



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 105/2009 – São Paulo, terça-feira, 09 de junho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2009.03.00.019566-3 SLAT 2879
ORIG. : 200961030038393 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
REQTE : SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE JACAREI SAAE
ADV : HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
INTERES : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT
INTERES : LUCELIA A FERREIRA E CIA LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí - SAAE, autarquia municipal de direito público interno, apresenta o presente pedido de suspensão de tutela antecipada, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/92 face à decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos que, na ação Ordinária nº 2009.61.03.003839-3 assegurou à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a suspensão dos efeitos do contrato administrativo que tem por objeto a entrega de faturas de água e coleta de esgoto.

Ouça-se preliminarmente o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 4º, §2º da Lei nº 8.437/92.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE nº 52/2009-RPDP

PROC. : 96.03.043360-8 PRECAT ORI:0009807829/SP REG:14.06.1996
REQTE : JOSE HENRIQUE VIANA
ADV : DONATO LOVECCHIO e outros
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO e outros
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 170/172.

Tendo em vista o noticiado pelo Juízo de origem por meio do Ofício nº 94/2009-SEC/TOY, mantenha-se suspenso o curso deste precatório, devendo os autos aguardarem em arquivo provisório a ulterior e imprescindível comunicação, por parte daquele Juízo, no momento oportuno, se deve este precatório:

Seguir pelo valor inicialmente solicitado, ou;

Ser cancelado - com o retorno do numerário disponibilizado para seu cumprimento ao Tesouro Nacional -, ou;

Ter seu valor modificado, caso tenha havido revisão nos cálculos, situação em que deverá ser encaminhado o competente e formal aditamento no qual seja indicado de maneira expressa o montante efetivamente devido a cada beneficiário e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserido este requisito, a saber, 01/07/1996.

Oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho e demais peças processuais pertinentes, para ciência.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 1999.03.00.012122-2 PRECAT ORI:9200000089/SP REG:16.04.1999
REQTE : IRIA ANA ARTIOLI DE FREITAS
ADV : ANTONIO JOSE CONTENTE e outro
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 153/154.

Tendo em vista o noticiado pelo Juízo de origem por meio do Ofício nº 809/09-hm, mantenha-se suspenso o curso deste precatório, devendo os autos aguardarem em arquivo provisório a ulterior e imprescindível comunicação, por parte daquele Juízo, no momento oportuno, se deve este precatório:

Seguir pelo valor inicialmente solicitado, ou;

Ser cancelado - com o retorno do numerário disponibilizado para seu cumprimento ao Tesouro Nacional -, ou;

Ter seu valor modificado, caso tenha havido revisão nos cálculos, situação em que deverá ser encaminhado o competente e formal aditamento no qual seja indicado de maneira expressa o montante efetivamente devido a cada beneficiário e a correta data-base de conta, sendo que referida apuração não poderá ser datada de momento cronológico posterior ao fechamento da proposta orçamentária em que inserido este requisitório, a saber, 01/07/1999.

Oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho e demais peças processuais pertinentes, para ciência.

Saliente-se, na oportunidade, que os valores disponibilizados para o cumprimento deste precatório permanecerão bloqueados até a ulterior e imprescindível comunicação daquele Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC.	:	2001.03.00.013605-2 PRECAT ORI:9204031891/SP REG:17.05.2001
REQTE	:	ADALBERTO BOGSAN e outros
ADV	:	LOURENCO DOS SANTOS
RECDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 143/154.

Deixo de atender o quanto solicitado pelo Juízo de origem por meio do Ofício nº 293/2009-Dir (fls. 145/154), encaminhado por intermédio do Ofício nº 04740/2009/PAB TRF 3ª REGIÃO/SP, na medida em que em razão da sistemática de disponibilização dos montantes à época da inscrição do presente precatório em proposta orçamentária, os valores já se encontram depositados à ordem daquele Juízo, com o respectivo levantamento condicionado à apresentação de alvará expedido por aquele órgão jurisdicional, de forma que o quinhão cabível a cada herdeiro habilitado poderá ser indicado no documento referenciado.

Dessa forma, oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das demais peças processuais pertinentes, para ciência.

Após, uma vez regularmente liquidado o presente precatório, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

2004.03.00.039542-3 PRECAT ORI:9500525895/SP REG:05.07.2004 -
PROC. :
EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO Nº 100/2008-UFEP
REQTE : CONSTRUTORA TRATEX S/A
ADV : GILSON JOSE RASADOR
ADV : PAULO ZIDE
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Fls. 195/209.

Não conheço do agravo legal inominado uma vez que, como tem por reiteradas vezes salientado esta Presidência, a atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal no processamento de precatórios judiciais é de natureza administrativa, não ensejando resolução de incidentes ou recursos de natureza jurisdicional, a teor do enunciado da Súmula nº 311 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Os atos do presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional".

Dessa forma, em se tratando de Expediente Administrativo, que na sua essência não tem natureza jurídica de processo, tampouco o condão de restaurar o precatório cancelado ou substituí-lo por outro, resta assinalar que se trata de procedimento acessório, interna corporis, voltado à materialização de determinada situação para eventual providência jurídica.

Não há o que se falar, outrossim, em princípio da fungibilidade recursal, para fins de recebimento como agravo regimental conforme previsto pelos artigos 250 e 251 do RITRF3ª Região, na medida em que referido recurso presta-se, da mesma forma e tão-somente, a procedimentos de cunho jurisdicional como sucedâneo a eventuais lacunas legislativas, o que não é o caso dos presentes autos, conforme já salientado.

Não obstante o sustentado supra, cumpre fazer breve incursão às alegações tecidas pelo peticionário de fls. 195/209.

Alega o requerente que a Presidência deste Tribunal equivocou-se ao atestar que não há precatório em trâmite nesta Corte, uma vez que a decisão que determinou o cancelamento do respectivo precatório foi cassada pelo acórdão prolatado no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.073105-8, que determinou, inclusive, o restabelecimento do procedimento com o pagamento, de uma só vez, das parcelas estornadas aos cofres públicos.

Contudo, ocorre que o comando dispositivo do acórdão proferido quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.073105-8, nos termos do voto condutor acolhido por unanimidade, é bem claro e explícito no sentido de que:

"(...) seja pela concordância da executada quanto aos cálculos apresentados, seja pelo decurso de prazo para interposição dos embargos à execução, operou-se a preclusão quanto à eventual discussão acerca da conta apresentada, não havendo razão para o cancelamento dos ofícios precatórios expedidos.

(...)

Em face de todo o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental." (grifo nosso, negrito original)

Insta salientar, outrossim, que não há qualquer determinação no sentido de ser restabelecido o precatório cancelado, mas tão-somente menção à ausência de razão para tanto.

O dispositivo é claro e não comporta outro tipo de interpretação.

Houvesse omissão no acórdão prolatado, deveria o interessado apresentar o recurso cabível no momento oportuno, o que de fato não ocorreu, uma vez que o referido acórdão transitou em julgado e os autos do agravo citado baixaram à origem.

De outro lado, cumpre ressaltar que a Exma. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.073105-8, muito certamente não acolheria referido pleito de restabelecimento do precatório, pois é sabedora de que, em o fazendo, tendo em vista a consolidação do cancelamento do requisitório, fugiria da boa técnica jurídica ao emanar ordem impossível, e portanto inexecutável, consoante já exaustivamente desfiado por esta Presidência nas decisões de fls. 121/121vº e 191.

Sustenta ainda o requerente, que seria a 6ª Turma deste Tribunal competente, em razão de prevenção, "para julgar todos os recursos da ação que se encontra na origem do presente precatório. A 6ª Turma é o órgão legitimado a requisitar o pagamento em face da Fazenda Pública".

Todavia, equivocou-se o peticionário.

Com efeito, podem-se verificar casos em que um Desembargador Relator - e não a Turma Julgadora - possa ser o órgão competente para a expedição de ofício requisitório contra a Fazenda Pública, mas isso somente ocorre nos casos em que a ação é originária desta instância e, por conseguinte, na qual seja responsável pela execução o próprio Desembargador Federal Relator.

Nos casos que se iniciam pela regra processual geral de competência, a saber, na primeira instância da Justiça Federal da Terceira Região, tendo esta Corte como instância recursal, a execução desenvolve-se diretamente na origem, sendo os autos de todos os recursos restituídos ao Juízo originalmente competente, tão logo sejam definitivamente julgados, para o prosseguimento da ação em primeira instância, até seu término pela extinção da execução nos casos previstos em lei.

Assim, permanece o Juízo de origem como o legítimo e inafastável titular pela expedição, modificação ou determinação de cancelamento dos ofícios requisitórios contra a Fazenda Pública.

Aduz, ainda, o requerente, que ao manter a situação como o fez, estaria esta Presidência privilegiando a devedora em detrimento da empresa credora.

Referido argumento chega a ser acintoso à postura desta Presidência, na medida em que a sequência lógica dos parágrafos elaborados por seu patrono sugere certo corporativismo entre a Justiça Federal e a União, que encontraria liberdade para efetuar pedidos infundados de cancelamento de precatórios para, desta forma, ganhar maior prazo para pagamento.

Ocorre que o posicionamento desta Presidência e de todos os magistrados e servidores que compõem a Justiça Federal da Terceira Região é no sentido único de defesa da Ordem Jurídica Nacional e da prevalência da Lei em sua interpretação mais justa em prol do equilíbrio e da harmonia social, e não de estabelecer interpretações tendenciosas, com vistas a privilegiar um determinado interesse de indivíduo, entidade ou instituição, em detrimento de outrem.

Com efeito, a fundamentação legal explanada por esta Presidência foi mais do que cristalina, em perfeita harmonia com o arcabouço normativo pátrio.

Ademais, uma vez cancelado, o precatório é excluído da previsão orçamentária, ainda que tivesse sido incluído de forma parcelada, nos moldes do artigo 100, § 1º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000.

Destarte, não há que se falar em equívoco dada a não previsão de pagamento de parcela no exercício financeiro de 2009, na medida em que não há precatório, não tendo ocorrido, como quer fazer valer o requerente, o restabelecimento do status quo ante.

Saliente-se, ainda, que o requerente, ao insistir em peticionar reiteradamente pelo restabelecimento do precatório regularmente cancelado, pedido este juridicamente impossível consoante largamente explanado por esta Presidência,

está não só tumultuando a atividade desta Corte quanto ao processamento de requerimentos, como também está retardando o recebimento do valor devido, na medida em que o prazo para inclusão do ofício requerimento na proposta orçamentária de 2010 encerrar-se-á em 01/07/2009, sendo certo que a partir dessa data o requerimento ficará sujeito a proposta orçamentária subsequente.

Por derradeiro, cumpre recordar, mais uma vez, que esta Presidência já alertou ao peticionário acerca da inadequação do meio ora escolhido para contestar a suposta impropriedade da decisão que houve por bem determinar a expedição de ofício a este Tribunal, no qual solicitou-se o cancelamento do Precatório nº 2004.03.00.039542-3, bem assim, direcionou o requerente no sentido de que há caminhos jurídicos próprios para a consecução de referido pleito, senão vejamos:

"A propriedade ou não da ordem que ensejou o cancelamento do Precatório nº 2004.03.00.039542-3 deverá ser discutida e decidida dentro dos meios legais próprios, não sendo possível, contudo, que em razão do resultado de referida lide acabe-se por obrigar um agente administrativo, no caso o Presidente do Tribunal, a reverter situação jurídico-administrativa consolidada, de modo que o mesmo, para tanto, tenha que agir ao arpejo da lei, ou ainda contra legem, como no caso em tela." (decisão de fls. 121/121 vº)

"No caso em tela, o cancelamento do precatório supracitado perante esta Corte refere-se a ato jurídico perfeito não passível de desfazimento, sob pena de desrespeito a arcabouço normativo constitucional e legal, com geração de prejuízo jurídico ainda maior, de maneira tal que somente pode se resolver em perdas e danos, consoante ensinam as remansosas doutrina e jurisprudência pátrias." (decisão de fls. 191)

Dessa forma, não conheço do agravo interposto a fls. 195/209, por absoluta falta de previsão legal em função da inadequação da via eleita.

Expeça-se ofício ao Juízo de origem, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como das demais peças processuais pertinentes, para ciência e demais providências que entender cabíveis, naquela sede.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 5 de junho de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC.	:	2001.61.81.001581-4	ACR 33808
APTE	:	EDUARDO ROCHA	reu preso
ADV	:	IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS	(Int.Pessoal)
APTE	:	REGINA HELENA DE MIRANDA	
ADV	:	JOAQUIM TROLEZI VEIGA	
APDO	:	Justica Publica	
PETIÇÃO	:	RESP 2009039500	
RECTE	:	REGINA HELENA DE MIRANDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

DECISÃO

1.Trata-se de recurso especial interposto por REGINA HELENA DE MIRANDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido por Turma de Tribunal que, por unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação da acusada, mantendo a r. sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-la a 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.

2.Alega a recorrente nas suas razões recursais que o v. acórdão teria ofendido ao princípio constitucional do juízo natural e, desconsiderado a legislação específica.

3.Apresentas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4.Passo ao exame.

5.Não se encontra preenchido o requisito extrínseco relativo à tempestividade.

6.A Lei nº 8.038/90 unificou os prazos de interposição dos recursos especial e extraordinário, em matéria civil e criminal, estabelecendo em seu artigo 26, primeira parte:

"Art. 26. Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de 15 (quinze) dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido (...)"

7.O v. acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em data de 13.02.2009, considerando a data de publicação o primeiro dia útil subsequente, no caso, 17.02.2009 - terça-feira - (fls.1201). Não foram opostos embargos de declaração.

8.O presente recurso foi protocolado somente em data de 04 de março de 2009 (fls. 1219), fora, portanto, do prazo legal.

9.Desta forma, o recurso não pode ser conhecido, por intempestivo.

10.Ante o exposto, NÃO ADMITO recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHOS

BLOCO: 145.104

PROC. : 98.03.018630-2 AI 63063
AGRTE : SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A e outro
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outros
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: REC 2009081512

RECTE : SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 147/150:

A petição inserta as fls.147/150, não possui qualquer esclarecimento, capaz de ensejar neste momento, a prática de ato judicial, eis que exaurida no presente feito, a jurisdição desta Vice-Presidência , ex-vi, do artigo 22, inciso II, do RITRF - 3ª Região, restando, portanto, indeferido o petitório supra.

Prossiga-se.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.028312-0 AC 414335
APTE : JAYME ALIPIO DE BARROS
ADV : JAYME ALIPIO DE BARROS
ADV : SERGIO MASSARU TAKOI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008034641
RECTE : JAYME ALIPIO DE BARROS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Às fls. 84 a 85 foi noticiado o falecimento do embargante.

Em atendimento à determinação de fls. 87, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador intimou a pessoalmente a viúva Francine Teixeira Barros, para que a mesma regulariza-se sua representação processual.

Até a presente data não houve a regularização da representação processual, conforme consta na certidão de fls. 92.

Decido.

Tenho que não deve ser admitido o recurso. A parte recorrente não está mais regularmente representada nos autos, faltando requisito extrínseco necessário para a admissibilidade recursal, consoante entendimento do Superior Tribunal Justiça:

"RECURSO ESPECIAL Nº 296.290 - SP (2000/0141369-4) RELATOR : MINISTRO FRANCIULLI NETTO
RECORRENTE : FUNDIÇÃO ZUBELA S/A ADVOGADO : PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : JOÃO CARLOS PIETROPAOLO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial ajuizado por Fundação Zubela S.A., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, pleiteando a reforma de v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 16 de abril de 2009 provimento à apelação interposta pela recorrente contra a r.sentença que julgou improcedente ação anulatória de débito fiscal, e determinou legítima a multa incidente sobre débito de ICMS parcelado (fls. 83/88 e 128/131).

O egrégio Tribunal de origem também rejeitou os embargos de declaração opostos pela recorrente (fls. 145/147).

Os patronos da recorrente renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado (fls. 202/203) e, consoante infere-se dos autos, foi a parte devidamente notificada, nos moldes do artigo 45 do estatuto processual civil (fls. 204/219).

Diante desse quadro, até a presente data não houve manifestação da recorrente no sentido de regularizar a sua situação processual.

É o sucinto relatório.

A notificação da renúncia do mandato, preconizada pelo artigo 45 do Código de Processo Civil, "pode ser feita por via judicial, xtrajudicial ou por qualquer meio de ciência inequívoca do cliente" (cf. Theotônio Negrão, nota 1a, primeira parte, "Código de Processo

Civil e legislação processual civil em vigor", 33ª edição, Ed. Saraiva, 2002).

A providência alvitrada pelos advogados renunciantes, no sentido de que a recorrente seja intimada para que constitua procuradores judiciais (fl. 223), não pode ser atendida, porquanto os referidos causídicos já cumpriram a disposição legal nesse sentido, por ocasião da renúncia do seu mandato (fls. 204/219), efetivada sob a forma extrajudicial (fl. 204).

Nesse diapasão, referida providência já esgotou-se, visto que somente "produz efeitos processuais depois que, cumprida, conste dos autos ou que o cliente ingresse em juízo com novo procurador" (op. cit., mesma nota, segunda parte).

A recorrente, portanto, não mais se encontra regularmente representada nos autos, faltando-lhe a capacidade postulatória, uma vez que o instrumento de mandato se constitui em pressuposto objetivo de recorribilidade.

Pelo que precede, não conheço do presente recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2002."

(REsp nº 296290, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 30.08.2002, DJU 19.09.2002)

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.028312-0 AC 414335
APTE : JAYME ALIPIO DE BARROS
ADV : JAYME ALIPIO DE BARROS
ADV : SERGIO MASSARU TAKOI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: PROC 2009073045

RECTE : JAYME ALIPIO DE BARROS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 97/99:

Tendo em vista que o prazo para a regularização da representação processual esgotou-se em 07 de abril de 2009, conforme certidão de fls. 92, indefiro o pedido.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.106770-2 AMS 196473
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E
ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR
ADV : JOSE CARLOS CORREA
ADV : DIVA CARVALHO DE AQUINO
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / TURMA SUPLEMENTAR DA

SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO: DESE 2009049514

RECTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E

ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 501/502. Vistos.

Trata-se de pedido de desentranhamento dos originais das cartas de fiança apresentadas, substituindo-as por cópias dos respectivos documentos.

Tendo em vista as razões apresentadas pela requerente, defiro o pedido constante da petição protocolada sob o nº 2009.049514.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.001429-9 AC 894678
APTE : MCM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009070169

RECTE : MCM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão de fls.291/294, que decidiu pela suspensão do recurso especial nos termos do art. 543-C, do mesmo diploma legal.

Aduz a parte insurgente, em breve síntese, que aquela decisão deve ser reformada, processando-se regularmente o recurso excepcional que interpôs.

Segundo sua linha de argumentação, a hipótese em tela não se enquadraria à perfeição na hipótese do recurso especial considerado como paradigmático, dado que aborda questões não discutidas naquele recurso especial considerado como representativo da controvérsia.

Decido.

O presente pedido não merece ser conhecido.

Inicialmente cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Colendo Superior Tribunal de Justiça enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 543-C, do Código de Processo Civil, aquele sodalício não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a pleora de recursos especiais que desde sua criação lhe é enderçada.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso convirjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delineia-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, consistente no argumento central de que os dispositivos de lei mencionados em seu recurso especial, assim como os temas ali versados, não se encontram abrangidos no recurso especial adotado pela Corte Superior como paradigmático da controvérsia.

É que não há necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo normativo ou cada viés interpretativo trazido pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça define a interpretação do Direito Federal, considerada quanto às questões de fundo, independentemente da menção expressa a certos dispositivos normativos ou a outras questões eventualmente abordadas, tais como no recurso especial em epígrafe.

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/08 não comporta a interposição de recurso contra a decisão que suspendeu recurso especial que verse sobre matéria repetitiva.

Ante o exposto, não conheço o pedido de reconsideração.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.034518-1 AMS 233861
APTE : TYCO ELETRO ELETRONICA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009018293

RECTE : TYCO ELETRO ELETRONICA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 663.

Vistos.

Trata-se de manifestação interposta por TYCO ELETRO ELETRÔNICA LTDA., em face da decisão de fls. 654/658, que determinou a suspensão do recurso especial constante de fls. 530/596, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstanciava idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e identificada no RESP nº 95.03.050379-5, remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, eis que, processado consoante a nova sistemática prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Alega o apelante, em breve síntese, que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já se consolidou a respeito da matéria preliminar, referente à prescrição do direito do requerente de pleitear o reconhecimento de seu direito à compensação de créditos tributários decorrentes do pagamento indevido de multa moratória em face da denúncia espontânea efetuada, discutida no Recurso Especial. Alega ainda que o RESP nº 95.03.050379-5, indicado como processo paradigma, não aborda a questão da denúncia espontânea mencionada, essencial para o deslinde da presente lide.

Assim, pleiteou a reconsideração da decisão que determinou a suspensão do presente recurso especial, para lhe dar normal prosseguimento, sendo o mesmo admitido e processado.

Decido.

A parte recorrente se manifestou em relação à decisão que determinou a suspensão do recurso especial de fls. 530/596, interposto em face de acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138, DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO

QUINQUÊNAL.

I - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por

homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescritos os recolhimentos

anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

II - Prescritos os recolhimentos.

III -Apelação improvida.

Determinada a suspensão do recurso especial interposto pelo então recorrente, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi proferida nos autos do processo nº 95.03.050379-5, decisão lavrada pela eminente Ministra DENISE ARRUDA, a seguir transcrita, appertis verbis:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.006 - SP (2008/0250823-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : MATADOURO AVÍCOLA FLAMBOIÃ LTDA ADVOGADO : MORONI MARTINS VIEIRA RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DECISÃO Processual civil. Recurso especial fundado no art. 105, III, c, da CF/88, submetido pela Vice-Presidente do Tribunal de origem ao regime previsto no art. 543-C do CPC. Controvérsia acerca da prescrição. Inadmissibilidade do recurso especial ante a não-comprovação da divergência jurisprudencial. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).

1. (omissis...)

2. O recurso especial não deve ser conhecido.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de março de 2009.

MINISTRA DENISE ARRUDA Relatora"

Verifica-se, pois, desta feita, que a questão de mérito versada nestes autos ainda não restou decidida pela Superior Corte de Justiça, tornando necessária nova seleção de casos representativos da controvérsia para remessa àquela Colenda Corte, o que foi procedido, em face da repetitividade detectada, e que se acha revelada na decisão que determinou a subida ao C. STJ de um recurso da série existente, a saber, o RESP nº 2005.61.00.025988-2.

Ante o exposto, ACOLHO A MANIFESTAÇÃO, para retificar a decisão de fls. 654/660, todavia, MANTENHO A SUSPENSÃO DO RECURSO ESPECIAL interposto, tendo em vista o envio ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos do processo - RESP nº 2005.61.00.025988-2.

Dê-se ciência.

Certifique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.012937-3 AMS 277915
APTE : AKIRA KIDO e outros
ADV : MAGDA LEVORIN
APDO : Uniao Federal
ADV : HELIOSA ONO DE AGUIAR PUPO

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: DESI 2009062144

RECTE : AKIRA KIDO

VISTOS

Fl. 545

Cuida-se de pedido de desistência da ação apresentado pelos autores.

Ocorre que os recursos excepcionais anteriormente por eles interpostos restaram inadmitidos (fls. 536/538 e 539/542), resultando na confirmação da improcedência do pedido inicial.

Sendo assim, em face da preclusão operada, indefiro o pedido ora formulado.

Prossiga a Subsecretaria no regular processamento dos citados despachos proferidos em juízo de admissibilidade.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.20.007351-0 AC 795048
APTE : MARIA BRIL CHICONI
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : MAN 2009000571 (Prot.Integrado JFSP)
RECTE : MARIA BRIL CHICONI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 171/184.

Vistos.

Insuscetível de apreciação o petitório supra, eis que não possui qualquer esclarecimento capaz de ensejar, neste momento, a prática de ato judicial no presente feito, ex-vi, do artigo 22, inciso II, do RITRF 3ª Região.

Dê-se ciência.

Prossiga-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2004.61.00.022831-5 AMS 270293
APTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS S/C
LTDA
ADV : DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2009015490

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 415/419.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), contra o despacho de fls. 411, que formulou juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário acostado a fls. 388/407.

Alega a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta omissão, vez que opôs embargos de declaração em face do acórdão de fls. 237/245, a fim de que fosse suprida a omissão ali contida, ou seja, unicamente a juntada do voto vencido por membro integrante de órgão fracionário desta Corte, o que veio a acontecer, tornando desnecessário o julgamento do órgão colegiado.

Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja sanado o vício apontado, com a consequente admissão do recurso excepcional.

Decido.

Como se depreende da análise objetiva da decisão recorrida, denota-se que ela, por maioria, reformou a sentença de 1º Grau, afastando a exigência da COFINS, nos termos do artigo 56, da Lei Federal nº 9.430/96, mantendo a isenção conferida pela Lei Complementar nº 70/91.

Verifica-se, na espécie, que muito embora o relator tenha negado seguimento aos aclaratórios nos termos da decisão monocrática de fls. 346, o pleito da então embargante União Federal foi atendido integralmente, tendo em vista que se buscava somente a juntada do voto vencido o que veio a ocorrer, não estando presente a necessidade de interposição do recurso de agravo restando, pois, configurada a ausência do binômio necessidade-utilidade caracterizador do requisito intrínseco que é o interesse em recorrer. Assim, restou esgotada a via ordinária.

Com efeito, da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do decisum embargado verifica-se que procede a afirmação da embargante, razão pela qual torno sem efeito a decisão exarada a fl. 411 e passo a reanálise da admissibilidade do recurso excepcional encartado às fls. 354/363.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, inadmitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 146; 150, § 6º e 195, inciso I, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por

reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 388/408.

Com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

A Lei nº 11.418/2006 introduziu a nova sistemática de processamento dos recursos extraordinários, disciplinando que nos processos múltiplos com fundamento em idêntica controvérsia exige-se a repercussão geral, processando-se consoante determina o artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário RE 377.457/PR.

Nessa decisão, a Suprema Corte apreciou e reconheceu a repercussão geral do tema e, no mesmo julgamento, reafirmou a jurisprudência daquela Corte acerca da legitimidade da revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56, da Lei 9.430/96, autorizando-se a aplicação do disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, no caso, a remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para retratação.

Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita, verbis:

ISENÇÃO DE COFINS E REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Em conclusão, o Tribunal, por maioria, desproveu dois recursos extraordinários, e declarou legítima a revogação da isenção do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.") - v. Informativos 436, 452 e 459. Considerou-se a orientação fixada pelo STF no julgamento da ADC 1/DF (DJU de 16.6.95), no sentido de: a) inexistência de hierarquia constitucional entre lei complementar e lei ordinária, espécies normativas formalmente distintas exclusivamente tendo em vista a matéria eventualmente reservada à primeira pela própria CF; b) inexigibilidade de lei complementar para disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional. Com base nisso, afirmou-se que o conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96 e o art. 6º, II, da LC 70/91 não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies normativas. No ponto, ressaltou-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (CF, art. 146, III, b, a contrario sensu, e art. 150, § 6º) que importou na revogação de dispositivo inserido em norma materialmente ordinária (LC 70/91, art. 6º, II). Concluiu-se não haver, no caso, instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social a exigir a intervenção de legislação complementar (CF, art. 195, § 4º). Vencidos os Ministros Eros Grau e Marco Aurélio que davam provimento aos recursos, para que fosse mantida a isenção estabelecida no art. 6º, II, da LC 70/91. Em seguida, o Tribunal, por maioria, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Vencidos, no ponto, os Ministros Menezes Direito, Eros Grau, Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski, que deferiam a modulação, aplicando, por analogia, o disposto no art. 27 da Lei 9.868/99. O Tribunal também rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao STJ, pela eventual falta da prestação jurisdicional, vencidos o Min. Marco Aurélio, que a suscitara, e o Min. Eros Grau. Por fim, o Tribunal acolheu questão de ordem suscitada pelo Min. Gilmar Mendes, relator, para permitir a aplicação do art. 543-B do CPC, vencido o Min. Marco Aurélio. Não participou da votação nas questões de ordem o Min. Joaquim Barbosa, ausente naquele momento.

(Leading case: RE 377457/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008. (RE-377457) RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 17.9.2008)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a constitucionalidade da Lei 9.430/96, cuja jurisprudência foi reafirmada no julgamento do precedente RE 377.457/PR, consoante aresto abaixo transcrito, verbis:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA -

COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

(RE-AgR 573255 / PR - PARANÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Suprema, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.418/2006.

No caso em comento, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Suprema Corte.

Ante o exposto e considerando estar a decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma julgadora conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.002798-1 AC 1303498
APTE : SILVIA HELENA LOURENCO e outro
ADV : LUISA CAMARGO DE CASTILHO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009067090

RECTE : Uniao Federal

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se, no julgado de fls.140/151, que constou, por equívoco, a qualificação funcional do instituidor do benefício, como militar, ao invés de servidor civil, do Centro Técnico Aeroespacial - CTA, do Ministério da Aeronáutica, conforme documentos anexados à peça inicial.

Dessa forma, corrige-se o erro material, para fazer constar o correto enquadramento de Benedito Abel Lourenço, como servidor público federal civil, nos termos do peticionado pela União Federal às fls. 181/187, sem modificação do teor do v. acórdão, e do juízo de admissibilidade proferido às fls. 176/178.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

SUZANA CAMARGO

vice-presidente

PROC. : 2004.61.82.000012-2 ApelReex 1095815
APTE : ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA
ADV : WALTER CARVALHO DE BRITTO
ADV : TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009062039

RECTE : ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

A empresa Itaesbra Indústria Mecânica Ltda peticona nos presentes autos, em face de decisão que não admitiu recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, ao argumento de que "a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o princípio da retroatividade benéfica deve ser aplciado à redução da multa perpetrada pelo artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96", alegando que esta Vice-Presidência apreciou matéria que não está relacionada com àquela tratada nos presentes autos, eis que a Fazenda Nacional trouxe, em sede de recurso excepcional, a questão envolvendo a redução da multa de ofício de 100% para 75%, ao contrário do que constou no aludido despacho, que apreciou matéria relativa à legalidade da incidência dos acréscimos cobrados sobre os lubrificantes e combustíveis, razão pela qual requer o saneamento do despacho, a fim de que o equívoco seja corrigido, bem como a concessão de vista dos autos fora de cartório, com a devolução do prazo processual para nova manifestação.

Decido.

Inicialmente, recebo a presente petição como embargos de declaração e sob essa ótica o pedido será analisado.

O pleito merece parcial acolhida.

É que, compulsando o conteúdo do despacho de fls. 442/443, constata-se que, ao inverso do que trazido pela embargante, o recurso interposto pela União Federal foi analisado em seus exatos limites, uma vez que a redução da multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 e a aplicação ou não do princípio da irretroatividade foi apreciada sob a égide da decisão impugnada.

Pois é o que se extrai do conteúdo do recurso interposto pela Fazenda Nacional, consoante trecho que passo a transcrever:

"O v. acórdão recorrido negou provimento à apelação da embargante e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reduzindo a multa de ofício de 100% para 75%. (...). A irretroatividade das leis tributárias decorre do

princípio constitucional da segurança jurídica e está previsto no art. 105 do Código Tributário Nacional. (...) É lícito concluir que, tratando-se de lei tributária expressa quanto à sua vigência, aplica-se a regra geral da irretroatividade da lei e não a regra de exceção da irretroatividade da lei mais benéfica."

Em comparação com o quanto lançado no despacho impugnado, consoante trecho que passo a transcrever:

"(...)Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o princípio da irretroatividade benéfica deve ser aplicado à redução da multa perpetrada pelo artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 (...)."

Por seu turno, o pedido de reabertura de prazo para manifestação acerca dos despachos de admissibilidade acostados, ao fundamento de que, durante o transcurso do prazo recursal, a Procuradoria da Fazenda Nacional retirou os autos do cartório, devolvendo-os apenas no dia 17/04/2009, impossibilitando o acesso ao conteúdo dos autos, merece prosperar.

Isto porque o artigo 40, §2º, do Código de Processo Civil desautoriza a retirada dos autos por uma das partes, quando o feito estiver com vista comum em cartório, consoante redação que passo a transcrever:

"Art. 40. O advogado tem direito de:

(...).

§ 2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos."

Ante o exposto, CONHEÇO o pedido de fls. 448/451 como embargos de declaração, para o fim de REJEITÁ-LOS PARCIALMENTE e determinar apenas a reabertura de prazo para manifestação da embargante acerca dos despachos de fls. 437/443.

Intime-se.

São Paulo, 4 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.035210-0 AI 266737
AGRTE : NM ENGENHARIA E ANTICORROSAO LTDA
ADV : CINTIA SILVA CARNEIRO
ADV : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009082250

RECTE : NM ENGENHARIA E ANTICORROSAO LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de agravo com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que não admitiu o recurso especial.

Dispõe o artigo 544 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso."

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu officio jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.033541-9 CauInom 6313
REQTE : SUZANA FIGUEIREDO COUTINHO
ADV : FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO

VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: AGR 2009061935

RECTE : SUZANA FIGUEIREDO COUTINHO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 351/355. Vistos.

Trata-se de medida cautelar interposta diretamente neste Egrégio Tribunal, com pedido liminar, visando à concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, interposto pela recorrente nos autos do agravo de instrumento - processo nº 2008.03.00.008848-9 e, por conseguinte, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional.

Nos autos do agravo - processo nº 2008.03.00.008848-9 - o recurso excepcional teve seu seguimento obstado, em decorrência da evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias e da preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada.

Assim, em razão da perda de objeto, a inicial da cautelar foi indeferida, sendo julgada extinta, sem resolução de mérito (fls. 318/321).

A mutuária opôs embargos de declaração (fls. 325/331), que foram rejeitados (fls. 333/334).

A fls. 337/346, a recorrente interpôs recurso especial, que não foi apreciado em razão de ausência de previsão legal (fls. 348).

Inconformada, a parte opôs agravo regimental (fls. 351/355), alegando ser perfeitamente cabível a interposição de recurso especial.

Contudo, os artigos 250 e 251 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não prevêm a possibilidade de interposição de agravo regimental de decisão proferida pelo Vice-Presidente, uma vez que não há órgão colegiado ao qual possa ser submetido qualquer recurso em face de decisão aqui prolatada.

Assim, em razão de ausência de previsão legal, deixo de apreciar o Agravo Regimental de fls. 351/355, protocolado sob o nº 2009.061935.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP.000575 BLOCO:145387

NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, FICA INTIMADO O AGRAVADO PARA, QUERENDO, APRESENTAR RESPOSTA NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2009.03.00.017946-3 AIRES ORI:200603000404366/SP REG:25.05.2009
AGVTE : Ministerio Publico Federal
AGVDO : MARIA APARECIDA ROSA
ADV : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
PARTE R : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
PARTE R : LUIZ FERNANDO ULHOA CINTRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PRAT. 38 E

DIVISÃO DE RECURSOS

BLOCO: 145338

PROC. : 2001.61.02.009179-0 AC 813350
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE ROBERTO GONCALVES e outros
ADV : APARECIDA DONIZETE DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGR 2009083026

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 99/103, que decidiu pela suspensão do recurso especial nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Aduz a agravante, em breve síntese, que aquela decisão deve ser reformada, processando-se regularmente o recurso excepcional que interpôs.

Segundo sua linha de argumentação, a hipótese em tela não se enquadraria à perfeição na hipótese do recurso especial considerado como paradigmático, dado que aborda questões não discutidas naquele recurso especial considerado como representativo da controvérsia.

Decido.

O presente agravo regimental não merece ser conhecido.

Inicialmente cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Colendo Superior Tribunal de Justiça enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 543-C, do Código de Processo Civil, aquele sodalício não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a pleora de recursos especiais que desde sua criação lhe é enderçada.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso converjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delineia-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a

questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, consistente no argumento central de que os dispositivos de lei mencionados em seu recurso especial, assim como os temas ali versados, não se encontram abrangidos no recurso especial adotado pela Corte Superior como paradigmático da controvérsia.

É que não há necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo normativo ou cada viés interpretativo trazido pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça define a interpretação do Direito Federal, considerada quanto às questões de fundo, independentemente da menção expressa a certos dispositivos normativos ou a outras questões eventualmente abordadas, tais como no recurso especial em epígrafe.

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/08 não comporta a interposição de recurso contra a decisão que suspende o recurso especial que verse sobre matéria repetitiva.

Ante o exposto, não conheço o agravo regimental.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.021362-9 AC 1231185
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : SADIA S/A
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGR 2009083965

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 135/139, que decidiu pela suspensão do recurso especial nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Aduz a agravante, em breve síntese, que aquela decisão deve ser reformada, processando-se regularmente o recurso excepcional que interpôs.

Segundo sua linha de argumentação, a hipótese em tela não se enquadraria à perfeição na hipótese do recurso especial considerado como paradigmático, dado que aborda questões não discutidas naquele recurso especial considerado como representativo da controvérsia.

Decido.

O presente agravo regimental não merece ser conhecido.

Inicialmente cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Colendo Superior Tribunal de Justiça enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 543-C, do Código de Processo Civil, aquele sodalício não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a pleora de recursos especiais que desde sua criação lhe é enderçada.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espria efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso convirjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delinea-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, consistente no argumento central de que os dispositivos de lei mencionados em seu recurso especial, assim como os temas ali versados, não se encontram abrangidos no recurso especial adotado pela Corte Superior como paradigmático da controvérsia.

É que não há necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo normativo ou cada viés interpretativo trazido pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça define a interpretação do Direito Federal, considerada quanto às questões de fundo, independentemente da menção expressa a certos dispositivos normativos ou a outras questões eventualmente abordadas, tais como no recurso especial em epígrafe.

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/08 não comporta a interposição de recurso contra a decisão que suspende o recurso especial que verse sobre matéria repetitiva.

Ante o exposto, não conheço o agravo regimental.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.006183-9 AC 1233916
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA APPARECIDA DE MORAES e outros
ADV : LEA PETRONI GALLI CRESTANA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: AGR 2009083025

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 104/108, que decidiu pela suspensão do recurso especial nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Aduz a agravante, em breve síntese, que aquela decisão deve ser reformada, processando-se regularmente o recurso excepcional que interpôs.

Segundo sua linha de argumentação, a hipótese em tela não se enquadraria à perfeição na hipótese do recurso especial considerado como paradigmático, dado que aborda questões não discutidas naquele recurso especial considerado como representativo da controvérsia.

Decido.

O presente agravo regimental não merece ser conhecido.

Inicialmente cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e

transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Colendo Superior Tribunal de Justiça enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 543-C, do Código de Processo Civil, aquele sodalício não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a plethora de recursos especiais que desde sua criação lhe é enderçada.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso convirjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delinea-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, consistente no argumento central de que os dispositivos de lei mencionados em seu recurso especial, assim como os temas ali versados, não se encontram abrangidos no recurso especial adotado pela Corte Superior como paradigmático da controvérsia.

É que não há necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo normativo ou cada viés interpretativo trazido pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça define a interpretação do Direito Federal, considerada quanto às questões de fundo, independentemente da menção expressa a certos dispositivos normativos ou a outras questões eventualmente abordadas, tais como no recurso especial em epígrafe.

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/08 não comporta a interposição de recurso contra a decisão que suspende o recurso especial que verse sobre matéria repetitiva.

Ante o exposto, não conheço o agravo regimental.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Vice-Presidente

DECISÃO

Bloco 145345

PROC. : 2003.61.00.022885-2 AMS 264418
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO GODINHO LEITAO GRACA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008113894
RECTE : ANTONIO GODINHO LEITAO GRACA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

A parte recorrente alega dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;

c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

Quanto ao mérito, a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.029221-9 AMS 298995
APTE : ANTONIO BALLERINI
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008075593
RECTE : ANTONIO BALLERINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação do impetrante e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;

c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

Quanto ao mérito, a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem

consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.026301-4 AMS 296377
APTE : JOSE GILBERTO PINTON RIBEIRO
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008077402
RECTE : JOSE GILBERTO PINTON RIBEIRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do impetrante, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43 e 111 do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;

c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

Quanto ao mérito, a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.027363-9 AMS 296629
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRINEU SOARES DE CAMARGO
ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES
PETIÇÃO : RESP 2008036365
RECTE : IRINEU SOARES DE CAMARGO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da União, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

A parte recorrente alega dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;

c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

Quanto ao mérito, a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.05.008902-2 AMS 303467
APTE : VICTOR BATTISTI WANDERLEY
ADV : ANTONIO CARLOS FINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008128263
RECTE : VICTOR BATTISTI WANDERLEY
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação do impetrante e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

- a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;
- b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;
- c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

Quanto ao mérito, a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 145347

PROC. : 2005.61.00.000840-0 AMS 279324
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LOURDES AIKO TAKIKAWA TERAMOTO
ADV : THIAGO BRONZERI BARBOSA
PETIÇÃO : RESP 2007126909
RECTE : LOURDES AIKO TAKIKAWA TERAMOTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 535, I, do Código de Processo Civil, 43 do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;

c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

Quanto ao mérito, a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.000448-3 AMS 289505
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FERNANDO AUGUSTO CORDEIRO DE MELLO
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
PETIÇÃO : RESP 2008141794
RECTE : FERNANDO AUGUSTO CORDEIRO DE MELLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

- a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;
- b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;
- c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

Quanto ao mérito, a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.024086-5 AMS 298926
APTE : LUIZ CARLOS PASSADORE
ADV : DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008069990
RECTE : LUIZ CARLOS PASSADORE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento às apelações do impetrante e da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada *in natura*, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;

c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

Quanto ao mérito, a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.00.014007-9 AMS 259902
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :

APDO : COMIN AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA
PETIÇÃO : RESP 2008121816
RECTE : COMIN AUTOMACAO INDL/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que anulou a sentença recorrida e julgou prejudicados o recurso voluntário e a remessa oficial, ao fundamento de que, como a Caixa Econômica Federal ostentava a condição de agente operadora, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90, e por ter competência, através do convênio, para representar judicial e extrajudicialmente o FGTS, devia integrar o pólo passivo de ações como a presente, em que se discutia a legalidade e constitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001.

A parte recorrente alega violação ao arts. 47, 535, do Código de Processo Civil, e 1º da Lei nº 1.533/51, ao argumento de que a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que se encontra presente a hipótese da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal. É que a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados, representativos da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições.

2. Agravo regimental desprovido."

(AGA 806837/RS - Proc. 200601904792 - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 24/04/2007, v.u., DJ 31/05/2007, p. 358)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto por Central Distribuição de Alimentos Ltda. em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, em que discute a constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001; b) "O Eg. STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, DJ 08.08.2003, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das exações em questão, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas." (fl. 227). Recurso especial interposto pela empresa autora pugnando pela legitimidade passiva da CEF para responder a demanda em que se discute as exações trazidas pela LC 110/2001. Aponta violação dos artigos 46 e 47 do CPC, 3º, § 1º, da LC 110/2001. Contra-razões pela União às fls. 259/261 e pela CEF às fls. 267/273, pugnando pela manutenção do julgado combatido.

2. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam.

3. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp nº 674871/PR, 1ª Turma, DJ de 02/05/2005; REsp 593814/RS, 2ª Turma, DJ 19/09/2005; REsp 672191/SC, 1ª Turma, DJ de 06/03/2006; REsp 774524/RS, 2ª Turma, DJ de 06/02/2006; REsp 762388/SR, 1ª Turma, DJ de 10/10/2005.

4. Recurso especial não-provido." - Grifei.

(RESP 832101/RS - Proc. 200600597742 - 1ª Turma - rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 20/06/2006, v.u., DJ 03/08/2006, p. 226)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 530 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

- Preliminar de violação ao artigo 530 do CPC rejeitada, tendo em vista o disposto na Súmula 169 desta Corte, que disciplina: "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança."

- Pacífico o entendimento deste Tribunal acerca da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal no pólo passivo das demandas versando sobre as contribuições instituídas pela LC 110/2001.

- Recurso especial conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos ao TRF da 3ª Região a fim de julgar o mérito da presente demanda." - Grifei.

(RESP 800693/SP - Proc. 200501954480 - 2ª Turma - rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 07/03/2006, v.u., DJ 11/04/2006, p. 245)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.090142-1 AC 532244
APTE : GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2009020498
RECTE : GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste egrégio Tribunal, que reconheceu a constitucionalidade da MP nº 1.212/95 e posteriores reedições, eis que as medidas provisórias constituem instrumentos legislativos idôneos para dispor sobre matéria tributária.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006. Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 146, III, 154, I, 195, §4º e 239, todos da Constituição Federal, vez que a contribuição ao PIS, recepcionada pela Constituição Federal com natureza de lei complementar, não poderia ter sua sistemática alterada por Medida Provisória, que tem status de lei ordinária, em respeito ao princípio da hierarquia das leis.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso deve ser admitido.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a controvérsia constante dos autos tem se apresentado em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, a ponto de indicar a aplicação da norma contida no § 1º do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendemos a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

Assim, de acordo com a determinação constante no mesmo artigo da lei processual, tomamos o presente como representativo da controvérsia, justamente em razão da diversidade de fundamentos do acórdão e dos argumentos apresentados pelo recorrente, de modo que os demais recursos apresentados permanecerão suspensos até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema.

Ademais, em que pese não existir contrariedade entre a decisão proferida por este Tribunal Regional Federal e o que vem decidindo o colendo Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, necessária se faz a subida dos autos para pronunciamento da Corte Suprema, especialmente em razão das novas regras trazidas pela Lei nº 11.418/06, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos extraordinários repetitivos, acrescentando ao Código de Processo Civil, o artigo 543-B.

Assim entendemos em razão do elevado número de recursos extraordinários apresentados contra decisões de igual teor, que implica a reiterada não admissão de tais recursos, gerando a apresentação de equivalente quantidade de agravos de instrumento a serem encaminhados àquela Corte, o que pode ser evitado a partir do momento em que houver pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal sob a égide da nova legislação que trata da repercussão geral.

Dessa forma, a confirmação do posicionamento firmado por aquele Tribunal, nos termos do disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, permitirá a este Tribunal Regional Federal, assim como às demais Cortes Federais ou Estaduais, aplicar a regra contida no § 3º daquele mesmo dispositivo processual civil, julgando prejudicados os recursos apresentados.

Ante o exposto, com base no artigo 543-B e seu § 1º, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, a fim de que seja representativo da controvérsia aqui tratada, determinando, ainda, o sobrestamento dos demais similares até definição da matéria pelo Excelso Pretório.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2006.03.00.105769-8 AI 283821
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SPS SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008145501
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que rejeitou seus embargos de declaração interpostos em face do acórdão que não conheceu do agravo legal, ao fundamento de que não impugnou o fundamento da negativa de seguimento do recurso por decisão monocrática proferida pelo relator.

Alega a parte recorrente infringência ao art. 128 do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve supressão de instância quanto à matéria ainda não discutida em primeira instância. Aduz que a matéria debatida nos autos se refere à isenção de custas e não à legitimidade ou não da inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, fundamento lançado pelo relator, em decisão monocrática, para negar seguimento ao agravo de instrumento.

Ainda, alega ofensa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93, por se tratar de débito da Seguridade Social, art. 2º do Decreto-lei nº 1.537/77, e art. 39 da Lei nº 6.830/80.

A decisão de fls. 123/127, determinou a suspensão do juízo de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista que a matéria relativa às custas e emolumentos havia sido identificada como múltipla e enviado ao Superior Tribunal de Justiça um recurso para servir de paradigma.

Em face do julgamento do recurso representativo, vieram os autos novamente conclusos.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Inicialmente, verifica-se dos autos que a matéria relativa à violação ao art. 128 do Código de Processo Civil deve ser analisada preliminarmente.

E nos termos do recurso apresentado pela Fazenda, as decisões recorridas teriam violado os princípios processuais relacionados com a vinculação do juiz ao pedido, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 128 do CPC), aduzida a supressão de instância.

Portanto, tendo a decisão monocrática se referido à legitimidade ou não da inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, conforme fundamento lançado pelo relator, e o agravo de instrumento questionado a isenção relativa ao pagamento de custas e emolumentos, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade ao dispositivo de lei federal indicado na peça recursal.

Nesse sentido, é o que se extrai, por analogia, de diversos precedentes da Corte Superior, conforme arestos que transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada."

(AgRg no Ag nº 778945/RS - 3ª Turma - rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 28.06.2007, DJU 01.08.2007, p. 461)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - É o autor que fixa, na petição inicial, os limites da lide, sendo que o julgador fica adstrito ao pedido, juntamente com a causa de pedir, sendo-lhe vedado decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, nos termos do artigo 460 do CPC.

II - Se o julgador de primeiro grau fica adstrito ao pedido, também é vedado ao Tribunal, em sede de apelação, decidir fora dos limites da lide recursal. Embora a apelação seja o recurso de maior âmbito de devolutividade, há limites do mérito do recurso, que fica restrito às questões suscitadas e discutidas no primeiro grau de jurisdição.

III - No caso em debate, ao Tribunal de origem era defeso conhecer da matéria relativa à aplicação da lei tributária mais benéfica, levantada somente em grau de recurso, suprimindo um grau de jurisdição, por não se tratar de questão de ordem pública, mas de direito patrimonial disponível.

IV - Somente seria possível o reconhecimento da aplicação da lei tributária mais benéfica, em segundo grau de jurisdição, se o autor tivesse formulado um pedido genérico de redução da multa na inicial

dos embargos de devedor, ou, ao menos, suscitado a questão antes do

julgamento de primeira instância.

V - Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp nº 658715/RS - rel. Min. Francisco Falcão, j. 21.10.2004, DJ 06.12.2004, p. 233)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 145342

PROC. : 96.03.054116-8 ApelReex 327546
APTE : STILLUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2009094819

RECTE : STILLUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 397/401, que suspendeu o processamento do recurso especial da parte autora, em razão da matéria ser tratada em múltiplos recursos especiais.

Inconformada, a insurgente interpôs embargos de declaração, com fulcro no artigo 535, do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve erro de julgamento.

Assim, pleiteou o acolhimento dos presentes embargos, para que seja exercido o juízo de admissibilidade.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer omissão ou contradição na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a suspensão do processamento do seu recurso especial.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio."

(STJ - AI nº 169.073-SP - Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.037198-1 AMS 180616
APTE : ARETA IND/ E COM/ DE PASTAS LTDA
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2009078613

RECTE : ARETA IND/ E COM/ DE PASTAS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração e pedido de reconsideração, em face de decisão que determinou a suspensão do recurso especial interposto contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, julgou prejudicadas as apelações e a remessa oficial, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão repetitória da parte autora.

A parte insurgente aduz que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não conheceu, por decisão monocrática, do recurso especial enviado como paradigma (RESP 1105006/SP), de sorte que não há mais leading case que fundamente o sobrestamento dos presentes autos, nos termos da Resolução n.º 08/2008 exarada por aquela Corte Superior.

Decido.

O pleito não merece prosperar.

Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

A manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da recorrente contra a suspensão do seu recurso especial.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente a sanar defeitos na prestação jurisdicional e muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas as hipóteses legais ensejadoras.

No tocante ao pedido de reconsideração melhor sorte não socorre a parte insurgente.

É que, em que pese a decisão monocrática lançada nos autos do RESP 1105006/SP, há outro leading case, Processo n.º 2007/0260001-9 (RESP 1.002.932/SP), pendente de julgamento, que traz, em seu bojo, a mesma questão jurídica, conforme a decisão adiante transcrita:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.932 - SP (2007/0260001-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : COLÉGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIS LTDA

ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORES : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente ao prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento

do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1.ª Seção (art. 2.º, § 1º, da Resolução n.º 08, de 07.08.2008, do STJ). Conseqüentemente, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3.º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1.ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2.º, § 2.º, da Resolução n.º 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 27 de abril de 2009.

MINISTRO LUIZ FUX Relator"

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e o pedido de reconsideração apresentado às fls. 452/459 e, em razão da decisão acima transcrita, MANTENHO A SUSPENSÃO DO RECURSO ESPECIAL interposto, nos termos do artigo 543-C, §1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.02.007956-9 AC 779509
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANA MARIA COTELEZ DE BARROS
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2009088596

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração contra decisão de fls. 70/74, que decidiu pela suspensão o recurso especial nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão deve ser reformada, processando-se regularmente o recurso excepcional que interpôs.

Segundo sua linha de argumentação, a hipótese em tela não se enquadraria à perfeição na hipótese do recurso especial considerado como paradigmático, dado que aborda questões não discutidas naquele recurso especial considerado como representativo da controvérsia.

Decido.

Os presentes embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

Inicialmente cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Colendo Superior Tribunal de Justiça enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 543-C, do Código de Processo Civil, aquele sodalício não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a pletora de recursos especiais que desde sua criação lhe é enderçada.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso converjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delineia-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a

questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, consistente no argumento central de que os dispositivos de lei mencionados em seu recurso especial, assim como os temas ali versados, não se encontram abrangidos no recurso especial adotado pela Corte Superior como paradigmático da controvérsia.

É que não há necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo normativo ou cada viés interpretativo trazido pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça define a interpretação do Direito Federal, considerada quanto às questões de fundo, independentemente da menção expressa a certos dispositivos normativos ou a outras questões eventualmente abordadas, tais como no recurso especial em epígrafe.

Destarte, não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer contradição, omissão ou obscuridade, na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Portanto, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de suspensão.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que incorrentes tais hipóteses legais ensejadoras.

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/08 não comporta a interposição de recurso contra a decisão que suspende o recurso especial que verse sobre matéria repetitiva.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.011156-9 AI 260608
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FAGIONATTO E CIA LTDA massa falida
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2009077779

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração contra decisão de fls. 205/209, que decidiu pela suspensão recurso especial nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão deve ser reformada, processando-se regularmente o recurso excepcional que interpôs.

Segundo sua linha de argumentação, a hipótese em tela não se enquadraria à perfeição na hipótese do recurso especial considerado como paradigmático, dado que aborda questões não discutidas naquele recurso especial considerado como representativo da controvérsia.

Decido.

Os presentes embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

Inicialmente cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Colendo Superior Tribunal de Justiça enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 543-C, do Código de Processo Civil, aquele sodalício não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a pleora de recursos especiais que desde sua criação lhe é enderçada.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso converjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delineia-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, consistente no argumento central de que os dispositivos de lei mencionados em seu recurso especial, assim como os temas ali versados, não se encontram abrangidos no recurso especial adotado pela Corte Superior como paradigmático da controvérsia.

É que não há necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo normativo ou cada viés interpretativo trazido pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça define a interpretação do Direito Federal, considerada quanto às questões de fundo, independentemente da menção expressa a certos dispositivos normativos ou a outras questões eventualmente abordadas, tais como no recurso especial em epígrafe.

Destarte, não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer contradição, omissão ou obscuridade, na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Portanto, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de suspensão.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócenas tais hipóteses legais ensejadoras.

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/08 não comporta a interposição de recurso contra a decisão que suspende o recurso especial que ver se sobre matéria repetitiva.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 145370

PROC. : 2001.03.99.057754-7 AC 758042
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES ROSSINI BATISTA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
PETIÇÃO : RESP 2009010463
RECTE : LOURDES ROSSINI BATISTA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, tida por interposta, para afastar o reconhecimento do exercício de atividade rural, sem anotação em carteira de trabalho, no período postulado na inicial, mantendo, porém, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos.

Aduz a parte recorrente ter havido contrariedade ao disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, bem como ao posicionamento apresentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além do enunciado da Súmula n.º 149 da referida Corte Superior.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida para o não reconhecimento do alegado trabalho desenvolvido no campo, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a ocorrência de contrariedade entre o posicionamento deste Tribunal Regional Federal e o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, os documentos que demonstram a existência do imóvel agrícola onde se deu o labor noticiado na inicial servem como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural desempenhada, consoante jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - Art. 55, § 3º da Lei 8.213/91.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- A qualificação de trabalhador rural comprovada por documento de fé pública que comprova a existência da propriedade rural onde foi exercida a atividade laborativa, contemporânea ao período pleiteado, se corroborada por

depoimentos testemunhais, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural, atendendo ao determinado pela legislação previdenciária, de acordo com o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 617541 / CE - 2003/0220005-6 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 21/06/2004 p.251)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos, uma vez que apresentado início de prova material houve testemunhas confirmando tal fato.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.001463-0 AC 1305020
APTE : JOAO MARTINS DE JESUS
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008199558
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 06.03.97 a 17.04.98 e 18.04.98 a 20.02.03 (este último pela presença do agente agressivo ruído), assim como concedeu o benefício da aposentadoria especial ao Autor.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos, para apenas sanar a omissão apontada, sem, portanto, efeito modificativo.

Aduz o recorrente que a decisão contraria o artigo 460 do Código de Processo Civil e artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida em relação ao período laborado de 18.04.98 a 20.02.03, é de se notar a desconformidade do posicionamento exarado por este Tribunal Regional Federal com o entendimento já pacificado

pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, o nível de ruído a ser exigido para comprovação das condições especiais de trabalho é de 90 dB, sendo alterado para 85 dB somente após o advento do Decreto n.º 4.882/2003, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, nas diversas funções exercidas no Setor de Acabamento e Tinturaria, no período de 3/1/1968 a 18/8/1996, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos (produtos químicos, inorgânicos e ruídos superiores a 80 dB), conforme atestam os formulários SB-40 e o laudo de perito judicial.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o enunciado sumular nº 83/STJ.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 747476/SC - Recurso Especial 2005/0073766-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.09.2006 p. 302)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 727497/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0029974-6 - Relator Ministro Hamilton Carvalho - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 31/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2005 p. 603)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.023903-0	ApelReex 1312394	0600089531	1 Vr TATUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	RUI MARIANO DE BARROS			
ADV	:	ROBERTO AUGUSTO DA SILVA			
PETIÇÃO	:	RESP 2008206435			
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL			
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA			

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, apesar de haver negado a concessão do benefício previdenciário pretendido, reconheceu o exercício de atividade rural sem registro profissional, bem como a realização de trabalho urbano sob condições especiais nos períodos de 11/02/1980 a 08/04/1981 e 23/05/1985 a 14/07/1997, em face da submissão a nível de ruído equivalente a 91,5 dB e 87,7 dB, respectivamente.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos.

Aduz o recorrente ter havido violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, assim como artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e Lei 5.527/68 c.c. Decreto nº 53.831/64, alegando, ainda, a ocorrência de ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e razoabilidade.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Tomando-se o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, constata-se que aquela Corte Superior já pacificou o entendimento no sentido de que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, o nível de ruído a ser exigido para comprovação das condições especiais de trabalho é de 90 dB, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, nas diversas funções exercidas no Setor de Acabamento e Tinturaria, no período de 3/1/1968 a 18/8/1996, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos (produtos químicos, inorgânicos e ruídos superiores a 80 dB), conforme atestam os formulários SB-40 e o laudo de perito judicial.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o enunciado sumular nº 83/STJ.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 747476/SC - Recurso Especial 2005/0073766-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 17/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.09.2006 p. 302)

Sendo assim, nos termos da alegação do recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a contrariedade existente entre a decisão proferida nos autos e a norma contida em legislação federal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO:145379.

PROC. : 2004.61.00.002329-8 AC 1352026
APTE : MARIA DILVA FEITOSA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009088045

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Intime-se o recorrente da manifestação de fl. 271.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.018761-1 AMS 285393
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EVERALDO RIBEIRO JACOBSEN
ADV : CRISTIANO DIOGO DE FARIA
PETIÇÃO : RESP 2008147422
RECTE : EVERALDO RIBEIRO JACOBSEN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil e 43 do Código Tributário Nacional, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;

c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

Quanto ao mérito, a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.007144-7 AC 1267721
APTE : HENRIQUE CARATU THOME e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009064929

RECTE : HENRIQUE CARATU THOME

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fl. 428.Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre interesse na conciliação.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.027132-8 AC 1263183
APTE : FLAVIO GOMBERG
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009088049

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Intime-se o recorrente da petição de fl. 347.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.116384-0 AI 286650
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADV : GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL
AGRDO : ALZIRA DA COSTA NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 91/92: Vistos

Conforme informado a fls. 91/92, pelo juízo "a quo", foi extinta a execução fiscal nº 2006.60.00.006326-6, origem deste agravo de instrumento, pelo que os presentes autos perderam seu objeto.

Assim, resta prejudicado o recurso especial de fls. 67/86.

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.014507-8 AC 1258349
APTE : FABIO DEVITTE HEITZMANN e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009088047

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Intime-se o recorrente da manifestação de fl. 353.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.018987-2 AC 1263956
APTE : SUELI APARECIDA DIAS DA COSTA
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: DES 2008005642

RECTE : SUELI APARECIDA DIAS DA COSTA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 330/331. Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste acerca do pedido de renúncia do direito em que se funda a ação e o levantamento dos valores depositados em juízo em favor da mutuária.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.05.014252-8 AMS 301235
APTE : EULOGIO ROMAN JIMENEZ RODRIGUEZ
ADV : ANTONIO CARLOS FINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008128264
RECTE : EULOGIO ROMAN JIMENEZ RODRIGUEZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação do impetrante e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;

c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

Quanto ao mérito, a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.003878-3 AMS 301697
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOAO ROBERTO BALAN BARBOSA
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
PETIÇÃO : RESP 2008259377
RECTE : JOAO ROBERTO BALAN BARBOSA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

- a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;
- b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;
- c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

Quanto ao mérito, a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.027332-2 AMS 308991
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANA LUCIA BORGES CEPILLO E VASCONCELOS
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
PETIÇÃO : RESP 2008235551
RECTE : ANA LUCIA BORGES CEPILLO E VASCONCELOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que julgou prejudicado o agravo retido, e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;

c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

Quanto ao mérito, a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.031117-7 AC 1363825
APTE : MARCELO DE NADAI e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009018184

RECTE : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.05.001119-0 AMS 303423
APTE : MAURO CESAR LOPES
ADV : ANTONIO CARLOS FINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008128265
RECTE : MAURO CESAR LOPES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação do impetrante e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto,

adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;

c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

Quanto ao mérito, a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.042644-8 AC 1344877
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BALLAN COMERCIALIZ PREST EQUIPS ELETRO ELETR LTDA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: REC 2009059680

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração interposto contra despacho de fls. 97 v, que decidiu pela suspensão do recurso especial nos termos do art. 543-C, do mesmo diploma legal.

Aduz a parte insurgente, em breve síntese, que aquela decisão deve ser reformada, processando-se regularmente o recurso excepcional que interpôs.

Segundo sua linha de argumentação, a hipótese em tela não se enquadraria à perfeição na hipótese do recurso especial considerado como paradigmático, dado que aborda questões não discutidas naquele recurso especial considerado como representativo da controvérsia.

Decido.

O presente pedido não merece ser conhecido.

Inicialmente cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Colendo Superior Tribunal de Justiça enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 543-C, do Código de Processo Civil, aquele sodalício não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a pleora de recursos especiais que desde sua criação lhe é enderçada.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso convirjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como guardião da legislação federal, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delinea-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, consistente no argumento central de que os dispositivos de lei mencionados em seu recurso especial, assim como os temas ali versados, não se encontram abrangidos no recurso especial adotado pela Corte Superior como paradigmático da controvérsia.

É que não há necessidade de manifestação expressa sobre cada dispositivo normativo ou cada viés interpretativo trazido pelas partes. O Superior Tribunal de Justiça define a interpretação do Direito Federal, considerada quanto às questões de fundo, independentemente da menção expressa a certos dispositivos normativos ou a outras questões eventualmente abordadas, tais como no recurso especial em epígrafe.

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/08 não comporta a interposição de pedido de reconsideração contra despacho que suspendeu o recurso especial que verse sobre matéria repetitiva.

Ante o exposto, rejeito o pedido de reconsideração.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2009

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO: 145381.

PROC. : 97.03.019963-1 AMS 179058
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LOGOS PRO SAUDE S/A
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009076663

RECTE : LOGOS PRO SAUDE S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de manifestação interposta por Logos Pro-Saúde S/A, em face da que determinou a suspensão do recurso especial constante de fls. 382/414, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstanciava idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e identificada no RESP nº 95.03.050379-5, remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, eis que, processado consoante a nova sistemática prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em breve síntese, que o RESP nº 95.03.050379-5, foi recentemente julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que, teve negado o seu seguimento, por descumprimento das formalidades necessárias, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 541, do Código de Processo Civil e no artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, requer a subida do seu apelo especial em decorrência do não conhecimento do recurso eleito para servir de paradigma.

Decido.

A parte recorrente interpõe manifestação da suspensão do recurso especial de fls. 382/414.

Determinada a suspensão do recurso especial interposto pelo então recorrente, ora embargante, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, foi proferida nos autos do processo nº 95.03.050379-5, decisão lavrada pela eminente Ministra DENISE ARRUDA, a seguir transcrita, *appertis verbis*:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.006 - SP (2008/0250823-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : MATADOURO AVÍCOLA FLAMBOIÃ LTDA ADVOGADO : MORONI MARTINS VIEIRA RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DECISÃO Processual civil. Recurso especial fundado no art. 105, III, c, da CF/88, submetido pela Vice-Presidente do Tribunal de origem ao regime previsto no art. 543-C do CPC. Controvérsia acerca da prescrição. Inadmissibilidade do recurso especial ante a não-comprovação da divergência jurisprudencial. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).

1. (omissis...)

2. O recurso especial não deve ser conhecido.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de março de 2009.

MINISTRA DENISE ARRUDA Relatora"

Verifica-se, pois, desta feita, que a questão de mérito versada nestes autos ainda não restou decidida pela Superior Corte de Justiça, tornando necessária nova seleção de casos representativos da controvérsia para remessa àquela Colenda Corte, o que foi procedido, em face da repetitividade detectada, e que se acha revelada na decisão que determinou a subida ao C. STJ de um recurso da série existente, a saber, o RESP nº 2005.61.00.025988-2.

Ante o exposto, ACOLHO a presente manifestação, para retificar a decisão de fls. 442, todavia, MANTENHO A SUSPENSÃO DO RECURSO ESPECIAL interposto, tendo em vista o envio ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos do processo - RESP nº 2005.61.00.025988-2.

Dê-se ciência.

Certifique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.055098-7 AC 618063
APTE : JOAO BATISTA PEREIRA e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APTE : MARIA JOSE DUTRA CESAR DORIA DE SOUSA
ADV : JULIO FLAVIO PIPOLO
APTE : NATANAEL ANTONIO RICARDO
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APTE : JORGE WUOWEY TARTUCE
ADV : ROSANE ANDREA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2009034265

RECTE : MARIA JOSE DUTRA CESAR DORIA DE SOUSA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Maria José Dutra Cesar Dória de Sousa, contra a decisão de fl. 458, que indeferiu o pedido de certificação do trânsito em julgado do acórdão de fls. 290/302, dado que se encontra pendente o julgamento do recurso especial interposto pela CEF.

Aduz a parte embargante, em breve síntese, que a referida decisão apresenta contradições, obscuridades e omissões, ao argumento de que o recurso especial tem como objeto a transação da co-autora Olga de Stefano, esclarecendo que a ora embargante não transacionou com a Caixa Econômica Federal.

Assim, pleiteou o provimento dos embargos, com a conseqüente certificação de trânsito em julgado requerida.

Decido.

Conheço dos embargos.

Novamente vem a Autora requerer a certificação de trânsito em julgado de acórdão em relação ao qual existe recurso pendente de julgamento.

Encontrando-se o referido recurso concluso para que se efetue o competente juízo de admissibilidade, não cabe qualquer providência por parte desta Vice-Presidência quanto á certificação de trânsito em julgado, como requerido, ainda que se entenda ter o recurso especial por objeto transação realizada com a CEF, e da qual não tenha eventualmente participado.

Deste modo, verifica-se que não assiste razão ao embargante, não havendo reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los

Outrossim, conforme dispõe o § 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, para requerer a execução provisória, o exequente deverá instruir a petição com cópias autenticadas de peças do processo, as quais constam nos incisos do mencionado parágrafo, podendo seu Defensor valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º, declarando a autenticidade de tais cópias.

Assim sendo, cabe à própria parte, exclusivamente, as providências para formação de autos suplementares para referida execução.

Destarte, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte requerente providencie a extração de cópias dos autos, caso seja de seu interesse a execução provisória do julgado, o que deverá ser requerido perante a Subsecretaria desta Vice-Presidência, mediante o preenchimento de formulário próprio.

Em seguida, tornem os autos à conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.012772-4 ApelReex 795591
APTE : CISI COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODILON ROMANO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO: MAN 2009082976

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 285-286.

Intime-se o recorrente da manifestação da União Federal de fl. 285-286.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.09.001495-0 ApelReex 926311
APTE : BELGO MINEIRA PIRACICABA S/A
ADV : RODOLFO DE LIMA GROPEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2009093666

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Ante o pedido de renúncia da ação e desistência dos recursos, formulado pela recorrente Belgo Mineira Piracicaba S/A, e a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) na fl. 551, indefiro o pedido da fl. 545, mantendo a decisão da fl. 543(suspensão e sobrestamento dos recursos excepcionais).

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.034536-7 AMS 240420
APTE : MEXICHEM BIDIM LTDA
ADV : RONALDO RAYES
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2009079745

RECTE : MEXICHEM BIDIM LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 577/583.

Torno sem efeito as certidões da fl. 571, e determino o processamento dos recursos interpostos às fls 471/553, com intimação da recorrida para apresentação de contra-razões.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.003187-0 ApelReex 961012
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO MARIA ANDRADE e outro
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
PETIÇÃO : RESP 2009010641
RECTE : ANTONIO MARIA ANDRADE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial para determinar a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional, e deu provimento ao recurso adesivo do autor para fixar os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 300,00.

A parte recorrente alega negativa de vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

- a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;
- b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;
- c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

Quanto ao mérito, a 1ª Seção decidiu conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.
2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil, após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.19.004929-5 AC 1331456
APTE : SATOSHI NISHIE e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: PREF 2009081894

RECTE : SATOSHI NISHIE

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 474/475.Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de conciliação no presente feito.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO - BLOCO:145383 PZ-DOBRO.

PROC. : 98.03.021171-4 AC 411782
APTE : LANDRONI IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: REC 2009073617

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração interposto pela recorrida (Centrais Elétricas Brasileiras) contra decisão de fls. 491, que determinou a suspensão do recurso especial constante nas fls. 450/469, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e identificada no RESP nº 1.050.199, remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

Aduz a agravante, em breve síntese, que aquela decisão deve ser reformada, processando-se regularmente o recurso excepcional que interpôs.

Segundo sua linha de argumentação, não deve ser mantida a suspensão do recurso, haja vista a publicação do julgamento do REsp nº 1.050.199 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Diário de Justiça do dia 09/02/2009.

Decido.

Inicialmente, cumpre mencionar que o inconformismo recursal refere-se à contrariedade ao art. 97 do CTN (princípio da legalidade quanto à fixação da alíquota e da base cálculo), bem como à decisão que negou seguimento aos embargos de declaração, tendo em vista que a intimação do acórdão embargado (fls. 405) foi publicada no Diário da Justiça da União - Seção 2, de 06/03/2002, e os embargos opostos no dia 12 daquele mesmo mês, portanto considerados intempestivos.

Defende a recorrente que o termo a quo para a oposição dos embargos se deu no dia seguinte, qual seja, 07/03/2002, sendo esta a data da circulação do DJU e imputando-lhe como a correta para fins de contagem do termo inicial.

Nesse aspecto, o recurso especial seria admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais expressam entendimento no sentido de que sendo a data da publicação oficial distinta da data da circulação, o termo inicial do prazo recursal conta-se da efetiva circulação, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL Nº 966.065 - CE (2007/0153070-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : SÉRGIO LEITÃO DE CASTRO E OUTRO ADVOGADO : FRANCISCO WELTON LINHARES
DEMETRIO DE SOUZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E
SILVA E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL. CONTAGEM PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO
OFICIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por SÉRGIO LEITÃO DE CASTRO e outro com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL E NÃO A PARTIR DA SUA CIRCULAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Objetiva-se no presente recurso modificar o despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, por entender pela sua intempestividade.

2. A Jurisprudência Dominante é no sentido de que a contagem do prazo para a interposição de recurso inicia-se no primeiro dia útil subsequente à publicação no Diário Oficial. Precedentes do STF e do STJ.

3. O despacho atacado levou em consideração a data da publicação da decisão singular agravada (28/08/2006), tomando como termo "a quo" para a interposição de recurso o dia 29/08/06 e termo "ad quem" o dia 07/09/06, como referida data foi feriado forense, a finalização do prazo ocorreu em 08/09/06, tendo sido o agravo de instrumento protocolado em 11/09/06, flagrante é a sua intempestividade.

4. Portanto, há de ser mantida a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

5. Agravo regimental improvido. (fl. 146) Em suas razões sustentam que o prazo inicia-se com a efetiva circulação do diário, ou seja, quando as partes e seus procuradores podem tomar conhecimento da publicação.' Citam julgados para demonstrar a divergência.

Apresentadas contra-razões (fls. 192/198), o recurso foi admitido na origem (fls. 201/203).

É o relatório.

2. Decido.

Assiste razão aos recorrentes.

Esta Corte já se posicionou no sentido de que os prazos recursais - em se tratando de intimação mediante publicação dos atos no órgão oficial - terão início no primeiro dia útil seguinte à data da efetiva circulação do Diário Oficial, quando esta data for diversa da publicação.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL. DIÁRIO OFICIAL QUE CIRCULOU EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. Tempestividade do recurso especial aferida a partir de documentação suficiente para comprovar que o Diário de Justiça não circulou na mesma data de sua publicação.

2. Consta dos autos não um, mas vários documentos certificando a assertiva de que o apelo excepcional foi apresentado em tempo oportuno. Além do mais, consta certidão do TRF da 3ª Região cientificando a tempestividade do recurso especial ofertado. Não se trata, portanto, de decisão amparada em conjunto probatório frágil.

3. A jurisprudência desta Corte está a corroborar o posicionamento assentado na decisão combatida, no sentido de que: "Reconhece-se a tempestividade do recurso especial, ante a comprovação da circulação do Diário de Justiça em data diversa da sua publicação". (AgRg no Ag n. 519.770/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004).

4. Agravo Regimental não-provido.

(AgRg no Ag 830767/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 23/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO E CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL. TERMO INICIAL. TEMPESTIVIDADE.

- Consoante entendimento consagrado pela eg. Corte Especial, os prazos recursais terão início a contar da circulação do Diário Oficial e não da entrega do exemplar.

- No presente caso, tendo o Diário Oficial circulado em 10/11/2003, o termo inicial para contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento se deu em 11/11/2003, encerrando-se em 20/11/2003.

- Portanto, tempestivo o agravo de instrumento, manifestado no último dia do prazo previsto no artigo 522 do CPC.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 794875/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 323)

(...)

No caso, a publicação ocorreu em 28/08/2006, todavia, somente circulou em 1º/09/2006 (sexta-feira). Com efeito, o prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se no primeiro dia útil seguinte à circulação, ou seja, 04/09/2006 (segunda-feira), encerrando-se em 13/09/2006 (quarta-feira). Dessa forma, o recurso interposto em 11/09/2006 é tempestivo.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastando o fundamento de intempestividade do agravo de instrumento, proceda novo julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2009.

Ministro Luis Felipe Salomão Relator

(Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 07/04/2009)"

Por outro lado, verifica-se que a questão de mérito versada nestes autos ainda não restou decidida pela Superior Corte de Justiça, tornando necessário novo enquadramento da controvérsia de acordo com caso paradigma definido por aquela Colenda Corte, dada a constatação da repetitividade representada em recursos da série existente, a saber, o REsp nº 1.028.592 e REsp nº 1.003.955.

Cumprе ressaltar que o próprio Tribunal Superior definiu no REsp 1.050.199, que o empréstimo compulsório cobrado pela sistemática anterior ao Decreto-lei nº 1.512/76, será analisado pela Seção no julgamento dos REsp's 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, de acordo com a Lei nº 4.156/62 (com as alterações do Decreto-lei nº 644/69).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, porém, retifico a decisão de fls. 491, e MANTENHO A SUSPENSÃO DO RECURSO ESPECIAL interposto, tendo em vista o envio ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos dos processos REsp's 1.028.592/RS e 1.003.955/RS.

Dê-se ciência.

Certifique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.014867-5 AC 1325090
APTE : CARLA MEDINA ALVES e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO: LED 2009005641

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 440 e 444.: Vistos.

Indefiro o pedido formulado por CARLA MEDINA ALVES e outro, de expedição de alvará de levantamento judicial dos valores depositados.

Compete à Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários, consoante determina o artigo 22, inciso II, do Regimento Interno desta Corte e, extensivamente, a apreciação de pedidos de efeito suspensivo relativamente aos recursos excepcionais, mas dentro de determinados limites.

Tendo em vista a homologação do pedido de desistência do feito e a renúncia ao direito em que se funda a ação a fls. 442, restou cessada minha atribuição jurisdicional.

O levantamento dos referidos depósitos, deverá ser efetivado junto ao Juízo Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, juízo em que foram consignados.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 442.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2009.03.00.016178-1 CauInom 6631
REQTE : ANTONIA NASCIMENTO DO ROSARIO BERRETA
ADV : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: MC 2009086435

RECTE : ANTONIA NASCIMENTO DO ROSARIO BERRETA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Fls. 26: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, distribuída por dependência ao processo nº 2006.61.00.000247-4, visando impedir que a Caixa econômica Federal - CEF realize a venda através de concorrência pública, bem como aliene o imóvel a terceiros ou promova atos tendentes a sua desocupação.

Ocorre que a presente medida cautelar não se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme determina o artigo 283, do Código de Processo Civil.

No caso, a requerente não trouxe com a exordial documentos indispensáveis para análise da questão ora controvertida, como cópias da decisão monocrática terminativa proferida pelo relator Desembargador Federal André Nekatschalow, da certidão de publicação, do recurso excepcional interposto nos autos da ação principal a apelação cível - processo 2006.61.00.000247-4 (consoante consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO) e demais peças que reputar necessárias.

É evidente que constitui dever do Juiz dirigir o processo. De seu turno, cabe ao magistrado verificar se a petição inicial preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. E isto decorre da norma trazida pelo artigo 284, do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

"Art. 284. Verificando o Juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou complemente no prazo de 10 (dez) dias."

Ademais, cumpre ressaltar ainda que o artigo 396, do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações."

Candido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Editora Malheiros, 3ª edição, 2003, discorre com propriedade sobre os documentos necessários a instrução da petição inicial:

"A exigência de documentos acompanhando a petição inicial diz respeito à correta propositura da demanda, como pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito (pressuposto processual: supra 503, 833 e 834). O art. 283 não tem significado de confinar estritamente ao momento de ajuizamento da petição inicial a possibilidade de serem trazidos quaisquer documentos pelo autor. São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc. Não se incluem na exigência do art. 283 do Código de Processo Civil os demais possíveis documentos que o autor traria ou trará ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada procedente." (grifei)

Dessa feita, verifica-se que a petição inicial da presente medida cautelar não preenche os requisitos exigidos no artigo 283, do Código de Processo Civil, pelo que é a hipótese de determinar à autora que emende a exordial com a juntada dos documentos supra mencionados, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, determino à autora, que no prazo de dez dias, emende a exordial, trazendo aos autos cópias da decisão monocrática terminativa proferida pelo relator Desembargador Federal André Kekatschalow, da certidão de publicação, do recurso excepcional interposto nos autos da ação principal a apelação cível - processo 2006.61.00.000247-4 e demais peças que reputar necessárias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2008.03.00.006845-4 indisponível

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

ADV. : JOSÉ FERREIRA BARBOSA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2009 (data de julgamento).

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.023781-1 indisponível

RELATORA : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL

ADV. : LUIZ RICCETTO NETO e outros

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2009 (data de julgamento).

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2008.03.00.032124-0 MS 310073
IMPTE : ACACIO LUIZ ALMEIDA SANTOS JUNIOR
ADV : EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES e outros
IMPDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
TERCEIRA REGIAO
LIT.PAS : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / ORGÃO ESPECIAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. ATO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. EXCLUSÃO DO IMPETRANTE DA RELAÇÃO DE CANDIDATOS DEFICIENTES HABILITADOS. MANDADO DE SEGURANÇA. VISÃO MONOCULAR. ENQUADRAMENTO COMO DEFICIÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

-Mandado de segurança impetrado por aspirante a cargo público, contra ato da Presidência deste Tribunal, determinante de sua exclusão do rol de candidatos deficientes habilitados, sob motivação de não-enquadramento da moléstia aos termos do Decreto nº 3.298/99.

-Admissibilidade do writ ao trato do assunto enfocado, por se cuidar de matéria, eminentemente, de direito, relacionada à verificação da correção da interpretação conferida pela Administração à legislação de regência, encontrando-se o estado clínico do proponente retratado em prova pré-constituída.

-Pelas limitações que acarreta, principalmente no que tange a atividades de coordenação, a visão monocular confere a seu portador inserção no esquema protetivo estatal aos deficientes, ainda que a doença não esteja referida, expressamente, na legislação de regência, cujo rol se afigura exemplificativo. Interpretação teleológica do Decreto nº 3.298/99, à luz da Lei nº 7.853/89. Precedentes. Verbete 377 da Súmula do STJ.

-Agravo regimental, tirado da liminar concedida, prejudicado. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e conceder a ordem, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de maio de 2009 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2000.03.00.005753-6 AR 1013
ORIG. : 9300045490 2 Vr CAMPO GRANDE/MS 94030779420 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : NEIDE CRISTINA LIMA MACHADO FAGUNDES e outros
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Cuida-se de ação rescisória ajuizada pela União Federal, em 02 de fevereiro de 2000, contra Servidores Públicos Federais, com pedido de tutela antecipada, com o objetivo de suspender os efeitos da sentença rescindenda que mandou pagar o índice de 28,86% aos réus, sem assegurar qualquer desconto do que já foi pago aos servidores. Pede tutela antecipada objetivando autorizar, na fase de execução do julgado, processo nº. 93.4549-0 da 2ª Vara Federal de Campo Grande-MS, desde logo, o desconto dos aumentos concedidos entre 1993 e 1998.

Verifica-se, nesta oportunidade, que todos os réus foram citados (Neide Cristina Lima Machado Fagundes, fl.100vº; Lucinalva da Silva Carvalho, fl.96vº; Paulo Roberto de Carvalho, fl. Fl.95vº; Armando Nakamatsu, fl.188; Sônia Maria de Freitas Pires Pereira, fl.99vº; Arminda Bispo da Silva Rocha e Albino Marques da Rocha,- por edital - fls. 249/256; Sirio dos Anjos da Silva, fl.98vº; Sílvio Vieira Martini, fl.97vº; Maria Aparecida Bernardes Monge, fl.107vº; Ernani Sávio Marques, fl.101vº; Yutaca Yamazaki, fl.87; José Brito dos Santos, fl. 186vº; Saturnino Martins Arguelo, fl.88vº; Edson Cavalcante de Toledo, fl.224vº; Hélio de Souza Campos Filho, fl. 90; Maria de Lourdes Medeiros de Lima, fl.117vº; João Teixeira Junior, fl.112vº; Zeneude de Souza Alencar Muglia, fl.94vº e Gilson Guilhermino da Costa, fl.184vº), faltando apenas as razões finais do Ministério Público Federal, para julgamento da presente ação, postergado que foi em virtude do aperfeiçoamento da relação jurídico-processual com a citação de todos os réus.

Contudo, não tendo sido apreciado o pedido de tutela antecipada formulado na inicial e, considerando o lapso temporal decorrido, determino que se intime a Defensoria Pública da União para representar os dois réus citados por edital (Arminda Bispo da Silva e Albino Marques da Rocha), na qualidade de curadora especial (art. 9º, inciso II, do CPC), para que apresente a contestação dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, anteriormente fixado à fl. 51.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2009.03.00.011222-8 MS 315502
ORIG. : 200861810021894 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : CLAUDINE SPIERO e outro
ADV : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

1.Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada, instruindo-se o ofício com cópia da inicial.

2.Após a vinda destas, conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

PROC. : 2001.03.00.027521-0 CauInom 2660
ORIG. : 199903990390293 SAO PAULO/SP 9800001220 1 Vr JALES/SP
REQTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO : MARIO DOS SANTOS
ADV : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL. MEDIDA CAUTELAR. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. INCONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

-Medida cautelar, aforada pelo INSS, tendente à suspensão da eficácia de julgado, guerreado no bojo de ação rescisória, a acolher pedido deduzido em demanda de reconhecimento de tempo de serviço rural, exercido como volante/diarista, segundo o demandante do feito originário, que, ao tempo do respectivo ajuizamento, apresentou-se como servidor público municipal.

-Pedido formulado na ação rescisória, julgado improcedente: presentes os requisitos do art. 3º da CLT, indisputável o enquadramento do bóia-fria, diarista ou volante, ao conceito de empregado, como normatizado pela própria autarquia (IN's INSS/PRES n.ºs. 118/2005 e 20/2007); não impende ao empregado rural comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, ônus imposto aos empregadores, sob fiscalização da entidade securitária, cabendo considerar-se o interregno, para todos os efeitos; demonstrado o exercício de atividade campestre, e consistindo a obtenção de certidões em repartições públicas em direito assegurado pela Constituição, correto o julgado guerreado, não se pondo a discussão em torno da contagem recíproca, ora trazida pelo INSS.

-Resultando inexitoso o pleito rescisório, ausente plausibilidade do direito invocado, quanto à paralisação da operatividade do decisório hostilizado.

-Pedido improcedente, arcando, o demandante, com honorários advocatícios, à base de R\$ 400,00 (art. 20, § 4º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Terceira Seção, por maioria, julgar improcedente o pedido, e condenar a autarquia em honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora e da certidão de julgamento, que integram o presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

DESPACHO:

PROC. : 2003.03.00.009341-4 AR 2802
ORIG. : 0000000443 1 Vr POTIRENDABA/SP
AUTOR : DIRCE APARECIDA BENTO DE AMORIM
ADV : ANA MARIA ARANTES KASSIS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Às fls. 220, a parte autora requereu o desarquivamento do feito.
2. O pedido foi deferido, tendo sido determinado o prazo de 5 (cinco) dias à advogada, para vista do processo em cartório.
3. A parte peticionou pela dilação do prazo anteriormente cedido para 60 (sessenta) dias (fls. 226).
4. Mais uma vez, a reivindicação foi aceita (fls. 228).
5. Conforme certidão de fls. 231, em 25/5/2009, houve o decurso do prazo, sem qualquer manifestação.
6. Haja vista as circunstâncias acima descritas, retornem os autos ao arquivo.
7. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.003546-5 AR 9699
ORIG. : 200703990230537 SAO PAULO/SP 0600000835 1 Vr
CERQUILHO/SP 0600019357 1 Vr CERQUILHO/SP
AUTOR : PEDRILHA RODRIGUES BAIÃO CAVALINI

ADV : GISELE ROCHA DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls. 46: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

2. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.015169-6 AR 6832
ORIG. : 200103990583997 SAO PAULO/SP 0000000089 1 Vr
PIRACAIA/SP
AUTOR : ROSA MACIEL PINTO
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls. 143: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.017862-8 IMPUGNJ 225
ORIG. : 200803000366003 SAO PAULO/SP
IMPUGTE : ODETTE MORASSI DONA (= ou > de 60 anos)
ADV : JANE JORGE REIS NETTO
IMPUGDO : FRANCISCA MADALENA BARBOSA
ADV : JOCELEI COSTA BELOTTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de impugnação à concessão da justiça gratuita a Francisca Madalena Barbosa nos autos da ação rescisória nº 2008.03.00.036600-3, ofertada por Odette Morassi Dona, ao argumento de que não houve a comprovação do estado de necessidade necessário ao deferimento do benefício de que trata o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a corré, Francisca Madalena Barbosa, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do que dispõe o artigo 185, do Código de Processo Civil.

P. I.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.013637-3 AR 6809
ORIG. : 200503990357360 SAO PAULO/SP 0400000700 2 Vr CONCHAS/SP
AUTOR : MARIA RODRIGUES DE SOUZA
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 30 de junho de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 24009 2003.61.11.004357-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ELOISA ELENA BRITO BONFIM
ADV : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00002 ACR 12408 2002.03.99.001170-2 9101034405 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : MARJORIE WATANABE DE MELLO VANNETTI
ADV : ALCIDES OLIVEIRA FILHO
APDO : Justica Publica

00003 RSE 5207 2004.61.08.000448-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE : Justica Publica
RECDO : MANOELINO CAMARA FILHO
ADV : LUIZ CELSO DE BARROS

00004 AC 1401699 2008.61.17.002592-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ALVARO ALVES
ADV : ANA KARINA TEIXEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1380507 2008.61.00.012851-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO
APDO : JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO
ADV : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1411944 2008.61.04.011125-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FILORGONIO ILARIO ALVES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1402495 2008.61.04.007966-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIO PEDRO DOS SANTOS FILHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 659371 2001.03.99.002358-0 9800000221 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EDUARDO GALHARDO
ADV : JOANY BARBI BRUMILLER
INTERES : COML/ ONIVERTEX LTDA -ME

00009 AC 1417710 2009.03.99.014249-9 9605389665 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MUN ELETRICA LTDA e outros

00010 AC 1417723 2009.03.99.014262-1 9605146231 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : A F COMPANY IND/ E COM/ LTDA e outros

00011 AC 1389732 2008.61.00.011923-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
APDO : EUROMAD COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA -EPP e
outros

00012 AC 1363458 2008.03.99.050857-0 9300055518 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : HENRIQUE MANGEON COSTA e outros
ADV : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00013 AC 1391367 2009.03.99.001748-6 9300048414 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : HELIANE MARCONDES PEREIRA DE SOUZA e outros
ADV : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO

00014 AC 743058 2001.61.02.004617-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : BERNADETE SILVERIO DOS SANTOS CHUMAN e outro
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
ADV : LUZIA FUJIE KORIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Anotações : AGR.RET.

00015 AC 724558 2000.61.02.011529-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOSE CARLOS SCANDAROLI e outros
ADV : LEANDRA YUKI KORIM

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 472638 1999.03.99.025466-0 9700000009 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : BRANCO PERES ALCOOL S/A
ADV : MARCOS ROBERTO FRATINI

00017 AC 1414911 2004.61.00.016555-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO e outros
ADV : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA

00018 AC 640235 2000.03.99.064354-0 9300322460 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIA HELENA BUENO VIEIRA DE CASTRO e outro
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00019 AC 1242295 2006.61.00.007759-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO HENRIQUE SGUERI
APDO : PLINIO MOISEIS DE CASTRO FILHO e outros
ADV : RONALDO BATISTA DE ABREU

00020 AC 1248138 2004.61.03.002883-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

APTE : JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADV : BENEDITO VIEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00021 AC 1389739 2007.61.00.006161-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : VIKTOR GILZ e outros
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA

00022 AC 1164725 1999.61.00.009653-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ALDO GIANCOLI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
Anotações : AGR.RET.

00023 AI 355436 2008.03.00.045574-7 9805039072 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : BRONZES ARTISTICOS REBELLATO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00024 AI 363493 2009.03.00.005454-0 200561000168670 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP
ADVG : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN
AGRDO : ALAIDE DE SOUZA RAMOS
ADV : JULIANA FRANCO DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00025 AI 363600 2009.03.00.005512-9 200061820420713 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTA : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : ROLF PETER SEITZ
ADV : JOEL MARTINS PEREIRA
AGRDO : KING S IND/ E COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e
outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00026 AC 453846 1999.03.99.005381-1 0009468161 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER
APDO : VALDEMIR LOTTO e outro
ADV : FLAVIA DI FAVARI GROTTI

00027 AI 349383 2008.03.00.037716-5 0100001205 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : JULIO DA CUNHA RODRIGUES
ADV : ALESSANDRO BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP

00028 AI 335282 2008.03.00.018326-7 200761820442375 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CARDOBRASIL GUARNICOES DE CARDAS COM/ IMP/ E EXP/
LTDA e outros
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00029 AI 358245 2008.03.00.048873-0 200061130018169 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : HAMILDES MATILDES SILVA VILELA
ADV : THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : CALCADOS CLOG LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00030 AI 306068 2007.03.00.081909-1 200761000193600 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING JARDIM SUL
ADV : NEWTON SILVEIRA
AGRDO : EXKEMA PRODUCOES S/C LTDA
AGRDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00031 AI 226284 2005.03.00.000441-4 200461000321686 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal
ADVG : LUCIANO ESCUDEIRO
AGRDO : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO
DA 2 REGIAO AMATRA II
ADV : SERGIO LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00032 AI 363607 2009.03.00.005519-1 200061820423131 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : LONG LIFE NATACAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00033 AI 364248 2009.03.00.006368-0 0005100941 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : DANIELA MONTAGNI e outro
ADV : DANIELA BACHUR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R : METALURGICA LACAF LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00034 AI 341085 2008.03.00.026081-0 200761100055031 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA e outros
ADV : ANDRE EDUARDO SILVA
AGRDO : AK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : ADRIANO EDUARDO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

00035 AI 360254 2009.03.00.001249-0 200861000170781 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARIANA CONCEICAO SANTANA
ADVG : ANDRE SILVA GOMES (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00036 AI 363610 2009.03.00.005522-1 200061820621100 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : DORACI LAURINDO
ADV : WANDERLEY DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : SERRALHERIA ZAP ZAP LTDA massa falida e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00037 AI 345729 2008.03.00.032433-1 0800000270 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL
S/A
ADV : GISELE CRUSCA
AGRDO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SANTO
ANDRE SP

00038 AI 345003 2008.03.00.031399-0 9600307113 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : LUIZ ARISTEU CASTELETI e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
PARTE A : ANGELINA DOS SANTOS e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00039 AI 320382 2007.03.00.102031-0 0500375810 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA
ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : DORIS FERNANDES e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

00040 AI 353804 2008.03.00.042921-9 200761050121580 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ADRIANO DE OLIVEIRA e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
PARTE A : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
ADV : RENATA GARCIA VIZZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00041 AI 366227 2009.03.00.008871-8 200961000044640 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
AGRDO : FUSAKO TSUBOUCHI
ADV : HERIVELTO FRANCISCO GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00042 AC 1394273 2008.61.08.001089-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : JURANDIR PEREIRA DE ALMEIDA
ADV : JOSE DOMINGOS COLASANTI
Anotações : JUST.GRAT.

00043 ApelRe 1402905 2006.61.05.008798-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADOSINDA GUIMARAES SAMPAIO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU PRIORIDADE

00044 ACR 30940 2006.61.11.003074-9

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ ALBERTO MINEI
ADV : OSWALDO SEGAMARCHI NETO

00045 ACR 26287 2002.61.81.007531-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : GIANPAOLO AMALFI CONTE
ADV : JULIO FLAVIO PIPOLO
APDO : Justica Publica

00046 ACR 34133 2004.61.23.001296-1

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : ANDRE APARECIDO DA COSTA

ADV : FELIPE HELENA (Int.Pessoal)

00047 ACR 28337 2003.61.81.000496-5

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MIRIAM APARECIDA NOGUEIRA DE ASSIS
APTE : ROSANA MARIA MENDES
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00048 ApelRe 1206860 2004.60.02.000030-7

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JANICE NEVES FREITAS
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2°SSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00049 AI 364266 2009.03.00.006422-2 200761820492822 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JOSE JULIAO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00050 AI 363599 2009.03.00.005511-7 200361820621574 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : DROGARIA MONICA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00051 AI 363603 2009.03.00.005515-4 200061820479938 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS I
ADV : WILSON APARECIDO DE MOURA
AGRDO : JORGE VITOR MONTEIRO DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00052 AI 367883 2009.03.00.011186-8 200561820153800 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MANCHESTER DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA
ESCRITORIO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00053 AI 363593 2009.03.00.005505-1 200861820186818 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : INST DE PESQUISAS EDUC PRAXIS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP PRIORIDADE

00054 AMS 315477 2008.61.00.015476-3

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : BANCO ALFA S/A e outros
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
ADV : MARIA CAROLINA BACHUR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00055 AC 1297200 2005.61.00.006241-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : EDSON DOS SANTOS e outros
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1346965 2005.61.00.901883-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : RITA DE CASSIA RIBEIRO CORREA CARREIRA e outro
ADV : CRISTIANE TAVARES MOREIRA
Anotações : REC.ADES.

00057 AC 1255503 2004.61.05.010180-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOAO LOPES FILHO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AMS 285472 2005.61.00.008178-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ELIANA NEUSA COSTA
ADV : FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00059 AMS 299494 2005.61.04.008690-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : EUNICE NEUSA GANDOLPHO
ADV : EDUARDO ALVES FERNANDEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00060 AMS 311396 2008.61.00.017234-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : TRIBUNAL ARBITRAL CIDADE DE SAO PAULO - TACSP
ADV : LUIZ BIASIOLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

00061 AC 974753 2004.61.02.003509-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : LUCIANO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : EMERSON JOSÉ DO COUTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

00062 AC 1398512 2006.61.14.000694-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APDO : ALBERTINO HELENO DA SILVA
ADV : LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1284420 2006.61.14.000223-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : MARIA DA PENHA SILVA DE ANDRADE
ADV : SORAIA LUZ

00064 AC 1344154 2000.61.00.013440-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : EDGAR PAULINO DA SILVA e outros
ADV : LAIRTON ORNELAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

00065 AC 1183197 2002.61.10.007070-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : DEBORA CESAR RODRIGUES

ADV : MARCELO MOREIRA DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

00066 AC 1039047 2000.61.00.001541-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FRANCISCO SANCHES FARIA e outro
ADV : MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : BEATRIZ BASSO

00067 ACR 12388 2002.03.99.000933-1 9603100064 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : ROBSON SEBASTIAO DIAS
ADV : GUSTAVO PEREIRA DEFINA
APDO : Justica Publica

00068 ACR 24463 2003.61.20.001395-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
REVISOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
APTE : LUIS ROBERTO DA SILVA
APTE : JOSE ADELSON DA SILVA
ADV : FLAVIO SOARES HADDAD
APDO : Justica Publica

00069 AI 361005 2009.03.00.002195-8 200861190104971 SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO
AGRDO : VIVIANE CRISTINA MARQUES
ADV : CLAUDIA LUCIA MORALES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 8 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

acórdãos

PROC. : 1999.03.99.027148-6 AC 474225
ORIG. : 9800023879 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : APARECIDO MARCHI
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
PARTE A : ANTONIO TORRES e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. ALEGAÇÃO DE QUE O TRABALHADOR ADERIU AO ACORDO POR MEIO ELETRÔNICO (INTERNET). FATO CONTROVERTIDO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AO OBJETO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. Ainda que se admitisse a existência da controvertida adesão eletrônica ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, é certo que o exequente não renunciou expressamente ao proveito que poderia obter por meio do processo.

2. Nessas condições, não há como subsistir a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, II, e 795 do Código de Processo Civil. Caso que impõe o prosseguimento da execução, com subtração dos valores eventualmente pagos extrajudicialmente.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma, por maioria, dar provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.093383-5 AC 535552
ORIG. : 9700174409 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MOACYR RIBEIRO DO AMARAL e outro
ADV : JONIL CARDOSO LEITE FILHO
APDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADV : ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

Os embargos à execução possuem natureza de ação contenciosa e, portanto, neles há sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.098750-9 AC 540479
ORIG. : 9405169955 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONSTRUTORA COAN LTDA
ADV : MARIA EUGENIA CAMPOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. INAPLICABILIDADE.

O encargo legal de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não se aplica às execuções fiscais movidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.099177-0 AC 540855
ORIG. : 9705796785 /SP
APTE : IND/ ELETRO MECANICA FE AD LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A multa é penalidade pecuniária, aplicada em razão do recolhimento do tributo a destempo.
2. Os juros de mora buscam recompor o patrimônio estatal lesado, atuam como uma indenização pela falta de pagamento no prazo, sendo devidos desde o vencimento da obrigação.
3. A correção monetária não representa um acréscimo ao débito, mas mero instrumento de preservação do valor da moeda.
4. Não ofende a Constituição Federal a cumulação de juros de mora, multa e correção monetária, porquanto possuem natureza jurídica e finalidades diversas, sendo que multa e juros incidem sobre o débito atualizado e os três acréscimos são devidos a partir do vencimento.
5. Não há falar em denúncia espontânea se o valor do débito foi apurado em decorrência de fiscalização no estabelecimento da empresa.
6. Não são excessivos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), haja vista que o percentual aplicado abrange tanto a execução fiscal quanto os respectivos embargos.

1. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.101691-3 AC 543433
ORIG. : 9600002409 /SP
APTE : FICHET S/A
ADV : FREDERICO PRADO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. LIMITAÇÃO DE JUROS E MULTA A 30%. DESCABIMENTO.

1. Não há verbas indevidas no título executivo, uma vez que o valor apurado do débito está embasado na legislação pertinente.
2. A Lei n.º 3.807/60 não se aplica ao presente caso, tampouco a Lei n.º 4.862/65, haja vista que dispõe sobre créditos para com a União.

3. Os juros de mora buscam recompor o patrimônio estatal lesado, atuam como uma indenização pela falta de pagamento no prazo, sendo devidos desde o vencimento da obrigação.

4. A correção monetária não representa um acréscimo ao débito, tem a finalidade de impedir a corrosão deste pela inflação, sendo, portanto, simples atualização do valor da moeda, sendo que a multa e os juros devem ser calculados sobre o valor atualizado do débito.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2004 (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.82.034768-9	ApelReex	881023
ORIG.	:	6F Vr	SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA	GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	EXTERNATO SAO BENTO S/C	LTDA	
ADV	:	CARLOS ALBERTO PACHECO		
INTERES	:	JOSE DE OLIVEIRA BENTO		
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA	DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS	/ SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA de 60%. CABIMENTO.

1. A multa de 60%, incidente sobre contribuições previdenciárias recolhidas a destempo, está prevista em lei e não pode ser reduzida pelo Poder Judiciário.

2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2004 (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.00.049884-0	AI	116241
ORIG.	:	200060000040653	3 Vr	CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	IDELICE DE SOUZA		
ADV	:	LUIZ CARLOS MOREIRA		
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF		
ADV	:	JOSE PAULO NEVES		
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA	DE CAMPO GRANDE MS	

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APARENTE DESPROPORÇÃO ENTRE A PRESTAÇÃO COBRADA E O VALOR OFERECIDO. CÓPIA DO CONTRATO NÃO TRASLADADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não é possível acolher, nesta fase processual, as planilhas elaboradas unilateralmente pela mutuária. A aferição dos cálculos apresentados, trata-se de providência a ser tomada após a instrução. De qualquer maneira, os valores oferecidos são irrisórios e, à primeira vista, insuficientes ao adimplemento das prestações.
2. A mutuária não trasladou cópia do contrato celebrado entre as partes.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.057865-2 AG 119708
ORIG. : 199961100037212/SP
AGRTE : MARIA DE FATIMA CAMPOS e outro
ADV : RUI VALDIR MONTEIRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE LIMINAR. PLANILHA ELABORADA DE FORMA UNILATERAL PELAS MUTUARIAS. PLANILHA ELABORADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPLETA.

1. Não é possível acolher, em caráter liminar, as planilhas elaboradas unilateralmente pelas mutuarias, mormente quando resultam em uma prestação equivalente a menos de um terço do valor cobrado pela requerida.
2. As mutuarias não trasladaram senão a última página da planilha da Caixa Econômica Federal - CEF, impossibilitando a aferição da evolução das prestações e o tempo da mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.001917-0 AC 563072
ORIG. : 9705539227 /SP
APTE : CIVEL COM/ E IND/ DE VEDACOES LTDA
ADV : ABEL CASTANHEIRA FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCABIMENTO.

1. Não há necessidade de intervenção do Ministério Público na execução fiscal (Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça).
2. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser afastada por meio de prova robusta a ser produzida pela parte que alega.
3. A inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor, haja vista que tal norma não se aplica às demandas de natureza fiscal
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.032675-3 REO 598475
ORIG. : 9606072975 /SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
PARTE R : ADVOCACIA FERREIRA NETO S/C LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADO POR ENTIDADE PÚBLICA. JULGADO IMPROCEDENTE. REMESSA OFICIAL. NÃO-CABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

Não cabe reexame obrigatório de sentença que julga improcedentes embargos do devedor opostos por ente público contra execução de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de outubro de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.049863-5 ApelReex 850062
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMEROPA INDUSTRIAIS PLASTICAS LTDA
ADV : CILMARA SILVIA DUARTE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. REDUÇÃO PARA 2%: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. MULTA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A multa de 60% está prevista em lei e não pode ser reduzida pelo Poder Judiciário.
2. Os juros de mora buscam recompor o patrimônio estatal lesado, atuam como uma indenização pela falta de pagamento no prazo, sendo devidos desde o vencimento da obrigação.
3. A correção monetária não constitui acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor da moeda, de sorte que a multa e os juros devem ser calculados sobre o valor atualizado do débito.
- 4.A Taxa SELIC pode incidir sobre os débitos fiscais previdenciários, nos termos do art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91, dispositivo legal que não afronta a Constituição Federal.
- 5.Apelação do embargante desprovida; remessa oficial e apelação da autarquia previdenciária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso da embargante e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do embargado para, reformando a r. sentença, julgar improcedentes os embargos, condenando a embargante em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, percentual que abarca tanto a execução quanto os embargos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.002328-2 AI 124206
ORIG. : 200061000428463 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SEBASTIANA CATARINA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO TRASLADADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A agravante não trasladou cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Tratando-se de peça obrigatória, impõe-se o não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.002709-3 AG 124507
ORIG. : 199961000568657/SP
AGRTE : MARCELO PEREIRA DE BRITO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO A COMPROVAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Os agravantes não juntaram aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes e tampouco da planilha demonstrativa do financiamento. A ausência da referida documentação, impossibilita qualquer apuração quanto à prática de forma de reajuste, pelo agente financeiro, em desacordo com o pactuado.

2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei n. 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.012375-6 AG 129794
ORIG. : 9815037749 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA

VOLKSWAGEN DO BRASIL

ADV : ADEMIR MARIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO PARCIALMENTE ACOLHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO RESTRITO À QUESTÃO DAS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. EFEITO DA APELAÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do recurso cujo recebimento da apelação da embargante somente no efeito devolutivo, não acarretará à recorrente, qualquer prejuízo, pois, no tocante aos honorários, o exequente não terá qualquer título a executar, visto que aplicada a regra da sucumbência recíproca.

2. Em matéria recursal, prevalece o princípio tantum devolutum quantum appellatum, isto é, o recurso é recebido em um ou em ambos os efeitos, mas sempre à vista da matéria devolvida. Com o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, não significa que a execução fiscal deverá prosseguir, mas apenas e tão somente que, no tocante aos honorários, prevalecerá a aplicação da reciprocidade da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 3 de agosto de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.015979-9 AG 131908
ORIG. : 9715065910 /SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
AGRDO : IRMAOS TODESCO LTDA
ADV : ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. ARTIGO 165 DO CÓDIGO DE PROCESSOP CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADA. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DÉBITO PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LIMITES. EXCESSO DE PODER. INFRAÇÃO À LEI OU CONTRATO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Deve ser afastada a preliminar de nulidade por falta de fundamentação da decisão interlocutória que traz suas razões de forma concisa, conforme dispõe o art. 165 do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de débitos anteriores à Lei n.º 8.620/93, aplica-se o disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, sendo necessária a comprovação de infração à lei ou ao contrato.

3. O mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

4. A não configuração de hipótese de dissolução irregular, bem assim a insuficiência de bens da empresa não bastam para gerar a responsabilização dos sócios.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão agravada e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2003 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.030748-0 AG 140183
ORIG. : 200161000114114/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS e outros
AGRDO : CONJUNTO RESIDENCIAL TRIANON BLOCO MANACAS
ADV : THEREZINHA DE FATIMA F B FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. GREVE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL. JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

A agravante foi intimada da sentença em 10 de agosto de 2001 e seu prazo para apelar, já considerada a suspensão decorrente da Correição-Geral Ordinária, esgotou-se no dia 3 de setembro daquele ano. A apelação foi interposta somente em 6 de setembro de 2001. Assim, não havendo prova de que a apelante, ora agravante, tenha, por conta de greve de servidores, sido impedida de protocolar o recurso no último dia do prazo, impõe-se, destarte, a rejeição do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.032246-7 AG 141172
ORIG. : 199961000388862/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
AGRDO : TEREZA PRADO NETO e outro
ADV : GILSON ZACARIAS SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELA PARTE REQUERENTE. ART. 33 DO CPC.

1. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", em nada se confundindo com o custeio da perícia.
2. Segundo a legislação processual, deve antecipar o pagamento dos honorários do perito a parte que requerer a produção da prova; e, se não dispõe de recursos financeiros para tanto, pode requerer o benefício da gratuidade, ex vi da Lei n.º 1.060/50.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.028536-6 AMS 219861
ORIG. : 9700575489 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : JESUS DIAZ DIEZMA e outro
ADV : HELIO DE JESUS CALDANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO EXPEDIDA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Cabe mandado de segurança para compelir a autoridade ao cumprimento de prazo legal, destinado à prática de ato administrativo.
2. A Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, deve ser mantida a sentença que, quando já esgotado o prazo legal, determinou a apreciação do requerimento. Segurança concedida.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2005.

PROC. : 2001.61.00.021438-8 REOMS 250114
PARTE A : JOSE ANTONIO NETO e outro
ADV : JOSE EUGENIO DE LIMA
PARTE R : União Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PENDÊNCIAS DIRIMIDAS NO CURSO DO PROCESSO. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA.

1. Se no curso do processo os impetrantes satisfazem a exigência e a autoridade impetrada expede a certidão, torna-se desnecessária a intervenção judicial, decretando-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

2. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgar prejudicada a remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.018739-8 AG 155170
ORIG. : 200261190023014/SP
AGRTE : SIDNEI BISPO DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA. VALOR DA CAUSA. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. . PEDIDO CONTRAPOSTO EM CONTRAMINUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei n. 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.

2. Se a prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, não há como afirmar a presença do requisito da prova inequívoca de verossimilhança a amparar o pedido dos agravantes.

3. A regra é de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido (CPC, arts. 259 e 260). Em demandas relativas à revisão da prestação da casa própria, o valor da causa deve ser a diferença entre os valores

pretendidos pelo agente financeiro e pelos mutuários, multiplicado por doze. In casu, porém, trata-se de mera cautelar de suspensão de leilão, causa que, de per se, não possui conteúdo econômico imediato, admitindo livre atribuição de valor.

4. Não cabe à agravada formular, em contraminuta, "pedido contraposto" tendente a obter a reforma da decisão na parte favorável ao "ex adverso", cumprindo-lhe manejar seu próprio recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para cassar a decisão recorrida na parte em que delibera sobre o valor da causa; e, não conhecer do "pedido contraposto", pois não cabe ao agravado postular, em contra-razões, a reforma da decisão que foi favorável a seu adversário, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.029898-6 AG 158668
ORIG. : 200261000079295/SP
AGRTE : VANDERLEY GONCALVES DE OLIVEIRA e outro
ADV : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. VARIAÇÃO DA PRESTAÇÃO PARA MENOR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA.

Se a prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima e, inclusive, para menor, não há como afirmar a presença do requisito da prova inequívoca de verossimilhança a amparar o pedido dos agravantes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.041764-1 AG 164708
ORIG. : 200261000220927/SP
AGRTE : EDILSON FACCIOLI
ADV : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. VÍCIO NULIFICADOR. QUESTÃO NÃO TRATADA NA DECISÃO AGRAVADA.

1. Além do perigo da demora, o deferimento da medida liminar depende de prova inequívoca de verossimilhança, não bastando o mero fumus boni juris. In casu, não está satisfeito tal requisito, pois as partes adotaram o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, plano cuja validade vem sendo reconhecida pela jurisprudência e que deve ser mantido e cumprido na pendência do processo.

2. Se a questão referente ao vício nulificador no procedimento executivo extrajudicial adotado pela ré, não foi tratada na decisão agravada, dita alegação não merece sequer análise da parte deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento; de ofício determinar ao MM. Juiz de primeiro grau que, no prazo de dez dias e caso o feito cautelar ainda não tenha sido sentenciado, aprecie o pedido de liminar à luz da alegação de nulidade da execução; e, julgar prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.03.000639-7 AMS 251628
APTE : VEIBRAS IMP/ E COM/ LTDA
ADV : ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Se o juiz da causa profere sentença sobre objeto diverso do que foi demandado, configura-se a sentença extra petita, que deve ser declarada nula pelo Tribunal.

2. Sentença anulada. Apelação Prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, acolher a preliminar argüida pela Procuradoria Regional da República e anular a sentença, por ser extra petita, ficando prejudicados o recurso e a remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2003 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.005109-2 AG 172522
ORIG. : 200061110095353/SP
AGRTE : ANA MARIA BORGHETE DE MELO
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PENHOR DE JÓIAS. ROUBO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OITIVA DO REPRESENTANTE LEGAL DA RÉ. NECESSIDADE DE TRASLADO DA CÓPIA DA INICIAL E DA CONTESTAÇÃO.

No caso, a demonstração da utilidade do depoimento pessoal do representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF dependeria do cotejo da inicial com a contestação, uma vez que o objeto da prova recai sobre pontos controvertidos. Porém, a agravante nem sequer trasladou cópia da exordial ou da resposta da ré, tornando-se inviável a aferição da utilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.009241-0 AG 173951
ORIG. : 200261000254275/SP
AGRTE : DENIS ALBERTO CALDEIRA BRANDT
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA ABUSIVA PARA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. VARIAÇÃO DA PRESTAÇÃO PARA MENOR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Se a prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima e, inclusive, para menor, não há como afirmar a presença do requisito da prova inequívoca de verossimilhança a amparar o pedido do agravante.

2. Uma vez declarada pelo autor, ora agravante, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento próprio e de seus familiares, e não havendo nos autos elementos que comprovem o contrário, o deferimento do benefício de justiça gratuita é de rigor.

3. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcialmente provimento ao agravo de instrumento apenas para conceder o benefício da gratuidade de justiça e julgar prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.013979-7 AG 175649
ORIG. : 200261000011410/SP
AGRTE : PEDRO COSTA RIBEIRO NETO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE VERROSSIMILHANÇA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O contrato firmado entre as partes é o de mútuo, e tem como finalidade a transferência, por um dos contraentes, da propriedade de bem fungível ao outro, que se obriga a lhe restituir coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (Art. 586 do Código Civil).

2. Os agravantes, ao firmarem contrato de mútuo com o agente financeiro, receberam dinheiro para a compra do imóvel, ficando este como garantia hipotecária do empréstimo, ou seja, não receberam o imóvel, receberam dinheiro. Assim, deferir-se a devolução do imóvel, de forma unilateral, como pretendem os agravantes, significaria desvirtuar a natureza jurídica do contrato celebrado.

3. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei n. 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.015197-9 AG 175803
ORIG. : 200261000262247/SP
AGRTE : IEDA LUZIA PEREIRA
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66. QUESTÃO NÃO TRATADA NA DECISÃO AGRAVADA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. VARIAÇÃO DA PRESTAÇÃO PARA MENOR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA.

1. A questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não foi tratada na decisão agravada.
2. Se a prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima e, inclusive, para menor, não há como afirmar a presença do requisito da prova inequívoca de verossimilhança a amparar o pedido da agravante.
3. Agravo de instrumento improvido.
4. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.019421-8 AG 177279
ORIG. : 200361000024833/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA
ADV : RICARDO RICARDES
AGRDO : CELSO AUGUSTO DE ALMEIDA
ADV : MARA SORAIA LOPES DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TUTELA ANTECIPADA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO AFIRMADO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES.

1. A aparente e vertiginosa evolução das prestações, justifica a proteção conferida ao mutuário, na pendência do processo, contra a execução extrajudicial e a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes.
2. Não se afigura razoável, todavia, a suspensão, pura e simples, das prestações, máxime quando o próprio mutuário propõe-se a realizar depósitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para que o agravado seja instado a depositar, a título de prestação, mensalmente, a partir do mês

seguinte da data em que for intimado, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de revogação da antecipação da tutela; e, julgar prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.021368-7 AG 178033
ORIG. : 200261000219093/SP
AGRTE : JAIME ANHANHA ROGERIO
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIA DE LUCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. No contrato avençado, não ocorreram reajustes abruptos e íngremes, que pudessem representar surpresa incontornável ao autor. Ademais, o autor, ora agravante, somente interpôs a demanda objetivando a revisão do contrato celebrado entre as partes, cinco anos após a arrematação do imóvel.

2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.021950-1 AG 178505
ORIG. : 200261000292434/SP
AGRTE : EDUARDO DE GODOY MOREIRA E COSTA e outro
ADV : FERNANDO CAMPOS SCAFF
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIA DE LUCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO. PRETENSÃO SATISFATIVA. PEDIDO CONTRAPOSTO EM CONTRAMINUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É vedada a concessão de tutela antecipada quando houver risco de irreversibilidade do provimento (art. 273, § 2º do CPC).

2. Não cabe à agravada formular, em contraminuta, "pedido contraposto" tendente a obter a reforma da decisão na parte favorável ao "ex adverso", cumprindo-lhe manejar seu próprio recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do "pedido contraposto" formulado pela agravada, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.031743-2 AG 180745
ORIG. : 200261000006309/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : ALFREDO KUNIMITSU ISHIBASHI e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. VALOR OFERTADO. BAIXO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE VERROSSIMILHANÇA. AGRAVO PROVIDO.

1. Não é razoável a pretensão formulada pelo autor, ora agravado, de pagar a título de prestação mensal, a importância de R\$ 141,75 (cento e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), sendo certo que quando do início da mora, o autor já vinha pagando há vários meses um valor superior a R\$700,00 (setecentos reais). Ademais, o valor ofertado equivale ao que se pagava há aproximadamente dez anos atrás. O que afasta a razoabilidade de acolher-se tal pretensão em caráter liminar.

3. Agravo de instrumento provido.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.033929-4 AG 181778
ORIG. : 200361000151934/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ROBERTO MARCHIORI
AGRDO : MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO DE CONCESSÃO EM DESCONFORMIDADE COM O PEDIDO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CLARA E PRECISA.

1. A autora, ora agravada, pleiteou o depósito dos valores incontroversos, porém, a decisão de primeiro grau, de forma diversa, antecipou a tutela para permitir o depósito das quantias controvertidas.
2. Ao proferir a decisão que antecipa a tutela, deve o Juiz, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 273 do Código de Processo Civil, indicar, de maneira clara e precisa, as razões do seu convencimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, declarar nula a decisão agravada e julgar prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 8 de março de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.033994-4 AG 181840
ORIG. : 200361100026281/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
AGRDO : GERALDO CELIO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA CÓPIA DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL NA CONTRAFÉ. INCABÍVEL O INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Cumpra observar que os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil apresentam rol taxativo acerca dos requisitos formais de validade da petição inicial. Dessa forma, referidos dispositivos não estabelecem que a parte autora deve apresentar a inicial acompanhada de cópias suficientes para instruir também a contrafé, sendo, portanto, vedado ao juiz exigir tal providência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.037784-2 AG 182522
ORIG. : 9708056138 /SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
AGRDO : RICARDO ALEXANDRE COELHO e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DO JULGADO.

Vindo a ser fornecidas, pelo exequente, as informações necessárias ao cálculo das diferenças de correção monetária devidas sobre conta de FGTS, não há falar em impossibilidade de cumprir-se o julgado, máxime se foi concedido prazo de noventa dias para o cumprimento, tempo suficiente à adoção, pela executada, das providências necessárias.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pela Sra. Desembargadora Federal Cecília Mello - em antecipação de voto - e pelo voto-vista do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.037787-8 AG 182525
ORIG. : 199903990643780/SP 9708052000 /SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
AGRDO : AUGUSTO JOAQUIM MOREIRA e outro
ADV : MARIA ECILDA BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DO JULGADO.

Vindo a ser fornecidas, pelo exequente, as informações necessárias ao cálculo das diferenças de correção monetária devidas sobre conta de FGTS, não há falar em impossibilidade de cumprir-se o julgado, máxime se foi concedido prazo de noventa dias para o cumprimento, tempo suficiente à adoção, pela executada, das providências necessárias.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pela Sra. Desembargadora Federal Cecília Mello - em antecipação de voto - e pelo voto-vista do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.037788-0 AG 182526
ORIG. : 9708049239 /SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
AGRDO : JOSE MANOEL FILHO e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DO JULGADO.

Vindo a ser fornecidas, pelo exequente, as informações necessárias ao cálculo das diferenças de correção monetária devidas sobre conta de FGTS, não há falar em impossibilidade de cumprir-se o julgado, máxime se foi concedido prazo de noventa dias para o cumprimento, tempo suficiente à adoção, pela executada, das providências necessárias.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, acompanhado pela Sra Desembargadora Federal Cecília Mello - em antecipação de voto - e pelo voto-vista do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de setembro de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.016657-3 AMS 264023
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONSTRUTORA MUNDIAL LTDA
ADV : LUIZ DE OLIVEIRA SALLES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SEM GARANTIA. DÍVIDA GARANTIDA POR PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 206, E 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Não obstante o parcelamento ter sido realizado sem garantia, nos autos da execução fiscal foi realizada a penhora.

2. Preenchidos, pois, os requisitos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, tem direito a impetrante à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, independentemente da apresentação de outra garantia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.000230-9 AG 196211
ORIG. : 200361000299743/SP
AGRTE : ALFREDO LETTI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE VERROSSIMILHANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se afigura sequer razoável a pretensão de obter, em antecipação de tutela, autorização para pagar valor inferior a 20% (vinte por cento) da prestação avençada. Acrescente-se, ainda, que, quando do ajuizamento da demanda, os mutuários já estavam em mora há mais de dois anos.
2. Não assiste aos mutuários o direito de modificarem unilateralmente o critério de reajuste da dívida para forma diversa da que foi contratada, nem, tampouco, a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor
3. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei n. 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.000239-5 AG 196220
ORIG. : 200361000280710/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : MARLY BERTOLACINI e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE PRESTAÇÃO ACIMA DO VALOR LEGALMENTE PERMITIDO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA.

1. Se a prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima e, inclusive, para menor, não há como afirmar a presença do requisito da prova inequívoca de verossimilhança a amparar o pedido dos agravantes.
2. Não se afigura sequer razoável a pretensão de obter, em antecipação de tutela, autorização para pagar valor inferior ao ajustado para a primeira prestação.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2005 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.00.007700-0	AG 199515
ORIG.	:	200361030095192/SP	
AGRTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER	
AGRDO	:	CARLOS ROBERTO DE MOURA	
REPTE	:	WANDERCY MARCELINO DA ROSA JUNIOR	
ADV	:	MAURO CESAR PEREIRA MAIA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TEMAS NÃO TRATADOS E PEDIDO IDÊNTICO AO DECIDO NA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A agravante não impugna as razões de decidir e trata de temas não versados na decisão agravada.
2. A pretensão formulada pela agravante, para que se imponha ao agravado o pagamento de valor mensal, pelo menos, equivalente ao da primeira prestação, já foi atendida na decisão de primeiro grau.
3. Agravos de instrumento e regimental não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.041603-7 AG 211984
ORIG. : 200461000166358/SP
AGRTE : ALEXANDRE TINO DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES AO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O direito à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor só poderia ser reconhecido nos termos da lei ou do contrato, descabendo ao juiz criar tal direito como se legislador fosse, em prejuízo do credor. Ademais, o art. 3º do Decreto-lei n.º 2.164/84 é expresso no sentido de que a incorporação ao saldo devedor, das prestações vencidas só se aplica aos contratos existentes na data de sua publicação.

2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional o Decreto-lei n. 70/66, sem prejuízo da possibilidade de o devedor defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.

3. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.042923-8 AG 213103
ORIG. : 200461000151331/SP
AGRTE : CARLA REJANE PAVOLAK
ADV : FABIA MASCHIETTO
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE VERROSSIMILHANÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não havendo previsão legal ou contratual, não se pode impor à credora o recebimento das prestações na base de uma vencida para cada vincenda, como pleiteia a recorrente.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de novembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.046246-1 AG 214176
ORIG. : 200461140048887/SP
AGRTE : CELIO RIBEIRO e outro
ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO NÃO AMPARADA POR CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE VEROSSIMILHANÇA.

1. Se a prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, não há como afirmar a presença do requisito da prova inequívoca de verossimilhança a amparar o pedido dos agravantes.
2. Não se afigura sequer razoável a pretensão de obter, em antecipação de tutela, autorização para pagar valor inferior ao ajustado para a primeira prestação.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.024256-3 AC 952710
ORIG. : 0100001791 /SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ALTO DO CAPIVARI HOTEL LTDA
REpte : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A desistência fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça).
2. Dispõe o art. 39 da Lei n.º 6.830/80 que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.027897-1 AC 962812
ORIG. : 0200004717 /SP
APTE : DISTRAL LTDA
ADV : CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. REDUÇÃO PARA 2%: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. MULTA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece da alegação relativa a incidência de multa de 80%, quando consta da Certidão de Dívida Ativa que a multa foi aplicada no percentual de 40%. A multa de 40% (quarenta por cento) é prevista em lei, não havendo qualquer ilegalidade na sua aplicação. Inaplicável dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês, às obrigações tributárias.

2. A Taxa SELIC pode incidir sobre os débitos fiscais previdenciários, nos termos do art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91, dispositivo legal que não afronta a Constituição Federal.

3. Não deve ser analisada a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade, uma vez que a Taxa Selic entrou em vigor em 1º de abril de 1995 e o débito constante da Certidão de Dívida Ativa compreende o período de fevereiro a junho de 2000.

4. A multa é penalidade pecuniária, aplicada em razão do recolhimento do tributo a destempo.

5. Os juros de mora buscam recompor o patrimônio estatal lesado, atuam como uma indenização pela falta de pagamento no prazo, sendo devidos desde o vencimento da obrigação. O Decreto 22.626/33 - Lei da Usura - não se aplica aos créditos de natureza tributária.

6. A correção monetária não representa um acréscimo ao débito, mas mero instrumento de preservação do valor da moeda.

7. Não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa e correção monetária, pois são institutos com natureza jurídica e finalidades diversas, sendo que multa e juros incidem sobre o débito atualizado e os três acréscimos são devidos a partir do vencimento.

8. O limite da taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano fixado pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal foi considerado pelo C. Supremo Tribunal Federal que não é auto-aplicável, necessitando da edição da lei complementar para regulamentação. Além disso, recentemente, o § 3.º foi revogado pela EC 40/2003, colocando fim, portanto, a discussão.

9. Apelação conhecida em parte; na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer parcialmente da apelação, deixando de fazê-lo no tocante a multa aplicada no percentual de 80% e, também, quanto à alegação de ofensa ao princípio da anterioridade e, na parte conhecida, negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2004 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.007249-2 REOMS 267548
PARTE A : CBPO ENGENHARIA LTDA
ADV : JULIANA CORREA
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DEPÓSITO DE VALOR SUPERIOR AO DÉBITO. DIREITO À CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. Garantido, por depósito, o crédito tributário, faz jus o contribuinte à certidão positiva com efeitos de negativa.

2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.032842-5 REOMS 275387
PARTE A : PAULO ROBERTO PEREIRA COELHO
ADV : ZELIA DIAS DA SILVA GOMES
PARTE R : União Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. O reexame necessário abrange o conhecimento do agravo retido, independentemente da reiteração de que trata o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Não deve ser conhecido, por restar evidentemente prejudicado, o agravo retido interposto contra decisão que, ao início do processo, indeferira o pedido de liminar.

3. Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, deve ser mantida a sentença que, quando já esgotado o prazo legal, determinou a apreciação do requerimento.

4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 6 de junho de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.24.001619-7 RSE 4358
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
RECTE : Justiça Pública
RECDO : MARCOS ANTONIO LELIS MOREIRA
ADV : ANTONIO CARLOS GOMES
RELATOR : DES. FED. PEIXOTO JUNIOR / SEGUNDA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES. FED. NELTON DOS SANTOS

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO CONTRA BEM DA UNIÃO. CONDOTA ATRIBUÍDA A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTOR DE JUSTIÇA). COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Tribunal de Justiça do Estado é competente para processar e julgar, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os membros do Ministério Público Estadual, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral (Constituição Federal, artigo 96, inciso III).

2. Ainda que se trate de crime praticado contra bem pertencente à União, se o agente é membro do Ministério Público Estadual, a competência para processá-lo e julgá-lo é do respectivo Tribunal de Justiça.

3. Incompetência da Justiça Federal proclamada de ofício, com remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, reconhecer a incompetência da Justiça Federal, anular os atos decisórios praticados em primeiro grau de jurisdição e determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Nelton dos

Santos, acompanhado pelo voto do Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator, que declinava da competência e determinava a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal de São Paulo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.018024-4 AMS 278557
ORIG. : 9800012400 /SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ANTONIO LEVI MENDES
APDO : NEYDE DE CASTRO VENEZIANO MONTEIRO e outro
ADV : ROBERTO MACHADO PORTELLA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CERTIDÃO DE AFORAMENTO EXPEDIDA. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. DEMORA DA AUTORIDADE EM ANALISAR O REQUERIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Cabe mandado de segurança para compelir a autoridade ao cumprimento de prazo legal, destinado à prática de ato administrativo.

2. Se o impetrado expediu a certidão em cumprimento da liminar, não desaparece o interesse de agir, situação que se daria se a pretensão fosse cumprida espontaneamente.

3. A Constituição Federal assegura os direitos de petição e de obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV). A Lei n.º 9.051/95, por sua vez, estabelece prazo de 15 dias para o fornecimento de certidões. Assim, deve ser mantida a sentença que, quando já esgotado o prazo legal, determinou a apreciação do requerimento. Segurança concedida.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de julho de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.20.001278-9 AMS 300944
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JOAO BENEDITO DE LEMOS
ADV : JOSE CARLOS TEREZAN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO, CPC, INCISO VI, DO ART. 267, SEM A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Em mandado de segurança, a intimação do Ministério Público, para manifestação, é obrigatória, a teor do art. 10 da Lei n.º 1.533/51.

2. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, acolher a preliminar do Parquet federal e anular a sentença de primeiro grau, ficando prejudicado o recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.093000-7 ACR 15406
ORIG. : 9813000325 2 Vr BAURU/SP
APTE : Justica Publica
APDO : WILSON FERREIRA
APDO : NELSON FERREIRA
APDO : EDSON FERREIRA
ADV : ANDRE LUIZ AGNELLI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. DOSIMETRIA. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO.

1- Sobre a tipificação da conduta descrita na denúncia, não há que se falar em "abolitio criminis". É verdade que o não recolhimento dos tributos em tela se deu entre maio de 1992 a maio de 1993, de maneira que ocorreu na vigência do art. 95, "d", da Lei 8.212, válida a partir de 24.07.91. Entretanto, com a edição do art. 168-A, do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.983, DOU de 17.07.00 (cuja eficácia se deu após 90 dias de sua edição), tratando-se de norma penal mais branda no tocante ao preceito secundário, houve retroatividade benéfica nos moldes do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.

2- O artigo 168-A, em seu parágrafo 3º, inciso II, do Código Penal, evidencia que é inaplicável o princípio da insignificância para o crime em questão, uma vez que expressamente prevê a possibilidade do Perdão Judicial para os valores das contribuições devidas, inclusive acessórios, quando o valor devido seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

3- Atualmente, a Portaria nº 4.943, do Ministério da Previdência e Assistência Social, dispõe, em seu artigo 4º (redação dada pela Portaria nº 296/MPS de 08 de agosto de 2007), que a Dívida Ativa do INSS de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) considerada no CNPJ não será ajuizada, exceto se existirem outras dívidas em face do mesmo devedor, hipótese em que serão agrupadas para o fim de ajuizamento.

4- Com efeito a NFLD que ora se apura demonstra valor inferior a esse patamar, uma vez que prevê dívida no valor de R\$ 3.854,06 (três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), no entanto, consta no CNPJ da empresa diversos outros lançamentos fiscais pendentes, que somados em muito ultrapassam tal valor, restando impossibilitado o reconhecimento dessa benesse.

5- Materialidade e autoria comprovadas.

6- As dificuldades financeiras, por outro lado, não restaram comprovadas. Não há nos autos provas de que os réus tenham disponibilizado, em prol da empresa, bens pessoais para quitação de compromissos firmados, declaração de imposto de renda pessoa jurídica, balanço, comprovação do decreto de falência, relação de quadro de funcionários, enfim, os réus não se dispuseram a comprovar as invencíveis dificuldades enfrentadas, restringindo-se à simples alegações, as quais não têm o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal.

7- Desse modo, ao caso em questão é aplicável o disposto no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, consumando-se o delito com o não recolhimento do tributo devido em relação a cada período de apuração, afastado o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa.

8- Sobre a dosimetria da pena. Esta, para dois dos réus, deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão, uma vez que as circunstâncias do artigo 59, do Código Penal, são favoráveis, sendo suas culpabilidades ordinárias para espécie.

9- Para o terceiro réu, a pena base deve ser estipulada um pouco acima do mínimo legal, tendo em vista os diversos processos criminais a que responde, consubstanciados em lesão corporal e direção perigosa, inclusive, com algumas sentenças condenatórias. Assim, para este réu, a pena-base deve ser fixada em 2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

10- Ausentes agravantes, atenuantes e causas de diminuição, mas presente a causa de aumento do artigo 71, do Código Penal, aumento a pena de todos os réus em 1/6 (um sexto), uma vez que as omissões ocorreram no período compreendido entre 05/1992 a 05/1993, nos termos do critério adotado por esta C. 2ª Turma.

11- O valor de cada dia-multa deve ser estipulado, para todos os réus, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, frente à ausência de provas quanto às suas capacidades financeiras.

12- O regime da pena privativa de liberdade deve iniciar no regime aberto.

13- Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos.

14- Prescrição declarada de ofício, frente às penas impostas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para condenar NELSON FERREIRA e EDSON FERREIRA, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa; e, WILSON FERREIRA, à pena de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias multa; pela prática do crime previsto no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal; e, de ofício, declarar extinta a punibilidade de todos os réus, conforme dispõem o artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c artigo 109, inciso IV e V, ambos do Código Penal, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

PROC. : 1999.61.11.008650-5 AMS 256072
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA S/C LTDA

ADV : JEFFERSON LUIS MAZZINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO - SUSPENSÃO - LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DO ATO PRATICADO PELA DA AUTORIDADE IMPETRADA - EXISTÊNCIA DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS LEGAIS PARA GOZO DE BENEFÍCIO FISCAL.

1- O impetrado tem competência para fiscalizar a impetrante, vez que é seu dever verificar se há ou não cumprimento dos requisitos para a concessão de benefício fiscal. Por meio do procedimento administrativo realizado pela autoridade impetrada, com o escopo de verificar o cabimento do favor fiscal concedido à impetrante, foi proferida decisão que concluiu no sentido de ser a hipótese de suspensão do mencionado benefício fiscal e a prática do ato cancelatório indicado nos respectivos

2- Quanto à forma, não há que se falar em ato cancelatório praticado ilegalmente tendo em vista que embora houvesse informações prestadas pela DRF, foi realizado procedimento pela autoridade impetrada, nos termos da lei. Não fosse tudo, mister se faz ressaltar que a autoridade impetrada fez uso de dados do relatório fiscal de modo legítimo, na medida em que todo ato administrativo goza de presunção de veracidade e legitimidade, e a sentença proferida, ainda que concessiva, não tem o condão de anular o procedimento administrativo praticado, vez que na sentença proferida naquele mandamus o único vício reconhecido foi a aplicação retroativa da Lei 9420/96 que na realidade não invalida os dados apurados no procedimento em cotejo.

3- O fato de a impetrante fornecer cursos a determinadas pessoas gratuitamente, não altera as características de empresa com fins lucrativos, na medida em que foram apurados repasses aos sócios/proprietários, da mesma forma que lendo o documento de fls. resta comprovado que modificando o contrato social, foi estabelecido entre os sócios a possibilidade de distribuição de resultados nos termos da cláusula 16 da Alteração do Contrato Social firmado em 10/12/98, portanto anteriormente a propositura da presente ação (fls. 223).

4- Havendo finalidade lucrativa não há que se falar em incidência da imunidade ora referida. Desta feita, a Receita Federal tem o poder-dever de proceder à fiscalização das entidades, e portanto, da ora apelada, a fim de verificar a real situação da entidade com o escopo de aplicação rigorosa da norma jurídica tributária.

5- Contudo, embora inexistente nulidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato de cancelamento do isenção, reconhecido é o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar ao lançamento promovido a partir e com base no Ato nº 3/99, relativamente às contribuições previdenciárias atingidas pela decadência, nos termos do art. 173 do CTN, considerando o teor da Súmula nº 8/STF.

5- Apelação parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após voto-vista do Desembargador Federal CARLOS MUTA, retificando o voto a Relatora para acompanhá-lo, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, vencido o Desembargador federal NERY JÚNIOR que o fazia em maior extensão.

São Paulo, 7 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.022461-8 AC 1057600
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA

APDO : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
APDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outro
ADV : FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM
APDO : MITSUMORI SODEYAMA e outro
ADV : LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA
APDO : LUIZ FERNANDO DE CARVALHO e outros
ADV : RAFAEL MUNHOZ NASTARI
APDO : EDUARDO JOSE BERNINI
ADV : SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO
APDO : ROBERTO GIGLIO
ADV : FERNANDO CAMPOS SCAFF
APDO : MICHAEL GASTON JEAN GAILLARD
ADV : ALESSANDRA MIYUKI KURIHARA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRIBUTO - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - INADEQUAÇÃO DA AÇÃO - PRECEDENTES - ATOS DE IMPROBIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1 - A ação civil pública não pode ser utilizada como substituta da ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, nem mesmo para declaração incidental, nem o Ministério Público não tem legitimidade para manifestar ação civil pública com o objetivo de impedir a cobrança de tributo, como a taxa de iluminação pública, assumindo a defesa dos interesses do contribuinte.

2 - A requerida, ora apelada, ASMAE é prestadora de serviços do mercado atacadista de energia. Não é, portanto, distribuidora ou geradora, assim não se trata de concessionária, não cobrando dos usuários quantias a qualquer título. E, no que toca a remuneração dita irregular, assim como ineficiência do desempenho das atribuições da ora apelada, se tais fatos ocorrem, a questão diz respeito aos sócios da empresa e não aos usuários de energia elétrica. O mesmo se deve dizer da matéria relativa a sua criação. Assim, não há que se falar em atos sujeitos às sanções previstas pela Lei 8429/92.

3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhe dava provimento.

São Paulo, 07 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.032984-3 AC 1047615
ORIG. : 9800112707 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1.Não ocorre o vício apontado, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 5 de junho de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.023918-4 AMS 292295
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ALCABYT ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLAUDIA BASACCHI DARRE E OUTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND. DÉBITOS NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. ILEGITIMIDADE DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PROVA DE PAGAMENTO. RECONHECIMENTO INCIDENTAL DE REGULARIDADE PARA EFEITO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

1.Ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional, visto como o ato negativo da expedição não era de sua alçada. Sendo as objeções à expedição da alçada da Delegacia da Receita Federal, porquanto não se encontravam inscritas em dívida ativa, a única autoridade que deve responder pelo ato é o Delegado da Receita Federal.

2.Demonstra a Impetrante que efetuou recolhimentos nos valores exatos das dívidas pendentes.

3.É de se reconhecer que para efeito da expedição de certidão de regularidade fiscal - ou seja, nos limites da presente lide - esses débitos devem ser considerados como regularizados, dada a demonstração cabal de seu recolhimento nestes autos.

4.Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.030891-7 AMS 287720
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BDS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA ESTRANGEIRA ADQUIRIDA DE IMPORTADOR. DEPÓSITO EM ARMAZÉM GERAL. COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO. NOTAS FISCAIS IRREGULARES. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. INAPLICABILIDADE AO CASO. PROVA PARCIAL DA REGULARIDADE DA ORIGEM.

1. Reforma da sentença a fim de que a ação tenha julgamento pelo mérito. Não se vislumbrando necessária perícia ou oitiva de testemunhas, sendo a prova na hipótese essencialmente documental e declarado o desinteresse da parte com relação a outros meios de prova, haveria de ser julgada a tese com os elementos fáticos demonstrados nos autos. Configurando-se a hipótese do § 3º do art. 515 do CPC, o caso é de se avançar no julgamento para desde logo solver a questão.

2. As inúmeras notas fiscais juntadas pela Impetrante revelam relação estreita entre as empresas importadoras, com constantes aquisições de mercadorias e em grande volume, o que retira eventual desconhecimento ou alheamento ao ato de importação em si e denota vinculação a esse ato.

3. Se trabalha constantemente com produtos importados, sendo este, aliás, seu ramo de atividade, importando diretamente ou comprando de empresas importadoras, tem o comerciante a obrigação de se certificar da origem lícita da mercadoria com a qual negocia. Deve zelar para que toda a documentação pertinente obedeça às normas de regência a fim de comprovar a licitude dessa origem, se demandado for.

4. A construção pretoriana a respeito da compra de boa-fé de produtos importados, a afastar a responsabilidade do adquirente por faltas cometidas na importação, não se destina à hipótese do comerciante que se dedica a esse ramo específico, com grande volume de negócios e cuja importação quiçá se dá para atendimento direto de específico pedido seu. Ademais, para que se considere de boa ou má-fé a aquisição o pressuposto é a comprovação da origem do bem.

5. Não tem valor fiscal a nota que não apresente a declaração pormenorizada das mercadorias. Uma vez que a própria legislação aduaneira assim declara, a prova da regularidade incumbe a quem detém a mercadoria. Não há como exigir que a fiscalização prove a irregularidade no ingresso se quem detém a documentação pertinente - ou deveria deter - é o contribuinte.

6. Sendo possível identificar correlação de parte dos bens apreendidos com notas fiscais e declaração de importação apresentadas à fiscalização ab initio para justificar a posse da mercadoria, afasta-se a pena de perdimento quanto a esses itens.

7. Apelação à qual se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039284-7 AC 1232447
ORIG. : 0100001128 A Vr BARUERI/SP
APTE : ALPHATEC COML/ TECNICA LTDA
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REL. Acó. : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE IRPJ E CSSL, RECONHECIDOS PELA RECEITA FEDERAL. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO JULGADO. VERBA HONORÁRIA E SENTENÇA, MANTIDA.

1. Descabe em sede de execução fiscal, a exclusão de valores cobrados, por conta de quantias recolhidos indevidamente a título de IRPJ e CSSL, sobretudo porque ausente comprovação a respeito, inclusive no tocante ao aludido mandado de segurança. Em se tratando de confissão com parcelamento da dívida, esta conclusão ganha relevo.

2.Descabe excluir do montante exequendo a condenação em verba honorária em prol da União, em face da ausência de recurso da embargante quanto ao ponto. Entendimento contrário do Eminent Relator originário.

3. Apelação do embargante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006028-5 AG 326801
ORIG. : 200561260055280 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : COOPERATIVA DE SERVICOS EMPRESARIAIS COOPSERV
CENTRO OESTE
ADV : JORGE HENRIQUE CAMPOS JUNIOR,

MARCIO VIEIRA FRANCISCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória.

2.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.019110-6 AC 1323753
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE CARLOS PINESI
ADV : CLELIO FERRUCIO NONATO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PREJUDICADA.

1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.
2. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, por demora imputável exclusivamente à parte exequente (art. 219, § 1º e 2º, CPC), está prescrito o direito à ação executiva.
3. Reconhecida a prescrição, fica prejudicada a matéria relativa à correção monetária.
4. Precedentes.
5. Apelação da União a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

PROC. : 94.03.087313-2 AMS 156461
ORIG. : 9302010112 1ª VARA DE SANTOS/SP
APTE. : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
ADV. : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTROS
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. IMPORTAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. OMISSÃO EM RELAÇÃO AO DISPOSTO AO ARTIGO 153, §3º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA.

1. Observa-se erro material em relação à mercadoria importada, uma vez que se trata de aparelhos de ar condicionado e não veículos automotores.

2. Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e determinar de ofício a correção do erro material, nos termos do voto e relatório que integram o julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.009832-0 AMS 226173
ORIG. : 5^a Vara de São Paulo/SP
APTE. : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS. : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDA. : MTN do Brasil Ltda.
ADV. : Virgínia Correia Rabelo Tavares
REMTE. : Juízo Federal da 5^a Vara da São Paulo - SEC JUD SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCONFORMISMO - VIA INADEQUADA - EMBARGOS REJEITADOS

1 - A Turma sedimentou entendimento de que na apreciação dos embargos nos casos em que se discute a constitucionalidade das alterações da base de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS aplica-se a lei e a jurisprudência vigente à época da interposição.

2 - Não existem as omissões e contradições apontadas pela embargante, uma vez que o voto condutor acompanhou a decisão do Órgão Especial que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 que trata do PIS e COFINS.

3 - O voto afirmou que em função da rejeição da arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, havia encerrado os debates nesta Região.

4 - O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

5 - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 3 de julho de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.14.003181-6 AC 1402682
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAULIPECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADV : RICARDO MAIA LIXA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRAZO QUINQUENAL

1. Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2. As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei complementar, não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com os art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.005132-0	AMS 215294
ORIG.	:	9800036660	2 ^a Vara de Campo Grande/MS
APTE	:	União Federal - (FAZENDA NACIONAL)	
ADVS	:	Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada	
APDAS	:	Fundação Lowtons de Educação e Cultura - FUNLEC e filiais	
ADV	:	Antônio Gonçalves Neto	
REMTE	:	Juízo Federal da 2 ^a Vara de Campo Grande - Sec Jud MS	
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INSTITUIÇÃO DEDICADA À ASSISTÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 150, VI, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN - LEI nº 9.532/1997 - EXCLUSÃO DA IMUNIDADE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS - VIGÊNCIA SUSPensa

1 - Na ação mandamental, a autoridade apontada como coatora é parte integrante do ente público, sujeito passivo do writ, sendo certo que sua notificação torna dispensável a citação da pessoa jurídica de direito público - União Federal - como litisconsorte passivo necessário.

2 - A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no artigo 14 do CTN.

3 - O § 4º do artigo 150 da Constituição, ao determinar que a imunidade concerne apenas ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com suas finalidades essenciais, não exclui os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras que são vertidos aos objetivos da própria entidade, como ocorre com a renda auferida a partir das suas atividades assistenciais, ou mesmo da comercialização de seus bens.

4 - A imunidade não é restrita apenas à renda decorrente do objeto social da entidade, mas sim toda aquela auferida de forma regular visando resguardar o seu patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação, como ocorre com as aplicações financeiras.

5 - O artigo 12, § 1º da Lei nº 9.532/97, lei ordinária, excluiu da imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. Houve ofensa ao artigo 146, II, da Constituição Federal, que determina competir à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.

6 - A imposição também estaria tributando o patrimônio da entidade, o que é vedado pela Constituição Federal, porquanto as aplicações financeiras não têm a finalidade de auferir lucros, mas sim de resguardar o patrimônio dos efeitos da inflação.

7 - O dispositivo teve sua vigência suspensa por força de decisão proferida em Medida Cautelar na ADIN nº 1802.

8 - Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2009 - [data do julgamento].

PROC. : 2001.03.99.009989-3 ApelReex 673350
ORIG. : 9500354101 2ª Vara de São Paulo/SP
APTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
APDA : BRADESCO - Previdência e Seguros S/A e outros
ADV : Alberto de Orleans e Bragança
REMTE : Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo -1ª SSJ/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IOF - LEI nº 8.033/90 - ARTIGO 1º, II, III e IV - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO COM IRPJ - IMPOSSIBILIDADE - ACOLHIMENTO DE PEDIDO SUCESSIVO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DISCUSSÃO ACERCA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA RELEGADA PARA A FASE DE EXECUÇÃO

1 - Ajuizada ação ordinária visando a compensação dos valores recolhidos a título de IOF incidente sobre ouro e ações, com parcelas vincendas do IRPJ, nos termos do artigo 1º e incisos da Lei 8.033/90, sobreveio sentença de procedência do pedido, em face da qual a União Federal pleiteia a reforma ao fundamento da constitucionalidade da exação.

2 - A Lei nº 8.033/90 em seu artigo 1º, instituiu cinco diferentes hipóteses de incidências do Imposto sobre Operações de Crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, tendo esta Corte, através do Órgão Especial, declarado a inconstitucionalidade de seus incisos II e III - transmissão de ouro definido pela legislação como ativo financeiro e transmissão ou resgate de título representativo de ouro - (Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 172.498/SP [Registro nº 94.3.32290-0], Relatora Juíza Lúcia Figueiredo, unânime, DJU de 13.12.1994).

3 - Declarou esta Corte, através do Órgão Especial, por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 164.856/SP, Registro nº 95.03.056130-2, Relator Desembargador Federal Homar Cais, por maioria de votos, DJU de 5.3.2001, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8.033/90.

4 - Aderindo aos fundamentos que lastrearam os entendimentos acima esposados, de forma a reconhecer como indevido os recolhimentos efetuados pelos autores a tais títulos, efetivamente comprovados nos autos, respeitada a prescrição quinquenal a contar do recolhimento indevido, conforme mansa e pacífica jurisprudência da turma julgadora.

5 - Merece reforma a sentença no tocante a compensação, uma vez que já assentada pelo STJ, onde o imposto passível de compensação conforme descrito no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, seria o de mesma natureza, assim entendido como sendo possíveis as compensações do IOF com parcelas vincendas do próprio imposto. Precedentes.

6 - Ante o indeferimento do pedido de compensação do IOF com o IRPJ, segundo requerido na exordial, carece o acolhimento ao pedido em ordem sucessiva de restituição formulado pela parte autora, com fulcro no artigo 515, § 1º e § 2º do CPC.

7 - Relego a discussão acerca dos índices de correção monetária e juros para a fase de execução, tendo em vista pedido genérico de correção monetária constante na inicial.

8 - Mantenho os honorários em 5% sobre o valor da causa por bem atender o quanto disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.

9 - Dou parcial provimento à apelação à remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009 - (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.060635-3 AC 764808
ORIG. : 0006433235 14ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : USINA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : MURILLO ASTEO TRICCA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

1 - Com a nova sistemática processual, não há mais no que se falar em sentença homologatória dos cálculos.

2 - Eventual discussão acerca do crédito será alvo de embargos do devedor, devido à extinção da liquidação por cálculo do contador.

3 - O artigo 604 do Código de Processo Civil é plenamente aplicável à Fazenda Pública.

4 - . Nulidade da sentença declarada de ofício. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício declarar a nulidade da sentença determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.02.001876-3 AMS 236440
ORIG. : 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO/SP
APTE. : COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA
ADV. : SERGIO ROBERTO MONELLO
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE SOBRE A AQUISIÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.03.001607-6 AMS 233646
ORIG. : 8^a Vara SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo
ADV : KELLEN CRISTINA ZANIN
APDO : MARIA GORETI VILELA
ADV : ADILSON JOSE DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO PROFISSIONAL - INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE TÉCNICOS DE RAIOS X - LEI Nº 7.394/85 - RECOMENDAÇÃO Nº 009/2000 - MPF - DF - RESOLUÇÃO Nº 14 DE 10/8/2001 DO CONTER - CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

1 - Desnecessidade de inclusão no pólo passivo da ação do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, pois a autoridade coatora é aquela que tem condição de desfazer o ato imputado de ilegal. Mandado de Segurança corretamente impetrado.

2 - O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia tem a influência no bom andamento dos serviços prestados pelos estabelecimentos de saúde, podendo contatar irregularidades, nos termos do artigo 23 do Decreto n.º 92.790/86.

3 - A Lei n.º 7.394/85, anteriormente à lei 10.508/2002 que lhe deu nova redação, previa como condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, a conclusão do ensino médio, com formação profissional mínima de 3 anos de duração, em curso ministrado por Escola Técnica de Radiologia.

4 - O impetrante concluiu o curso de Radiologia Médica em janeiro de 2001, tendo requerido sua inscrição junto aos quadros do Conselho Regional que lhe foi negado tendo em vista que o curso frequentado tinha carga horária de 1800 horas, em desconformidade com o determinado pela Lei n.º 7394/85.

5 - Antes de proferida a sentença, o Conselho impetrado informou que por força da Recomendação n.º 9/2000 emitida pelo Procurador da República e da Resolução n.º 14 de 10/8/2001 do CONTER - Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, estaria realizando as inscrições profissionais de Técnico em Radiologia.

6 - A formação profissional do apelado não permite a obtenção da habilitação para o exercício pleno como técnico em Radiologia.

7 - A sentença deve ser parcialmente reformada para que seja concedida a inscrição no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, somente para o exercício da técnica radiológica no setor de diagnóstico - nos termos do inciso I do artigo 1º da Lei 7.394/85.

8 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009 - (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.04.001327-8 AMS 232737
ORIG. : 2ª VARA DE SANTOS/SP
APTE. : RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA.
ADV. : PAULO ROGERIO SEHN E OUTROS
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONFERÊNCIA FÍSICA - APREENSÃO DA MERCADORIA - DESCABIMENTO

1. A conferência aduaneira é um procedimento administrativo complexo que se inicia com a entrega da declaração devida na repartição aduaneira, nos termos do artigo 44 do Decreto-lei n.º 37/66, após o que, devem ser encaminhadas para a verificação no local, com a finalidade de obter o desembaraço final.

2. O agente do Fisco tem o prazo de cinco dias úteis para o lançamento de ofício de eventual diferença apurada. Após este período, a mercadoria deve ser liberada, mesmo ausente o desembaraço, mas sem prejuízo de formalização de eventual exigência, conforme o artigo 447 do Decreto n.º 91.030/85.

3. As Súmulas n.ºs 70, 323 e 547 do STF sinalizam que é vedado à Administração lançar mão de meios coercitivos outros para a cobrança de créditos de natureza fiscal ou tributária que não aqueles largamente previstos na legislação.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhe negava provimento.

São Paulo, 23 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.018451-7 AC 799033
ORIG. : 9600233942 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ministério Público Federal
ADV : DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros

ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA e outros
ADV : LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI e outros
APDO : BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TARIFAS. CONTAS INATIVAS E NÃO RECADASTRADAS. LEGITIMIDADE DO MPF PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA QUE SE RESTRINGE À JURISDIÇÃO DA RESPECTIVA SEÇÃO JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RÉS NO QUE DIZ RESPEITO ÀS TARIFAS SOBRE CONTAS INATIVAS. APLICAÇÃO DO CDC EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO N. 1.568 DO CMN. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO QUE DIZ RESPEITO ÀS TARIFAS SOBRE CONTAS NÃO RECADASTRADAS. INTELIGÊNCIA DA LEI 9.526, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1997.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1576-1, apreciou a questão quanto à alegada inconstitucionalidade do art. 16 da Lei n. 7.347, de 24.7.85, com a redação dada pelo art. 3o da Medida Provisória, n. 1.570, de 26.3.97, pois ao deferir, em parte, a medida liminar requerida, suspendeu tão-somente a vigência do art. 2o da referida Medida Provisória, e não a do art. 3o, o qual alterou a redação da Lei n. 7.347/85, razão pela qual é forçoso reconhecer a limitação da abrangência da decisão judicial ou da coisa julgada, nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos definidos no art. 16 acima citado, cuja validade e eficácia não restaram afastadas pelo Supremo Tribunal Federal.

2. O MPF possui legitimidade ativa, vez que presente o interesse difuso, caracterizado pelo aspecto transindividual da questão submetida a julgamento.

3. O CDC é aplicável, "in casu", tendo em vista que os serviços bancários encontram-se subsumidos ao disposto no art. 3o, § 2o, do CDC.

4. Cabível a inversão do ônus da prova em relação ao Banco Francês e Brasileiro, nos termos do artigo 6.º, VIII do CDC, conforme requerido pelo Ministério Público em sua apelação, visto que a citada instituição financeira apenas informa nos autos que não localizou o registro de cobrança de tarifa pela manutenção de contas inativas, não se manifestando sobre as contas não recadastradas.

5. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva dos bancos depositários, no sentido de que estariam tão-somente a cumprir normas impositivas impostas pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional, visto que são os Bancos os destinatários dos recursos arrecadados dos poupadores, encontrando-se, assim, os valores em suas esferas de disponibilidade.

6. Não há que se falar em utilização de ação civil pública para ação de cobrança, na medida em que, como vimos, trata-se de tutela de direitos indisponíveis, de índole difusa e individuais homogêneos, plenamente admitidos pela LCP e pelo CDC.

7. Do mesmo modo, afasto a alegação de inaptidão de utilização da ação civil pública como meio para expurgar do mundo jurídico normas expedidas por órgãos administrativos competentes, pois, à evidência, a tripartição dos Poderes e a possibilidade do controle da constitucionalidade das leis, pelo sistema abstrato e concreto, e da legalidade dos atos administrativos, pelo Poder Judiciário, estão a permitir eventual norma, não genérica, mas sim específica e que atinja determinada situação jurídica que envolva interesses sociais indisponíveis.

8. A preliminar levantada pelo Banco Central no que toca à perda de objeto do pedido referente à vedação de cobrança de remuneração das contas não recadastradas à luz da circular n.º 2.776/97, se confunde com o mérito e com o mesmo será analisado.

9. Afasto a alegação do Banco Central quanto ser a sentença ultra petita, visto ser claro na inicial item "c", o pedido de "condenar as demais instituições bancárias réis a cessarem definitivamente, toda e qualquer cobrança de tarifas de contas de poupança estejam elas na situação de inativas, não recadastradas, ou qualquer outra qualificação que se-lhes possa atribuir"

10. Afasto ainda a necessidade levantada pelo Banco do Brasil, de ser a União Federal denunciada à lide, visto que compete ao Bacen cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 4.595/64.

11. A Resolução n. 1.568/89 afastou a cobrança de quaisquer tarifas sobre contas ativas ou inativas, não cabendo ao intérprete restringir onde a norma não restringiu, sendo patente, nos termos do art. 2º da Lei n. 4.595/64, a competência do CMN para disciplinar a questão.

12 Tendo em vista o disposto na Lei n. 9.526, de 8 de dezembro de 1997, que dispôs sobre os recursos não reclamados correspondentes às contas de depósitos não recadastradas, resulta evidenciada a ilegitimidade passiva "ad causam" das instituições financeiras, na medida em que, consoante o disposto no art. 2º da referida lei, decorrido o prazo estipulado no § 3º do art.1º, os valores recolhidos e não contestados passarão ao domínio da União, eis que repassados ao Tesouro Nacional como receita orçamentária.

13. Não detinham as instituições financeiras a disponibilidade dos valores não reclamados até 28 de novembro de 1997, detendo a União legitimidade para responder eventualmente por tais valores. Contudo, respondem as referidas instituições por valores eventualmente cobrados até então.

14. Apelação do Banco Mercantil do Brasil, Banco Bamerindus do Brasil e ABN Amro Real S/A parcialmente providas, para julgar o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, declarando a ilegitimidade passiva dos mesmos somente quanto à cobrança de tarifas sobre contas não recadastradas e tão-somente a partir da transferência dos valores, na forma disciplinada pela Lei n. 9.526/97 e para acolher em parte a alegação de incompetência do juízo para proferir decisão de âmbito nacional. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para julgar a ação procedente quanto ao Banco Francês e Brasileiro S/A. Apelações do Banco Central e do Banco do Brasil improvidas e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil e dar parcial provimento às apelações dos Bancos Mercantil do Brasil, Bamerindus do Brasil, ABN Amro Real S/A e do Ministério Público Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 7 de maio de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.011731-4 AMS 299262
ORIG. : 14ª VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE. : OCEANO IND. GRAFICA E EDITORA LTDA.
ADV. : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMUNIDADE SOBRE A IMPORTAÇÃO DE CHAPAS DE IMPRESSÃO. ARTIGO 150, VI, ALÍNEAS "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1.Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.10.004292-0 AMS 259982
ORIG. : 2^a VARA DE SOROCABA/SP
APTE. : ETRURIA IND. DE FIBRAS E FIOS SINTETICOS LTDA.
ADV. : JOSÉ ROBERTO MARCONDES
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2^a VARA DE SOROCABA -10^o SSIJ-SP
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATERIAL INTERMEDIÁRIOS, DE EMBALAGEM E OUTROS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS TRIBUTADOS. DIREITO AO CREDITAMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada por esta Corte.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e relatório que integram o julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.17.002631-9 AC 1389719
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : FARMACIA SAO FRANCISCO DE JAU LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ENCONTRADO BENS À PENHORA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART.40 DA LEF.

1. A não localização do devedor ou de bens para a penhora gera a suspensão da execução, conforme art. 40 da LEF.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.018617-1 AMS 283938
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AFIL IMP/ EXP/ E COM/ LTDA
ADV : LEONOR FAUSTINO SAVORITO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DECRETO n.º 3.704/2000 - LEGALIDADE - MOTIVO DE ORDEM ECONÔMICA GLOBAL

1.O poder Executivo, respeitadas as limitações impostas pela lei, pode alterar livremente as alíquotas do imposto de importação. § 1.º do artigo 153 da Constituição Federal.

2.O fato gerador do tributo é a internação do produto perante a autoridade alfandegária, o que se dá com o início do despacho aduaneiro. Julgados do STF.

3.O Decreto n.º 3.704/2000 atendeu às resoluções do Conselho do Mercado Comum e do Grupo do Mercado Comum, do MERCOSUL.

4.Motivo de ordem econômica global para a alteração de alíquota. Julgados do STJ em razão do disposto na Lei Federal n.º 3.244/67.

5.Cabe exclusivamente ao Conselho de Política Aduaneira, composto de representantes das Confederações do Comércio e da Indústria, propor alterações de alíquotas do imposto de importação. Alínea "b" do artigo 22 da Lei n.º 3.244/67.

6.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.10.013192-1 AMS 277458
ORIG. : 1ª VARA DE SOROCABA/SP
APTE. : ACE SCHMERSAL ELETROELETRÔNICA INDL. LTDA.
ADV. : MARCELO BAETA IPPOLITO
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 5/10/1990. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1.Não há no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada por esta Corte.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e relatório que integram o julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.13.000974-1 AC 1389365
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : STTAR COMERCIO DE COMPONENTES E MAQUINAS
PARA CALÇADOS e outros
ADV : JOAQUIM GERALDO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LC 118/2005. EFETIVA CITAÇÃO.

1. Constituído o crédito tributário, começa a correr contra a Fazenda o prazo prescricional.
2. Entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.
3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.003900-2 AMS 272739
ORIG. : 10ª VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO. : COOPERATIVA DE SERVICOS EM INFORMATICA E INFRA
ESTRUTURA EMPRESARIAL COOPERANEXO
ADV. : VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA SÃO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. LEI Nº 10.833/2003. CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMADE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. LEI 70/91. ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Remessa oficial não conhecida.

2.A cooperativa, ao praticar atos cooperativos próprios, sem obtenção de lucro, as cooperativas buscando apenas servir aos associados, resta prejudicado o recolhimento da CSLL, por óbvio, diante da inocorrência do fato gerador.

3.O artigo 30 da Lei nº 10.833/03 se refere a atos realizados entre a cooperativa e terceiros, distintos de seus associados, não sendo abarcado pelo conceito de ato cooperativo próprio nos termos legais, aplicável a tributação.

4.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 5 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.006305-3 AMS 293720
ORIG. : 25ª VARA DE SÃO PAULO/SP
APTE. : COOPERMINIO COOPERATIVA DE PREST SERVVS,PROFISS
AUTONOMOS EM CONDOMINIOS DO EST SAO PAULO
ADV. : WALDYR COLLOCA JUNIOR E OUTROS
APTE. : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV. : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO. : OS MESMOS
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA SÃO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COOPERATIVAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMADE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. ATOS COOPERATIVOS PRÓPRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA

1.Não há no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição a ser sanada por esta Corte.

2.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e relatório que integram o julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.035477-1 REOMS 273782
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : TERRA NOVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES e outros
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1 A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 O Subprocurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo informou as fls. 152/153 o cancelamento das inscrições que obstaram a expedição da CND, restou assim configurado o direito à expedição de certidão negativa de débitos fiscais.

3 Remessa oficial não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.12.002124-4 AC 1263866
ORIG. : 1ª Vara de Presidente Prudente/SP
APTE : UNIMED de Dracena Cooperativa de Trabalho Médico
ADV : Leonardo Franco de Lima
APDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Simone Aparecida Vencigueri Azeredo
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - INCIDÊNCIA DE CSLL, PIS E COFINS - COOPERATIVA - LEI 10.833/2003 - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO

1 - A cooperativa, ao praticar atos cooperativos próprios, sem obtenção de lucro, busca apenas servir aos associados, restando prejudicado o recolhimento de CSLL, PIS e COFINS, diante da não ocorrência do fato gerador.

2 - A Lei nº 10.833/2003 prescreve que os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria de crédito, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

3 - Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços enumerados, estão sujeitas à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, incluindo em seu inciso II as sociedades cooperativas.

4 - No caso a apelante é UNIMED de Dracena - Cooperativa de Trabalho Médico. Quanto à mesma, existe precedente da lavra do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o fornecimento de serviços a terceiros ou de terceiros não-associados caracteriza-se como atos não-cooperativos.

5 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009 - [data do julgamento].

PROC. : 2004.61.82.043249-6 AC 1401808
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSSI TRUST E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ADEMAR GONZALEZ CASQUET
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, dispendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2.Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.045646-4 AC 1402549
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : A N P M EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : MARCIO CALIL DE ASSUMPCAO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA. CAUSALIDADE

1.A executada, após citada, dispendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.

2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

3.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.056223-9 AC 1341712
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MUSICAL REPUBLICA LTDA massa falida e outros
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - FALÊNCIA - ENCERRAMENTO.

1. É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal, quando a executada foi dissolvida irregularmente.
2. A falência não constitui modo de dissolução irregular de empresa, visto que tem previsão legal.
3. Necessário verificar a existência de bens penhoráveis em nome da falência.
4. Com o encerramento da processo falimentar, sem a localização de passivo suficiente para o pagamento do débito, é de rigor a inclusão do sócio na execução, na medida em que assumiu o risco do negócio ao constituir a pessoa jurídica.
5. Apelação e remessa oficial, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhes negava provimento.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.000713-3 AMS 288788
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CASA AGRICOLA DO PARI LTDA -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo
CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - INEXISTÊNCIA

1.As empresas comprovaram que entre os seus objetivos sociais encontra-se o comércio de artigos para animais, venda de rações e animais vivos, todas atividades são eminentemente comerciais.

2.Não estão obrigados a manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que as empresas que não tem por atividade básica à medicina veterinária.

3.Apelação das impetrantes provida, apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação das impetrantes e negar provimento à apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.003615-7 AC 1410030
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
FARMACEUTICOS LTDA
ADV : HERMOGENES DE OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - AUSÊNCIA - FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA

1- A competência deferida aos Conselhos Regionais de Farmácia quanto à fiscalização desses estabelecimentos abrange à verificação do exercício da profissão de farmacêutico.

2 - O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito.

3 - A obrigação de manter um profissional habilitado durante o horário de funcionamento do estabelecimento tem como precípua finalidade o oferecimento de serviços responsáveis, seguros e adequados à população no tocante a saúde da comunidade.

4 - Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.014602-9 AMS 285226
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1.A preliminar de ausência de direito líquido e certo se mistura com o mérito, portanto com esse será examinada.

2.Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

3.A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

4. Conforme constou do parecer do Ministério Público Federal um dos débitos que obstaram o débito fiscal foi o de nº 80.2.04.041503-98, o qual foi inscrito em dívida ativa em 30/06/2004 (fl. 953), porém a declaração de compensação foi entregue somente em 24/11/2004 (fl. 94, prática esta vedada pelo art. 74, § 3º, III, da Lei nº 9.430/96; portanto tal fato impossibilita a concessão da certidão).

5. Preliminar rejeitada, apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.005773-9 AMS 288719
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Universidade Paulista UNIP
ADV : SONIA MARIA SONEGO
APDO : JANAINA MAIRA CONDOTTA
ADV : JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - INEXISTÊNCIA DE ACORDO EM ANDAMENTO

1 - O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula da impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, caso comprovada a inadimplência por mais de noventa dias, conforme se vê nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99 (publicada no D.O.U. de 24.11.1999)

2 - O artigo 6.º da Lei n.º 9.870/99 dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus, prevista no artigo 476 do Código Civil, de maneira que o estabelecimento de ensino não está

obrigado a prestar serviços dessa natureza ao aluno inadimplente antes de cumprida a obrigação por parte deste de pagar as mensalidades.

3 - As alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluírem o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera.

4 - Cumpre salientar que no presente caso, não há que se falar em acordo em andamento, tendo em vista que o impetrante reconhece sua situação de inadimplência na própria inicial e nessa condição pleiteia o direito a rematrícula e a frequentar as aulas.

5 - Comprovada a inadimplência por mais de 90 dias, nas informações prestadas pela entidade coatora, às fls. 69, com as mensalidades de agosto até dezembro de 2003 em débito.

6 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e n.º 102 do Superior Tribunal de Justiça.

7 - Apelação e Remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.14.003282-3	AMS 292977
ORIG.	:	3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE.	:	MORGANITE BRASIL LTDA.	
ADV.	:	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	
APTE.	:	UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADV.	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO.	:	OS MESMOS	
REMTE.	:	JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE S. B. DO CAMPO - SP	
RELATOR	:	DES. FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS - REMESSA DE MERCADORIAS EQUIPARADA À EXPORTAÇÃO - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por esta Corte.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e relatório que integram o julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.051649-0 AC 1392752
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ e outros
ADV : ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa

2.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.018389-0 AC 1116950
ORIG. : 9200796818 5^a Vara SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE EDUARDO DEBATIN CARDOSO e outros
ADV : ELZA DEMETRIO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. ART. 10. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1 - A comprovação documental da propriedade dos veículos é suficiente para instruir o pedido de repetição.

2 - O prazo prescricional para repetição empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos inicia-se no dia subsequente à data em que o mesmo deveria ter sido restituído pela Administração, em consonância com o disposto no art. 16, "caput", do DL 2.288/86.

3 - O Plenário do Tribunal Regional Federal da 3^a Região declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório incidente na aquisição de veículos automotores, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23.07.86 (Arguição de Inconstitucionalidade na A.M.S. nº 405-SP, in D.J.E. de 06.11.89, pág. 79).

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.007939-2 AMS 304160
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR.FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2. Conforme constou da sentença os débitos fiscais encontram-se com a exigibilidade suspensa devido ao oferecimento de fiança bancária.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.011977-8 REOMS 294679
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LAMITEMPER COM/ DE VIDROS CRISTAIS E ESPELHOS LTDA
ADV : ANTONIO FREDERIGUE
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA - REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1 A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2 Apesar da presente ação ter sido impetrada apenas em face do Procurador da Fazenda Nacional, contudo quando do deferimento da liminar a legislação passou a determinar que esta certidão passou a ser expedida em conjunta pela Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, frente à nova situação legal, passo a entender que existindo débitos em um dos órgãos que emite a certidão conjunta, fica impossibilitada a concessão da mesma.

3 Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.03.005191-8 AC 1392746
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA
ADV : BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DEPOIS DE TRANSCORRIDO 5 ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1.A Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

2. Entre a data declaração/notificação da declaração de rendimentos do vencimento dos créditos até o ajuizamento da execução, já transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, estão prescritos.

3.Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.103064-8 AI 321185
ORIG. : 200761820027438 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DRUPLASTEC IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE A : PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROBERSON BATISTA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739A DO CPC. APLICABILIDADE.

1.A jurisprudência já se manifestou em diversas oportunidades, afirmando que o art. 739A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, de nº 6.830/80, não disciplinou o tema. Assim, os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC.

2.Para que os embargos recebam efeito suspensivo, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos cumulativos: garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.

3.Vê-se, pelas argumentações trazidas, que a agravante não preenche o requisito relativo ao "grave dano de difícil ou incerta reparação". O receio descrito pela agravante é o receio de qualquer administrado que esteja sendo executado. Não é o receio qualificado descrito no § 1º do art. 739A do Código de Processo Civil.

4.Foi exatamente para não obstaculizar a execução fiscal, dando-lhe maior celeridade e eficácia, que as regras mudaram e também a regra geral para atribuição dos efeitos aos embargos do executado.

5.Outrossim, não restou comprovado neste processo que o bem penhorado se caracteriza como garantia suficiente para a execução fiscal.

6.Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

PROC. : 2007.03.99.004564-3 ApelReex 1173435
ORIG. : 9106621309 19ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ACHILLES GODOY MANTOVANI
ADV : JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. DECRETO-LEI N.º 2.288/86, ARTIGO 10. REPETIÇÃO DE INDÉBITO

1 - Remessa oficial não conhecida, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos.

2 - A juntada de cópia autenticada do DARF, por si só, é suficiente para a comprovação do recolhimento.

3 - A contagem do prazo prescricional para a propositura da ação inicia-se no primeiro dia do quarto ano posterior à data do recolhimento, de acordo com o artigo 16 do Decreto-lei n.º 2.288/86.

4 - O Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei n.º 2.288, de 23.07.86.

5 - Quanto aos juros moratórios, de acordo com entendimento pacificado na Terceira Turma, deve ser aplicada a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, como fator de juros e correção monetária.

6 - Apelação parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.025613-7 AC 1203727
ORIG. : 9715037925 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INDY ACUMULADORES LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEF. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1.De acordo com o § 4º, do art. 40, da LEF, pode o Juízo, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, após ouvida a Fazenda, o que foi providenciado in casu, não trazendo a exeqüente nenhuma causa de suspensão / interrupção da prescrição, de modo que forçoso o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

2.Apelação prejudicada, reconhecida a ocorrência da intercorrente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação e reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025614-9 AC 1203728
ORIG. : 9715037933 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INDY ACUMULADORES LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEF. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1.De acordo com o § 4º, do art. 40, da LEF, pode o Juízo, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, após ouvida a Fazenda, o que foi providenciado in casu, não trazendo a exeqüente nenhuma causa de suspensão / interrupção da prescrição, de modo que forçoso o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

2.Apelação prejudicada, reconhecida a ocorrência da intercorrente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação e reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.06.000529-9 AC 1345588
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : MITSUI MAEKAWA SHINGU
ADV : JOSE IZAURI DE MACEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO CARVALHO BRANDAO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da autora/apelante no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados.

2 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.002567-3 AMS 304997
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, III, DO CTN - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. A expedição da certidão negativa é possível nos casos de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156 do CTN, e a expedição da certidão positiva com efeito de negativa é possível nos casos de existência de créditos não vencidos, de créditos em curso de cobrança executiva na qual se tiver efetivado a penhora e de créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, conforme disposto no artigo 151 do CTN.

2. Conforme constou da sentença os débitos fiscais encontram-se com a exigibilidade suspensa devido ao oferecimento de fiança bancária (fls. 83/433).

3. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.03.004286-7 AC 1397043
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APDO : BRAZ DOMINGOS DA SILVA
ADV : PEDRO MAGNO CORREA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 -O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.

2 - Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.03.006865-0 AC 1397154
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOAQUIM RAYMUNDO BARBOSA e outro
ADV : SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte dos autores/apelantes no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados.

2 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.06.002072-2 AC 1259668
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : MARIA DE FATIMA AMADIO REPARATE
ADV : SUZANA HELENA QUINTANA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A ABRIL DE 1990. PLANO COLLOR. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e de falta de documentos indispensáveis a propositura da ação.

2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

3- Apelação que não se conhece em parte e, na parte conhecida, a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.07.001796-3 AC 1404641
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO : DORCILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : MARUY VIEIRA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.

3 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.08.005018-5	AC 1381747
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL CORREA	
APDO	:	DARLY LOPES PANDOLFI	
ADV	:	FLÁVIA RENATA ANEQUINI	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987. JUROS REMUNERATÓRIOS.

1 - Quanto aos juros contratuais, não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas integrantes do próprio capital depositado, pelo que rejeito a alegação de prescrição.

2- A prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3- Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

4- Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.09.011610-7 AC 1362182
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOSE DOMINGOS ZANZIROLAMI e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDO PIS-PASEP - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL

1.Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

2.Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata.

3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto e do relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.000355-6 AC 1402611
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : EDGARD DE SOUZA
ADV : LUIZ CARLOS PUATO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - PLANO BRESSER - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA - NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL

1 - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

4 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

5 - Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que os mesmos são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

6 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.11.004128-4	AC 1380491
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	AIRTON MARQUES e outro	
ADV	:	TALITA FERNANDES SHAHATEET	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	PAULO PEREIRA RODRIGUES	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - PRELIMINARES REJEITADAS - INADMITIDA A DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BACEN E À UNIÃO FEDERAL - NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL - JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Deixo de conhecer da parte da apelação da CEF no tocante aos Planos Collor I e II, porquanto sequer foram objeto do pedido inicial.

2 - Rejeitadas as preliminares, assim como o pedido de citação da União Federal e do Banco Central na condição de litisconsortes passivos necessários.

3 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

4 - Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente apenas sobre as contas dos autores com aniversário na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

5 - Não conheço da apelação dos autores na parte em que pugna pela incidência da correção monetária nos termos da Resolução nº 561 bem como em relação a incidência dos juros de mora, vez que as razões de seu inconformismo, neste aspecto, estão de acordo com a sentença proferida.

6 - Os juros contratuais têm intuito remuneratório, gratificando o investidor da poupança e, porquanto a conta dos autores recebeu sua incidência, apenas sobre a correção monetária creditada a menor, faz ela jus à aplicação de juros remuneratórios sobre as diferenças apuradas.

7 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

8 - Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

9 - Apelação dos autores não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. Apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação dos autores e dar provimento à parte conhecida, bem como não conhecer de parte da apelação da CEF, rejeitar as preliminares arguidas e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.14.003188-8 AC 1398244
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do
Estado de São Paulo CREA/SP
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : CONSTRUTORA CTR TELECOMUNICACOES E
LETRICIDADE LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DEPOIS DE TRANSCORRIDO 5 ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1.A CREA tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.

2.Entre a data do vencimento do crédito até o ajuizamento da execução transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, estão prescritos.

3.Apelação prejudicada, reconhecida, de ofício, a prescrição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação e reconhecer, de ofício, a prescrição, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.14.003741-6 AC 1386192
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO
ADV : ARIANE BUENO DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DIREITO ECONÔMICO - PLANO BRESSER - CADERNETA DE POUPANÇA - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL

1 - Tratando-se da própria ação de conhecimento, admissível a exigência dos documentos da ora apelada, eis que detentora dos extratos enquanto não prescrita ação correspondente.

2 - Aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos.

3 - Compulsando os autos, observo que no item IV da exordial, o autor pugnou pela inversão do ônus da prova, para que a instituição bancária ré fosse compelida a apresentar em Juízo os extratos da conta-poupança nº 1207-013-90471-6, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Verifico, outrossim, que o documento de fl. 8 comprova que o autor requereu administrativamente os extratos da referida caderneta de poupança. Ademais, cumpre observar que os documentos de fls. 33/38 e 42/47, comprovam ser o autor o titular da caderneta de poupança nº 1207-013-90471-6, demonstrando tanto sua legitimidade ativa quanto seu interesse processual.

4 - Assim, tendo em vista o entendimento desta Turma de que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor, bem como que é do banco depositário o ônus de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou a aplicação administrativa da reposição pleiteada (Processo nº 2007.61.12.005886-4/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/7/2008), bem assim por entender possível a interpretação extensiva do artigo 515 § 3º do Código de Processo Civil, passo a analisar as demais questões do processo, uma vez que a causa está em condições de ser apreciada imediatamente, por se tratar de questões unicamente de direito, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

5 - Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada. Inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Precedentes desta Corte.

6 - São cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

7 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

8 - Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que os mesmos são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros.

9 - Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

10 - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.14.003892-5 AC 1342723
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : GEORGE RAZDOBREEV (= ou > de 60 anos)
ADV : TATIANA RAZDOBREEV
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1 - Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte do autor/apelante no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados.

2 - Extinção do feito sem resolução de mérito. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução de mérito, conforme o artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 9 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.16.001246-2 AC 1386447
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : LUIZ CARLOS CASACHI
ADV : LUIZ CARLOS PUATO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - PRELIMINARES REJEITADAS - INADMITIDA A DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BACEN E À UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1 - Deixo de conhecer da parte da apelação no tocante aos Planos Verão e Collor II, porquanto sequer foram objeto do pedido inicial.

2 - Preliminares rejeitadas, bem como o pedido de denúncia da lide ao Banco Central do Brasil e à União Federal.

3 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

4 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

6 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.22.000783-0 AC 1393110
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : SALVADOR DESSUNTE
ADV : GUILHERME OELSEN FRANCHI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINARES REJEITADAS - INADMITIDA A DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BACEN E À UNIÃO FEDERAL - NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

1 - Deixo de conhecer da parte da apelação no tocante aos chamados Planos Verão, Collor I e II, porquanto sequer foram objeto do pedido inicial.

2 - Preliminares rejeitadas, bem como o pedido de denúncia da lide ao Banco Central do Brasil e à União Federal.

3 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.22.001856-6 AC 1402731

ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : TOSHIO TANIUCHI
ADV : FUMIO MONIWA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - PRELIMINARES REJEITADAS - INADMITIDA A DENUNCIACÃO DA LIDE AO BACEN E À UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1 - Deixo de conhecer da parte da apelação no tocante ao Plano Collor II, porquanto sequer foi objeto do pedido inicial.

2 - Preliminares rejeitadas, bem como o pedido de denunciação da lide ao Banco Central do Brasil e à União Federal.

3 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

4 - Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente apenas sobre as contas dos autores com aniversário na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

5 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

6 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.23.001900-2 AC 1393627
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA
ADV : IZABEL CRISTINA DE LIMA RIDOLFI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS. MP Nº 2.190-34. RESPEONSÁVEL TÉCNICO. EXIGÊNCIA.

1.O artigo 15 da Lei 5.991/73 prescreve que somente as farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a presença de um responsável técnico. O artigo 19 do mesmo diploma legal, afasta a necessidade de responsável técnico para os postos de medicamentos.

2. Por força do art. 11 da Medida Provisória nº 2.190-34 estende-se às distribuidoras de medicamentos a obrigatoriedade da presença de um responsável técnico.

3.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.25.002423-4 AC 1389683
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : MANOEL RODRIGUES GASPARINI
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

2 - Os juros contratuais têm intuito remuneratório, gratificando o investidor da poupança e, porquanto a conta do autor recebeu sua incidência, apenas sobre a correção monetária creditada a menor, faz ele jus à aplicação de juros remuneratórios sobre as diferenças apuradas.

3 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

4 - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.27.001576-7 AC 1395071
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : FAUSTO FARIA PARISI
ADV : ANTONIO JOSE CARVALHAES
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL

1 - Compulsando os autos, verifico que a data-base da caderneta de poupança nº 15357-1, agência nº 352, encontra-se na segunda quinzena do mês.

2 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

3 - Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente apenas sobre as contas dos autores com aniversário na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

4 - Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.27.001825-2 AC 1405659
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : JORGE DE SOUZA e outro
ADV : CARLOS EDUARDO URBINI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ECONÔMICO - PLANO BRESSER - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL

1 - Compulsando os autos, verifico que a data-base da caderneta de poupança nº 27663-3, agência nº 575, encontra-se na segunda quinzena do mês.

2 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

3 - Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.

4 - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.27.003144-0 AC 1395079
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : BENTA ALVES FRADE (= ou > de 60 anos)
ADV : VANDERLEI VEDOVATTO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL

1 - Compulsando os autos, verifico que a data-base da caderneta de poupança nº 20955-2, agência nº 323, encontra-se na segunda quinzena do mês.

2 - Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente apenas sobre as contas dos autores com aniversário na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

3 - Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.

4 - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.82.017171-9 AC 1401756
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura Municipal de São Paulo SP
ADV : CARLOS FIGUEIREDO MOURAO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS.

1. Ilegítima a cobrança de IPTU face a imunidade prevista no artigo 150, VI e "a".

2.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.82.017176-8 AC 1401751
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura Municipal de São Paulo SP
ADV : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÀRIA. CABIMENTO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS.

1.Ilegítima a cobrança de IPTU face a imunidade prevista no artigo 150, VI e "a".

2.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004130-8 AI 325482
ORIG. : 200761820482774 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DN ACO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ACOS LTDA
ADV : EDUARDO BROCK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739A DO CPC. APLICABILIDADE.

1.A decisão agravada trouxe fundamento legal para não conceder efeito suspensivo aos embargos opostos, não sendo, portanto, nula por ausência de fundamentação.

2.A jurisprudência já se manifestou em diversas oportunidades, afirmando que o art. 739A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, de nº 6.830/80, não disciplinou o tema. Assim, os embargos do

devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739A do CPC.

3. Para que os embargos recebam efeito suspensivo, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos cumulativos: garantia suficiente da execução; relevância dos fundamentos dos embargos; e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.

4. Há relevância na fundamentação dos embargos opostos, uma vez que se alega que todos os créditos exequiendos foram objeto de pedido de compensação na via administrativa. Foi demonstrado, outrossim, que o prosseguimento da execução fiscal pode causar à agravante grave dano de difícil ou incerta reparação, já que, de acordo com a petição de fls. 98/100, foi permitida a designação de datas para o leilão dos bens e, segundo se alega, os bens penhorados fazem parte do ativo immobilizado da agravante e são integrados ao seu parque produtivo e sua venda poderá se dar por valor inferior ao de sua avaliação, o que causará irreversíveis prejuízos. Por fim, preenchido o requisito da penhora suficiente, considerando-se que os bens indicados para penhora somam quantia superior àquela que está sendo executada.

5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

PROC. : 2008.03.00.014085-2 AG 332740
ORIG. : 200861080015839 2ª Vara de Bauru/SP
AGRTE : Sebastião Pereira de Araújo
ADV : Antônio Carlos de Souza e Castro
AGRDA : União Federal
ADV : Gustavo Henrique Pinheiro de Amorim
ORIGEM : Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru - Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO NAVEGAÇÃO - SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

1 - Conforme razões expendidas em sumário exame cognitivo, entendo que os argumentos do agravante encontram respaldo no princípio da legalidade (artigo 37 da Constituição Federal), que busca evitar o exercício do poder de fato da Administração Pública, já que o administrador deve agir somente nos limites formais e materiais estabelecidos por lei. Neste sentido, não é concebível que simples decretos estabeleçam infrações administrativas, uma vez que, em princípio, somente a lei pode estabelecer os pressupostos de fato e as respectivas penalidades.

2 - Como alegou o agravante, referido dispositivo é genérico, comportando inúmeras realidades. O administrado não tem condições de identificar antecipadamente qual é o pressuposto de fato do ato administrativo, ele não tem como saber qual conduta se caracteriza como infração administrativa e motiva a imposição de sanção.

3 - O periculum in mora configurou-se na proibição do agravante de exercer sua profissão em função da suspensão de sua habilitação, o que poderia lhe causar prejuízos e tornaria ineficaz eventual provimento ao final.

4 - Ressalto que entendo plausível o pedido de suspensão do auto de infração feito pelo autor tão-somente no que tange à proibição do agravante de exercer sua profissão em função da suspensão de sua habilitação, o que poderia lhe causar prejuízos e tornaria ineficaz eventual provimento ao final.

5 - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de agosto de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.028039-0 AI 342468
ORIG. : 0500004570 A Vara de Catanduva/SP 0500100842 A Vara de Catanduva/SP
AGRTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
AGRDO : Roberto de Jesus Abreu
ADV : Paulo César Alarcon
AGRDOS : TAY - Brindes Personalizados Ltda. - EPP e outros
ORIGEM : Juízo de Direito do SAF de Catanduva - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ATO DE INFRAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DOS PRAZOS - IMPOSSIBILIDADE

1 - A constituição definitiva do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

2 - Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa, para a cobrança executiva, no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração.

3 - Como o ajuizamento da presente execução é anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, entende a Terceira Turma desta Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106 do STJ, segundo a qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, temos por consumado o evento prescricional sobre a dívida ativa.

4 - Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008 - (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.030398-4 AI 344147
ORIG. : 200661050093967 5ª Vara de Campinas/SP
AGRTE : Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADV : Rafael Augusto Thomaz de Moraes
AGRDO : Luís Clóvis Lima Viana
ORIGEM : Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas - Séc. Jud. SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - EXTINÇÃO - RECURSO CABÍVEL - VALOR DE ALÇADA - ARTIGO 34 DA LEI nº 6.830/80 - APELAÇÃO - AGRAVO PROVIDO

1 - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 impõe uma sistemática recursal diversa da disciplinada pelo Código de Processo Civil. A intenção do legislador, ao editar a LEF, foi justamente impedir a remessa de demandas para a segunda instância nas quais se discutem valores reduzidos.

2 - À época da extinção da UFIR, a correspondência com a moeda corrente (Real) perfazia o montante de R\$ 301,60 (283,43 x 1,0641) e que a execução proposta cobra o valor de R\$ 598,75 (sem considerar juros mensais previstos no § 1º do artigo 34 da Lei nº 6.830/80), verifica-se ultrapassado o valor de alçada imposto pela lei.

3 - Ainda que se considere a atualização dos R\$ 301,60 aplicando-se a Tabela de Atualização Monetária do Conselho de Justiça Federal, alcançaríamos o valor de R\$ 490,55, ainda inferior do valor da CDA acrescido dos juros mensais até a data da propositura da ação.

4 - O recurso cabível é a apelação, merecendo reforma a decisão agravada.

5 - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009 - (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.030510-5 AI 344282
ORIG. : 8900085158 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JAUPAVI TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1. Embora o acórdão não tenha se referido aos referidos dispositivos, o mérito foi apreciado e decidido.

2. Desnecessária a indicação dos artigos mencionados. O fato de não ter sido o citado artigo objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração já que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).

3. Na verdade, a embargante pretende reabrir discussão acerca de matéria que já foi enfrentada pela Turma, o que não se coaduna como o instrumento recursal ora eleito.

4. Rejeitados os embargos declaratórios.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035263-6 AI 347502
ORIG. : 0500001924 A Vara de São Caetano do Sul/SP 0500061862 A Vara de São Caetano do Sul/SP
AGRTE : CHIEA - Indústria e Comércio Ltda.
ADV : Edinaldo Vieira de Souza
AGRDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
ORIGEM : Juízo de Direito do SAF de São Caetano do Sul - SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE

1 - A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

2 - Atenda-se aqui o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

3 - Há elementos suficientes para confirmar a constrição nos termos estabelecidos na decisão agravada, até porque coexistem os pressupostos indicados nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, a legitimar a penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa, sem prejuízo de o magistrado de primeiro grau, periodicamente, verificando eventuais ativos em caixa, proceder a novos bloqueios, observando esse patamar máximo de 30%.

4 - Caso a agravante efetivamente comprove perante o Juízo competente a ocorrência de dificuldades operacionais em razão do montante fixado - prova que não foi produzida nos autos -, poderá o Juízo a quo diminuir o percentual da penhora sobre o faturamento da empresa.

5 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009 - (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.055090-1 ApelReex 1370568
ORIG. : 9805238970 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REFRAMAC IND/ E COM/ LTDA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DCTF. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO.

1. Constituído o crédito tributário, começa a correr contra a Fazenda o prazo prescricional de 5 anos para o ajuizamento da execução.

2. Entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

3. Entre a data do vencimento dos créditos até o ajuizamento da execução, não transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, estão prescritos.

4. Dou provimento à apelação e à remessa oficial.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.057564-8 ApelReex 1374199
ORIG. : 0400034171 A Vr COTIA/SP 0400002192 A Vr COTIA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESPACO PROPAGANDA LTDA
ADV : JOSE RENA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. REDUZIDA.

1. Não cabe mais discutir a questão referente à constitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS introduzidas através da Lei 9.718/98, pois o STF no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 346.084 e 358.273 já declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98.

2. Necessária a substituição da Certidão da Dívida Ativa, com a exclusão da legislação declarada inconstitucional.

3. Apelação parcialmente provida e remessa oficial provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.002056-4 AMS 312212
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Universidade Mackenzie
ADV : THIAGO LEITE DE ABREU
APDO : CARLA GUEDES DE MELLO PIACENTINI
ADV : CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ABONO DE FALTAS - DOENÇA GRAVE - DECRETO-LEI 1.044/69.

1 - A impetrante foi acometida de crise de depressão, incapacitando-a de freqüentar regularmente as aulas, comprovada com atestado médico.

2 - Para os alunos nessa condição, desde que amparados por laudo médico serão atribuídos, como forma de compensação às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento de ensino.

3 - No caso, a impetrante, apesar das faltas, obteve as notas mínimas para sua aprovação, pleiteando tão somente o abono das faltas, para poder efetuar a sua matrícula no semestre seguinte.

4 - Não se mostra razoável, apesar da autonomia didático financeira e administrativa das universidades, negar o pedido a impetrante, tão somente pela não observância do prazo de 5 dias para a referida requisição. Pelo que se depreende dos autos, não poderia fazê-lo pessoalmente, tão pouco seria possível por um de seus familiares, visto que residem em outro município.

5 - Portanto, não poderia a Universidade opor óbice a fruição integral do direito a que aluna invoca, com base do disposto no Decreto-Lei nº 1.044/69.

6 - Negado provimento à remessa oficial e à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.00.017233-9 REOMS 315700
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JAVIER FLACHA GARCIA
ADV : CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e o adicional de 1/3 sobre as férias vencidas.

2.As férias proporcionais e a sua gratificação constitucional não sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que possuem a mesma natureza indenizatória da hipótese contida na Súmula 125 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, pouco importando que o impetrante não havia completado o período aquisitivo para o seu gozo.

3.O aviso prévio possui a mesma natureza indenizatória, não estado sujeito à incidência do Imposto de Renda.

4.Remessa oficial não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.00.018369-6 REOMS 315072
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : LUIZ CARLOS GREGO
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS INTEGRAIS INDENIZADAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA

1.O impetrante no presente mandamus apenas procura afastar a exação do imposto de renda sobre férias.

2.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias integrais indenizadas e o adicional de 1/3 sobre as férias integrais indenizadas.

3.As férias proporcionais não sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que possui a mesma natureza indenizatória da hipótese contida na Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pouco importando que o impetrante não havia completado o período aquisitivo para o seu gozo.

4.Remessa oficial não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.08.004658-7 AC 1402602
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ANTONIO JOSE DOS SANTOS

ADV : ADAM ENDRIGO CÔCO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2- A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.

4 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.09.002285-3 AC 1383246
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : PAULO SAES ROSA
ADV : TATHIANE MODOLO MARTINS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PLANO COLLOR. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva.

2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.

3- Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.09.007523-7 AC 1403109
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ANA CRISTINA ALVES e outros
ADV : SUELI YOKO TAIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDO PIS-PASEP - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL

1.Trata-se in casu de ação que visa a atualização monetária de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

2.Computa-se este prazo prescricional da data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Princípio da actio nata.

3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto e do relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.11.000652-5 AC 1404630
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : APARECIDA ANTONIA VIZZOTO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA EUGENIA STIPP PERRI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO COLLOR - MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91 - LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - MARCO TEMPORAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

5 - Acolho em parte o pedido de redução da verba honorária, fixando-a em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil.

6 - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.11.001786-9 AC 1397040
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : PAULO GONZAGA SEGA (= ou > de 60 anos)
ADV : EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PRELIMINARES REJEITADAS - INADMITIDA A DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BACEN E À UNIÃO FEDERAL - NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL

1 - Deixo de conhecer da parte da apelação no tocante aos Planos Collor I e II, porquanto sequer foram objeto do pedido inicial.

2 - Preliminares rejeitadas, bem como o pedido de denúncia da lide ao Banco Central do Brasil e à União Federal.

3 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

4 - Compulsando os autos, verifico que a data-base da caderneta de poupança nº 4217-0, agência nº 305, encontra-se na primeira quinzena do mês.

5 - Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente apenas sobre as contas dos autores com aniversário na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

6 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

7 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.11.004506-3 AC 1402587
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JORGE TAIRA
ADV : MARACI BARALDI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS DE MORA.

1 - Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

2 - O índice de correção monetária para contas-poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

3- O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, na forma estabelecida pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4- Apelação que não se conhece em parte e, na parte conhecida, a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.12.002294-1 AC 1405606
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA
ADV : HELOISA CREMONEZI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária e juros remuneratórios - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

2 - Os juros remuneratórios são cabíveis à razão de 0,5% ao mês a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

3- O valor da condenação deve ser corrigido monetariamente nos termos preconizados Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação, em substituição ao Provimento n.º 64/2005.

4- Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.17.003013-1 AC 1403135
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MARIA LUIZA GALIZIA (= ou > de 60 anos)
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - DIFERENÇAS APURADAS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL

1 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução n.º 242/2001 e demais disposições em contrário.

2 - Quanto ao termo inicial dos juros de mora, deve ser aplicado o disposto no artigo 405 do Código Civil, que determina que os mesmos são devidos a partir da citação. Todavia, cumpre observar que, não obstante não tenha havido citação nos autos, o termo inicial dos juros de mora ocorrerá, necessariamente, quando já houver a incidência da taxa SELIC a título de correção monetária. Insta salientar que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 561/2007, que substituiu o Provimento COGE nº 64/2005, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora.

3 - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.17.003108-1 AC 1395074
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : VERA LUNARDELLI LEAL e outro
ADV : RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - MP nº 294/91 - LEI nº 8.177/91 - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL

1 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituíra este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao Plano Collor II.

2 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.27.002610-1 AC 1405186
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : LAUDELINO FRANCISCO MOREIRA
ADV : MÁRCIO APARECIDO VICENTE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL

1 - Compulsando os autos, verifico que a data-base da caderneta de poupança nº 815-6, agência nº 1758, encontra-se na segunda quinzena do mês.

2 - Acerca do chamado Plano Verão, o índice de correção monetária para o período de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente apenas sobre as contas dos autores com aniversário na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência.

3 - Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.

4 - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.99.001741-3 AC 1389408
ORIG. : 9805018105 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RIBEX DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E ACESSORIOS
LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DCTF. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega da DCTF constitui o crédito tributário, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa.

2. Constituído o crédito tributário, começa a correr contra a Fazenda o prazo prescricional, que possui como termo a quo a data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração.

3. Entende esta Turma, que a interrupção da prescrição dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este, que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4. Dou provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.002119-2 AC 1391236

ORIG. : 9805327710 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NOTECO COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADV : LETICIA ROLEMBERG DE ALBUQUERQUE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1.Passível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.002887-3 AC 1392722
ORIG. : 9715121942 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COSTA E BARBOSA EMBALAGENS LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1.Passível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.002891-5 AC 1392726
ORIG. : 9815032860 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADEMIR DE PIETRO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1. Passível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 2007.61.19.001425-4 ACR 32001
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JORGE ELIAS HANS VALLES CANEVELLO reu preso
APTE : DOMINGO ALBERTO CHIRINOS LOAYZA reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BENEFÍCIO DO RECURSO EM LIBERDADE. PROVA. ESTADO DE NECESSIDADE. PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06.

- Pedido de soltura que é sumariamente repellido, não se prestando o benefício do recurso em liberdade para o cancelamento de efeitos de prisão em flagrante.

- Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual.

- A figura do estado de necessidade requisita a exposição do agente a perigo atual, como tal não se entendendo situação que não se vincula direta e imediatamente à oportunidade de prática de qualquer delito em particular mas à possibilidade genérica de obtenção de recursos teoricamente necessários com violações à ordem jurídico-penal.

- Circunstâncias judiciais que não autorizam a graduação das penas como fixadas na sentença.

- Pretensão de aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º no percentual máximo que se rejeita, já por, a juízo do relator, descabido o benefício.

- Recursos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos para os efeitos de redução de penas, nos termos do voto médio do Sr. Desembargador Federal Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.60.04.000162-1 ACR 34433
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : THIAGO GUIMARAES DA SILVA reu preso
ADV : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06.

-Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual.

-Circunstâncias judiciais que não autorizam a graduação da pena-base acima do mínimo legal.

-Pretensão de aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º no percentual máximo que se rejeita, já por, a juízo do relator, descabido o benefício.

-Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para os efeitos de redução de penas, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.19.026929-8 ACR 24812
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MAURICIO JOSE PIRES DE OLIVEIRA
ADV : FRANCISCO ALVES DE LIMA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

1. A materialidade restou comprovada pelos auto de apreensão e exibição e laudo de exame em papel-moeda. Não se há falar em nulidade.

2. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada.
3. Autoria devidamente comprovada pelas circunstâncias do flagrante e pelos depoimentos das testemunhas de acusação.
4. Materialidade comprovada por laudo documentoscópico.
5. Acolhido o parecer da Procuradoria Regional da República para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva com relação ao crime de supressão de documentos, prejudicado o apelo quanto a esse ponto. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Substituída, ex officio, a pena privativa de liberdade, por 2(duas) restritivas de direito.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria Regional da República para reconhecer a prescrição pretensão punitiva com relação ao crime de supressão de documentos e, em consequência, julgar prejudicada a apelação do réu quanto a esse ponto, rejeitar as preliminares; conhecer em parte do apelo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como, ex officio substituir a pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.11.001320-1 ACR 25627
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : LUIZ ROBERTO RODRIGUES
ADV : PEDRO VINHA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO.

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. O delito de apropriação indébita previdenciária se aperfeiçoa quando do não-recolhimento da contribuição arrecadada do empregado. O argumento de que em verdade não haveria essa arrecadação, mas tão-somente o singelo pagamento da remuneração sem desconto da contribuição do empregado não procede.
3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.
4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário.
5. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de maio de 2009. data do julgamento)

PROC. : 2002.61.09.007339-1 ACR 30566
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Justica Publica
APDO : SILVIO EDUARDO LAGAZZI COLOMBINI
ADV : SILVIA HELENA MARTONI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E AMBIGUIDADE.

1. A análise da matéria submetida à apreciação judicial prescinde do exame exaustivo dos fundamentos legais do pedido, bastando, para que não se incorra em omissão, que a decisão judicial seja fundamentada.
2. Há omissão quanto à análise da alegação de ausência de dolo específico e de inconstitucionalidade da lei.
3. Embargos de declaração providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.81.003734-6 ACR 27067
ORIG. : 10P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APTE : AUGUSTINO SEUNG OK KIM
ADV : EDUARDO ANDRADE RUBIA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.
3. Desprovida a apelação da defesa. Provida a apelação da acusação para fixar as penas restritivas de direitos a serem aplicadas em substituição a pena privativa de liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e dar provimento à apelação da acusação para fixar as penas restritivas de direito a serem aplicadas em substituição a pena privativa de liberdade, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.02.002275-1 ACR 29293
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : WALDIR DIVINO FERREIRA
ADV : PAULO CESAR ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. CRIME AMBIENTAL E CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. OFENSA AOS ARTS. 55 DA LEI N. 9.605/98 E 2º, CAPUT, DA LEI N. 8.176/91. CONCURSO FORMAL.

1. Materialidade comprovada pelo boletim de ocorrência, autos de apreensão e de infração e laudos periciais.
2. Autoria comprovada pela circunstância da autuação, interrogatório do réu e prova testemunhal.
3. Ao executar a atividade de lavra diamantífera, o acusado praticou mediante uma só ação dois crimes, infringindo o art. 55 da Lei n. 9.605/98, que tutela o meio ambiente e o art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, que tutela o patrimônio da União.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.25.004056-8 ACR 34083
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : ANDRE APARECIDO DOS SANTOS
ADV : CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
CONDEN : ADILSON CANDIDO BARBOSA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

1. Materialidade comprovada pelos boletins de ocorrência e autos de infração.

2. Autoria comprovada pela circunstância da autuação e prova testemunhal.

3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.26.005834-0 ACR 26470
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE
APTE : LUCI FERREIRA
ADV : MARY ELLEN SILVA
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.

3. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário.

4. A extinção da punibilidade da ré em relação aos fatos prescritos já havia sido decretada em acórdão que concedeu em parte a ordem de Habeas Corpus.

5. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.27.000134-2 ACR 32703
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : MARCELO PUGGINA NOGUEIRA
APTE : ROGERIO PUGGINA NOGUEIRA
ADV : PAULA TROIAN DO IMPERIO

APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.

3. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário.

4. Decretada, ex officio, a extinção da punibilidade dos acusados em relação aos fatos prescritos. Mantida a pena privativa de liberdade. Reduzida a pena de multa. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, ex officio, decretar a extinção da punibilidade dos acusados em relação aos fatos prescritos, manter a pena privativa de liberdade, reduzir a pena de multa, e negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.27.002509-7 ACR 26557
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : CLAUDINEI FURNIEL
ADV : CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO
ADV : ANTONIO CUSTÓDIO DA SILVA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE.

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.

3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.12.005018-2 ACR 28094
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA
APTE : WALDEMAR CORTEZ JUNIOR
ADV : CRISTIANE SANTOS LIMA
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

1. Autoria e materialidade comprovadas.

2. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.

3. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário.

4. Justifica-se o acréscimo da pena, por força da continuidade delitiva, no patamar de 1/6 (um sexto), tendo em vista que a conduta criminosa fora perpetrada pelo período de 04.04 a 12.04.

5. A pena restritiva de direitos deve manter o caráter retributivo e preventivo da pena.

6. Desprovida a apelação da defesa. Parcialmente provida a apelação da acusação para alterar uma das penas restritiva de direitos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e dar parcial provimento a apelação da acusação apenas para alterar uma das penas restritivas de direito, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.018264-2 ACR 24555
ORIG. : 9501037835 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALDECIR GUIMARAES
ADV : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)
APTE : JORGE MANUEL DE OLIVEIRA

ADV : WALDIR GOMES MAGALHAES (Int.Pessoal)
APTE : JOSE LUIZ PEREIRA DA COSTA
ADV : MACIEL JOSE DE PAULA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE. AUTORIA.

1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada.
2. Materialidade comprovada por laudo documentoscópico.
3. Autoria devidamente comprovada pelas circunstâncias do flagrante e pelos depoimentos das testemunhas de acusação.
4. Acolhido parecer do Ministério Público. Parcialmente provido o apelo de José Luiz Pereira da Costa para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de receptação a ele imputado. Reconhecida a prescrição em relação ao crime de moeda-falsa, para o réu Valdecir Guimarães, prejudicada a sua apelação. Desprovido o recurso do réu Jorge Manuel de Oliveira.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher o parecer Procuradoria Regional da República e dar parcial provimento ao apelo de José Luiz Pereira da Costa, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de receptação a ele imputado; ex officio, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de moeda-falsa, para o réu Valdecir Guimarães, prejudicada a sua apelação, e negar provimento ao recurso do réu Jorge Manuel de Oliveira, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.60.04.000911-1 ACR 35032
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : SIMONE GONCALVES BELMIRO reu preso
ADV : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRANSPORTES PÚBLICOS.

1. Materialidade comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo de constatação e pelo laudo de exame em substância que atestam que o material apreendido se trata de cocaína.
2. Autoria comprovada pelo interrogatório da ré, pelos depoimentos das testemunhas, pela prisão em flagrante e pelos demais elementos coligidos nos autos.
3. A causa de aumento incidente quando a infração tiver sido cometida em transportes públicos (Lei n. 11.343/06, art. 40, III), somente tem cabimento se a conduta do agente for voltada a realizar o núcleo do tipo penal no próprio meio de transporte. A isolada circunstância de ele ter se servido de transportes públicos é insuficiente para a configuração da causa de aumento (ACr n. 2007.60.05.000020-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 13.10.08).

4. Apelação parcialmente provida para reduzir as penas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.005471-0 ACR 34486
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Justica Publica
APDO : SALVADOR GONZALES BRABO
APDO : JOSE CARLOS DE BRITO
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL.

1. O dispositivo do acórdão encerra erro material quanto à fixação da pena privativa de liberdade.
2. Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.13.000313-6 ACR 34301
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : SHIGUEO GOTO
ADV : KATIA MARIA RANZANI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. CPP, ART. 93. INAPLICABILIDADE. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, II. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

1. Não há que se cogitar da suspensão da ação penal, pois a mera discussão acerca do crédito tributário travada no âmbito cível não tem o condão de ilidir a justa causa na ação penal.
2. Materialidade comprovada pelo auto de infração constante do processo administrativo-fiscal.
3. Autoria comprovada pelo interrogatório do acusado e prova documental.
4. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a pena de multa fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.19.007014-2 ACR 33996
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : LUIS ALBERTO GOMEZ PEREZ
ADV : VALERIA SCHNEIDER DO CANTO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. NULIDADE. ADITAMENTO EXTEMPORÂNEO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRANSPORTES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE.

1. Não se verifica nulidade no feito em face do aditamento tardio da denúncia, na fase das alegações finais, para que o réu também fosse condenado pela prática do crime mediante uso de transporte público (art. 40, III, da Lei n. 11.343/06), tendo em vista que essa circunstância consta da denúncia, ainda que não descrita de modo minucioso, bem como das declarações do réu em sede policial e em Juízo.

2. Materialidade comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo de constatação e pelo laudo de exame em substância que atestam que o material apreendido trata-se de cocaína.

3. Autoria comprovada pelo interrogatório do réu, pelos depoimentos das testemunhas, pela prisão em flagrante e pelos demais elementos coligidos nos autos.

4. A causa de aumento incidente quando a infração tiver sido cometida em transportes públicos (Lei n. 11.343/06, art. 40, III), somente tem cabimento se a conduta do agente for voltada a realizar o núcleo do tipo penal no próprio meio de transporte. A isolada circunstância de ele ter se servido de transportes públicos é insuficiente para a configuração da causa de aumento (ACr n. 2007.60.05.000020-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 13.10.08).

5. Preliminar de nulidade rejeitada e apelação parcialmente provida para reduzir a pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.81.008737-2 ReeNec 629
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARLENE DE CARVALHO FIDALE
ADV : RODRIGO ROBERTO RUGGIERO
PARTE R : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. À míngua de omissão, contradição e obscuridade, não prosperam os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal.
2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.60.00.001319-3 ACR 35841
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : OSSEN HAMMOUD MAKKI
ADV : MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Apelação parcialmente provida para reduzir as penas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.02.002031-4 RSE 5368
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO PENAL. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTE DE VALORES PELA INTERNET. TIPIFICAÇÃO. CRIME DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. CORRENTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar o delito de furto qualificado mediante fraude (art. 155, § 4º, II, do Código Penal) perpetrado contra correntista da Caixa Econômica Federal, pois o delito atinge o patrimônio dessa empresa pública federal, na medida em que estaria obrigada a ressarcir o correntista do prejuízo causado pelo delito e tendo em vista que o crime sempre há de causar abalo na credibilidade de seus serviços, ocasionando, portanto, diversos prejuízos à instituição, o que reclama a aplicação do art. 109, IV, da Constituição da República.

2. Recurso em sentido estrito provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.02.004234-6 RSE 5126
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : MARCOS SIMAO PETRONE
ADV : EDSON DONIZETI BAPTISTA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RAZÕES RECURSAIS. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 9.605/98, ART. 69. RECEBIMENTO.

1. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte.
2. A apresentação das razões recursais fora do prazo legal constitui mera irregularidade e não acarreta o não-conhecimento do recurso, no caso de ser tempestiva a sua interposição. Precedentes.
3. O art. 69 da Lei n. 9.605/98 tipifica a conduta de obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais. Evidenciados, no caso concreto, indícios de materialidade e autoria da conduta delitativa não se pode deixar de receber a denúncia.
4. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela (STF, Súmula n. 709).
5. Preliminares rejeitadas e recurso em sentido estrito provido, para receber a denúncia oferecida pelo Ministério Público pela prática do delito previsto no art. 69 da Lei n. 9.605/98, e determinar o prosseguimento do feito.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares e dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.12.002022-1 ACR 35194
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : SEBASTIAO NERI
APTE : VALDIRENE BORGES RAMOS
ADV : MAURICIO DEFASSI
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Materialidade e autoria do crime de descaminho comprovadas.

2. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime do art. 70 da Lei n. 4.117/62, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social.

3. Apelações desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.19.000622-5 ACR 34423
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : GERMANO AFONSO KILOSSA reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Não tendo o réu obtido a liberdade provisória e mantida a prisão com o decreto condenatório não há direito de responder ao processo em liberdade.

2. Autoria e materialidade comprovadas.

3. Para caracterizar a atenuante genérica, a confissão deve ser ampla e sem reservas nem ressalvas. Na hipótese de o acusado admitir que praticou o delito, mas opôs excludentes de culpabilidade, não tem cabimento a atenuante (STJ, 6ª Turma, HC n. 79.381-SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07, DJ 10.03.08, p. 1).

4. Apelação parcialmente provida para reduzir as penas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para reduzir as penas para 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) dias-multa, nos termos do voto do Des. Fed. André Nekatschalow, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira. Vencido em parte o Relator, que dava parcial provimento ao recurso para reduzir as penas para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.61.19.001270-5 ACR 34761
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : NICKY ALCIDES SANCHEZ PANCHANA reu preso
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO. INADMISSIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TRÁFICO. INADMISSIBILIDADE.

1. O art. 59 da Lei n. 11.343/06 estabelece que, nos crimes de tráfico de entorpecentes, o réu não poderá apelar sem recolher à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença. O Supremo Tribunal Federal já teve ocasião de aplicar esse dispositivo, tendo considerado válida a prisão do acusado, ainda que a sentença não tenha reafirmado a presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Entende-se que, no que se refere a essa espécie de delito, o direito de apelar em liberdade é excepcional, desafiando fundamentação própria. Precedentes do STF.

2. Materialidade e autoria delitiva comprovadas.

3. A Constituição da República relega ao legislador ordinário dispor acerca da individualização da pena: "a lei regulará a individualização da pena" (CR, art. 5º, XLVI). Assim, nada está a impedir que a lei venha a disciplinar mais ou menos severamente determinados delitos, concedendo ou não em relação a eles certos benefícios. No caso do tráfico de entorpecentes, tanto o art. 44 quanto o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Ao fazê-lo, cumprem o preceito constitucional de regular os critérios para a individualização da pena, de modo que não há neles vício de inconstitucionalidade. Não prospera o argumento segundo o qual a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à inadmissibilidade do cumprimento da pena em regime integralmente fechado implicaria também a inadmissibilidade do impedimento à conversão. São institutos distintos, de modo que não se pode fazer semelhante implicação sem descontos. Por outro lado, ainda que sobrevenham decisões no sentido de conceder, em virtude da singularidade do caso, a conversão, o certo é que o próprio art. 44 do Código Penal a desaconselha: o inciso III desse dispositivo estabelece que as penas privativas de liberdade podem ser substituídas somente se os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Quanto ao tráfico internacional, ainda que a pena privativa de liberdade não seja muito elevada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ensejaria um certo estímulo à prática delitiva, em descompasso com a política criminal estabelecida não somente pela Lei n. 11.343/06 mas também pelo art. 44 do Código Penal.

4. A vedação à liberdade provisória contida no art. 44 da Lei n. 11.343/06 é fundamento jurídico suficiente para o indeferimento do benefício. Precedentes do STF e do STJ.

5. Para caracterizar a atenuante genérica, a confissão deve ser ampla e sem reservas nem ressalvas. Na hipótese de o acusado admitir que praticou o delito, mas opôs excludentes de culpabilidade, não tem cabimento a atenuante (STJ, 6ª Turma, HC n. 79.381-SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 23.10.07, DJ 10.03.08, p. 1).

6. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.19.002562-1 ACR 36067

ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : ZALDY NOLLORA GELLUA reu preso
ADV : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.19.003038-0 ACR 34721
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : MARCIA NOEMIA NFUNI reu preso
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE.

1. O art. 59 da Lei n. 11.343/06 estabelece que, nos crimes de tráfico de entorpecentes, o réu não poderá apelar sem recolher à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença. O Supremo Tribunal Federal já teve ocasião de aplicar esse dispositivo, tendo considerado válida a prisão do acusado, ainda que a sentença não tenha reafirmado a presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Entende-se que, no que se refere a essa espécie de delito, o direito de apelar em liberdade é excepcional, desafiando fundamentação própria. Precedentes do STF.

2. Materialidade e autoria delitiva comprovadas.

3. A Constituição da República relega ao legislador ordinário dispor acerca da individualização da pena: "a lei regulará a individualização da pena" (CR, art. 5º, XLVI). Assim, nada está a impedir que a lei venha a disciplinar mais ou menos severamente determinados delitos, concedendo ou não em relação a eles certos benefícios. No caso do tráfico de entorpecentes, tanto o art. 44 quanto o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Ao fazê-lo, cumprem o preceito constitucional de regular os critérios para a individualização da pena, de modo que não há neles vício de inconstitucionalidade. Não prospera o argumento segundo o qual a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à inadmissibilidade do cumprimento da pena em regime integralmente fechado implicaria também a inadmissibilidade do impedimento à conversão. São institutos distintos, de modo que não se pode fazer semelhante implicação sem descontos. Por outro lado, ainda que sobrevenham decisões no sentido de conceder, em virtude da singularidade do caso, a conversão, o certo é que o próprio art. 44 do Código Penal a

desaconselha: o inciso III desse dispositivo estabelece que as penas privativas de liberdade podem ser substituídas somente se os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Quanto ao tráfico internacional, ainda que a pena privativa de liberdade não seja muito elevada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ensejaria um certo estímulo à prática delitiva, em descompasso com a política criminal estabelecida não somente pela Lei n. 11.343/06 mas também pelo art. 44 do Código Penal.

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 6 de julho de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 361707 2009.03.00.003098-4 200561190079082 SP

: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA

AGRTE : COOPERATIVA DE CONSULTORES ESPECIALIZADOS EM
TECNOLOGIA

ADV : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

00002 AI 349810 2008.03.00.038266-5 199961000594243 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

AGRTE : METROTECH IMPLANTACAO DE AMBIENTES LTDA e outros

ADV : LUIS BORRELLI NETO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE A : METROPOLITAN TRANSPORTS S/A

ADV : LUIS BORRELLI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 AI 367329 2009.03.00.010280-6 200261820458610 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
PARTE R : VIACAO VILA FORMOSA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00004 AI 330215 2008.03.00.010587-6 200761000202844 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : IOCHPE MAXION S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00005 ApelRe 1359075 2008.03.99.049105-2 9900000454 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MHK S/A ENGENHARIA massa falida
SINDCO : EDSON EDMIR VELHO
ADV : EDSON EDMIR VELHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVI SP
Anotações : DUPLO GRAU

00006 AC 1392295 2006.61.82.016934-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S/A
ADV : JOSE ANTONIO DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00007 AI 212732 2004.03.00.042515-4 200461040014703 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE

MONGANGUA
ADV : JOSE ROBERTO PEREIRA MANZOLI
AGRDO : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADV : MONICA MORAES MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00008 AI 218513 2004.03.00.053871-4 200461160011808 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : NARCISO COBIANCHI NETO espolio e outros
REPTE : FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI
AGRTE : ANTONIO PEDRO COBIANCHI
ADV : CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

00009 AC 1404093 2007.61.02.011650-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : RIBERBELA COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA -EPP e
outros
ADV : DOMINGOS DAVID JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AIRTON GARNICA

00010 AC 1362506 2005.61.21.003045-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ FRIGI
APDO : POSTO TORK LTDA e outros
ADV : ONIVALDO FREITAS JÚNIOR

00011 AC 1419534 2004.61.24.000959-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : GILDA APARECIDA ANTONIO
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

00012 AC 1371834 2008.61.00.005614-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA e outro
ADV : FABIO MONTICHIESI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO
APDO : OS MESMOS

00013 AC 1227806 2004.61.02.000281-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA
APTE : ELEIDE APARECIDA BORDINI SALA
ADV : RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL
APDO : OS MESMOS

00014 AC 1292127 2003.61.02.015151-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : R A BARROS NETO IMPORTADORA e outro
ADV : HENRIQUE FURQUIM PAIVA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1420741 2003.60.00.011606-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS
FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL SINDSEP MS
ADV : LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
Anotações : JUST.GRAT.

00016 ApelRe 1424253 2006.61.00.007370-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : BENEDITO APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : JULIO CESAR GONÇALVES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00017 AI 362044 2009.03.00.003532-5 200861030078908 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : DANIEL MACEDO GONCALVES
ADV : LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

00018 AC 798881 2000.61.02.006550-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE VIEIRA e outro
ADV : FERNANDO CESAR BERTO
ADV : GISELE QUEIROZ DAGUANO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

00019 AC 663573 1999.61.02.004592-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : NORIVAL RIBEIRO DA SILVA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

00020 AC 1422701 2003.61.00.033686-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LETICIA APARECIDA ALVES
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1281933 2000.61.00.018927-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARCOS FABIO DE SOUSA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : OS MESMOS

00022 AI 289733 2007.03.00.002816-6 200161000085114 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : SERGIO MARQUES PINTO e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MELISSA MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00023 AI 297049 2007.03.00.034113-0 9800386874 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : EVARISTO ROSA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00024 AI 366517 2009.03.00.009272-2 9500043513 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARIA DONIZETI DOS SANTOS TEIXEIRA e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP PRIORIDADE

00025 AI 360302 2009.03.00.001303-2 199961000216558 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : LOURIVAL JULIO DE BARROS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00026 AI 332488 2008.03.00.013974-6 200561820455592 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : YASUO OGINO e outros
ADV : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
PARTE R : BRASWEY S/A IND/ E COM/ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00027 AI 313018 2007.03.00.091727-1 0400009102 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : STANFIX IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS FERNANDO MURATORI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00028 AI 315868 2007.03.00.095640-9 200361820630575 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : EMPORIUM DAS SOLDAS COML/ E IMPORTADORA LTDA massa
falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00029 AI 323172 2008.03.00.000824-0 9605253577 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : EDITORA R LEME LTDA
ADV : HAROLDO CORREA FILHO
PARTE R : RONALDO POLISELI LEME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00030 AC 1268531 2005.61.03.004070-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JULIANO DE SOUZA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00031 AC 975812 2000.61.00.020246-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARIA GORETE DE SOUZA TOLEDO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

00032 AC 934380 2000.61.00.050942-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : SOLANGE MACEDO CAMEL e outros
ADV : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : OS MESMOS

00033 AC 896969 2002.61.11.003393-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARGARETE CONCEICAO PRANDO BARBOSA
ADV : ROBERTO SABINO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
ADV : LUCIANA ALESSI PRIETO
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1350174 2001.61.00.013221-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : HELIO ANTONIO CAVALHEIRO JUNIOR e outro

ADV : MIRELLE DOS SANTOS OTTONI
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

00035 AC 1417448 2004.61.00.004836-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CLOVIS DE PAULA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00036 AC 1420337 2003.61.05.010254-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOAQUIM ROBERTO DE FREITAS e outro
ADV : MARCIO BARROS DA CONCEICAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI

00037 AC 1220606 2005.61.26.004918-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE LEITE NUNES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AC 1303731 2000.61.00.033077-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : PEDRO SANTANA DE SOUZA e outros
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
PARTE A : MARIO JORGE DOS SANTOS e outros
Anotações : JUST.GRAT.

00039 ApelRe 389708 97.03.061512-0 9502077628 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOAO CARLOS CRUZ e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00040 AC 529024 1999.03.99.086911-2 9709066986 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
APDO : ROQUE FRANCISCO DE SOUZA e outros
ADV : ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA
Anotações : REC.ADES. PRIORIDADE

00041 AC 1329244 2005.61.14.005392-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : PEDRO CLAUDIO TELES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1420626 2008.61.00.024063-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : ASTERIO GOMES DE BRITO
ADV : MARCUS VINICIUS JORGE
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 1419442 2008.61.12.001369-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
APDO : ANTONIO ADHEMAR SANTINONI (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00044 AC 746216 2000.61.12.002807-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO
ADV : MICHEL BUCHALLA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00045 AC 925995 2002.61.16.000757-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ECOL COML/ DE PETROLEO LTDA
ADV : JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE A : MARIA DA GRACAS XAVIER SALATINI

00046 AC 558741 1999.03.99.116489-6 9715067581 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
ADV : RUBENS PESTANA DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00047 AC 839171 1999.61.82.018500-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MUSTY MISTY ALIMENTOS LTDA
ADV : MARCELO TADEU SALUM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00048 ApelRe 1391700 2009.03.99.002480-6 0000009002 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PADARIA FLOR DE TURIBIO LTDA massa falida e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO
Anotações : DUPLO GRAU

00049 AC 762809 2001.03.99.059776-5 0100000048 SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : NEZIO CORREA DA SILVA
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00050 ApelRe 1389191 2004.61.05.010648-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APTE : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A massa falida
ADV : ADRIANO NOGAROLI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 8 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

PROC. : 94.03.044527-0 AC 181501
ORIG. : 8600002288 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CATARINA DUFEK SINGER e outros
ADV : RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / SEXTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES. FED. SALETTE NASCIMENTO/SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO FISCAL SUPERIOR AO VALOR ESTABELECIDO NO ART. 29 DO DECRETO-LEI Nº 2.303/86. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IR. ARBITRAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM EXTRATOS OU COMPROVANTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INOCORRÊNCIA. TRIBUTAÇÃO POR VIA REFLEXA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DECLARADOS COMO PAGOS OU CREDITADOS AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 34, § 2º DO DECRETO 85.450/80. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.013860-0 AMS 183943
ORIG. : 9600083681 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO ABC ROMA S/A
ADV : VINICIUS BRANCO e outros
RELATOR : JUIZA CONV LUCIA URSAIA / SEXTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES. FED. SALETTE NASCIMENTO/SEXTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 10/96. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES.

I. A Constituição Federal, especificamente no que tange às contribuições sociais, consagra o princípio da anterioridade mitigada "ex vi" do art. 195 §6º, contrastado pela EC 10/96.

II. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009 (data da conclusão do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2000.03.99.018383-8 AC 581626
ORIG. : 9800001026 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS CARLOS ROCHA
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O v. acórdão das fls. 148/149 e 168, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (88% do salário-de-benefício).

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 173/174), no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado.

A decisão, cujos dados foram disponibilizados no Diário Eletrônico em 09/10/2008, tendo sido enviados por ofício ao Instituto réu em 29/09/2008, na pessoa do Gerente Executivo em São José do Rio Preto/SP, conforme certificado à fl. 175, os dados necessários e a determinação para cumprimento da r. decisão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente da r. decisão em 13/10/2008 (fl. 178).

No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor do segurado, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado no v. acórdão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.61.83.004661-9 AMS 302485
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE EDUARDO SILVA LEITE
ADV : MARCELO RODRIGUES AYRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Nos autos da apelação em Mandado de Segurança nº 2006.61.83.004661-9 foi determinado, por diversas vezes, que o INSS desse cumprisse a liminar concedida em 23/07/2007, confirmada pela r. sentença monocrática de 28/02/2007, que determinou que a autoridade impetrada efetuasse o cálculo das contribuições em atraso do impetrante JOSÉ EDUARDO SILVA LEITE, referentes ao período de dezembro/74 a janeiro/75, novembro/75 a novembro/76 e fevereiro/80 a agosto/80, na forma prevista no art. 45 §§ 1º e 2º da Lei nº 8.212/91, afastando-se a incidência de juros moratórios e multa.

Sem atender a essa determinação, o INSS interpôs apelação, que foi recebida somente no efeito devolutivo.

Foi novamente determinado o cumprimento dessa ordem em 04/11/2008, sob pena de desobediência e pagamento de multa por atraso, e reiterada pela decisão de 04/02/2009, da qual foi intimada a Gerência Federal do INSS em São Paulo.

Foram encaminhados ofícios pelo Sr Gerente Executivo SP/Centro e pela Sra Chefe de Agência (Centro), ambos de mero esclarecimento de que a determinação estava sendo reencaminhada a outra gerência, neste último caso, à Gerência de Registro/SP.

No entanto, até a presente data não se tem notícias do cumprimento da determinação supra mencionada, o que é inadmissível.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da APS Registro/SP e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento da ordem, devendo o cálculo das contribuições em atraso ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado na fl. 95.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.007611-5 AC 1280365
ORIG. : 0700001626 1 Vr ATIBAIA/SP 0600165659 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : APARECIDO MUNIZ
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

A r. sentença monocrática das fls. 48/51 julgou procedente o pedido da parte autora para conceder-lhe o benefício de pensão por morte a partir da data da citação (29/01/2007), tendo sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação do benefício no prazo de 2 (dois) meses, sob pena de multa de R\$ 200,00, em caso de descumprimento. A sentença não foi submetida ao reexame necessário. As partes foram intimadas do teor da sentença em audiência.

Houve interposição de apelação da parte autora, que se insurge quanto à data do termo inicial, que entende deve ser à data do óbito (14/09/1991), e do INSS, que foram recebidas no duplo efeito, com exceção do cumprimento do tutela.

Segundo informações da parte autora (fls. 99/100) o benefício não foi implantado até a presente data, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor do segurado, instruído com as informações necessárias à implantação, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento do v. acórdão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado na r. sentença.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.024069-9 AC 1312577
ORIG. : 0700000598 1 Vr BRASILANDIA/MS 0700008450 1 Vr
BRASILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO MARQUES DA SILVA
ADV : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

A v. decisão monocrática das fls. 103/110 não conheceu de parte da apelação do INSS e, ma parte conhecida, negou-lhe seguimento, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado.

O v. decisão, que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 26/03/2009, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 16/03/2009, conforme certificado à fl. 112, os dados necessários e a determinação para cumprimento da v. decisão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente da v. decisão em 30/03/2009 (fl. 114). O trânsito em julgado se deu em 30/04/2009.

No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da segurada, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento da v. decisão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado na v. decisão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.049730-3 AC 1360428
ORIG. : 0600001817 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : JOVELINA BERGUI SANT ANNA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

A v. decisão monocrática das fls. 71/76 deu parcial provimento ao recurso da parte autora, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado.

O v. decisão, que foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 26/03/2009, tendo sido enviados eletronicamente ao Instituto réu em 16/03/2009, conforme certificado à fl. 78, os dados necessários e a determinação para cumprimento da v. decisão, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do INSS a comprovação nos autos do cumprimento dessa obrigação, dentro do prazo estipulado. O INSS foi intimado pessoalmente da v. decisão em 30/03/2009 (fl. 80). O trânsito em julgado se deu em 30/04/2009.

No entanto, até a presente data não se têm notícias da implantação do benefício, donde se conclui que não houve o devido cumprimento da determinação supra mencionada.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da segurada, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento da v. decisão, devendo a implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está sendo computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado na v. decisão.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.056618-0 AC 1372889
ORIG. : 0700000679 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA EDITE DOS ANJOS PEDROSO
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

A r. sentença monocrática das fls. 66/68 julgou procedente o pedido da parte autora para conceder-lhe o benefício de invalidez, com renda mensal correspondente a 100% do salário de benefício, inclusive 13º salário, a partir da data do laudo pericial (19/02/2008).

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinado a imediata implantação do benefício.

Foi expedido ofício ao Procurador do INSS em Araçatuba, em 01/08/2008, determinando o cumprimento da tutela concedida.

Houve interposição de apelação por parte do INSS, que foi recebido no duplo efeito, com exceção do cumprimento do tutela, bem como o recurso adesivo da parte autora.

Segundo informações da parte autora (fl. 103/104) o benefício não foi implantado até a presente data, e requer seja arbitrada multa diária por atraso, no valor de um salário mínimo.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor da segurada, instruído com as informações necessárias à implantação, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento da r. decisão, devendo a

implantação do benefício ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, bem como a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, pelo atraso no cumprimento da obrigação, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.61.19.005243-0 AC 1391823
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENAIDE SANTOS BRUNETTO
ADV : JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

A r. sentença monocrática das fls. 43/44, datada de 24/09/2008, julgou procedente o pedido da parte autora para determinar ao INSS que apreciasse e concluísse o requerimento administrativo nº 37.306.006589/2007-18, protocolizado em 03/12/2007 junto à Agência do INSS em Guarulhos/SP, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, confirmando a tutela antecipatória que havia sido concedida em 21/06/2008. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Houve interposição de apelação da parte do INSS, que foi recebido no duplo efeito, com exceção do cumprimento do tutela.

Segundo informações da parte autora (fls. 68/69) a determinação não foi cumprida e o procedimento de revisão do benefício não concluído. Requer seja aplicada multa por descumprimento no importe de 1 (um) salário mínimo.

Diante dessa situação, determino a expedição do competente ofício ao Gerente da Agência do INSS responsável pelo benefício em favor do segurado, instruído com as cópias e informações necessárias, e outro à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo, determinando o cumprimento da r. decisão, devendo a conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de que sejam tomadas as medidas administrativas e criminais cabíveis, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos, salientando que já está, decorrido o prazo supra, será computada a aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pelo atraso no cumprimento da obrigação dentro do prazo ora estipulado.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2009.03.00.003344-4 AI 361905
ORIG. : 200761830040245 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA SOCORRO GOMES DE LIMA FREITAS
ADV : TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nas fls. 99/100, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, até que haja laudo pericial médico conclusivo.

A determinação foi encaminhada eletronicamente à vara de origem (fl. 102), tendo sido intimado o INSS em 16/03/09 (fl. 105).

Segundo alegações da parte agravante (fls. 107/108), não foi dado cumprimento à decisão.

Em face dessa situação, determino a expedição do competente ofício à Dra ELIZETE BERCHIOL DA SILVA IWAI, Gerente Regional de São Paulo (instruído com cópias das fls. 10/17, 82/83, 99/100, 102, 105 e 107/108), determinando o imediato cumprimento da decisão de fls. 99/100, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de serem tomadas todas as providências criminais e administrativas cabíveis, bem como a estipulação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para o caso de descumprimento, ficando a cargo da autarquia a comprovação do cumprimento da determinação nos presentes autos.

Determino a expedição de mandado para a intimação pessoal do Procurador Chefe da Procuradoria dos Tribunais do INSS em São Paulo para que tome as providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

DECISÕES:

PROC. : 2001.03.00.025969-1 AG 136889
ORIG. : 0007424078 3 VF Previdenciária/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
AGRDO : ANTONIO LAO GARCIA
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA SÃO PAULO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que incluiu índices inflacionários expurgados nos cálculos que apuraram o montante remanescente devido por força de condenação imposta em sentença.

Em decisão, o E. Desembargador Federal, Relator à época, concedeu o efeito suspensivo pleiteado.

É o relatório.

DE C I D O.

Com efeito, de acordo com a informação prestada pelo Juízo a quo, juntada às fls. 50/51, a decisão impugnada foi reconsiderada por sua prolatora, tendo em vista a concordância da autarquia com os cálculos apresentados pela parte agravada.

Tratando-se de pedido de suspensão de decisão que incluiu índices inflacionários expurgados nos cálculos que apuraram o montante remanescente devido por força de condenação imposta em sentença, e que tal decisão foi revogada, consoante informado pelo Juízo de origem, tenho como prejudicada a questão ventilada no presente recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.00.000657-4 AG 145612
ORIG. : 9500001285 1 Vr São Manuel/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
AGRDO : ADEMAR RIBEIRO DE BARROS
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO MANUEL SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CLÁUDIO CANATA / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o arbitramento de honorários periciais em ação de execução de sentença e determinou o adiantamento da referida verba.

Alega, o agravante, que o valor atribuído ao expert é exorbitante, merecendo diminuição, e que não há amparo legal para que o mesmo seja adiantado.

Em decisão, o E. Juiz Federal Convocado, então relator em Turma de férias, concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, no sentido de reduzir a verba pericial.

Intimada, a parte agravada não apresentou contra-minuta.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do Agravo de Instrumento, posto que tempestivo e formalmente em ordem, para lhe dar provimento, pelas seguintes razões.

Da documentação juntada aos autos, verifica-se que à autarquia agravante foi imposta a obrigação de arcar com os honorários de perito contábil, nomeado pelo Juízo de origem, os quais foram fixados em R\$ 600,00, em 14/11/2001, devendo ser depositados antecipadamente, ou seja, antes da sentença extintiva da execução.

Com efeito, o valor fixado apresenta-se exorbitante e deve ser reduzido.

Dessa forma, prevê o art. 10 da Lei nº 9.289/96, que A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista de proposta de honorários apresentados, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de processo Civil.

Pois bem, não consta do presente caso que a perícia levada a efeito tenha contornos de grande complexidade ou demandando tempo extraordinário do expert, nem mesmo a decisão que acolheu a pretensão do perito veio fundamentada nesse sentido, cumprindo, pontuar, ainda, que não foi oportunizada a manifestação da parte agravante sobre tal pretensão.

Assim, deve ser reduzida a verba destinada ao perito contábil ao montante de R\$ 100,00 (cem reais) que entendo razoável a remunerar o trabalho por este desempenhado, considerando que a ação é intentada por 01 (um) único autor.

Nesse sentido tem-se manifestado esta Corte, conforme se vê dos seguintes julgados, cujas ementas ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REDUÇÃO HONORÁRIOS PERITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR O VALOR DA VERBA HONORÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

2. Nas hipóteses em que a perícia é determinada por juiz estadual no exercício da competência delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o pagamento dos honorários correspondentes deverá ser feito na forma do art. 27 do Código de Processo Civil, ou seja, ao final da ação, quando a parte sucumbente arcará com a execução do montante devido. Recurso tido por prejudicado, no que se refere à antecipação de honorários, ante o encerramento do feito principal.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas confirmar a redução do valor dos honorários periciais.

4. Agravo regimental prejudicado.

(AG 2000.03.00.059815-8/SP; Relator JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONCALVES; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Julg. 08/04/2008; DJU 16/04/2008 PÁGINA: 1007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE PERITO. HONORÁRIOS. VALOR.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão que lhe determinou o depósito do valor referente aos honorários do perito, nomeado para elaborar cálculos no bojo dos embargos à execução.

-A quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) é considerada exorbitante, diante das circunstâncias do caso, devendo haver a redução para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG 2000.03.00.055388-6/SP; Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; SÉTIMA TURMA; Julg. 17/12/2007; DJU: 06/03/2008 PÁGINA: 475)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. ADIANTAMENTO. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO AOS LIMITES DA RESOLUÇÃO 281/02 DO CJF.

1. A remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Inteligência do artigo 33 do Código de Processo Civil.

2. O beneficiário da Justiça Gratuita desfruta da isenção prevista no artigo 3º,V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigado a antecipar os honorários periciais mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.

3. Assim, os honorários periciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for o vencedor na causa (caput do artigo 11, da lei 1.060/50) e, quando sucumbente, ficará obrigado a pagá-lo, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, observado o prazo prescricional de cinco anos (artigo 12, da mesma lei).

4. A perícia, não deve a princípio ser sustentada pelo Agravado; também não será o seu ex adverso, no caso o INSS, que arcará com esta despesa neste momento processual, devendo, em casos tais, ser observado disposto no artigo 1º da Resolução nº 281/02 do CJF.

5. Cabe ao Juízo a quo officiar ao órgão competente pela assistência judiciária gratuita, para que providencie a referida verba a favor do perito, condicionando o levantamento do valor ao disposto no artigo 4º da Resolução 281 - término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ressaltando-se que o erário poderá ser ressarcido dos valores que despende, nos termos do art. 6º da Resolução 281/2002, caso o INSS saia vencido a final.

6. Para a fixação dos honorários periciais, deve-se observar os critérios dispostos na Resolução 281/02 e na Portaria 001, de 02.04.2004, ambas do Conselho da Justiça Federal, que estabeleceram os limites mínimo e máximo para os honorários periciais, ou seja, um valor entre R\$ 58,70 e R\$ 234,80.

7. O juiz pode fixar os honorários periciais em valor acima do limite legal, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e do local de sua realização.

8. Não havendo fundamentação para fixação dos honorários em montante superior ao estabelecido pela norma acima mencionada, os honorários do perito, fixados em valor exorbitante, devem ser reduzidos para os limites da Resolução 281/02 do CJF.

9. Agravo de instrumento provido.

(AG 2004.03.00.031202-5/SP; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; SÉTIMA TURMA; Julg. 16/01/2006; DJU: 02/03/2006 PÁGINA: 583)

Por fim, no que diz respeito ao pagamento adiantado da referida verba, mostra-se incabível no presente caso, a teor do contido no § 4º do art. 14 da Lei nº 8.289/96, in verbis: As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4º, nos termos da decisão que o condenar..., combinado com o art. 27 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, há que se dar provimento ao presente recurso no sentido de reduzir a verba honorária do perito contábil e determinar que seu pagamento se dê ao final da ação executiva.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, conheço do AGRADO DE INSTRUMENTO e dou-lhe provimento.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

CLAUDIO CANATA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.00.077435-1 AI 195345
ORIG. : 200260020023451 1 Vr DOURADOS/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAMAO SANCHES VALIENTE
ADV : LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS que, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu a pretendida tutela antecipada, para o fim de determinar que o ora agravante implantasse o benefício de auxílio-doença até a decisão final do feito originário (fls. 21/24), tendo sido indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 27/29).

Sobreveio sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário de pleiteado (print em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.016991-5 AI 204104
ORIG. : 0300000939 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCIO FRANCISCO BENEDITO
ADV : JOAO ROSSETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Cerqueira César/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício assistencial, determinou a realização de estudo social requerido pelas partes, bem como arbitrou os honorários da assistente social, a serem pagos pelo INSS (fl. 36).

As informações requisitadas ao juízo a quo vieram aos autos nas fls. 55/57, noticiando que a prova pericial foi realizada.

Sobreveio sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, bem como recurso de apelação, distribuído a este Relator e pendente de julgamento (print em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Oportunamente, apensem-se os presentes autos aos da APELREEX nº 2007.03.99.030494-6.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.013355-5 AC 931022
ORIG. : 0100000582 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : LUIZ ANTONIO FORTUNATO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos do artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a parte Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado nos artigos 39, I, e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

Da leitura dos depoimentos, prestados nota-se que as testemunhas não foram unânimes em relação ao fato de o Autor deixar de trabalhar quando ficou doente, não havendo como aplicar o entendimento de que não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante deixou o trabalho e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício auxílio-doença em razão da perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Aposentadoria por invalidez. Aplicação do disposto na Lei no. 6.179/74.

1.Descabe a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, se não resulta comprovada a qualidade de segurada da parte.

2.Sendo a incapacidade total, mas temporária, é descabida igualmente a concessão do benefício da renda mensal vitalícia (Lei no. 6179/74, artigo 1o.)

3.Recurso a que se nega provimento."

(TRF 3a.R./AC no. 91.03.24148-3/SP, Rel. Juiz Souza Pires - 2a. Turma - v.u. DOE 24.08.92 fls. 156)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.021569-9 AC 947390
ORIG. : 0300001663 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA GERSINO TESSARO
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 05.02.2004, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (05.12.2003), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Tutela antecipada concedida. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, inicialmente, a inépcia da inicial, a falta de documentos indispensáveis para a propositura da ação, bem como carência da ação, por falta de requerimento administrativo e por não obedecer a carência legal exigida. No mais, aduz, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Afasto a preliminar argüida pelo INSS.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (artigo 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

A propósito reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, AC nº 2003.61.20.001854-3, DJ 18.02.2004, p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

No tocante as demais preliminares argüidas, também não assiste razão o INSS, uma vez que não há que se falar em inépcia da inicial, pois não vislumbro nenhuma das situações elencadas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Muito menos em falta de documentos que devem instruir a inicial, que conforme, será visto no mérito, basta um início de prova material da atividade rurícola, o que se vislumbra com os documentos de fls. 07 e 08 dos autos.

Quanto a existência da carência legal exigida, a mesma será analisada no mérito.

No mais, conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o

recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater,

dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo a quo, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora e seu marido como rurícolas e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Cumprindo observar que o Autor faleceu em 1º.03.2007, conforme demonstrou o INSS à fl. 85 dos autos. Não obstante, em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Civil, determino que a habilitação de herdeiros seja feita em primeira instância, ausente prejuízo a quem quer que seja nesse proceder.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar, e no mérito, dou parcial provimento à apelação, na forma da fundamentação acima, explicitando que o benefício é devido até a data do óbito do Autor (1º.03.2007), promovendo-se a habilitação quando do retorno dos autos ao 1º grau de jurisdição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.000674-5 AI 226485
ORIG. : 0400001462 1 Vr ITUVERAVA/SP
AGRTE : MANOEL ELIAS DOS SANTOS
ADV : JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANOEL ELIAS DOS SANTOS em face da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Ituverava/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de ausência de prova inequívoca (fl. 39).

Aduz, em síntese, que após receber auxílio-doença por vários anos, foi aposentado por invalidez em 16/03/2004 e teve seu benefício suspenso no mês de setembro/2004, sem que lhe tenham dado qualquer justificativa.

Alega que permanece doente e que seu estado de saúde piorou drasticamente após o corte do benefício, nada justificando a suspensão do pagamento.

Através da decisão de fls. 42/43 foi indeferido efeito suspensivo ao recurso

É o breve relatório. Decido.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2009.

ANTONIOCEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.021555-3 AI 232894
ORIG. : 0400000296 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BRUNO APARECIDO PINHEIRO
ADV : ADJAIR FERREIRA BOLANE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Estadual da 2ª Vara de Pederneiras/SP que, nos autos de ação ordinária em que a parte autora objetiva a concessão de benefício assistencial, concedeu a tutela antecipada (fl. 60), tendo sido indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 68/70).

Sobreveio sentença, bem como recurso de apelação, distribuído a este Relator e pendente de julgamento (print em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes autos aos da AC nº 2008.03.99.018399-0.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.051507-9 AC 1075809
ORIG. : 0200000897 1 Vr PEDERNEIRAS/SP 0200022580 1 Vr
PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINA CARPI PEREIRA
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de benefício previdenciário interposto por ADELINA CARPI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme previsão constante do artigo 48 da Lei n. 8.213/91.

O digno Magistrado a quo julgou improcedente o pedido, ante a ausência de prova do efetivo trabalho rural. Não houve condenação em honorários (fls. 267/268).

A insurgência recursal da parte Ré, tem base na argumentação, segundo a qual, deveria o douto Juiz, a quo, ter condenado a parte Autora ao pagamento de honorários de sucumbência, requerendo, assim, o arbitramento da referida verba por intermédio desta Corte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Em razões recursais a parte Ré hostilizou tecnicamente parte do decisum, arguindo que a Lei determina, em casos de assistência judiciária, o arbitramento da verba de sucumbência, observando-se, porém a suspensão da execução.

A regra estampada no artigo 11 § 2o e artigo 12 da Lei nº 1.060/50 é a seguinte:

"Art.11: Os honorários de advogado e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§1o(...)

§2o.A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada."

"Art. 12: A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita."

Vale também transcrever o enunciado previsto no artigo 5o., inciso LXXIV da Carta Constitucional:

"Art. 5o. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

(...)

LXXIV. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

Observa-se que à fl. 04 a Autora pleiteou os benefícios da Assistência Judiciária sob a alegação de se tratar de pessoa "pobre na acepção legal".

À fl. 19 tal pedido restou deferido em primeira instância, a teor do que prescreve o artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família." (grifamos).

Assim, dada a presunção de veracidade de que se reveste a afirmação exarada pela parte Autora, em atendimento ao preceito acima transcrito, verifica-se que a determinação desta Corte em sentido diverso implicaria em violação aos preceitos constitucionais que asseguram aos cidadãos o livre acesso ao Poder Judiciário, insculpidos nos incisos XXXV e LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Corroborando tal entendimento, cumpre trazer à colação precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

(...)

4 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 320019, Sexta Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 05.03.02, DJ 15.04.02, p. 270).

"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.

Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 253528, Quinta Turma, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 08.08.00, DJ 18.09.00, p. 153).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. RECURSO PROVIDO.

I - Suficiente à regularização do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e existência de declaração da própria parte no sentido de sua necessidade e de que seus rendimentos não permitem custear as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, de tal forma a qualificar sua situação de pobreza.

II - Hipótese de presunção juris tantum de veracidade de declaração de pobreza, sendo que o caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 autoriza a concessão do benefício mediante simples afirmação, submetendo aos rigores da cominação prevista no seu § 1º para hipótese de sua falsidade, equivalente ao décuplo do valor das custas judiciais."

(TRF3, AG nº 2003.03.00.077624-4, Nona Turma, Relator Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10.05.04, DJU 29.07.04, p. 287).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO.

1. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo provido."

(TRF3, AG nº 2001.03.00.032595-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 26.04.04, DJU 01.06.04, p. 299).

Desta forma, merece ser mantido o benefício de Assistência Judiciária à Gratuita aos Autores nesta instância, nos termos da Lei nº 1.060/50.

À vista do referido, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.035259-7 AI 266801
ORIG. : 200661090011810 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE RUBENS DA SILVA PAIVA
ADV : EDSON LUIZ LAZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravado objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, deferiu parcialmente a pretendida tutela antecipada para o fim de determinar que o agravante considere insalubre os períodos de trabalho que declina, bem como implante o benefício (fls. 49/53).

Aduz, em síntese, que diante do perigo da irreversibilidade das quantias pagas, a tutela antecipada deve ser cassada, e que os laudos de fls. 62/66 dos autos originários fazem expressa menção à utilização de protetores que neutralizavam os ruídos do ambiente de trabalho.

As informações prestadas pelo juiz da causa vieram aos autos na fl. 70.

É o breve relatório. Decido.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Na hipótese dos autos não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 273, § 2º), porquanto a prova produzida pela parte autora, e trazida nas fls. 28/38, são inequívocas quanto ao trabalho desenvolvido em ambiente insalubre, vez que elaborada pelos próprios empregadores. Portanto, foram atendidas as exigências do caput do dispositivo legal em questão.

Já o laudo da perícia do INSS (fls. 42/46) descreve que o agravado estava sujeito a agentes agressivos superiores a 80 decibéis e, ao contrário do que pretende a autarquia, o só fato de o empregado fazer uso de EPI não deixa de ser considerado insalubre o trabalho executado nessas condições.

Tendo o agravado cumprido a exigência da legislação vigente à época em que desempenhou trabalho em atividade especial, e se desincumbido do ônus da prova que lhe competia, é de se concluir que a decisão agravada deve ser mantida. A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPO DE SERVIÇO - TUTELA ANTECIPADA - LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO - ATIVIDADE ESPECIAL - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI).

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

IV - Presentes os requisitos autorizadores deve ser implantado o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em favor do agravante.

V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2003.03.00.079438-6, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17/08/2004, DJU 18/10/2004, p. 555)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. LEI Nº 8.213/91, ART. 57. RECURSO IMPROVIDO.

I - Consoante entendimento esposado pelo C.STJ, o tempo de serviço é sempre regido pela lei da época em que foi prestado, de tal sorte que se o segurado laborou em condições adversas e a lei então em vigor permitia a contagem de modo mais vantajoso deve-se assim proceder.

II - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

III - Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a classificação da atividade como especial dependia tão somente do cotejo da categoria profissional em que estava inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Considerando a legislação vigente à época da prestação do serviço, a função de motorista é enquadrada como agressiva.

IV - Instrução Normativa nº 78/2002, estabelecendo em seu artigo 181, caput e inciso I que será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 05.03.1997, quando adveio o Decreto nº 2.172/97, e superiores a 90 decibéis após 06.03.1997. Ainda que o reconhecimento da atividade especial dependesse de laudo técnico, há nos autos documentos informando a efetiva e permanente exposição do segurado, ora agravado, ao agente nocivo ruído acima de 86 (oitenta e seis) decibéis.

(...)

VI - Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, no caso o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício pretendido.

VII - Decisão agravada que submete ao INSS o exame administrativo dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, não se evidenciando o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação a justificar a imediata suspensão dos efeitos da decisão impugnada.

VIII -Agravo não provido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2003.03.00.063136-9, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 13/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 800)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ANTONIOCEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.082171-8 AI 276527
ORIG. : 200661260040189 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ERONILDES FERREIRA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André/SP que, nos autos de ação ordinária em que a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, indeferiu a pretendida tutela antecipada (fls. 74/75), tendo sido indeferido efeito suspensivo ativo ao recurso (fls. 80/82).

Sobreveio sentença, bem como recurso de apelação, distribuído a este Relator e pendente de julgamento (print em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes autos aos da AC nº 2006.61.26.004018-9.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.101486-9 AI 282422
ORIG. : 200661830032402 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO LOPES DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO LOPES DOS SANTOS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade especial exercida em contato com agentes nocivos à sua saúde, indeferiu a pretendida tutela antecipada (fls. 71/72), tendo sido requisitadas as informações ao juiz da causa, que vieram aos autos nas fls. 81/82.

Aduz, em síntese, que formulou requerimento administrativo perante o INSS, tendo juntado a documentação necessária para comprovação da qualidade de segurado, carência e tempo de serviço, bem como declaração e ficha de registro de empregado, além dos formulários "SB-40" e "DSS - 830", e laudo técnico pericial, e que, não obstante ter decorrido o prazo legal de 45 dias para exame do pedido, o ora agravado permaneceu inerte.

Alega que postulou em juízo o que é seu direito adquirido, qual seja, o de aposentar-se conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço.

É o breve relatório. Decido.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIOCEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.113241-6 AI 286019
ORIG. : 200661830043382 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMENOFRE SILVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMENOFRE SILVEIRA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição, com o reconhecimento da atividade especial exercida em contato com agentes nocivos à sua saúde, indeferiu a pretendida tutela antecipada (fl. 112), tendo sido indeferido efeito suspensivo ativo ao recurso (fls. 116/118).

Aduz, em síntese, que no procedimento administrativo requerido perante o INSS não foram efetuadas as conversões dos períodos especiais em comum, daí resultando tempo insuficiente para concessão do benefício pleiteado.

Alega que preencheu os formulários "SB 40/DSS 8030", bem como apresentou laudos técnicos periciais que comprovam a exposição a agentes nocivos à sua saúde por mais de vinte anos, documentos esses suficientes à concessão da tutela antecipada.

É o breve relatório. Decido.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIOCEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.60.04.000733-0 AC 1408052
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : SEBASTIANA AMALIA VILALVA
ADV : SALIM KASSAR NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de custas, despesas do processo e verbas de sucumbência, em face de sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, as anotações constantes na CTPS da autora não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Também, não restou demonstrado, nos autos, a alegação da apelante (fls. 03, exordial) de que exerceu atividade rural em regime de economia familiar.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.011977-9 AI 292493
ORIG. : 200661830005617 7V Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ELIO JAIR GONCALVES
ADV : PAULO SÉRGIO DE TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora, ora agravante, objetiva a concessão de aposentadoria especial, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que, "a despeito da natureza alimentar do pleito, o pedido de concessão de aposentadoria requer exaustiva análise, incompatível com a cognição sumária" (fls. 140/141).

Sobreveio sentença, que julgou procedente o pedido e deferiu a tutela antecipada (extratos em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.025171-2 AI 295199
ORIG. : 200761830004848 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ELIENE BESSA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora objetiva a conversão do tempo de serviço em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de ausência de prova inequívoca (fls. 54/55).

Sobreveio sentença, bem como recursos de apelação, distribuídos a este Relator e pendente de julgamento (print em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes autos aos da APELREEX nº 2007.61.83.000484-8.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.025805-6 AI 295640
ORIG. : 200761060009489 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : JERONIMO SAMUEL DA SILVA
ADV : DANI RICARDO BATISTA MATEUS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de S. José do Rio Preto/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora, ora agravante, objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da atividade especial exercida em contato com agentes nocivos à sua saúde, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de ausência de prova inequívoca (fls. 18/19), tendo sido solicitadas informações ao juiz da causa, que vieram aos autos nas fls. 82/83.

Sobreveio sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, bem como recurso de apelação, distribuído a este Relator e pendente de julgamento (extratos em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes autos aos da AC nº 2007.61.06.000948-9.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.036266-2 AI 298173
ORIG. : 0600000738 2 Vr OLIMPIA/SP

AGRTE : JOSE APARECIDO RIBEIRO
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Estadual da 2ª Vara de Olímpia/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora, ora agravante, objetiva a concessão de aposentadoria especial, indeferiu, "por ora" (sic), a realização de prova pericial (fl. 29 e verso).

Sobreveio sentença, bem como recurso de apelação, distribuído a este Relator e pendente de julgamento (print em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes autos aos da AC nº 2008.03.99.058831-0.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.044733-3 AI 299746
ORIG. : 0700000310 2 Vr ITAPOLIS/SP 0700012938 2 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : VERA SOARES DA CRUZ
ADV : MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Estadual da 2ª Vara de Itápolis/SP que, nos autos de ação em que a parte autora, ora agravante, objetiva a concessão de benefício previdenciário, indeferiu a pretendida tutela antecipada (fl. 62), tendo sido requisitadas informações ao juiz da causa, que vieram aos autos nas fls. 73/74.

Sobreveio sentença, bem como recurso de apelação, distribuído a este Relator e pendente de julgamento (print em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, apensem-se os presentes autos aos da AC nº 2009.03.99.008282-0.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.083074-8 AI 307010
ORIG. : 0400000366 1 Vr ORLANDIA/SP
AGRTE : FRANCISCO IVANILDO PAULINO FREITAS
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO IVANILDO PAULINO FREITAS em face de decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara de Orlandia/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora, ora agravante, objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como formula pedido sucessivo de auxílio-doença, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de que cabe à instrução do feito, através de prova oral, revelar se a incapacidade é total e permanente ou total e temporária (fl. 59).

Sobreveio sentença, bem como recurso de apelação, já apreciado por este Relator, tendo a decisão já transitado em julgado, e os autos remetidos ao juízo a quo (print em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.000783-6 ApelReex 1167294
ORIG. : 0500000226 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSEFA FERREIRA DA SILVA
ADV : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 17.07.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (12.04.05), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios, despesas processuais, juros e correção monetária.

À fls. 182/184 foi noticiado o falecimento da parte Autora, providenciando os herdeiros a respectiva habilitação com a juntada dos inclusos documentos.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Outrossim, tendo em vista que se cuida de habilitação promovida pelos herdeiros necessários, dispensa-se a ação autônoma de habilitação, consoante dispõe o artigo 1.060, inciso I, do Estatuto Processual Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado às fls. 182/184.

No mais, conforme é dado a conhecer os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196).

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a

prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às

necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o MM Juiz, proferidor da r. sentença, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito em questão, duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Mas, sempre, há que se preocupar em realizar Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade".

E a Justiça se faz, na espécie em comento, fazendo prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário", pois graças aos depoimentos testemunhais apresentados no juízo a quo, a meu sentir, restou comprovado o trabalho exercido no campo pela Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Restou provado, assim, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 3 (três) anos, de forma descontínua, a teor da exigência contida na legislação em vigor à época em que tal requisito deveria ser cumprido.

Nesse rumo, uma vez comprovado o exercício da atividade rural nos moldes da legislação vigente à época do preenchimento do requisito etário, subsiste para a parte Autora a garantia à percepção do benefício, em observância do direito adquirido aludido no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 98, parágrafo único, da CLPS:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

"O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Releva notar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Derradeiramente, para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher".

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos na legislação previdenciária, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (12.04.05).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, homologo, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, o pedido de habilitação formulado às fls. 182/184 e dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.011659-5 AC 1185650
ORIG. : 0300001487 1 Vr AURIFLAMA/SP 0300016993 1 Vr
AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIR BORTOLOTTI
ADV : ANA PAULA VILCHES DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 30.03.06, que julgou procedente o pedido inicial para a contagem e averbação do tempo de serviço na área rural no período compreendido entre 05.02.84 a 01.09.2000. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não houve condenação em custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese que não restou demonstrada a atividade rural.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Objetiva a parte Autora o reconhecimento da atividade rural que alega ter cumprido no período de 05.02.1984 a 01.09.2000.

No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda, o § 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nesta linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos.

Assim, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, firmando o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

Portanto, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório são suficientes à comprovação do labor no campo.

Ressalte-se, todavia que o Autor nasceu em 05 de abril de 1974 e pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar a partir de quando contava com 10 (dez) anos de idade. Embora, seja fato que o trabalhador rural geralmente inicie sua labuta no campo com tenra idade, principalmente, em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Acrescente-se, que a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

A norma acima, desse modo, não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida o exercício do trabalho à criança, pois se a Autora quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhando seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o caracteriza como trabalhador rural ou empregado, muito menos como trabalho rural em regime de economia familiar, uma vez que seria banalização do comando constitucional. Assim, devemos tomar como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil.

Desse modo, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor sem registro somente a partir de 05.02.1986 (data em que completou 12 anos).

Assim, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado no período de 05.02.86 a 01.09.2000, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.014387-2 AC 1188905
ORIG. : 0600000044 3 Vr BIRIGUI/SP 0600003552 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE GERALDO DE OLIVEIRA
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 04.09.2006, que julgou procedente o pedido inicial para a contagem e averbação do tempo de serviço na área rural no período compreendido entre 16.10.1965 a 10.07.1988. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, atualizado, ficando isento do pagamento de custas, por se tratar de autarquia federal. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese que não restou demonstrada a atividade rural. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Objetiva a parte Autora o reconhecimento da atividade rural que alega ter cumprido no período de 16.10.1965 a 10.07.1988.

No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda, o § 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nesta linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido.

- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos.

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, firmando o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

Portanto, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório são suficientes à comprovação do labor no campo.

Assim, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado no período de 16.10.1965 a 10.07.1988, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

Com referência a verba honorária, merece acolhida a alegação do Réu. Quando a causa não resultar em condenação, como é o caso das ações declaratórias, deverão ser arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional, ante a apreciação equitativa do juiz, em consonância como disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. De acordo com a jurisprudência dominante, o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido, satisfaz os parâmetros do aludido artigo.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.016314-7 AC 1191492
ORIG. : 0500002127 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0500168730 3 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : MARIA GOUVEIA DE MENDONCA
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Conforme é dado a conhecer, os trabalhadores rurais nunca tiveram atenção especial, até o momento em que foi criado, por intermédio da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, o Pró-rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais. Conforme previsão contida no seu artigo 4º, a aposentadoria do trabalhador rural por "velhice" seria concedida àquele que completasse 65 (sessenta e cinco) anos.

A seguir, a referida norma foi revista, com a edição da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, que entre outras alterações, caracterizava, no artigo 5º, o beneficiário da aposentadoria por idade rural, além de submeter o recebimento das prestações pecuniárias do Prorural, também, à comprovação de atividade, pelo menos, nos 3 (três) últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o trabalhador rural foi compensado com a diminuição do requisito etário, devendo comprovar, a partir de então, para auferir o benefício da aposentadoria por idade, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e 60 (sessenta) anos para os homens, de acordo com o estabelecido no artigo 201, § 7º, inciso II, verbis:

"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produto rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

O legislador constituinte reduziu o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71 em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual, na questão em foco, o requisito de idade acabou consolidado antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

D'outra parte, como a idade foi alcançada sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao "período de carência" determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 - (tempus regit actum).

Consoante ressalta Wladimir Novaes Martinez o tempo é "componente básico do direito à maioria das prestações do seguro social, no trato da interpretação da legislação, e os estudiosos têm de firmar entendimento quanto à aplicação da norma. A administração consagra a eficácia da norma vigente à época dos fatos geradores do direito e não a do exercício deste (salvo se esta for mais benéfica e se a lei mais antiga for omissa)".

No caso em comentário, nem a lei atual é mais benéfica ou tampouco a da época era omissa, posto que o tempo de atividade rural a ser comprovado correspondia a 03 (três) anos, ainda que o trabalho se realizasse de modo descontínuo.

É bem dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

"...A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não ao poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela." (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p.105/106).

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no art. 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (opus e locus cts. p. 106).

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo, documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91).

Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, mesmo em certos casos, sem o início da prova material e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também: "...não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo" (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44).

Entretanto, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida ao negar o benefício pleiteado, pois no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 16/73, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.028928-3 ApelReex 1208577
ORIG. : 0500000987 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO RUBENS TEIXEIRA DIAS
ADV : JOSE COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 29.09.2006, que julgou procedente o pedido inicial para a contagem e averbação do tempo de serviço na área rural no período compreendido entre 1º.01.1967 a 1º.02.1976. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Não houve condenação em custas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese que não restou demonstrada a atividade rural. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia que os honorários advocatícios não sejam superiores a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, considerando tratar-se de ação declaratória e tendo em vista que o valor dado à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, não incide a remessa oficial, uma vez que o caso concreto se subsume à hipótese prevista no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.352/01, nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

Deste modo, tendo em vista que a repercussão econômica do litígio não excede o limite legal, não conheço da remessa oficial.

Objetiva a parte Autora o reconhecimento da atividade rural que alega ter cumprido no período de 1º.01.1967 a 1º.02.1976.

No tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, dispõe o artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

Dispõe, ainda, o § 3º do referido dispositivo legal, que a comprovação do tempo de serviço produzirá efeito quando fundada em início de prova material.

Sob este prisma, cumpre observar, inicialmente, que, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, nestes termos:

"Art. 55. §3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário este entendimento tem sido abrandado, em face da exata dicção atribuída ao artigo 131 do Código de Processo Civil:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Aliás, é modelar no exame deste tópico, o pensamento do ilustre Desembargador Federal André Nabarrete, expressado em acórdão, muito citado, neste Tribunal Regional:

"O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos, Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela".

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.03.99.024812-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.02.2000, DJU 20.06.2000, p. 497).

Nesta linha, colhem-se, por outro lado, manifestações pretorianas proferidas pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELO DO INSS IMPROVIDO - APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispôs o artigo 332 do mesmo código.

- O conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural do autor, a partir de 01 de janeiro de 1966 a 19 de abril de 1968, data do documento militar, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da mesma lei.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar afastada.
- Apelo do INSS improvido.
- Apelo da parte autora parcialmente provido."

(AC nº 2000.61.16.001067-7, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 13.09.04, DJU 04.11.04, p. 246).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

IX. Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.065068-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 22.11.04, DJU 13.01.05, p. 119) - grifos nossos.

Assim, não é crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, muitos, inclusive, do tempo do "pé-rapado". Em face disso, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal e, desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, necessário à obtenção do benefício previdenciário.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora ou o marido da parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, firmando o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

Portanto, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório são suficientes à comprovação do labor no campo.

Assim, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado no período de 1º.01.1967 a 1º.02.1976, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à necessidade do recolhimento de contribuições, cumpre esclarecer que o artigo 55, §2º, da Lei de Benefícios, isenta o trabalhador rural deste dever apenas para efeito do cômputo do tempo de serviço prestado antes do advento da mencionada lei (exceto para fins de carência), desde que não seja hipótese de contagem recíproca.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial determinada e dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.036047-5 AI 348197
ORIG. : 0800001010 2 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : AMAURY IVAN FERREIRA DOS SANTOS BARALDI incapaz
REPTE : ZEIZA MARA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : VANESSA CRISTINA DAMICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua quota de fl. 52.

De fato, no Parecer de fls. 36/39 a manifestação foi no sentido do desprovimento do recurso, e no Relatório de fl. 46 constou que opinou pelo provimento do recurso.

Tratando-se de erro material, que independe do pronunciamento dos demais julgadores da 2ª Turma, mesmo porque não altera a conclusão do acórdão, corrijo-o para que na fl. 46 conste que o Parquet Federal opinou pelo provimento do recurso.

Publique-se. Dê-se ciência à Ilustre Procuradora da República.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.020571-7 AC 1306257
ORIG. : 0600001064 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600113186 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : SEBASTIAO VICENTE ALVES
ADV : BENEDITO CARLOS DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, observando-se, contudo, sua condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem sua atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel.

Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros embeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.051422-2 AC 1364909
ORIG. : 0800000420 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0800016255
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : MARIO PEREIRA FILHO
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido dos Autores, para condenar o Réu a revisar seus benefícios previdenciários, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros moratórios desde a citação à razão de 1% (um por cento) ao mês e corrigidas monetariamente. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir da sentença. Por fim, o r. decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma parcial da r. sentença, para que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o total da condenação ou sobre as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

Por sua vez, pleiteia o INSS, em recurso de apelação, pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a decadência do direito à revisão. No mais, aduz, em síntese, que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Preambularmente, cumpre observar que a parte Autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - CF/88, bem como a Súmula n.º 260 do TFR.

No entanto, o MM. Juiz a quo apreciou apenas o pedido de correção da renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN, não se pronunciando acerca dos demais pedidos deduzidos na exordial, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO CITRA PETITA - LEI 6423/77 - REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 - IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

(...)

- Apelação da parte autora prejudicada."

(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFÍCIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1º/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado ("se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento"). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei - extinção sem exame de mérito - o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve apenas um elastecimento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados."

3. (...)

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p: 632)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (....)

12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado.

(TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC - 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594)

Desta forma, convém analisar a matéria discutida nos autos.

Observe-se, outrossim, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

É de rigor, ainda, a análise da preliminar suscitada pelo Réu.

Impraticável acolher a alegação referente à ocorrência da decadência do direito invocado, consoante explanação a seguir.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício, apareceu de maneira novidada, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Conseqüentemente, sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, bem como a incidência do artigo 58 do ADCT sobre a RMI recalculada, da Súmula n.º 260 do TFR e o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 24.01.1985, conforme consulta realizada ao sistema DATAPREV, fazem jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Em conseqüência, a renda mensal inicial recalculada deve sofrer a revisão preconizada no artigo 58 do ADCT, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 25.03.2008 (fl. 02), razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - SÚMULA 260 DO TFR - PRESCRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial.

- Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, são indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma; AC - 315215/SP; Relatora Desembargadora Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/09/2003, DJU 17/09/2003, p. 555)

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (23.04.2008 - fl. 41), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (25.03.2008 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, afasto, ex officio, da r. sentença a nulidade correspondente ao julgamento citra petita e, por consequência, julgo procedente o pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT à RMI recalculada e improcedente o pedido de aplicação da Súmula n.º 260 do TFR; nego provimento à apelação da parte Autora; rejeito a matéria preliminar, e, no mérito, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; esclarecer que os juros de mora, são devidos até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76); bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 42/77.213.537-1, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.61.03.000940-6 ApelReex 1416295
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : FLAVIO ROBERTO RIBEIRO
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 17.10.2008 que julgou procedente o pedido inicial de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, condenando o INSS ao respectivo pagamento a contar da cessação do benefício em 08.10.2007, em valor a ser calculado pelo Réu corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, a parte Autora o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício aposentadoria por invalidez.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for

acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme os artigos 39, I e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora ao restabelecimento do benefício do auxílio-doença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação da parte Autora, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.000668-3 AC 1387498
ORIG. : 0700000039 1 Vr GALIA/SP 07000000796 1 Vr GALIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR LOPES DA SILVA
ADV : ADILSON ALVES FERREIRA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 07.10.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença a contar da data em que cessou o benefício em 20.01.2006 no valor de 01 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Foi concedida a antecipação de tutela. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Isenção de Custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

A qualidade de segurada e o período de carência restaram demonstrados através da juntada dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 15/16), onde constam registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social até 22.02.2006, ajuizando a presente ação em 24.01.2007, no chamdo "período de graça", preenchendo os requisitos do artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais de forma temporária.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme fixados na r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.003311-0 AC 1393955
ORIG. : 0500000960 1 Vr ANGATUBA/SP 0500021180 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 10.09.2008 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da juntada do laudo pericial (17.06.08), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a tutela antecipada. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos juros, correção monetária e honorários advocatícios. Requer a revogação da tutela antecipada.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente, de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Por fim, no tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (02.12.05), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário. (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.003432-0 ApelReex 1394100
ORIG. : 0800000288 2 Vr DIADEMA/SP 0800035980 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADV : GILDETE BELO RAMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 29.10.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data do laudo médico, nos moldes do artigo 44 da Lei 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Para todos os efeitos, os valores pagos a título de auxílio-doença serão compensados. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre a diferença, após a compensação, dos benefícios entre a citação até a data da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei n.º 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial determinada e dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.004145-2 AC 1395979
ORIG. : 0800000124 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0800007450 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO DE SOUZA
ADV : GILSON CARRETEIRO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 29.09.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da citação (18.03.2008), sendo a renda calculada nos termos dos artigos 44 e 45 da Lei 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decismum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, e no mérito o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez .

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.005481-1 AC 1398947
ORIG. : 0700032858 2 Vr RIO BRILHANTE/MS 0700000718 2 Vr RIO
BRILHANTE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SEVERO DA SILVA
ADV : AQUILES PAULUS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 21.08.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS à concessão do benefício pleiteado, a contar da cessação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre

o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Houve isenção ao pagamento de custas. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, conforme os artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91.

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material, demonstrando o exercício do trabalho rural como empregado ou diarista em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema

DATA PREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora nos períodos de 21.01.06 a 28.06.07 e de 14.09.07 a 29.09.08 esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença na esfera administrativa.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação do benefício do auxílio-doença na esfera administrativa, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, ocasião em que a parte Autora já estava acometida dos problemas de saúde que lhe causaram incapacidade, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente à título de auxílio-doença.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.005870-1 AC 1399690
ORIG. : 0800000170 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0800010400 1 Vr TUPI
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR DE SOUZA E SILVA MICHELETI
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 12.11.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a contar da cessação do auxílio-doença (02.03.08), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de despesas processuais. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Pleiteia a revogação da tutela antecipada.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 02.03.08, tendo sido a presente ação proposta em 05.03.08, ou seja, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos necessários para a aplicação de tal instituto processual, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.005880-4 AC 1399700
ORIG. : 0700000014 3 Vr TATUI/SP 0600125301 3 Vr TATUI/SP
APTE : JOSE VALDIR MOREIRA
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 13.10.08 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (17.02.07), nos moldes do artigo 44 da Lei 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A parte Autora, em suas razões, requer que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data do cancelamento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa.

O INSS, por seu turno, pleiteia que o termo inicial seja fixado na data do laudo médico pericial.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da cessação do último auxílio-doença concedido (08.08.05), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, visto que o laudo médico pericial foi preciso ao demonstrar que a parte Autora é portadora de doença progressiva desde 1998, tanto que já esteve em gozo de auxílio-doença por diversas vezes.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação da parte Autora e nego provimento à apelação do Réu, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.006146-3 ApelReex 1400443
ORIG. : 0700001318 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0700032295 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IDELICE DE OLIVEIRA ROMERO
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 07.11.08, que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o INSS ao respectivo pagamento condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da juntada do laudo pericial (26.09.08), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e isenção de custas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a isenção ao pagamento de custas e despesas processuais; a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença e que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na juntada do laudo pericial.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Assim, não conheço da remessa oficial.

Do mesmo modo, não merece ser conhecida parte da apelação no tocante à fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial, uma vez que a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia

grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, conforme os artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91.

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material, demonstrando o exercício do trabalho rural como empregado, diarista ou em regime de economia familiar por período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência se, a partir de nova filiação, contar com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade, total e definitiva, para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial determinada e dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado IDELICE DE OLIVEIRA ROMERO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 e 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 26.09.08 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.009656-8 AC 1408882
ORIG. : 0800000438 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0800048372 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO HIRANICHI CHIKAMI
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte ré contra sentença prolatada em 30.10.2008 (fls. 31v.), que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (27.08.2008, fls. 52v.), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora . Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a parte Ré sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando

o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros embeços burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2.Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

A correção monetária deve ser mantida nos termos da sentença.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação do INSS, para que a verba honorária seja fixada em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado OSVALDO HIRANICHI CHIKAMI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 27.08.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.010019-5 AC 1410452
ORIG. : 0800025630 2 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA RUFINA RIBEIRO
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte ré contra sentença prolatada em 20.01.2009 (fls. 38v.), que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação (25.11.2008 fls. 21v.), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Concedeu o benefício em tutela antecipada na respeitável sentença. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais a parte Ré requer, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada e, no mérito, sustenta que não foram preenchidas as exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Em razões recursais, pleiteia o Réu a revogação da tutela antecipada em face da não comprovação dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Os pressupostos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.952/94 são os seguintes:

"Art. 273. O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II-fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Assim, no momento processual da antecipação da tutela deverão estar presentes a efetiva comprovação da verossimilhança, com a iminência do dano irreparável. Desta forma, é possível a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela, liminarmente e inaudita altera parte, após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória e no momento da prolação da sentença.

O critério distintivo entre a sentença e a decisão interlocutória é o da natureza de seus conteúdos específicos. Interlocutória é decisão que não põe fim ao processo, enquanto sentença é a decisão que extingue o processo, a teor dos artigos 267 e 269 do Estatuto Processual Civil.

O professor Ovídio Baptista da Silva, analisando as modificações introduzidas pela nova redação dada ao artigo 273 do Código de Processo Civil, sustenta que a natureza jurídica das decisões liminares que antecipam os efeitos da futura sentença de mérito não é de mera decisão interlocutória, porque o julgamento não prescinde, em tais casos, de um juízo de probabilidade sobre o mérito da demanda, devendo ser examinada frente ao que dispõe a nossa legislação processual. Analisando, assim, podemos concluir que o MM Juiz ao proferi-las, vai além de um simples exame de questões

incidentais, adentrando, sim, no mérito da demanda, sem suprimir o caráter interlocutório passível de recurso de agravo de instrumento. Desta maneira, não há dúvida de que a decisão que concede a antecipação dos efeitos da tutela de mérito tem natureza de decisão interlocutória.

É mais correto com o sistema processual que o MM Juiz antecipe a tutela sempre em decisão separada, mesmo que a antecipação seja deferida simultaneamente à prolação da sentença, evitando-se, assim, implicações no campo recursal, mesmo porque a antecipação da tutela e a sentença têm naturezas jurídicas distintas (o definitivo na sentença e o provisório no provimento antecipatório).

Luiz G. Marinoni suscita, face à incompatibilidade recursal, não seja a tutela antecipada concedida na sentença:

"A antecipação não pode ser concedida na sentença não só porque o recurso de apelação será recebido no efeito suspensivo, mas principalmente porque o recurso adequado para a impugnação da antecipação é o agravo de instrumento. Admitir a antecipação na sentença seria dar recursos diferentes para hipóteses iguais e retirar do réu, em caso de antecipação na sentença, o direito ao recurso adequado. A antecipação, portanto, deve ser concedida, quando for o caso, através de decisão interlocutória, no momento em que é proferida a sentença"

(A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil. 2a. ed.. São Paulo: Malheiros. 1996, p. 61).

Mesmo assim, não há óbice, se evidenciados os pressupostos para a antecipação da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, à concessão no corpo da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo possível a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos)

A propósito, convém transcrever julgado desta E. Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. MARCO INICIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrando que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e tendo em vista sua natureza alimentar está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação, dessarte, mantida a tutela antecipada concedida.

- Merece reparo a r. sentença no que tange ao estabelecimento do marco inicial, pois a análise judicial está adstrita ao pleito formulado na exordial, ou seja, a partir da data da citação.

- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

- Apelação improvida."

(Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC nº 1999.61.11.007940-9, j. 22.11.2004)

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os

homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei n.º 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua

colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

A correção monetária deve ser mantida nos termos da sentença, assim como os honorários advocatícios.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar argüida em apelação pelo INSS e, no mérito, nego-lhe provimento.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado JOSEFA RUFINA RIBEIRO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 25.11.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2009.03.99.010033-0	AC 1410466
ORIG.	:	0800022415	1 Vr PIRANGI/SP
APTE	:	DIRCE SUFFIN TAKAKUWA	
ADV	:	SONIA LOPES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de custas, despesas do processo e verbas de sucumbência, em face de sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário não restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, não consta na CTPS da autora nenhum vínculo empregatício. Consoante certidão de casamento a autora está qualificada como prendas domésticas e seu esposo como eletricitista. Assim, tais documentos não constituem início razoável de prova material, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Também, não restou demonstrado, nos autos, a alegação da apelante de que exerceu atividade rural em regime de economia familiar.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.010816-9 AC 1411372

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/06/2009 357/1614

ORIG. : 0800000322 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0800005783 1 Vr
PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos interpostos contra sentença prolatada em 06.11.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, a contar do indeferimento do requerimento administrativo (22/02/2008), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Por sua vez, pleiteia a parte Autora, em recurso adesivo, a reforma parcial da r. sentença, para que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, bem como ao recurso adesivo interposto, mantendo-se, integralmente, o r. decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 22.02.2008 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.011197-1 AC 1412209
ORIG. : 080000545 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0800059650 2 Vr
MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA POSTIGO TORRES PAULA
ADV : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 28.11.08, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do requerimento judicial (28.05.08), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Subsidiariamente, requer que o termo inicial de concessão do benefício seja fixado na data da citação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (08.07.08), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.011255-0 AC 1412267
ORIG. : 0800000493 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0800017720
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : MARIA JOSE CATISSE LOPES
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir

acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed.

Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A

jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois

ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (14.05.08).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA JOSÉ CATISSE LOPES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 14.05.08 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.011506-0 AC 1412518
ORIG. : 0800000344 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0800014739
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE ARAUJO ROMANO
ADV : FERNANDA GADIANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado

Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da

mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J.

22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora sempre exerceu a atividade rural.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei n.º 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (30.04.08).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA DE ARAUJO ROMANO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.04.08 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.011889-8 AC 1412932
ORIG. : 0800000313 1 Vr CERQUILHO/SP 0800006893 1 Vr
CERQUILHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELA ALI TARIF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTA LEITE FACIOLI
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 07.10.2008, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (27.06.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença. Houve isenção ao pagamento de custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

No mérito, a Autarquia, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E em caso de manutenção da sentença, requer a diminuição no valor da condenação em honorários em patamar inferior a 10% (dez por cento) e juros de mora com taxa de 0,5% (meio por cento) .

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o primeiro marido da autora (Sr. Sebastião Gabriel Teixeira) como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividades urbanas como pedreiro, vigia, guarda de segurança, desde 1982; além de possuir contribuições individuais como empresário. Após a morte de seu marido, a Autora, em 2004, casou com o Sr. Antônio Facioli que é aposentado por invalidez na qualidade de ferroviário.

Assim, com a notícia documentada de que o marido da Autora exercitou atividades urbanas, o início de prova material constante da Certidão de Casamento, qualificando-o como lavrador, cuja característica laborativa, por construção jurisprudencial, estende-se à Autora, no caso, encontra-se esmaecida.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.012090-0 AC 1413277
ORIG. : 0800000210 1 Vr IGARAPAVA/SP 0800003160 1 Vr
IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDELINA PEREIRA MARIA
ADV : GISELLE DAMIANI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros, desde a citação e correção monetária. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Não houve condenação em custas. Por fim, o r. decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a decadência do direito à revisão. No mais, aduz, em síntese, a improcedência do pedido inicial. Subsidiariamente, requer a reforma no tocante a correção monetária, juros de mora, termo inicial das diferenças e redução dos honorários advocatícios.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

É de rigor, ainda, a análise da preliminar suscitada pelo Réu.

Impraticável acolher a alegação referente à ocorrência da decadência do direito invocado, consoante explanação a seguir.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Conseqüentemente, sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No mais, pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.
3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de pensão por morte derivada de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 17.03.1984 (fl.09), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Impende destacar, também, que não há qualquer óbice à revisão de benefícios dos quais derivaram pensões por morte, desde que se trate das espécies aptas à aplicação dos preceitos contidos na Lei nº 6.423/77, na medida em que a alteração da renda mensal inicial do benefício originário reverbera nos proventos dos pensionistas. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região:

"Conquanto não seja a autora titular de aposentadoria, o é de pensão que, por força da legislação então vigente, era calculada sobre o valor da aposentação percebida pelo instituidor do benefício ou ao que teria direito se aposentado estivesse na data do óbito, razão por que a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN, reflete na renda mensal inicial de seus proventos, impondo-se observância à mesma em sua apuração."

(TRF 1ª Região - 2ª Turma; AC - 200433000191887/BA; Relator Desemb. Federal Carlos Moreira Alves; v.u., j. em 25/4/2005, DJ 5/5/2005 p. 18)

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (13.03.2008 - fl. 18), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (25.01.2008 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do

Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais e determinar que os juros de mora, são devidos a partir da data da citação (13.03.2008 - fl. 18), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76) e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 21/85.910.084-7, derivado do benefício NB 42/70.725.463-9, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.012615-9 AC 1413817
ORIG. : 0700000796 1 Vr ROSANA/SP
APTE : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
ADV : CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, que ficará condicionada a demonstração dos requisitos do artigo 12 da lei n.º 1060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Implantação da tutela antecipada na data do julgamento. Requer, ainda, que o Intituto-Réu seja condenado nas custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas desde a citação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos, Certidão de Casamento, celebrado em 09.10.1971 (fl. 13), sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora, como rurícola, não há como conceder o benefício uma vez que a prova testemunhal não corroborou a prova material produzida. Cabe ressaltar que o marido da autora faleceu em 19.05.1981.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1) A Senhora Emília Ferreira dos Santos afirmou : "Conhece a Autora há aproximadamente 20 anos em Rosana. (...) A Autora mora em Rosana e faz cinco anos que ela parou de trabalhar na roça.." (fl. 46)

2) A Senhora Lurdes Fátima Chimello afirmou : "Conhece a Autora há aproximadamente 20 anos em Rosana. (...) A Autora mora na cidade de Rosana e faz quinze anos que ela parou de trabalhar na roça.." (fl.47)

Assim já se pronunciou esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...)

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...)

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.)

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2009

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.012879-0 ApelReex 1414104
ORIG. : 0700000081 3 Vr CUBATAO/SP 0700005685 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO DE JESUS MIRANDA
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar seu benefício previdenciário, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN/OTN, observados os critérios de correção inscritos no artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A Autarquia Previdenciária foi também condenada ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 e, após à base de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até a data da expedição do precatório, caso pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF. Em razão da sucumbência, houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, o r. decismum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma parcial da r. sentença, para que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Pleiteia a parte Autora a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, assim como o pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Assim, considerando-se que a parte Autora é titular de aposentadoria especial, concedida em 12.05.1988 (fl.42), faz jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (28.02.2007 - fl. 16vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (30.01.2007 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para determinar que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim esclarecer que os juros de mora, são devidos até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 46/83.972.370-9, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.013705-4 REO 1415434
ORIG. : 0800000712 2 Vr DIADEMA/SP 0800086981 2 Vr DIADEMA/SP
PARTE A : LINDAURA MOURA CALDEIRA
ADV : MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial de sentença prolatada em 13.01.09, que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei nº 8.213/91 condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da alta médica indevida em 22.10.2007, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação nas verbas de sucumbência. Por fim, o decisor foi submetido ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada.

Cumprido decidir.

Observa-se que a r. sentença, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, que introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)", como é o caso dos autos.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.

Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.

A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, "permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC, página 77).

No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.

Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como "elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica", na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (in Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil, Revista Forense, página 130), que remata:

"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que, como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".

Galeno Lacerda aponta esses direitos adquiridos "à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem" (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Capítulo II, página 13).

O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.

A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.

No mesmo sentido, Galeno Lacerda:

"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)" (p. 73)

"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (p. 79)

Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância desempenha ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:

"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (p. 81)

Citando Roubier, ensina:

"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...).

Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...)"

Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, independentemente da data em que proferida a sentença.

É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (in A Reforma da Reforma, Malheiros Editora, 2002, página 135):

"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante- supra nn. 84,88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)".

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.014048-0 AC 1416776
ORIG. : 0800000940 2 Vr PIEDADE/SP 0800043151 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO ANTONIO FERRAZ
ADV : WILMA FIORAVANTE BORGATTO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 23.10.2008, que julgou procedente o pedido inicial com antecipação de tutela, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da data da citação efetivada em (19.09.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença nos termos da Súmula nº 111, do Egrégio Tribunal Regional Federal. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, preliminarmente na revogação da tutela antecipada concedida e o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia a reforma parcial em relação aos juros de mora e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e inaudita altera parte, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado (redação dada pela Lei nº 11.718, de 20.06.2008):

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º

Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não

é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumprе trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2009.03.99.014464-2 AC 1418357
ORIG. : 0700004146 3 Vr ATIBAIA/SP 0700166755 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORDENIS DA SILVA SOUZA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 26.01.09 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Isenção de Custas. Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, pertine salientar que não foi determinado no dispositivo da r. sentença o termo inicial do benefício. Assim, corrijo o dispositivo da r. sentença para constar que o termo inicial do benefício será fixado a partir do dia seguinte ao término da cessação do benefício auxílio-doença na esfera administrativa em 08.10.2007 (fl. 24).

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa até 07.10.2007.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte ao término do benefício auxílio-doença na esfera administrativa em 08.10.2007.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 96.03.075060-3 AC 339185
ORIG. : 8800000125 3 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSEFA DOS SANTOS
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR e outros
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor impugnado nos embargos à execução. Precedente do C. STJ.

II-Apeleção provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.030265-3 AC 477348
ORIG. : 9300000581 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAETANO DREZZA NETTO
ADV : CAETANO DREZZA NETTO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS. TETO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-O reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas não constou do dispositivo da sentença, uma vez que tal discussão seria inteiramente anódina, tendo em vista a circunstância de que o pedido formulado pela própria parte autora referiu-se tão-somente ao pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

II-O recálculo da renda mensal inicial determinada na sentença não desautoriza a aplicação das regras vigentes à época da concessão dos benefícios — como é o caso do maior e menor valor-teto —, mormente quando o afastamento dos limites legais não integra o título exequendo. Na ausência de determinação para que, no caso concreto, não sejam aplicados os tetos previstos em lei, a autarquia, em atenção ao princípio da legalidade, deve obedecer aos limites estabelecidos na lei previdenciária quando do recálculo da renda mensal inicial.

III-Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% ao mês desde a citação, de forma decrescente, conforme determinado na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

IV-A correção monetária - que não se confunde com sanção punitiva - não gera acréscimo ao valor original do débito, constituindo-se, apenas, num justo meio pelo qual compensa-se o credor pela perda do poder de compra da moeda. Cuida-se, com efeito, de um mecanismo destinado a atualizar o conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equívalerem ao valor original dessa mesma obrigação.

V-Deve-se aplicar aos valores apurados, a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.

VI-A atualização monetária sobre as parcelas devidas deverá ser a mais ampla possível, adotando-se o Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a inclusão dos IPC's de janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,32%).

VII-Os honorários advocatícios deverão ser proporcional e reciprocamente distribuídos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos

VIII -Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em maior extensão, porquanto condenava o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, acompanhando, no mais, o voto do Relator.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.03.99.000680-1	AC 561999
ORIG.	:	9900000456	1 Vr PIRAJU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA MARTINS SANCHES RIBEIRO	
ADV	:	WILMA CARVALHO	
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA	
REL.ACO	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / Relator p/acórdão	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

II- O termo inicial do primeiro período deve ser fixado a partir de 2/1/75 e o final em 5/10/78, tendo em vista a cópia do Livro de conta correntes da Fazenda Bela Vista, em nome do pai da autora, e o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS-DIRBEN nº 155, de 18/12/06. O termo inicial do segundo período terá ocorrido em 1º/1/80 e o final em 31/12/80, considerando-se a Folha de Pagamento da Fazenda Figueirinha.

III-Para fins de aposentadoria no serviço público valendo-se de contagem recíproca, o cômputo do tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social, rural ou urbano, somente pode ser efetivado mediante a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas nas épocas próprias ou a indenização dos valores correspondentes.

IV-A dispensa de recolhimentos quanto ao trabalho rural realizado no período anterior à Lei nº 8.213/91, prevista no art. 55, § 2º, desse mesmo diploma legal, restringe-se aos benefícios concedidos no Regime Geral da Previdência Social.

V-Não tendo sido comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, a certidão do tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente poderá ser expedida após o pagamento da indenização correspondente ao período de atividade rural reconhecido na presente demanda.

VI-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fez em maior extensão, para reconhecer como devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta também o fazia em maior extensão ainda, para excluir da condenação os períodos de 2/1/75 a 5/10/78, de 17/12/79 a 31/12/79 e de 1º/1/81 a 15/1/82, e para autorizar a expedição da certidão após o recolhimento das contribuições correspondentes.

São Paulo, 9 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.09.003401-7 ApelReex 1107578
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LOURDES EVANGELISTA CONSTANTINO
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal.

II- O conjunto probatório não demonstra que a incapacidade da parte autora remonta ao período em que ainda mantinha a qualidade de segurado.

III- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

IV-A orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte é de que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

V- Agravo Retido da autora e Apelação do INSS não conhecidos. Remessa Oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do agravo retido da autora e da apelação do INSS e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.12.010016-3 AC 926681
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ENESTINA DA CONCEICAO SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

II-O termo inicial deve ser fixado a partir de 1º/1/79, tendo em vista o ano constante da certidão de casamento (1979) e o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS-DIRBEN nº 155, de 18/12/06. O termo final terá ocorrido em 10/9/81, considerando-se o pedido inicial, o ano constante da certidão de nascimento de sua filha (1981) e o referido art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS-DIRBEN nº 155/06.

III-Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para o reconhecimento do tempo de serviço rural em exame, deve ser aplicado à espécie o art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que o "tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

IV-Não se aplica neste feito o disposto no art. 96, inc. IV, da referida Lei, uma vez que o autor não é servidor público objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço.

V-Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos, sendo que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

VI-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.017494-5 AC 684859
ORIG. : 9600000265 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZAIRA ZANARDI COVRE
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

I-Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II-Apeleção provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.04.002857-9 AC 1258637
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : MANOEL MARCELINO DAS CHAGAS (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II-Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

III-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.000202-3 AC 896444
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURORA ROSA DE MORAES OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : PLINIO DE MORAES SONZZINI
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS.

I-A correção monetária - que não se confunde com sanção punitiva - não gera acréscimo ao valor original do débito, constituindo-se, apenas, num justo meio pelo qual compensa-se o credor pela perda do poder de compra da moeda. Cuida-se, com efeito, de um mecanismo destinado a atualizar o conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equiivalerem ao valor original dessa mesma obrigação.

II-Deve-se aplicar aos valores apurados a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.

III- Não merece prosperar a alegação da autarquia no sentido de que, quando do início da execução - o qual ocorreu em abril/00 - a parte autora pleiteou apenas os IPC's de janeiro/89 e março/90 (previstos no Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região), sendo-lhe defeso requerer, posteriormente, os índices expurgados dos demais meses. Isso porque, em abril/00, não havia ainda sido editado o Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal e que prevê a adoção dos IPC's também nos meses de fevereiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, motivo mostra-se correta a conta efetuada pela Contadoria Judicial e acolhida pela MM. Juíza a quo.

IV-No presente caso não foram utilizados nos cálculos os expurgos de janeiro e fevereiro/89, uma vez que estão sendo executados apenas os valores posteriores a março/89, tendo em vista o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas anteriores.

V-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.002727-5 AC 1265780
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE MATIAS MESSIAS

ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE.

I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II-Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

III-Descabido o pedido de conversão do julgamento em diligência para realização da prova testemunhal, tendo em vista que a comprovação da alegada deficiência da parte autora demanda prova pericial (art. 400, inc. II, do CPC).

IV-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.002324-8 AC 769493
ORIG. : 0100000651 1 Vr IPUA/SP
APTE : ANA LUCIA DE LIMA ALVES
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I-In casu, torna-se imprescindível a realização da perícia médica requerida pela parte autora, a fim de que seja demonstrada, de forma plena, ser a autora portadora ou não da alegada incapacidade para o trabalho.

II-A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

III-Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.045234-2 ApelReex 843697
ORIG. : 0000001148 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURINDA SILVA ALVES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Os documentos juntados aos autos comprovam o exercício da atividade laborativa da parte autora e, conseqüentemente, sua filiação à Previdência Social.

II-Observado o período de carência previsto no art. 25, inc. I da Lei nº 8.213/91, correta a concessão do benefício.

III-A incapacidade total e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos.

IV-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo.

V-Deverão ser deduzidos na fase de execução do julgado os valores recebidos pela concessão do auxílio-doença na esfera administrativa no período de 22/8/02 a 22/9/02

VI-A incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

VII-Os juros moratórios são devidos desde a citação, nos termos do art. 219, do CPC.

VIII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IX-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

X-Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.007922-2 AC 862330
ORIG. : 0200000405 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ GUARNIERI
ADV : ODERACI BARBOSA DA SILVA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que o autor tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.025155-9 AC 892976
ORIG. : 0200000784 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURILIO JOSE VIANA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I-In casu, torna-se imprescindível a realização da perícia médica requerida pela parte autora, a fim de que seja demonstrada, de forma plena, ser a parte autora portadora ou não da alegada incapacidade para o trabalho.

II-A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

III-Sentença anulada ex officio. Apeleção prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, de ofício, anular a R. sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.000817-7 ApelReex 1079723
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : VERA LUCIA D AMATO
APDO : ELIANE LEITE ROSA
ADV : ANDRESA VERONESE ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I-A condição de segurado ficou comprovada pelo recebimento de aposentadoria por invalidez no momento do óbito.

II- A companheira é beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do referido artigo.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, consoante dispõe a Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97.

IV-O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data do óbito, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

V-A incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

VI-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VIII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IX-Tendo a autora litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de custas e despesas processuais.

X-Apelação improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, dar parcial provimento à remessa oficial e conceder a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.008320-5 ApelReex 920883
ORIG. : 0200001387 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : PAULO DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

V-Apelação do INSS improvida. Recurso do autor parcialmente conhecido e improvido. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, conhecer parcialmente do recurso do autor, negando-lhe provimento, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.13.001335-9 AC 1032521
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELAIDE GARCIA CABRAL
ADV : WELTON JOSE GERON
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Quanto à prova da condição de segurada, encontram-se acostadas aos autos as guias de recolhimento do contribuinte individual referentes aos períodos de fevereiro de 1989 a julho de 1991, maio de 1995 a março de 2000 e janeiro de 2003 a fevereiro de 2004. Outrossim, os documentos de fls. 141, 175 e 181 comprovam que foi concedido na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença no período de 11/8/04 a 31/5/06, e, conseqüentemente, sua filiação à Previdência Social.

II-Observado o período de carência previsto no art. 25, inc. I da Lei nº 8.213/91, correta a concessão do benefício.

III-A incapacidade total e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos.

IV-Deverão ser deduzidos na fase da execução do julgado os pagamentos já realizados pela autarquia na esfera administrativa.

V-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI- Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. O termo final de incidência dos juros deve ser decidido no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito

VII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VIII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IX-Apelção do INSS parcialmente provida. Recurso Adesivo da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.16.000202-9	AC 1141826
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP	
APTE	:	MARIA MADALENA MARTINS NASCIMENTO	
ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I-A incapacidade permanente da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II-Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário pretendido (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido o mesmo.

III-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.17.002785-0 AC 1225012
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MARIA NOEMIA DA SILVA VIEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Havendo início de prova material - não corroborada, porém, pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo -, inviável formar-se a convicção do magistrado com base em conjunto probatório não harmônico e, portanto, imprestável.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.22.000790-7 AC 1096277
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : ROSA HELENA LINIERI PEREIRA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I-A incapacidade da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II-Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios pretendidos (artigos 42 e 20 da Lei n.º 8.213/91 e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93), não há de ser concedido nenhum deles.

III-Apeleção improvida. Tutela antecipada indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e indeferir a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.030638-7 AC 1044599
ORIG. : 0300000915 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : DARIO DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS GASPAROTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

II-Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

III-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.050326-0 ApelReex 1074603
ORIG. : 0400002183 1 Vr DIADEMA/SP

APTE : SILVIA ALVES DE SOUZA
ADV : ELIZETE ROGERIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. AUSÊNCIA.

I-A alteração do art. 102 da Lei nº 8.213 pela Lei nº 9.528/97 não modificou os requisitos necessários à concessão de pensão por morte estabelecidos pelo art. 74 da Lei de Benefícios, entre os quais se destaca a condição de segurado do instituidor.

II-Possível a concessão da pensão por morte se há comprovação de que, quando do óbito, o de cujus fazia jus a algum dos benefícios previdenciários que geram direito a pensão, quais sejam, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de serviço.

III-Nenhuma prova carreada aos autos comprova que o marido da autora encontrava-se incapacitado no momento do seu falecimento.

IV- Não ficaram comprovados o tempo de serviço e a carência exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, e, nascido em 20/9/65, também não teria direito à aposentadoria por idade.

V- Não comprovando a parte autora a condição de segurado de seu falecido marido - requisito exigido pelo art. 74 da Lei n.º 8.213/91 -, não há como lhe conceder o benefício previdenciário pretendido

VI-O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte

VII- Apelação do INSS e Remessa Oficial providas. Recurso da autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.051270-4 AC 1075572
ORIG. : 0500001556 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : REGINA CELIA SOLER
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I-In casu, torna-se imprescindível a realização da perícia médica requerida pela parte autora, a fim de que seja demonstrada, de forma plena, ser a autora portadora ou não da incapacidade para o trabalho sustentada no presente feito, bem como se a alegada invalidez remonta ao período em que a parte autora possuía a condição de segurada, tendo em vista que, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais, não perde essa qualidade aquele que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante.

II-A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

III-Apelação parcialmente provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069182-3 AI 272076
ORIG. : 200461830046854 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SEVERINO LAURENTINO SOUTO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I-O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.

II-Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.

III-Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

São Paulo, 4 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.001007-7 ApelReex 1082169
ORIG. : 0300000141 2 Vr OLIMPIA/SP 0300048982 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE ANTONIO
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.003491-4 AC 1085062
ORIG. : 0400000848 1 Vr TANABI/SP 0400013959 1 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DOS SANTOS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

V-Apeleção parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.012740-0 AC 1102742
ORIG. : 0200001062 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : LOURDES GONCALVES DO NASCIMENTO incapaz
REPTE : MANOEL GONCALVES DO NASCIMENTO
ADV : ADALBERTO TIVERON MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I-In casu, torna-se imprescindível a elaboração do estudo social para que seja averiguada a situação sócio-econômica da autora.

II-A não realização da referida prova implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

III-Apeleção provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 4 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039513-3 AC 1150698
ORIG. : 0500001169 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0500009705 1 Vr
PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUINO PAULINO QUEIROS (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

IV-O benefício deve ser concedido no valor de um salário mínimo, em conformidade com o disposto no art. 143, da Lei nº 8.213/91.

V-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VIII-Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida. Recurso Adesivo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do INSS, negando-lhe provimento e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040425-0 ApelReex 1151801
ORIG. : 0500000304 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MENDES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : DENIS PEETER QUINELATO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

II-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

III-Tendo o autor litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de custas e despesas processuais.

IV-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-Apeleção parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.03.005138-4 ApelReex 1333775
ORIG.	:	2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	VALDILENE DE SOUSA SILVA
ADV	:	CONSTANTINO SCHWAGER
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
ANOT.	:	JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE EM RECORRER. TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITOS. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO A QUO.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo.

III-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

IV-Quanto à prova da condição de segurada, a cópia do processo administrativo do auxílio-doença de NB 205.732.005-6, recebido pela autora no período de 5/10/05 a 31/10/05, revela a existência de contribuições nos períodos de agosto de 1995 a dezembro de 1995, janeiro de 1999 a março de 2000 e janeiro de 2003 a novembro de 2003, bem como o recebimento de auxílio-doença também no período de 30/9/04 a 7/8/05.

V-Observado o período de carência previsto no art. 25, inc. I da Lei nº 8.213/91.

VI-A incapacidade total e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos.

VII-Tendo em vista que as doenças de que padece a parte autora são anteriores ao ajuizamento da ação, correta a fixação do termo a quo de concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

VIII-Apeleção parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe provimento e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.004352-0 AC 1331945
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO CHOCAIR FELICIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA JUSTINO DOS SANTOS CASTELLANI
ADV : JULLYO CEZZAR DE SOUZA
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE EM RECORRER. TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITOS. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01, a apelação deverá ser recebida em ambos os efeitos, exceto quando confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, hipótese em que, nesta parte, será recebida apenas no efeito devolutivo.

III-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

IV-Quanto à prova da condição de segurada, encontra-se acostado aos autos o "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", comprovando o exercício de atividades laborativas nos períodos de 19/1/82 a 17/7/89, 18/7/89 a 25/9/89, 1º/10/01 a 31/12/02 e 1º/3/04 a 30/11/05, bem como o recebimento de auxílio-doença no período de 4/10/05 a 4/4/06.

V-Observado o período de carência previsto no art. 25, inc. I da Lei nº 8.213/91.

VI-A incapacidade parcial e permanente do autor encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. Embora não caracterizada a total incapacidade do segurado, correta a concessão do benefício, em face das circunstâncias peculiares do presente caso, tais como sua idade avançada, seu nível sócio-cultural e a natureza das atividades que exercia.

VII-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VIII-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX-Tendo a parte autora litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de custas e despesas processuais.

X-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XII-Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.16.001132-5	AC 1388908
ORIG.	:	1 Vr ASSIS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ELZA BENEDITA DA SILVA	
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI	
ANOT	:	JUSTIÇA GRATUITA	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.20.001610-9	AC 1356595
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP	

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAO TEIXEIRA DIAS
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE EM RECORRER. APELAÇÃO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Quanto à condição de segurado, a cópia do "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" comprova registros de atividades laborativas nos períodos de 29/4/96 a 20/9/96, 26/2/97 a 30/4/97, 18/3/98 a 2/5/98, 19/4/99 a 31/10/99, 2/5/00 a 20/10/00 e 8/2/01 a 2/5/01. Outrossim, os extratos de pagamentos da Previdência Social revelam o recebimento de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 23/9/01 a 20/5/02 e 17/1/03 a 31/12/05.

III-Observado o período de carência previsto no art. 25, inc. I da Lei nº 8.213/91.

IV-A incapacidade total e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos.

V-Tendo em vista que as doenças de que padece a parte autora são anteriores ao cancelamento do auxílio-doença, correta a fixação do termo a quo de concessão da aposentadoria por invalidez a partir da cessação daquele benefício.

VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas desde a citação até a data da prolação da sentença.

VIII-Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

IX-Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.22.002330-2 AC 1392203
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE FREITAS
ADV : EDEMAR ALDROVANDI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II - Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.23.001298-2 AC 1374945
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA VANIQUE DE SANTANA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

I-O benefício previsto no art. 203, inc. V, da CF é devido à pessoa portadora de deficiência ou considerada idosa e, em ambas hipóteses, que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família

II-A parte autora - atualmente com cinquenta anos de idade - não comprovou estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, conforme se depreende do parecer técnico elaborado pela perícia judicial.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 4 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.83.002900-2 REO 1362871
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : SANDRA SUELY DE FREITAS LAGO
ADV : DANIELA DUARTE CASTELO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-A incapacidade total e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos.

II-Quanto à condição de segurada, encontram-se acostadas aos autos as cópias das "Guias da Previdência Social - GPS", referentes aos meses de abril e maio de 2003, da "relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP" do Ministério do Trabalho e Emprego, referentes às competências de abril e maio de 2003, constando a autora como vinculada à empresa Ipsos Marplan Pesquisas Ltda, bem como da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e da carta de indeferimento do benefício na esfera administrativa, as quais revelam a existência de contribuições da demandante no período de maio de 1996 a maio de 2003.

III-Tendo o perito atestado que ficou "caracterizada situação de incapacidade laborativa total e, pela evolução, permanente desde 05/03/2004" (fls. 175), e ressaltando que o primeiro requerimento administrativo foi efetuado em 20/4/04, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, que é mantida por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91

IV-Observado o período de carência previsto no art. 25, inc. I da Lei nº 8.213/91. Ademais, a requerente estaria dispensada da comprovação do período de carência, nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a incapacidade se deu em razão de carcinoma.

V-Tendo em vista que ficou comprovada a incapacidade desde 5/3/04, correta a fixação do termo a quo de concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 20/4/04.

VI-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VII-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IX-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

X-Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014446-3 AC 1188963
ORIG. : 0600001062 4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO MORA MARQUES
ADV : LUCIANE ISHIKAWA NOVAES DUARTE
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que o autor tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida. Antecipação da tutela revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, revogando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040426-6 AC 1237168
ORIG. : 0500001305 1 Vr COLINA/SP
APTE : CARLOS ANTONIO DE MELO
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que o autor tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.05.008482-0 AC 1391511
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : APARECIDA CAMURCI DIAS
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar no período exigido em lei.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser concedida a aposentadoria pleiteada. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 4 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.17.000726-8 AC 1322686
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA RONCHESEL
ADV : ALESSANDRA AYRES PEREIRA (Int.Pessoal)
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PROVA.

I-A incapacidade total e temporária da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos.

II- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 6 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.000585-7 AI 323011
ORIG. : 0700001064 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE HILARIO DA SILVA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A alegação de nulidade do R. decisum impugnado é absolutamente imprópria, uma vez que o MM. Juiz a quo apresentou fundamentação específica sobre os motivos de fato e de direito que determinaram o restabelecimento do benefício.

II-O argumento da impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a autarquia vai de encontro ao conteúdo da Súmula n.º 729, do C. Supremo Tribunal Federal.

III-O autor recebeu o auxílio-doença até 8/3/06 (fls. 30). Todavia, de acordo com os atestados médicos de fls. 34, 35 e 57, datados de 31/1/07, 28/3/06 e 7/11/07, respectivamente, o agravado apresenta "CID M 51.3", necessitando de afastamento por tempo indeterminado. Dessa forma, considerando-se que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade, ficou demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença.

IV-De outro lado, os documentos acostados a fls. 62/63 pela autarquia, não podem ser considerados, uma vez que tal solução esbarraria na inobservância ao princípio do duplo grau de jurisdição. A prova do fato deve ser levada ao conhecimento do MM. Juiz a quo, o qual deverá apreciá-la, deferindo ou não o pleito do agravante, de acordo com o princípio da livre convicção do magistrado. Se for indeferida a pretensão, caberá à parte prejudicada utilizar-se da via recursal cabível.

V-Prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC).

VI-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento.

São Paulo, 4 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.000999-1 AI 323211
ORIG. : 0700067410 1 Vr JABOTICABAL/SP 0700001204 1 Vr
JABOTICABAL/SP
AGRTE : ANA GUADANHIN FREZARIN
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sendo necessária a realização de dilação probatória. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 4 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004458-9 AI 325700
ORIG. : 0700001640 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0700017158 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : DORINHA FERREIRA
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A autora, faxineira (fls. 44), com 50 anos (fls. 29), recebeu auxílio-doença no período de 15/03/04 (fls. 31) a 06/02/06 (fls. 39). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 33, de 24/09/07 - corroborado pelos exames de fls. 35/37 -, informa que a agravante apresenta "artrose" com "quadro degenerativo. Com dores na coluna lombar, cervical, cotovelo e ombro", estando "sem condições de exercer suas atividades laborativas por período indeterminado".

II-Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

IV-Agravo de Instrumento parcialmente provido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da autora e, por maioria, julgar prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que não o julgava prejudicado.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005597-6 AI 326524
ORIG. : 0800000069 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800004276 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : ANGELA MARIA LUVIZARO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A autora, doméstica (fls. 29), recebeu auxílio-doença no período de 17/03/06 (fls. 21) a 19/11/07 (fls. 43). Todavia, o receituário médico acostado a fls. 42, de 09/01/08, informa que a agravante é "portadora de osteoartrites degenerativas plantares, mais acentuadas à esquerda, sob acompanhamento ambulatorial e tratamento continuado, não reunindo no momento condições físicas para o exercício profissional braçal da rotina de vida diária", necessitando de "afastamento profissional".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Agravo de Instrumento provido. Agravo Regimental julgado prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Prosseguindo, também por maioria, julgar prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que não o julgava prejudicado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.011012-4 AI 330415
ORIG. : 0800000307 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0800014701 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : JOSIANE DE ALMEIDA

ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A autora recebeu auxílio-doença no período de 15/07/04 (fls. 52) a 31/01/07 (fls. 53). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 51, de 28/09/07, informa que a agravante "encontra-se em tratamento médico ortopédico de cervicobraquialgia", "hérnia de disco cervical C5 C6" e "espondiloartrose generalizada", não tendo condições para o trabalho "por tempo indeterminado".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 4 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015322-6 AI 333243
ORIG. : 0800000848 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800035510 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOAO BATISTA DEQUERO MARTIN
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-In casu, o laudo de avaliação acostado a fls. 43/44 não é suficiente para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que é anterior à cessação do benefício.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 4 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027580-0 AI 342158
ORIG. : 0800001001 1 Vr MOCOCA/SP 0800038695 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : ELAINE CRISTINA BERNARDO DINIZ
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-Verifico que a autora sempre exerceu atividades que exigem esforço físico (ajudante geral - fls. 23), tendo recebido auxílio-doença no período de 09/03/05 a 20/05/08 (fls. 37). Todavia, o documento médico acostado a fls. 38, de 24/06/08, informa que a agravante apresenta "quadro de lesão meniscal interna à esquerda" com "quadro de luxação recidivante de patela esquerda, que provoca dor na patela e instabilidade", solicitando "afastamento da paciente".

II-Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027820-5 AI 342387
ORIG. : 0700001902 4 Vr SAO VICENTE/SP 0700196955 4 Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : MARIA CLARA MAMAO LOPES (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO RETROATIVO DE BENEFÍCIO.

I-Não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

II-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 4 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028033-9 AI 342464
ORIG. : 0800000625 1 Vr ITAPOLIS/SP 0800048576 1 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : ANTONIO ROQUE BORGES DE OLIVEIRA
ADV : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-In casu, o autor, com 54 anos de idade (fls. 11), é trabalhador rural (fls. 25) e teve seu pedido de auxílio-doença indeferido em 27/02/08 por "Não constatação de Incapacidade Laborativa" (fls. 20). Todavia, o exame médico acostado a fls. 21, de 26/05/08, revela que o agravante apresenta "enfisema pulmonar difuso moderado" e ainda "provável nódulo perihilar esquerdo". Ressalte-se, ainda, que o documento de fls. 22, datado de 16/06/08, informa que o recorrente deverá ser encaminhado para tratamento urgente em razão de diagnóstico de "DPOC" (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica).

II-Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028164-2 AI 342561
ORIG. : 080001467 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800102922 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : CLEIDE MARIA CUSTODIO LOVO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-In casu, o atestado médico mais recente, acostado a fls. 29 e datado de 05/05/08, não refere incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "que imprima convencimento da verossimilhança da alegação" (art. 273, do CPC).

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028262-2 AI 342650
ORIG. : 0800000862 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800045445 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : FRANCISCO ANTONIO MALDONADO LOPES
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-In casu, o autor recebeu auxílio-doença no período de 13/07/99 a 10/03/08 (fls. 18). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 20, de 30/05/08, informa que o agravante tem manifestado "quadro de osteoartrose em joelho D com dor articular", apresentando "restrição funcional ao trabalho que exerce devendo portanto permanecer afastado por tempo indeterminado M 19.9 M 24.9".

II-Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente por que, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030079-0 AI 344000
ORIG. : 0800001663 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800106827 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : ALBERTINA CANDIDA DOS PASSOS
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-In casu, a autora, com 64 anos de idade (fls. 22), trabalhadora rural (fls. 24/25), recebeu auxílio-doença no período de 29/11/07 a 29/05/08 (fls. 26). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 29/29vº, de 26/05/08, informa que a agravante é portadora de "hipertensão arterial severa, de difícil controle, cardiopatia e transtorno mental compatível com CID F 32.9", necessitando "afastar-se para prosseguir tratamento especializado".

II-Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030521-0 AI 344293
ORIG. : 0800001766 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800116220 3 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : JOAQUIM INACIO DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O autor, com 56 anos de idade (fls. 27), sempre exerceu atividades que exigem esforço físico (serviços gerais - fls. 32), recebendo auxílio-doença no período de 25/01/05 a 28/03/08 (fls. 36). Todavia, a declaração médica acostada a fls. 47, de 07/04/08 - corroborada pelo exame de fls. 52 -, informa que o agravante apresenta "limitação definitiva (seqüela dos movimentos do ombro D)" e ainda que "Não pode fazer esforço físico c/ MSD por tempo indeterminado".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.033020-3 AI 346170
ORIG. : 200861270032617 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ERICO MINUSSI
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-In casu, o único atestado médico acostado aos autos a fls. 23 não refere incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "que imprima convencimento da verossimilhança da alegação" (art. 273, do CPC).

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.033280-7 AI 346328
ORIG. : 0800002231 1 Vr ROSANA/SP
AGRTE : ALZIRA QUEIROZ MUNIZ
ADV : CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-Primeiramente, a alegação de nulidade do R. decisum impugnado é imprópria, uma vez que a decisão encontra-se fundamentada, ainda que de forma concisa. De outro lado, o atestado médico mais recente, acostado a fls. 80, não refere incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "que imprima convencimento da verossimilhança da alegação" (art. 273, do CPC).

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 4 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.033746-5 AI 346561
ORIG. : 0800002399 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : CECILIA VIEIRA DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A autora recebeu o auxílio-doença até 05/07/07 (fls. 27). Todavia - não obstante o documento médico acostado a fls. 34 sinalizar no sentido de eventual incapacidade - não foram demonstradas, quer a sua qualidade de segurada quer, tampouco, a carência necessária para a obtenção do benefício. Não foram juntadas ao presente recurso, cópia de sua CTPS ou de guias de recolhimento de contribuição previdenciária, caso esteja enquadrada como contribuinte individual.

II-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034368-4 AI 346971
ORIG. : 0800001190 1 Vr MOCOCA/SP 0800046453 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : JOSE LAZARO DE LIMA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O autor recebeu auxílio-doença no período de 07/12/01 a 23/06/08 (fls. 26). Todavia, os atestados médicos acostados a fls. 27 e 28, datados de 03/07/08 e 16/07/08, respectivamente, são uníssonos ao afirmarem que o agravante apresenta "Quadro de hérnia discal lombar, com compressão foraminal. Tem hiporreflexia, Lasegue positivo bilateralmente. Associado, seqüela de Trombose Venosa Profunda à esquerda", e requerem "afastamento em definitivo do paciente, visto que não tem expectativa de melhora".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Agravo de Instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento do autor, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Prosseguindo, também por maioria, julgar prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que não o julgava prejudicado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035187-5 AI 347578
ORIG. : 200861270036982 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARIA TAVARES DA SILVA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

II-Os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade atual da agravante.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.036162-5 AI 348269
ORIG. : 0800001200 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0800063870 2 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : MARIA SAPUCAIA DOS SANTOS
ADV : RENATA DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-In casu, não obstante o documento médico acostado a fls. 26 sinalizar no sentido de eventual incapacidade da autora, não foram demonstradas, quer a sua qualidade de segurada quer, tampouco, a carência necessária para a obtenção do benefício, uma vez que o último vínculo da recorrente encerrou-se em 27/07/06 (fls. 23).

II-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.037290-8 AI 349090
ORIG. : 200761200083711 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : IZABEL CRISTINA FERREIRA GOMES
ADV : RAIMONDO DANILO GOBBO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-In casu, como bem salientou a MM.^a Juíza a quo, não existe nos autos prova da qualidade de segurado do falecido. Assim, à míngua de instrução e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.038169-7 AI 349727
ORIG. : 0800001104 1 Vr JABOTICABAL/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II-In casu, os documentos acostados aos autos a fls. 26/34 não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante uma vez que a única declaração médica a referir inaptidão laborativa data de 27/12/05 (fls. 26).

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.038262-8 AI 349800
ORIG. : 0800001422 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800095100 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : LECIR FAUSTINA DA CONCEICAO
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A autora recebeu auxílio-doença no período de 12/09/03 (fls. 37) a 22/06/08 (fls. 38). Todavia, o relatório médico acostado a fls. 40, de 02/09/08, informa que a agravante "está em acompanhamento por depressão grave" com "quadro de esquecimento + insônia + sintomas psicóticos", apresentando incapacidade laborativa para exercer suas atividades.

II-Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Agravo de Instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da autora e, por maioria, julgar prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que não o julgava prejudicado.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.040551-3 AI 351694
ORIG. : 0800002026 5 Vr BARUERI/SP 0800226122 5 Vr BARUERI/SP
AGRTE : ADELI PEDRO SANTANA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-In casu, o documento médico mais recente acostado aos autos a fls. 14/14vº, não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade do autor ao mencionar que "Solicito avaliação da incapacidade laborativa..." (grifos meus).

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto do Relator, pela conclusão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.043120-2 AI 353633
ORIG. : 200761830032856 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ISRAEL AGOSTINHO PEREIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I-O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.

II-Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.

III-Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

São Paulo, 4 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.009105-0 AC 1283223
 ORIG. : 0700000247 4 Vr PENAPOLIS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : CANDIDO GARCIA PINTO
 ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
 ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
 RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que o autor tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.013185-0 AC 1291793
ORIG. : 0600001699 1 Vr CERQUILHO/SP 0600055194 1 Vr
CERQUILHO/SP
APTE : JOSE CORREIA BRASIL
ADV : SIDNEI PLACIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Havendo início de prova material - não corroborada, porém, pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo -, inviável formar-se a convicção do magistrado com base em conjunto probatório não harmônico e, portanto, imprestável.

II- Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.016895-2 AC 1300378
ORIG. : 0600000948 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600098800 4 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : MARIA JOSE DOS SANTOS SIQUEIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.025022-0 ApelReex 1313699
ORIG. : 0700001351 3 Vr ITU/SP 0700119739 3 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVO CALOBRIZI
ADV : WILLIAM CALOBRIZI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Caracterizada a hipótese de julgado ultra petita, deve o Juízo ad quem restringir a sentença aos limites do pedido, por força dos arts. 128 e 460 do CPC.

II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum.

III- Comprovado por meio de formulários e laudos técnicos o exercício de atividades com exposição a ruídos superiores a 80 dB, deverão ser reconhecidos como especiais os períodos de 28/1/72 a 24/8/72, 2/10/72 a 22/11/73, 19/10/76 a 17/2/77, 18/2/77 a 11/7/79, 9/9/82 a 6/12/82, 5/1/83 a 5/10/84 e 4/9/89 a 29/4/95.

IV- Os documentos trazidos aos autos permitem o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 27/7/81 a 30/6/82 e de 8/10/84 a 1º/2/88, nos termos dos Decretos nº 53.831/64, item 1.2.9, e nº 83.080/79, item 2.5.1.

V- O período de 16/6/80 a 19/2/81 não deve ser reconhecido como especial, em atenção ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

VI- Convertendo-se os períodos trabalhados em condições especiais e somado-os aos comuns, perfaz a parte autora o total de 31 anos e 21 dias de tempo de serviço até 15/12/98, data da Emenda Constitucional nº 20.

VII- In casu, foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

VIII- O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 54 c/c art. 49, inc. II, da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal.

IX- A incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

X-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 219, do CPC e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

XI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

XII-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

XIII-Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em maior extensão, para restringir a sentença aos limites do pedido e não reconhecer como especial o período de 30/4/95 a 13/3/98, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e para declarar como laborado com condições especiais os períodos de 27/7/81 a 30/6/82, de 9/9/82 a 6/12/82, de 5/1/83 a 5/10/84, de 8/10/84 a 1º/2/88 e de 4/9/89 a 29/4/95, bem como para fixar a sucumbência recíproca.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.025143-0 AC 1313863
ORIG. : 0400000603 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : PEDRO DOS SANTOS FERREIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

I-O benefício previsto no art. 203, inc. V, da CF é devido à pessoa portadora de deficiência ou considerada idosa e, em ambas hipóteses, que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família

II-A parte autora - atualmente com cinquenta e um anos de idade - não comprovou estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, conforme se depreende do parecer técnico elaborado pela perícia judicial.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 4 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.025692-0 AC 1314904
ORIG. : 0700001039 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA NO CORPO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIA RECURSAL INADEQUADA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-A decisão ora agravada não tem natureza interlocutória, impossibilitando, conseqüentemente, a interposição do agravo retido. Isso porque, nos exatos termos do art. 162, do CPC: "Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei".

II-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

III-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Agravo Retido não conhecido. Apelação provida. Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela antecipada concedida na sentença, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.027515-0 AC 1318149
ORIG. : 0700001565 1 Vr APIAI/SP 0700033748 1 Vr APIAI/SP
APTE : SILVANIRA CARRIEL TEIXEIRA
ADV : LUCIANE DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL E DO LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

I-Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).

II-In casu, torna-se imprescindível a realização da perícia médica a fim de que seja demonstrada, de forma plena, ser a autora portadora ou não da incapacidade para o trabalho sustentada no presente feito, bem como se a alegada invalidez remonta ao período em que a parte autora possuía a condição de segurada, tendo em vista que, conforme pacífica

jurisprudência de nossos tribunais, não perde essa qualidade aquele que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante.

III-A não realização das referidas provas implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

IV-. Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, de ofício, anular a R. sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.029783-1 AC 1322500
ORIG. : 0700000419 2 Vr CAPIVARI/SP 0700019490 2 Vr CAPIVARI/SP
APTE : MARIA BENEDITA DE SOUZA MONTEIRO (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios.

III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IV- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

V- Apelação parcialmente provida. Tutela Específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 4 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.038362-0 AC 1336956
ORIG. : 0700001363 1 Vr MONTE ALTO/SP 0700048518 1 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA GALLO LANZA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I- Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II- In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

III- Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

IV- Preliminar rejeitada. No mérito, Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.051432-5 AC 1364919
ORIG. : 0700000164 1 Vr GUARARAPES/SP 0700006660 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO APARECIDO FORTUNATO
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 4 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.055872-9 AC 1371506
ORIG. : 0600027224 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FELICIANO LESCANO
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. TERMO A QUO.

I-Tendo em vista que a doença de que padece o autor é anterior à data da propositura da ação e observando-se o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, o termo a quo da concessão do benefício deve ser mantido na data da citação.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.060105-2 AC 1378333
ORIG. : 0800011148 1 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEICAO FERREIRA DO CARMO
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-O companheiro da autora era beneficiário de aposentadoria por idade rural desde 27/11/92 (fls. 35), mantendo, portanto, a sua qualidade de segurado até a data de seu óbito em 23/2/07 (fls. 9).

II- A companheira é beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do referido artigo.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, consoante dispõe a Lei de Benefícios.

IV-O termo inicial da concessão do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

V-A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI-Tendo a autora litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação do INSS ao pagamento de custas processuais.

VII-Os honorários advocatícios, in casu, devem ser mantidos em 10% sobre o valor da causa, sob pena de violação do princípio da proibição da reformatio in pejus.

VIII-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.062715-6 REO 1383167
ORIG. : 0600000845 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP 0600016077 2
Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
PARTE A : EDVALDO CANDIDO VIANA
ADV : MARCELO GALVAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Os documentos juntados aos autos comprovam o recebimento de auxílio-doença pela parte autora no período de 5/11/03 a 14/2/06 e, conseqüentemente, sua filiação à Previdência Social.

II-Observado o período de carência previsto no art. 25, inc. I da Lei nº 8.213/91, correta a concessão do benefício.

III-A incapacidade total e permanente do autor encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos.

IV-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença.

V-Deverão ser deduzidas na fase de execução do julgado as diferenças recebidas em decorrência do restabelecimento do auxílio-doença pela concessão da tutela antecipada.

VI-A incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

VII-Os juros moratórios são devidos desde a citação, nos termos do art. 219, do CPC, não havendo incidência entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento.

VIII-A verba honorária deve ser mantida tal como fixada na R. sentença, sob pena de ofensa ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

IX-Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

X-Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em maior extensão, porquanto determinava a incidência dos juros somente até a data da conta definitiva, acompanhando, no mais, o voto do Relator.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.062870-7 AC 1383398
ORIG. : 0800000167 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP 0800004036 1 Vr
AGUAS DE LINDOIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JULIA ZIOLA FERRARI
ADV : VANDERLEI ROSTIROLLA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal.

II-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

III-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

IV-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

V-Agravo Retido não conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.063516-5 AC 1384580
ORIG. : 0800001001 2 Vr IBIUNA/SP 0800035623 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : FERINO ALMEIDA
ADV : DALBERON ARRAIS MATIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ART. 284 DO CPC. PRAZO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DEZ DIAS. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO.

I-O descumprimento da ordem judicial, pelo autor, no prazo de dez dias previsto no art. 284, do Código de Processo Civil resulta no indeferimento da petição inicial.

II-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.11.003165-9 AC 1395820
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : MARGARIDA JERONYMO CORTARELLI
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 4 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.000385-2 AC 1386978
ORIG. : 0800000228 2 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : WALQUIRIA DA SILVA SANTOS
ADV : ELTON TARRAF
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. AUSÊNCIA.

I-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício - uma vez que houve a perda da qualidade de segurado do de cujus -, não há de ser concedida a pensão por morte.

II-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.001341-9 ApelReex 1388557
ORIG. : 0700000206 1 Vr BIRIGUI/SP 0700158033 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILTON GONCALVES DE LIMA
ADV : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71 E DO DECRETO Nº 83.080/79. QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO DEPENDENTE DO SEGURADO. VIÚVO INVÁLIDO. AUSÊNCIA.

I- Sendo o fato gerador da pensão por morte o óbito do segurado, deve ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência, à luz do princípio tempus regit actum.

II-Aplicam-se, in casu, as disposições da Lei Complementar nº 11/71, bem como do Decreto nº 83.080/79.

III-O autor não se encontra no rol dos beneficiários dependentes da de cujus, uma vez que não comprovou ser marido inválido.

IV-Agravo Retido não conhecido. Apelação do INSS e Remessa Oficial providas. Recurso Adesivo do autor prejudicado. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, julgar prejudicado o recurso adesivo do autor e cassar a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 13 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	96.03.027305-8	AC 311776
ORIG.	:	9100000292	1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outros	
ADV	:	DIRCE MARIA SENTANIN	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC.

- Inexistência de cerceamento de defesa, na medida que houve plena discussão sobre os critérios adotados nos cálculos. A discussão se restringe à matéria de direito, cuja resolução independe de perícia contábil. Preliminar rejeitada.

- A correção monetária, de fato, há que incidir de forma abrangente; deve haver recomposição, o mais integralmente possível, do prejuízo causado ao beneficiário. Precedentes jurisprudenciais, devendo ser adotados os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: - De 1964 a fev/1986, ORTN; - De mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; - Jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN);- Fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); - De mar/89 a mar/90, BTN; - De mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91); - De mar/91 a dez/92 - INPC (art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91); - De jan/93 a fev/94 - IRSM (Lei n. 8.542, de 23.12.92, art. 9º, § 2º); - De 01.03.94 a 01.07.94 - conversão em URV (MP n. 434/94, Lei n. 8.880, de 27.05.94 - art. 20, § 5º), nos seguintes percentuais: 46,0150% em mar/94: referente à variação da URV de 28.02.94 e 01.04.94, conforme o art. 20, § 5º, da Lei n. 8.880/94; 42,1964% em abr/94: referente à variação da URV de 01.04.94 e 01.05.94; 44,1627% em mai/94: referente à variação da URV de 01.05.94 e 01.06.94; 44,0846% em jun/94: referente à variação da URV de 01.06.94 e 01.07.94; - De 01.07.94 a 30.06.95 - IPC-R (Lei n. 8.880, de 27.05.1994, art. 20, § 6º); - De 04.07.95 a 30.04.96 - INPC (MP n. 1.053, de 30.06.95 e Lei n. 10.192, de 14.02.2001); - De maio/96 a dez/2003 - IGP-DI (MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n. 10.192, de 14.02.2001); - De jan/2004 em diante - INPC (Lei n. 10.741/2003, MP 167/2004 e Lei n. 10.887/2004).

- Tem-se como evidente equívoco a utilização, nos cálculos de liquidação, do percentual de 70,28%, em janeiro/89, que deve ser reduzido para 50,86%.

- Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o valor da condenação em R\$ 2.208,14 (dois mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), para março de 1995 (data do cálculo de fls. 89-92) e excluir, da condenação, ao pagamento das custas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em extensão diversa, para determinar a elaboração de novo cálculo, com a incorporação do índice de 42,72% de janeiro de 1.989 sobre as parcelas vencidas até o referido mês e com a incidência, no mês de fevereiro de 1.989, do índice de 10,14%, sobre as parcelas vencidas até este mês, e para excluir da condenação o pagamento das custas.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.054928-2 ApelReex 499582
ORIG. : 9600000798 3 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEU DE MATTOS STOCK e outros
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 147,06%. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

- As diferenças decorrentes do reajuste de 147,06%, de setembro de 1991, foram pagas em 12 parcelas mensais corrigidas pelos indexadores utilizados no reajuste de benefícios previdenciários, conforme determinado pela Portaria n. 485/92.

- No caso em julgamento, os autores não glosaram dos cálculos os valores referentes aos pagamentos administrativos, fato corroborado pelas informações da Seção de Cálculos, estando a pretensão satisfeita.

- Os demonstrativos de pagamentos apresentados pela entidade autárquica são hábeis a comprovar pagamento administrativo de valores devidos.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedentes os embargos à execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.03.000693-1 REO 786584
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : GIAN PAOLO TONACCI
ADV : CÉSAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor em níveis de ruído superiores a 80 decibéis, no período 29.06.1970 a 31.07.1971, 01.08.1971 a 31.05.1974, 01.06.1974 a 04.06.1978, 06.07.1978 a 30.11.1981, 01.12.1981 a 30.05.1983, 01.06.1983 a 30.09.1984, e 01.10.1984 a 07.10.1992, consoante Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79.

- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98.

- Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 29.06.1970 a 31.07.1971, 01.08.1971 a 31.05.1974, 01.06.1974 a 04.06.1978, 06.07.1978 a 30.11.1981, 01.12.1981 a 30.05.1983, 01.06.1983 a 30.09.1984, e 01.10.1984 a 07.10.1992.

- Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido (31 anos e 27 dias), com o período de tempo comum (01 mês e 01 dia), perfaz-se um total de 31 anos, 01 mês e 27 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor, pelo que faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

- Demonstrado labor por tempo superior a 30 (trinta) anos, em data anterior ao advento da EC nº 20/98, e cumprido o período de carência necessário, vertido o número mínimo de contribuições exigido, é reconhecido o direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida pela emenda.

- Renda mensal inicial será calculada nos termos do 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (17.12.1998).

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência fevereiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Remessa oficial parcialmente provida para fixar a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007 e os juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da citação até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.007082-5 AC 569037
ORIG. : 9100000602 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DE LIMA
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CÁLCULO.

- Na apuração da renda mensal inicial devem ser considerados os salários-de-contribuição constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, informações que gozam de presunção de veracidade.

- Tratando-se de benefício concedido no período denominado de 'buraco negro', o cálculo da renda mensal deve ser feito segundo os parâmetros do Decreto nº 89.312/84 e, posteriormente, da Lei nº 8.213/91, não sendo devidas quaisquer diferenças decorrentes do recálculo entre as competências de outubro de 1988 a maio de 1992, nos termos do artigo 144, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

- O coeficiente da pensão por morte, entre agosto de 1990 e maio de 1992, equivalia a 60% do salário-de-benefício, sendo majorado para 90% em virtude do novel legislativo.

- Apelação a que se dá parcial provimento para determinar o prosseguimento da execução em quantia correspondente a R\$ 24.461,36 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), para fevereiro de 1999.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.002359-1 AC 659372
ORIG. : 9300001299 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : CALEB CARAMASCHI
ADV : VITAL DE ANDRADE NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DO DEVEDOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO.

- Incabível a citação do INSS para opor embargos, em se tratando de pedido de expedição de precatório complementar, como se nova execução se tratasse.

- No caso de discordância da parte credora com a quantia que foi depositada, ficará a cargo do juízo o impulso do processo daí em diante (artigo 262 do Código de Processo Civil), cuidando-se de mero prosseguimento da execução.

- Nova citação, além de impossível em razão da preclusão consumativa (o executado já foi citado) e da temporal (já foi ultrapassado o momento procedimental adequado), acarretaria litispendência. Precedentes jurisprudenciais.

- Extinção, de ofício, do processo, sem apreciação do mérito, reconhecendo a nulidade da citação promovida e dos atos processuais subsequentes, determinando o retorno dos autos, à vara de origem, para o regular prosseguimento da execução e julgar prejudicadas as apelações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, reconhecendo a nulidade da citação promovida e dos atos processuais subsequentes, determinando o retorno dos autos, à vara de origem, para o regular prosseguimento da execução e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.010920-9 ApelReex 784004
ORIG. : 9800002584 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO DURAN LEITAO
ADV : RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAARAPO MS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Os documentos apresentados, corroborados por prova testemunhal, consubstanciam início de prova material da atividade rural exercida pelo autor, em regime de economia familiar, estando em conformidade com o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e com a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, pois nessa hipótese, basta a existência de documentos em nome do pai ou familiares da requerente.

- Observância do princípio da livre convicção motivada.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.020514-4 AC 801453
ORIG. : 0200000035 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ROQUE PAIVA RIBEIRO
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
ADV : JOSÉ CARLOS MACHADO SILVA
ADV : JOAO COUTO CORREA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
- A atividade urbana, em curto período, não obsta à concessão da aposentadoria por idade, se comprovado que a atividade predominante era a rural.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.
- Correção monetária partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença.
- Sem condenação em custas processuais, tratando-se de autarquia federal e sendo o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Tutela concedida, de ofício, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/09. A multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, concedendo aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. De ofício, concedo a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.040022-6 ApelReex 835089
 ORIG. : 0200001077 2 Vr VOTUPORANGA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : IRINEU FAUSTINO ALVES
 ADV : ANDRE LUIS HERRERA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA SP
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 01.01.1970 a 31.12.1974 e 01.01.1977 a 31.12.1990.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado, na lavoura, tão-somente, os períodos de 01.01.1970 a 31.12.1974 e 01.01.1977 a 31.12.1990, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, bem como fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, e dar parcial provimento à apelação, sendo que, nesta última, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em menor extensão, para condenar a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$400,00, acompanhando, no mais o voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.041964-8 ApelReex 837820
ORIG. : 9900001026 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE MORETI
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 01.01.1962 a 31.12.1962, 01.01.1968 a 31.12.1968, 01.01.1971 a 31.12.1971 e 01.01.1974 a 31.12.1974.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida para reconhecer como efetivamente laborado, na lavoura, os períodos de 01.01.1962 a 31.12.1962, 01.01.1968 a 31.12.1968, 01.01.1971 a 31.12.1971 e 01.01.1974 a 31.12.1974, autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca e fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, e dar parcial provimento à apelação, sendo que, nesta última, a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.042698-7 ApelReex 839677
ORIG. : 0100000405 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NIJA APARECIDA LEONEL DA SILVA
ADV : STELA MARIA PEREIRA DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 01.01.1972 a 31.12.1972, 01.01.1981 a 31.12.1981 e 01.01.1986 a 31.12.1988.
- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.
- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.
- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado, na lavoura, tão-somente, os períodos de 01.01.1972 a 31.12.1972, 01.01.1981 a 31.12.1981 e 01.01.1986 a 31.12.1988, autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca e fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, sendo que, nesta última, a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.044556-8 ApelReex 842940
ORIG.	:	0100000880 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO ROCHA
ADV	:	ADEMIR VICENTE DE PADUA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- Competência da Justiça Federal. Inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.
- Imprescritibilidade do direito à concessão do benefício, por ser inatingível o fundo de direito.
- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.

- A preliminar falta de requisito essencial à propositura da ação, ante a ausência de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias, diz com o mérito, razão pela qual serão com ele analisadas.
- Matéria preliminar rejeitada.
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 01.01.1977 a 31.12.1977 e 01.01.1988 a 31.12.1992.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu.
- Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado, na lavoura, tão-somente, os períodos de 01.01.1977 a 31.12.1977 e 01.01.1988 a 31.12.1992, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, bem como fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, sendo que, nesta última, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em maior extensão, para reconhecer como efetivamente laborado na lavoura, tão-somente, os períodos de 1º/01/77 a 31/12/77 e de 1º/01/88 até a vigência da Lei nº 8.213/91, acompanhando, no mais o voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.045625-6	AC 844113
ORIG.	:	0200000018	2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	DERCIO MASTELARI	
ADV	:	CELSO GIANINI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1973 a 31.03.1977.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu.
- Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado, na lavoura, tão-somente, o período de 01.01.1973 a 31.03.1977, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, bem como fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.02.009659-6 AC 1372803
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALACRINO TELES FERREIRA
ADV : AUGUSTO SALLES PAHIM
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, com a observância do artigo 12, da Lei nº 1060/50.
- Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.001189-5 AC 849657
ORIG. : 0200000216 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : ANTONIO FRANCA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 01.01.1958 a 31.12.1958 e 01.01.1972 a 31.12.1972.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado, na lavoura, tão-somente, os períodos de 01.01.1958 a 31.12.1958 e 01.01.1972 a 31.12.1972, autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca e fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em maior extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.008420-5 AC 863122
ORIG. : 0200000048 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : JOSE BENEDITO CAETANO DE FREITAS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1959 a 31.12.1959.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado, na lavoura, tão-somente, o período de 01.01.1959 a 31.12.1959, autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca e fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em maior extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.017588-0 AC 879807
ORIG. : 0200000219 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : JURACI DOS SANTOS ROCHA
ADV : LUIZ INFANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.
- Dependência econômica da mãe em relação ao filho não comprovada, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente.
- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.
- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência do provedor.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.11.000736-2 AC 946355
 ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
 APTE : EDJASME ANTONIO DA SILVA
 ADV : SILVANA PORTO DE SOUZA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLAUDIA STELA FOZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 01.10.1962 (nos limites do pedido) a 31.12.1962 e de 01.01.1967 a 31.12.1971.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado, na lavoura, tão-somente, os períodos de 01.10.1962 (nos limites do pedido) a 31.12.1962 e de 01.01.1967 a 31.12.1971, autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca e fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em maior extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.12.005253-4 AC 970703
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CICERO DOS SANTOS
ADV : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1983 a 31.12.1986.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado, na lavoura, tão-somente, o período de 01.01.1983 a 31.12.1986, autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca e fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em maior extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.06.006609-5 AC 1126794
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : A.C.L.
ADV : MATHEUS JOSE THEODORO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Ausente requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial; não demonstrada a incapacidade total e permanente para a vida diária e para o trabalho.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava parcial provimento e mantinha a tutela anteriormente concedida.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.003387-0 AC 1221518

ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELO DO NASCIMENTO DA FONSECA
ADV : JOÃO EUGÊNIO HERCULIAN
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE FÍSICA TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Submissão da sentença a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Ausência de requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial; não demonstrada a incapacidade total e permanente para a vida diária e para o trabalho.

- Laudo médico-pericial concluindo pela incapacidade parcial do autor.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, dar provimento à apelação do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava parcial provimento e mantinha a tutela anteriormente concedida.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.033448-6 AC 1048203
ORIG. : 0300000061 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO CARLOS MENDES DA SILVA
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.07.008230-2 AC 1329488
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORIDES APARECIDA DOS SANTOS
ADV : ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/03.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- O benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso), que deve ser estendido, por analogia, às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.005413-0 AC 1377938
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROC : MARILIA CARVALHO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANI GODOY DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : JULIA DE GODOY OLIVEIRA
ADV : RENATO VALDRIGHI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.105867-8 AI 283868
ORIG. : 200661080080215 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GIVONALDO ANTONIO DA SILVA
ADV : ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.

- O procedimento conhecido como COPES- Cobertura Previdenciária Estimada- é compatível com a disciplina legal do auxílio-doença, em especial artigos 60 e 101 da Lei nº 8.213/91.

- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício, não se vislumbrando ilegalidade na chamada "alta médica programada".

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante. Vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky que lhe negava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.020765-1 AC 1118716
ORIG. : 0300001441 3 Vr BARRETOS/SP 0300075094 3 Vr BARRETOS/SP
APTE : GENI IZIDORO PEREIRA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. TEMPUS REGIT ACTUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. No caso de separação judicial, além da qualidade de segurado do de cujus, deve a ex-esposa comprovar sua condição de economicamente dependente do falecido, pois esta não se presume, em razão de não estar contida no rol do artigo 10 do Decreto nº 89.312/84.

- Ausente o requisito da dependência econômica, ante a insuficiência do conjunto probatório. Início de prova material inexistente, impondo-se a negativa da concessão de pensão post mortem.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.021719-0 AC 1122365
ORIG. : 0500000368 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : GERALDINA APPARECIDA CANELLA CONTE
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- Sendo a autora cônjuge do de cujus, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).
- A perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício, pois comprovado que o falecido fazia jus à aposentadoria por idade, conforme norma introduzida pela Medida Provisória nº 83/02, mantida pela Lei nº 10.666/03 e reiterada por legislação posterior - Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso. Precedentes.
- Termo inicial do benefício fixado na data da citação, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, calculada mês a mês, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Fixada a verba honorária em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Sem condenação em custas processuais, tratando-se de autarquia federal e sendo o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.
- Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.010257-0 ApelReex 1372615
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALMIR RODRIGUES MEDEIROS incapaz
REPTE : ALZIRA DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE FÍSICA TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data do requerimento administrativo e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.

- Remessa oficial não conhecida.

- Ausência de requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial; não demonstrada a incapacidade total e permanente para a vida diária e para o trabalho.

- Laudo médico-pericial concluindo pela incapacidade parcial e temporária do autor.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.004414-1 AC 1326419
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENOR PEREIRA DA SILVA
ADV : ANAHI ROCHA SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data do requerimento administrativo e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.

- Suspensão dos efeitos da antecipação da tutela rejeitada, em virtude do disposto no artigo 520, inciso VII, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, o qual preceitua que será recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela.

- Matéria preliminar rejeitada.
- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser o autor pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.
- O autor faz jus à percepção do benefício de prestação continuada, não desde o requerimento administrativo, como decidido pelo juízo a quo, mas a partir de 12 de setembro de 2007, data da elaboração do último estudo social, onde restou comprovada a real situação financeira de sua família.
- Mantido o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial para pagamento do benefício, a partir de 12.09.2007 (data do último estudo social).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.005811-0	AI 290356
ORIG.	:	200661080123251	2 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	YVES SANFELICE DIAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JOAO SILVA	
ADV	:	ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.

- O procedimento conhecido como COPES- Cobertura Previdenciária Estimada- é compatível com a disciplina legal do auxílio-doença, em especial artigos 60 e 101 da Lei nº 8.213/91.

- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício, não se vislumbrando ilegalidade na chamada "alta médica programada".

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para suspender a decisão concessiva de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após a realização da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018995-2 AI 294010
ORIG. : 0700000057 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : CREUZA BORGES DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.

- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada "alta médica programada".

- In casu, decisão agravada proferida antes da data agendada para perícia médica junto ao INSS, visando a prorrogação do benefício.

- Ausência de periculum in mora a ensejar a concessão da medida de urgência, ou mesmo de interesse em tal provimento jurisdicional. Possibilidade da autarquia previdenciária prorrogar o benefício, após exame da interessada.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.020015-7 AI 294027
ORIG. : 0700000086 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ANTONIO DE JESUS MOSNA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.

- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada "alta médica programada".

- In casu, decisão agravada proferida antes da data agendada para perícia médica junto ao INSS, visando a prorrogação do benefício.

- Ausência de periculum in mora a ensejar a concessão da medida de urgência, ou mesmo de interesse em tal provimento jurisdicional. Possibilidade da autarquia previdenciária prorrogar o benefício, após exame do interessado.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.021162-3 AI 294718
ORIG. : 0700000369 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA BRASSICA DE OLIVEIRA
ADV : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.

- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada "alta médica programada".

- In casu, decisão agravada proferida antes da data agendada para perícia médica junto ao INSS, visando a prorrogação do benefício.

- Ausência de periculum in mora a ensejar a concessão da medida de urgência, ou mesmo de interesse em tal provimento jurisdicional. Possibilidade da autarquia previdenciária prorrogar o benefício, após exame da interessada.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.021828-9 AI 295018
ORIG. : 0700000222 2 Vr JACAREI/SP 0700021549 2 Vr
JACAREI/SP
AGRTE : HELENA MARIA GONCALVES
ADV : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada "alta médica programada".

- Documentos médicos juntados pela autora, atestando ser portadora de enfermidades, sem condições de exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o pagamento de auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.021868-0 AI 295083
ORIG. : 0700000122 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.

- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada "alta médica programada".

- In casu, decisão agravada proferida antes da data agendada para perícia médica junto ao INSS, visando a prorrogação do benefício.

- Ausência de periculum in mora a ensejar a concessão da medida de urgência, ou mesmo de interesse em tal provimento jurisdicional. Possibilidade da autarquia previdenciária prorrogar o benefício, após exame do interessado.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.034359-0 AI 297246
ORIG. : 0700000542 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MAURO CORREA DE MELO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.

- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada "alta médica programada".

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.064976-8 AI 303954
ORIG. : 0700000954 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SALETE APARECIDA DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- O procedimento conhecido como COPES- Cobertura Previdenciária Estimada- é compatível com a disciplina legal do auxílio-doença, em especial artigos 60 e 101 da Lei nº 8.213/91.

- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício, não se vislumbrando ilegalidade na chamada "alta médica programada".

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para suspender a decisão concessiva de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após a realização da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante. Vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky que lhe negava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.081108-0 AI 305572
ORIG. : 0700000978 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEONICE DE FATIMA PIRES SCHRAMM
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada "alta médica programada".

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicado pedido de reconsideração apresentado pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado pedido de reconsideração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.081109-2	AI 305573
ORIG.	:	0700001176	1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	CLEUZA ALVES DOS SANTOS	
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTESP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- O procedimento conhecido como COPES- Cobertura Previdenciária Estimada- é compatível com a disciplina legal do auxílio-doença, em especial artigos 60 e 101 da Lei nº 8.213/91.

- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício, não se vislumbrando ilegalidade na chamada "alta médica programada".

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para suspender a decisão concessiva de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após a realização da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante. Vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.081124-9 AI 305588
ORIG. : 070000919 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA INEZ DE SOUSA FARIA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- O procedimento conhecido como COPES- Cobertura Previdenciária Estimada- é compatível com a disciplina legal do auxílio-doença, em especial artigos 60 e 101 da Lei nº 8.213/91.

- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício, não se vislumbrando ilegalidade na chamada "alta médica programada".

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para suspender a decisão concessiva de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após a realização da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.082155-3 AI 306269
ORIG. : 0700001490 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO BATISTA DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.

- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada "alta médica programada".

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.083594-1	AI 307318
ORIG.	:	200761080059681	2 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ROSANGELA CAETANO GRILO	
ADV	:	WILSON WANDERLEI SARTORI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	/ OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.

- O procedimento conhecido como COPES- Cobertura Previdenciária Estimada- é compatível com a disciplina legal do auxílio-doença, em especial artigos 60 e 101 da Lei nº 8.213/91.

- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício, não se vislumbrando ilegalidade na chamada "alta médica programada".

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para suspender a decisão concessiva de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após a realização da perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083821-8 AI 307473
ORIG. : 200761270026339 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : CLEONICE DE FATIMA CARVALHO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados aos autos atestam que a autora está em tratamento médico em decorrência de enfermidades, sem condições de exercer atividade laborativa.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização de perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.086245-2 AI 309367
ORIG. : 0700000556 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : LEONICE APARECIDA GRANUZZIO PERES
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.

- In casu, decisão agravada proferida antes da data agendada para perícia médica junto ao INSS, visando a prorrogação do benefício.

- Ausência de periculum in mora a ensejar a concessão da medida de urgência, ou mesmo de interesse em tal provimento jurisdicional. Possibilidade da autarquia previdenciária prorrogar o benefício, após exame do interessado.

- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada".

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.089307-2 AI 311519
ORIG. : 0700001191 2 Vr JACAREI/SP 0700113404 2 Vr
JACAREI/SP
AGRTE : JOSE DIVINO RODRIGUES
ADV : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.

- O documento juntado pelo autor atesta tratamento em decorrência de fratura exposta no membro inferior esquerdo e lesão no primeiro dedo da mão direita. Contudo, é insuficiente para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- In casu, decisão agravada proferida antes da data agendada para perícia médica junto ao INSS, visando a prorrogação do benefício.

- Ausência de periculum in mora a ensejar a concessão da medida de urgência, ou mesmo de interesse em tal provimento jurisdicional. Possibilidade da autarquia previdenciária prorrogar o benefício, após exame do interessado.

- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada "alta médica programada".

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.089706-5 AI 311773
ORIG. : 200761200053937 2 Vr ARARAQUARA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONCEICAO APARECIDA GRANZOTTO DA ROCHA
ADV : CASSIO ALVES LONGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.089707-7 AI 311774
ORIG. : 200761200046118 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILMARA TOME DA SILVA
ADV : CASSIO ALVES LONGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.093093-7 AI 314088
ORIG. : 0700001250 3 Vr JACAREI/SP
AGRTE : JAIR ALVES DA SILVA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.

- In casu, decisão agravada proferida antes da data agendada para perícia médica junto ao INSS, visando a prorrogação do benefício.

- Ausência de periculum in mora a ensejar a concessão da medida de urgência, ou mesmo de interesse em tal provimento jurisdicional. Possibilidade da autarquia previdenciária prorrogar o benefício, após exame do interessado.

- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada "alta médica programada".

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.035992-3 AC 1223242
ORIG. : 0500000405 1 Vr URANIA/SP 0500003072 1 Vr URANIA/SP
APTE : OLGA POSENATO CHINAGLIA (= ou > de 65 anos)
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.60.04.000341-8	AC 1398215
ORIG.	:	1 Vr CORUMBA/MS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GUSTAVO FERREIRA ALVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OBED FARIAS DE OLIVEIRA	
ADV	:	SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.08.002344-3 AC 1374738
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOICE CAROLINA DA SILVA MENEZES incapaz
REPTE : MARLI REGINA DA SILVA CAMARGO
ADV : MARIA JOSE ROSSI RAYS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Legitimidade passiva da autarquia a quem incumbe a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006192-7 AI 326981
ORIG. : 200861180000585 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : MICHELI DE ARAUJO BRITO
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.

- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada".

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.006439-4 AI 327193
ORIG. : 200761180009596 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : JOSE CARLOS RIBEIRO
ADV : PRISCILA FIALHO MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A autarquia previdenciária não incidiu em ilegalidade, ao encaminhar o autor à reabilitação profissional, cumprindo dispositivo legal.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente. Contudo, são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa total e permanente, necessária para a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, bem como a impossibilidade de sua reabilitação.

- Ausência de fundado receio de dano irreparável, pois concedido o auxílio-doença por prazo indeterminado.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não definitivamente incapacitado para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.014683-0 AI 332967
ORIG. : 0800000391 2 Vr JACAREI/SP 0800003840 2 Vr
JACAREI/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO MACEDO
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.

- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada".

- In casu, decisão agravada proferida antes da data agendada para perícia médica junto ao INSS, visando a prorrogação do benefício.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.018549-5 AI 336216
ORIG. : 200661210025429 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : VALMIR MARIA DA SILVA
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA A PARTIR DA INDEVIDA CESSAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados são insuficientes para comprovar a data de início da incapacidade laborativa do agravante.
- A análise do pedido deverá ser feita quando da prolação da sentença, conjuntamente com eventuais documentos anexados aos autos de origem, cujas cópias deixou o agravante de apresentar, o que inviabiliza, por ora, a verificação da exatidão de suas alegações.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.021135-4 AI 337503
ORIG. : 200861830007532 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GILSON FERREIRA DE ARAUJO
ADV : IVETE QUEIROZ DIDI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.

- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada "alta médica programada".
- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.023809-8 AI 339424
ORIG. : 200861190042527 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MANOEL EXPEDITO DE MELO
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.

- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada "alta médica programada".

- In casu, decisão agravada proferida antes da previsão de cessação do benefício na via administrativa. Possibilidade da autarquia previdenciária prorrogar o auxílio-doença, após exame da interessada.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante. Vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky que lhe dava parcial provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.025163-7 AI 340339
ORIG. : 200861190043301 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : REGINALDO MANOEL DA SILVA
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REQUISIÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. ANTECIPAÇÃO PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

- Presente o "fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação" (artigo 849, do Código de Processo Civil), especialmente pelo caráter temporário do benefício requerido, possível a antecipação da prova pericial.

- A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo.

- Cabe ao magistrado, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, aferir sobre a necessidade ou não de realização de prova, podendo indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias.

- Ausente, nos autos, documentação que comprove a solicitação de procedimento administrativo ao INSS, bem como a negativa no seu fornecimento.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, apenas para determinar a produção antecipada da prova pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em maior extensão, para determinar a expedição de ofício ao INSS para juntada do procedimento administrativo, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.028267-1 AI 342582
ORIG. : 200861190049315 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : VALDEREZ FEITOSA DE MENEZES
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.

- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada".

- In casu, decisão agravada proferida antes da data agendada para perícia médica junto ao INSS, visando a prorrogação do benefício.
- Ausência de periculum in mora a ensejar a concessão da medida de urgência, ou mesmo de interesse em tal provimento jurisdicional. Possibilidade da autarquia previdenciária prorrogar o benefício, após exame do interessado.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.035215-6 AI 347603
ORIG. : 200861160011188 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : HELENA MARCOLINA DA SILVA
ADV : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.

-Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doença de chagas, com comprometimento cardíaco. Contudo, são insuficientes para comprovam a incapacidade total e permanente alegada.

- Pedido formulado antes da previsão de cessação do benefício. Possibilidade de prorrogação administrativa do auxílio-doença.

- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada "alta médica programada".

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava parcial provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.038490-0 AI 349944
ORIG. : 0500000115 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DO CARMO EMYDIO SILVA
ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

- A agravada ajuizou ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente para conceder o benefício de auxílio-doença.

- Nada obstante a coisa julgada, a autora obteve, judicialmente, a concessão de benefício de duração temporária, cuja avaliação para fixação de data de cessação ou manutenção, fica a cargo do INSS.

- Inexiste ilegalidade no fato de a autarquia submeter a agravada à perícia médica, a teor do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91:

- O reconhecimento na via judicial, mediante sentença transitada em julgado, do direito ao recebimento de auxílio-doença, bem como das respectivas parcelas vencidas, não garante à parte autora a percepção permanentemente do benefício e a salvo de avaliação médica do INSS.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.039376-6 AI 350754
ORIG. : 200861210032900 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUANDRA CAROLINA PIMENTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MAURO VILELA PINTO
ADV : RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. Analisando os elementos trazidos nos autos, o magistrado entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

- Documentos médicos atestando que o autor é portador de enfermidades, estando inapto para o exercício de sua atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.039616-0 AI 350965
ORIG. : 0800002521 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0800114486 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARCO ANTONIO PIRES DE ABREU
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. No caso, não consta que o autor tenha efetuado pedido administrativo de prorrogação do benefício.

- O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

- Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- O poder público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, no caso, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, não é certo que a autarquia previdenciária viesse a rejeitar a pretensão, motivo pelo qual deveria ter se submetido à realização de perícia médica, que poderia vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.040469-7 AI 351606
ORIG. : 0800002481 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0800112067 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES BUENO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. No caso, não consta que o autor tenha efetuado pedido administrativo de prorrogação do benefício.

- O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

- Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- O poder público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, no caso, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, não é certo que a autarquia previdenciária viesse a rejeitar a pretensão, motivo pelo qual deveria ter se submetido à realização de perícia médica, que poderia vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante. Vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky que lhe dava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.040736-4 AI 351912
ORIG. : 0800023903 1 Vr BATAGUASSU/MS 0800000974 1 Vr
BATAGUASSU/MS
AGRTE : FRANCISCO FERREIRA SANTOS
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados aos autos atestam que o autor é portador de enfermidades, sem condições de exercer atividade laborativa.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.041144-6 AI 352165
ORIG. : 0800001476 1 Vr ITU/SP 0800115124 1 Vr ITU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO BOSCO FAGUNDES
ADV : DANIEL BENEDITO DO CARMO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam perda auditiva bilateral. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.041573-7 AI 352475
ORIG. : 200861050092388 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : RITA DE CASSIA ADAMI
ADV : JOSEANE ZANARDI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- A perícia médica realizada, em 29.05.2008, por médico perito do Juizado Especial Federal de Campinas, apontou incapacidade total, mas temporária, e concluiu pela necessidade de prorrogação do benefício até 29.08.2008.

- Sem novo pedido administrativo, e após o período estimado pelo perito judicial, não há certeza da permanência de incapacidade da agravante, não se prestando, o referido laudo pericial judicial, como prova para obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.041948-2 AI 352815
ORIG. : 0800002548 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LEONILDO CORREA DE LIMA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. No caso, não consta que o autor tenha efetuado pedido administrativo de prorrogação do benefício.

- O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

- Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- O poder público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, no caso, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, não é certo que a autarquia previdenciária viesse a rejeitar a pretensão, motivo pelo qual deveria ter se submetido à realização de perícia médica, que poderia vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante. Vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky que lhe dava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.042929-3	AI 353812	
ORIG.	:	0800002842 3 Vr BIRIGUI/SP		0800152050 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	APARECIDO MANOEL FERREIRA		
ADV	:	LUIZ AUGUSTO MACEDO		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE.

- Presente o fundado receio de dano ao autor, especialmente pelo caráter temporário do benefício requerido, possível a antecipação da prova pericial.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar a produção antecipada da prova pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.043648-0 AI 354057
ORIG. : 0800001541 2 Vr MONTE ALTO/SP 0800049000 2 Vr
MONTE ALTO/SP
AGRTE : SEBASTIANA PEREIRA DE SOUZA
ADV : ESTEVAN TOZI FERRAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

- Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- O poder público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, no caso, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, não é certo que a autarquia previdenciária viesse a rejeitar a pretensão, motivo pelo qual deveria ter se submetido à realização de perícia médica, que poderia vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante. Vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky que lhe dava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.045247-3 AI 355292
ORIG. : 0800001471 3 Vr JACAREI/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA TOLEDO DOS SANTOS BRASILEIRO
ADV : DIRCEU MASCARENHAS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. No caso, não consta que o autor tenha efetuado pedido administrativo de prorrogação do benefício.

- O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

- Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- O poder público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, no caso, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, não é certo que a autarquia previdenciária viesse a rejeitar a pretensão, motivo pelo qual deveria ter se submetido à realização de perícia médica, que poderia vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.046192-9 AI 356075
ORIG. : 200861120110027 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ANDRE DA SILVA
ADV : DELCIDES DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Documentos médicos atestando que o autor é portador de doenças psiquiátricas, estando inapto para o exercício de sua atividade laborativa de motorista, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.046903-5 AI 356661
ORIG. : 0800000381 2 Vr ARARAS/SP
AGRTE : NARCISO IZILDO GUIDO
ADV : PATRÍCIA CORRÊA DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.047350-6 AI 357057
ORIG. : 200861200079657 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCOS ANTONIO ZANONI
ADV : ALEXANDRE CAMPANHÃO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ -SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Documentos médicos atestando que o autor é portador de doenças enfermidades, estando inapto para o exercício de sua atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.047633-7 AI 357241
ORIG. : 080001189 3 Vr MATAO/SP
AGRTE : EDINA APARECIDA ALAO
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados pela autora comprovam amputação ao nível da base do 5º quirodáctilo da mão direita, "com redução do espaço articular trapézio-metacarpo". Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.048517-0 AI 357980
ORIG. : 200861120145984 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO DOMINGOS
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Não há nulidade da decisão por ausência de fundamentação quanto ao risco de irreversibilidade do provimento.
- Documentos médicos atestando que o autor é portador de enfermidades, estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.048518-1 AI 357981
ORIG. : 200861120143070 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELIANA NUNES DA SILVA
ADV : HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Não há nulidade da decisão por ausência de fundamentação quanto ao risco de irreversibilidade do provimento.
- Documentos médicos atestando que a autora é portador de enfermidades, estando inapta para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.048566-1 AI 358026
ORIG. : 200861120162787 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ANA MARIA MACIEL SILVEIRA
ADV : MARIO FRATTINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.048855-8 AI 358228
ORIG. : 0800001421 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800078040 1 Vr MOGI
MIRIM/SP

AGRTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA LUZ
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados pela autora atestam que apresentou acidente vascular cerebral isquêmico. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.048870-4 AI 358242
ORIG. : 0800002831 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0800128464 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ODENIR LOURENCO GONCALVES
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor sofreu infarto agudo do miocárdio, em 05.2008. Contudo, anteriores à data de cessação do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.048996-4 AI 358382
ORIG. : 0800000429 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : CLEMENTINA CONCEICAO OLIVEIRA PEREIRA
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados pela autora atestam tratamento por quadro de epilepsia, episódios depressivos, hipertensão arterial e labirintite. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.049029-2 AI 358402
ORIG. : 0800001146 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : JOAO LUIZ PEDRO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e por valvulopatia. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravamento de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.049131-4 AI 358425
ORIG. : 080002181 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
0800045089 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : LUIS ANTONIO BISCARO
ADV : VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO
SUL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados pelo autor atestam histórico de derrame articular em joelho esquerdo. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.049679-8 AI 358674
ORIG. : 0800205666 3 Vr MAUA/SP 0800002639 3 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CREUZA APARECIDA DE SOUZA
ADV : HERCULA MONTEIRO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.
- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.050127-7 AI 358953
ORIG. : 0800002123 1 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RICARDO BRAIT CESAR

ADV : REYNALDO BRAIT CESAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. MULTA DIÁRIA.

- Documentos médicos juntados pelo autor, atestando que está em acompanhamento psiquiátrico, sem condições de exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.

- A multa diária fixada é mecanismo intimidatório previsto para hipótese de concessão de tutela específica de obrigação de fazer. Possível sua fixação, devida no caso de atraso na implantação do benefício previdenciário, na esteira de jurisprudência firmada. Sendo exorbitante o valor de R\$ 400,00, arbitrado pelo juízo a quo, fixe-se seu valor em R\$100,00.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, apenas para reduzir o valor da multa para R\$ 100,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.050319-5 AI 359090
ORIG. : 0800001129 2 Vr ITUVERAVA/SP
AGRTE : DIRCE DE PAULA SOARES (= ou > de 60 anos)
ADV : MESSIAS DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- Ainda que confirmada a incapacidade laborativa pela própria autarquia previdenciária, necessária a elaboração de perícia médica para comprovação do início da incapacidade laborativa. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.002206-4 AC 1271708
ORIG. : 0300001073 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA DA SILVA VELOSO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/03.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- O benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso), que deve ser estendido, por analogia, às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.015919-7 AC 1297869
ORIG. : 0500001088 1 Vr MAIRIPORA/SP 0500037535 1 Vr MAIRIPORA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA LOPES DA SILVA
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/03.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- O benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso), que deve ser estendido, por analogia, às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

São Paulo, 06 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.018795-8 AC 1303411
ORIG. : 0600001400 1 Vr BIRIGUI/SP 0600116890 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO AMARO
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, com a observância do artigo 12, da Lei nº 1060/50.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.031088-4 AC 1324637

ORIG. : 0700000996 2 Vr ITAPETININGA/SP 0700095102 2 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BRUNHERA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado em 03.04.2007, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

- Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença para não configurar reformatio in pejus.

- Apelação do INSS desprovida, e parcialmente provido o recurso adesivo do autor para fixar o termo inicial para pagamento do benefício, em 03.04.2007, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, compensando-se os valores já pagos administrativamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.040357-6 AC 1341210
ORIG. : 0500001716 1 Vr PENAPOLIS/SP 0500128316 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIEL SANCHES MARTINS DE SOUZA incapaz
REPTA : INEZ SANCHES MARTINS DE SOUZA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.
- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.061068-5 AC 1380009
 ORIG. : 0600000472 2 Vr ORLANDIA/SP 0600012214 2 Vr ORLANDIA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : HELENA BRITO GOMES
 ADV : LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Agravo retido conhecido, porque expressamente reiterado em preliminar de apelação; porém, improvido.
- Dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
- Ausente requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial; não demonstrada a incapacidade total e permanente para a vida diária e para o trabalho.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Agravo retido conhecido, porém improvido. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS e, por maioria, deu provimento à sua apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.061825-8 AC 1381238
ORIG. : 0800013623 2 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEURACI ALVES AGUIAR
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL.

- Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar.
- Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC.
- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- Autora divorciada desde 1994; impossibilidade de extensão da qualificação do ex-cônjuge.
- A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.062507-0 AC 1382723
ORIG. : 0600000595 3 Vr ITU/SP 0600049401 3 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS FERREIRA incapaz
REPTE : CLEONICE PEREIRA DE LIMA
ADV : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.
- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.000649-0 AI 359748
ORIG. : 0800002682 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0800122755 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : DIVINA PEREIRA NUNES ALCAZAR
ADV : CLODOALDO ALVES DE AMORIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.000749-4 AI 359823
ORIG. : 0800003245 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0800146544 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOAO VERNERS LAZDANS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravamento de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.001160-6 AI 360189
ORIG. : 200861090085280 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : DURCILIA RODRIGUES DOURADO
ADV : FLAVIANA MOREIRA MORETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de artrite reumatóide, apresentando sinais de osteoporose. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.001365-2 AI 360472
ORIG. : 0800003887 4 Vr LIMEIRA/SP 0800260069 4 Vr
LIMEIRA/SP
AGRTE : CICERO JOSE DA SILVA
ADV : MICHELI DIAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.001504-1 AI 360479
ORIG. : 200861140069100 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MANOEL DIDO DA CRUZ
ADV : VANDERLEI BRITO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de doenças ortopédicas. Contudo, anteriores à data do indeferimento administrativo do benefício, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Pedido de reconsideração prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.001572-7 AI 360553
ORIG. : 0800001274 2 Vr JABOTICABAL/SP 0800101505 2 Vr
JABOTICABAL/SP
AGRTE : ROSANGELA SAMPAIO DA SILVA XAVIER
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de epilepsia e psicose não-orgânica. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.001735-9 AI 360690
ORIG. : 200861030088100 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ANDERSON ARAUJO PORTO
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de sequela de amputação de parte da mão esquerda. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.001767-0 AI 360636

ORIG. : 0800003412 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CARLOS RIBEIRO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- Documentos médicos atestando que o autor é portador de enfermidades, estando inapto para o exercício de sua atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.001793-1 AI 360716
ORIG. : 0800055933 1 Vr RANCHARIA/SP 0800002499 1 Vr
RANCHARIA/SP
AGRTE : IRACEMA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : MELINA PELISSARI DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.001889-3 AI 360824
ORIG. : 0800001375 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : CLAUDINEI DONIZETTI DE PAIVA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades, porém são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.002012-7 AI 360916
ORIG. : 200861120186962 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : FATIMA MARIA ALVES
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de espondilodiscoartrose e dermatite linfocitária perivasculare. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.002196-0 AI 361006
ORIG. : 200861830131383 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TANIA REGINA PEREIRA BORGES
ADV : MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados pela autora atestam é portadora de enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.99.000635-0 ApelReex 1387465
ORIG. : 0600000240 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0600004934 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º do CPC.

- Remessa oficial não conhecida.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.003529-4 AC 1394303
ORIG. : 0800000663 3 Vr BIRIGUI/SP 0800035570 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : OTAVIO FERREIRA DA SILVA
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo pericial (20.09.08), tendo em vista a necessidade de o julgador ficar adstrito aos limites do pedido contido na exordial, consoante disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.
- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.
- Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/2009, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. De ofício, concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.99.003569-5 AC 1394342
ORIG. : 0600001111 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0600062797 1 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO GARCIA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI DE MOURA RIBEIRO
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. AMPARO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

- Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social - imprescindível realização de estudo social para demonstração da miserabilidade.

- De ofício, anulada a sentença. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular prosseguimento do feito, com dilação probatória, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.004489-1 AC 1396764
ORIG. : 0700002170 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : DAMIAO AFFONSO SPOSITO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Carência cumprida em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei de Benefícios.

- A aposentadoria por invalidez terá uma renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, na forma do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 11.09.2007, data do requerimento administrativo, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência abril/2009, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. De ofício, concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.99.006176-1 AC 1400473
ORIG. : 0600000702 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600039193 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS HENRIQUE NOVAIS AGUIAR
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE FÍSICA TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Ausência de requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial; não demonstrada a incapacidade total e permanente para a vida diária e para o trabalho.

- Laudo médico-pericial concluindo pela incapacidade parcial do autor.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.007634-0 AC 1403031
ORIG. : 0700000375 1 Vr LIMEIRA/SP 0600108110 1 Vr LIMEIRA/SP
APTE : ALINA MARIA DE JESUS BARBOSA (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AMPARO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESTUDO SOCIAL. NULIDADE.

- Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social - imprescindível a realização de estudo social, para demonstração da miserabilidade, se outras provas não atestam suficientemente essa condição.

- De ofício, anulada a sentença, com o retorno dos autos à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito, com dilação probatória. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.004509-9 AC 43396
ORIG. : 8900389408 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : APARECIDO CUELBAS e outros
ADV : ZAIRA ALVES CABRAL e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO QUANTO A UM DOS EXEQUENTES. MOTIVAÇÃO RECURSAL DISSOCIADA DO DECISUM. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EQUIVOCIDADE NA DOCUMENTAÇÃO DOS SEGURADOS. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Apelação não conhecida em parte, no que concerne ao autor Aparecido Cuelbas pois o recurso versa irrisignação quanto à extinção do processo executório, ex vi, do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil, sendo que a decisão objurgada é clara de que a mencionada extinção deu-se com fulcro nos arts. 794, inc. I, e 795 do compêndio processual civil. Motivação recursal absolutamente dissociada da fundamentação do decisum.

- Devem-se esgotar todas as possibilidades jurídicas cabíveis para regularizar as equivocidades verificadas nos Cadastros de Pessoa Física ("CPFs") dos autores - cuja correção consubstancia condição sine qua non para expedição das "RPVs"

- Remanescendo créditos, observada a legislação de regência da espécie, e bem assim a doutrina e a jurisprudência incidentes, bem como não exauridas, in totum, as alternativas de direito, para fins de adequada satisfação da prestação jurisdicional pretendida, não podia a execução ser extinta, nos moldes perpetrados, ou seja, mediante a aplicação do art. 267, incs. IV e VI, do código processual civil, até porque não existe extinção de execução, sem apreciação do mérito. (inteligência dos arts. 265 e 266, do CPC).

- Haja vista a longeva duração da demanda, a existência de importâncias em favor dos autores e o descabimento da extinção da execução, afigura-se razoável volverem os autos à instância de origem, a fim de que aguardem, em arquivo ou não, sejam requeridas ou determinadas judicialmente medidas tendentes à resolução final da controvérsia.

- Não se há falar em condenação do INSS ao pagamento da verba honorária, sob pena de supressão da instância de julgamento, ante a inviabilidade da extinção da execução, nos termos do que restou decidido neste acórdão.

- Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação no que se refere ao autor Aparecido Cuelbas e, no mais, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	92.03.041492-4	AC 77194
ORIG.	:	9100000136	9 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	VALDEMAR DOS SANTOS	
ADV	:	SIDNEI TRICARICO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE A	:	RAMIRO BORBA e outros	
ADV	:	SIDNEI TRICARICO	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. AGRAVO RETIDO. MATÉRIA TRATADA NO APELO. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. PAGAMENTO TEMPESTIVO.

- O agravo retido interposto pela parte exequente versa sobre questão que confunde-se com o tema tratado no recurso de apelação, qual seja, a incidência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da expedição do precatório, razão pela qual procede-se ao julgamento conjunto de ambos os recursos.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, já paga no caso dos autos.

- Não-incidência de juros de mora, dado o cumprimento do art. 100, § 1º da CF/88.

- Agravo retido e apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.057871-1 AC 330063
ORIG. : 9100001934 3 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISMAEL GERALDO PEDRINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO CESAR ORPINELLI
ADV : REGINALDO BAFFA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. ARESTO QUE CONCEDEU REAJUSTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E CONSIDEROU A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 (TRINTA E SEIS) ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E A APLICAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL DO ART. 58 DO ADCT, CONTRARIANDO ENTENDIMENTO DO STF. ABONO ANUAL DE 1991. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

- O artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/05, viabilizou a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja aplicação ou interpretação sejam incompatíveis com texto constitucional, que assume contornos de inexigibilidade, mediante flexibilização da coisa julgada.

- Não auto-aplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal (RE 193.456-5/RS, STF, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 07-11-97). Não incidência do art. 58 do ADCT a benefícios concedidos após a CF/88.

- Sentença que determinou a correção monetária dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição e a aplicação da equivalência salarial do art. 58 do ADCT, em interpretação desconforme à Constituição Federal, segundo orientação ministrada do STF.

- A diferença oriunda do abono anual de 1991 já contou com o devido pagamento na esfera administrativa, nos exatos termos pretendidos pela parte embargada. Declarada a extinção da obrigação.

- Afastada a pena de litigância de má-fé imposta ao INSS. Os argumentos lançados nos autos pela autarquia não podem ser inquinados de ímprobos, dada a ausência de intenção maldosa, com dolo ou culpa, que causasse dano processual à parte contrária.

- Sem condenação da parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Sentença condenatória reformada de ofício. Flexibilização da coisa julgada. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, reformar, de ofício, a sentença proferida no processo de conhecimento, para declarar a inexigibilidade do título judicial, no que toca à determinação

referente à correção monetária dos 36 últimos salários de contribuição e quanto à aplicação da equivalência salarial do art. 58 do ADCT; declarar extinta a obrigação quanto ao abono anual de 1991, afastar a pena de litigância de má-fé e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com o quem votou, pela conclusão, ressaltando seu entendimento quanto à possibilidade de reformar a sentença de ofício, a Desembargadora Federal Marianina Galante; vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que não reformava a sentença proferida no processo de conhecimento e não declarava inexigível o título judicial, não afastava a pena de litigância de má-fé e conhecia da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 96.03.061696-6 AC 332293
ORIG. : 9300134094 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDINAE LUIS SALVIATO
ADV : PAULO POLETTI JUNIOR e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. RPV COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. PAGAMENTO TEMPESTIVO. MULTA DIÁRIA. QUESTÃO PRECLUSA.

- A não interposição de recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de imposição da multa diária implica na preclusão da matéria, nos termos do decidido pela r. sentença. Apelação não conhecida nesse aspecto.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, nos termos do art. 100, § 1º, da CF/88.

- Juros moratórios indevidos entra a data da conta e a expedição do requisitório. Precedentes do STF.

- Parcial conhecimento da apelação. Apelo improvido na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.075395-5 AC 339428
ORIG. : 9300000639 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISOLINA MARTINS DA SILVA
ADV : JORGE JESUS DA COSTA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALORES PAGOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NOVOS CÁLCULOS. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. NÃO OCORRÊNCIA.

- Para comprovar a quitação dos valores ora pretendidos bastava ao Instituto carrear à inicial documentos extraídos de seu sistema informatizado, os quais poderiam ser obtidos independentemente de determinação judicial, de modo que fica afastada a preliminar de cerceamento de defesa.

- Para se configurar a litigância de má-fé, necessário se faz estar presente a intenção maldosa, com dolo ou culpa, que cause dano processual à parte contrária, o que não ocorre no caso presente.

- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	96.03.081578-0	AC 342958
ORIG.	:	9200000775	4 Vr JAU/SP
APTE	:	NADIR SALVADOR DE GODOI	
ADV	:	PAULO SERGIO CACIOLA e outro	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SERGIO DE OLIVEIRA LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS INFORMES DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Havendo divergência quanto à questão da existência ou não de diferença em favor de uma das partes litigantes, deve a mesma ser solucionada com o auxílio técnico da Contadoria Judicial, órgão auxiliar da Justiça.

- A Contadoria Judicial afirmou, peremptoriamente, que não há saldo devedor, pois o INSS já efetuara, em sede administrativa, o pagamento das diferenças pleiteadas na ação de conhecimento.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 96.03.081579-9 AC 342959
ORIG. : 9100000524 3 Vr JAU/SP
APTE : ROMEU SANCHEZ e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO QUE CONCEDEU À INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO E O PAGAMENTO DOS ABONOS ANUAIS INTEGRAIS DESDE 1986, CONTRARIANDO ENTENDIMENTO DO STF. INCOMPATIBILIDADE COM TEXTO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL PARCIALMENTE INEXIGÍVEL. REDUÇÃO DOS VALORES DEVIDOS AO SEGURADO.

- O contraditório e a ampla defesa foram devidamente preservados nos presentes autos, considerada a recorribilidade da r. sentença, bem como o fato de que a parte embargada, apresentando o apelo, pôde expender os argumentos respeitantes aos cálculos da Contadoria. Preliminar rejeitada.

- Não são aplicáveis os percentuais de inflação expurgados no reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do que estabelece jurisprudência tranqüila, ante a não-caracterização de direito adquirido e em atendimento ao artigo 58 do ADCT. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- O pagamento de diferenças decorrentes da aplicação do abono anual refere-se tão-só aos exercícios de 1988 e 1989, nos termos da redação original do art. 201, § 6º da CF/88.

- O artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/05, viabilizou a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja aplicação ou interpretação sejam incompatíveis com texto constitucional, que assume contornos de inexigibilidade, mediante flexibilização da coisa julgada.

- Remanescem exclusivamente íntegros no título executivo judicial os valores decorrentes dos abonos anuais de 1988 e 1989 e da diferença do salário mínimo de junho de 1989.

- Obtido o montante devido por meio de cálculo - respeitada a forma de correção monetária versada pelo Provimento 64 da COGE da 3ª Região e Resolução 561 do CJF, bem como os juros de mora globalizados no período anterior à citação e decrescentes após tal ato processual - poderá a parte embargada proceder a seu levantamento, subtraindo do total que se encontra depositado em Juízo, com o estorno do excedente aos cofres da autarquia.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Preliminar rejeitada. Sentença condenatória reformada parcialmente, de ofício. Apelações improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento às apelações e, por maioria, reformar, de ofício, a sentença proferida no processo de conhecimento para declarar a parcial inexigibilidade do título judicial, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, pela conclusão, ressalvando seu entendimento quanto à impossibilidade de reformar a sentença de ofício, a Desembargadora Federal Marianina Galante; vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que não reformava a sentença proferida no

processo de conhecimento e não declarava inexigível parte do título judicial, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 96.03.085402-6 AC 345045
ORIG. : 9100000489 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANITA CRENITE MACIEL e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSCURIDADE ACLARADA. ARESTO QUE DETERMINOU A INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. ART. 741, § ÚNICO, CPC. REFORMA DO TÍTULO JUDICIAL. PRECATÓRIO MANTIDO SUSPENSO. CANCELAMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

- O artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/05, viabilizou a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja aplicação ou interpretação sejam incompatíveis com texto constitucional, que assume contornos de inexigibilidade, mediante flexibilização da coisa julgada.

- Não são aplicáveis os percentuais de inflação expurgados no reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do que estabelece jurisprudência, ante a não-caracterização de direito adquirido e em atendimento ao artigo 58 do ADCT. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

- Dada a reforma parcial do decisum proferido na ação de conhecimento, insubsistente a cobrança do numerário requisitado, sendo cabível a manutenção da suspensão do precatório e cancelamento após o trânsito em julgado.

- Eventual direito de restituição de valores indevidamente não são objeto da vertente demanda.

- Embargos de declaração providos. Sentença condenatória reformada de ofício. Flexibilização da coisa julgada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia para sanar as omissões apontadas mantendo, no entanto, o dispositivo do acórdão embargado, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.023422-4 AC 368214
ORIG. : 9600000290 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : EDNA APARECIDA POLIDO MARCONDES
ADV : EDNA FARIAS MOURO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, DA CF). ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO § 3º, DO ART. 20, DA LEI 8.742/93. IMPROVIMENTO. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

- Na questão sub judice, embora a parte autora tenha comprovado a deficiência, o estudo social realizado em seu núcleo familiar demonstrou, de forma inequívoca, a ausência da condição de necessitada (família composta por duas pessoas, cuja renda é de R\$ 350,00 por mês).

- Agravo legal não provido. Prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal e julgar prejudicado o pedido de antecipação de tutela, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que a apelação tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, e conhecia do pedido de antecipação de tutela, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.17.004611-1 AC 922912
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA GRACA DA SILVA
ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, DA CF). ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO § 3º, DO ART. 20, DA LEI 8.742/93. IMPROVIMENTO. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

- Na questão sub judice, embora a parte autora tenha comprovado ser pessoa idosa e deficiente, o estudo social realizado em seu núcleo familiar demonstrou, de forma inequívoca, a ausência da condição de necessitada (família composta por três pessoas, cuja renda é de R\$ 400,00 por mês).

- Não se há falar em aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) no presente caso. A lei é clara ao autorizar a exclusão do cômputo da renda familiar apenas de benefício assistencial percebido por outro integrante da família e não de aposentadorias e pensões, como no caso em questão.

- Agravo legal não provido. Prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal e julgar prejudicado o pedido de antecipação de tutela, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que a apelação tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, e conhecia do pedido de antecipação de tutela, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.00.020628-1 AI 107496
ORIG. : 9200000517 1 Vr TAMBAU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI ROCHA BARRÓS GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA GASPARINI ZERBA
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - CORREÇÃO MONETÁRIA - PAGAMENTO DE JUROS DE MORA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a oitava turma do tribunal regional federal da 3ª região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, com ressalva de seu entendimento, a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que o agravo de instrumento tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.12.001238-9 AC 1188770
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : SERGIO CAMPANHARO
REPTE : FRANCISCO ANGELO CAMPANHARO
ADV : DIOGO RAMOS CERBELERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. IDADE. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE IMPROVIDA.

- A renda mensal vitalícia tem o escopo de prestar amparo aos idosos e inválidos que não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias e que de alguma forma estiveram filiados à previdência.

- A ausência de elementos probatórios nos autos, quanto a miserabilidade da parte autora e a filiação à previdência, revela o acerto do julgamento pela improcedência.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.00.034346-0 AI 142608
ORIG. : 9300001174 1 Vr IGARAPAVA/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO NETTO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não conheço do pedido de reserva de honorários em nome do advogado contratado, a ser realizado no momento da expedição do ofício requisitório, uma vez que foge ao âmbito da matéria tratada no presente recurso.

- Correção monetária de acordo com os índices de atualização dos débitos previdenciários, estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que o agravo de instrumento tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.040300-4 ApelReex 723464
ORIG. : 9900000209 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO DIAS DE MORAES incapaz
REYTE : ANIVALTINA OLIMPIA DE MORAES
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, DA CF). ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO § 3º, DO ART. 20, DA LEI 8.742/93. IMPROVIMENTO. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

- Na questão sub judice, embora a parte autora tenha comprovado a deficiência, o estudo social realizado em seu núcleo familiar demonstrou, de forma inequívoca, a ausência da condição de necessitada (família composta por três pessoas, cuja renda é de um salário mínimo por mês).

- Não se há falar em aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) no presente caso. A lei é clara ao autorizar a exclusão do cômputo da renda familiar apenas de benefício assistencial percebido por outro integrante da família e não de aposentadorias, como no caso em questão.

- Agravo legal não provido. Prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal e julgar prejudicado o pedido de antecipação de tutela, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que a apelação e a remessa oficial tivessem seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, e conhecia do pedido de antecipação de tutela, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.00.030657-0 AI 159311
ORIG. : 940000204 1 Vr SAO SIMAO/SP
AGRTE : ALCIDES MARAN
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento atualmente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.053991-6 AI 170392
ORIG. : 9700001438 1 Vr PIRAJU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE DE JESUS SILVA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do crédito no orçamento, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.00.004480-4	AI 172016
ORIG.	:	200061170008047	1 Vr JAU/SP
AGRTE	:	ROMEU SANCHEZ	e outros
ADV	:	ANTONIO CARLOS POLINI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
DEPREC	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY	/ OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. INDEFERIMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REDUÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE DE NOVOS CÁLCULOS. AGRAVO IMPROVIDO.

- Os valores devidos pela autarquia foram objeto de impugnação por meio de apelação interposta nos autos de embargos à execução, tendo havido a desconstituição parcial do título executivo judicial.

- Reforma da sentença condenatória, com o devido reflexo na execução; o numerário depositado não poderá ser objeto de levantamento antes de determinação judicial nesse sentido, que ocorrerá após a apresentação dos novos cálculos de liquidação, prevalecendo o entendimento versado pela r. decisão agravada, no sentido de que a regularidade do depósito submete-se a controle judicial.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Srª Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.00.009838-2	AI 174335
-------	---	---------------------	-----------

ORIG. : 9800000409 1 Vr GUAIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ANALIA DE CARVALHO STURARO
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - PAGAMENTO DE JUROS DE MORA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do pagamento do precatório, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, com ressalva de seu entendimento, a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que o agravo de instrumento tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.011098-9 AI 174528
ORIG. : 9500000441 2 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA GUIOMAR DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do crédito no orçamento, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.015191-8 AI 175798
ORIG. : 9715003214 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : JOSUE APARECIDO e outros
ADV : SIDNEI TRICARICO e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - JUROS DE MORA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que o agravo de instrumento tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.050454-2 AI 186654
ORIG. : 9900000735 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO RODRIGUES
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do crédito no orçamento, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.050836-5 AI 186946
ORIG. : 9300000220 1 Vr NUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCY BERNARDES TERRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do crédito no orçamento, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.057973-6 AI 189198
ORIG. : 200261230007671 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : MARIA MARIANO DE SOUZA
ADV : JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETH COLUCCI SPEGLICH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINARES - NULIDADE E NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000. PRECATÓRIO PAGO FORA DO PRAZO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Ab initio, não se há falar em nulidade da decisão atacada, porquanto não se cuida de sentença homologatória de cálculos, não mais existente para fins de execução, a partir da edição da Lei nº 8.998/94, que alterou o artigo 604 do CPC.

- Singularidade do ato da citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão somente a intimação do devedor para ciência da conta elaborada pelo credor, a título de saldo remanescente. A oportunidade para oposição de embargos à execução também ocorrerá somente uma única vez.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- De outro lado, como a quitação ocorreu com atraso, deve incidir juros de mora no período posterior ao último dia do exercício em que deveria ter sido efetivamente pago o precatório, nos termos do art. 100, § 1º da CF.

- Preliminares rejeitadas e agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em maior extensão, para determinar a incidência dos juros também no período compreendido entre a data da conta até a inclusão do crédito no orçamento, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.061610-1 AI 190053
ORIG. : 9200000982 1 Vr RIO CLARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO ARNOSTI NETTO e outros
ADV : PAULO FAGUNDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Singularidade do ato da citação, deflagrador da ação executiva, cujo prosseguimento cujo prosseguimento, para aferição de saldo remanescente em favor do credor, requer, em homenagem ao princípio do contraditório, tão somente a intimação do devedor para ciência da conta elaborada pelo credor, a título de saldo remanescente. A oportunidade para oposição de embargos à execução também ocorrerá somente uma única vez.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do crédito no orçamento, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.070966-8 AI 192992
ORIG. : 200161260018368 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : DURVAL UZELIN
ADV : ROMEU TERTULIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em maior extensão, para determinar a incidência dos juros entre a data da conta e a da inclusão do crédito no orçamento, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.073355-5 AI 193912
ORIG. : 200161260026961 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : LUCIA CHAVES
ADV : TANIA STUGINSKI STOFFA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em maior extensão, para determinar a incidência dos juros entre a data da conta e a da inclusão do crédito no orçamento, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.075192-2 AI 194428
ORIG. : 9800001212 1 Vr TATUI/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA FLORIANO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - PAGAMENTO DE JUROS - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em coisa julgada na hipótese vertente. Cuida-se de irresignação sobre reconsideração de decisão interlocutória e não sobre sentença transitada em julgado. Preliminar rejeitada.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento, conforme entendimento atualmente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.033003-4 AC 907662
ORIG. : 0100001724 2 Vr ITATIBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA SOUZA RIBEIRO
ADV : LUÍS HENRIQUE HÉRCULES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, DA CF). ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO § 3º, DO ART. 20, DA LEI 8.742/93. IMPROVIMENTO. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

- Na questão sub judice, embora a parte autora tenha comprovado a deficiência, o estudo social de seu núcleo familiar e a pesquisa CNIS realizada demonstraram, de forma inequívoca, a ausência da condição de necessitada.

- Agravo legal não provido. Prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal e julgar prejudicado o pedido de antecipação de tutela, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que a apelação tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, e conhecia do pedido de antecipação de tutela, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.000575-0 AI 196499
ORIG. : 9800000392 1 Vr PIRAJU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO DE JESUS e outros
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do crédito no orçamento até a do efetivo depósito, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.007186-1 AI 199116
ORIG. : 9103124517 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WALDEMAR SARANZI
ADV : JOAO LUIZ REQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do crédito no orçamento, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.007188-5 AI 199118
ORIG. : 199903990033060 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO PERONE
ADV : JOSE WALTER PERUCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do crédito no orçamento, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.007582-9 AI 199394
ORIG. : 9203006745 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JACI BATISTA GERALDO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do crédito no orçamento, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.031111-2 AI 209344
ORIG. : 9600000947 5 Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAERCIO DA SILVA e outros
ADV : VANESSA VASQUES ASSIS e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do crédito no orçamento, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.022247-3 ApelReex 948068
ORIG. : 0000001291 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO FRANCISCO DE FARIAS incapaz
REPTA : ANGELITA FRANCISCO DE FARIAS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, DA CF). ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO § 3º, DO ART. 20, DA LEI 8.742/93. IMPROVIMENTO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

- Na questão sub judice, embora a parte autora tenha comprovado a deficiência, o auto de constatação demonstrou, de forma inequívoca, a ausência da condição de necessitada (família composta por três pessoas, cuja renda é de um salário mínimo por mês).

- Agravo legal não provido. Prejudicado o pleito de restabelecimento de antecipação de tutela.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, e julgar prejudicado o pedido de restabelecimento de antecipação de tutela, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que a apelação tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, e conhecia do pedido de restabelecimento de antecipação de tutela, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.06.005721-5 AC 1094905
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Ministerio Publico Federal
ADV : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
INTERES : FELIPE DE OLIVEIRA JESUS incapaz
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, DA CF). ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO § 3º, DO ART. 20, DA LEI 8.742/93. IMPROVIMENTO. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

- Na questão sub judice, embora a parte autora tenha comprovado a deficiência, o estudo social de seu núcleo familiar e o demonstrativo de pagamento de salário demonstraram, de forma inequívoca, a ausência da condição de necessitada.

- Agravo legal não provido. Prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, e julgar prejudicado o pedido de restabelecimento de antecipação de tutela, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que a apelação tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, e conhecia do pedido de restabelecimento de antecipação de tutela, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.030515-2 ApelReex 1044476
ORIG. : 0300000510 3 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA DE MORAES incapaz
REPTE : NADIR LUZIA ZANCHETTA DE MORAES
ADV : ELAINE ELIAS DA CRUZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, DA CF). ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO § 3º, DO ART. 20, DA LEI 8.742/93. IMPROVIMENTO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

- Na questão sub judice, embora a parte autora tenha comprovado a deficiência, o estudo social realizado em seu núcleo familiar demonstrou, de forma inequívoca, a ausência da condição de necessitada.

- Não se há falar em aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) no presente caso. A lei é clara ao autorizar a exclusão do cômputo da renda familiar apenas de benefício assistencial percebido por outro integrante da família e não de aposentadorias.

- Agravo legal não provido. Prejudicado o pleito de restabelecimento de antecipação de tutela.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal e julgar prejudicado o pedido de restabelecimento de antecipação de tutela, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que a apelação e a remessa oficial tivessem seguimento, com a inclusão do feito em pauta para

juízo, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, e conhecia do pedido restabelecimento de antecipação de tutela, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042153-0 ApelReex 1058763
ORIG. : 0400000158 1 Vr MIRACATU/SP
APTE : LAZARO GARCIA VAZ
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei 10.352/01).

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à fixação do termo inicial do benefício, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- Verba honorária. Sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. O percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer parcialmente da apelação da parte autora e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047783-2 ApelReex 1069710
ORIG. : 0200000513 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA ROSA FIGUEIREDO incapaz
REPTE : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, DA CF). ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO § 3º, DO ART. 20, DA LEI 8.742/93. IMPROVIMENTO. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

- Na questão sub judice, embora a parte autora tenha comprovado a deficiência, o auto de constatação, corroborado pelos testemunhos, demonstrou, de forma inequívoca, a ausência da condição de necessitada (família composta por três pessoas, cuja renda é de um salário mínimo por mês, advinda de aposentadoria).

- Não se há falar em aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) no presente caso. A lei é clara ao autorizar a exclusão do cômputo da renda familiar apenas de benefício assistencial percebido por outro integrante da família e não de aposentadorias.

- Agravo legal não provido. Prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal e julgar prejudicado o pedido de antecipação de tutela, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que a apelação tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, e conhecia do pedido de antecipação de tutela, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.017883-4	AI 262825
ORIG.	:	9900000535	1 Vr GUARA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	PEDRO HONORIO DA COSTA	
ADV	:	JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do crédito no orçamento, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080665-1 AI 276103
ORIG. : 9200000269 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IZAURINDA GONCALVES PARREIRA LOPES
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Rejeito a preliminar de nulidade da decisão objurgada, suscitada pela autarquia. A decisão preenche os requisitos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pelo que não se há falar em nulidade.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do crédito no orçamento, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080668-7 AI 276106
ORIG. : 9900001335 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para afastar a incidência dos juros a partir da data da inclusão do crédito no orçamento, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000971-3 AC 1082133
ORIG. : 0400000329 1 Vr BIRIGUI/SP 0400036318 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE BARBOSA incapaz
REPTE : MARIA IDALINA BARBOSA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, DA CF). ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO § 3º, DO ART. 20, DA LEI 8.742/93. IMPROVIMENTO.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

- Na questão sub judice, embora a parte autora tenha comprovado a deficiência, o estudo social de seu núcleo familiar demonstrou, de forma inequívoca, a ausência da condição de necessitada.

- Não se há falar em aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) no presente caso. A lei é clara ao autorizar a exclusão do cômputo da renda familiar apenas de benefício assistencial percebido por outro integrante da família e não de aposentadorias.

- Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que a apelação tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.017043-3 AC 1109869
ORIG. : 0300000130 1 Vr AGUDOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABEL LEANDRO PARDIN incapaz
REPTE : JURACI MELIN LINO PARDIN
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, DA CF). ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO § 3º, DO ART. 20, DA LEI 8.742/93. IMPROVIMENTO.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

- Na questão sub judice, embora a parte autora tenha comprovado a deficiência, o estudo social de seu núcleo familiar demonstrou, de forma inequívoca, a ausência da condição de necessitada (família composta por quatro pessoas, cuja renda é superior a um salário mínimo por mês).

- Não se há falar em aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) no presente caso. A lei é clara ao autorizar a exclusão do cômputo da renda familiar apenas de benefício assistencial percebido por outro integrante da família e não de aposentadorias ou pensões.

- Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que a apelação tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora

Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.60.06.000261-0 AC 1235965
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : ANALIA AMELIA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : PLACIDIO BASILIO MARCAL NETO
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, DA CF). ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO § 3º, DO ART. 20, DA LEI 8.742/93. IMPROVIMENTO. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

- Na questão sub judice, embora a parte autora tenha comprovado a condição de idosa, o estudo social realizado em seu núcleo familiar demonstrou, de forma inequívoca, a ausência da condição de necessitada (família composta por três pessoas, cuja renda é de um salário mínimo por mês, advinda de aposentadoria).

- Não se há falar em aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) no presente caso. A lei é clara ao autorizar a exclusão do cômputo da renda familiar apenas de benefício assistencial percebido por outro integrante da família e não de aposentadorias.

- Agravo legal não provido. Prejudicado o pleito de antecipação de tutela.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal e julgar prejudicado o pedido de antecipação de tutela, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que a apelação tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, e conhecia do pedido de antecipação de tutela, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040398-6 AI 298997
ORIG. : 0200000061 2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : DINAZIA VIEIRA XAVIER
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - PAGAMENTO DE JUROS DE MORA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, com ressalva de seu entendimento, a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que o agravo de instrumento tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044637-7 AI 299625
ORIG. : 9800001089 1 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIS ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, com ressalva de seu entendimento, a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que o agravo de instrumento tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044899-4 AI 299806
ORIG. : 9500000738 1 Vr IGARAPAVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO DE PAULA TOLEDO e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, com ressalva de seu entendimento, a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que o agravo de instrumento tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048553-0 AI 300728
ORIG. : 9000399254 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RUTE MARTINES
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, com ressalva de seu entendimento, a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que o agravo de instrumento tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082242-9 AI 306351
ORIG. : 0700000497 1 Vr BATAGUASSU/MS 0700012143 1 Vr
BATAGUASSU/MS
AGRTE : OTONIEL JOAQUIM DOS SANTOS
ADV : FLAVIA REGINA COSSA DO PRADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º-A DO CPC. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A.

- Na questão sub judice, para comprovação da incapacidade laboral, foram apresentados atestados médicos que indicam continuidade da invalidez da parte autora para o trabalho, mesmo após a cessação do auxílio-doença pelo ente previdenciário.

- Em juízo de cognição sumária, verificou-se a presença dos requisitos ensejadores do benefício vindicado

- Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088369-8 AI 310878
ORIG. : 0700000670 1 Vr CUBATAO/SP 0700050389 1 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : EDMILSON SOARES BISPO
ADV : LEILA APARECIDA REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC, C.C. ART. 33, XIII, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação.
- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A.
- Na questão sub judice, não houve comprovação da incapacidade laboral, mediante a apresentação de atestados médicos.
- Consoante a decisão objurgada, a incapacidade laborativa não restou demonstrada, pois tais documentos não afirmam invalidez para o trabalho ou necessidade de afastamento do mesmo.
- A alegação de que o benefício foi cessado em virtude de alta médica programada não foi suscitada no agravo de instrumento, de modo que resta prejudicado o seu conhecimento. Ademais, mesmo que assim não fosse, a despeito de seu benefício ter sido cessado por alta médica programada, se já efetivado o cancelamento, cumpre ao agravante comprovar que a incapacidade laborativa permaneceu, o quê descurou de fazer.
- Agravo regimental não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.101783-8 AI 320279

ORIG. : 0700001252 3 Vr ITU/SP 0700117322 3 Vr ITU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARINA DE JESUS FERREIRA DE MORAES incapaz
REPTE : MARINO DE MORAES
ADV : MARIA FERNANDA MARTINI NUNES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC, C.C. ART. 33, XIII, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA E INTERDITADA. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação.
- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A.
- A agravada demonstrou, em análise perfunctória, a presença dos requisitos para a concessão do benefício.
- Óbito do genitor se deu em 28.07.00, sendo que em pouco mais de um ano ocorreu o da genitora, aos 03.04.02. Em consulta ao CNIS verificou-se que a agravada nunca exerceu atividades laborativas com registro em CTPS ou como autônoma.
- A gravidade da doença da agravada (esquizofrenia) e o fato de estar interdita, permite a concessão da tutela sub judice, mormente porque presentes os demais requisitos para a percepção do benefício vindicado.
- Agravo regimental não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001473-7 ApelReex 1168404
ORIG. : 9800432671 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO CABRAL
ADV : BENEDITO CARLOS DE FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE TRABALHO RURAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO PELA PARTE AUTORA, COMO LAVRADORA, O PERÍODO DE 01.01.1968 A 30.06.75. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei 10.352/01).

- A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).

- Tendo sido demonstrado o tempo de serviço rural, de 01.01.68 a 30.06.75, deve o mesmo ser reconhecido para fins de contagem (exceto para efeito de carência) e de averbação pela autarquia federal.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação autárquica parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033959-6 AC 1212628
ORIG. : 9500004879 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO DE SOUZA BENITEZ incapaz
REPTE : LISENA SOUZA BENITEZ
ADV : SARVIA VACA ARZA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, DA CF). ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO § 3º, DO ART. 20, DA LEI 8.742/93. IMPROVIMENTO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

- Na questão sub judice, embora a parte autora tenha comprovado a deficiência, o auto de constatação demonstrou, de forma inequívoca, a ausência da condição de necessitada.

- Não se há falar em aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) no presente caso. A lei é clara ao autorizar a exclusão do cômputo da renda familiar apenas de benefício assistencial percebido por outro integrante da família e não de aposentadorias.

- Agravo legal não provido. Prejudicado o pleito de restabelecimento de antecipação de tutela.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal e julgar prejudicado o pedido de restabelecimento de antecipação de tutela, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, tivessem seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, e conhecia do pedido restabelecimento de antecipação de tutela, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005095-4 AI 326147
ORIG. : 9100966096 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RODOLPHO MUSSINATTI BARCARO
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento atualmente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.005912-0 AI 326759
ORIG. : 9715000436 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : EVA MARIA DO CARMO OLIVEIRA
ADV : VERA REGINA COTRIM DE BARROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO -PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012850-5 AI 331641
ORIG. : 0800017513 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800000341 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : REGINA DONIZETE RIBEIRO DE CAMPOS
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A.

- Na questão sub judice, para comprovação da incapacidade laboral, a agravante apresentou atestados médicos emitidos nos anos de 2005, 2006 e 2007 (fls. 28-46).

- Consoante a decisão ora objurgada, a incapacidade laboral não restou demonstrada, pois tais documentos não são recentes, de modo que incabível a antecipação dos efeitos da tutela,

- Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.013641-1 AI 332018
ORIG. : 200761190096271 1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : AILTON FERNANDES LOPES
ADV : MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A.

- Na questão sub judice, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o Juízo a quo determinou a realização de perícia judicial, a qual foi levada a efeito por perito nomeado.

Consoante a decisão ora objurgada, a incapacidade laborativa não restou demonstrada, de modo que incabível a antecipação dos efeitos da tutela.

- Agravo legal não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.014130-3 AI 332774
ORIG. : 0300002025 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MINORU YAMADA
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, com ressalva de seu entendimento, a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento, sendo que, inicialmente, dele não conhecia, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015229-5 AI 333206
ORIG. : 0400000423 2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO FREZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SALVADOR JUSTINO DA SILVEIRA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO INADMISSÍVEL - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não conheço dos embargos de divergência, opostos pela parte agravada contra a decisão que concedeu efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, visto que referido recurso é cabível somente em sede de recurso especial ou extraordinário (arts. 496, VIII e 546, I e II, do CPC).

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Embargos de divergência não conhecido. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, com ressalva de seu entendimento, a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015235-0 AI 333210
ORIG. : 0000000190 2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLAVO CORREIA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA NATALIA FERREIRA RAMOS
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO INADMISSÍVEL - CONTRAMINUTA INTEMPESTIVA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000 - CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não conheço dos embargos de divergência, opostos pela parte agravada contra a decisão que concedeu efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, visto que referido recurso é cabível somente em sede de recurso especial ou extraordinário (arts. 496, VIII e 546, I e II, do CPC).

- Também não conheço das razões esposadas na contraminuta da parte agravada, pois intempestiva.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Embargos de divergência não conhecido. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência e da contraminuta e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, com ressalva de seu entendimento, a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente o

Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015891-1 AI 333820
ORIG. : 9400000825 1 Vr CRAVINHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BETIM DOS SANTOS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento atualmente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.017209-9 AI 334750
ORIG. : 0800000274 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCIOSCO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º-A DO CPC. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé, até porque a parte autora apresentou sua irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível.

- Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A.

- Na questão sub judice, para comprovação da incapacidade laboral, foram apresentados dois atestados médicos que apenas solicitam perícia e não asseveram necessidade de afastamento do trabalho. Ademais, o atestado de fls. 43, informa expressamente que o exame foi "prejudicado pela falta de cooperação".

- Cumpre consignar ainda, que os demais documentos médicos são apenas receituários e resultados de exames realizados em anos anteriores, não sendo aptos a revelar incapacidade laboral.

- Consoante a decisão ora objurgada, a incapacidade laborativa não restou demonstrada,

- Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021382-0 AI 337854
ORIG. : 200861270021267 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE GERALDO BENTO
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º-A DO CPC. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A.

- Na questão sub judice, para comprovação da incapacidade laboral, foram apresentados atestados médicos antigos, relativos aos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007.

- O atestado médico mais recente, emitido em 2008, não informa incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho de forma peremptória.

- Consoante a decisão ora objurgada, a incapacidade laborativa não restou demonstrada,
- Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.021742-3 AI 338113
ORIG. : 0800000492 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0800025284 2 Vr
SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDO DONIZETTI DOS SANTOS
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º-A DO CPC. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação.
- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A.
- A questão sub judice, para comprovação da incapacidade laboral, foram apresentados diversos documentos médicos. Contudo, referida documentação se resume a descrição de moléstias e sintomas, pedidos de avaliação médica, receituários e exames médicos, os quais não afirmam incapacidade laborativa de forma peremptória (fls. 48-49, 53-54 e 56-58).
- Cumpre consignar, ainda, que os demais documentos médicos são anteriores à cessação do benefício na via administrativa, não sendo aptos a revelar incapacidade laboral.
- Consoante a decisão ora objurgada, a incapacidade laborativa não restou demonstrada,
- Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024330-6 AI 339781
ORIG. : 0800000677 1 Vr PONTAL/SP 0800011043 1 Vr PONTAL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE PEREIRA DE ATAIDE
ADV : FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º-A DO CPC. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação.
- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A.
- Na questão sub judice, para comprovação da incapacidade laboral, foram apresentados diversos documentos médicos. Contudo, referida documentação é anterior à cessação do auxílio-doença na via administrativa, sem aptidão para revelar invalidez para o trabalho após o cancelamento do aludido benefício.
- O único documento médico recente pede agendamento para aplicação de BCG. Destarte, referida requisição não é apta para comprovar permanência do diagnóstico de câncer na bexiga, visto tratar de vacina contra tuberculose.
- Consoante a decisão ora objurgada, a incapacidade laboral não restou demonstrada,
- Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.026381-0 AI 341213
ORIG. : 0000000289 1 Vr DIADEMA/SP
AGRTE : JOAO MATEUS
ADV : JAMIR ZANATTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - PAGAMENTO DE JUROS DE MORA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com a Resolução nº 561/07 do CJF - até a data da inclusão na proposta orçamentária - e, após, pelo IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do crédito no orçamento, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que o agravo de instrumento tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.026873-0	AI 341569
ORIG.	:	0800000767	1 Vr CACONDE/SP
AGRTE	:	EDSON APARECIDO GONCALVES	
ADV	:	MIQUELA CRISTINA BALDASSIN	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A.

- Na questão sub judice, para comprovação da incapacidade laboral, o agravante apresentou vários atestados médicos, contudo, anteriores à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente, sem aptidão a demonstrar a permanência da incapacidade em momento posterior. Ademais, o documento médico mais recente foi emitido por profissional na qualidade de assistente técnico e não submetido ao crivo do contraditório, de modo que não pode ter a mesma valoração de um documento emitido por médico da rede pública de saúde ou de convênio comum.

- Consoante a decisão ora objurgada, a incapacidade laboral não restou demonstrada, pois tais documentos não são recentes, de modo que incabível a antecipação dos efeitos da tutela.

- Agravo Legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028674-3 AI 342922
ORIG. : 200261830038502 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BOLIVAR FERREIRA DE FREITAS e outros
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO LEGAL - PAGAMENTO DE JUROS DE MORA - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que o agravo de instrumento tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029822-8 AI 343773
ORIG. : 200861270030529 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO SOBRINHO
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação.
- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A.
- Na questão sub judice, para comprovação da incapacidade laboral, o agravante apresentou vários atestados médicos, contudo, anteriores à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente, sem aptidão a demonstrar a permanência da incapacidade em momento posterior. Ademais, o documento médico mais recente foi emitido por profissional na qualidade de assistente técnico e não submetido ao crivo do contraditório, de modo que não pode ter a mesma valoração de um documento emitido por médico da rede pública de saúde ou de convênio comum.
- Consoante a decisão ora objurgada, a incapacidade laboral não restou demonstrada, pois tais documentos não são recentes, de modo que incabível a antecipação dos efeitos da tutela.
- Agravo Regimental não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.029842-3	AI 343790
ORIG.	:	200861270030542	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	HELICIO ROQUE	
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC, C.C. ART. 33, XIII, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação.
- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A.
- Na questão sub judice, não houve comprovação da incapacidade laboral, mediante a apresentação de atestados médicos.
- Consoante a decisão objurgada, a incapacidade laboral não restou demonstrada, pois tais documentos não afirmam invalidez para o trabalho ou necessidade de afastamento do mesmo.

- A alegação de que o benefício foi cessado em virtude de alta médica programada não foi suscitada no agravo de instrumento, de modo que resta prejudicado o seu conhecimento. Ademais, mesmo que assim não fosse, a despeito de seu benefício ter sido cessado por alta médica programada, se já efetivado o cancelamento, cumpre ao agravante comprovar que a incapacidade laborativa permaneceu, o quê descurou de fazer.

- Agravo regimental não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030517-8 AI 344289
ORIG. : 200861230011147 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : DIRCE DESTRO
ADV : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação.

- Na questão sub judice, para comprovação da incapacidade laboral, o agravante apresentou vários atestados médicos, contudo, a maioria é anterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente, sem aptidão a demonstrar a permanência da incapacidade em momento posterior.

- Os documentos médicos emitidos em data posterior à cessação do benefício, não asseveram incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho (fls. 51 e 55).

- Consoante a decisão ora objurgada, a incapacidade laborativa não restou demonstrada, de modo que incabível a antecipação dos efeitos da tutela.

- Agravo Regimental não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034345-3 AI 346948
ORIG. : 200861270036623 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : DIRCEU PEDRO DA SILVA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC, C.C. ART. 33, XIII, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação.
- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A.
- Na questão sub judice, para comprovação da incapacidade laboral, o agravante apresentou documentos médicos emitidos em data muito anterior à cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa. Os atestados médicos mais recentes não informam incapacidade laboral ou necessidade de afastamento do trabalho.
- Consoante a decisão ora objurgada, a incapacidade laboral não restou demonstrada de forma peremptória
- A alegação de que o benefício foi cessado em virtude de alta médica programada não foi suscitada no agravo de instrumento, de modo que resta prejudicado o seu conhecimento. Ademais, mesmo que assim não fosse, a despeito de seu benefício ter sido cessado por alta médica programada, se já efetivado o cancelamento, cumpre ao agravante comprovar que a incapacidade laboral permaneceu, o quê descurou de fazer.
- Agravo regimental não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034748-3 AI 347271
ORIG. : 080000929 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0800026452 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO ASSIS ALVES
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º-A DO CPC. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

- Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação.
- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A.
- Postula a parte autora pela concessão de aposentadoria por invalidez.
- À época da decisão objurgada a qua, não preenchia os requisitos para a concessão da tutela antecipada, visto que não havia perigo na demora para efetivação da medida, pois o agravante estava recebendo auxílio-doença com previsão de eventual cessação para data longínqua.
- Não havia prejuízo em esperar pela dilação probatória até a realização da perícia médica judicial.
- A aposentadoria por invalidez é benefício que, usualmente, possui caráter permanente, devendo ser concedido somente se demonstrada a impossibilidade de recuperação ou reabilitação do segurado para as atividades laborativas. O benefício de auxílio-doença que vinha recebendo era adequado a suprir suas necessidades enquanto esperava pelo deslinde da demanda.
- Consoante a decisão ora objurgada, não havia fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a autorizar, naquele momento, a concessão da medida antecipatória para implantação de aposentadoria por invalidez.
- Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.037948-4 AI 349540
ORIG. : 0800001050 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE NOBRE DE ARAUJO (= ou > de 65 anos)
ADV : HELDERSON RODRIGUES MESSIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º-A DO CPC. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé, até porque a parte autora apresentou sua irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível.

- Cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação.
- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A.
- Na questão sub judice, para comprovação da incapacidade laboral, a parte autora apresentou documentos médicos que não são atuais, não havendo verossimilhança da alegação quanto à presença da incapacidade laborativa.
- Consoante a decisão ora objurgada, a incapacidade laborativa não restou demonstrada,
- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.038881-3 AI 350283
ORIG. : 0300000159 6 Vr MAUA/SP 0700002287 2 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDO LAZARO RODRIGUES e outros
ADV : ALDENI MARTINS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO LEGAL - PAGAMENTO DE JUROS DE MORA - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que o agravo de instrumento tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.040028-0 AI 351247
ORIG. : 0300000175 2 Vr ATIBAIA/SP 0300032212 2 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO APARECIDO MARQUES
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO LEGAL - PAGAMENTO DE JUROS DE MORA - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento para que o agravo de instrumento tivesse seguimento, com a inclusão do feito em pauta para julgamento, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.040467-3 AI 351604
ORIG. : 200761090082614 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : VICENTE DE SOUZA
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO.

- O caso dos autos não é de retratação.

- A decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de requisito para o seu conhecimento, é perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC.

- Restou claramente demonstrado que a decisão objurgada a qua foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 02.10.08, com data de publicação em 03.10.08, sexta feira; o prazo recursal iniciou-se na segunda-feira, dia 06.10.08, nos termos do § 2º, do art. 184, do CPC. Contados 10 (dez) dias de referida data, observado o caput do citado dispositivo legal, tem-se o termo final para interposição do agravo de instrumento no dia 15.10.08.

- O agravo de instrumento foi protocolizado no protocolo integrado do Fórum de Piracicaba somente no dia 16.10.08, sendo intempestivo o recurso.

- Agravo Regimental não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042208-0 AI 353011
ORIG. : 200861270042301 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : SERGIO CHIORATO
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC, C.C. ART. 33, XIII, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A.

- Na questão sub judice, para comprovação da incapacidade laboral, o agravante apresentou atestados médicos informando que é revascularizado do miocárdio, com insuficiência coronariana e insuficiência cardíaca. Entretanto, referidos documentos asseveram que há condições de trabalho, desde que não haja esforços físicos.

- Consoante a decisão ora objurgada, a incapacidade laborativa não restou demonstrada de forma peremptória, pois os documentos não afirmam invalidez para o trabalho ou necessidade de afastamento

- A alegação de que o benefício foi cessado em virtude de alta médica programada não foi suscitada no agravo de instrumento, de modo que resta prejudicado o seu conhecimento. Ademais, mesmo que assim não fosse, a despeito de seu benefício ter sido cessado por alta médica programada, se já efetivado o cancelamento, cumpre ao agravante comprovar que a incapacidade laborativa permaneceu, o quê descuro de fazer.

- Agravo regimental não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042391-6 AI 353253
ORIG. : 0800001015 4 Vr PENAPOLIS/SP 0800080784 4 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : OTILIA SANTALPIO
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º-A DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

- Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação.
- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A.
- Na questão sub judice, é pacífico o entendimento na jurisprudência pátria de que o prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária.
- A autarquia caminha na contramão da história, visto que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto.
- Agravo legal não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2009.03.00.002908-8 AI 361609
ORIG. : 8800000888 2 Vr DESCALVADO/SP
AGRTE : LUCIANA BEATRIZ SILVEIRA TINELLI
ADV : DIRCEU APARECIDO CARAMORE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCALVADO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação.
- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A.
- Na questão sub judice, a agravante apresentou atestados médicos para comprovar que sofre de mioma subseroso e que está em início de gestação, estando impossibilitada de trabalhar. Contudo, seus documentos são extemporâneos, relativos à gestação anterior.
- É ônus da parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o quê descurou de fazer.
- Consoante a decisão ora objurgada, a incapacidade laborativa não restou demonstrada, de modo que incabível a antecipação dos efeitos da tutela.
- Agravo Regimental não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2009.03.00.005042-9 AI 363220
 ORIG. : 200861830098318 1V Vr SAO PAULO/SP
 AGRTE : CASSIA CRISTINA MATHIAS
 ADV : MARCOS DETILIO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
 SP>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação.
- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A.
- Na questão sub judice, para comprovação da incapacidade laboral, o agravante apresentou vários atestados médicos, contudo, emitidos nos anos de 2005, 2006 e 2007, sem aptidão para comprovar a atual incapacidade laborativa. A assertiva de que a lei não faz distinção entre documentos novos e antigos não prospera, pois se o fato a ser comprovado é contemporâneo, não há como querer prová-lo por meio de documentos datados de muitos anos. Há que se atentar para correlação entre os documentos e os fatos, inclusive, no tempo.
- Consoante a decisão ora objurgada, a incapacidade laborativa não restou demonstrada, pois tais documentos não são recentes, de modo que incabível a antecipação dos efeitos da tutela.
- Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2009.03.99.003436-8 AC 1394104
ORIG. : 0700000103 1 Vr ITABERA/SP 0700001665 1 Vr
ITABERA/SP
APTE : SANTINO GOMES RODRIGUES
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO IMPROVIDA.

- A verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.006448-8 ApelReex 1400941
ORIG. : 0500001834 3 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA PENHA BERNARDES DA SILVA
ADV : THAÍS GOMES DE SOUSA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PLEITO DE CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INACOLHIDO. AUSÊNCIA DE EXAME MÉDICO PERICIAL. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE

DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA.

- Não se há falar em condenação da autarquia em litigância de má-fé pela interposição da apelação. As insurgências apresentadas, pelo INSS, não configuram quaisquer das hipóteses relacionadas no art. 17 do CPC. Ademais, o ente previdenciário, não recorreu com intuito manifestamente protelatório, uma vez que, em suas razões recursais, trouxe fundamentos, para embasar a alegação de nulidade do decisum ou, em não sendo esse o entendimento, para justificar o pleito de improcedência.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação da incapacidade laborativa da parte autora.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula a r. sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada perícia judicial, proferindo-se outra sentença.

- Apelação do INSS provida. Tutela antecipada revogada. Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para declarar nula a r. sentença e revogar a antecipação de tutela, restando prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.021932-4 AC 468398 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBTB : JOAO MARCOS ALIBUNE
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 233/243
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA..

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu pela não incidência dos juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que, apesar desse intervalo não ser considerado período de tramitação do precatório, a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

III - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

IV - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

PROC. : 1999.03.99.083195-9 ApelReex 525395
ORIG. : 9700000425 1 Vr DUARTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE BERTOLO VIEIRA
ADV : AFONSO FELIX GIMENEZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTENCIA DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA EM NOME DA AUTORA. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte

II - Reconhecimento do tempo de serviço, no RGPS, com a expedição da respectiva certidão, nos períodos em que a autora exerceu atividade urbana, como empregada doméstica, de 1956 até 1965, quando trabalhou para a Senhora Elza Perciliana Silva; de 1965 a 1974, em que trabalhou para a Senhora Lourdes Bueno Cimino e de 1974 a dezembro de 1985, quando trabalhou para Yara Pelegrino, para, somados ao período com registro em CTPS, complementar o tempo de serviço necessário à aposentadoria.

III - Embora sustente que trabalhou de 1956 a 1985, como empregada doméstica, sem registro em CTPS, para Elza Perciliana Silva, Lourdes Bueno Cimino e para Yara Pelegrino, não há nenhum documento que comprove a prestação de serviços no período questionado.

IV - Sem a existência de início razoável de prova material, não é possível reconhecer o tempo de serviço urbano, vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ).

V - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

VI - Recurso do INSS provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário, rejeitar a preliminar e dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.006570-0 ApelReex 855739
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOSE DOMINGOS RIVA
ADV : SONIA MARA MOREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de cômputo de atividade rural no período de 01/10/1964 a 25/11/1985, e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973, 01/01/1979 a 31/12/1980 e de 21/05/1985 a 25/11/1985, delimitado pela prova material em nome do autor: declarações expedidas pela Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba, sem constar data, apontando que o autor laborou no campo nos períodos de 01/10/1964 a 01/09/1972 (fls. 16), de 01/10/1972 a 01/10/1977 (fls. 21) e de 01/11/1977 a 25/11/1985 (fls. 27); declarações de parceria de 17/06/1999 (fls. 17), 15/06/1999 (fls. 23) e de 18/06/1999 (fls. 30) firmadas pelos proprietários, em virtude do extravio do contrato de terceirização da produção, em que o requerente figurou como parceiro, respectivamente nos períodos de 01/10/1964 a 01/09/1972, de 01/10/1972 a 01/10/1977 e de 01/11/1977 a 25/11/1985; certidões de casamento realizado em 23/11/1968 e de nascimento de filho de 06/11/1969, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 19 e 20); certidão de nascimento de filho de 14/04/1973, apontando a residência da família na Fazenda Bacuri (fls. 24); certificado de dispensa de incorporação de 30/11/1976, informando a profissão de lavrador (fls. 25); fichas escolares dos filhos do requerente de 1976 (fls. 26), 1977 (fls. 31), 1978 (fls. 32), 1979 (fls. 33), 1980 (fls. 34) e 1983 (fls. 38), apontando no primeiro documento residir no Córrego Fundo, na segunda ficha no Sítio São Vicente - Córrego Fundo, na terceira a quinta fichas na Fazenda Córrego Fundo e na última ficha no Córrego Fundo; os histórico escolares de 1999 e 1985 indicando que os filhos estudaram no EEPG Córrego Fundo nos exercícios de 1982 e 1983 (fls. 36/37); certificado de inscrição no cadastro de arrendatários e parceiros rurais, figurando o autor como arrendatário, com validade até 31/12/1977 (fls. 39); o recibo de entrega de 1978 (fls. 40) e notas fiscais de produtor de 1985 (fls. 34/35).

III - Os interstícios foram reconhecidos de forma descontínua, considerando-se que os documentos que comprovam a atividade campesina são esparsos. Os marcos iniciais foram delimitados, tendo em vista os documentos mais antigos que comprovam o seu labor campesino, quais sejam, a certidão de nascimento de filho de 06/11/1969, apontando a sua profissão de lavrador (fls. 20), as fichas escolares dos filhos de 1979 e 1980, indicando a residência da família na Fazenda Córrego Fundo e as notas fiscais de produtor de 1985 (fls. 34/35). O termo final foi assim fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973 e 1º do ano de 1979, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

IV - A atividade rural exercida nos interstícios de 01/01/1968 a 31/12/1969, 01/01/1976 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 31/12/1978 e de 01/01/1985 a 20/05/1985, já foi reconhecida pelo ente previdenciário, de acordo com o documento de fls. 131/132, qual seja, o resultado do recurso julgado pela Décima Quarta Junta de Recursos.

V - As declarações da Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Potirendaba, informando que o autor laborou no campo, não foram homologadas pelo órgão competente, portanto, não podem ser consideradas como prova material da atividade rurícola alegada.

VI - As declarações de parceria agrícola, firmadas pelo proprietários, não são contemporâneas ao período do contrato de trabalho, não possuindo o condão para demonstrar o labor alegado.

VII - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo de serviço, até 10/02/2000, data do requerimento administrativo, somando-se o labor rural reconhecido aos períodos de trabalho urbano de fls. 13/14, totalizando 19 anos, 10 meses e 12 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

VIII - Em consulta ao sistema CNIS da Previdência Social tem-se que os vínculos empregatícios urbanos conferem com os mencionados na simulação (fls. 13/14), assim, deverão integrar na contagem.

IX - O tempo de trabalho rural, anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

X - Apelação do autor improvida.

XI - Reexame necessário e recurso do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento apelo do autor e dar parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.028653-0 ApelReex 702675
ORIG.	:	9900001353 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DEVANIR GRATAO CAMPO GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	SILVIA WIZIACK SUEDAN
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. INEXISTENCIA DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA EM NOME DA AUTORA. PROVA TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº149, DO C.S.T.J. SENTENÇA REFORMADA.

I - Contagem recíproca de tempo de serviço, no período de 27 de maio de 1969 a 29 de junho de 1979, em que a autora trabalhou como doméstica na residência de Sebastião Arnaldo Pítton e Maria Helena de Oliveira Piton, no município de Olímpia, sem registro em CTPS.

II - Certidão de casamento e o título eleitoral emitidos no ano de 1962, data não contemporânea ao período que pretende comprovar como de efetivo exercício do labor urbano.

III - Embora sustente que trabalhou de 27 de maio de 1969 a 29 de junho de 1979, como empregada doméstica, sem registro em CTPS, para Sebastião Arnaldo Pítton e Maria Helena de Oliveira Piton, não há nenhum documento contemporâneo que comprove a prestação de serviços no período questionado.

IV - Sem a existência de início razoável de prova material, não é possível reconhecer o tempo de serviço urbano, vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ).

V - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

VI - Recurso do INSS provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.035919-2 ApelReex 715911 EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 0000000776 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 106/117
PARTE : JOSE AFONSO DE ALCANTARA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RGPS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RESSALVA AO TEMPO POSTERIOR À LEI Nº 8.213/91.

I - Acórdão reconheceu os períodos de 01.08.1957 a 31.12.1961 e de 16.02.1974 a 05.03.1997, como efetivamente trabalhados na lavoura.

II - Omissão na decisão no tocante ao trabalho rural exercido após a edição da Lei n.º 8.213/91, sem registro em CTPS, posto que deixou de consignar que o tempo de serviço posterior ao advento da Lei de Benefícios somente poderá ser considerado para efeito de concessão dos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

III - Embargos de Declaração acolhidos, a fim de sanar a contradição apontada

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração para suprir a omissão

apontada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 16 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.038692-4 ApelReex 720477
ORIG. : 0000001225 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO PEREIRA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I - Pedido de cômputo de atividade rural no período de 06/09/1954 a 30/05/1976, e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1963 a 30/05/1976, delimitado pela prova material em nome do autor: certidões de casamento realizado em 12/10/1963 (fls. 14) e de nascimento de filhos de 17/06/1964, 19/07/1965 e 26/10/1969 (fls. 15/17), todas atestam a profissão de lavrador; carteira de filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé de 06/10/1972 (fls. 18); título eleitoral de 1972 (fls. 19) e certificado de dispensa de incorporação de 28/02/1973 (fls. 20), ambos indicando a profissão de lavrador; a contribuição sindical de 04/03/1976 (fls. 21) e declaração do ex-empregador de 19/10/2000 (fls. 30). O marco inicial foi demarcado, levando-se em conta o documento mais antigo, qual seja, a certidão de casamento realizado em 12/10/1963 (fls. 14). O termo final foi fixado, considerando-se que a partir de 01/06/1976, passou a trabalhar como retireiro com registro em CTPS.

III - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

IV - O tempo de serviço anterior à vigência da Lei 8213/91 é computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do § 2º do art. 55, sendo, imprescindível, no entanto, o cumprimento do período de carência, observando-se o disposto no art. 142 da Lei 8213/91.

V - Carência de 102 (cento e dois) meses cumprida, considerando-se que o cômputo dos vínculos empregatícios até 1998, data em que foi delimitada a contagem do tempo de serviço, totalizou mais de 22 anos de contribuição.

VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se o labor campesino reconhecido e os lapsos temporais com registro em CTPS de fls. 23/24, totalizou 35 anos, 11 meses e 16 dias, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.

VII - O último vínculo empregatício estampado na CTPS do requerente está em aberto, no entanto, consultando o sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se que o mencionado registro encerrou apenas em 19/05/2005, o que possibilita o cômputo até 15/12/1998.

VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, ou seja, em 27/11/2000, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do autor.

IX - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

XII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, desde 19/09/2005. Com a implantação da aposentadoria por tempo de serviço, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.

XIII - Reexame necessário e apelo do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fez em maior extensão, para reconhecer a atividade rural tão somente nos períodos de 01/01/1963 a 31/12/1965, 01/01/1969 a 31/12/1973 e de 01/01/1976 a 30/05/1976, mantendo a sentença para conceder a aposentadoria integral por tempo de serviço, com DIB em 27/12/2002 (data em que integralizou 35 anos de tempo de serviço) e reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, facultando ao autor a opção pela aposentadoria que lhe for mais vantajosa, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.054582-0 AC 750949
ORIG. : 9200439985 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : DORA MARTINS VERA
ADV : WILTON MAURELIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. REVISÃO DOS ATOS PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa, considerando-se que os documentos carreados aos autos pela Autarquia Federal referem-se ao procedimento administrativo que culminou na suspensão da aposentação.

II - A preliminar em que a autora arguiu a nulidade da sentença, tendo em vista que foram desrespeitados os prazos prescricionais para a reanálise do procedimento administrativo, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

III - A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, assegurados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula nº 473, do STF).

IV - Constatada qualquer ilegalidade no ato de concessão do benefício previdenciário, deverá o ente autárquico efetuar a devida averiguação, respeitando-se as garantias constitucionais estatuídas nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, ou seja, o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

V - Pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, suspenso indevidamente, em face de concessão irregular, eis que não foi comprovado o vínculo empregatício no período de 20/04/1953 a 30/10/1954 junto à empresa Sebastião A. Rocha Cia Ltda.

VI - A requerente, a partir de 01/06/1984, passou a receber a aposentadoria por tempo de serviço, no entanto, o ente previdenciário verificou irregularidades na concessão e determinou a notificação da segurada para apresentação da documentação que instruiu o pedido de aposentadoria (fls. 55). Não encontrada no endereço constante nos arquivos da Autarquia (fls. 54), houve a notificação por edital (fls. 56) e, posteriormente a suspensão do benefício.

VI - O comprovante de cadastramento realizado junto ao INSS em 21/06/1988 (fls. 17) não tem o condão de comprovar a ciência do ente autárquico do novo endereço da segurada, eis que não se verifica nesse documento campo para alteração de dados.

VII - A notificação apenas ocorreu por edital, devido a não localização da segurada no endereço declinado, não restando caracterizado o desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

VIII - Afastada a alegação de nulidade da notificação por edital, e tendo sido ofertada oportunidade à requerente para apresentar defesa, esse permaneceu silente e, apenas após o encerramento das apurações das irregularidades foi suspenso o benefício, não havendo qualquer irregularidade que macule o procedimento administrativo em questão.

IX - O ente autárquico apurou que a empresa Sebastião A. Rocha Cia Ltda, em que a autora trabalhou, não consta registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 90 e 91) e que o endereço por ela fornecido é fictício. Excluindo tal período de labor da contagem, o tempo de serviço apurado é insuficiente para a concessão do benefício, em respeito ao disposto no artigo 51, do Decreto nº 83.080/79, que exige, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço.

X - Caracterizada a irregularidade na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a manutenção da suspensão do benefício é medida que se impõe.

XI - Apelação da autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.25.005711-0 ApelReex 1213946
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO BERNARDO DA SILVA
ADV	:	LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. PRELIMINARES. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL DO PRIMEIRO E SEGUNDO PERÍODOS ALTERADOS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA.

I - Não há que se cogitar em indeferimento da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, ante a inadequação da via processual eleita, tendo em vista que o pedido do autor se refere ao reconhecimento de tempo de serviço.

II - Não se verifica a ocorrência de prescrição em face do comando declaratório-constitutivo da decisão, que não gera efeitos patrimoniais.

III - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, nos períodos em que o autor exerceu a atividade rural, como lavrador, na Fazenda Três Fontes, propriedade do Sr. Augusto Hauer, localizada no município de Carlópolis, Estado do Paraná, de novembro de 1953 a início de janeiro de 1965 e na Fazenda São Vicente, propriedade de Renato Casali e outros, localizada no município de Jacarezinho, Estado do Paraná, de janeiro de 1965 a 03 de janeiro de 1969, com a expedição da respectiva certidão.

IV - Termo inicial do primeiro período fixado em 01.01.1956, ano em que se casou, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que carreu aos autos certidão de casamento, realizado em 28.07.1956, atestando a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, nesse período.

V - Termo final do primeiro período fixado em 31.12.1958, ano da inscrição eleitoral, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que carreu aos autos o título de eleitor, emitido em 13.07.1958, indicando sua profissão de lavrador, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, nessa época.

VI - Termos inicial e final do segundo período fixados em 01.01.1968 e 31.12.1968, respectivamente, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que carreu aos autos carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacarezinho, matrícula nº 0347, com data de admissão em 01.10.1968, que é corroborada pelo relato das testemunhas, que asseguram o labor rural no período.

VII - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

VIII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, nos períodos de 01.01.1956 a 31.12.1958 e 01.01.1968 a 31.12.1968.

IX - O ente Autárquico sucumbiu em parte mínima do pedido, no entanto, isenta a parte autora de custas e honorárias, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

X - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

XI - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar as preliminares, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de maio de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.036217-1 AC 828016
ORIG. : 0100000827 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA VALENCIO
ADV : FLAVIO APARECIDO SOATO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL NO PERÍODO QUE SE PRETENDE COMPROVAR. TESTEMUNHAS CONTRADITÓRIAS. SENTENÇA REFORMADA.

I - Reconhecimento do tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 03 de março de 1965 a 09 de abril de 1969, em que a autora trabalhou como empregada doméstica, para o Sr. José Tavares de Mello Filho, no município de Tupã, sem registro em CTPS, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação coligida aos autos se revela incapaz de demonstrar o exercício da atividade de doméstica no período pleiteado na inicial.

III - Testemunhas prestam depoimentos contraditórios acerca do labor como emprega doméstica, afirmando que autora realizava trabalho de faxina e limpeza na empresa do ex-empregador.

IV - Impossibilidade de reconhecimento do período laborado como doméstica com base apenas em documento que homologou o acordo entre as partes, sem contundo evidenciar o exercício da atividade laborativa, na função e períodos alegados na inicial, (Precedentes).

V - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

VI - Recurso do INSS provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.044993-8 ApelReex 843457
ORIG. : 0200000161 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE ORAGIO
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Os documentos que instruem a inicial são suficientes ao deslinde da questão.

II - Não se exige o esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

III - Pedido de cômputo de atividade rural no período de 11/12/1963 a 11/02/1975, para somados ao tempo com registro em CTPS e em que efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

IV - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos lapsos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1971 a 31/12/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: título eleitoral de 29/07/1966, apontando a profissão de lavrador (fls. 11); certificado de dispensa de incorporação, informando a sua dispensa do serviço militar em 31/12/1966 e a sua profissão de lavrador (fls. 12) e certidões de casamento realizado em 18/09/1971 e de nascimento de filhos de 28/06/1972 e de 31/10/1973, todas atestando a sua profissão de lavrador (fls. 13/15). A descontinuidade se deu, considerando-se que a prova material é esparsa, não demonstrando o labor por todo o período questionado. Os marcos iniciais foram fixados, tendo em vista os documentos mais antigos que comprovam a atividade campesina são o título eleitoral de 29/07/1966 e a certidão de casamento realizado em 18/09/1971, ambos atestando a sua profissão de lavrador (fls. 11 e 13). O termo final foi delimitado, levando-se em consideração o pedido e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1966 e 1º do ano de 1971, de acordo com o disposto no art. 64, § 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

V - Refeitos os cálculos do tempo de serviço, somando-se o labor campesino reconhecido, aos períodos de labor com registro em CTPS e em que efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, totalizou 30 anos, 02 meses e 11 dias de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Esclareça-se que o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência.

VI - Sucumbência mínima do ente autárquico. Isenta a parte autora de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

VII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.046618-3 AC 846322

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/06/2009 632/1614

ORIG. : 0200000268 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO MARQUES DA SILVA
ADV : RAFAEL PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - A r. sentença incorreu em julgamento ultra petita, devendo a condenação adequar-se aos limites do pedido, excluindo-se os períodos de 01/01/1957 a 31/05/1961, 01/07/1978 a 31/04/1995 e de 01/01/1999 a 26/03/2002.

II - Na carteira de trabalho do requerente aparecem os seguintes vínculos empregatícios: 01/07/1978 a 30/04/1982, 01/07/1982 a 01/08/1985, 01/08/1985 a 31/05/1988, 01/04/1989 a 30/04/1992, 01/10/1993 a 30/04/1995 e de 01/01/1999, sem constar data de saída, como trabalhador rural, exceto de 01/07/1982 a 01/08/1985, como prestador de serviços gerais em estabelecimento agropecuário, sendo impossível computar atividades concomitantes.

III - Pedido de cômputo de atividade rural nos períodos de 06/1961 a 06/1978 e de 05/1995 a 12/1998, para somados ao tempo com registro em CTPS, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

IV - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos lapsos de 01/01/1973 a 31/12/1976, delimitado pela prova material em nome do autor: certidões de nascimento de 17/01/1973, 30/12/1973 e de 02/01/1976, todas atestando a sua profissão de lavrador e o registro e matrícula de imóvel rural em nome do alegado empregador (fls. 19/20). O marco inicial foi fixado, tendo em vista que o documento mais antigo comprovando a atividade campesina é a certidão de nascimento de 17/01/1973, apontando a sua profissão de lavrador (fls. 15). O termo final foi delimitado, levando-se em consideração o pedido e o conjunto probatório dos autos. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

V - Refeitos os cálculos do tempo de serviço, somando-se o labor campesino reconhecido, aos lapsos de atividade com registro em carteira de trabalho de fls. 12/14, até 30/04/1995, data do último registro em CTPS, antes da Emenda 20/98, como pretende o autor, totalizou 18 anos, 05 meses e 03 dias de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que para beneficiar-se das regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de serviço. Esclareça-se que o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência.

VI - Sucumbência mínima do ente autárquico. Isenta a parte autora de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

VII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.14.003733-9 AC 900888- AGRAVO LEGAL NA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/06/2009 633/1614

APELAÇÃO CIVEL

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outros
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e o pagamento do precatório.

II - Precatório nº 2005.03.00.049998-1 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 30/06/2005 e pago em 31/01/06, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VI - O decisum agravado está de acordo com reiteradas decisões do E. STF.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IX - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

PROC. : 2002.61.26.005103-0 AC 938140
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : CARLOS LUIZ DOS REIS
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REQUISITOS SATISFEITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. QUESTÃO NÃO ANALISADA. AUSÊNCIA DE RECURSO. EMENDA 20/98. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de cômputo de atividade rural de 15/04/1969 a 05/01/1978, cumulado com reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 15/04/1969 a 05/01/1978, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS8030 (fls. 205) e laudo técnico de fls. 206 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 31/12/1974, delimitado pela prova material em nome do autor: a declaração de exercício de atividade rural de 08/12/1998, sem a homologação do órgão competente (fls. 139/140); o comprovante de pagamento de ITR de 1993, em nome do seu genitor, o Sr. José do Carmo Reis (fls. 141); o recibo de entrega da declaração do ITR de 1998 (fls. 142); o certificado de dispensa de incorporação de 08/03/1974, apontando residir em zona rural de município tributário (fls. 143); o título eleitoral de 06/07/1973, indicando a sua profissão de lavrador (fls. 143); a ficha de alistamento militar de 05/02/1973, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 144) e escritura de compra e venda de imóvel rural de 22/04/1968, constando como comprador o Sr. José do Carmo (fls. 145/148). O marco inicial foi assim delimitado, tendo em vista que o documento mais antigo que comprova o seu labor campesino é o título eleitoral de 06/07/1973, apontando a sua profissão de lavrador (fls. 143). O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

III - Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

IV - Declaração de exercício de atividade rural de 08/12/1998, não foi homologada pelo órgão competente, não podendo ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada.

V - Documentos de propriedade rural em nome do genitor do autor, não são hábeis para demonstrar a atividade campesina alegada pelo requerente.

VI - Em relação ao pedido para enquadramento do labor exercido em condições especiais, tal pleito não foi analisado na sentença monocrática e não houve apelo da parte autora nesse aspecto, assim deixo de apreciar a questão.

VII - Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se que o vínculo empregatício do autor junto à Polimold Industrial S/A encontra-se em aberto, constando a última remuneração em 01/2009, assim, a contagem do tempo de serviço será realizada até 14/12/1998, data que o autor delimita a contagem (fls. 26).

VIII - In casu, refeitos os cálculos o autor totalizou apenas 22 anos, 04 meses e 17 dias de trabalho, insuficientes para a concessão do benefício pretendido, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de serviço. Esclareça-se que o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência.

IX - Apelação do autor parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do autor, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fez em maior extensão, para reconhecer o labor rural no período de 01/01/1973 a 31/12/1974 e, nos termos do art. 515, §1º, do CPC, reconhecer como especial a atividade exercida no período de 24/01/1978 a 02/12/1996 e conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir da data da entrada do requerimento administrativo em 14/12/1998, com coeficiente de 70%, devendo as parcelas vencidas ser

acrescidas de correção monetária nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, juros de 1% ao mês a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.001493-8 AC 849974
ORIG. : 0100001155 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA APARECIDA CARDOSO COSTA
ADV : EDGARD DE BRITO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. INEXISTENCIA DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA EM NOME DA AUTORA. PROVA TESTEMUNHAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº149, DO C.S.T.J. SENTENÇA REFORMADA.

I - Reconhecimento do tempo de serviço, no RGPS, nos períodos em que a autora exerceu atividade urbana, de janeiro de 1971 a fevereiro de 1973, quando trabalhou como empregada doméstica, para a Senhora Genoveva Maria de Oliveira Figueiredo; de março de 1973 a dezembro de 1979, em que trabalhou como cozinheira, para a Senhora Luzia Teixeira da Silva e de janeiro de 1980 a fevereiro de 1982, em que exerceu a atividade de doméstica, para Eurídes Bido e Maura Bido, com a expedição da respectiva certidão.

II - Embora sustente que trabalhou de janeiro de 1971 a fevereiro de 1982, como empregada doméstica, sem registro em CTPS, para Genoveva Maria de Oliveira, Luzia Teixeira da Silva e para Eurídes Bido e Maura Bido, não há nenhum documento que comprove a prestação de serviços no período questionado.

III - Sem a existência de início razoável de prova material, não é possível reconhecer o tempo de serviço urbano, vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ).

IV - Recurso do INSS provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.001679-0 AC 850363
ORIG. : 0200000007 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES INES DI SANTI
ADV : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL NO PERÍODO PLEITEADO. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Reconhecimento do tempo de serviço, no RGPS, no período de 27 de janeiro de 1967 a 01 de setembro de 1980, em que a autora trabalhou como empregada doméstica, para o Sr. Aparecido Morante, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação coligida aos autos se revela incapaz de demonstrar o exercício da atividade de doméstica no período pleiteado na inicial.

III - Impossibilidade de reconhecimento do período laborado como doméstica com base apenas em declaração de ex-empregador não contemporânea ao período pleiteado na inicial e a prova testemunhal frágil.

IV - Testemunhas prestam depoimentos vagos e imprecisos acerca do labor como empregada doméstica.

V - Honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

VI - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

VII - Recurso do INSS provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.007576-9 AC 861834
ORIG. : 0100001435 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : MARIA DE FATIMA PEREIRA MARQUES
ADV : MANOEL APARECIDO MARQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL NO PERÍODO QUE SE PRETENDE DEMONSTRAR.

I - Reconhecimento do tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, nos períodos de 15 de dezembro de 1972 a 20 de fevereiro de 1975 e de 20 de fevereiro de 1977 a 20 de janeiro de 1978, em que a autora trabalhou como empregada doméstica, sem registro em CTPS, na residência da Senhora Alice Aida de Mello, no município de Votuporanga, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação coligida aos autos se revela incapaz de demonstrar o exercício da atividade de doméstica no período pleiteado na inicial.

III - Impossibilidade de reconhecimento do período laborado como doméstica com base apenas em declaração de ex-empregadora não contemporânea ao período pleiteado na inicial e a prova testemunhal frágil.

IV - Recurso da autora improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.00.009487-0 REO 1091272
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
PARTE A : SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSIRES (= ou > de 65 anos)
ADV : MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELLEN LIMA DOS ANJOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VINCULAÇÃO A DOIS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO EM REGIME PRÓPRIO EXTINTO PELA EC 20/98. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. CONTAGEM RECÍPROCA NÃO SUJEITA A LIMITAÇÕES LEGAIS. CONDIÇÕES ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado, de 02/03/1956 a 24/11/1956, no serviço militar, e de 01/02/1991 a 01/02/1999, na Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul: possibilidade parcial.

II - A prova dos autos revela a vinculação a dois regimes previdenciários. Além do labor na Assembléia Legislativa do Mato Grosso do Sul, o autor ostenta registro na Massa Falida de Brascol Brasil Construções e Obras, de 01.06.1998, com recolhimento em 09.1998, não questionado pela Autarquia Federal.

III - A Emenda Constitucional nº 20/98 excluiu o autor do Regime próprio de Previdência Social, Previsul, regulamentado pela então vigente Lei Estadual nº 204/80, do Mato Grosso do Sul, com as alterações da Lei Estadual nº 317/81, do mesmo Estado. Independente da extinção do Regime próprio, o requerente estava vinculado ao Regime Geral de Previdência.

IV - O serviço militar, prestado de 02.03.1956 a 24.11.1956, não pode ser considerado, porquanto concomitante a período de labor, reconhecido pela Autarquia.

V - O período de 01.02.1991 a 01.02.1999, como ocupante de cargo em comissão, na Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul, está comprovado e a contagem recíproca do tempo de serviço, nas atividades pública e privada, encontra respaldo na Lei de Benefícios, além de estar consagrada constitucionalmente.

VI - O entendimento jurisprudencial consolidado afasta restrições à contagem recíproca. Exigências do art. 95 da Lei nº 8.213/91 são inconstitucionais.

VII - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98. Recontagem do tempo computando-se 36 anos, 01 mês e 26 dias de trabalho.

VIII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do requerimento administrativo (01.10.1998). Mantido, contudo, o termo inicial fixado na r. sentença, em 16.12.1998, à mímica de apelo do autor para sua alteração e porque, uma vez adotado aquele posicionamento, haverá prejuízo para a Autarquia.

IX - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

XII - As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

XIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., possível a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

XIV - Reexame necessário parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.07.002967-4 AC 1351838
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : SANDRA MARIA XAVIER COUTO incapaz
REPTE : MATHILDE BENATTI
ADV : EMERSON FRANCISCO GRATAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVALIDO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TUTELA ANTECIPADA.

I - A autora, nascida em 04.06.1961, vive com a mãe, idosa, duas irmãs, sendo uma delas deficiente mental, que sobrevivem com a pensão mínima deixada pelo genitor.

II - A excepcionalidade do caso justifica que seja concedido o benefício, mesmo a autora recebendo o benefício de pensão por morte, posto que embora a lei seja clara, obstando o acolhimento do pedido, em face da vedação de acúmulo de benefícios constante no art. 20 § 4º da Lei nº 8.742/93, não prevê situação como a dos autos, em que a requerente auferia apenas quota parte da pensão, considerando que o benefício é dividido com sua mãe, idosa.

III - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (23.10.2000), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

IV - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer os critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E.S.T.J., combinadas com o Provimento nº 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

V - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

VI - À verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

VII - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

IX - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso da autora e, de ofício, conceder a tutela antecipada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.000064-3 ApelReex 1170108
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JOAO DE LIMA
ADV : MARCIO HENRIQUE BOCCHI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98.

CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS.

I - Houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão monocrática, não se justificando o recurso neste aspecto.

II - Pedido de cômputo de atividade rural no período de 02/01/1963 a 30/12/1975, cumulado com reconhecimento de tempo de serviço especial de 16/11/1978 a 06/01/1983 e de 03/06/1985 a 15/12/1998, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 de fls. 53 e 57 e os laudos técnicos de fls. 54/56 e 58/59 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 31/12/1974, delimitado pela prova material em nome do autor: a declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bom Conselho de 11/06/1999, apontando o exercício de atividade rural no período de 02/01/1963 a 30/12/1975, sem a homologação do órgão competente (fls. 38); as declarações de pessoas próximas e de filho de ex-empregador, informando o seu labor no campo (fls. 39/41); o certificado de dispensa de incorporação de 31/01/1975, apontando que em 1966 foi dispensado do serviço militar e a sua profissão de lavrador (fls. 46) e as certidões de nascimento de filhos de 09/11/1968, 16/02/1969, 23/07/1970, 24/07/1971, 15/11/1972 e de 19/06/1975, todas atestando a sua profissão de agricultor (fls. 47/52). O marco inicial foi assim delimitado, tendo em vista o conjunto probatório e, ainda, levando-se em consideração que o ente autárquico já reconheceu o trabalho como rurícola durante os interstícios de 01/01/1968 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 31/12/1975 (fls. 94). Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 16/11/1978 a 06/01/1983 e de 03/06/1985 a 28/05/1998.

VII - O reconhecimento da especialidade da atividade foi fixado até 28/05/1998, considerando-se que a sentença monocrática assim fixou e não houve apelo da parte autora.

VIII - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 35 anos, 06 meses e 08 dias de serviço.

IX - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo em 26/08/1999, não havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 08/01/2003.

X - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

XIII - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso, eis que concedida a gratuidade da justiça, não há despesas para o réu.

XIV - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar as preliminares, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS e, manter a antecipação da tutela, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.003814-2 ApelReex 1339855
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : HUMBERTO RAMOS DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. ELETRICIDADE. PRODUTOS QUÍMICOS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A r. sentença incorreu em julgamento ultra petita, devendo a condenação adequar-se aos limites do pedido, excluindo-se o período de 14/02/1990 a 13/02/1995, como especial.

II - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 28/04/1964 a 05/01/1965, 01/12/1966 a 01/06/1972, 22/02/1965 a 26/08/1966, 23/10/1985 a 31/12/1985, 24/03/1988 a 18/04/1988, 24/07/1986 a 20/10/1986, 27/04/1987 a 18/01/1988, 04/12/1989 a 13/02/1990, 11/07/1988 a 11/11/1988, 01/06/1989 a 13/07/1989 e de 28/12/1988 a 17/02/1989, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 de fls. 32, 32 verso e 33 e a sua conversão, somado ao período de trabalho em regime comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - O Decreto nº 53.831/64, contemplava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 28/04/1964 a 05/01/1965 e de 01/12/1966 a 01/06/1972.

VI - Os formulários de fls. 32 e 33 descrevem os locais de trabalho e as atividades do requerente, com a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts: "Exerce atividades de construção, operação e manutenção de redes telefônicas aéreas, em posteação de uso mútuo com a concessionária de energia elétrica."

VII - É possível o enquadramento do interstício de 22/02/1965 a 26/08/1966 em que o requerente exerceu a atividade de operário em terminal distribuidor de produtos derivados de petróleo, eis que esteve exposto habitual e permanente a produtos químicos, tais como álcool, gasolina, diesel e gases, constante no código 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

VIII - O ente autárquico já reconheceu o labor exercido em condições agressivas em relação aos interstícios de: 23/10/1985 a 31/12/1985, 27/04/1987 a 18/01/1988, 24/03/1988 a 18/04/1988, 11/07/1988 a 11/11/1988, 28/12/1988 a 17/02/1989, 01/06/1989 a 13/07/1989, 04/12/1989 a 13/02/1990 e de 24/07/1986 a 20/10/1986, de acordo com o documento de fls. 363/374, constante no procedimento administrativo.

IX - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 15/12/1998, computando-se 30 anos, 04 meses e 21 dias de trabalho, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

X - Embora o ente autárquico tenha computado os períodos: 29/03/1982 a 11/05/1982; 29/07/1985 a 30/09/1985; 23/10/1985 a 31/12/1985; 22/07/1991 a 05/09/1991; 03/10/1991 a 01/12/1992 e 30/03/1992 a 10/06/1992, através dos vínculos empregatícios estampados em CTPS, verifica-se que o correto é 26/03/1982 a 11/05/1982 (fls. 81); 29/07/1985 a 31/08/1985 (fls. 92); 23/10/1985 a 11/12/1985 (fls. 114); 22/07/1991 a 20/09/1991 (fls. 54); 03/10/1991 a 01/12/1991 (fls. 49) e 30/03/1992 a 11/07/1992 (fls. 71).

XI - Os registros de 15/01/1985 a 15/01/1985, 11/03/1985 a 11/03/1985, 17/04/1985 a 28/04/1985, 01/05/1985 a 28/07/1985, 02/09/1985 a 21/09/1985, 18/07/1986 a 18/07/1986, 31/07/1989 a 31/07/1989, 17/11/1992 a 23/11/1992, 02/12/1992 a 09/12/1992, 22/09/1994 a 30/09/1994, 04/01/1996 a 15/01/1996, 26/01/1996 a 16/02/1996 e 20/05/1996 a 07/06/1996 não fizeram parte da contagem do ente autárquico, devendo integrá-la.

XII - A Autarquia informa que os períodos de 21/11/1980 a 20/02/1981, 23/02/1981 a 05/03/1981, 28/12/1981 a 11/02/1982, 26/05/1982 a 12/07/1984, 07/02/1985 a 22/02/1985, 20/03/1986 a 09/04/1986, 24/07/1986 a 20/10/1986, 04/08/1987 a 15/08/1987, 28/03/1989 a 16/05/1989, 27/06/1995 a 07/07/1995, 30/03/1992 a 10/06/1992, 25/02/1995 a 13/03/1995, 06/11/1980 a 19/08/1981, 01/09/1981 a 16/03/1982 e de 12/01/2000 a 21/01/2000 não integraram na contagem de fls. 424/435, tendo em vista que não foram comprovados, no entanto, constam da carteira de trabalho do requerente, não tendo sido impugnados em momento algum, portanto, deverão ser computados da seguinte forma: 26/05/1982 a 12/07/1984; 07/02/1985 a 22/02/1985; 20/03/1986 a 09/04/1986; 24/07/1986 a 20/10/1986; 28/03/1989 a 16/05/1989; 27/06/1995 a 07/07/1995; 30/03/1992 a 11/07/1992; 25/02/1995 a 13/03/1995 e 01/09/1981 a 16/03/1982.

XIII - Os interstícios de 28/12/1981 a 11/02/1982 e de 04/08/1987 a 15/08/1987 são concomitantes, respectivamente, ao período de 01/09/1981 a 16/03/1982 e 27/04/1987 a 18/01/1988, não devendo integrar na contagem.

XIV - Impossibilidade de computar como tempo de serviço todos os lapsos, bem como convertê-los, pois há períodos de trabalho simultâneos, o que é permitido somente para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32, da Lei nº 8.213/81.

XV - O autor laborou na Constran S/A de 06/11/1980 a 19/08/1981, na Sade Sul América de Engenharia S/A e na Mec Man Ltda de 26/05/1982 a 12/07/1984, os períodos de 14/09/1981 a 27/10/1981, 19/01/1982 a 15/03/1982, 28/12/1981 a 11/02/1982, 26/08/1982 a 24/10/1982, 10/03/1983 a 15/03/1983, 18/04/1983 a 09/05/1983, 14/05/1983 a 22/05/1983, 27/06/1983 a 04/02/1984 e 25/11/1982 a 21/02/1983, constantes no resumo de documentos, de fls. 363/373, estão por eles abrangidos, assim, não serão contabilizados na contagem de tempo de serviço.

XVI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 21/09/2000, não havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 04/07/2003.

XVII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XVIII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XIX - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma.

XX - O autor é beneficiário de aposentadoria por idade desde 14/09/2007 (fls. 621), com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço a partir de 21/09/2000. Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título da aposentadoria por idade, em razão do impedimento de cumulação.

XXI - Apelação do autor parcialmente provida.

XXII - Reexame necessário parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação do autor, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fez em menor extensão, para reconhecer a especialidade da atividade nos interstícios de 11/07/1988 a 11/11/1988, 01/06/1989 a 13/07/1989 e de 28/12/1988 a 17/02/1989 e, também por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fez em maior extensão, para excluir da sentença o período de 14/02/1990 a 13/02/1995, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria, mantendo o reconhecimento do tempo especial de 23/10/1985 a 11/12/1985, 24/03/1988 a 18/04/1988, 24/07/1986 a 20/10/1986, 27/04/1987 a 18/01/1988 e de 04/12/1989 a 13/02/1990, deixando de condenar a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Prosseguindo, por maioria, manter a concessão da tutela antecipada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que a revogava e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.039716-9 AC 991515
ORIG. : 0100000721 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER FERRARO e outro
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, entendeu pela reforma da sentença que concedera a pensão por morte, por não ter sido comprovada a dependência econômica dos autores, em relação ao falecido filho.

III - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

IV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

V - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.03.002672-1 REO 1211957
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : PASCHOALINO MIRABELLI
ADV : CRISTIANE TEIXEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REVISÃO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Há nulidade parcial do decisum, eis que a sentença deve ser certa, resolvendo a lide, a respeito que não cause dúvidas, ainda quando decida relação jurídica condicional, nos termos do art. 460, do Código de Processo Civil.

II - Pedido de cômputo como especial do período de 01/09/1972 a 28/05/1986, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 de fls. 12, 14 e 16 e laudos técnicos de fls. 13, 15 e 17, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 01/09/1972 a 28/05/1986.

VI - Não havendo documento informando todos os vínculos empregatícios do autor, necessário se faz, para chegar-se ao quantum a ser acrescido ao valor da renda mensal inicial, a subtração do período exercido em condições especiais, de 01/09/1972 a 28/05/1986, que convertido corresponde a 19 anos, 02 meses e 27 dias, do tempo comum, no mesmo lapso temporal, equivalente a 13 anos, 08 meses e 28 dias.

VII - A diferença a ser computada ao tempo de serviço é de 05 anos, 05 meses e 29 dias, portanto, refeitos os cálculos, com a conversão e somado ao período incontroverso de 30 anos e 12 dias (fls. 08) totalizam-se 35 anos, 06 meses e 11 dias.

VIII - O percentual a ser aplicado é de 100% (cem por cento), de acordo com o art. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

IX - O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal revisado, deve ser fixado na data da citação, eis que o requerente no ajuizamento da demanda, juntou documentos novos não analisados pelo INSS, por ocasião do pleito administrativo.

X - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

XII - Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), conforme fixado na r. decisão monocrática, considerando-se que não houve apelo da parte autora e a proibição de reformatio in pejus.

XIII - Reexame necessário parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.12.005910-7	AC 1367687
ORIG.	:	1 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	MARA CRISTINA DOS SANTOS	incapaz
REPTE	:	JULIANA DE QUEIROZ NUNES	PADILHA
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES	GALVAO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	SERGIO MASTELLINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE	/ OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPAZ. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - A requerente, hoje com 09 anos, representada por sua genitora, embora sofra de má formação congênita do Sistema Nervoso Central com síndrome epilética e hipodesenvolvimento neuropsicomotor, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial.

II - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários, considerando que o núcleo familiar é composto de quatro pessoas, que residem em casa própria e possuem propriedade rural, onde plantam e criam gado, e o genitor exerce labor remunerado. Há divergência entre as informações do laudo social e o depoimento da representante legal, no tocante as despesas médicas da requerente.

III - Recurso do autor improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.004581-3 REO 1321887
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA DE FATIMA LUCINDA GORDADO
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS SATISFEITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01/08/1977 a 20/06/1988, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 (fls. 26) e laudo técnico de fls. 27 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação da autora no período de 01/08/1977 a 20/06/1988.

V - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 10/08/1998, data em que o autor delimita a contagem, computando-se 23 anos, 07 meses e 29 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

VI - Reexame necessário parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e manter a tutela antecipada, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, inicialmente, dele não conhecia e, vencida, deu-lhe parcial provimento em maior extensão, para fixar a sucumbência recíproca, manter a tutela antecipada e reconhecer

como especial o período de 01/01/1981 a 20/06/1988, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.013272-5 ApelReex 1017043 EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 0200002170 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 132/138
PARTE : ANTONIO CARLOS FERNANDES
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTES. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado analisando a farta documentação apresentada, além da oitiva das testemunhas, entendeu pelo parcial provimento ao apelo do INSS, para reformar a sentença e reconhecer o exercício da atividade rural pelo requerente, nos períodos de 01.01.1970 a 31.12.1981 e de 01.01.1988 a 31.12.1988.

III - Início de prova material do exercício de atividade rural do autor, consubstanciado no Título Eleitoral, expedido em 11.07.1970, atestando a profissão de lavrador e o requerimento de substituição de CNH, ao Delegado de Polícia de Adamantina, assinado em 11.03.1981, acrescidos de demais documentos, permitem o reconhecimento do período de 01.01.1970 a 31.12.1981 - aplicação do art. 64, § 1º da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.2006.

IV - Segundo período reconhecido de 01.01.1988 a 31.12.1988, em razão da escritura pública de doação com reserva de usufruto, lavrada em 16.09.1988, em que o autor está qualificado como lavrador, - aplicação do art. 64, § 1º da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.2006.

V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

VII - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.13.004713-1 AC 1350116
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RAFAEL ALVARENGA incapaz
REPTE : ESTER LUCIA ALVARENGA
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. TAXA SELIC. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - O autor, hoje com 20 anos, portador de hemiparesia direta, irreversível, reside com os pais e três irmãos, em casa alugada, não tem condições de prover sua subsistência.

II - Demonstrada a hipossuficiência, já que o núcleo familiar é composto por seis pessoas, sendo dois deficientes físicos, a irmão menor, o pai, que apresenta, problemas de saúde, e a mãe, que vivem em casa alugada, com aproximadamente 2,73 salário mínimo.

III - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05.10.2005), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

IV - A prescrição quinquenal não merece ser acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do requerimento administrativo, não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos da data da citação.

V - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, sendo indevida a aplicação da taxa SELIC.

VI - A verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

VII - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício

IX - Recurso do INSS provido em parte.

X - Recuso adesivo provido em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 20 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.060650-9 AI 271776 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 0006597815 2V Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : JOSE CANDIDO PEREIRA
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 116/126
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEPRECADO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado de forma clara e precisa dispôs que o valor deprecado deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse valor até a data do depósito, sendo que em virtude da extinção da UFIR, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo.

III - Restou inequívoco que os índices previdenciários são utilizados apenas para correção das parcelas devidas, na liquidação do julgado. Consolidado o valor do débito, este será requisitado, e a atualização desse valor deprecado será efetuada pela UFIR/IPCA-E, sendo vedado, para esse fim, a utilização dos índices previdenciários.

IV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

V - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VI - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

PROC. : 2006.03.99.015235-2 ApelReex 1106676
ORIG. : 0300000756 3 Vr JUNDIAI/SP 0300058620 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : CLIDIO HONORIO DA SILVA

ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REQUISITOS SATISFEITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. COBRADOR DE ÔNIBUS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço, ora no campo de 01/10/1950 a 31/12/1978, ora em condições especiais nos períodos de 17/01/1979 a 19/02/1981, 01/04/1981 a 04/05/1988 e de 01/07/1991 a 18/06/1996, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 54, 19 e 25) e laudos técnicos de fls. 55 e 103 verso e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos lapsos de 01/01/1952 a 31/12/1952, 01/01/1971 a 31/12/1971, 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1976 a 31/12/1976, delimitado pela prova material em nome do autor: declaração do Diretor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colorado, apontando o labor na Fazenda Santa Helena de 04/1969 a 12/1978, sem a homologação do órgão competente (fls. 26); ficha de controle pessoal do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colorado, apontando a admissão do autor em 24/04/1975 (fls. 27); certidões de óbito de filhos de 21/12/1970 e 11/11/1975 (fls. 28 e 31) e de nascimento de filhos de 04/03/1972 e 18/06/1974 (fls. 29/30), todas atestando a profissão de lavrador; declaração de ex-empregador de 20/01/1994, indicando que o requerente lhe prestou serviços no período de 04/1976 a 31/12/1978, como trabalhador rural (fls. 32); documentos de registro de imóveis em nome do ex-empregador (fls. 33/36); carteira de filiação junto ao mencionado sindicato (fls. 38); termo de acordo para rescisão de contrato de 01/04/1976, em que o requerente qualifica-se como trabalhador rural (fls. 39) e certidão de casamento realizado em 16/01/1952, apontando a profissão de lavrador (fls. 53). O reconhecimento ocorreu, de forma descontínua, considerando-se que os documentos são esparsos e, ainda, o ente autárquico já reconheceu o labor rural nos interstícios de 01/01/1970 a 31/12/1970, 01/01/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 31/12/1975. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1952 e 1º do ano de 1976, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

III - Declaração do Diretor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colorado, informando que o autor trabalhou no campo, não foi homologada pelo órgão competente, portanto, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada.

IV - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, a fls. 32, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório.

V - Os documentos de registro de imóvel rural, carreados aos autos a fls. 33/36, em nome do ex-empregador, não são hábeis para comprovar a atividade campesina do requerente.

VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

VII - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 17/01/1979 a 19/02/1981.

IX - O Decreto nº 53.831/64 no item 2.4.4 elenca a atividade realizada por cobradores de ônibus, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 29/04/1995 a 18/06/1996.

X - Os lapsos temporais de 01/04/1981 a 04/05/1988 e de 01/07/1991 a 28/04/1995, já foram reconhecidos como especiais pelo ente autárquico, de acordo com o documento de fls. 33/34, constante no processo administrativo.

XI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, considerando-se o labor rural reconhecido, a atividade especial convertida e os períodos de trabalho incontroversos de fls. 49/50, totalizou 30 anos, 07 meses e 12 dias de trabalho, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

XII - O termo inicial do benefício deve ser alterado para a data do requerimento administrativo em 18/06/1996, havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 06/03/2003.

XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

XVI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

XVI - Recurso do autor provido.

XVII - Reexame necessário e apelo do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento, e, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fez em maior extensão, para reconhecer como laborado na lavoura os períodos de 01/01/1952 a 31/12/1952, 01/01/1971 a 31/12/1971, 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1976 a 31/12/1976, além dos já reconhecidos pelo INSS e a especialidade do labor no interstício de 01/01/1981 a 19/02/1981 e de 29/04/1995 a 18/06/1996, além dos já reconhecidos pela autarquia, e para fixar o coeficiente de cálculo da aposentadoria em 70% do salário de benefício. Por unanimidade, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.024605-0	AC 1126057						
ORIG.	:	0500000174	1	Vr	CERQUILHO/SP	0500006479	1	Vr	
					CERQUILHO/SP				
APTE	:	JAIME SEBASTIAO RIBEIRO CHAVES							
ADV	:	JOSE DINIZ NETO							
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							
ADV	:	ANDERSON ALVES TEODORO							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA							

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. DERIVADOS DO CARBONO. MOTORISTA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 201 §7º CF/88. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO.

I - Pedido de reconhecimento de atividade rural de 10/1972 a 04/1977 e especial nos períodos de 01/02/1983 a 10/08/1988, 11/08/1988 a 25/02/1990, 15/07/1991 a 31/08/2001 e de 01/09/2001 até os dias de hoje, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 de fls. 17/21 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Embora o autor pleiteie o reconhecimento do labor campesino prestado no interstício de 1972 a 1977, trouxe documentos que atestam a atividade rural em períodos diversos, inclusive, com registro em carteira de trabalho.

III - Não há documento algum que ateste o trabalho na lavoura durante o período questionado, não sendo possível o reconhecimento da atividade apenas com a prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do STJ).

IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.2.11 e 1.2.10, respectivamente, os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, sendo inegável a insalubridade do labor no período de 01/02/1983 a 10/08/1988.

VII - A atividade de motorista nos interstícios de 11/08/1988 a 25/02/1990 e de 01/08/1996 a 05/03/1997 também devem ser enquadradas como especiais, com fulcro no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2, do Decreto nº 83.080/79, em seu Anexo II.

VIII - O termo final do último lapso temporal foi assim delimitado, eis que a partir de 05/03/97, foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, §s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade.

IX - Impossibilidade de considerar como especial o período de 15/07/1991 a 31/07/1996. O exercício de atividade insalubre foi comprovada apenas através do formulário de fls. 19, embora informe a realização do laudo técnico. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há a necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

X - Não cumprimento dos requisitos previstos no artigo 201, § 7º, da CF/88. Recontagem do tempo computando-se até 02/05/2002, data do requerimento administrativo, totalizando apenas 21 anos, 06 meses e 18 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria.

XI - Foi possível computar o tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação, tendo em vista que o último vínculo empregatício encontra-se em aberto (fls. 16) e conforme informação do sistema CNIS da Previdência Social, o autor trabalhou na empresa Transvinil no período de 01/07/1991 a 31/08/2001 e labora para Cipatex de 01/09/2001 até os dias de hoje.

XII - Apelação do autor parcialmente provida. Fixada a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do autor, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fez em maior extensão, para reconhecer o exercício da atividade especial nos períodos de 01/02/1983 a 10/08/1988, 11/08/1988 a 25/02/1990, 15/07/1991 a 31/07/1996 e de 01/08/1996 a 10/11/1996, acompanhando, no mais o voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.17.000793-8 ApelReex 1345314
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : JAIR FERREIRA DOS SANTOS
ADV : EMILIO LUCIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado de 01/08/1964 a 01/08/1971, na Indústria Cerâmica João Massad e do tempo de serviço em condições especiais, nos períodos de 01/1965 a 07/1971, 02/08/1971 a 30/06/1974 e de 20/08/1974 a 30/10/1991, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria especial: possibilidade parcial.

II - Para o reconhecimento da atividade urbana no período de 01/08/1964 a 01/08/1971, vieram aos autos os seguintes documentos que interessam à solução da lide: comunicações de aviso prévio expedidas pela Indústria Cerâmica João Massad Ltda de 03/11/1965 e 01/11/1968, informando que o autor passaria a trabalhar 06 (seis) horas diárias (fls. 55); atestado médico de 06/07/1966, apontando que o requerente foi empregado da mencionada empresa (fls. 56); folhas de pagamento de 1966 e 1971 (fls. 57 e 64); declarações do autor apontando que gozou férias referentes aos interstícios de 02/12/1968 a 02/12/1969 e de 02/12/1969 a 02/12/1970 (fls. 59/60); título eleitoral de 08/02/1971, qualificando-o como industriário (Fls. 61) e autorização para movimentação de conta vinculada - FGTS de 12/08/1974 (fls. 63).

III - Do conjunto probatório extrai-se que o autor trabalhou na Indústria Cerâmica João Massad nos interstícios de 01/01/1965 a 31/12/1966, 01/01/1968 a 31/12/1968 e de 01/01/1971 a 01/08/1971, contudo não se trata de atividade exercida em condições especiais.

IV - Declarações do autor, de fls. 59/60, de que gozou férias no período em que laborava na Indústria Cerâmica João Massad, não são hábeis para comprovar o labor na mencionada empresa, considerando-se que não há data da confecção do documento e, ainda, que a autenticação realizada pelo Registro Civil de Bariri ocorreu apenas em 06/02/2006.

V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

VI - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, nos períodos de 20/08/1974 a 30/11/1974 e de 01/12/1974 a 30/10/1991.

VIII - Embora na CTPS conste a data de admissão em 20/08/1974 na Equipamentos Clark S/A e a data de saída em 30/10/1991 na Equipamentos Clark Ltda, empresa essa que consta no DSS8030 e laudo técnico, não há óbice para o enquadramento como especial do labor, eis que se trata da mesma empresa em que foi alterada a razão social (fls. 94).

IX - Quanto aos períodos em que o autor trabalhou na Indústria Cerâmica João Massad não restou comprovada a especialidade do labor, tendo em vista que as testemunhas são contraditórias quanto à prestação de serviço que realizava e em relação ao interstício com registro em CTPS aparece ocupar o cargo de operário, não havendo documento algum que demonstre o exercício de atividade sob condições agressivas.

X - No procedimento administrativo (fls. 196/340), verifica-se que após recurso à 15a. Junta de Recurso da Previdência Social de Bauru, o autor teve reconhecido o labor de 01/1965 a 07/1971 e a sua especialidade, além dos demais períodos pleiteados. No entanto, o INSS ofertou recurso ao Conselho de Recurso da Previdência Social, que determinou a realização de diligência, sendo que o chefe da Seção de Orientação da Revisão de Direitos esclareceu não concordar com o cômputo do período de 01/1965 a 07/1971, considerando-se que a justificação administrativa foi processada com insuficiência de início de prova material.

IX - O tempo de trabalho em atividade sujeita à condições agressivas totalizou 24 anos e 27 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91.

X - A aposentadoria especial não admite a conversão e posterior soma ao tempo de serviço comum, pois, para esse benefício previdenciário, todo o tempo considerado deve ser especial, motivo pelo qual a legislação fixou o coeficiente em 100% (art. 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

XI - A análise e deferimento da aposentadoria por tempo de serviço não incorre em julgamento extra petita, vez que a aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de serviço são modalidades do mesmo gênero. Precedentes.

XII - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Refeitos os cálculos, verifica-se que o autor totalizou até a data do requerimento administrativo, em 26/04/1996, 35 anos e 26 dias de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

XIII - Consulta ao sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor trabalhou na empresa Volvo Equipamentos de Construção Ltda até 01/04/1997, o que possibilitou a contagem até a data do requerimento administrativo.

XIV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 26/04/1996, havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 16/03/2006.

XV - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XVI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XVII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

XVIII - O INSS é isento das custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas.

XIX - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XX - Reexame necessário e recurso autárquico improvidos.

XXI - Recurso do autor parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao reexame necessário, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, inicialmente, dele não conhecia e, vencida, acompanhou o voto da Relatora. Prosseguindo, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do autor e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.24.001510-4 AC 1388366
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISMAEL BUCK
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL RETIFICADO

I - É de ser deferido o benefício assistencial ao autor, hoje com 64 anos, que foi acolhido na unidade familiar da irmã, penalizada com seu precário estado de saúde e impossibilidade de realizar qualquer tipo de atividade.

II - O requerente não pode ser considerado como integrante da unidade familiar da irmã. O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do § 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91.

III - Laudo médico conclui pela incapacidade laborativa.

IV - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.

V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que o autor está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E - STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988.

VI - Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

VII - O termo inicial do benefício mantido na data que Autarquia tomou ciência da pretensão do autor, momento em que fez carga dos autos. Termo que foi retificado de ofício, para fazer constar 16/10/06.

VIII - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E.S.T.J., combinadas com o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

IX - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

X - Mantida a sucumbência recíproca, considerando que o autor pleiteou o benefício a partir da data da Constituição Federal, como salientou o juiz "a quo".

X - Apelo do INSS e recurso adesivo do autor improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo do INSS e ao recurso adesivo do autor. De ofício, retifico o termo inicial do benefício para 16/10/2006, e nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091737-4 AI 313035 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIG. : 200361830062272 5V Vr SAO PAULO/SP
EMBTRE : INACIO NUNES CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 106/115
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. OBSCURIDADE SUPRIDA.

I - Pretende o embargante que seja provido em parte o primeiro recurso de embargos de declaração, a fim de que seja determinada a inclusão dos juros moratórios até a data da efetiva decisão acerca do montante devido. Também reclama a inclusão dos juros moratórios até a data da inscrição do precatório no orçamento.

II - O v. Acórdão é obscuro ao declarar que não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal.

III - Cabe esclarecer que o momento a que se refere o julgado, como termo final para inclusão dos juros de mora, é a data da elaboração da conta que consolidou o valor do débito, e não a data da decisão que acolheu essa conta.

IV - Embargos acolhidos em parte, tão somente para suprir a obscuridade apontada. Mantido, no mais, o aresto embargado e o resultado do Julgado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher em parte os embargos de declaração, tão somente para suprir a obscuridade apontada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

PROC. : 2007.03.99.013509-7 ApelReex 1187768
ORIG. : 0500000875 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500104672 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ALBERTO GIACOMINI
ADV : BRAS ANTONIO PERUCCHI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMO FINAL ALTERADO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença, que corrijo de ofício, para fazer constar o termo inicial em 25/10/1978 e não 25/10/1078, como constou.

II - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01 de fevereiro de 1977 a 31 de julho de 1985, em que o autor exerceu a atividade rural, como lavrador, em regime de economia familiar, no Sítio São José, propriedade de seu pai, localizada no município de Pedranópolis, com a expedição da respectiva certidão.

III - Termo inicial mantido em 25.10.1978, à míngua de apelo para a sua alteração, tendo em vista que juntou ficha individual da EEPSP "Profª Hilda Bertoncini Rodrigues", indicando seu endereço no Sítio São José, Bairro rural, e a matrícula no turno noturno na 8ª série do 1º grau, no ano letivo de 1978, e atestado, assinado por seu genitor, em 10.11.1977, informando que trabalha na propriedade, no período de 7:00 às 1700 horas, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, em regime de economia familiar, nesse período.

IV - Termo final fixado em 31.12.1983, ano de sua inscrição eleitoral, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que carreu aos autos o título de eleitor, emitido em 08.02.1983, atestando a sua profissão de lavrador, o que é ratificado pelo relato das testemunhas, que asseveram o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, nessa época.

V - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

VI - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 25.10.1978 a 31.12.1983.

VII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.

VIII - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se

conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

IX - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário, retificar, de ofício, erro material da sentença e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 23 de março de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.015979-0 AC 1191116
ORIG. : 0500000876 1 Vr PACAEMBU/SP 0500029631 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTA TIEKO WASANO BUCHWITZ
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RURÍCOLA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTENCIA DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA EM NOME DA AUTORA. PROPRIEDADE DE GRANDE EXTENSÃO. SENTENÇA REFORMADA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 10 de junho de 1979 a 30 de outubro de 1983, em que a autora exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, no Sítio Wasano, propriedade de seu genitor, localizada no município de Irapuru, com a expedição da respectiva certidão.

II - Autora não trouxe aos autos qualquer documento em seu nome apto a demonstrar o efetivo labor rural, no período pleiteado na inicial, tendo em vista que os documentos carreados, referentes à propriedade rural, e as Notas Fiscais de Produtor, que estão em nome de seu pai, são insuficientes para a comprovação de seu trabalho em atividade rural.

III - Certidões do Cartório de Imóveis de Pacaembu e certidão do INCRA, indicam que o genitor é proprietário de imóvel rural de grande extensão, com área de 124,9 ha.

IV - Autora não juntou comprovantes de recolhimentos do ITR e Certificados de Cadastro do INCRA, sendo impossível verificar se contavam com empregados permanentes no imóvel.

V - Declaração emitida pelo sindicato, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possui valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Inexistência de qualquer vestígio de prova material em nome da requerente que possa trazer evidências inescusáveis de que tenha laborado em atividade rural, embora haja documento referente ao labor rural de seu pai.

V - Honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

VII - Recurso do INSS provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.037158-3 AC 1224958 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 0600001510 4 Vr BIRIGUI/SP
EMBGTE : JOSE PAULO DE LIMA
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 94/99
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTES. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado analisando toda a documentação apresentada, além da oitiva das testemunhas, entendeu pelo parcial provimento ao apelo do INSS, para reformar a sentença e reconhecer o exercício da atividade rural pelo requerente, no período de 01.01.1973 a 30.09.1978.

III - Não há como reconhecer o desempenho da atividade rural, pelo requerente, de 19 de agosto de 1967 a 31.12.1972 e de 01.10.1978 a 05 de maio de 1986, frente a inexistência de indício de prova material, que pudesse trazer evidências inescusáveis de que laborou no campo durante esses períodos.

IV - Declarações de exercício de atividade rural, firmadas por ex-empregador, não contemporâneas aos fatos que se pretende comprovar, equivalem à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

VIII - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018888-5 AI 335666 - AGRAVO LEGAL NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200261830038496 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CICERO FERREIRA GABRIEL e outros
ADV : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatórios nº 2007.00.8078-8; 2007.00.8079-2; 2007.00.8079-6 e 2007.00.8079-8 distribuídos neste E. Tribunal Regional Federal em 26/06/2007, sendo pagos (R\$ 60.456,01; R\$ 40.232,32; R\$ 46.257,54 e R\$ 50.199,83), respectivamente, em 16/01/2008.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VIII - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

PROC. : 2008.03.00.044236-4 AI 354517- AGRADO LEGAL NO AGRADO
DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200161230031360 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : JOSE EMILIO DE SOUZA
ADV : ADRIANO CAMARGO ROCHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. RPV. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. ART. 219 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agrado legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - A Requisição de Pequeno Valor nº 20080098527, foi distribuída neste E. Tribunal Regional Federal em 24/06/2008, e paga (R\$ 19.221,06) em 30/07/2008.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - O próprio autor insistiu em efetuar transação acerca do valor a ser requisitado, concordando expressamente com o montante apurado pelo INSS, restando consolidado o débito na importância de R\$ 11.925,62, atualizada para agosto/2001.

V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

VI - O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal (Capítulo V - Requisições de Pagamento), no item 3, Nota 2, determina a aplicação do entendimento firmado pelo STF, quanto aos precatórios, por analogia, às requisições de pequeno valor.

VII - A CF, no art. 86, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estatui que serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal os débitos definidos como de pequeno valor.

VIII - A execução do julgado respeitou o artigo 219 do CPC, posto que a conta acolhida faz cômputo dos juros de mora a partir da citação válida.

IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XII - Agrado legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

PROC. : 2008.03.00.046213-2 AI 356094
ORIG. : 200861190083104 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : CARMEN CRISTINA DE OLIVEIRA AMATE e outros
ADV : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Embora conste dos autos elementos que indicam a condição de dependentes das autoras para com o de cujus, é requisito da pensão por morte que o pretense instituidor da pensão, ao tempo de seu óbito, detenha a qualidade de segurado, ou tenha preenchido os requisitos legais para obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento (inteligência dos arts. 74 e 102 da Lei 8.213/91).

II - A última contribuição vertida ao INSS foi em 01/08/1995 e o óbito deu-se em 03/02/1998, de traumatismo crânio-encefálico.

III - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.046601-0 AI 356504
ORIG. : 0800091989 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : DORIVAL PERCIO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 24/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrente, nascido em 02/01/1953, é portador de seqüela neurológica após acidente com eletricidade de alta tensão, ocorrido em 1988, apresentando síndrome demencial progressiva, com quadro psiquiátrico importante, perdas das funções cognitivas e de memória, déficit de atenção e tremores, encontra-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar.

III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença até 01/10/2008, todavia, os atestados e exames médicos datados de 23/10/2008 e 30/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

V - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.046940-0 AI 356689
ORIG. : 0800000986 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP 0800045942 2
Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : THALITA ELISEU DOMINGOS incapaz
REPTE : ROSELI DE CASSIA ELISEU DOMINGOS
ADV : RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPAZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.

I - A autora, nascida em 24/11/1997, representada por sua mãe, é portadora de paralisia cerebral, conforme laudos médicos. Não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

II - O núcleo familiar é composto pela agravada, seus pais e dois irmãos menores de 09 e 02 anos. Residem em imóvel, financiado pelo CDHU, composto por 02 quartos, sala, cozinha e banheiro, guarnecida com eletrodomésticos necessários, em condições razoáveis de conservação. As despesas giram em torno de R\$ 70,00 mensais, com prestação do imóvel; R\$ 27,00, com água; R\$ 3,00, com energia elétrica; R\$ 13,00, com IPTU, em atraso há 2 anos; R\$ 36,00, com gás; R\$ 150,00, com alimentação; R\$ 200,00, com produtos de higiene pessoal; R\$ 70,00 com medicamentos, estando com dívida de R\$ 300,00 na farmácia; R\$ 50,00, com telefone, cortado por falta de pagamento, além de outras despesas com vestuário, roupas de cama e banho, material e uniforme escolar dos outros filhos

III - A renda familiar gira em torno de R\$ 380,00 provenientes do trabalho do pai da agravada, que recebe R\$ 260,00 como vigia e R\$ 120,00 do bolsa família. A mãe da recorrida dedica-se exclusivamente aos cuidados com a filha, totalmente dependente para se alimentar e se locomover.

IV - O recorrente não trouxe aos autos do agravo qualquer documento capaz de afastar a tutela antecipatória concedida.

V - O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário.

VII - Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor.

VIII - Cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo desatendidos dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

IX - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.047816-4 AI 357560

ORIG. : 0300001189 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RUI RAMOS DA SILVA
ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO
ORIGEM : JUZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição da RPV no orçamento.

II - RPV nº 2006.03.00.067300-6 distribuída neste E. Tribunal Regional Federal em 03/07/2006 e paga em 31/07/2006, no prazo legal.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VIII - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

PROC. : 2008.03.00.048323-8 AI 357885
ORIG. : 0800001437 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : CLAUDIONOR BARBOSA DOS SANTOS
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, recebido no período de 02/05/2008 a 10/08/2008, em 18/06/2008 a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrido, nascido em 16/11/1970, é portador de epilepsia, apresentado quadro de crise convulsiva, com contra-indicação de realizar qualquer tipo de esforço físico, com risco à sua saúde e à de terceiros, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos exames e laudo médicos.

III - Os atestados médicos produzidos em 13/08/2008 e 10/09/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

IX - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará o acórdão a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.048885-6 AI 358251
ORIG. : 0300001227 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RUBENS UZUM
ADV : MARIA ANTONIA ALVES PINTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 20060029443 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 02/08/2006 e pago em 16/01/2008, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de inscrição do precatório ou RPV no orçamento, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VIII - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

PROC. : 2008.03.00.050590-8 AI 359336
ORIG. : 200761830018409 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

II - A tutela antecipada foi parcialmente concedida determinando a reanálise do pedido administrativo, afastando-se, para efeitos de conversão de tempo especial em comum.

III - A exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05/03/1997, exceto para agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial e, se o caso, conceder o benefício que for de direito.

IV - O INSS realizou nova análise, somando como tempo de contribuição 26 anos 10 meses e 23 dias, insuficientes para o deferimento do pleito.

V - Agravante alega ter desenvolvido atividade laboral sob condições especiais, exposto a agentes nocivos, na empresa Metalfrío S/A Ind. e Com. de Refrigeração, de 15/05/1978 a 04/12/1982; na Guilhem Móveis e Decorações Ind. e Com. Ltda. de 01/02/1983 a 10/08/1987 e na Indústria Auto Metalúrgica S/A, de 20/04/1989 a 05/03/1997.

VI - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas.

VII - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

VIII - Os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, tiveram seu valor probante já refutado pela autarquia previdenciária, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

IX - As afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

X - Prejudicado o pedido de reconsideração.

XI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, restando prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.058409-1 AC 1375673
ORIG. : 0700001845 2 Vr AMPARO/SP 0700091210 2 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA GONCALVES DE LIMA GODOY

ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III - A autora juntou CTPS do marido, com registros de trabalhos agropecuários datados entre 1970 e 1989. No entanto, o Sistema CNIS do Dataprev aponta labor urbano após tal período, não havendo indícios de que tenha voltado a desenvolver lides campesinas.

IV - Impossível estender a qualificação de trabalhador rural do marido para a requerente, que só completou o requisito etário em 2005.

V - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

PROC. : 2008.61.11.000859-5 AC 1389636
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : IDALIA COSTA SANTOS
ADV : ANDERSON CEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - A requerente, hoje com 66 anos, não logrou comprovar o estado de miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial.

II - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários, considerando que não é possível averiguar sua real situação financeira, haja vista as divergências existentes entre as informações da inicial, dos mandados de constatação e do processo administrativo.

III - Recurso do autor improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.000776-7 AI 359849
ORIG. : 200861170037060 1 Vr JAU/SP
AGRTE : ANTONIO ZENATTI
ADV : ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Os atestados médicos apresentados demonstram, de forma inequívoca a incapacidade laborativa do agravante, nascido em 21/06/1931, portador cervicgia torácica e lombar, osteoporose, osteoartrose, enfisema pulmonar e depressão ansiosa persistente.

II - A demonstração de que não se trata de moléstia já existente à época de sua filiação junto à Previdência Social demanda instrução probatória incabível em sede preliminar, de forma que não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.001569-7 AI 360550
ORIG. : 200861270052562 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : DARCI DE FATIMA VICENTE
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante recebeu auxílio-doença no período de 20/12/2001 a 07/06/2008, sendo que em 11/08/2008, em 08/09/2008 e em 24/10/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações

II - Recorrente, nascida em 15/05/1954, afirma ser portadora de tendinopatia crônica do supraespinal esquerdo, cervicobraquialgia, hipertensão arterial, transtorno misto de ansiedade e depressão.

III - Os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.001717-7 AI 360675
ORIG. : 0800002915 2 Vr MOGI GUACU/SP 0800187775 2 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : LUZIA INES CORREA DA SILVA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante recebeu auxílio-doença no período de 28/07/2007 a 10/03/2008, sendo que em 24/09/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.

III - Recorrente, nascida em nascida em 31/08/1952, afirma ser portadora de osteoartrose, discopatia degenerativa, diabete mellitus em uso de insulina, hipertensão arterial e leve seqüela de paralisia facial, que ocorreu em julho de 2007.

IV - Os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

V - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.001734-7 AI 360689
ORIG. : 200861030086346 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : VALTENIR ANTONIO DA SILVA
ADV : FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante afirma ter recebido auxílio-doença de julho/2007 a janeiro/2008, sendo que em 14/01/2008, 22/02/2008 e 17/06/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que

percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.

III - Recorrente, nascido em 19/06/1968, afirma ser portador de discopatia degenerativa e hérnia de disco.

IV - Os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

V - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.001792-0 AI 360715
ORIG. : 0800003163 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800142981 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA
ADV : JOAO RUBEM BOTELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.

II - A recorrente, nascida em 14/04/1948, alega ser portadora de flebite de repetição, diabetes, hipertensão, neuropatia de coluna, chagásica, artropatia reumática.

III - O único atestado médico que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VI - Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

IV - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2009.03.00.002360-8	AI 361169
ORIG.	:	0800001879 3 Vr	MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	MARIA ANTONIA ZANARO	
ADV	:	JOSE GEORGE FERRAZ	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante recebeu auxílio-doença no período de 21/11/2007 a 17/07/2008, sendo que em 23/10/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - A requerente, nascida em 01/09/1966, afirma ser portadora de hérnia de disco em tratamento desde 1994, agravada após uma queda acidental da própria altura, apresenta multirradiculopatia lombossacral e espondilose da coluna lombossacra.

III - Os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2009.03.00.002733-0	AI 361450
ORIG.	:	0800003071	1 Vr BARRETOS/SP
AGRTE	:	DORALICE MENDES LEITE	
ADV	:	ANGELA REGINA NICODEMOS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALÊNCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Os atestados médicos juntados indicam que a recorrente, nascida em 10/01/1967, é portadora de neoplasia maligna de mama esquerda, com nódulos hepáticos compatíveis com metástase.

II - A demonstração de sua qualidade de segurado demanda instrução probatória incabível nesta sede preliminar. Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - A agravante contribuiu aos cofres da previdência social até abril/2000, tendo ajuizado a presente demanda em 18/12/2008, instruída com atestados e exames médicos realizados nos meses de agosto e novembro/2008.

IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

V - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.002909-0 AI 361610
ORIG. : 090000107 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO SUSSEGAN
ADV : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O agravante recebeu auxílio-doença no período de 03/09/2004 a 29/08/2008, sendo que em 08/12/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.

III - O recorrente, nascido em 29/05/1978, afirma ser portador de lombalgia com irradiação em membro inferior direito, em razão de hérnia discal L5-S1 recidivada, submetido a laminectomia em 2005.

IV - Os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

V - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.003530-1 AI 362042
ORIG. : 200661030036000 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : FABIO YUKIO AIZAWA
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A perícia médica apresentada comprova, de forma inequívoca, a incapacidade laborativa do agravante, nascido em 07/09/1984, portador de hemofilia com seqüelas articulares e musculares.

II - A demonstração de que não se trata de moléstia já existente, à época de sua filiação junto à Previdência Social, demanda instrução probatória incabível em sede preliminar. Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.005460-5 AI 363481 - AGRAVO LEGAL NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200361040020310 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE VIRGILIO DA CRUZ
ADV : FLAVIO SANINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição da RPV no orçamento.

II - Precatórios nº 20070072100 e 20070072101 distribuídos neste E. Tribunal Regional Federal em 06/06/07 e pagos em 16/01/2008, no prazo legal.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira por que a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VIII - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

PROC. : 2009.03.00.006953-0 AI 364748- AGRAVO LEGAL NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO
ORIG. : 9300000070 1 Vr SUZANO/SP 9300055750 1 Vr SUZANO/SP
AGRTE : BENEDITO MARIA LAURINDO
ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.

I - Recurso recebido como agravo legal.

II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.

III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.

IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira por que a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material.

VII - O erro material é corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência

VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

XI - Determinado, de ofício, ao juízo de origem as providências quanto à extinção da execução.

XII - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo legal, e, de ofício, determinar ao juízo de origem as providências quanto à extinção da execução, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 29 de junho de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 359704 2009.03.00.000593-0 200861830078034 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : LOURIVAL VITURINO DE MELO FILHO
ADV : CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00002 AC 1408083 2007.61.11.003595-8

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : EDILENE MENDES BARBOZA
ADV : RODRIGO VEIGA GENNARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ADRIANO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00003 ApelRe 796769 2002.03.99.017327-1 0100000874 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIETE EUGENIA DE SANTANA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00004 ApelRe 837096 2002.03.99.041258-7 0200000293 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONEIDE LORENCETE ALVES
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00005 AC 872124 2003.03.99.013417-8 0200002100 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITHA DELAMURA ZANON
ADV : IRACI PEDROSO
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1033841 2004.61.24.000406-7

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO NEVES SANCHES (= ou > de 60 anos)
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

00007 ApelRe 1297014 2008.03.99.015454-0 0600000456 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA SOARES TOZZI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00008 AC 1407299 2009.03.99.009044-0 0700000088 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDISON MARTINS GUIMARAES
ADV : AIRTON CEZAR RIBEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1418370 2009.03.99.014477-0 0700001281 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : IRENE CUNHA BATISTA DE SOUZA
ADV : HELIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1418541 2009.03.99.014648-1 0800000807 MS

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA ARANTES NEUBER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA MARIA DE CARVALHO
ADVG : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1420949 2009.03.99.016146-9 0800001049 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA LUCIO PENA
ADV : ADRIANO OSORIO PALIN
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1421223 2009.03.99.016405-7 0800000197 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBENI JORGE DE CASTRO BASTOS
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1421535 2009.03.99.016519-0 0700000612 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO GAMARROS DOS SANTOS
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
Anotações : JUST.GRAT.

00014 ApelRe 1421737 2009.03.99.016721-6 0800000563 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA MARIA ALVES
ADV : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 AC 1422746 2009.03.99.017490-7 0700001317 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTACILIA DE ALMEIDA ORTEGA (= ou > de 65 anos)
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00016 AC 1423626 2009.03.99.018064-6 0800002133 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA BLANCO KUX
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARIA FORTUNATO DE OLIVEIRA
ADV : GILBERTO ROCHA BOMFIN
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1196783 2007.03.99.020626-2 0300001599 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ROSANGELA SILVA FERREIRA PONCIANO
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00018 AC 1380196 2008.03.99.061191-4 0700000415 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MALDIR MORANDI VERMONTE
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1417384 2008.61.19.005031-7

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ADELMO GOMES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ROBERTO SBARAGLIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00020 AC 1403313 2009.03.99.007794-0 0700001461 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ZELINA DE OLIVEIRA
ADV : ANDREA RAMOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1379999 2008.03.99.061058-2 0600001497 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSELI ALVES DOS SANTOS incapaz
REPTE : MANOEL BARBOSA SILVESTRE
ADVG : JOAO SOARES GALVAO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00022 AC 1363024 1999.61.09.007205-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA GIMENEZ VIEIRA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1421659 2009.03.99.016643-1 0500000721 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAMILITA DA SILVA MOTA
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1265717 2006.61.13.000071-4

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELSO DE SOUZA NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00025 AC 977348 2004.03.99.034057-3 0200000222 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILDO AGUIAR DA SILVA incapaz
REPTE : ZILDA DE AGUIAR SILVA
ADVG : DIRCEU MIRANDA
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ REC.ADES.

00026 AC 1189503 2007.03.99.014965-5 0600000154 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE JESUS (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDREIA DE MORAES CRUZ
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1418272 2009.03.99.014379-0 0800000964 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ETELVINA TEIXEIRA VICENTE
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1416540 2006.60.03.000660-1

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADV : MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1395590 2009.03.99.003915-9 0700000968 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA
ADV : RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1409050 2009.03.99.009824-3 0700000975 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA SERAFINA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00031 AI 55213 97.03.061260-1 9002041390 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : PEDRO OLAVO AMORIM e outros
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00032 AI 309922 2007.03.00.086937-9 200761030030178 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA DE FARIA
ADV : SIMONE MICHELETTO LAURINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00033 AI 336570 2008.03.00.019836-2 0800000317 MS

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALAN DA ROCHA DIAS
ADVG : JEFFERSON YAMADA
ADV : MICHELLY BRUNING YAMADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDA MS

00034 AI 358449 2008.03.00.049319-0 200861180014171 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZINHA MONTEIRO DA SILVA
ADV : VALDECY PINTO DE MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

00035 AI 358951 2008.03.00.050125-3 0600001013 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WILLIAN BEZERRA DE ARRUDA

ADV : SERGIO DE PAULA MARTINIANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

00036 AI 315747 2007.03.00.095312-3 0400000156 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MANOEL SIMOES incapaz
REPTE : MARIA DO CARMO SIMOES
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
Anotações : INCAPAZ

00037 AI 342358 2008.03.00.027787-0 200861270024098 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRTE : HELENA CRISTINA DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : REINALDO SILVERIO DE OLIVEIRA
ADV : ANA CARLA PENNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00038 AI 353769 2008.03.00.043398-3 200861140051030 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JURACI ALVES DA SILVA
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : CLAUDINORO PAOLINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00039 AI 314270 2007.03.00.093367-7 0600000644 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : WILSON CAETANO
ADV : JOAO BATISTA TESSARINI (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL

00040 AI 364684 2009.03.00.006758-2 0800002429 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ARLINDO TAVARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONCEICAO APARECIDA LOUREIRO EUFROSINO
ADV : ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

00041 AI 338209 2008.03.00.021897-0 200861830006266 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ANTONIO MANOEL DE LIMA
ADV : GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00042 AI 349068 2008.03.00.037261-1 0100001026 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JUVENTINA MACHADO
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP

00043 AI 351243 2008.03.00.040024-2 0700001340 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TERESINHA BARBOSA DOS SANTOS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

00044 AI 353449 2008.03.00.042682-6 200661080080215 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : GIVONALDO ANTONIO DA SILVA
ADV : ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00045 AI 361041 2009.03.00.002109-0 0800001184 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA MARA MARINS SANTOS SAMPAIO
ADV : FLAVIO AURELIO MACIEL SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP

00046 AI 363180 2009.03.00.004976-2 0900000257 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : RAQUEL VICENTE DA SILVA
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

00047 AI 365558 2009.03.00.007905-5 0800006870 MS

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELENA ALVES ESCOBAR
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS

00048 AI 367748 2009.03.00.010725-7 200861030024407 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIAO PEREIRA BELO
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00049 AC 821355 2002.03.99.032840-0 0100001504 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : LOURIVAL FRANCELINO MIGUEL
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1370480 2008.03.99.055002-0 0700000190 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : LUIZ CARLOS BEVILAQUA
ADV : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00051 AC 1377333 2008.03.99.059684-6 0700000930 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDETE DEARO RAMOS
ADV : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
Anotações : JUST.GRAT.

00052 AC 1127053 2006.03.99.025203-6 0300002204 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RODRIGUES DO PRADO
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 1189688 2007.03.99.015125-0 0600000394 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : OSMAR PEREIRA VALERIANO
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 1152377 2006.03.99.040712-3 0600000136 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1289762 2008.03.99.012037-2 0700000338 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE NIVALDO PASSARELLI ROS
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações : JUST.GRAT.

00056 AC 1288712 2008.03.99.011479-7 0500001449 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE APARECIDA DA SILVA

ADV : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 1116266 2006.03.99.019281-7 0500001172 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS AMARAL
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1110506 2006.03.99.017680-0 0400000369 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULMIRA DE CARVALHO RAVAZI
ADV : NEUSA MAGNANI
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1295550 2007.61.24.000028-2

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELSO DONIZETI REZENDE
ADV : FERNANDO NETO CASTELO
Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1197525 2007.03.99.021158-0 0600000503 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REINALDO FIDELIS DE SOUZA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1077404 2005.03.99.052666-1 0300000034 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO JOSE ALEXANDRE
ADV : OSMAR JOSE FACIN
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1197229 2007.03.99.020861-1 0600001323 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROMILDO MARQUES GARCIA
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1278669 2008.03.99.006664-0 0600000871 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ALBERTO DA SILVA
ADV : ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1013401 2005.03.99.010771-8 0400000113 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOSE CARLOS MACHADO DE FREITAS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1297918 2008.03.99.015970-7 0700000196 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : DATIL DE BARROS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1288687 2008.03.99.011456-6 0600000679 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ANTONIO PINTO BENITES
ADV : JOSE LUIZ PINTO BENITES
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1159756 2006.03.99.045233-5 0500008256 MS

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA ROSA
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1204254 2007.03.99.026124-8 0500001038 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDA SOARES DA SILVA MARINOTTI
ADV : RITA DE CASSIA RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1403600 2007.61.11.000825-6

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IRIS SILVA
ADV : JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM
Anotações : JUST.GRAT.

00070 ApelRe 586096 2000.03.99.021876-2 9800001490 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : TEREZINHA DE JESUS CARDOSO ROBERTO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00071 AC 780229 2001.61.06.007425-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA FERREIRA NEVES
ADV : CARLOS PEROZIM JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00072 ApelRe 667266 2001.03.99.006980-3 9400092741 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO LIMA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LICIA DE OLIVEIRA MOREIRA
ADV : PAULO SERGIO ABRAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00073 REO 1383390 2008.03.99.062862-8 0700002243 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
PARTE A : JULIO UGA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. PRIORIDADE

00074 AC 1353831 2008.03.99.047084-0 0400001373 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JHULIA DRIELLE ALVES DE OLIVEIRA incapaz e outro
ADV : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00075 ApelRe 1380384 2008.03.99.061298-0 0600001457 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUILHERME DE ANDRADE CORREIA incapaz e outro
ADV : ROSANGELA PATRIARCA SENGER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00076 AC 1403034 2009.03.99.007637-5 0700001558 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AURELINA DUARTE GUEDES
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00077 AI 362311 2009.03.00.003916-1 200861230018361 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOSE LUIZ PEREIRA
ADV : IVETE QUEIROZ DIDI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

00078 AI 365595 2009.03.00.007951-1 0900000365 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : EDILAINÉ FERNANDA DOS SANTOS
ADV : SILVIA EDILAINÉ DO PRADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00079 AI 365360 2009.03.00.007728-9 0900000090 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ANIZIO MACHADO
ADV : ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP

00080 AI 365316 2009.03.00.007615-7 200961830000840 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JEAN CARLOS ROCHA ARAUJO
ADV : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

00081 AI 365133 2009.03.00.007380-6 200961270005205 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : LUCIANO LEAL
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00082 AC 883477 2003.03.99.019515-5 0200000610 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ROSA MARIA TAGLIARI KOYANAGI
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00083 ApelRe 717583 2001.03.99.036841-7 0000001065 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO LOPES DE FREITAS
ADV : ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00084 AC 724537 2001.03.99.040804-0 0000000736 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JOSE CARLOS VIDOTTI
ADV : ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00085 ApelRe 468586 1999.03.99.022120-3 9700001101 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON PASQUARELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA YOSHIDA CABRAL RIOS
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00086 ApelRe 874090 2003.03.99.014756-2 0100000439 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO OTAVIO MASCARO
ADV : LAURILIA RUIZ DE TOLEDO VEIGA ALQUEZAR (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00087 AC 475671 1999.03.99.028577-1 9800000027 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DA SILVA JOIA
ADV : JOSE EDUARDO POZZA

00088 AC 1055542 2005.03.99.039441-0 0400000846 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS BEGOSSO
ADV : EDUARDO BEGOSSO RUSSO
Anotações : JUST.GRAT.

00089 ApelRe 654874 2000.03.99.076489-6 0000000268 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLOVES MENDES CORREA
ADV : REINALDO CARAM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00090 ApelRe 851633 2003.03.99.002499-3 0200000087 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OSMAR NICOLAU
ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP
Anotações : DUPLO GRAU

00091 ApelRe 870715 2003.03.99.012647-9 0200000572 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BERENICE ALEIXO CORREA
ADV : CARLA NEVES CARREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00092 ApelRe 1006533 2001.61.25.001005-1

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA DA SILVA BECKER
ADV : CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00093 ApelRe 915195 2004.03.99.003599-5 0200000267 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS DE MORAES
ADV : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
Anotações : DUPLO GRAU

00094 AC 1351208 2007.61.11.001927-8

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ADRIANO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUS DE PAULA
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1286585 2008.03.99.010376-3 0400001009 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA PINHATI DE MELO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AC 1384304 2008.03.99.063394-6 0700001658 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIMARA LOPES
ADV : MIGUEL MADI FILHO
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 1059700 2002.61.24.000471-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MATEUS FLORIANO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00098 REO 725184 2001.03.99.041267-4 0000001314 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
PARTE A : ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
ADV : RENATO MATOS GARCIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00099 ApelRe 814862 2002.03.99.028233-3 0100000105 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO ZANONI (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00100 AC 1105058 2002.61.26.010158-6

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : WILSON ROBERTO DE PAULA
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00101 AC 844052 2002.03.99.045564-1 9900002015 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : ELISABETH TRUGLIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00102 ApelRe 739865 2001.03.99.049318-2 9900001533 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO ROBERTO PICCART
ADV : JOAO MARCOS SALOIO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00103 ApelRe 693617 2001.03.99.023323-8 000000222 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS MURARI
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00104 AC 1275045 2008.03.99.004660-3 0600001449 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MANUEL DA SILVA
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00105 ApelRe 802415 2002.03.99.021103-0 0100000361 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00106 ApelRe 771849 2002.03.99.003942-6 0000001878 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMIRIO MOREIRA DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00107 ApelRe 1321925 2001.61.05.004076-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALVARO MICHELUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAILDO DINIZ NEVES
ADV : REGINA CELIA CAZISSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00108 AC 642506 2000.03.99.066050-1 9500001306 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ANTONIO CARLOS FERREIRA SANTOS
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2007.61.24.000120-1 AC 1316844
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO MOURA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 110 e 111), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 08/05/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2007, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.374,27, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC.	:	2007.03.99.000197-4	AC 1166629
ORIG.	:	0500000109	2 Vr BARRETOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DA CONCEICAO CAMOLEZI	
ADV	:	MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 155 a 158), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 03/03/2005 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/08/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 16.521,63, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.61.24.000214-0 AC 1321834
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : BENEDITA POIATI ALVES
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 131 a 134), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 08/05/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2007, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.519,32, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.000245-4 ApelReex 1268620
ORIG. : 0400001964 1 Vr CATANDUVA/SP 0400011274 1 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURENCO TURRISSI (= ou > de 60 anos)
ADV : DENIS PEETER QUINELATO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 154 a 157), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 30/1/2004 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 24.058,52, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.61.24.000400-2 AC 1290601
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA VICENTE PEREIRA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 158 a 161), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 17/12/2004 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/06/2007, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 13.115,64, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.000500-1 AC 1166931
ORIG. : 0500014269 2 Vr RIO BRILHANTE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUERINO NEISS
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 184 a 188), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 14/09/2005 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/08/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 13.991,74, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC.	:	2004.61.22.001465-1	AC 1144885
ORIG.	:	1 VR TUPA/SP	
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ISABEL CERBANTES DE OLIVEIRA	
ADV	:	DULCINEIA ZAMPIERI	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 212 a 215), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 20/07/2004 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 20.908,63, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2002.61.03.001846-6 AC 1163019
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : PEDRO ANTONIO MENDICELLO (= ou > de 65 anos)
ADV : CELIA MARIA DE SANT ANNA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Observo, inicialmente, falha na autuação destes autos, que desconsidera a procuração de fl. 104, pelo que determino as providências de praxe.

Em princípio, o defeito examinado teria resultado na nulidade da publicação certificada à fl. 140 e, conseqüentemente, sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada em seu verso. Contudo, a decisão monocrática de fls. 134/139, a que se referem os aludidos atos processuais, emitiu pronunciamento levando em consideração as razões ofertadas por antigo procurador, que já não detinha poderes de representação processual, deixando de apreciar o apelo efetivamente interposto por PEDRO ANTONIO MENDICELLO, razão pela qual tenho por inexistente decisão a publicar.

Note-se que, não obstante tenha renunciado expressamente aos poderes outorgados a seu antigo patrono, com a juntada de nova procuração aos autos, ambos os causídicos, o anterior e a atual, apresentaram recurso de apelação, os quais foram acostados às fls. 119/122 e 123/130, respectivamente. Em face disso, somente este último fora recebido, nos termos do r. despacho proferido pelo douto Juízo de primeiro grau à fl. 132, que, porque regularmente processado, passo agora à apreciação.

Por r. sentença de fls. 110/114, o douto Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez e condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, suspenso pagamento das referidas verbas sucumbenciais, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, o autor apresentou apelação, sustentando, em suas razões recursais de fls. 123/130, que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, pois comprovou, através de perícia médica, a sua incapacidade laborativa. Sustentou, na oportunidade, que a perda da qualidade de segurado, fundamento da improcedência em primeiro grau de jurisdição, não deve ser considerada em face do art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Sem contra-razões (fl. 133)

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

O laudo pericial de fls. 64/68 é conclusivo em relação à incapacidade total e permanente do autor, o qual é portador de artrite, artrose dos joelhos, hipertensão arterial sistêmica grave, diabetes mellitus tipo II e Gota.

As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 19/24 comprovam que o apelante manteve vínculos empregatícios nos seguintes períodos: de 1º de março a 26 de setembro de 1982, de 15 de agosto de 1983 a 28 de março de 1985, de 27 de maio de 1985 a 07 de março de 1990, de 1º de abril de 1993 a 3 de março de 1995 e de 2 a 22 de maio de 1996, superando a carência mínima de 12 (doze) contribuições mensais exigida pela Lei nº 8.213/91, em seus arts. 42 a 47.

Preenchidos, portanto, dois dos requisitos: a carência e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Não obstante, por ocasião da propositura da ação, em 25 de junho de 2002, o apelante já não conservava a qualidade de segurado.

Note-se que a incapacidade para o trabalho foi detectada em 01.12.2003, conforme esclarece o laudo complementar de fl. 100. É certo que a perícia técnica produzida anteriormente (fls. 64/68) esclareceu que os males não tiveram início antes da filiação do autor ao regime geral da previdência social. Ocorre que o seu ingresso no sistema previdenciário se deu em 1982, conforme acima relatado, mas o seu afastamento foi em maio de 1996.

Dessa forma, conquanto não se trate de doença preexistente à filiação, conforme respostas oferecidas pelo Sr. expert (itens C e D - fl. 67), nada há nos autos que possibilite concluir seja contemporânea à época em que deixou de laborar.

Do histórico apresentado por ocasião da perícia médica, tem-se que o demandante começou a ter problemas no joelho quando ainda trabalhava como industriário e que há muito faz tratamento para o mal, do qual tem piorado de ano para ano. Contudo, não comprovou isso nos autos. Não se pode aferir se tais problemas, isoladamente, o impossibilitaram de trabalhar desde o estágio inicial, no período de graça contemplado pela legislação previdenciária, ou se depois deste ter se expirado. Tudo o que se é tem é que em 2003, data do laudo médico, ele estava incapacitado.

Nada há além dos atestados e exames médicos de fls. 10/18, todos contemporâneos ao ajuizamento da ação, não sendo possível, por conseguinte, argumentar que tenha deixado o labor urbano que desempenhava em razão dos problemas de saúde ou que estes fossem de tal gravidade, desde o princípio, que o tenham impedido de continuar trabalhando.

O argumento do autor, trazido em razões de apelo, no sentido de que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria não se sustenta no caso dos autos, pois o art. 102, §1º, da Lei nº 8.213/91, ao prescrever essa garantia, ressaltou as situações nas quais se tivessem por preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época. Ora, é evidente que se o apelante estivesse incapacitado quando deixou de trabalhar ou apresentado doenças incapacitantes nos dois anos seguintes, não lhe seria negado o direito à aposentadoria por invalidez, ainda que ajuizada esta ação apenas 6 anos depois.

O dispositivo legal invocado nada mais fez do que reproduzir a garantia do direito adquirido previsto constitucionalmente. Contudo, o direito adquirido só se perfaz quando atendidas as exigências estabelecidas pelas normas próprias e, no caso, como já sobejamente esclarecido, o autor perdeu a qualidade de segurado antes de preencher todos os requisitos, porque ainda não tinha a invalidez.

Este relator tem decidido no sentido de que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade, para a qual, ao contrário do benefício aqui pleiteado, não exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos (idade e carência). Tais condições, ao que tudo indica, o autor demonstra ter. Contudo, não é dado ao Juízo transmutar a causa de pedir, sob pena de incidir em julgamento extra-petita, razão pela qual é sugerida a busca na esfera própria, do direito que, em tese, ele pode, de fato, merecer.

Ante o exposto, de ofício, declaro a inexistência da decisão de fls. 134/130 e, conseqüentemente, sem efeito a publicação e a certidão de trânsito em julgado lançadas às fls. 140 e verso. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação de 123/130.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

PROC. : 2001.61.08.006839-4 AC 1184929
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : MARIA APARECIDA BAU NIETTO
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINA RINALDO e outro
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação das autoras, concordando com a proposta de conciliação (fls. 284, 295 e 316), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural a Adelina Rinaldo Muto e Maria Furcin Moço, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 30/8/2001 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/5/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 32.422,02, para cada autora, totalizando R\$ 64.844,04, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2007.03.99.007274-9 AC 1178516
ORIG. : 0600000449 1 Vr BURITAMA/SP 0600008694 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA ALVES CORREIA

ADV : WALDEMIR TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 90 a 94), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 7/4/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 12.175,94, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2004.61.12.008855-7 AC 1351847
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSIAS SOARES (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fl. 100), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 1º/02/2005 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 19.372,46, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.009812-0 AC 1182228
ORIG. : 0300001237 1 Vr ROSANA/SP
APTE : ANITA TENORIO CAVALCANTE
ADV : CARLOS FERNANDO MARINHEIRO DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 146 a 149), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 19/12/2003 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/08/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 22.974,83, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2009.03.00.012452-8 AI 369146
ORIG. : 200561070064658 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EVALDO JOSE DA SILVA incapaz
REPTE : HELENA ORNELAS DA SILVA
ADV : PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a parte da sentença que manteve os efeitos da tutela antecipada, julgando improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Cumpra considerar, inicialmente, que em nosso sistema processual vigente o recurso cabível contra decisão que põe termo ao procedimento em primeiro grau é sempre o de apelação. Nesse passo, eventual irresignação deve ser manifestada através dos meios processuais cabíveis.

Sob outro aspecto, não há como aplicar-se, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, em razão de serem recursos incompatíveis, já que a apelação é interposta no primeiro grau da jurisdição e o agravo perante o Tribunal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por manifestamente inadmissível, ex vi do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

PROC. : 2008.03.99.013548-0 AC 1292189
ORIG. : 0300001129 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE FLORIANO DE ARRUDA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 117 a 120), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 10/02/2004 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/08/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 22.619,05, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2009.03.00.014262-2 AI 370236
ORIG. : 200761000242647 9 Vr SAO PAULO/SP 9700000832 9 Vr
SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELLINA CAVALCANTI e outros

ADV : CARLOS EDUARDO CAVALLARO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCELLINA CAVACALTI E OUTROS em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra a UNIÃO FEDERAL, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública Estadual.

Em suas razões recursais de fls. 02/26, sustenta a parte agravante, em síntese, a competência da justiça federal, ressaltado que a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A fora sucedida processualmente pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A e, após, pela União Federal, do que decorre sua legitimidade passiva para a demanda ajuizada.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A ação subjacente versa sobre a complementação das pensões derivadas dos proventos de ferroviários da FEPASA, inicialmente demandada, estando os autos na fase de execução de sentença.

O Decreto nº 2.502, de 18 de fevereiro de 1998, em vigência desde sua publicação, autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S/A à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

A teor do art. 227 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), "A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações".

De seu lado, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA fora extinta pela Lei nº 11.483, de 31 de março de 2007, resultante da conversão da MP nº 353/07, tendo determinado sua sucessão pela União Federal a partir de 22 de janeiro do mesmo ano, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que aquela fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as demandas relativas a contratos de trabalho de empregados ativos, transferidas a VALEC (arts. 1º e 2º).

Integrando a União a relação jurídica processual na legítima condição de autora ou ré, incide o disposto no art. 109, I, da Carta Republicana de 1988, de modo que a justiça federal é absolutamente competente para processar e julgar as respectivas ações em razão da pessoa (ratione personae), ensejando-lhe o imediato deslocamento no caso das que tenham antes tramitado pelo juízo estadual.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 365, segundo a qual "A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual".

Não obstante, o Órgão Especial desta Corte já decidiu que a complementação dos proventos da aposentadoria de ferroviários da RFFSA tem natureza eminentemente previdenciária (CC nº 2006.03.00.082203-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27/02/2008, DJU 26/03/2008, p. 130).

Definida a natureza da demanda, desloca-se às varas federais especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciá-la, nos termos do Provimento nº 186/99 - CJF/3ªR, impondo-se, de ofício, declarar absolutamente incompetente o Juízo Federal a quo, por força do art. 113 do Código de Processo Civil. Precedentes TRF3: 2ª Turma, AC nº 96.03.042595-8, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 21/11/2006, DJU 02/02/2007, p. 332, 3ª Seção, CC nº 2001.03.00.015499-6, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffman, j. 23/11/2006, DJU 26/01/2006, p. 234.

Ante o exposto, ex officio, declaro a incompetência do Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP e julgo prejudicado o presente agravo, na forma do 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à origem para as providências cabíveis acerca do feito subjacente, que deverá ser encaminhado a uma das Varas Previdenciárias da Capital.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

PROC. : 2007.03.99.014515-7 ApelReex 1189054
ORIG. : 0500000196 2 Vr BARRA BONITA/SP 0500001719 2 Vr BARRA
BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS SANTOS CARDOSO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 153 e 154), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 25/4/2005 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 17.387,30, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.015071-2 AC 1189634
ORIG. : 0400000886 2 Vr JARDIM/MS 0400026569 2 Vr JARDIM/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAIDE OBREGON
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 173 a 176), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Malgrado o documento anexo ateste a não-alfabetização da autora (fl. 11), ressalto que o termo de audiência foi por ela assinado. Sendo assim, reputo regular a representação processual.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 04/02/2005 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/08/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 17.178,50, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2009.03.00.015149-0 AI 370953
ORIG. : 200961830029106 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LORIVAL COSTA e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LORIVAL COSTA E OUTROS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à parte autora a emenda à petição inicial, a fim de que providenciasse a juntada das procurações e das declarações de pobreza devidamente atualizadas, bem como das cópias referentes a processos que possam apresentar prevenção, conforme indicado pelo SEDI.

Em suas razões constantes de fls. 02/18, sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de previsão legal para juntada das peças requeridas e que não está obrigado a fazer prova negativa de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, cabendo tal providência à parte adversa ou ao juiz. Requer a reforma da decisão.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A petição inicial é meio hábil a provocar a atividade jurisdicional civil, a contento do disposto no art. 2º do Código de Processo Civil, definindo o conteúdo da tutela prestada pelo Estado-Juiz ao final da demanda - sententia debet esse libello conformis.

De toda relevante para o exercício do direito de ação, a inicial deve conter determinados requisitos, relacionados taxativamente nos incisos I a VII do art. 282, quais sejam: o juiz ou tribunal a que dirigida; os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com suas especificações; o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e o requerimento para a citação do réu. Além de tais exigências, cumpre à parte autora instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283).

De outro lado, o art. 295 Código de Processo Civil estabelece as causas de indeferimento da inicial (incisos I a VI), dentre as quais se destaca a inépcia da petição, nas hipóteses em que: lhe faltar pedido ou causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for juridicamente impossível; ou contiver pedidos incompatíveis entre si (incisos I a IV do parágrafo único).

Já os arts. 282 e 295 sugerem interpretação restritiva, de sorte que não se deve impor ao litigante o cumprimento de outras exigências não previstas na lei, assegurando, dessa forma, o acesso à ordem jurídica justa, princípio esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Assim, não tendo o instrumento de procuração fixado termo ad quem de sua validade e observadas as formalidades previstas no art. 38 do Código de Processo Civil, constitui rigorismo excessivo determinar a juntada de mandato contemporâneo à ação, se entre a outorga e o ajuizamento não se verificar considerável lapso de tempo ou qualquer causa de sua extinção, nos moldes do art. 682 e seguintes do Código Civil. Precedentes TRF3: 2ª Turma, AC 1999.03.99.116495-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371; 7ª Turma, AG nº 2000.03.00.049651-9, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 11/06/2007, DJU 04/10/2007, p. 375; 8ª Turma, AG nº 2002.03.00.052684-3, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 25/10/2004, DJU 09/12/2004, p. 422.

Ademais, ao prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 125, III, do CPC), pode o juiz diligente ordenar a intimação pessoal da parte autora, dando-lhe ciência do que lhe couber ou mesmo acerca do eventual pagamento de quantias resultantes da condenação.

No tocante à juntada de declaração de pobreza devidamente atualizada, igualmente se aplica o entendimento acima, porém dispensando-a desta providência caso não se comprove a alteração da situação econômica alegada.

Sob outro aspecto, a litispendência e a coisa julgada consubstanciam, a um só tempo, matérias de defesa e de ordem pública, ambas de natureza processual, que devem ser oportunamente alegadas pelo ex adverso ou conhecidas de ofício pelo juiz, de modo que não se mostra razoável atribuir à parte autora o ônus da prova de sua inexistência, quando se faculta ao magistrado, no uso dos poderes instrutórios que lhe são conferidos (art. 399 do CPC), requisitar os documentos necessários à constatação de eventual prevenção ou da regularidade dos pressupostos de validade da relação processual. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.073949-2, Rel. des. Fed. Marisa Santos, 27/11/2006, DJU 15/12/2006, p. 466.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte agravante da juntada das peças determinadas.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

PROC.	:	2002.03.00.015246-3	AI 153301
ORIG.	:	9200000787	1 Vr BARRETOS/SP
AGRTE	:	VERIDIANA EMELINA TUPYNAMBA SUZUKI	
ADV	:	LAERCIO SALANI ATHAIDE	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FLAVIO SILVA FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VERIDIANA EMELINA TUPYNAMBÁ SUZUKI em face da r. decisão que, em execução de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de recálculo da aposentadoria por invalidez da autora, mantendo-se a equivalência salarial, conforme determinado no título executivo judicial.

Em suas razões recursais de fls. 02/07, sustenta a agravante, em síntese, fazer jus à renda de seu benefício no importe de 1,82 salários mínimos, de forma permanente, nos termos da r. sentença que julgou procedente o pedido de revisão da aposentadoria, transitada em julgado.

Pedido liminar indeferido. Contraminuta às fls. 60/36.

De início, cumpre esclarecer que a autora é titular de aposentadoria por invalidez concedida em 04 de dezembro de 190, tendo ajuizado a respectiva ação revisional, consoante cópia da inicial de fls. 08/10.

A r. sentença proferida no processo de conhecimento condenou a Autarquia à revisão do benefício, mantendo-se, em caráter permanente, o valor nominal de 1,82 salários-mínimos.

De seu lado, o decisum ora agravado (fl. 47) apenas reiterou entendimento anterior, no sentido de que "... embora a sentença tenha definido como permanente a vinculação do valor do benefício ao salário-mínimo, a superveniência de legislação versando sobre a matéria e estabelecendo novas regras de reajuste do valor do benefício aboliu a equivalência salarial" (fls. 44).

Não obstante o caráter da decisão impugnada, manifestamente proferida em sede de juízo de reconsideração, passo ao mérito do agravo, por entender descabida, na fase em que se encontram os presentes autos, a análise dos pressupostos recursais objetivos de admissibilidade.

Consoante o art. 58 do ADTC, "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte". E acresce seu parágrafo único que "As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Embora de aplicabilidade imediata, o dispositivo acima teve sua eficácia delimitada entre 05 de abril de 1989, sétimo mês subsequente à Constituição Federal, e 09 de dezembro de 1991, quando publicado o Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91. Precedentes: STJ, 6ª Turma, RESP nº 239035, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/02/2000, DJU 22/05/2000, p. 154; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2002.61.83.001691-9, j. 22/11/2004, DJU 16/12/2004, p. 293.

E porque de caráter cogente, a norma transitória compreendeu todos os benefícios previdenciários implantados até 04 de outubro de 1988, dia anterior à promulgação da Carta Republicana, para lhes determinar, apenas durante sua vigência, a recomposição das rendas mensais iniciais (RMI) no mesmo número de salários-mínimos que representavam cada qual à época da concessão.

O E. Supremo Tribunal Federal asseverou que "A revisão de que trata o art. 58 das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula nº 687).

Veda-se, ainda, a manutenção da equivalência salarial de forma indefinida ou mesmo sobre quaisquer benefícios ou parcelas afora do período estabelecido pelo art. 58 do ADCT. Precedentes: STJ, 6ª Turma, RESP nº 169078, Rel. Min. Anselmo Santiago, j. 04/08/1998, DJU 09/09/1998, p. 130; TRF3, 9ª Turma, AC nº 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06/10/2003, DJU 06/11/2003, p. 255.

Expendidas tais considerações acerca do direito material que rege a sistemática da equivalência salarial, cumpre, desta feita, atentar aos seguintes aspectos processuais que implicam a inexequibilidade das respectivas decisões.

Em primeiro, o título executivo judicial, como um todo, não se deve revestir de qualquer nulidade ou inconsistência, notadamente no que diz respeito à correlação lógica entre seus fundamentos e a parte dispositiva, afeta ao contexto da própria exatidão formal.

Desse modo, a decisão exequenda que, alheia à convicção íntima do juiz, delibera de maneira diversa da que dispôs a motivação legal, isto é, no caso, determina critérios de revisão manifestamente indevidos, de maneira a comprometer a exigibilidade do título, incorre na pecha do erro material, que pode (deve) ser conhecido e sanado a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, a teor do 463, I, do CPC, uma vez que o vício não se subjeta à imutabilidade da coisa julgada. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AG nº 1999.03.00.012650-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 11/10/2005, DJU 16/11/2005, p. 494; 9ª Turma AC nº 98.03.101275-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 04/07/2005, DJU 25/08/2005.

Já num segundo momento, impõe-se às execuções movidas contra a Fazenda Pública o respeito aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade, reciprocamente entre administrados e Estado, de modo que a segurança jurídica cede passo às decisões exequendas cujas condenações afrontem disposições da Constituição Federal

ou mesmo sua interpretação, no que doutrina e jurisprudência convencionaram denominar de "relativização da coisa julgada inconstitucional".

Com efeito, o art. 741, parágrafo único, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.232/05, considera inexigível o título judicial "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Em sede de embargos à execução, a incompatibilidade constitucional da sentença ou acórdão repercute na sua própria eficácia, em primazia à integridade do erário, do que decorre a inexigibilidade do título, não se lhe invocando à escusa, nessa hipótese, a auctoritates rei iudicatae ou a segurança jurídica. Precedentes TRF3: 10ª Turma, AC nº 2005.61.17.002572-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 22/04/2008, DJF3 07/05/2008; 9ª Turma, AC nº 2001.03.99.029112-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p. 529.

Ensina Araken de Assis que "(...) o juízo de inconstitucionalidade da norma, na qual se funda o provimento exequendo, atuará no plano da eficácia: em primeiro lugar, desfaz a eficácia de coisa julgada, retroativamente; ademais, apaga o efeito executivo da condenação, tornando inadmissível a execução." (Coisa Julgada Inconstitucional, organizadores Carlos Valder do Nascimento e José Augusto Delgado, Ed. Fórum, 2006, p. 363).

Para Humberto Theodoro Junior, em menção a comentário de Carlos Valder do Nascimento, "Já se afirmou que a coisa julgada se reveste do caráter de imutabilidade e indiscutibilidade por razões que se prendem à necessidade de segurança jurídica e que impedem a eternização do conflito, uma vez decidido judicialmente. São as conveniências político-sociais que, igualmente, tornam intangível o preceito emanado da sentença de mérito tanto em face de supervenientes atos legislativos (art. 5º, XXXVI, CF), como administrativos e do próprio judiciário. Todavia e sem embargos de toda segurança com que se procura resguardar a intangibilidade da coisa julgada, as sentenças podem se contaminar de vícios tão profundos que tenham de ser remediados por alguma via judicial extraordinária. A intangibilidade, assim, é relativizada para que seja rompida a coisa julgada. Nessa perspectiva e consoante adverte a doutrina, transparece dissonante 'invocar-se a segurança jurídica para acolher a tese de que a coisa julgada faz do preto branco, ao se querer impingir-lhe o caráter de absolutividade de que não revestida'. É que, diante de sério vício, manter-se imutável o preceito sentencial a pretexto de resguardar-se a res iudicata, seria colocar em risco a própria segurança jurídica." (op. cit, p. 168.).

E são matérias que resultam a inexigibilidade do título, acaso os critérios da condenação estejam em desconformidade com a Lei Maior, o reajustamento de benefícios, em separado ou conjuntamente: Súmula nº 260 do extinto TFR; art. 58 do ADCT; redação original dos arts. 201 e 202 da CF (recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição por critério diverso do INPC, inclusive ORTN/OTN); art. 144 da Lei nº 8.213/91; incorporação dos expurgos inflacionários na RMI. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.014989-0, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, 03/03/2008, DJF3 28/05/2008; 10ª Turma, AG nº 2007.03.00.090762-4, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 668; 8ª Turma, AC nº 2001.61.83.002118-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/06/2007, DJU 11/07/2007, p. 472.

No caso dos autos, a equivalência da renda mensal do benefício da agravante na mesma proporção dos salários mínimos que correspondia à época de sua concessão, de forma permanente, mostra-se impraticável após 09 de dezembro de 1991, diante do ordenamento constitucional vigente e da jurisprudência que rege a matéria, conforme acima explicitado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

PROC. : 2006.03.99.015540-7 AC 1108242
ORIG. : 0300000799 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0300024957 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FIRMINO FERREIRA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 147 a 152), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 18/08/2004 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/12/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 13.509,07, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2009.03.00.015938-5 AI 371607
ORIG. : 200961190030281 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MAXIMO PEREIRA DA SILVA
ADV : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁXIMO PEREIRA DA SILVA em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP que, em ação de natureza previdenciária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, o qual compreende o Município de Itaquaquecetuba/SP, onde domiciliado o autor.

Em suas razões recursais de fls. 02/07, sustenta a parte agravante, em síntese, a competência do Juízo a quo eleito, tendo em vista que o Município de Itaquaquecetuba está abrangido tanto pela Vara Federal como por seu Juizado. Requer a reforma da decisão.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que "Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei".

A seu turno, o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, estabelece que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, o que não conflita com a orientação trazida pela Súmula nº 689 do STF, segundo a qual "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".

Isso porque a competência entre Varas Federais de uma mesma Seção Judiciária, pertencendo uma delas à Subseção do domicílio do autor, e a outra, ao Juizado Especial Federal cuja Subseção também o compreenda, tem caráter concorrente e relativo, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, que inclusive editou a Súmula nº 23, dispondo que "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

É o caso dos autos, integrando o Juízo de origem, 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, a 19ª Subseção Judiciária, ao passo que o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, que abrange o Município de Itaquaquecetuba/SP, onde domiciliada a parte autora, encontra-se vinculado à 33ª Subseção (Provimento nº 252-CJF/3ªR, de 12 de janeiro de 2005).

Significa dizer que a competência do Juizado Especial Federal somente seria absoluta se estivesse ele instalado na mesma Subseção Judiciária onde sediada a Vara da Justiça Federal, ou seja, no mesmo município. Precedentes STJ: 2ª Seção, CC nº 91578, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28/05/2008, DJE 03/06/2008; 2ª Seção, CC nº 87781, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/10/2007, DJU 05/11/2007, p. 222.

Dessa forma, cuidando-se da Subseção Judiciária eleita pela parte autora, em conformidade com o entendimento anteriormente esposado, tenho por apropriada a propositura da ação principal junto à Vara Federal de Guarulhos/SP, também competente para processar e julgar a ação principal, ainda que o valor dado à causa seja inferior a sessenta salários-mínimos.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, para fixar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

PROC.	:	2002.03.00.018718-0	AI 155137
ORIG.	:	9700000215	1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ARLINDO SACIENTE	
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, execução de natureza previdenciária proposta por ARLINDO SACIENTE, solicitou ao Tribunal a devolução do precatório expedido e determinou à Autarquia o depósito direto do valor decorrente da condenação, fazendo consignar que os juros de mora incidiriam até a data do respectivo pagamento.

Em suas razões recursais de fls. 02/14, sustenta a impropriedade do depósito direto, por não haver renúncia do credor sobre o valor excedente, ressaltando o descabimento dos juros moratórios no período assinalado.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Dizia ao art. 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 que "As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei e cujo valor da execução, por autor, não for superior a R\$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto no arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil."

De acordo com essa orientação, a liquidação das denominadas quantias de pequeno valor, em tese, prescindiria do procedimento específico a que se sujeitam as execuções contra a Fazenda Pública, disciplinado nos art. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre o art. 128 da LBPS, entendeu por sua inconstitucionalidade (Pleno, ADIn nº 1252, Rel. Min. Maurício Correa, j. 28/05/1997, DJU 24/10/1997, p. 54156).

Tem-se, portanto, que a liquidação das verbas previdenciárias, embora mantenham estas sua natureza alimentar, não está dispensada do regular procedimento executivo contra a Fazenda Pública e, tampouco, da expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso, somente não se sujeitando à ordem cronológica geral de sua apresentação, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Precedentes STJ: 5ª Turma, RESP nº 396351, Rel. Min. Felix Fischer, j. 06/08/2002, DJU 16/09/2002, p. 223; 6ª Turma, RESP nº 258640, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/08/2000, DJU 11/09/2000, p. 304.

Este Tribunal, aliás, já decidiu que "Os créditos de natureza alimentícia referidos no art. 128, da Lei nº 8.213/91, devem ser pagos mediante expedição de precatório, observando-se, no entanto, a ordem cronológica especial" (5ª Turma, AG nº 96.03.035382-5, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, j. 16/03/1998, DJU 03/06/2003, p. 572).

No caso dos autos, entretanto, muito embora se conclua que adimplemento da condenação não prescinda da expedição do competente ofício requisitório (RPV), verifica-se que a quantia deposita pela Autarquia, de fato, fora levantada pelo exequente, o que implica a perda de objeto do agravo, inclusive.

Quanto ao mais, considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituíam a mora do devedor e, por conseqüência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da questão, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Na presente hipótese, dadas as peculiaridades que lhe cercam, constata-se que o INSS cumpriu a obrigação a destempo, tendo efetuado o depósito após o prazo legal de 60 dias, contados da intimação da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

PROC. : 2008.03.99.019637-6 AC 1305297
ORIG. : 0600001161 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEUSA DE OLIVEIRA LIMA
ADV : SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 119), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 26/1/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 8.345,50, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.019892-0 ApelReex 1305603
ORIG. : 0600000320 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA MARIA SILVA CASTILHO
ADV : JOSE MARQUES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 101 a 104), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 23/5/2006 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 11.946,52, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.020572-9 AC 1306258
ORIG. : 0600001200 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VALENTINA GALETI FRANCHINI
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 125), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 17/01/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 8.505,24, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.021801-3 AC 1309052
ORIG. : 0400000185 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA FERNANDES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 123 e 124), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 14/5/2004 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 22.826,09, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2001.03.99.025735-8 AC 697792
ORIG. : 9400000243 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO SANTANA BUENO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 42/43 julgou improcedentes os embargos, acolhendo a conta apresentada pelo exequente. Condenado o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em suas razões recursais de fls. 45/68, sustenta o Instituto Autárquico, preliminarmente, a necessidade de se conhecer da remessa oficial. No mérito, aduz a impropriedade dos cálculos apresentados no presente feito, por não ter o embargado obedecido ao disposto no art. 28 do Decreto nº 89.312/84 quando da apuração da RMI, além de utilizar de critérios incorretos para o reajustamento do benefício em manutenção e o cômputo dos juros de mora sobre os valores atrasados.

Contra-razões às fls. 70/75.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que a remessa oficial disciplinada no art. 475, I, do CPC não se estende às sentenças proferidas em sede de embargos à execução opostos pela Fazenda Pública.

Nesse sentido, "A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC". (STJ, 5ª Turma, RESP nº 263942, Rel. Min. Felix Fischer, j. 20/02/2003, DJU 31/03/2003, p. 242).

Não é o caso de se conhecer do reexame necessário.

No mérito, inicialmente, vale ressaltar que o título executivo judicial a suportar o processo de execução, consistente na sentença de fls. 73/91 e acórdão de fls. 118/126 desta Corte, nos autos em apenso, condenou a Autarquia Previdenciária a proceder à revisão do benefício do exequente, para que os 24 primeiros salários-de-contribuição que compuseram o período de cálculo da RMI fossem corrigidos pela ORTN/OTN, além de determinar que o abono anual do ano de 1989 fosse pago com base no vencimento de dezembro e a fixação, para todos os fins, do salário-mínimo de junho de 1989 no valor de NCZ\$ 120,00. Nesta ocasião, a correção monetária do montante atrasado se faria pela Súmula 71 do extinto TFR antes da propositura da ação e, após, Lei nº 6.899/81.

Com o trânsito em julgado da ação principal, foi apresentada a conta de liquidação com o quantum debeat em R\$ 104.703,32.

Justificando sua memória de cálculo, esclarece o exequente que empregou os seguintes critérios: 1. RMI em Cr\$ 350.553,18, sem limitá-la ao menor e maior valor-teto 2. Correção da diferença apurada nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral desta Corte. 3. Juros de mora globalizados antes da citação e, após, decrescentes, a base de 0,5% ao mês.

Impugnou o INSS o cálculo em questão, afirmando que houve erro na apuração da RMI, pela não submissão ao menor e maior valor-teto. Alegou, ainda, que a evolução do valor do benefício em manutenção e a correção monetária dos valores estão incorretas. Apresentou a sua conta, apurando o valor de R\$ 5.322,67.

Encaminhado o feito ao perito judicial, este opinou pela validade dos cálculos do exequente e existência de erros nos do INSS.

Feitas essas considerações, passo ao mérito recursal.

De antemão, esclareço que o fato de se reconhecer, no processo originário, o direito material pleiteado, não se traduz necessariamente na certeza de haver saldo a favor do requerente no momento da execução, em que se oportuniza

à Fazenda Pública suscitar, dentre outras impugnações, causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, como pagamento, a teor do disposto no art. 741 do Código de Processo Civil.

O menor e o maior valor-teto eram limitadores previstos, inicialmente, na Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, e após, nos Decretos nos. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS), aplicáveis ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários até a edição da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que expressamente afastou sua incidência.

Com efeito, estabeleceu o art. 136 da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS) que "Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício".

O limite-teto do salário-de-benefício encampava, então, norma de caráter cogente, obrigatório, pois decorria do próprio texto da lei, tendo observância necessariamente vinculada a todos os benefícios previdenciários concedidos durante sua vigência.

Desse modo, o valor-teto - tanto o menor quanto o maior - aplica-se indistintamente no cálculo da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários disciplinados pela legislação que precedeu à sua exclusão pela Lei nº 8.213/91, não se verificando, como condição de eficácia, a exigibilidade de decisão judicial que se tenha pronunciado sobre a questão ou mesmo que lhe determine o cumprimento, ressalte-se, ex vi lege.

A 3ª Seção deste Tribunal, inclusive, já assentou que "A legislação determina seja observado o maior e menor valor teto na concessão dos benefícios, sendo que os dispositivos legais pertinentes à matéria já foram declarados constitucionais pelos Superiores Tribunais" (AR nº 98.03.052208-6, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 24/01/2008, DJU 11/03/2008, p. 227).

Confira-se a orientação jurisprudencial no âmbito da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. OBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO.

1. Compulsando os autos de instrumento verifica-se que no título judicial de conhecimento não houve qualquer disposição explícita de afastamento dos critérios de menor e de maior valores-teto. No cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido sob a égide da Lei nº 5.890/73, do Decreto nº 77.077/76 (arts. 28 e 41) e do Decreto nº 89.312/84, era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto, não havendo à época obstáculos principiológicos e constitucionais para a validade da regra.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(Turma Supl. 3ª Seção, AG nº 2007.03.00.032012-6, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, j. 20/05/2008, DJU 04/06/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. LEIS 5.890/73 E 6.423/77.

- Concedido o benefício antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 e na vigência da CLPS pretérita, o sistema do maior e

menor valor-teto, estabelecido no art. 5º da Lei nº 5.890/73, era de cumprimento cogente e foi observado pela contadoria judicial nos cálculos.

- Presença de excesso de execução.

- Apelação da embargada desprovida."

(7ª Turma, AC nº 2001.61.83.001732-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 11/02/2008, DJU 28/02/2008, p. 920).

"PREVIDENCIÁRIO. CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. AGRAVO INTERNO. VALOR-TETO. DECRETOS 77.077/76 E 89.312/84. ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. COMPATIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INDEVIDO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a

égide do Decreto nº 77.077/76 (arts. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (arts. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

(...)

7. Agravo interno dos autores desprovido."

(10ª Turma, AC nº 2002.03.99.015940-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 25/03/2008, DJU 14/05/2008).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ERRO MATERIAL - RMI APURADA EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE - INOBSERVÂNCIA AO MENOR VALOR TETO PREVISTO NO DECRETO Nº 89.312/84 (ART. 23).

1- Menor valor-teto que se deixou de empregar quando da apuração do salário-de-benefício da aposentadoria da agravante, nada se referindo aos critérios da condenação, e sim com a própria forma do cálculo, a qual refoge à intangibilidade da coisa julgada e da preclusão.

(...)

4- A imposição ao maior e ao menor valor-teto, a exemplo das disposições anteriores, decorria da própria vontade do legislador, de modo que, encampando norma de caráter cogente, de rigor era sua incidência para efeito de cálculo da renda dos benefícios concedidos durante a vigência do Decreto acima.

(...)

6- Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.029619-1, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 20/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 478).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. CLPS. MENOR VALOR TETO.

I - Aos benefícios concedidos antes da Constituição federal de 1988 e sob a égide da CLPS/84 aplica-se o critério de menor e maior valor teto, que só veio a ser eliminado a partir da Lei n.º

8.213/91.

(...)

VI- Apelação do INSS parcialmente provida."

(8ª Turma, AC nº 1999.03.99.012716-8, Rel. Juíza Fed. Conv. Valéria Nunes, j. 22/05/2006, DJU 26/07/2006, p. 413).

Os juros de mora, para fins de execução, são calculados segundo os índices disciplinados pela condenação, nos moldes do art. 219 do CPC, ou seja, incidem de forma conglobada, em sua totalidade sobre a soma das parcelas vencidas e não prescritas até a citação, a partir de quando se verificam decrescentemente, mês a mês. Precedentes: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2000.61.02.006483-5, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 28/02/2005, DJU 22/03/2005, p. 457; TRF3, 10ª Turma, AC nº 2003.03.99.027042-6, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, j. 16/03/2004, DJU 28/05/2004, p. 666; TRF3, 2ª Turma, AC nº 89.03.008053-0, Des. Fed. Rel. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2001, DJU 10/10/2001, p. 647.

Ao caso dos autos.

A toda evidência, o cálculo ofertado pelo apelado (credor) está em absoluta dissonância com o título executivo, uma vez que apurou a RMI sem levar em conta a legislação pertinente para tanto, não havendo autorização para o afastamento do menor e maior valor-teto. Ademais, quando do cálculo da correção monetária devida sobre os valores atrasados, utilizou-se de critérios diversos daquele fixado no título executivo, deixando de aplicar a Súmula 71 do extinto TFR antes da propositura da ação.

Prejudicado o questionamento acerca dos critérios de reajustamento do benefício em manutenção, em virtude do equívoco na apuração da renda mensal inicial.

Por outro lado, existe incorreções na conta apresentada pelo Instituto Autárquico, tendo em vista que a incidência dos juros de mora dissente do entendimento acima esposado.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular a sentença e determinar a elaboração de nova conta de execução na forma explicitada.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.025808-4	AC 1315016
ORIG.	:	0500000512 2 Vr PIRAJU/SP	0500010788 2 Vr PIRAJU/SP
APTE	:	JOSE ROSA DOS SANTOS	
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA	

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 208 e 209), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 9/2/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 13.716,73, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.028351-7 AC 1207029
ORIG. : 0300000308 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : MARCILIA AMARO FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 129 a 132), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 19/05/2003 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/06/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 23.602,78, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.00.028626-2 AI 234486
ORIG. : 200561080032368 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEUZA GAMA DE OLIVEIRA
ADV : ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por NEUZA GAMA DE OLIVEIRA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Em suas razões recursais de fls. 02/10, sustenta a parte agravante, em síntese, a inexistência dos requisitos necessários à medida de urgência.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A teor do disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do falecido, aposentado ou trabalhador em atividade, exigindo-se, para este, a qualidade de segurado quando do óbito, mas dispensada a carência em ambos os casos, por força do art. 26, I, da mesma norma.

Segundo o art. 16 e incisos, em ordem de precedência, na qual o direito à prestação de uma das categorias exclui as seguintes, sucessivamente (§ 1º), são beneficiários da pensão, na primeira, o cônjuge, os companheiros, o filho inválido ou o não-emancipado menor de 21 anos e o equiparado a filho (enteado, menor sob guarda judicial ou sob tutela), na segunda, os pais; e na terceira, o irmão inválido ou o não-emancipado menor de 21 anos; todos os membros existentes no mesmo grau concorrendo em igualdade de condições.

Para os segurados compreendidos na primeira categoria, a dependência econômica é sempre presumida em relação ao de cujus, devendo ser comprovada quanto aos demais (§ 4º), sem olvidar-se do disposto no art. 36 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual "O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para efeitos legais".

Assim, com respaldo no direito material expandido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão da pensão por morte ao dependente previdenciário.

No caso dos autos, a parte autora tornou-se inválida em 1996, consoante perícia médica do INSS, ou seja, após a dissolução de seu casamento, havida em 14 de março de 1972, quando então voltou a conviver com seu genitor, que passou a prover-lhe o sustento.

Ostentando a condição de filha inválida quando do óbito de seu genitor, falecido em 20 de junho de 2002, a qualidade de dependente exsurge para ela por força do disposto no art.16, § 4º, da Lei de Benefícios.

Assim, ao menos nesta sede de antecipação da tutela, irrelevante o fato de a agravada perceber pensão alimentícia de seu ex-marido, em razão da presunção legal da dependência econômica que lhe assiste, de caráter juris et jur.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.

Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual improcedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

PROC. : 2008.03.99.029583-4 AC 1322246
ORIG. : 0500001314 3 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : OLINDA JOSE DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fl. 140), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 20/12/2005 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 14.275,89, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.029657-3 AC 1209489
ORIG. : 0500000373 1 Vr QUATA/SP 0500012862 1 Vr QUATA/SP
APTE : DAMIAO BATISTA
ADV : JOSE CICERO CORREA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 162 a 164), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 23/8/2005 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 8.378,18, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.030553-7 ApelReex 1210418
ORIG. : 0400000020 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 80), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 1º/06/2004 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/08/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 20.806,05, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.031695-6 AC 1138932
ORIG. : 0400000484 3 Vr JABOTICABAL/SP 0400014258 3 Vr
JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GONCALO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : TIAGO AMBROSIO ALVES
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fl. 116), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 11/7/2005 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 15.984,52, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.03.00.033464-8 AI 181370
ORIG. : 9600001053 1 Vr SAO MANUEL/SP
AGRTE : ANTONIO SANCHES PAINE
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO SANCHES PAINE contra a r. decisão que, em execução de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a expedição de ofício a este Tribunal, para fins de suspensão de precatório, tendo em vista a ocorrência de erro material na conta de liquidação.

Em suas razões recursais de fls. 02/08, sustenta o agravante, em síntese, não merecer acolhida a tese do erro material ante a preclusão temporal e lógica, devendo observar-se o disposto no art. 730 da Lei Adjetiva e conseqüente pagamento, em razão da ausência de embargos à execução.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Consoante as razões defendidas pela Autarquia no feito subjacente, a memória de cálculo elaborada pela parte exequente contemplou inúmeras regularidades quando da apuração do valor devido.

O equívoco na conta de execução, consubstanciado na inclusão de parcelas indevidas ou exclusão das devidas, divorciando-se da condenação, constitui patente erro material que não se sujeita à preclusão, podendo ser retificado em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes STJ: 1ª Turma, AGRESP nº 650209, Rel. Min. Denise Arruda, j. 19/09/2006, DJU 05/10/2006, p. 240; 2ª Turma, RESP nº 691938, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/09/2005, DJU 10/10/2005, p. 323.

Ainda na esteira do entendimento perfilhado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, "O erro material a ensejar o conserto da sentença a qualquer tempo é a falha perceptível primo oculi, o erro aritmético, a exclusão de parcelas devidas ou a inclusão de indevidas por engano, e não os critérios de cálculo e os seus elementos que ficam cobertos pelas res judicata. Precedentes do STF e do STJ" (RESP nº 357376, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/02/2002, DJU 18/03/2002, p. 293, RSTJ Vol. 000159, p. 576).

Ora, instado a se manifestar acerca da inexistência apontada, o agravante limitou-se à intangibilidade da coisa julgada, deixando de impugnar objetivamente as alegações do INSS, o que não se mostra suficientemente hábil à refutação do erro material, qual, como visto, afigura-se insuscetível de preclusão.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

PROC. : 2007.03.99.033533-5 AC 1218258
ORIG. : 0600000070 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0600001867 2 Vr
MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVANILDE SIMOES MARCON
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fl. 141), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 14/02/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 11.049,62, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.03.99.036065-9 AC 1146295
ORIG. : 0500001092 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SILVA DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 97 a 100), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 10/10/2005 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 14.712,83, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 97.03.037991-5 AI 52213
ORIG. : 9300000521 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : JOSEPHINA DE SOUZA FRANCISCO
ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSEPHINA DE SOUZA FRANCISCO contra a r. decisão que, em impugnação ao valor da causa em sede de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou a parte impugnante carecedora da ação, por não ter o devedor estipulado qualquer importância ao feito, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 120,00.

Em suas razões recursais de fls. 2/05, sustenta a agravante, em síntese que, não tendo sido atribuído o valor da causa na inicial dos embargos, o mesmo deveria ter sido fixado nos termos da impugnação. Subsidiariamente, requer a isenção do pagamento das honoríficas, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Autarquia Federal, quando da oposição de embargos à execução, deixou de atribuir valor à causa, o que teria motivado a impugnação suscitada pela parte embargada.

A jurisprudência mais abalizada entende que a ausência do valor da causa na petição inicial dos embargos não constitui qualquer nulidade e tampouco enseja à extinção do processo sem resolução do mérito, devendo aquele corresponder ao montante pretendido na execução embargada, o que pode, inclusive, ser sanado de ofício pelo juiz. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP nº 612095, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 23/11/2004, DJU 07/03/2005, p. 216; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2000.03.99.011307-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Vanderlei Costenaro, j. 04/12/2006, DJU 12/04/2007, p. 338; TRF3, Turma Supl. 3ª Seção, AC nº 95.03.074493-8, Rel. Juíza Fed. Conv. Noemi Martins, j. 22/11/2007, DJU 05/12/2007, p. 452.

No tocante aos honorários advocatícios fixados, diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A gratuidade da assistência jurídica se estende a "todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias" (art. 9º), compreendendo, dentre outras, a isenção dos honorários advocatícios e periciais, inclusive na fase de execução de sentença. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 586793, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 12/09/2006, DJU 09/10/2006, p. 342.

Não comprovada a alteração da situação econômica que ensejou o deferimento da benesse, são inexigíveis os honorários advocatícios da parte sucumbente, mediante compensação do valor a ser pago em razão do ofício requisitório expedido. Precedentes: 2ª Turma, EDRESP nº 561168, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/12/2003, DJU 08/03/2004, p. 235.

Já com relação à condenação da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional. Precedentes: STF, AgRe nº 313348, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 16/05/2003, p. 104; STJ, 6ª RESP nº 35777, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 25/10/1993, j. 05/10/1993, DJU 25/10/1993, p. 22512.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tão-somente para isentar a agravante do pagamento dos honorários advocatícios.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

PROC. : 2005.03.99.039782-4 ApelReex 1056021
ORIG. : 0300000601 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE : LAERCIO ANTONIO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 123 a 125), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 4/7/2003 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 16.146,71, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.040492-1 AC 1341392
ORIG. : 0600000604 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BERNARDO DA SILVA
ADV : WILSON MONTANHA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 180 a 188), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 6/8/1997 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 26.444,61, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.03.00.041869-8 AI 183294
ORIG. : 9100000168 1 Vr PONTAL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DEOLINDO CARVALHEIRA
ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução de natureza previdenciária proposta por NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS, não acolheu a alegação de erro material.

Em suas razões recursais de fls. 02/12, sustenta o agravante a existência de erro material na conta de execução, ocasionado pela aplicação indevida da Súmula nº 260 do TFR, ressaltando que a memória apurou diferenças além de sua eficácia. Requer a reforma do decisum, reconhecendo-se a irregularidade para retificá-la.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Autarquia Previdenciária alega haver erro material na conta, em conseqüência do equívoco na apuração do valor devido porque o exeqüente teria contemplado diferenças posteriores à vigência da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

No entanto, a agravante inviabilizou a plena cognição da matéria, ao deixar de instruir seu recurso com cópia da memória de cálculo que originou a expedição do precatório, a qual supostamente contemplou o erro material. Tal documento constituiu peça essencial ao deslinde da controvérsia, na medida que, sem o mesmo, não se permite conhecer de qualquer inexatidão na conta em referência.

Desse modo, entendo que a ausência de documento essencial à convicção do julgamento, a exemplo da falta daqueles tidos por obrigatórios (art. 525 do CPC), implica, igualmente, o não-conhecimento do agravo de instrumento. TRF3: STJ, 2ª Turma, RESP nº 624741, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/06/2004, 16/08/2004, p. 244; TRF3, AG nº 2002.03.00.006002-7, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 06/11/2006, DJU 27/02/2007, p. 401.

Anotam Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa que "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele", transcrevendo, logo a seguir, que "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inciso I do art. 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento'" (Código de processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª edição, editora Saraiva, 2006, p. 645).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por manifestamente inadmissível, ex vi do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

PROC. : 2003.03.00.044922-1 AI 184908
ORIG. : 9200000524 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
AGRTE : EZEQUIEL ANTONIO PEDRO
ADV : JOAO ROSSETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EZEQUIEL ANTÔNIO PEDRO contra a r. decisão que, em execução de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o levantamento da quantia depositada em razão do precatório pago pela Autarquia Previdenciária.

Sem pedido liminar. Contraminuta às fls. 30/37.

Vistos.

De acordo com Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos.

Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

No que diz respeito ao recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade, sem o que, não lhe assistindo razão de ser, perderia o objeto.

Como visto, essa necessidade tem causa no prejuízo sofrido pelo litigante que sucumbiu com a decisão proferida, quer no todo, quer em parte, vale dizer, ou o provimento jurisdicional que esperava deixou de ser efetivamente prestado ou, se o foi, veio a descontento da forma pleiteada.

Por conseguinte, já no contexto da utilidade, o emprego do recurso escolhido deve justificar-se como o modo mais disponível e eficaz à reparação do inconformismo, útil no sentido de alcançar o resultado a que antes se propunha a pretensão negada em primeira instância.

No caso dos autos, em consulta ao Sistema de Atualização Processual deste Tribunal (SIAPRO), verifica-se ter sido julgada a apelação interposta em embargos à execução (Proc. nº 97.03.029011-6), cuja decisão anulou a memória que ensejou a expedição do precatório depositado, determinando a elaboração de nova conta de liquidação, tendo transitado em julgado aos 08 de setembro de 2008.

Assim, verifica-se que, refeitos os cálculos e submetidos à ampla defesa e ao contraditório, haverá necessariamente novo pronunciamento judicial acerca do valor eventualmente devido e, por conseguinte, do destino da quantia antes depositada, de modo que a prestação da tutela jurisdicional no presente recurso restará absolutamente ineficaz diante dos fatos novos, o que evidencia a perda de seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

PROC. : 2007.03.99.047426-8 AC 1254687

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/06/2009 743/1614

ORIG. : 0300000717 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0300007839 1 Vr
PARIQUERA ACU/SP
APTE : IRENE AUGUSTO DE OLIVEIRA CALLEGARI
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor (ou autora), concordando com a proposta de conciliação (fl. 124), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 27/05/04 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/08/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 14.657,84, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.03.00.048320-4 AI 185742
ORIG. : 200161060066938 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE OLIVEIRA GALHARDO
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ
INTERES : MARIA MATIAS DE BARROS MIGUEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA OLIVEIRA GALHARDO, indeferiu a denunciação à lide da litisconsorte passiva.

Em suas razões recursais de fls. 02/08, sustenta a Autarquia Previdenciária, em síntese, a necessidade da denunciação à lide da ex-esposa do de cujus, ressaltando que tal medida não trará prejuízo à autora.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a agravada pleiteia a pensão por morte de seu companheiro, já concedida administrativamente à ex-esposa, que, regularmente citada, integra o pólo passivo do feito subjacente.

A denunciação à lide, na modalidade de ação de garantia, implica duas demandas em simultaneus processus, sendo imprescindível "àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda" (art. 70, III, do CPC).

Embora tal medida amplie os limites subjetivos e objetivos da demanda, a responsabilidade legal ou contratual por perdas e danos que o agravante visa a assegurar deve ser demonstrada de plano. Contudo, eventual responsabilidade da litisconsorte Maria Matias de Barros Miguel depende da produção de prova alheia aos limites impostos na peça vestibular da demanda principal, devendo ser objeto de ação autônoma a ser proposta pela Autarquia Previdenciária, no exercício do seu direito de regresso.

Aliás, este E. Tribunal já decidiu que "A denunciação da lide não se justifica quando os terceiros não se vinculam ao réu com base em relação jurídica de garantia, imediatamente decorrente de contrato ou lei específica, a que não se equipara eventual direito regressivo, cujo exame suscitaria questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, incabíveis no âmbito da litisdenunciação." (3ª Turma, AC nº 2003.03.99.026242-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/09/2004, DJU 22/09/2004, p. 250).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

PROC. : 2005.03.99.049213-4 ApelReex 1072335
ORIG. : 0500000033 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR GONCALVES SILVA
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO
PARANAPANEMA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 115 a 118), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 15/03/2005 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 15.929,63, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de dezembro de 2008.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2003.03.00.050157-7 AI 186364
ORIG. : 200161130002269 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRACY ALVES CINTRA
ADV : JOSE VANDERLEI FALLEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão que, em execução de natureza previdenciária proposta por Iracy Alves Cintra, afastou a prescrição intercorrente.

Em suas razões recursais de fls. 02/09, sustenta a Autarquia Previdenciária, em síntese, a consumação da prescrição intercorrente sobre a execução, tendo em vista a inércia da parte por prazo superior a dois anos.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Ex vi do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 150 do E. Superior Tribunal Federal, prescreve em 5 (anos) a pretensão executória sobre créditos nas ações previdenciárias, caracterizando-se a prescrição intercorrente quando, por inércia da parte, o feito ficar absolutamente sobrestado por igual prazo após a prática do último ato processual, restando afastada a aplicação de qualquer legislação estranha à matéria. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AC nº 1999.61.00.030001-6, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 28/04/2008, DJF3 24/06/2008; Turma Supl. 3ª Seção, 90.03.034757-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Vanderlei Costenaro, j. 28/03/2007, DJU 30/04/2007, p. 308; 10ª Turma, AC nº 2001.61.83.000304-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15/08/2006, DJU 13/09/2006, p. 360.

No caso dos autos, a parte exequente promoveu o andamento do feito dentro do lapso de cinco anos após o retorno dos autos ao Juízo da execução, não se verificando, portanto, a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

PROC. : 2008.03.99.053980-2 AC 1369281
ORIG. : 0600000559 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELOIZA MARIA DO CARMO SANTOS RODRIGUES

ADV : ALCIDES MASCAROS (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo legal oposto pelo INSS contra o acórdão de fls. 132/145, proferido pela 9ª Turma, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para condenar a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Razões recursais às fls. 147/150.

In casu, a decisão ora impugnada, como visto, fora prolatada pelo Órgão colegiado da 9ª Turma deste E. Tribunal.

Os julgados monocráticos do relator, com supedâneo no art. 557 do CPC ou no regimento interno, desafiam, respectivamente, a oposição dos denominados agravos legal (art. 557, § 1º) ou regimental, dirigido ao órgão competente para decidir o recurso.

Doutrina e jurisprudência, a par da instrumentalidade das formas, admitem a aplicação da fungibilidade recursal desde que presente a dúvida objetiva acerca de qual seria o instrumento adequado, a inocorrência de erro grosseiro e, ainda, a observância à tempestividade do recurso cabível.

Tendo sido proferida decisão colegiada, e não monocrática pelo Relator, constitui erro grosseiro a oposição de agravo legal ou regimental em face daquela, inviabilizando a fungibilidade recursal, uma vez que inexistente, na espécie, dúvida objetiva sobre o recurso cabível.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E FGTS: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO.

I - De acordo com a jurisprudência de nossos Tribunais, o agravo regimental é o recurso adequado somente para insurgências contra decisões monocráticas.

II - Configura-se erro grosseiro a interposição de Agravo Regimental para atacar decisão colegiada (acórdão), afastando a fungibilidade recursal.

III - Agravo Regimental não conhecido.

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 925032, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 07.10.2008, DJF3 23.10.2008).

Em face de todo o exposto, nego seguimento ao agravo oposto às fls. 147/150, por manifestadamente incabível, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

PROC. : 2003.03.00.054864-8 AI 187685
ORIG. : 200161260015458 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ADV : ROMEU TERTULIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : JOAO GATTO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Rodrigues da Silva contra a r. decisão que, em execução de natureza previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excluiu o agravante da lide, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada.

Em suas razões recursais de fls. 02/05, alega o agravante, em síntese, que a coisa julgada só pode ser desconstituída por ação rescisória, não podendo o juiz fazê-lo por decisão interlocutória. Aduz que a ação subjacente é anterior àquela na qual se formou a coisa julgada primeiramente.

Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

A teor do disposto no art. 267, V, da Lei Adjetiva, caracterizada a preempção, litispendência ou coisa julgada, o processo será extinto sem julgamento do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, uma vez que a matéria em questão pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (§ 3º).

Nos termos do art. 301, § 3º, primeira parte, do mesmo código, considera-se efeito da litispendência a impossibilidade de repositura de um mesmo pleito, ou seja, veda-se o curso simultâneo de duas ou mais ações judiciais iguais, em que há a identidade das partes, do objeto e da causa de pedir, tanto próxima como remota (§ 2º). A rigor, a litispendência propriamente dita nada mais é do que uma ação pendente, surgida com a citação válida (art. 219, caput), que se mantém até o trânsito em julgado da sentença de mérito.

Igualmente, a coisa julgada material impede o ajuizamento de demanda idêntica à anterior, com fundamento no já citado inciso V do art. 267, entendendo-se como tal, de acordo com o art. 467, a eficácia "que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". Para esclarecimento da matéria, assim como a defesa processual precedente, a 2ª parte do § 3º do art. 301 não conceitua especificamente a res judicata, mas, na verdade, prevê uma de suas conseqüências.

Constatada a simultaneidade de processos iguais e não havendo sentença de mérito transitada em julgado, deverá ser extinto aquele cuja citação tenha ocorrido por último. Sobrevindo, no entanto, a coisa julgada material, a extinção recairá sobre a ação em trâmite, ainda que sua citação se tenha dado primeiro, neste caso, em observância ao princípio da economia processual, conforme precedentes deste E. Tribunal.

Aliás, prestigiando a eficácia preclusiva da coisa julgada, à conta de qual se veda a rediscussão das questões de fato e de direito já decididas, estabelece o art. 474 do Código de Processo Civil que "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido."

No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou que "A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi. 4. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 5. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao "mesmo resultado"; por isso: electa una via altera non datur." (1ª Turma, RESP nº 610520, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01/06/2004, DJU 02/08/2004, p. 330).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

PROC. : 2003.03.00.063188-6 AI 190334
ORIG. : 9700000215 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARLINDO SACIENTE
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, execução de natureza previdenciária proposta por ARLINDO SACIENTE, não recebeu o apelo autárquico que impugnava a extinção do feito, ante a ausência de interesse recursal.

Em suas razões de fls. 02/06, sustenta o agravante remanescer o interesse na apelação, a qual impugnava a extinção da execução porque pendente de julgamento o agravo de instrumento anteriormente interposto, que por sua vez, questionava a incidência dos juros de mostra até a data do pagamento da condenação.

Verifica-se, na presente data, ter sido julgado o agravo de instrumento nº 2003.03.00.063188-6, ao qual se referiu o INSS em suas razões, sendo-lhe negado seguimento, o que implica a perda de objeto do presente recurso, dada a ausência de interesse em seu desfecho.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

PROC. : 2005.03.00.082959-2 AI 250414
ORIG. : 200461140064200 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARLENE MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV : MOACIR ANSELMO
ADV : JUSSARA LEITE DA ROCHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SORAIA P COSTA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCA SIMPLICIO DA COSTA
ADV : ALEXANDRINO DE ALMEIDA P SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marlene Martins contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de oitiva da testemunha não localizada, mediante reexpedição de carta precatória, bem como o depoimento pessoal do chefe da agência do INSS em São Bernardo do Campo/SP, além do depósito judicial, pela Autarquia Previdenciária, de 50% do valor supostamente devido à autora, a título cautela.

Em suas razões recursais de fls. 02/13, sustenta a agravante a necessidade do depoimento da testemunha não localizada, acrescentando que não foi intimada a se manifestar sobre a certidão lavrada pelo oficial de justiça. Igualmente alega que o depoimento pessoal do chefe do INSS tem por finalidade esclarecer questões relativas ao procedimento administrativo que indeferiu o pedido de desdobramento da pensão por morte da autora. Requer a caução de 50% do valor que lhe caberia, pelo INSS, como forma de garantir os pagamentos devidos. Destaca a impossibilidade da apresentação dos memoriais antes da oitiva de testemunha pleiteada para a qual deverá ser reexpedida nova carta precatória.

Pedido liminar deferido às fls. 84/86, "... a fim de determinar ao Juízo de origem a reexpedição de carta precatória à Comarca de Itararé/SP, para a inquirição das testemunhas Nícia dos Santos Martins e Marcus Vinícius Lúcio Martins, a serem intimadas no endereço atual, conforme indicado pela autora.."

Contraminuta às fls. 91/98

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Em sede de agravo, pretende a agravante oitiva da testemunhas por ela arroladas, em princípio, residentes no município de Bom Sucesso do Itararé/SP, onde diligenciou o oficial de justiça que, não as localizando e informado de que passaram aquelas a residir na Comarca de Itararé/SP, sem, no entanto, dispor do endereço exato, lavrou a certidão pertinente (fl. 67, vº), procedendo-se, em seguida, à devolução da carta precatória expedida para tal fim (fl. 68).

A teor do disposto no art. 237, caput, do Código de Processo Civil, as partes serão intimadas de todos os atos, inclusive para se manifestar em relação a testemunhas não localizadas, como na hipótese dos autos.

Na forma em que instruído o presente recurso, infere-se que a autora somente fora intimada da impossibilidade da efetivação da providência deprecada, diante da não localização das testemunhas Nícia dos Santos Martins e Marcus Vinícius Lúcio Martins, somente após a devolução da carta precatória expedida, inviabilizando a oitiva pretendida, o que implica cerceamento de defesa, pois a agravante dispunha dos meios necessários à obtenção do endereço atualizado daquelas, de modo a possibilitar-lhes a devida intimação para comparecimento à audiência designada, tanto é que assim o fez, declinando o novo domicílio à fl. 10 das razões deste recurso.

Desta feita, a par do princípio da ampla defesa, assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, tendo em vista o escopo da prova almejada, qual seja, o reconhecimento da dependência econômica da autora em relação ao de cujus, objetivando o desdobramento de pensão por morte, de rigor a oitiva das testemunhas acima mencionadas.

No que diz respeito ao depoimento pessoal do chefe do INSS, compartilho do entendimento perfilhado pelo Juízo de origem, dada a impertinência da medida com a finalidade a que se propõe a dilação probatória da ação subjacente. Consigne-se que a adoção dos critérios utilizados nos procedimentos administrativos decorre da discricionariedade do Poder Público e em nada interferem na tutela jurisdicional pleiteada.

Sob outro aspecto, intenciona a agravante o depósito judicial, pela Autarquia Previdenciária, da quantia correspondente a 50% da parte que em tese lhe caberia, a fim de garantir seus interesses. Não obstante a natureza cautelar da medida requerida, é de se destacar que a caução visa a assegurar os interesses do executado, acaso advenha resultado diverso do esperado, e não contrário.

Ademais, a providência ora pleiteada, se deferida, resvalaria no disposto do art. 100 da Constituição Federal, que submete os pagamentos devidos pela Fazenda Pública à prévia expedição de ofício requisitório.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, confirmando a decisão liminar proferida às fls. 84/86 (antecipação da tutela recursal).

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2000.03.99.024382-3 AC 588876
ORIG. : 9000000975 2 Vr JUNDIAI/SP
PARTE A : ABILIO ROMEIRO GODOY e outros
APTE : JOSE ALVES SOBRINHO e outro
ADV : AGUINALDO DE BASTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES / TURMA
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Providencie a remessa dos autos à Seção competente para elaboração dos cálculos. Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, manifestarem-se. Decorrido o prazo, à pronta conclusão.

São Paulo, 05 de março de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA

PORTARIA n. 14/2009 - CENTRAL DE MANDADOS UNIFICADA

O Doutor PAULO CESAR CONRADO, Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados Unificada da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

ALTERAR, por necessidade do serviço, as parcelas de férias de servidores, conforme abaixo:

ALEXANDRE FARUOLI FERRARETTO, R.F.: 3803, De 01/06/09 a 30/06/09

Para: 01/06/09 a 10/06/09,
30/09/09 a 09/10/09 e
03/11/09 a 12/11/09;

SILVIO HIDEHAKI NAGATA, R.F.: 209,

De 15/06/09 a 29/06/09
Para: 08/09/09 a 22/09/09;

ERLON SAMPAIO DE ALMEIDA, R.F.: 2315,

De 07/07/09 a 21/07/09
Para: 14/07/09 a 28/07/09;

CINTIA RAMOS BARRAL, R.F.: 4388,
De 20/11/09 a 04/12/09
Para: 16/11/09 a 30/11/09,
De 09/12/09 a 18/12/09
Para: 02/03/09 a 16/03/09,
De 07/01/10 a 26/01/10
Para: 11/05/10 a 25/05/10;

REGIANE LOPES, R.F.: 5160,
De 13/07/09 a 27/07/09
Para: 14/07/09 a 28/07/09;

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 04 de junho de 2009.

PAULO CESAR CONRADO
Juiz Federal
Corregedor da Central de Mandados Unificada

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MARCOS LUNARDELLI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.00.011902-0 PROT: 20/05/2009

CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBARGANTE: RINGLET PARTICIPACOES LTDA E OUTRO

ADV/PROC: PR003645 - PEREGRINO DIAS ROSA NETO E OUTROS

EMBARGADO: RICARDO ARRUDA E OUTROS

VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.013042-8 PROT: 02/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: PETROGOLD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA E OUTROS

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.013207-3 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013208-5 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013209-7 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS

DEPRECADO: JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.013210-3 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS

DEPRECADO: JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.013211-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.013212-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013213-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FELIZES PINTO E OUTROS
ADV/PROC: PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.013226-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013227-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: THIAGO BARROS DE SIQUEIRA
ADV/PROC: SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.013229-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO ERNESTO FLORES SANCHES E OUTRO
ADV/PROC: SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.013230-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE OLIMPIO OLIVEIRA
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.013232-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEWTON LUIZ DE PAULA LEITE
ADV/PROC: SP288006 - LUCIO SOARES LEITE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.013233-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALNEY APARECIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP288006 - LUCIO SOARES LEITE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.013234-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALNEY APARECIDO DA SILVA

ADV/PROC: SP288006 - LUCIO SOARES LEITE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.013235-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAXXI SERVICE ADMINISTRADORA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA
ADV/PROC: SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.013236-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JULIANA SABBATINNE SANTOS
ADV/PROC: SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.013237-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013241-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR ALVES DE ABREU
ADV/PROC: SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.013244-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: IMOLEVE ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADV/PROC: SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.013245-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO PAULO PIRAGIBE CARNEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP266968 - MARIA HELENA NEVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.013247-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA EMILIA PISANI
ADV/PROC: SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.013248-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CANDIDA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.013249-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP103945 - JANE DE ARAUJO

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.013250-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABETE MORENO E OUTRO
ADV/PROC: SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO
REU: HSBC BANK BRASIL S/A E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.013251-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: QUITERIA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.013252-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMANDO LOURENCO LAGE CASTRO
ADV/PROC: SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.013253-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.013254-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS
ADV/PROC: SP096333 - LUCIANO LEVADA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.013255-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA GIROTTO RAMOS
ADV/PROC: SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.013259-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCINEIA EMIDIO DE REZENDE
ADV/PROC: SP283210 - LUCINÉIA EMIDIO DE REZENDE
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.013260-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SARAH GARCIA RODIGUEZ
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.013262-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00032 - ACAO POPULAR
AUTOR: FABRIZIO CAMARA STELLA
ADV/PROC: SP192742 - FABRIZIO CÂMARA STELLA
REU: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.013263-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REQUERIDO: ERLON DAFRE GRASSIA
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.013264-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: CLAUDIO TERMIGNONI
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.013265-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: DANIEL D ATTILIO JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.013266-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ALICE BARBOSA SILVA FERREIRA
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.013267-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: DIX SISTEMAS DE HIGIENTE LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.013268-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CARLO DI PIETRO SOUZA
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.013269-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANDERSON FLAVIO DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.013270-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DENILSON ANDRADE DE FREITAS E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.013271-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ADRIANO ROGEIRO DE SOUZA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.013272-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.013273-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ZUPPO COM/ DE ACESSORIOS LTDA E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.013274-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISANGELA SIQUEIRA LIBERAL
ADV/PROC: SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.013275-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA CASSIANO PEREIRA
ADV/PROC: SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.013276-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDIR BAILONI
ADV/PROC: SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.013277-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JUAREZ DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP138218 - PAULO SERGIO DE CASTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.013279-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.013280-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROLDAO VARELA LOPES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.013281-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.013282-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VILLA SUL IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.013283-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: INSPETORIA SALESIANA DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.013284-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: LUCAS EXEQUIEL ROSALIN FRUTOS
ADV/PROC: SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.013289-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: RUTHSEL MONTECINOS ROJAS
ADV/PROC: SP225740 - JULIANA MARTINES PASSADOR
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.013290-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA DA CUNHA CAMPELLO
ADV/PROC: SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.013292-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALAN SEIXAS ROMAO DOS REIS E OUTROS
ADV/PROC: SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.013293-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDGAR FREITAS ABRUNHOSA
ADV/PROC: SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.013294-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: JULIANO DE JESUS FREIRE E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.013295-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00142 - NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTE
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA

REQUERIDO: ROSANGELA MARIA PIMENTEL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.013296-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: CLEONICE SANTOS DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.013299-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: JULIO MANUEL VACA PEREIRA SUBIRANA
ADV/PROC: SP028079 - JOSE VICENTE LAINO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.013304-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LETICIA NARITTA
ADV/PROC: SP246961 - CARLOS EDUARDO LISBOA DE ARAUJO
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.013305-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: M TOKURA ELETRICA INDL/ LTDA
ADV/PROC: SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO -
SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.013307-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JBS S/A
ADV/PROC: SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.013330-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADV/PROC: SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.013333-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA
ADV/PROC: SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.013337-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GILDETE DE OLIVEIRA SOARES
ADV/PROC: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.013349-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.013350-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP177126 - JULIANA DE ALMEIDA NOBRE
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 19

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.00.013043-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.00.013042-8 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CLAUDIA GUERRA MEROLA
EXCEPTO: PETROGOLD DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.013186-0 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.03.99.075817-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GLADYS ASSUMPCAO
EMBARGADO: NILDE LAGO PINHEIRO
ADV/PROC: SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.013187-1 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.00.046620-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DANIEL WAGNER GAMBOA
EMBARGADO: MARILEIDA ARAUJO BARRETO E OUTROS
ADV/PROC: PROC. PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.013188-3 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.00.011501-4 CLASSE: 148
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO
IMPUGNADO: CEZAR FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.013190-1 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.008209-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: BUMERANGUE INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.013191-3 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2006.61.00.022197-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JULIANA M B ESPER PICCINNO

IMPUGNADO: MAURO EUCLYDES PASCHOTTO
ADV/PROC: SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.013192-5 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 96.0036988-7 CLASSE: 25
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. AMILTON ALVARES
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO DE SOUZA AGUIAR
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.013193-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2006.61.00.026709-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
REQUERIDO: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
ADV/PROC: SP169051 - MARCELO ROITMAN
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.013217-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.00.016934-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE SAYURI OSHIMA
EMBARGADO: SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA
ADV/PROC: SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.013218-8 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 92.0086644-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA
IMPUGNADO: SAMIRA JABBOUR
ADV/PROC: SP078151 - CLAUDETTE PERES MENEZES
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.013219-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2008.61.00.023683-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA
IMPUGNADO: MIRANDA ZANDARIN MALAGONI E OUTRO
ADV/PROC: SP247533 - VANESSA MARTORE DONHA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.013220-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.0022086-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ISABELA SEIXAS SALUM
EMBARGADO: AGROPECUARIA TAPIRAPE S/A E OUTROS
ADV/PROC: SP155210 - PATRÍCIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.013228-0 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2009.61.00.002411-2 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO MARIN
IMPUGNADO: JARIM LOPES ROSEIRA

ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.013231-0 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0017505-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO MARIN
EMBARGADO: MARIA APARECIDA DE JESUS GAROFALO E OUTROS
ADV/PROC: SP031526 - JANUARIO ALVES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.013238-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.010916-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: EMERSON RODRIGO VIOLIN
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.013239-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.016607-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: HERMANO CARDOSO DA SILVA ME E OUTRO
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.013242-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.021380-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.013243-7 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.00.004654-5 CLASSE: 73
IMPUGNANTE: MARIA RITA DE ASSIS E OUTROS
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FATIMA CRISTINA LOPES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.013246-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.004609-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: RICARDO GARDINI
ADV/PROC: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
VARA : 12

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.83.011296-0 PROT: 11/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PATRICIA INACIO DA SILVA
ADV/PROC: SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.19.005583-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLA APARECIDA BARBOSA
ADV/PROC: SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS
IMPETRADO: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.82.015985-6 PROT: 08/05/2009
CLASSE : 00134 - CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A
ADV/PROC: SP155326 - LUCIANA MENDES
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.83.000817-6 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AMANCIO DA COSTA
ADV/PROC: SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.83.002173-9 PROT: 18/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM JORGE CARVALHO SARGACO
ADV/PROC: SP170220 - THAIS JUREMA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.83.002540-0 PROT: 02/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DURVAL DE LESSA
ADV/PROC: SP126380 - ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.029330-1 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A
ADV/PROC: SP092599 - AILTON LEME SILVA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 20

PROCESSO : 2004.61.00.003134-9 PROT: 04/02/2004
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A
ADV/PROC: SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN EM SAO PAULO E OUTRO
ADV/PROC: PROC. SANDRO BRANDI ADAO E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.000394-7 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FARITRADING LTDA
ADV/PROC: SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA
REU: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.012024-1 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MONICA DIAS DE FRANCESCO
ADV/PROC: SP282876 - MILENE DIAS DE FRANCESCO

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE UNIP - CAMPUS TATUAPE SP E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.012409-0 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE SANTANA SALLY
ADV/PROC: SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.012449-0 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FOCUS COMMODITIES COMERCIO EXTERIOR LTDA EPP
ADV/PROC: SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.012591-3 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CARMEN LUCIA DE LEMOS SANTOS
ADV/PROC: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.012883-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: RONALDO SEGURA DA SIQUEIRA
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.012884-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARISA CORDEIRO MARTINS GOMES E OUTRO
ADV/PROC: SP158134 - DANIELA PENHA FARO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.012936-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
REU: FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.14.000157-1 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JEFERSON AUGUSTO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000071
Distribuídos por Dependência _____ : 000019
Redistribuídos _____ : 000017

*** Total dos feitos _____ : 000107

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA CÍVEL

Intimação dos Procuradores abaixo para que procedam a devolução dos autos que se encontram em carga consigo ou de Estagiário a sua ordem, impreterivelmente no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO bem como adoção das demais medidas cabíveis, devendo esta publicação ser desconsiderada caso a devolução já tenha sido realizada.

No. PROCESSO - No. OAB - NOME:

00.0021205-9 OAB-SP168041E SIMONE APARECIDA ZANDOMENIGUI
00.0021205-9 OAB-SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
00.0032873-1 OAB-SP166251E FELIPE AUGUSTO VIEIRA LEAL BEZERRA
00.0032873-1 OAB-SP015751 NELSON CAMARA
00.0474485-3 OAB-SP151473E LUANA ULLIRSCH CAMPELO
00.0474485-3 OAB-SP074238 YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA
00.0655846-1 OAB-SP170722E ALESSANDRO PEZZOLO GIACAGLIA
00.0655846-1 OAB-SP026554 MARIO ANTONIO ROMANELI
00.0751982-6 OAB-SP126017 EVERALDO FELIPE SERRA
00.0752663-6 OAB-SP223792 LUCIANA VANZOLINI MORETTI
00.0763142-1 OAB-SP017321 ORLANDO MONTINI DE NICHILE
91.0061554-4 OAB-SP165422E EDUARDO ALVES DO NASCIMENTO
91.0061554-4 OAB-SP092306 DARCY DE CARVALHO BRAGA
91.0068309-4 OAB-SP099885 DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA
91.0732274-7 OAB-SP197105 KARINA RIBEIRO NOVAES
92.0000926-3 OAB-SP161000E CELIO RICARDO DO CARMO
92.0000926-3 OAB-SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS
92.0091568-0 OAB-SP272534 MARIA DAS DORES CONSTANTINO SILVA
94.0007299-6 OAB-SP185969 THIAGO PROENÇA CREMASCO
94.0010239-9 OAB-SP167643E WAGNER GUIMARAES NASSER
94.0017854-9 OAB-SP022037 PEDRO BATISTA MORETTI
94.0017859-0 OAB-SP159773E RAPHAEL STEVANN MORAES RODRIGUES
94.0017859-0 OAB-SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO
95.0028734-0 OAB-SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
95.0303868-5 OAB-SP092783 JOSE ALBERTO JOAQUIM
97.0008942-8 OAB-SP166594E KELLI CRISTINA TEIXEIRA DIAS
97.0008942-8 OAB-SP026051B VENICIO LAIRA
97.0023612-9 OAB-SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN
97.0028595-2 OAB-SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA
97.0059581-1 OAB-SP167988E VANESSA APARECIDA NASSIBEN
97.0059581-1 OAB-SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA
97.0060666-0 OAB-SP167988E VANESSA APARECIDA NASSIBEN
97.0060666-0 OAB-SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA
98.0000199-9 OAB-SP160518E FERNANDA AVALLONE GIACONI
98.0000199-9 OAB-SP008968 HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO
98.0000748-2 OAB-SP249635A FRANCISCO CARLOS S. CHIQUINHO NETO
98.0028383-8 OAB-SP249635A FRANCISCO CARLOS S. CHIQUINHO NETO
98.0030620-0 OAB-SP249635A FRANCISCO CARLOS S. CHIQUINHO NETO
98.0030670-6 OAB-SP249635A FRANCISCO CARLOS S. CHIQUINHO NETO
98.0037328-4 OAB-SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
1999.03.99.073079-1 OAB-SP167643E WAGNER GUIMARAES NASSER
1999.61.00.055421-0 OAB-SP249635A FRANCISCO CARLOS S. CHIQUINHO NETO
1999.61.00.055486-5 OAB-SP249635A FRANCISCO CARLOS S. CHIQUINHO NETO
2000.61.00.002460-1 OAB-SP249635A FRANCISCO CARLOS S. CHIQUINHO NETO
2000.61.00.004388-7 OAB-SP249635A FRANCISCO CARLOS S. CHIQUINHO NETO
2000.61.00.008825-1 OAB-SP249635A FRANCISCO CARLOS S. CHIQUINHO NETO
2000.61.00.008888-3 OAB-SP249635A FRANCISCO CARLOS S. CHIQUINHO NETO
2000.61.00.016024-7 OAB-SP249635A FRANCISCO CARLOS S. CHIQUINHO NETO

2001.61.00.004512-8 OAB-SP160932E APARECIDO DA SILVA BITENCOURT
2001.61.00.004512-8 OAB-SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
2001.61.00.006332-5 OAB-SP160932E APARECIDO DA SILVA BITENCOURT
2001.61.00.006332-5 OAB-SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
2001.61.00.006629-6 OAB-SP235936 ADRIANO MORENO JARDIM
2001.61.00.017423-8 OAB-SP170722E ALESSANDRO PEZZOLO GIACAGLIA
2001.61.00.017423-8 OAB-SP026554 MARIO ANTONIO ROMANELI
2004.61.00.001913-1 OAB-SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
2005.61.00.023787-4 OAB-SP163917E PRISCILA GAMINO CONCEIÇÃO
2005.61.00.023787-4 OAB-SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR
2005.61.00.900652-6 OAB-SP169214E EDUARDO TAVOLASSI
2005.61.00.900652-6 OAB-SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR
2007.61.00.008916-0 OAB-SP170372E BEATRIZ MOURA CAMPOS PACHECO
2007.61.00.008916-0 OAB-SP175252 ALEXANDRA LEONELLO GRANADO
2007.61.00.019362-4 OAB-SP148108 ILIAS NANTES
2007.61.00.033127-9 OAB-SP167643E WAGNER GUIMARAES NASSER
2007.61.00.033141-3 OAB-SP144902 LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS
2008.61.00.000161-2 OAB-SP098501 RAUL GOMES DA SILVA
2008.61.00.006813-5 OAB-SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO
2008.61.00.001846-6 OAB-SP167643E WAGNER GUIMARAES NASSER
2008.61.00.001957-4 OAB-SP170919E RONNIE ROGERIO N. RODRIGUES
2008.61.00.001957-4 OAB-SP062397 WILTON ROVERI
2008.61.00.013834-4 OAB-SP171627E THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO
2008.61.00.013834-4 OAB-SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
2008.61.00.015141-5 OAB-SP171627E THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO
2008.61.00.015141-5 OAB-SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
2008.61.00.018036-1 OAB-SP171627E THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO
2008.61.00.018036-1 OAB-SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
2008.61.00.026270-5 OAB-SP171627E THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO
2008.61.00.026270-5 OAB-SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
2008.61.00.029349-0 OAB-SP163645 MARILU OLIVEIRA RAMOS
2009.61.00.000024-7 OAB-SP169757E LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA JUNIOR
2009.61.00.000024-7 OAB-SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO
2009.61.00.001141-5 OAB-SP171627E THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO
2009.61.00.001141-5 OAB-SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
2009.61.00.002015-5 OAB-SP167988E VANESSA APARECIDA NASSIBEN
2009.61.00.002015-5 OAB-SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA
2009.61.00.005318-5 OAB-SP172144E RAFAEL MILAN FERNANDES
2009.61.00.005318-5 OAB-SP058780 - SILVIO TRAVAGLI
2009.61.00.006345-2 OAB-SP167643E WAGNER GUIMARAES NASSER
2009.61.00.007006-7 OAB-SP171546E ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA
2009.61.00.007006-7 OAB-SP080989 IVONE DOS SANTOS
2009.61.00.009646-9 OAB-SP171627E THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO
2009.61.00.009646-9 OAB-SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
2009.61.00.010160-0 OAB-SP171627E THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO
2009.61.00.010160-0 OAB-SP229461 GUILHERME DE CARVALHO

8ª VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução nº 509 do CJF, sob pena de cancelamento.

AUTOS 00.0059526-8, PREF MUNICIPAL DE NAZARE PTA X INCRA, ALVARAS 213 E 214/2009, DR. CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO, OAB/SP 93491;
AUTOS 95.0006386-7, PAULO FRANCISCO CESARE SANCHES E OUTROS X CEF, ALVARA 211/2009, DR ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR, OAB/SP 112490;
AUTOS 95.0002475-6, SERGIO GIROTTO E OUTROS X CEF, ALVARA 215/2009, DR. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR, OAB/SP 112490;

AUTOS 2008.61.00.013216-0, CEF X EDERSON RODRIGO POLVORA E OUTROS, ALVARA 216/2009, DRA PRISCILA FALCAI TOSETTI, OAB/SP 261135;
AUTOS 00.0904472-8, JOÃO BATISTA MELO ALVES E OUTROS X CEF, ALVARA 212/2009, DR CLÓVIS SILVEIRA SALGADO, OAB/SP 66912;
AUTOS 97.0040509-5, AÇO INOXIDAVEL ARTEX S/A X UF, ALVARA 217/2009, DRA SANDRA MARA LOPOMO, OAB/SP 159219.

26ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 013/2009

A DOUTORA SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 26ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO as férias das servidoras CAROLINA PAVANI ALEIXO PEREIRA, RF 3167, Supervisora de Processamentos Cautelares e Mandados de Segurança (FC-05), e JULIANA FELIX BAUAB EID, RF 4519, Supervisora de Processamentos Diversos (FC-05), conforme Portarias n.ºs 008/2008 e 004/2009 desta Vara, RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição a CAROLINA PAVANI ALEIXO PEREIRA, o servidor ALEXANDRE GARCIA, técnico judiciário, RF 1780, para exercer as atividades atribuídas à função de Supervisor de Processamentos Cautelares e Mandados de Segurança (FC-05), no período de 20.7.09 a 6.8.09;

DESIGNAR, em substituição a JULIANA FELIX BAUAB EID, a servidora LUCIANA PUERTAS BELTRAME, técnica judiciária, RF 5788, para exercer as atividades atribuídas à função de Supervisora de Processamentos Diversos (FC-05), no período de 1.7.09 a 17.7.09.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 4 de junho de 2009.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

12ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE NOVA PORTUGUESA SISTEMAS TERCEIRIZAÇÃO LTDA., COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA N.º 2002.61.00.000338-2, QUE LHE MOVE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PERANTE O R. JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL FEDERAL, DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL/SP

A DOUTORA ELIZABETH LEÃO, MMª. JUÍZA FEDERAL, DESTA 12ª VARA CÍVEL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL, SÃO PAULO/SP, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos da AÇÃO MONITÓRIA n.º 2002.61.00.000338-2, que lhe move CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o r. Juízo da 12ª Vara Cível Federal do Fórum Pedro Lessa, sito na avenida Paulista, 1682, 5º andar, Cerqueira César/SP, QUE NOVA PORTUGUESA SISTEMAS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., POR ESTAREM EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, conforme consta dos autos à fl. 342 por certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, fica pelo presente CITADA, nos termos do art. 1.102-B c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: efetue o pagamento do valor de R\$ 2.127,08 (dois mil, cento e vinte e sete reais e oito centavos), calculado em 12 de novembro de 2001, acrescido de juros moratórios e acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, relativo ao cheque n.º 000289, do Banco Santander Meridional, proveniente da Agência n.º 0297, conta corrente n.º 86-0725926-2 emitido no dia 18/04/2001 para recolhimento de FGTS, em favor da Caixa Econômica Federal-CEF, no valor nominal de R\$ 1.935,15, OU, querendo, ofereça embargos, independentemente de segurança do Juízo, que suspenderão a eficácia da ordem de pagamento. FAZ SABER, ainda, que, em não havendo o pagamento do valor, nem o oferecimento dos embargos, o presente Edital de Citação constituir-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, na forma prevista no art. 1.102-C, do Código de Processo Civil e, na hipótese do pagamento ou do oferecimento de embargos, a ré ficará ISENTA de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser publicado e afixado na forma da lei, para que produza seus efeitos legais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 30 de abril de 2009. Eu, , Fumioshi Nakandakari, Técnico Judiciário, RF 3404, digitei, e, eu, , Viviane C. F. Fiorini Barbosa, Diretora de Secretaria, RF 4533, conferi.

ELIZABETH LEÃO

Juíza Federal 12ª Vara Cível

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

P O R T A R I A N.º 06/2009

A DOUTORA LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS, MMº JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a conveniência e necessidade de serviço.

RESOLVE:

RETIFICAR o item VI, da portaria nº 05/2009.

Onde se lê:

VI - ALTERAR os períodos de férias da servidora Lourdes Ramos Gavioli, Técnica Judiciária, Supervisora - Seção de Processamento de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional (FC-5), RF 3414, de 10/07/2009 a 24/07/2009 para 24/07/2009 a 07/08/2009, bem como os períodos de 27/07/2009 a 07/08/2009 e 05/04/2010 a 22/04/2010 para as seguintes parcelas: 12/08/2009 a 21/08/2009; 03/02/2010 a 12/02/2010 e 05/04/2010 a 14/05/2010.

Leia-se:

VI - ALTERAR os períodos de férias da servidora Lourdes Ramos Gavioli, Técnica Judiciária, Supervisora - Seção de Processamento de Execuções Fiscais da Fazenda Nacional (FC-5), RF 3414, de 10/07/2009 a 24/07/2009 para 24/07/2009 a 07/08/2009, bem como os períodos de 27/07/2009 a 07/08/2009 e 05/04/2010 a 22/04/2010 para as seguintes parcelas: 12/08/2009 a 21/08/2009; 03/02/2010 a 12/02/2010 e 05/04/2010 a 14/04/2010.

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Tendo em vista a determinação do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA, fica o advogado RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - OAB/SP 180.737e FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - OAB/SP 34.248, intimado a promover o recolhimento da taxa correspondente ao desarquivamento dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), ou providenciar a retirada da petição protocolada, sob pena de cancelamento do protocolo e posterior devolução.

2004.61.82.047302-4 (EXECUCAO FISCAL) FAZENDA NACIONAL X CCF BRASIL COMMODITIES P E COR DE MERCS & FUTUROS LTDA - PETIÇÃO PROTOCOLIZADA SOB O Nº 2009.820062335-1.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O Doutor Roberto Santoro Facchini, Juiz Federal da 7ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER aos executados abaixo relacionados, que terão o prazo de cinco dias, contados a partir do prazo do presente edital, para pagar a dívida acrescida de juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, bem como as custas judiciais, ou, então, garantir a execução fiscal (art. 9º da Lei 6.830/80), sob pena de penhora de seus bens.

EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.82.032243-9 - Exeqüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Renato Alexandre Alves de Moraes (CPF:149.036.648-21) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80204058357-85 (de 14/12/2004-IRPJ); 80604099368-01 (de 14/12/2004-DO); 80604099369-84 (de 14/12/2004-DO); 80704026152-09 (de 14/12/2004-PIS) -

Valor da dívida em 25/04/2005: R\$ 532.250,99

EXECUÇÃO FISCAL nº 2008.61.82.003261-0 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Leila Alves Villalba (CPF:079.866.147-06) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80107046051-48 (de 03/12/2007-IRPF) - Valor da dívida em 06/12/2008: R\$ 214.935,58

EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.82.019333-8 - Exeçüente: Fazenda Nacional - Executado(s): Gastão Honório da Silva (CPF: 167.899.188-09) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80107008096-79 (de 02/02/2007-IRPF) - Valor da dívida em 23/04/2007: R\$ 22.838,43

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, Centro, São Paulo/SP. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em de 2009.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.006236-9 PROT: 03/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006237-0 PROT: 03/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006238-2 PROT: 03/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006239-4 PROT: 03/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006240-0 PROT: 03/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006241-2 PROT: 03/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006242-4 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006243-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006244-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006245-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006246-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006247-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006248-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006249-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006250-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006251-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006252-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006253-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006254-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006255-2 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006256-4 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006257-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006258-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006259-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006260-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006261-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006262-0 PROT: 03/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006263-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006264-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006265-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006266-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006268-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006269-2 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006271-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.006288-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
AVERIGUADO: VERA LUCIA ALVES GUGLIELMI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006289-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006290-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006291-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
AVERIGUADO: OTAVIO TORRES PANTANO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006293-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDA PANINI LOPES
ADV/PROC: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006294-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006295-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS FRANCA
ADV/PROC: SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006296-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS FRANCA
ADV/PROC: SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006297-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PALMIRA DIAS SCARAMELLI
ADV/PROC: SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006298-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LETICIA LIMA DE JESUS
ADV/PROC: SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006301-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO MOURE TRONCOSO
ADV/PROC: SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006302-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELAIDE TAMAROZZI DE OLIVEIRA - ESPOLIO

ADV/PROC: SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006303-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZEU MAZZEI E OUTRO
ADV/PROC: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.006305-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORA ALVES BATISTA
ADV/PROC: SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.07.006292-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.07.011448-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FUNDACAO MIRIM DE ARACATUBA
ADV/PROC: SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.006300-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2009.61.07.005700-3 CLASSE: 120
REQUERENTE: MARCELO FLAVIO DA SILVA
ADV/PROC: SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000048
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000050

Aracatuba, 05/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.007841-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: 2HM MANUTENCAO INDL/ E COM/ LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007849-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007850-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007851-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007852-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: SEGREDO DE JUSTICA
DEPRECADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007853-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007854-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007855-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007856-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007857-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.007859-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.007860-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MINISTERIO DEUS PODEROSO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.007861-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007862-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007863-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007864-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007865-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007866-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007867-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007868-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007869-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007870-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007871-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007872-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007873-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007874-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007875-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007876-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007877-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007878-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007879-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007880-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP187563 - IVAN DOURADO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.007881-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO GATI
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.007882-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO LOURENCAO
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.007883-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIRCE TORREZIN GARCIA
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.007884-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE OLAVO CELANI
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.007885-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.007886-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO MOURA DA SILVA
ADV/PROC: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.007887-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAQUIM DONIZETE NAZARIO
ADV/PROC: SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.007888-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WILSON FERREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP258088 - CLAUDIA DI STEFANO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.007889-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A
ADV/PROC: SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.27.000985-5 PROT: 12/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA
ADV/PROC: SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000041
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000042

Campinas, 05/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE CAMPINAS

Nos termos dos artigos 210 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005, fica(m) o(s) requerente(s) abaixo relacionado(s) intimado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar(em) a petição de desarquivamento, instruindo-a com comprovante de recolhimento em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), ou esclarecer(em), mencionando expressamente, a hipótese de isenção em que se enquadra(m).

Decorrido o prazo sem manifestação do(s) requerente(s) e não tendo o(s) mesmo(s) comparecido junto à secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas para proceder a retirada da petição, a mesma deverá ficar arquivada em pasta própria.

1 - 2000.03.99.070657-4 - ANTONIO CARLOS FARIA - ME E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ADV. GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO - OAB/SP: 145.456

2 - 2005.61.05.007727-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PERRONE CARTIER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ADV. ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - OAB/SP: 243.787

3 - 2007.61.05.011006-4 - FOPIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP - ADV. SANDRA REGINA MARQUES CONSULO - OAB/SP: 127.060

4 - 2000.61.05.002857-2 - MAURI PEREIRA DE LIMA E OUTRO X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO - ADV. DECIO FREIRE JACQUES - OAB/SP: 061.897

5 - 2000.61.05.007568-9 - SEBASTIANA CUSTODIO GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ADV. JEFFERSON DOUGLAS SOARES - OAB/SP: 223.613

6ª VARA DE CAMPINAS

Nos termos dos artigos 210 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005, fica(m) o(s) requerente(s) abaixo relacionado(s) intimado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar(em) a petição de desarquivamento, instruindo-a com comprovante de recolhimento na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), ou esclarecer(em), mencionando expressamente, a hipótese de isenção em que se enquadra(m). Decorrido o prazo sem manifestação do(s) requerente(s) e não tendo o(s) mesmo(s) comparecido junto à secretaria da 6ª Vara Federal de Campinas para proceder a retirada da petição, a mesma deverá ficar arquivada em pasta própria.

98.0602467-2 - CAUTELAR - EDSON DANTAS BARBOSA E OUTRO X CCEF - ADV. IRAN EDUARDO DEXTRO - OAB Nº 118.041

98.0602450-8 - ORDINÁRIA - - EDSON DANTAS BARBOSA E OUTRO X CCEF - ADV. IRAN EDUARDO DEXTRO - OAB Nº 118.041

8ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Classe: 25 - AÇÃO DE USUCAPIÃO Processo n.º 200461050106230 Partes: Dorival Mafra Fidelis e Valdirene Ferreira da Silva X Massa Falida deBPlan Construtora e Incorporadora Ltda e Caixa Econômica Federal Pessoas a serem citadas: Terceiros interessados - ausentes - incertos - desconhecidos

Prazo do Edital: 30 dias

O Doutor RAUL MARIANO JÚNIOR, Juiz Federal, faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que perante este Juízo tramitam os autos do processo supra descrito, que tem por objeto a aquisição de um apartamento residencial localizado no Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, nº 03, bloco P, situado na Avenida Maria Clara Machado, nº 50, Jardim Santa Cruz, em Campinas-SP, que alegam autores acima mencionados, foi ocupado pelo seu antecessor em 1998 e sua posse é contínua, pública, mansa e pacífica por mais de 5 (cinco) anos, tendo nele realizado benfeitorias. Sendo assim, tem o presente edital a finalidade de dar ciência da ação a eventuais terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos para que, querendo, ofereçam contestação no prazo de 15 (quinze) dias, prazo este que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 30 dias fixado neste edital. E, para não se alegar ignorância no futuro, bem como para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade, Campinas, 25 de maio de 2009. Eu, Frederico Pieroni Turano, Analista Judiciário, RF 4940, (_____), digitei. E eu, Denise Schincariol Pinese Sartorelli, RF 1485, Diretora de Secretaria, (_____), conferi e subscrevi

RAUL MARIANO JÚNIOR
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

PORTARIA Nº 7, de 02 de junho de 2009.

O Doutor Marcelo Duarte da Silva, MM. Juiz Federal da Terceira Vara em Franca, 13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que estiveram em gozo de licença médica: a servidora Melissa Ferreira Gasparini, registro funcional 3920, Oficial de Gabinete (FC-05), nos dias 21 e 22 de maio de 2009 (protocolo nº 2009.130009820-1); e o servidor Rinaldo Carvalho Abib, registro funcional 3522, Supervisor do Setor Criminal, no dia 29 de maio de 2009 (protocolo nº 2009.130010215-1),

RESOLVE designar o servidor Rodrigo Barcellos Motta, registro funcional 3679, para substituí-los nos referidos dias; PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. Encaminhe-se uma via desta à Diretora do Foro, por correio eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000989-1 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RESENDE - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000990-8 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: ELLISON CAVALHEIRO AGUIAR E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000991-0 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: JOAO MARCOS CAETANO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000992-1 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: JOAO BAPTISTA DOS SANTOS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000993-3 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: LUCIANO RIBEIRO E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000994-5 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ARISTEU TAVARES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000995-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GERALDO PINTO DE SOUZA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000996-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTIANI APARECIDA PINTO BARBOSA
ADV/PROC: SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000997-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RENATO DE SOUZA PINTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000998-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CIRILO GRIGORIO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000999-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE CARLOS MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001000-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: IARA CIPRIANO ANGELO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001001-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: GABRIEL ANTONIO DA CRUZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001002-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LAERCIO JOSE MAGINA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001003-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE RODRIGUES DE CASTILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001004-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUCIO FLAVIO DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001005-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS PASSOS
ADV/PROC: SP169590 - CLEIDE RUESCH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001006-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO CARLOS BRITO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001007-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CARLOS ROBERTO AMARAL RAMOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001008-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DAVI MOTA COSTA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001009-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EVANDO DE SOUZA MACHADO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001010-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CELSO FARIA PEREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001011-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MAURO TADEU DUQUE KOENIGKAN E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001012-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIO JOSE MENDONCA MARIANO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001013-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDISON MARTINS TEIXEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001014-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001015-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001016-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DARCI PAZINI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001017-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANDRE LUIZ VIEIRA DA SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001018-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EZEQUIEL VIEIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001019-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LIECE RODRIGUES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001020-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PLINIO SALGADO GUIMARAES LAGE E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001021-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BENEDITO SAVIO DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001022-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADEMIR CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001023-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GEORGE GLYCERIO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001024-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: RICARDO DE OLIVEIRA GALVAO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001025-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: ROSA MARIA AMORIM QUINTANILHA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001026-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001027-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE ANTONIO NOGUEIRA CHAGAS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001028-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JULIO CESAR GORNES TORRES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001029-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE CARLOS DA CRUZ E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001030-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001031-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIZ ALBERTO BREGALDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001032-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCO ANTONIO DE SALLES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001033-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001034-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001035-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001036-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001037-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: OSCAR DO PRADO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001038-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JULIO CESAR DE SOUZA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001039-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROSELY APARECIDA ALVES PINTO VICENTE E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001040-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIZ GUSTAVO FERREIRA TEODORO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001041-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001043-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANDRE CRUZ CAETANO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001044-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FAUSTO GOMES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001045-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LAERCIO GALVAO DE MATOS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001046-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HAMILTON TEIXEIRA FRANCA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001047-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ANTONIO DIVINO DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000058
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000058

Guaratingueta, 05/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HONG KOU HEN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.03.99.018324-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES ROSA E OUTROS
ADV/PROC: SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006128-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: JOAO ALVES CARDOSO E OUTROS
ADV/PROC: SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006129-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES TEIXEIRA
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006130-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDEZIO DE JESUS SANTOS

ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006131-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALONSO DE SANTANA GOMES
ADV/PROC: SP258702 - FABIANA MARIA NERIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006132-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO
REU: DENIVALDO DOS SANTOS PAES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006136-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON XAVIER DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP156795 - MARCOS MARANHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006137-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUDITE DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP156795 - MARCOS MARANHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006138-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LIDIO GOMES DOS SANTOS ROCHA
ADV/PROC: SP156795 - MARCOS MARANHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006139-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EPITACIO VICTOR PEREIRA
ADV/PROC: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006140-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EURIDES DE ALMEIDA FARIAS BORGES E OUTROS
ADV/PROC: SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006141-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ PAIXAO DIAS
ADV/PROC: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006142-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDERSON ALVES FERREIRA
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006144-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA FATIMA DA SILVA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006146-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.006147-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO FERNANDO DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006148-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDENIR ALMEIDA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006149-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE JESUS
ADV/PROC: SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006150-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JAILTON SENA FORTUNATO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.006151-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006152-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JHOVANA CASANOVA PESOA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006153-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PEDRO CATROCHO TOMAS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006154-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: GILBERTO ELIAS DOS SANTOS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.006155-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO ELIAS DOS SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006156-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VILMAR MIESBACHI
ADV/PROC: SP238192 - NATALIA RUIZ RIBEIRO
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRACAO DA INFRAERO NO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006157-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALVES DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006158-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006159-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.006160-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006161-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006162-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.006163-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006164-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RUBENS NASCIMENTO
ADV/PROC: SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.006165-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006166-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006168-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: STARPAC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006172-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DA BAHIA - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.006220-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: NORMA INTERLICHE NORONHA
ADV/PROC: SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006223-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSIANE DA SILVA
ADV/PROC: SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.006143-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.19.004606-9 CLASSE: 148
AUTOR: SIDNEI CESAR E OUTRO
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.006224-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.19.006150-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: JAILTON SENA FORTUNATO
ADV/PROC: SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.19.000893-7 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.006151-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000039
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000043

Guarulhos, 04/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA N. 11/2009

O Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da Quinta Vara de Guarulhos - Décima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas,
Considerando a escala de férias dos servidores lotados neste Juízo para o exercício de 2009,

Considerando, ainda, a redistribuição do cargo ocupado pelo servidor CLYVER JEFFREY DE FAVARI TONASSI, RF 6374, Analista Judiciário - Área Judiciária, do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o quadro de pessoal da Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme Resolução nº. 198, de 20 de abril de 2009,

R E S O L V E:

Incluir na escala desta Vara o período de férias do servidor supracitado, anteriormente marcado para 15/06/2009 a 14/07/2009.

Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.

Guarulhos, 4 de junho de 2009.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
No exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.001906-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001908-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: SARTI E SAMPAIO LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001909-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VITORIA DE OLIVEIRA DIAS - INCAPAZ
ADV/PROC: SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001910-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001911-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAULA
ADV/PROC: SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.001912-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIEZER MAGALHAES
ADV/PROC: SP201002 - EDUARDO DE OLIVEIRA THOMÉ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.17.001907-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00223 - ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MED
PRINCIPAL: 2004.61.17.003067-8 CLASSE: 240
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI

ACUSADO: JOSE CARLOS ALVES E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Jau, 05/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.002781-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002782-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002783-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002784-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002785-5 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002786-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002787-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002788-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.002790-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002791-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002792-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002793-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002795-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE FLORIANOPOLIS SC
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002796-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARAPUAVA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002797-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR BELIZARIO CATARINO

ADV/PROC: SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.002798-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: JANAINA CORITYACA JORIO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002799-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVA DE LORENZI OLIVEIRA
ADV/PROC: SP172525 - CELSO RODRIGUES BARBOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002800-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS ALVES
ADV/PROC: SP273544 - GUILHERME TRANQUILINO ROMEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002801-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU JESUS DOMINGUES
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002802-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILENE APARECIDA SILVA LIMA
ADV/PROC: SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.002803-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA CASADO SANCHES
ADV/PROC: SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002804-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA
AVERIGUADO: MANOEL CANDIDO DA SILVA
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.002789-2 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.11.000368-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV/PROC: SP037920 - MARINO MORGATO
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.002794-6 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.11.004866-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALCIDES SPRESSAO JUNIOR
ADV/PROC: SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000022

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000024

Marília, 05/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2007.61.11.001258-2 - Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): F. T. SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - Juiz Federal: Dr. ALEXANDRE SORMANI - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) F. T. SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 98.731,60 (Noventa e oito mil, setessentos e trinta e um reais e sessenta centavos), atualizado até 02/2009, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80 6 06 128744-08, 80 6 06 128745-80 e 80 7 06 029924-80, originária de Cofins, Contribuição Social e PIS, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 01 de Junho de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2000.61.11.005906-3 - Exequente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): TRANSPORTADORA TIRADENTES DE MARÍLIA LTDA E OUTRO - Juiz Federal: Dr. ALEXANDRE SORMANI - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) MARCELO CERQUEIRA CÉSAR BERNARDES DE OLIVEIRA, CPF N.º 167.396.858-94 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 324.508,41 (trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e oito reais e quarenta e um centavos), atualizado até 02/2009, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80 7 99 041223-50, originária de PIS, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 01 de junho de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/06/2009

798/1614

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.005368-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARILIA CARVALHO DA COSTA
EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA DE ALMEIDA MORAES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005376-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005377-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005378-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005379-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005380-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005381-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005382-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005383-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005384-2 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005385-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005386-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005387-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005388-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005389-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005390-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005391-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005393-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA
ADV/PROC: SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005394-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMAR ADIRSON DOS SANTOS ERBETTA
ADV/PROC: SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005395-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ROBERTA WEYGAND
ADV/PROC: SP284863 - ROBERTA WEYGAND
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005396-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTA WEYGAND
ADV/PROC: SP284863 - ROBERTA WEYGAND
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005397-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESUINO ALVES TEIXEIRA
ADV/PROC: SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005398-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NILSON BARBOSA DE QUEIROZ
ADV/PROC: SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005399-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NELSON SILVA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005400-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO CERRI RODINI
ADV/PROC: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005401-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELIPE CERRI RODINI
ADV/PROC: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005402-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUCLYDES SECCO
ADV/PROC: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005403-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGAS ANTUNES DE SA
ADV/PROC: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005404-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DURVALINA DO CARMO DE JESUS
ADV/PROC: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005405-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRINEU DEGASPIRI
ADV/PROC: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005406-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA CRISTINA PASCHOLATI GUSMAO
ADV/PROC: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005407-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMAR WENZEL
ADV/PROC: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005408-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANALICE DEMARCHI COSTA
ADV/PROC: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005409-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANA MARIA COZZA
ADV/PROC: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005411-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON PALHARINI
ADV/PROC: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005412-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PAULINO LAMBSTEIN
ADV/PROC: SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005413-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005414-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: RITA DE CASSIA SALVADOR PICCOLO - ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005415-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS NETO
ADV/PROC: SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005416-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIA DO PRADO OLIVEIRA
ADV/PROC: SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005417-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICANA - SP
ADV/PROC: SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005418-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005419-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005421-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO GOMES
ADV/PROC: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005422-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO CORTEZ MOFATO
ADV/PROC: SP245448 - CLÁUDIA MICHELE RANIERI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005424-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADSIA IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA
ADV/PROC: SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO
REU: NSG IND/ DE COSMETICOS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005425-1 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAS
ADV/PROC: SP164763 - JORGE THOMAZ FILHO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005426-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICANA - SP
ADV/PROC: SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005427-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005428-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005429-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005430-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005431-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005432-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005433-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005434-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.005436-6 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ELOISA GOMES MILLER
ADV/PROC: SP087824 - BENEDITO MILLER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.005437-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CATALISE IND/ E COM/ DE AMTAIS LTDA
ADV/PROC: SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005438-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BUENO NETTO
ADV/PROC: SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005439-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELECINA DE SOUSA GONCALVES
ADV/PROC: SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.005440-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005441-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.005410-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.09.009387-9 CLASSE: 28
EXCIPIENTE: EVERTON RODRIGO BARBOSA
ADV/PROC: SP165855 - MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005420-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.09.005419-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JULIANO FERNANDES ESCOURA
EMBARGADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA
ADV/PROC: SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005423-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 94.1102029-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AUGUSTO NELSON FILLETTI

ADV/PROC: SP015134 - AUGUSTO NELSON FILLETTI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.005435-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00147 - CAUTELAR FISCAL
PRINCIPAL: 97.1100964-1 CLASSE: 99
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLA REGINA ROCHA E OUTRO
REQUERIDO: AETUP - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS E URBANOS DE
PIRACICABA E OUTROS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.003699-2 PROT: 24/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCOS ANTONIO SARTI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.004216-5 PROT: 07/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCOS ANTONIO SARTI
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000062

Distribuídos por Dependência _____ : 000004

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000068

Piracicaba, 05/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.006812-0 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: DEJANIR RODRIGUES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.006813-1 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
EXECUTADO: RUVLA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.006817-9 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: VALMIR MATEUS DE LIMA
ADV/PROC: SP168453 - ANA LÚCIA PORTEIRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.006819-2 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DRACENA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.006820-9 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006821-0 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006822-2 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DRACENA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.006823-4 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.006824-6 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI APARECIDA GUASI TREVISAN
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.006825-8 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURANDIR GERVASIO DA ROSA
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.006826-0 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.006827-1 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROBSON CARLOS TONOLO VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.006828-3 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006829-5 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RACHEL FAUSTINO OISHI JESUS
ADV/PROC: SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.006830-1 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CILENE SALES BLASEK
ADV/PROC: SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.006831-3 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA VILELA GUARDACHONI E OUTROS
ADV/PROC: SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E OUTRO
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.006832-5 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS ROBERTO GOMES
REPRESENTADO: RODRIGO MACHADO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.006833-7 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS FERNANDO SASSAKI
ADV/PROC: SP271812 - MURILO NOGUEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.006834-9 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
ADV/PROC: SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA
IMPETRADO: AGENTE FISCALIZADOR 2 BATALHAO DE POLICIA AMBIENTAL DE BIRIGUI/SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.006835-0 PROT: 01/06/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO GALLO
ADV/PROC: SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA
IMPETRADO: AGENTE FISCALIZADOR 2 BATALHAO DE POLICIA AMBIENTAL DE BIRIGUI/SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.006814-3 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.12.015595-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JAEL DECIJIM SANTANA
ADV/PROC: SP114614 - PEDRO TEOFILIO DE SA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.006815-5 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.006816-7 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.12.012956-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RONALDO DELATORRE TETE
ADV/PROC: SP159947 - RODRIGO PESENTE
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.006818-0 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.12.006819-2 CLASSE: 99
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DRACENA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.12.006815-5 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000020

Distribuídos por Dependência _____ : 000004

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000025

Presidente Prudente, 01/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.006836-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE AVELINO DA SILVA
ADV/PROC: SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.006837-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE GOMES
ADV/PROC: SP230190 - FABIO ALEXANDRE DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.006838-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS
ADV/PROC: SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.006839-8 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.006841-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006842-8 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006843-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006844-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006845-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006846-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006847-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006848-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006849-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006850-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006851-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006852-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006853-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006854-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006855-6 PROT: 02/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006856-8 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006857-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006858-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006859-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006860-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006861-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006862-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006863-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006864-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006865-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006866-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006867-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006868-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006869-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006870-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006871-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.006872-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO LUIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.006873-8 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZA AGUIKO YANAGITA
ADV/PROC: SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.006875-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.006876-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.006877-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA LINA DA SILVA
ADV/PROC: SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.006878-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00147 - CAUTELAR FISCAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ EDUARDO SIAN E OUTROS
REQUERIDO: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - E OUTROS
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.006840-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2009.61.12.002812-1 CLASSE: 120
REQUERENTE: MAURICIO DOS ANJOS
ADV/PROC: MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.006874-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 96.1205652-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV/PROC: SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000041
Distribuídos por Dependência _____: 000002
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000043

Presidente Prudente, 02/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.006879-9 PROT: 03/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TERZA DE FATIMA DE SOUZA
ADV/PROC: SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.006880-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ALEX CESAR AGUIAR
ADV/PROC: MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.006881-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA FESTI
ADV/PROC: PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.006882-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA
ADV/PROC: SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.006884-2 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: SP124414 - CASSIA CRISTINA DE PAULA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.006885-4 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADV/PROC: SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.006887-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.006888-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDERSON RODRIGO DE MELO
ADV/PROC: SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.006890-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARTHUR LOPES
ADV/PROC: SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.006891-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DIAMANTINO LOPES ALIPIO
ADV/PROC: SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.006892-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA GOMES RODRIGUES
ADV/PROC: SP202687 - VALDECIR VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.006893-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REU: ANESIO VESSONI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.006894-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO SEBASTIAO PEREIRA
ADV/PROC: SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.006886-6 PROT: 08/05/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2009.61.12.004230-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: ELISANGELA DE NAZARE SOUSA SILVA
ADV/PROC: SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.006889-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.12.004048-2 CLASSE: 206
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
EMBARGADO: NELSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.12.001158-6 PROT: 15/02/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHIGUEKO UTIYAMA E OUTRO
ADV/PROC: SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.006177-0 PROT: 18/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUTO POSTO S L LTDA
ADV/PROC: PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000013
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000017

Presidente Prudente, 03/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.006895-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.006896-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ANALIA CARNAUBA DA SILVA
ADV/PROC: SP020360 - MITURU MIZUKAVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.006897-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.006901-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.006902-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.006903-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.006905-6 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.006906-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.006907-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.006908-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.006909-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.006910-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.006911-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.006912-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEBASTIAO ANTONIO TENORIO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.006913-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.006914-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.006915-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006916-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006917-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006918-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006919-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006920-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006921-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006922-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006923-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006924-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006925-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.006926-3 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006927-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006928-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006929-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006930-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006931-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006932-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006933-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006934-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006935-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006936-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006937-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006938-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006939-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006940-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006941-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006942-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006943-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006944-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006945-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.006946-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL ALVES TORRES
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.006947-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DELLI COLLI RODRIGUES
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.006948-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PREF MUNICIPIO DE RIBEIRAO DOS INDIOS
ADV/PROC: SP248097 - EDUARDO ZANUTTO BIELSA
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.006949-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO LAURO DE PEREIRA
ADV/PROC: SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.006950-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON DIAS
ADV/PROC: SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.006951-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.006952-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.006953-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDA DE BRITO BERALDO
ADV/PROC: SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.006954-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GISLEINE DA ROCHA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP163748 - RENATA MOCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.006955-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP163748 - RENATA MOCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000057

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000057

Presidente Prudente, 04/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Portaria n 17/2009

O Juiz Federal Newton José Falcão, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando os termos da Portaria nº 45, deste Juízo, de 24 de outubro de 2008, bem como as informações cadastrais contidas no Sistema AJG ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, da Justiça Federal da Terceira Região,

Resolve:

Art. 1º: Nomear peritos da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, na especialidade Medicina do Trabalho, os seguintes médicos:

CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA

Rua José Maria de Lima, 20, Jardim Cinquentenário

Presidente Prudente, SP

Telefones 3928-6003 e 9779-3013

e-mail drebezerra@uol.com.br

OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI

Rua Siqueira Campos, 249, Bosque

Presidente Prudente, SP

Telefones 3222-2911 e 8119-0008

e-mail ost@uol.com.br

Art. 2º: Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Art. 3º: Publique-se. Comunique-se. Intimem-se os peritos nomeados, com cópia desta, da Portaria nº 45/2008 e da Portaria contendo os quesitos do INSS. Arquive-se.

Presidente Prudente, 4 de junho de 2009.

Newton José Falcão

Juiz Federal

Portaria nº 18/2009

O Juiz Federal Newton José Falcão, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, 12ª Subseção Judiciária de Primeira Instância do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares,

Resolve:

RETIFICAR a Portaria nº 16, de 20 de maio de 2009, divulgada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 22/05/2009, página 1035, a fim de que:

Onde consta: Licença para Tratamento de Saúde nos períodos de 14/05/2009 a 15/05/2009 e de 18/05/2009 a 27/05/2009,

Conste: Licença para Tratamento de Saúde nos dias 11/05/2009, 14/05/2009, 15/05/2009 e no período de 18/05/2009 a 27/05/2009.

Fica mantida, nos demais termos, a Portaria referida.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 4 de junho de 2009

Newton José Falcão
Juiz Federal

Ordem de Serviço n 02/2009

O Juiz Federal Newton José Falcão, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a decisão exarada no Expediente Administrativo nº 2008.01.0611, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região,

Resolve:

REVOGAR a Ordem de Serviço nº 04, de 29/10/2008, divulgada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 03/11/2009, página 1044.

Publique-se. Comunique-se à Corregedoria Regional. Anote-se.

Presidente Prudente, 4 de junho de 2009.

Newton José Falcão
Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

P O R T A R I A Nº. 09/2009

O DOUTOR SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA DA TERCEIRA VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE, DÉCIMA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

Considerando que o servidor ANDRÉ LUIZ BRIGITTE, RF 3.430, Analista Judiciário, Oficial de Gabinete (FC 05), encontrar-se-á em licença para tratamento de doença em pessoa da família em 08/06/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora TÂNIA YUMI KOSHIAMA, RF 4.540, Técnico Judiciário, para substituição no dia 08/06/2009.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 8 de junho de 2009

Sócrates Hopka Herrerias
Juiz Federal Substituto
na Titularidade Plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILSON PESSOTTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.007451-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007452-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007456-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUIZA ZOCCA LEVI
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.007457-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSINEI APARECIDA DOS SANTOS LIMA
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.007458-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR APPARECIDO PAPPA
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.007459-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ANTONIO THOMAZ
ADV/PROC: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007460-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007461-3 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007462-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007463-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007464-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007465-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007466-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007467-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007468-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007469-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007470-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007471-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007472-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007473-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007474-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007475-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007476-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007477-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007478-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007479-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007480-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007481-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007482-0 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007483-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007485-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007486-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007487-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007488-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007489-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007490-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007491-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007492-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007493-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.007494-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007495-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007496-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO SERGIO ROCHA
ADV/PROC: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007497-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCEL TEIXEIRA DA ROCHA
ADV/PROC: SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.007498-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ALCANUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA EPP E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.007499-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ALEXANDRE PAVAN GARIERI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007500-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: CELIO SOARES JUNIOR ME E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007501-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: EASYCREDIT SERVICOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.007502-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: ELAINE CRISTINA MACHADO SIMIAO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007503-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: MARIA LUCIA LEIPNER MARGATHO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007504-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: WAGNER NAKANO ROST
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007505-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00007 - BUSCA E APREENSAO EM ALIENAC
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: REINALDO FARIA DE SOUZA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.007506-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILMAR WILSON DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.007507-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
ADV/PROC: SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.007509-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS FEIJOO SOUZA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.007510-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAMOI MONTAGEM INDL/ LTDA EPP
ADV/PROC: SP196088 - OMAR ALAEDIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2001.03.99.012340-8 PROT: 03/08/1995
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0307168-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: AUTO POSTO RAMALHO LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP133640 - GUSTAVO BEGO LINHARES DIAS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.007511-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN

PRINCIPAL: 2009.61.02.007152-1 CLASSE: 120
REQUERENTE: SOLANGE CRISTINA ALLI DE FREITAS
ADV/PROC: SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.007521-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2009.61.02.004509-1 CLASSE: 240
REQUERENTE: MICHEL EDUARDO FULCHERBERGUER
ADV/PROC: SP245456 - EWERTON ALEXANDRE ESTEVES ROCHA
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.007522-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2009.61.02.004509-1 CLASSE: 240
REQUERENTE: NIVALDO RIBEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP245456 - EWERTON ALEXANDRE ESTEVES ROCHA
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.032046-8 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO WELLINGTON DA SILVA
ADV/PROC: SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000055

Distribuídos por Dependência _____ : 000004

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000060

Ribeirao Preto, 05/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 14/2009

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2009.

O DOUTOR RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA, JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO os termos da Portaria n 11/2009, de 14/04/2009, referente à designação em substituição da servidora MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA WEBER, RF. 1552, Técnica Judiciária, que exerce a função gratificada

de Supervisora de Mandados de Segurança e Ações Cautelares, que estará em gozo de férias no período de 12/08/2009 a 31/08/2009.

RESOLVE:

RETIFICAR A REFERIDA PORTARIA, para constar que, em verdade, o servidor RICARDO LUÍS FANTINATO, Técnico Judiciário, RF. 3528, irá substituí-la na devida função, no referido período.
Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Excelentíssimo Juiz Diretor do Foro.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JORGE ALEXANDRE DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.002928-6 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 9 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.002929-8 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ADEMIR BETARELLI

ADV/PROC: SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA

REU: FAZENDA NACIONAL

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002930-4 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALFREDO ROMANO

ADV/PROC: SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA

REU: FAZENDA NACIONAL

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002931-6 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL FERRAZ VASCONCELOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002932-8 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO POLETTI FILHO
ADV/PROC: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002934-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENJAMIN ALVES
ADV/PROC: SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002937-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO DIAS FREIRE
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002938-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002939-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULIMAR BARAO DE MAUA COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002944-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MELBY HERVATIN DA SILVA
ADV/PROC: SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002945-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENESIO PEREIRA
ADV/PROC: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002946-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002947-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002948-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.002949-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.003580-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.26.002932-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM
EMBARGADO: ANTONIO POLETTI FILHO
ADV/PROC: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002933-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.26.002932-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM
EMBARGADO: ANTONIO POLETTI FILHO
ADV/PROC: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002935-3 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2009.61.26.001027-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO ALMANSA LOPES FILHO
IMPUGNADO: EDUARDO ADAMAVICIUS JUNIOR
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002936-5 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.26.004038-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. FABIO ALMANSA LOPES FILHO
IMPUGNADO: ALCIDES VIEIRA DE SOUSA
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002940-7 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.26.000296-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MIRANDA & WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA
ADV/PROC: SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002941-9 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.26.000882-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE GILVA AMORIM CAVALCANTE
ADV/PROC: SP054704 - SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. PAULO BUENO DE AZEVEDO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.002942-0 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.26.000989-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO PALAZZI MAGALHAES
ADV/PROC: SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.002943-2 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.26.000989-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: VIMA USINAGEM LTDA EPP
ADV/PROC: SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000015
Distribuídos por Dependência _____ : 000008
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000023

Sto. Andre, 05/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.005692-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOSINALDO EVARISTO DA SILVA
ADV/PROC: SP256741 - MARCELLO ZION LOGATTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005693-8 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE BISPO DOS REIS
ADV/PROC: SP263261 - TATIANA BATISTA BARCOT
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005695-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR NICOLAU
ADV/PROC: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005697-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005698-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONORA FERREIRA SOARES
ADV/PROC: SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005699-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.005700-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005701-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS BASTOS
ADV/PROC: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005703-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA DA SILVA
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005704-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE MARIE TAKAHASHI SATO
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005705-0 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005706-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS DE SOUZA
ADV/PROC: SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005707-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON FERNANDES
ADV/PROC: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005722-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS ARGUELO FREITAS
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005723-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO DUTRA VIEIRA
ADV/PROC: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005724-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005725-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005726-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005727-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005728-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.005729-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DE ILHEUS - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.005732-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LEIDE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005733-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARIANE DA SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.005687-2 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0206649-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005688-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.04.007425-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP214964B - TAIS PACHELLI
EMBARGADO: GEORGE LOPES BARBOSA
ADV/PROC: SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005689-6 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.04.002902-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR
EMBARGADO: CICERO SANTANA SILVA
ADV/PROC: SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005690-2 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 89.0208153-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
EMBARGADO: HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADV/PROC: SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005691-4 PROT: 08/05/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.04.002009-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
IMPUGNADO: ADELIA REGUEIRO MARAO

ADV/PROC: SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.005702-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2009.61.04.003436-0 CLASSE: 148
AUTOR: RENATO ANTONIO DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.005708-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2006.61.04.006190-8 CLASSE: 120
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JORGE TEIXEIRA LUIZ
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005709-8 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.04.000088-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.005746-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.04.005705-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 1999.61.04.005299-8 PROT: 29/06/1999
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA
ADV/PROC: SP082125 - ADIB SALOMAO
REU: INSS/FAZENDA E OUTRO
ADV/PROC: PROC. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.005696-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARMANDO PEREIRA MAIA
ADV/PROC: SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000023
Distribuídos por Dependência _____: 000009
Redistribuídos _____: 000003

*** Total dos feitos _____: 000035

Santos, 05/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Doutor HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, estando em curso por este Juízo e Cartório, os autos da Ação de Execução Fiscal n.º 2007.61.04011624-0 e apensos N/C fundada na dívida ativa inscrita sob o n.º 80.4.04.070668-48 e outros processos administrativos n.º 10845.450995/2001-67 e outro, em que figura como exequente FAZENDA NACIONAL, fica(m) CITADO(s) o(a)(s) executado(s) CARLOS ALBERTO DA SILVA - ALEMOA ME, CPF/CNPJ n.º 62.550.132/0001-44, atualmente em lugar incerto e não-sabido, para a presente ação e ciente de todos os seus termos.

Findo o prazo deste edital (30 dias), o executado terá cinco dias para efetuar o pagamento integral da dívida, no valor de R\$11.518,38 (ONZE MIL QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), acrescida das cominações legais e devidamente atualizada pelo exequente, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito.

Havendo bens arrestados, fica intimado o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, e demais interessados que, após o transcurso do prazo de cinco dias, previsto no caput do art. 8º da lei n. 6.830/80, para pagamento da dívida ou oferecimento de bens, o arresto será automaticamente convertido em penhora. Esgotado o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, estando seguro o juízo, o executado terá trinta dias para, querendo, oferecer embargos à execução, prosseguindo-se nos demais atos processuais até a satisfação integral do credor, inclusive com a alienação dos bens penhorados. E, para que chegue ao conhecimento do executado e dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado no átrio deste Fórum.

Bens arrestados: N/C

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Doutor HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, estando em curso por este Juízo e Cartório, os autos da Ação de Execução Fiscal n.º 2007.61.04.011390-1 e apensos N/C fundada na dívida ativa inscrita sob o n.º FGSP 200702722 processos administrativos n.º N/C, em que figura como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fica(m) CITADO(s) o(a)(s) executado(s) INTERFACE COM/ E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE RELÓGIOS LTDA - ME, CPF/CNPJ n.º 67.417.238/0001-98, atualmente em lugar incerto e não-sabido, para a presente ação e ciente de todos os seus termos.

Findo o prazo deste edital (30 dias), o executado terá cinco dias para efetuar o pagamento integral da dívida, no valor de R\$9.333,03 (NOVE MIL TREZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E TRÊS CENTAVOS), acrescida das cominações legais e devidamente atualizada pelo exequente, ou oferecer bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito.

Havendo bens arrestados, fica intimado o executado, bem como seu cônjuge, se casado for, e demais interessados que, após o transcurso do prazo de cinco dias, previsto no caput do art. 8º da lei n. 6.830/80, para pagamento da dívida ou oferecimento de bens, o arresto será automaticamente convertido em penhora. Esgotado o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, estando seguro o juízo, o executado terá trinta dias para, querendo, oferecer embargos à execução, prosseguindo-se nos demais atos processuais até a satisfação integral do credor, inclusive com a alienação dos bens penhorados. E, para que chegue ao conhecimento do executado e dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado no átrio deste Fórum.

Bens arrestados: N/C

5ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE INEFICÁCIA DE DOAÇÃO
com prazo de 30 dias

O Doutor FABIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 97.0204251-8 que o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS move contra VILLA RICA DE SANTOS ARMÁRIOS EMBUTIDOS LTDA - ME E OUTROS (CNPJ 67.822.353/0001-48) E OUTROS (MARIO SERGIO MONTEIRO DA SILVA; CARLOS ALBERTO MANINI; ALIOMAR ALVES DA SILVA; MILTON ALVES GOMES E FRANCISCO CARLOS FERREIRA). É O PRESENTE PARA INTIMAR AS SRAS. REGINA CELI DOMINGOS (CPF 439.724.078-49) e CLAUDETE DOMINGOS (CPF 596.734.008-49), as quais não foram localizadas por ocasião da intimação por Oficial de Justiça, INTIMA-AS DA INEFICÁCIA DA DOAÇÃO FEITA A ELAS DE PARTE DO IMÓVEL DA MATRÍCULA 41.209, 2º OFICIAL DO REGISTRO IMOBILIÁRIO DE SANTOS/SP, conforme despacho de fl. 174 dos autos. E, para que chegue ao conhecimento das indicadas e de Terceiros, e para que não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos, 01 de junho de 2009.
Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

FABIO IVENS DE PAULI
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
(ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6830/80).
com prazo de 30 dias

O Dr. FABIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal em Santos/SP, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria da 5ª Vara da Justiça Federal de Santos - Seção Judiciária de São Paulo, se processa a Ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.04.008369-6 que o FAZENDA NACIONAL move contra MAX DARIO BLEY DE PINA (CPF 070.262.398-99), situado à R. Francisca Faria 119 apto 31, Aparecida, Santos/SP. Como não foi possível citá-lo em seu endereço de localização, CITA o executado, MAX DARIO BLEY DE PINA (CPF 070.262.398-99), para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento do débito exequendo, referente a IRPF, objeto da CDA 80 1 07 022351-22, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10845 600640/2007-11, inscrita em: 23/04/2007 no valor de R\$ 16.966,89 (dezesesseis mil novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 25/09/2007, com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. E, para que chegue ao conhecimento do Executado e de Terceiros e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, o qual será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, que funciona na Praça Barão do Rio Branco n.º 30, 8º andar, em Santos/SP, no horário das 12:00 às 17:00 horas. NADA MAIS. Santos 08 de junho de 2009. Eu, _____ (MIRIAM PEREIRA DA CONCEIÇÃO), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA), Diretora de Secretaria, conferi.

FABIO IVENS DE PAULI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LESLEY GASPARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.63.01.000999-5 PROT: 08/01/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDERSON SANTOS DE FREITAS E OUTROS
ADV/PROC: SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004055-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVAN MEDEIROS DE SOUTO
ADV/PROC: SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004056-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004057-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004058-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.004059-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.004060-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE COSTA GUSMAO SERRAO
ADV/PROC: SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004061-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEY GASPAROTTO
ADV/PROC: SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004062-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MONICA GIGLIO
ADV/PROC: SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004063-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BEZERRA DE ARAUJO GOMES
ADV/PROC: SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004064-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS
ADV/PROC: SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004065-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA
ADV/PROC: SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004066-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA CAMARGO SANTOS
ADV/PROC: SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004067-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.004068-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004069-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ORCOM SERVICOS SC LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004070-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL DE SOUZA HOLANDA
ADV/PROC: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004071-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDALIA PEREIRA LIMA
ADV/PROC: SP036420 - ARCIDE ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004072-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AIRTON DA SILVA
ADV/PROC: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004073-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: IVO EMPREITEIRA SC LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004074-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO APARECIDO CINEGALIA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004075-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GERALDO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004076-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INALDO ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004082-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004083-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIVIANE SANTANA FERNANDES
ADV/PROC: SP066233 - ELZA MARIA MAROSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004084-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BRAZ ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004085-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004087-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ MOTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.004077-1 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.14.007235-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ELIANA FIORINI
EMBARGADO: JOSE CONCEICAO CAMILO PEREIRA
ADV/PROC: PROC. MARCIO SCARIOT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004078-3 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.14.002199-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ELIANA FIORINI
EXCEPTO: MARTA DE BARROS GONCALVES
ADV/PROC: SP103781 - VANDERLEI BRITO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004079-5 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.1500652-3 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIO EMERSON BECK BOTTION
EMBARGADO: PAULO HENRIQUE ALVARENGA RAMOS
ADV/PROC: SP054187 - SIDNEY MACCARIELLO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004080-1 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.14.001684-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIO EMERSON BECK BOTTION
EMBARGADO: NEUZA VITARELI MORETI

ADV/PROC: SP175057 - NILTON MORENO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004081-3 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.14.005359-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ELIANA FIORINI
EMBARGADO: TIMOTEO MANOEL DE SOUZA
ADV/PROC: SP138546 - LUCAS DE PAULA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004086-2 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.14.005411-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WEE MOTOR INDL/ LTDA
ADV/PROC: SP103759 - EZEQUIEL JURASKI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004088-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2002.61.14.000656-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTRO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.00.000517-8 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.003532-5 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERMELINO CASARINI FILHO
ADV/PROC: SP080263 - JORGE VITTORINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000028
Distribuídos por Dependência _____ : 000007
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000037

S.B.do Campo, 04/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LESLEY GASPARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.004089-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004090-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: MELO & VIEIRA - IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004091-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: KAILO ASSECON LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004092-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: DHAY DO BRASIL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004093-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ERIGE - ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004094-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: EDSON ASARIAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004095-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: TARGET CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004096-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: VISUAL SERVICO DE PORTARIA LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004097-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: STT TELEINFORMATICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004098-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SERPCO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004099-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: BESSI COMERCIAL E INSTALADORA LTDA EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004100-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: PROENG MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004101-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: W.R.R. COMERCIAL ELETRICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004102-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: LICATA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004103-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004104-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: CAMILO COMERCIO E DECORACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004105-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: PEMATEC-TRIANGEL DO BRASIL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004106-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: POLIMAR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004107-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: MACFER USINAGEM E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004108-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: QUEBEC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004109-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ECOSAN EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004110-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004111-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: LE MOLIM EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E HOTELEIROS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004112-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: STATUS MAGAZINE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004113-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: FOX SECURITY VIGILANCIA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004114-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ROVAL ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004115-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: MB PLANEJAMENTO E COORDENACAO DE CONTRATOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004116-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ESCRITORIO CONTADORIA LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004117-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: INST CARD E CLINICA MEDICA DR JOAO V NICOLITZ S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004118-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: M.DONADELLI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004119-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: BRITOMAR EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004120-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004121-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: NINKI CENTER CORDIS S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004122-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: REIS & MACEDO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004123-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: COAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004124-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: MUNDIAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004125-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: PLAMOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.-EPP.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004126-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ALUMIGON ALUMINUM IND COM DE METAIS NAO FERROSOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004127-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE MELO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004128-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: GLICERIO FERREIRA DA SILVA NETO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004129-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: LUIZ CARLOS NEVES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004130-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA, INCORPORADORA, IMOBILIA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004131-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: D.S. REPRESENTACOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004132-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: VOLTTS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004133-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004134-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ROSEE DU MATIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004135-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: EMPREITEIRA DE MO DE OBRA CANADA S/S LTDA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004136-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: TRANSPORTES FURLONG S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004137-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: RECON ENGENHARIA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004138-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004140-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: DREAM CONSULTING S/S LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004141-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SALGUEIRO TRANSPORTES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004142-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: GOOD OPTICAL DISTRIBUIDORA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004143-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: FENIX RUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRAC
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004144-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: KEEP ON INTERACTIVE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004145-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: F.B. SEGURANCA ELETRONICA S/C LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004146-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: TRES ESTRELAS LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004147-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: PRYMON SERVICOS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004148-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: NK2 DISPLAY E EMBALAGENS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004149-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004150-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: NIMOTTA COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004151-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004152-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004153-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004154-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: AUTO POSTO RUDGE RAMOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004155-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004156-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: JOFEME TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004157-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: PROJEMAK PROJETOS MONTAGENS E INSTALAC INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004158-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SANTA FE SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004159-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ALPHA ESCOLA TECNICA COMERCIAL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004160-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: PARTNER LIMP COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E TERCERIZ
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004161-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ESCALA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004162-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: STD CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004163-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: JOSE EDUARDO DIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004164-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: PICCININ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004166-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: HEXAKRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004167-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SINGULAR EMPRESA JORNALISTICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004168-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SETTER TRABALHO TEMPORARIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004169-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: CRISTAL COMERCIO DE MATERIAIS ESCOLARES LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004170-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: RG PINTURAS S/S LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004171-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: IMP INFORMATICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004172-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: VIANNA SPORTS & PROMOTION LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004173-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: VITALABOR COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004174-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: LAG REPRESENTACOES LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004175-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: J C BONAZZI ASSESSORIA & CONSULTORIA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004176-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: OLYMPUS CONSTRUTORA, PROJETOS E COMERCIO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004177-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: AUGUSTO INFORMATICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004178-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: VENOM - IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004179-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: G. MAZINI INTERMEDIADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA -EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004180-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: CENTRO DE RECREACAO E DESENVOLVIMENTO DA CRIANCA BALAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004181-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: QUALITY ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004182-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: S V L -ESTRELA DE PRATA S/S LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004183-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: INFO 7 NET - COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004184-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: KM PRODUTOS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA-EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004185-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DE MORAIS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004186-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: HELMAR DAMIANI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004187-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE LOPES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004188-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SHIRLEY DE SOUZA DINIZ
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004189-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ODAIR DIAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004190-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: VALMIR MARIA DE ASSIS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004191-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: D ESTILO INDUSTRIA E COMERC IO DE DISPLAY E PAINES LIM
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004192-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ALFA EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004193-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: PADRAO ARIZA COMERCIO E SERVICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004194-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULOS E LOGIST
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004195-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004196-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: LM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004197-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: JPS-FOT.CLIC.LIT.E COMPICAO GRAFICA LTDA-ME

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004198-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004199-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SILCO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004200-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ASTREIN ASSESSORIA E TREINAMENTO INDUSTRIAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004201-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: JOABI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004202-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ARTEPLENA PROPAGANDA S/S LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004203-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ZICARI REPRESENTACOES LTDA - ME.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004204-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: MODELO COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004205-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: IXS - COMERCIO E SERVICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004206-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: T.A.M. - TECNOLOGIA DE ANALISE DE MATERIAIS S/C. LTDA.

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004207-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: FIFTY MEDICAL RESEARCH S/S
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004208-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SIDNEY APARECIDO CANERO REPRESENTACOES S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004209-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: RCLM COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004210-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: DELEAN MOTORS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004211-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SEA AUTOMACAO S.A.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004212-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SAVEIRO CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004213-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ELECTROCORP AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004214-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: RADIO ENSAIO LAB.DOSAGEM HORM.E SOROL.S/C LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004215-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: AC/CI ASSESSORIA TECNICA LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004216-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: MULT MONTAGENS MECANICAS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004217-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004218-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004219-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: IRMAOS CORAZZA S A MOVEIS CONSTRUCOES IND E COM
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004220-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004221-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: PESSI & PESSI ELETROMECHANICA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004222-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004223-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: IBRAVIR IND BRASILEIRA DEVIDROS E REFRACTORIOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004224-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PINCAS GRASSI LIMITADA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004225-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004226-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: LEOPOLDO RUIZ & CIA LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004227-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004228-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: DOURADO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004229-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: WATT & VOLTS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004230-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO BISPO
ADV/PROC: SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004231-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: LAMONICA CONSULTORIA E ASSESSORIA DE BENEFICIOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004232-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: FELIX & ZANLUQUI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004233-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SOLEMAK RECAUCHUTADORA LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004234-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: NOVA VIDA SAUDE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004235-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: M & M - ASSISTENCIA MEDICA S/S
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004236-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: CELSO GUERRA INFORMATICA LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004237-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: GRANADA PORTARIA & LIMPEZA E CONSERVACAO PREDIAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004238-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ANDERSON COLBACHO FITAS ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004239-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: PHOENIX COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ENTREGADORES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004240-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ALUK SISTEMAS EM ALUMINIO LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004241-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: DS CONSULTORIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL S/S LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004242-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA

EXECUTADO: CSF COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS AUT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004243-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: MS SERVICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004244-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: VITORIA ASSISTENCIA PREVIDENCIARIA S/S LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004245-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: FRIVEL - DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004246-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: KES SERVICOS, PROJETOS, MONTAGENS, MANUTENCAO E OBRAS I
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004247-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: CD CONSTRUTORA E COMERCIO MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004248-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SIMIONE PARTICIPACOES LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004249-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: GRANDE ABC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004250-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: BBCAR - SERVICOS DE MOTORISTA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004251-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONILDA MARIA DA SILVA MARCENA
ADV/PROC: SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004253-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: INFO LUZES S/S LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004254-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: BIOSFERA CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004255-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: RODRIGUES FILHO CONSTRUCAO CIVIL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004256-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: VIEIRA S/C LTDA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004257-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: DANTAS SERVICE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004258-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: HIDRAULICA VIDELINA S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004259-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: RENASCER CURSOS LIVRES LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004260-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: RGH INFORMATICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004261-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA

EXECUTADO: MULTI SPORTS ACADEMIA DE NATACAO E GINASTICA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004262-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: MULTI PARCERIA RECURSOS HUMANOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004263-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004264-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: EVANGINES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004265-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: NAJA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004266-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: RH3 INFORMATICA & TERCEIRIZACAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004267-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: INDUSTRIA PAULISTA DE EMBALAGENS LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004268-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SOHO COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004269-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SECRAN CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004270-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA

EXECUTADO: A E G ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004271-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: HATTEN REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004272-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: FERRAZ & FERRAZ TELEASSESSORAMENTO EM CONVENIOS MEDICOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004273-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILSON CELESTINO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004275-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO VITA PINHEIRO
ADV/PROC: SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004279-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ABDO EL JALIL ABDOUNI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004280-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ENERGYWAY CONTROLES TECNICOS LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004281-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: HOLDING SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004282-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: KISSIMMEE MODA FEMININA LTDA - ME.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004283-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA

EXECUTADO: TAKING RESULTS INFORMATICA LTDA.- EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004284-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: GIPHORM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004285-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: MAXFOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004286-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: CARZES MANUTENCAO INDUSTRIAL S/C LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004287-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SAN CHING CENTRO DE TERAPIA MANUAL S/S LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004288-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: TRANSPORTADORA JAMANTAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004289-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: POCES TERCEIRIZACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004290-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: EXPO-IMAGEM TOMOGRAFIA LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004292-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA PEREZ SCHERRER
ADV/PROC: SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004293-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INES DE FATIMA SARAIVA
ADV/PROC: SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004294-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: DIGITAL COMRCIO E SERVIOS DE MQUINAS E EQUIPAMENTOS REP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004295-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: JLD BORDUCCHI LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004296-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DE ENTREGADORES DE VEICULOS NOV
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004297-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ROLLER SYSTEM TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004298-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: VBR SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LT
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004299-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: F J G REPRESENTACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004300-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: FAST SOLUCTIONS INFORMATICA S/S LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004301-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: POWER TRADE CONSULTORIA TECNICA COMERCIAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004302-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: CLINICA DR GUZZO S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004303-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ARL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004304-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: HOLDING MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004305-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: DEMARCHE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004306-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: MERCOFREE COMER IMPORTADORA EXPORTODORA E REPRESENT LTD
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004307-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: APOSTOLOS VASILIOS KALFAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004308-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: TIETE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004309-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGNALDO DE JESUS DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP131816 - REGINA CELIA CONTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004310-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: JAIR ALTHEMAN
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004311-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: VAINÉ MENEGONI JORGE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004312-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: AUXILIADORA TRANSPORTE E TURISMO LTDA-ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004313-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: BAUMANN IMPERMEABILIZACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004314-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: FABRICIO APARECIDO JORGE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004315-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ALDO SANTOS PINHEIRO NETO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004316-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: S/S RUDGE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004317-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: JCK PRESTADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004318-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: FLORO DE MELO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004319-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: FABRIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E PECAS INJETA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004320-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: IVO EMPREITEIRA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004321-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: BCNS ASSESSORIA S/S LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004322-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: IOMA TRANSPORTES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004323-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: DE PAULA BONAZIO REPRESENTACAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004324-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: INDUSTRIAS ARTEB S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004325-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE SOUSA ROCHA - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004326-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: SUELY DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004327-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: A.C. ARTE & COMUNICACAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004328-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: TRANS-HIGASHI TRANSPORTES CARGAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004329-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: LIMPADORA CONTINENTE S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004330-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENI BULHOES DA SILVA
ADV/PROC: SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.004331-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A
ADV/PROC: SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004337-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CARLOS HORACIO DA HORA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004338-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURICIO ANTUNES ALVES
ADV/PROC: SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004339-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDIR ALVES FERREIRA
ADV/PROC: SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004340-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILBERTO VIANA DE SOUSA
ADV/PROC: SP256767 - RUSLAN STUCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.004341-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ
ADV/PROC: SP256767 - RUSLAN STUCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004342-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON CASECA
ADV/PROC: SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000241

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000241

S.B.do Campo, 05/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PORTARIA Nº 012/2009

O DOUTOR LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO- 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

ALTERAR, em parte, por absoluta necessidade de serviço, a Portaria nº 17/2008 deste Juízo, expedida em 10/09/2008 e publicada em 19/09/2008, referente ao 2º período de férias do exercício de 2008, da servidora VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO, Técnico Judiciário, RF nº 6064, ocupante do cargo em comissão de Diretora de Secretaria, anteriormente designada para 29/06 a 08/07/2009, para gozo no período de 22/07 a 31/07/2009.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

São Bernardo do Campo, 05 de junho de 2009

LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA
Juiz Federal Substituto
no exercício da titularidade

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

RF: _____

Pasta 03

PORTARIA Nº 10/2009

A Dra. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os bons resultados obtidos quando da realização da Inspeção Geral Ordinária, durante o período de 25 de maio a 29 de maio de 2009;

CONSIDERANDO, ainda, que pelos esforços individuais dos servidores lotados nesta Vara, tem sido possível manter, em todos os seus diversos setores, o serviço em dia, com harmonia, colaboração e respeito entre os Senhores Servidores, de modo a não se verificar atrasos injustificados.

RESOLVE:

ELOGIAR os servidores desta 3ª Vara da 14ª Subseção Judiciária Federal em São Bernardo do Campo, para que conste,

individualmente, em seus prontuários, conforme relação que segue:

AILA MARIA ABRANTES FLOR - RF 3384
ANTONIO FERNANDO BENVENUTO - RF 5669
CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA - RF 1463
CRISTINA BECKHAUSER - RF 3166
ÉRIKA BIROLI - RF 6116
FERNANDO PAVAN DA SILVA - RF 5856
FRANCINI PANONKO - RF 6097
LUDMILA BELAN - RF 5858
PAULO DIONIZO SILVA - RF 5798
RENATA DE ABREU TUCUNDUVA - RF 3157
RENATA MATSUDA SUMIKAWA - RF 3653
ROSÂNGELA DE SOUZA RIBEIRO - RF 5445

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Bernardo do Campo, 05 de junho de 2009.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Publicação no Diário Eletrônico a Justiça Federal - 3ª Região em às fls.

Disponibilização:

Ass.:

RF: _____

Pasta 03

PORTARIA Nº 11/2009

A Dra. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a servidora LUDMILA BELAN, RF 5858, ocupante da função comissionada de Supervisora da Seção de Processamentos Diversos, está em férias, no período de 04 de junho a 03 de julho de 2009,
RESOLVE:

DESIGNAR o servidor ANTONIO FERNANDO BENVENUTO, RF 5669, para substituí-la no período de 04 de junho a 03 de julho de 2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Bernardo do Campo, 05 de junho de 2009.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Publicação no Diário Eletrônico a Justiça Federal - 3ª Região em às fls.
Disponibilização:
Ass.:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.001087-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001088-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001089-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO LEVCOVITZ
EXECUTADO: EXTREMA USINAGEM DE PECAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001090-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: MINAS REPRESENTACOES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.001091-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
EXECUTADO: INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001092-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
REPRESENTADO: MANOEL ANGELO DE SOUZA BARRADAS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.15.000770-0 PROT: 12/05/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS
ADV/PROC: SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000006
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000007

Sao Carlos, 05/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Dr. ROBERTO POLINI, Juiz Federal da Vara supra, faz saber, a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e respectiva Secretaria correm os termos da Ação Penal nº. 2001.61.06.010100-8, que o Ministério Público Federal move contra ARAKEN MACHADO, RG 6.847.254 SSP/SP, nascido aos 14/05/1954 em Cornélio Procópio/PR, filho de Ayres Torres Ribeiro Machado e Margarida Loureiro Machado, Av. da Luz, 435, 2 22 bloco 49, Redentora, São José do Rio Preto/SP, incurso nas penas dos artigos 304 c/c o artigo 299 e artigo 29, todos do Código Penal. E por estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, através do qual fica o réu intimado a responder à acusação, por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias. E para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado pela imprensa e afixado no local de costume. São José do Rio Preto, 8 de junho de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO BARTH PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.004129-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO GOMES
ADV/PROC: SP161613 - MÁRCIA HELENA RIBEIRO
REU: MINISTERIO DA FAZENDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004130-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: ROSANA DE OLIVEIRA DANTAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004131-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SCIVEL INTEGRADA VALE PARAIBANA DE ENSINO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004132-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: VALDIVIO PAULO MACARIO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004133-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: JOSE CRISTOVAO RIBEIRO CURSINO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004134-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: DARCI MARTINS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004135-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: ELIEZER FRANCISCO SANTANA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004136-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004137-9 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DE PROJ COM/-TECHSERV E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004138-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004139-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE MORAIS
ADV/PROC: SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004140-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO BACELAR DOS SANTOS DE CARVALHO
ADV/PROC: SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004141-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VELAZQUE FARIA CARVALHO
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004142-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.004143-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO PINTO DE FARIA
ADV/PROC: SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004147-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU DONIZETTI DIAS
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004148-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDINALVA MARIA DA SILVA RAMOS
ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.004149-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FELIX DO NASCIMENTO

ADV/PROC: SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.004128-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 95.0402258-8 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
EMBARGADO: AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A E OUTROS
ADV/PROC: SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004145-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.004146-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00224 - SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURA
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.03.000351-2 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: VALCIMENTO COM/ DISTR MAT CONSTR LTDA
ADV/PROC: SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000018
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000022

Sao Jose dos Campos, 05/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.006815-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006816-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006819-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO MANOEL CORDEIRO
ADV/PROC: SP076290 - DONATO PASSARO NETO
REU: CARLOS ALEXANDRE SIMAS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.006823-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006824-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006825-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006826-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006827-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006828-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006829-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006830-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006831-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006832-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006833-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006834-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006835-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006836-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006837-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006838-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006839-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006840-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006841-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006842-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006843-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006844-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006845-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006846-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006847-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006848-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006849-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006850-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006851-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006852-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006855-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006856-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006857-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006858-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006859-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006860-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006861-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006862-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006863-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006864-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006865-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006866-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006867-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006868-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006869-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006870-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006871-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006872-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006873-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006874-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006875-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006925-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.006926-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006927-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELENÍ DE OLIVEIRA ANDRADE
ADV/PROC: SP016168 - JOAO LYRA NETTO E OUTRO
REU: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.006928-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.006929-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.006930-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.006931-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.006932-4 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.006933-6 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.006936-1 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: HELDER ALVES DA COSTA

ADV/PROC: SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.006952-0 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EDNA APARECIDA COSTA DE CAMARGO E OUTRO

ADV/PROC: SP135691 - CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.006953-1 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VANESSA CRISTINA ALVES CANDIDO

ADV/PROC: SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO

REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS

VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.10.006697-9 PROT: 02/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AERO CLUBE DE SOROCABA E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.006698-0 PROT: 02/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AERO CLUBE DE SOROCABA E OUTROS

VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000066

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000068

Sorocaba, 05/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PORTARIA N.º 13/2009

O Doutor LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI, Juiz Substituto da 2ª Vara Federal Previdenciária, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

ALTERA, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora DIONÉIA ROCHA DA SILVA QUEIROZ, RF 5562, Oficiala de Gabinete, marcadas para 04/05/2009 a 13/05/2009, para que as mesmas possam ser gozadas no período de 29/06/2009 a 08/07/2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000978-9 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA

EXECUTADO: CONSTRUTORA HEMAG LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000979-0 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES

EXECUTADO: LAERTES APARECIDO ROSSI JUNIOR

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000980-7 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES

EXECUTADO: HDA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000981-9 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ALESSANDRO DA MATTA APOSTOLICO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000982-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CLINICA MEDICA KADRI & LO SARDO SS LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000983-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: BANDEIRANTE - COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000984-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: N J DE CARVALHO & CIA LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000985-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: DUMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000986-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000987-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: APPLYCON - COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000988-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: JV EMPREITEIRA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000989-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: JOSE APARECIDO FRANCO & CIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000990-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: H P ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000991-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREA APARECIDA GRECO
ADV/PROC: SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000992-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: WW.COM S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000993-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: L. M. RIBEIRO INDUSTRIA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000994-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: FIGO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000995-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ALYNE JULIANA GONCALVES - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000996-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACO SOCIAL FRANCISCANA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000997-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: I.O.-INSTITUTO DE ATUALIZACAO E APERFEICOAMENTO EM ODON
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000998-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: O LEVITA EDITORA GRAFICA E DISTRIBUIDORA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000999-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: SILVIO SANINO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001000-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ROMELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001001-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: AUTO POSTO 42 LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001002-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: SUPERMERCADO JURUNA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001003-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CB LIMPEZA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001004-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: VIFA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SINTETICOS LTDA -
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001005-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: UNIBEM EMPREENDIMENTOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001006-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001007-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: MARKETEIROS.COM COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001008-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CEBRASMED S/C LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001009-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ANTOHER EMPREENDIMENTOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001010-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: AM-TEC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001011-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: SAMO-SERVICOS DE ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO S/
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001012-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: M. M SERVICOS MEDICOS BRAGANCA PAULISTA S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001013-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CLINICA MEDICA KADRI & LO SARDO SS LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001014-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CB MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001015-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: MAZOLINI REPRESENTACAO E TRANSP PROD ALIMENTICIOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001016-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: JOSE PACHECO DA SILVA EMPREITEIRO - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001017-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: STCRED SERVICOS DE CREDITO LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001018-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CONSTRUTORA DUAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001019-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: BLUEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001020-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: LOGISCON CONSULTORIA LOGISTICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001021-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA CARCERARIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001022-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: SILVA & LEITE PERICIAS E AVALIACOES S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001023-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: J.V.S. REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001024-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001025-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: DJALMA BARBOSA DE LIMA -LEILOES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001026-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: SELELC CONSTRUTORA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001027-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: AUTO POSTO PEDRA BELA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001028-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CRISTINA MACHADO DA COSTA
ADV/PROC: SP189382A - LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001029-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: SADRAQUE RODRIGUES COSTA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001030-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: E M ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001031-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: MAURO DE OLIVEIRA BRAGANCA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001032-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: DUAS MARIAS AUTO POSTO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001033-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: BARLETTA - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001034-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: DUROCK REPRESENTACOES S/S LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001035-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: FLORENZANO & FLORENZANO S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001036-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CONSTRUTORA QUALITY ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001037-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: GARRATEX CORD TREATER LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001038-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: LATFRIOS DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS E FRIOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001039-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: AJNA INTERACTIVE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001040-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM CEDRO, JD MORUMBI, J
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001041-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: M&L RECURSOS HUMANOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001042-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: EDIBERTO TOSTA - TERRAPLENAGEM - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001043-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: H P ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001044-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: GUTIERREZ ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001045-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: SUNSHINE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001046-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: RODRIGUES & RODRIGUES BRAGANCA PAULISTA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001047-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: FUNDACAO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001048-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: EQUIPE QUALIDADE & DESENVOLVIMENTO S/S LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001049-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: TREVO TREZE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001050-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001051-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: OPTICA SOLARIUM LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001052-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: EMPREITEIRA R D OLIVEIRA S/C LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001053-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ONIFLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001054-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: GUSMAO - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001055-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: LUMINARIAS PAULISTA LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001056-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CEREALISTA PIRES PIMENTEL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001057-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: A A SPERENDIO & CIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001058-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CONSTRUTORA APEN LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001059-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: COGETRA CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA S/C
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001060-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: DIAS & DIAS LABORATORIOS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001061-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ALESSANDRO DA MATTA APOSTOLICO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001062-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: PRATHA - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001063-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: LILIAN CURY CARNEIRO DE MORAIS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001064-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA LOPES DA SILVA DIAS
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001065-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEREGLINO DE GODOY
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001066-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE CAGNOTO DA SILVA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001067-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARIDA DE OLIVEIRA PRETO MORAIS
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001068-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001069-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAO JOSE PEREIRA
ADV/PROC: SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001070-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO BRAVO GALVES
ADV/PROC: SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001071-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: SILVIO SANINO JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001072-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: E. M. CONSULTORIA S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001073-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: GAF FOMENTO MERCANTIL LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001074-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: GENERAL ELETRICA LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001075-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: MAIA & CORASSINI - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001076-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CARNEPRESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001077-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: BONANDI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001078-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: EGA - CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001079-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CANUTO & ROSSI REPRESENTACOES S/C LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001080-9 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: COLEGIO TECNICO NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001081-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: META - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001082-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: LUIS EDUARDO SANTOS PUBLICIDADE - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001083-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001084-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: MAXSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001085-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001086-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001087-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: METALURGICA GAMBOA LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001088-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: BRAGANCA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001089-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: OLIVEIRA E MACHARETH ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001090-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: AEROPAC INDUSTRIAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001091-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CASABLANCA COMERCIO DE TAPETES E OBJETOS DE ARTE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001092-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: AUTO POSTO SANTA TEREZINHA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001093-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: CONFECÇÕES ANA ROSA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001094-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: AUTO POSTO MANGUINHA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001095-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: TELEDUTOS CONSTRUÇÕES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001096-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES
EXECUTADO: TA LIMPO SERVIÇOS GERAIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001097-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: HERLE CONFECÇÕES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001098-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MOGI-GUACU-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001099-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BASILIO ZECCHINI FILHO
ADV/PROC: SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.001100-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE EDUARDO SUPPIONI AGUIRRE
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000123
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000123

Braganca, 05/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA CRISTINA FONSECA JORIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.002089-5 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP120000 - LUCYENE APARECIDA DE C CARDOSO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002090-1 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: KAZUO MORISHITA
ADV/PROC: SP054119 - MAURA SALGADO VALENTINI

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002091-3 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002092-5 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
ADV/PROC: SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002093-7 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002094-9 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002095-0 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002096-2 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP163490 - ZEIMA DA COSTA SATIM
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002097-4 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002098-6 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002099-8 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSONINA DE SOUZA

ADV/PROC: SP274020 - DANIEL HENRIQUE BOGIANI ZEOLLA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002100-0 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEONICE SBRUZZI E OUTRO
ADV/PROC: SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002101-2 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002102-4 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PROLIM SERVICOS E MANUTENCOES LTDA
ADV/PROC: SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000014
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000014

Taubate, 01/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLA CRISTINA FONSECA JORIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.03.99.060114-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE KIOCCIA
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002106-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADIA CORDEIRO DE MELO

ADV/PROC: SP207270 - ANA CRISTINA ANDRADE E SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002107-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ANISIO RIBEIRO URBANO
ADV/PROC: SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.21.002103-6 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.21.002180-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO
ADV/PROC: SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000003
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000004

Taubate, 02/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.002088-3 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: CESAR CRUZ HAMZE E OUTROS
ADV/PROC: SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002104-8 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
REPRESENTADO: JOSE BENEDITO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002108-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002109-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO PEREIRA VIVA
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002110-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSEMIR CESAR DE MOURA
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002111-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IMARA CESAR FERREIRA
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002112-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MIGUEL VEIGER CSUKA
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002113-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SELMA APARECIDA FERREIRA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002114-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BEATRIZ FERREIRA RIBEIRO
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002115-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO FROES
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002116-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE LEITE CABALLEIRO
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002117-6 PROT: 02/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO ADEMIR DAMASIO
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002118-8 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAO JORGE TELLES DE CAMPOS
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002119-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002120-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002121-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: SP223413 - HELIO MARCONDES NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002122-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002123-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
ADV/PROC: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002124-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002136-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002137-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA - SP
ADV/PROC: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002138-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA - SP
ADV/PROC: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002139-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002140-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002141-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002142-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP077480 - JAIME RIBEIRO DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002143-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PU
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP
ADV/PROC: SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002144-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: LAURIANO CELSO ROSA
ADV/PROC: SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002145-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO INACIO COSTA
ADV/PROC: SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002147-4 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO MESALINO DE CAMPOS
ADV/PROC: SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002148-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA JOSE FORTES
ADV/PROC: SP277030 - CIBELE FORTES PRESOTTO E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.21.002125-5 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.21.003431-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO
EMBARGADO: ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002126-7 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.21.002193-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO
EMBARGADO: CLAUDEMIR NEVES DA SILVA
ADV/PROC: SP124249 - ROBERTO SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002127-9 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.21.004188-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: BENEDITO IDALECIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002128-0 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.21.002826-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MORAES
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002129-2 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.21.001550-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES
EMBARGADO: LUCIANA APARECIDA REZENDE FORTES
ADV/PROC: SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002130-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.21.005156-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOSE DONIZETTI ROCHA
ADV/PROC: SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002131-0 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.21.001300-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES
EMBARGADO: ZILDA PAIVA MACHADO
ADV/PROC: SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002132-2 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.03.99.005259-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES
EMBARGADO: SEBASTIAO CORREIA DA CRUZ
ADV/PROC: SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002133-4 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.21.003739-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES
EMBARGADO: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002134-6 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.21.001150-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES
EMBARGADO: ANTONIO CARLOS AMORA
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002135-8 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.21.002943-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO
EMBARGADO: PAULO ROBERTO MARTINS DE ANDRADE
ADV/PROC: SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002146-2 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00171 - MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBR
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031
Distribuídos por Dependência _____ : 000012
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000043

Taubate, 03/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.002156-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002157-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS BETTIN
ADV/PROC: SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002159-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GABRIEL DOS SANTOS
ADV/PROC: SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002160-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA ROSA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002161-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABETE LAUREANA RIBAS
ADV/PROC: SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002162-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 98.0405079-0 PROT: 21/09/1998
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO VENCESLAU E OUTRO
ADV/PROC: SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000006

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000007

Taubate, 04/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.002149-8 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE

ADV/PROC: SP151068 - MARCELO VIANNA DE CARVALHO

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002150-4 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOV TAUBATE E COM/ LTDA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002152-8 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002154-1 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA LUCIA GRACAS LTDA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002163-2 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RESENDE - RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002164-4 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FLORIPES MONTEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP237988 - CARLA MARCHESINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002165-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO
ADV/PROC: SP237988 - CARLA MARCHESINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002166-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002168-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMIR RODRIGUES - INCAPAZ
ADV/PROC: SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002169-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ELIAS DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002170-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA REIS
ADV/PROC: SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO
IMPETRADO: CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002171-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BENEDITO OVIDIO
ADV/PROC: SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002172-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUPERMERCADO MOREIRA CESAR PINDA LTDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.21.002151-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2009.61.21.002150-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SATOSHI NAKAMURA E OUTRO
ADV/PROC: SP027377 - HUGO DE ALMEIDA CASTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002153-0 PROT: 04/06/2009

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.21.002152-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV/PROC: SP014794 - LUIZ NORTON NUNES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002155-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.21.002154-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DARIER LEMI FURQUIM
ADV/PROC: SP042872 - NELSON ESTEVES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000016

Taubate, 05/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.22.000823-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA SOTO DE MACEDO
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000824-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PALMIRA PEREIRA LESSA
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000825-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO TEIXEIRA DE BRITO
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000826-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA MARIA DOS SANTOS CESAR
ADV/PROC: SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000827-2 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA SELMA VIEIRA
ADV/PROC: SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN
REU: ESTER DE LOURENA CASALE E OUTRO
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000828-4 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VENANCIO SOBRINHO POVEDA
ADV/PROC: SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000829-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000830-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
ADV/PROC: PROC. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000831-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIO RICARDO LIMIERI
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000832-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MANOEL DINIZ
ADV/PROC: SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000833-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EDITE RIOS DE SENA
ADV/PROC: SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000834-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: INCAL - JR. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000835-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: HIDRONORTE POCOS ARTESIANOS TUPA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000836-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: CONEXPA REPRESENTACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000837-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: COMERCIO E CONSTRUTORA MIRAI LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000838-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: JACOBSEN AMIDOS ESPECIAIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000839-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: MONALI BASTOS - COMERCIO, REPRESENTACOES E TRANSPORTES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000840-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: TERRA E GRAOS - COMERCIO E INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000841-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: POSTO E LAVA CAR SAO CRISTOVAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000842-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: AUTO POSTO PETROLEO REAL NOVA TUPA LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000843-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000844-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: PHILIPPE CHAN REPRESENTACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000845-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: DOTTAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000846-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: TUPA MARQUES REPRESENTACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000847-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: SANTOS & RODRIGUES CONSTRUCOES LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000848-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: LAERCIO MORETTI - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000849-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: LABORATORIO GUIMARAES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000850-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: POSTO ELDORADO BASTOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000851-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: VIA BRAZIL DE TUPA MOVEIS E DECORACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000852-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: VISAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000853-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: TELECO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000854-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: ELETRO CAEL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000855-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: ALTAIR - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000856-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: LAUPE REPRESENTACOES COMERCIAIS DE ACO LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000857-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000858-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: SERVICOS DE EDUCACAO DA ALTA PAULISTA S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000859-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: AUTO POSTO LARANJEIRAS DE BASTOS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000860-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: D P TUPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000861-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: V.V. COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000862-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: CARP REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000863-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: VIEIRA & CRUZ REPRESENTACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000864-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: VICCARI & CIA S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000865-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: AUTO POSTO UNIVERSO DE TUPA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000866-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: TUPA FOGOS DE ARTIFICIOS LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000867-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000868-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000869-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000870-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000871-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000872-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000873-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000874-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000875-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000876-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000877-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000878-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000879-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA TETILA DUARTE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.22.000799-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.22.000565-5 CLASSE: 137
AUTOR: ANDRE LUIS AZEVEDO DIAS
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.000801-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.22.000790-1 CLASSE: 137
AUTOR: LOURDES OLIVEIRA BRAGA
ADV/PROC: SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000057

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000059

Tupa, 05/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.001957-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001958-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001959-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001960-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.001961-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

Ourinhos, 05/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.006249-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO JERONIMO VIEGAS
ADV/PROC: MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006250-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: NEUZA FRANCISCA DA SILVA
ADV/PROC: MS010621 - ROSANGELA MARIA GOMES ARAUJO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006251-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADV/PROC: PR034672 - KLEBER STUANI
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO DNIT - MS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006252-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADV/PROC: PR034672 - KLEBER STUANI
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO DNIT - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006253-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADV/PROC: PR034672 - KLEBER STUANI
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO DNIT - MS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006254-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADV/PROC: PR034672 - KLEBER STUANI
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO DNIT - MS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006255-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL DE EXEC. FISCAIS DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006256-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006257-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006258-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006259-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006260-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EDSON ROCHA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006261-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EVANDRO SERGIO SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006262-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EVANDRO SERGIO SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006263-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EVANDRO SERGIO SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006264-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EVANDRO SERGIO SILVA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006266-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00220 - EXCESSO OU DESVIO - INCIDENT
REQUERENTE: EVANDRO SERGIO SILVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006267-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTO MURTINHO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.006321-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006338-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ANTONIO MACIEL FILHO
ADV/PROC: MS013389 - GUILHERME PEDROSO DA COSTA RIBEIRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.006346-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL DARCI JOAO BIGATON
ADV/PROC: MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.006358-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CELIO DOSSI
ADV/PROC: MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.006409-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: PROC. CARLOS ERILDO DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006410-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006411-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
ADV/PROC: SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006412-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006413-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006414-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
ADV/PROC: MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.006415-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A)
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
ADV/PROC: MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.006268-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2009.60.00.005091-1 CLASSE: 240
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM
REU: MARCOS SALLES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.006269-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. RICARDO LUIZ LORETO
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.60.00.006345-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.60.00.010044-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO E EXPORTACAO ANDES
ADV/PROC: MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.60.00.005581-7 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
ADV/PROC: MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO
EXECUTADO: SD COMERCIO DE PAPEIS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.005713-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUDIO MARTINS COELHO
ADV/PROC: MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA E OUTRO

REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000029
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000034

CAMPO GRANDE, 05/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5A VARA DE CAMPO GRANDE

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
N.º 012/2009-SC05

PRAZO: 5 (cinco) dias

REFERENTE: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS n.º 2007.60.00.001779-0, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de WEBERTON AFONSO FERREIRA .FINALIDADE: INTIMAÇÃO da provável proprietária do veículo e interessada, AMBROSINA INES GENEROSO MARQUES, nos termos da Lei n.º 11.343/2006, art. 62, 7º , atualmente em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste acerca do laudo de avaliação, para fins de alienação cautelar, do veículo VW/Santana, placa GUV-5118, o qual se encontra depositado no pátio da Delegacia Regional de Aquidauana-MS e, apreendido nos autos n.º 2007.60.00.001137-4 (autos principais), perante este Juízo, situado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes, nesta Capital, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações. Na hipótese de não possuir condições de constituir um advogado, o acusado deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Centro, Campo Grande/MS) a fim de que seja assistido pelo Defensor Público da União.ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS.
Campo Grande - MS, 3 de junho de 2009

CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Juiz Federal Substituto na Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

SECAO DE DISTRIBUICAO E PROTOCOLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.002331-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DAIANE CARDOSO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002332-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002333-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA
IMPETRANTE: DULCINEIA ALVES TEIXEIRA FERRARI
ADV/PROC: MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002334-2 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELVIO BOGARIM
ADV/PROC: MS012984 - THEODORO HUBER SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002337-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BOM GOSTO LTDA
ADV/PROC: MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002339-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002340-8 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002341-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002342-1 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002343-3 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002344-5 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002345-7 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002346-9 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002347-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000014
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000014

DOURADOS, 22/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.002328-7 PROT: 21/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELOISA MELLO SILVA SOBREIRA
ADV/PROC: MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002348-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: LEDIMARA GRACIANO ZANEZI
ADV/PROC: MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002349-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCIO DA SILVA ANHE
ADV/PROC: MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002350-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002351-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002352-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002353-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002354-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002356-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002359-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002360-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002361-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002362-7 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002363-9 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002364-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002365-2 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002366-4 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002367-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002368-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002372-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002373-1 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002374-3 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002375-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.02.002338-0 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.02.002185-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA JUNIOR
ADV/PROC: MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000023
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000024

DOURADOS, 25/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.002335-4 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARA CLEUSA AMARAL RODRIGUES
ADV/PROC: MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002336-6 PROT: 22/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL MARTINS PEREIRA
ADV/PROC: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002358-5 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZILDO PORTO
ADV/PROC: MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002369-0 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002370-6 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: LINDOMAR PANCOTTI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002378-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002383-4 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: RELATOR(A) DA SETIMA TURMA DO TRF DA 3ª REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002387-1 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.02.002371-8 PROT: 25/05/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2009.60.02.002208-8 CLASSE: 64
REQUERENTE: MARIA NELY INSAURRALDE
ADV/PROC: MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002376-7 PROT: 20/05/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.60.02.004810-3 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. CARLOS ROGERIO DA SILVA
EXCEPTO: MARILENE MARTINS MONTOVANI
ADV/PROC: SP247805 - MELINE PALUDETTO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.06.001192-9 PROT: 20/10/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: JOAO S. SANTOS CONFECÇOES LTDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000008

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000011

DOURADOS, 26/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.002355-0 PROT: 25/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002357-3 PROT: 25/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL E JEF CRIMINAL DE RIO GRANDE - RS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002379-2 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: SEBASTIANA MARQUES DE ASSIS

ADV/PROC: MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002380-9 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: VALDELICE NOVAES

ADV/PROC: MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002381-0 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: PEDRO SANTOS DE LIMA

ADV/PROC: MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002382-2 PROT: 26/05/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ORISA DO CARMO TOSTA SHINODA

ADV/PROC: MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002384-6 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GUHL
ADV/PROC: MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002385-8 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AKIRA SUNAKOZAWA
ADV/PROC: MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002386-0 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADV/PROC: MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002388-3 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002389-5 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002390-1 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002391-3 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002392-5 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002393-7 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002394-9 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002395-0 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002396-2 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002397-4 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002398-6 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002399-8 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002400-0 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002401-2 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002402-4 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002403-6 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002404-8 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002405-0 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002407-3 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIVANILDO MACARIO
ADV/PROC: MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002408-5 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO SHIROMOTO
ADV/PROC: MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002409-7 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO CAETANO JORGE
ADV/PROC: MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002410-3 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADIR LOPES
ADV/PROC: MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADV/PROC: MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.02.002377-9 PROT: 26/05/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.60.02.002062-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VALDELICE EDWIRGES PAES
ADV/PROC: MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARELLI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000032

DOURADOS, 27/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.002406-1 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE LAERTE CECILIO TETILA
ADV/PROC: MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002411-5 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO
AVERIGUADO: ELIAS FERNANDES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002412-7 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO
AVERIGUADO: AILMA GONCALVES ACOSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002413-9 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO
AVERIGUADO: ISA MARIA MACHADO CORREA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002414-0 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO
AVERIGUADO: ODINEI OLIVEIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002415-2 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: CINTHIA ALINE BENETTI BACCHI
ADV/PROC: MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002417-6 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA
ADV/PROC: GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS - UFGD
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002423-1 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000008

DOURADOS, 28/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.002424-3 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE CAMPO MOURAO/PR - SJ/PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002425-5 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002426-7 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002427-9 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002428-0 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002429-2 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002430-9 PROT: 29/05/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002431-0 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUMBERTO CESAR SAAD LORENSINI E OUTROS
ADV/PROC: MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002432-2 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEOFILO DOS SANTOS
ADV/PROC: MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002433-4 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADELSON FERREIRA DE MORAES
ADV/PROC: MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.02.002436-0 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.02.002370-6 CLASSE: 64
REQUERENTE: LINDOMAR PANCOTTI
ADV/PROC: MS012328 - EDSON MARTINS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002437-1 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.02.002370-6 CLASSE: 64
REQUERENTE: VALDEVINO DA SILVA
ADV/PROC: MS012328 - EDSON MARTINS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

DOURADOS, 29/05/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.002416-4 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: PATRICIA BENITEZ
ADV/PROC: MS004225 - HEITOR TORRACA DE ALMEIDA
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002418-8 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERMELINDO JULIAO
ADV/PROC: MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002419-0 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA AUREA HESPANHOL BERBEL
ADV/PROC: MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002420-6 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REIKO HIRAHATA
ADV/PROC: MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002421-8 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA BENITES VARGAS VIEGAS
ADV/PROC: MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002422-0 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002438-3 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CLEONICE NUNES RAMOS
ADV/PROC: MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002439-5 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDITE QUEIROZ BARBOSA
ADV/PROC: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002440-1 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO
AVERIGUADO: ADAO COSTA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002441-3 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOANA BARREIRO
AVERIGUADO: JOAO RENATO FERREIRA DA ROSA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002442-5 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
AVERIGUADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE FARIA FURTUNATO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002443-7 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: ELSON DA SILVA GONSALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002445-0 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PANORAMA/SP
REU: CERAMICA POTIRENDABA LTDA-ME E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002446-2 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: RELATOR(A) DA SETIMA TURMA DO TRF DA 3ª REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002447-4 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002448-6 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002449-8 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002450-4 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002451-6 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002458-9 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO RIBEIRO NETO
ADV/PROC: RS059275 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
IMPETRADO: REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.60.02.002451-6 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000020
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000021

DOURADOS, 01/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.002434-6 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: FLAVIO TAVARES JARA
ADV/PROC: MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002435-8 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: CELSO GONCALVES SALTERELI
ADV/PROC: MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002444-9 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00100 - EXECUCAO HIPOTECARIA DO SIST
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI
EXECUTADO: EDILSON MOURA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002452-8 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002453-0 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: RODRIGO EMILIANO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002454-1 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ANDRE GARCIA SIMOES
ADV/PROC: MS010164 - CLAUDIA RIOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002456-5 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MARCOS LEANDRO VIEIRA
ADV/PROC: MS010164 - CLAUDIA RIOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002459-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002460-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002461-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002462-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002463-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002464-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002465-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002466-8 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002467-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002468-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002469-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002470-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002471-1 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002472-3 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002473-5 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002474-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002475-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002476-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002477-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002478-4 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.03.000516-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: CARLOS BOGARIM BENITES
ADV/PROC: MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2007.60.02.001328-5 PROT: 10/04/2007
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO
EXECUTADO: WILHELM E CIA LTDA - EPP E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.02.003012-3 PROT: 05/12/2007
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: FABIO ADILSON WILHELM
ADV/PROC: MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000027
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000030

DOURADOS, 02/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.002455-3 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOSE BARRETO PINTO
ADV/PROC: MS010164 - CLAUDIA RIOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002457-7 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JOSOALDO AIRES DE SOUZA
ADV/PROC: MS010164 - CLAUDIA RIOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002480-2 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA MARQUES MAIZ
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002482-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMADOR APARECIDO SOARES
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002483-8 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA MARQUES MAIZ
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002489-9 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA FRANCISCA BATISTA
ADV/PROC: MS005676 - AQUILES PAULUS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002491-7 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVO SOUZA DUTRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.02.002485-1 PROT: 06/04/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.60.02.001644-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE CARLOS DALEFFI
ADV/PROC: MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002490-5 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.60.02.004380-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RADEKE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV/PROC: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARLOS BUDIB
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.60.02.002424-3 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF DE CAMPO MOURAO/PR - SJ/PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000010

DOURADOS, 03/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.002479-6 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE DOURADOS/MS
INDICIADO: ELIZABETE GRAVA DOS REIS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002481-4 PROT: 02/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDINEI JOSE BERWANGER
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002484-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA
INTERESSADO: ERNA LEONIE EMIEL BOUSSEN DEGEETER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002486-3 PROT: 29/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LIMA DOS SANTOS
ADV/PROC: MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA
REU: EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002487-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRAIDE ALVES MIRANDA
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002488-7 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THUTOMU SHIBATA URANO
ADV/PROC: MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002493-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELINO CARDOSO QUEIROS
ADV/PROC: MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002505-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002506-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002507-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.02.002508-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00170 - PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTI
PRINCIPAL: 2009.60.02.000713-0 CLASSE: 170

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: CRISTIANO PAULO FIGUEIREDO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

DOURADOS, 04/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.002492-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEKSANDER FREITAS NOVAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002494-2 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002495-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDIC. DE MINAS GERAIS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002496-6 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBS. JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO - SJRO
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002497-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002498-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002499-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002500-4 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002502-8 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE IVINHEMA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002503-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE IVINHEMA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002504-1 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE IVINHEMA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002514-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: BENHUR FRANCO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002527-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002528-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAPORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002529-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002530-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002531-4 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002532-6 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002533-8 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002534-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002535-1 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.02.002295-7 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2009.60.02.001570-9 CLASSE: 170
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: FABRICIO GOMES FERREIRA DE PAULA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002517-0 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.60.02.003771-3 CLASSE: 240
REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS VENANCIO
ADV/PROC: PR015318 - BENEDITO JOSE PERBONI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000021

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000023

DOURADOS, 05/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PORTARIA Nº 15/2009

A Doutora ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, MMa. Juíza Federal Titular da 1ª Vara Federal de Corumbá, 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 14 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no item XIV, art. 109, da Portaria nº 291/2008 DFOR, de 05/11/2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portaria de concessão, alteração e interrupção das férias;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 1364/08, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico de 16/12/2008, que fixa o período de realização da Inspeção Geral Anual, para o exercício de 2009, nesta Vara Federal de 13/07/2009 a 17/07/2009;

R E S O L V E :

I - ALTERAR, por necessidade do serviço, nos termos do art. 4º, Resolução nº 14/2008 CNJ, o período de férias da servidora MARINALVA WASSOUF CANDEA DE FREITAS, RF 5354, de 06/07/09 a 15/07/09 (10 dias) para 20/07/2009 a 29/07/09 (10 dias);

II - ALTERAR, por necessidade do serviço, nos termos do art. 4º, Resolução nº 14/2008 CNJ, o período de férias do servidor ANTONIO CARLOS DIAS DE PAULA, RF 5406, de 06/07/09 a 20/07/09 (15 dias) para 20/07/2009 a 03/08/09 (15 dias);

III - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações adequadas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Corumbá, MS, 05 de junho de 2009.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.003845-1 PROT: 05/06/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA TRF/3A. REGIAO

ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

ADV/PROC: MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003846-3 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA TRF/3A. REGIAO
ADV/PROC: PROC. FLAVIO DE CARVALHO REIS
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
ADV/PROC: MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003847-5 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEIR RAMAO ANTUNES DE GODOY
ADV/PROC: MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.05.003848-7 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLORENCIO OLIVEIRA
ADV/PROC: MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.05.003849-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.05.000533-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: DIENIFFER COELHO DOMINGUES
ADV/PROC: MS012699 - WOLFE DE FREITAS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

PONTA PORA, 05/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**PORTARIA PROFERIDA PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DA
3ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 6301000063/2009, de 05 de maio de 2009.

A Doutora MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO, MM. Juíza Federal Presidente, deste Juizado Especial Federal, 1ª

Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 014 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO que a servidora ANA CÉLIA ALVES DA SILVA D'ANGELO, RF 4418, Oficial de Gabinete - FC5, da 1ª a

12ª Varas-Gabinetes estará em Licença Adotante, no período de 24/03 a 05/08/2009,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 061/2009, datada de 02 de maio de 2009,

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora DENISE TAVARES DA SILVA - RF 931, para substituir a servidora ANA CÉLIA ALVES DA

SILVA D'ANGELO, RF 4418, no período de 24/03 a 06/06/2009 e a servidora PATRICIA APARECIDA DE QUEIROZ

MOREIRA, RF 4331, no período de 07/06 a 05/08/2009.

II - ALTERAR o período de férias da servidora PATRICIA MANGILI JULIANI, RF 4837, anteriormente marcado para 22/07

a 31/07/2009 e fazer constar o período de 27/07 a 05/08/2009.

III - ALTERAR o item V da Portaria 061/2009, para onde se lê : "... ALTERAR o período de férias da servidora ELIZABETH CONCEIÇÃO PINTO SOUZA - RF 1124, anteriormente marcado para 13/07 a 27/07/2009 e fazer constar o

período de 22/07 a 03/08/2009". Leia-se : "... ALTERAR o período de férias da servidora ELIZABETH CONCEIÇÃO PINTO SOUZA - RF 1124, anteriormente marcado para 13/07 a 27/07/2009 e fazer constar o período de 20/07 a 03/08/2009

IV - ALTERAR o período de férias da servidora MARCIA KEIKO MIAMOTO, RF 3117, anteriormente marcado para 13/10

a 30/10/2009 e fazer constar o período de 03/11 a 20/11/2009.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0729/2009

LOTE Nº 48697/2009

2003.61.84.012027-0 - ALDO VICENTIN (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o parecer da contadoria. Após, remetam-se os autos à conclusão.

2003.61.84.055278-8 - MARIA ALICE DO PRADO (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o parecer retificador da contadoria. Após, remetam-se os autos à conclusão.

2003.61.84.080099-1 - DAVID GAMALIEL DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI);

GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA); LAURA MARIA DE

OLIVEIRA CORREA(ADV. SP180379-EDUARDO AUGUSTO FELLI); NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS(ADV.

SP180379-EDUARDO AUGUSTO FELLI); EZEQUIEL ELIAS DE OLIVEIRA(ADV. SP180379-EDUARDO

AUGUSTO

FELLI); MACIEL MARCOS DE OLIVEIRA(ADV. SP180379-EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. Expeça-se ofício ao INSS para elaboração dos cálculos de execução do julgado.

2004.61.84.031243-5 - MARIO GOMES DA SILVA (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que nesta ação parte autora pleiteia revisão de

benefício previdenciário (NB 0555706915), e que o pedido de revisão do processo nº. 200461840312411, apresenta mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, conforme informações anexadas aos presentes autos virtuais, foi extinto sem julgamento do mérito por prevenção a este processo. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2004.61.84.042084-0 - JOAO FERREIRA DE CAMARGO (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os atrasados

calculados pelo INSS ultrapassam o limite de 60 salários mínimos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de

10 (dez) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor, diante da proximidade do termo final para inclusão de ofício precatório na proposta orçamentária de 2010. Decorrido o prazo de 10

(dez) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2004.61.84.047281-5 - DALCY GOGONE DE CAMARGO (ADV. SP081817 - PAULO KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. Analisando os autos, verifico que consta do processo Alvará Judicial da 2ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba/SP, autorizando a requerente e herdeira da autora a proceder ao levantamento dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal. Assim, oficie-se à CEF para

que dê cumprimento ao quanto determinado no Alvará Judicial, liberando os valores depositados em benefício da parte autora deste processo à sua herdeira, Adriana Gorgone, inscrita no cadastro de pessoa física sob n.º 140.335.878-88. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.059237-7 - THEREZA LOURENÇO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que nesta ação parte autora pleiteia revisão de benefício previdenciário (NB 0715057642), e que o pedido de revisão do processo nº.

200461840579695, apresenta mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, conforme informações anexadas aos presentes autos virtuais, foi extinto sem julgamento do mérito por prevenção a este processo. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2004.61.84.075581-3 - CICERO GREGORIO DA SILVA (ADV. SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de pagamento da multa

cominada na r. sentença, em razão de atraso no cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS. Na decisão anterior (Decisão nº 74621/2008, de 31.10.2008), constou (...). Em análise aos autos, porém, verifico que na sentença proferida (Termo de Audiência nº 9596/2005) houve a condenação do INSS para que implantasse em favor da parte autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir da data do ajuizamento da ação, sob pena de multa diária de R

\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 (quarenta) dias, sem especificar a partir de qual data. Ademais, verifico que não houve a concessão de antecipação de tutela. O INSS recorreu da sentença e v. acórdão foi proferido em 06.03.2007, dele expressamente constando: (...). Por todo o exposto, determino a remessa dos autos à Seção de RPV, para o pagamento da multa pelo descumprimento correspondente ao período acima exposto, totalizando 72 dias, no montante de

R\$ 720,00 = 72 x R\$ 10,00. Prossiga-se na execução com a expedição de ofício requisitório complementar em nome da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se RPV.

2004.61.84.081145-2 - RUBENS GONÇALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção. Diante do parecer da

Contadoria Judicial confirmando os cálculos apresentados pela Autarquia-ré, homologo os cálculos efetuados pelo INSS e lançados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e determino o prosseguimento do feito com a expedição de requisição de pequeno valor. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.094446-4 - SAMUEL DAVID DAVIDOVITCH (ADV. SP247910 - AMALIA SANMARTIN Y RODRIGUEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. Intime-se o autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados pela CEF. Int.

2004.61.84.097520-5 - JULIO MARIANO DA COSTA (ADV. SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despacho em Inspeção. (...). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Júlia Maria de Carvalho Costa, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 034.290.158-39 na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.140855-0 - ELEONARY CIRILO DANTAS (ADV. SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a impossibilidade legal no Juizado Especial Federal da existência de litisconsórcio ativo, encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento, Cadastro e Distribuição para desmembramento da petição e documentos relativos aos autores Josafá Gomes Pereira e Paulo Francisco de Souza para fins de distribuição individual da ação para cada autor. Após, arquivem-se estes autos. Int.

2004.61.84.200759-9 - ANTONIA RAMOS DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ e ADV. SP261549 - ALIPIO MEDEIROS ARDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. Apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, os cálculos que entende devidos. Após, à Contadoria para elaboração de Parecer. No silêncio, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2004.61.84.212825-1 - ALZIRA BARBOSA DE ASSIS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. (...). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação dos filhos, a saber, Maria Helena Silva da Costa - CPF 080.481.548-89, Maria Cecília Barbosa Silva - CPF 971.628.848-49, José Henrique Barbosa da Silva - CPF 733.529.008-25, e dos netos, a saber, Sebastião Francisco Barbosa Silva - CPF 017.953.008, Ana Lúcia Barbosa da Silva - CPF 121.213.038-39, filhos da falecida Marlene, e Daniela dos Santos Silva - CPF 215.831.098.70 e Gabriela dos Santos Siva - CPF 311.111.928-98, filhas do falecido Getúlio, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária e indefiro o pedido dos demais requerentes pelas razões já explicitadas. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/5 do valor depositado para cada um dos filhos da autora falecida, sendo que, a parte que cabe a filha Marlene, deverá ser dividida na proporção de 1/2 para cada um de seus filhos habilitados e a parte que cabe ao filho Getúlio, deverá ser dividida na proporção de 1/2 para cada um de suas filhas habilitadas. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.242339-0 - JOSE ARACI FERNANDES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Junte a CEF os extratos

de FGTS

da parte autora, que embasaram seus cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o alegado através de planilha de cálculo. No silêncio da parte autora ou não restando comprovado o alegado, dê-se baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.265816-1 - JOSEFINA MARCILIO ROSA (ADV. SP217516 - MEIRI NAVAS DELLA SANTA e ADV. SP196875 - MARLENE ROICCI LASAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachados em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Decorrido o prazo "in albis", ou com a manifestação de concordância, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados. Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida na sentença. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Expeça-se ofício.

2004.61.84.266122-6 - JOSIAS DE QUEIROZ SAMPAIO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo exequente (30 dias). intime-se.

2004.61.84.311860-5 - OCTAVIO CAVALCANTI TAMANDARE UCHOA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA e ADV. SP241267 - THIAGO DIB REZENDE e ADV. SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor do desarquivamento dos autos e aguarde-se provocação por 10 dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

2004.61.84.332787-5 - JOSE DOMINGOS CASSIMIRO PRATES (ADV. SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes quanto ao parecer e cálculos anexados em 22 e 28 de maio/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.84.338624-7 - NATALINA BERGAMO MOYANO (ADV. SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Expeça-se ofício de obrigação de fazer, a fim de que a autarquia-ré elabore os cálculos no cumprimento da r. sentença. Cumpra-se.

2004.61.84.354947-1 - OSWALDO FERREIRA RAMOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifestem-se as partes sobre o parecer contábil no prazo comum de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.84.358768-0 - IZABEL MARCELINO NASCIMENTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante o parecer elaborado pela D. Contadoria deste Juizado, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os extratos bancários com os depósitos de todo o período trabalhado pelo autor a partir de sua opção pelo FGTS. Cumprida tal determinação, remetam-se os autos à Contadoria, para cumprimento da decisão proferida em 08.08.2008. Intime-se.

2004.61.84.359650-3 - JOAO BAPTISTA DE ANDRADE (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...) Assim, não pode a parte, após quase três anos da intimação da sentença (outubro de 2004 a junho de 2007) pretender sua simples desconsideração, como se outra houvesse sido proferida em seu lugar (aquela de procedência do pedido de revisão pela OTN/ORTN). Cabia a ela, parte autora, impugnar a sentença proferida, na época oportuna - antes de seu

trânsito em julgado - seja por meio de embargos de declaração, por meio de recurso ou por meio de mera petição. Desde que, ressalto, antes de seu trânsito. Assim, indefiro o quanto requerido pela parte autora, e determino o arquivamento dos autos. Int.

2004.61.84.360619-3 - DURVALINO MENDES (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, em inspeção. (...). Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. (...). Portanto, não sendo mais cabível a rediscussão da matéria, seja sob ponto de vista material, seja processual, arquivem-se, dando-se baixa. Int.

2004.61.84.361348-3 - IDALICE LIMA SANTOS (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...). Assim, não pode a parte, após quase três anos da

intimação da sentença (outubro de 2004 a junho de 2007) pretender sua simples desconsideração, como se outra houvesse sido proferida em seu lugar (aquela de procedência do pedido de revisão pela OTN/ORTN). Cabia a ela, parte autora, impugnar a sentença proferida, na época oportuna - antes de seu trânsito em julgado - seja por meio de embargos de declaração, por meio de recurso ou por meio de mera petição. Desde que, ressalto, antes de seu trânsito. Assim, indefiro o quanto requerido pela parte autora, e determino o arquivamento dos autos. Int.

2004.61.84.365316-0 - LUIZ BOTOSSO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, em inspeção. (...). Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da

sentença. (...). Portanto, não sendo mais cabível a rediscussão da matéria, seja sob ponto de vista material, seja processual, arquivem-se, dando-se baixa. Int.

2004.61.84.381540-7 - ORLANDO GOMES DA FONSECA (ADV. SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO e ADV.

SP119439 - SYLVIA HELENA ONO e ADV. SP137192A - RAUL CANAL e ADV. SP149461 - WAGNER PERALTA

RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP250630 - FABIANA MANCUSO ATTIE GELK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP241837 - VICTOR JEN OU e ADV. SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e ADV. SP240963 -

JAMIL NAKAD JUNIOR) : "Ante o parecer da contadoria, dou por cumprida a obrigação fixada no título e determino o

arquivamento dos autos. Int.

2004.61.84.401122-3 - RAUL DOMINGOS (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachados em inspeção". Manifeste-se a parte autora, no

prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da contadoria judicial, através do qual informa que seu benefício previdenciário já

foi revisto, nos termos da condenação destes autos, através de outro processo, ou seja, já houve a prestação jurisdicional pretendida referente ao objeto desta ação. Deverá a parte autora juntar aos autos Certidão de Inteiro Teor, petição inicial, sentença/acórdão do processo que tratou do mesmo objeto. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, dê-se baixa nos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se.

2004.61.84.401665-8 - SEBASTIAO DERCIO PINOTTI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da certidão anexada aos autos, informando

a devolução da inicial e dos documentos que a instruíram ao patrono da causa, intime-se a parte autora para que apresente a cópia protocolada da petição inicial, no prazo de 20 dias. Após, conclusos. Int.

2004.61.84.424936-7 - MITICO UEYHARA (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez)

dias, manifestarem-se sobre o parecer da Contadoria. Após, remetam-se os autos à conclusão.

2004.61.84.448992-5 - ROSALVO ROQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos, DESPACHADO EM INSPEÇÃO. (...).

Verifica-se que, conforme o arquivo "tera - ornt.doc" anexo aos autos virtuais, não foi feita, ainda, a revisão pela via administrativa alegada pela parte ré. Sendo assim, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, esclareça a contradição apontada entre a informação de que o benefício já sofrera revisão e a informação constante do Sistema DATAPREV, no sentido de não ter ainda havido revisão. E, não havendo justificativa, implemente a revisão do benefício

da parte autora, conforme os termos da sentença proferida, devendo, após efetivação da presente determinação judicial, comprovar nos autos, com documentos claros e específicos, que a condenação imposta pela sentença proferida nestes autos já foi devidamente cumprida. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.461196-2 - MARIA DE SOUZA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos, Oficie-se ao INSS,

dando-lhe ciência do trânsito em julgado da sentença que reconheceu a litispendência desta demanda (2004.61.84.461196-2) em relação ao processo nº 2000.61.83.004035-4, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Previdenciária da Capital - SP, extinguindo-o sem resolução do mérito e determinando a devolução dos valores levantados

indevidamente pela parte autora nestes autos, bem como o não cumprimento da referido ordem, para que tome as medidas

legais cabíveis. Outrossim, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária da Capital - SP, dando-lhe ciência do levantamento indevido e da não devolução pela parte autora da quantia de R\$ 12.763,02, devendo o ofício ser instruído com as cópias pertinentes que comprovam o referido levantamento. Após, dê-se baixa findo.

2004.61.84.469249-4 - DYONETE MACIEL DUCCINI (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

2004.61.84.483071-4 - MAURA MONEGO CHIESSI (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de

revisão de benefício previdenciário. Compulsando os autos virtuais, verifico que, após a sentença ter reconhecido à procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. Contudo, vislumbro que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos. No presente caso, anexou o INSS ofício trazendo informação de que a revisão pleiteada já foi efetivada. Assim, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2004.61.84.484986-3 - MAGDALENA GONZALEZ SCHIAVINATO (ADV. SP195222 - LEANDRO SCHIAVINATO

HILDEBRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que nesta ação

a autora pleitea revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 087.896.509-2), e que o pedido de revisão do processo 2004.61.84.484963-2 se refere ao benefício de aposentadoria por idade recebido pela autora (NB 080.138.990-9), não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2004.61.84.500947-9 - ADELIO BELOTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Junte a CEF os extratos de

FGTS da parte autora, que embasaram seus cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o alegado através de planilha de cálculo. No silêncio da parte autora ou não restando comprovado o alegado, dê-se baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.542549-9 - WILSON PEREIRA CAMPOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Junte a CEF

os extratos de FGTS da parte autora, que embasaram seus cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Ato contínuo, manifeste-se

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o alegado através de planilha de cálculo. No silêncio da parte autora ou não restando comprovado o alegado, dê-se baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.552474-0 - RUBENS LOPES RAMIRES (ADV. SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em decisão. Consta dos autos que os valores estão disponíveis para levantamento desde 30/08/07, sendo assim, comprove documentalmente a parte autora a negativa da liberação de valores pela CEF, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2004.61.84.560015-7 - LYDIA QUEIROZ (ADV. SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. Apresente o autor memória de cálculo dos valores que entende devidos. Após à Contadoria para elaboração de parecer. No silêncio, dê-se baixa findo nos autos. Int.

2004.61.84.567587-0 - RAIMUNDO COELHO CARDOSO (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, deixo de reconhecer dos embargos opostos em face do despacho que determinou o arquivamento do processo, eis que não existe hipótese de admissibilidade de referido recurso em face de despacho de mero expediente. (...). Pelas razões expostas, rejeito os embargos de declaração opostos em 07.05.2007, mantendo o decreto de inexigibilidade do título judicial. Por outro lado, desde a constatação da incompetência do juízo, a teor da decisão proferida em 25.09.2008, não obstante o trânsito em julgado em relação à matéria apreciada por este juízo, forçoso reconhecer que não há como dar cumprimento à decisão de 30.01.2006. Diante do exposto, não obstante o erro do juízo no processamento do feito, o que se deu por conta do julgamento em lote em razão da matéria cadastrada no sistema deste Juizado, determino a remessa dos autos, com cópia de todo o processado, a uma das Varas da Fazenda Estadual competente para o conhecimento do feito, para que, caso ratifique a presente decisão e todo o processado nos autos, dê prosseguimento ao feito em relação aos pedidos do autor não apreciados. Int. Cumpra-se.

2004.61.84.572877-0 - LINDA LOPES ZANATA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que nesta ação parte autora pleiteia revisão de benefício previdenciário (NB 1284659213), e que o pedido de revisão do processo nº. 2004.61.84.081532-9, apresenta mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, conforme informações anexadas aos presentes autos virtuais, foi extinto sem julgamento do mérito por prevenção a este processo. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2004.61.84.573658-4 - NEUSA PEREIRA SILVA (ADV. SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que nesta ação parte autora pleiteia revisão de benefício previdenciário (NB 06881357818), e que o pedido de revisão do processo nº. 2005.63.01.314683-2, apresenta mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, conforme informações anexadas aos presentes autos virtuais, foi extinto sem julgamento do mérito por prevenção a este processo. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2004.61.84.574688-7 - LUIS GALVAO ANGELON (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que nesta ação parte autora pleiteia revisão de benefício previdenciário (NB 0823440605), e que o pedido de revisão do processo nº. 2003.61.84.006493-9, apresenta mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, conforme informações anexadas aos presentes autos virtuais, foi extinto sem julgamento do mérito por prevenção a este processo. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2004.61.84.574996-7 - MARIA DOS ANJOS JESUS (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Trata-se de ação ajuizado por parte sem advogado. Proferida sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito em 27.04.2005, por incompetência absoluta deste Juizado, saiu ciente a parte autora, conforme se depreende do termo assinado, não apresentou recurso em tempo oportuno. Transitada em julgado em 09.09.2005. Ocorre que 4 (quatro) anos depois, vem aos autos a advogada JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA, OAB/SP - 134.384, inadvertidamente, reclamando valores a receber. Advirto que a juntada de petições meramente procrastinatórias pode ser interpretada como litigância de má-fé. Providencie a serventia, o cadastro da advogada nos autos e após a publicação desta decisão, novamente, efetue a baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se.

2004.61.84.586292-9 - EDUARDO TADASHI MORIYAMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Defiro a dilação de prazo. Intime-se. Despachado em inspeção.

2005.63.01.007156-0 - EDIVIRGES RODRIGUES AMORIM (ADV. SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO e ADV. SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO e ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO e ADV. SP251205 - ULIANE MARQUES DE OLIVEIRA e ADV. SP258989 - FERNANDA GONÇALVES OLIVEIRA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. Expeça-se ofício ao Senhor Chefe de Serviço do INSS - Unidade Avançada de Atendimento - S.Paulo, para que em 5 (cinco) dias, informe a este Juízo sobre o cumprimento da tutela antecipada concedida.

2005.63.01.038198-6 - ALZIRA BISSI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

2005.63.01.043901-0 - ANTONIO CASTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação do autor, anexada aos autos em 05/05/2009, OFICIE-SE à 1ª Vara da Comarca de Promissão/SP, solicitando cópias da inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado bem como certidão de inteiro teor referente ao processo nº 93.0000056-6, encaminhando, com o ofício, cópia da consulta TRF3R, anexada aos autos em 04/07/2008. Cumpra-se.

2005.63.01.081659-0 - AMELIA LAURA ANNA TRIVELLATO ANGOTTI (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a juntada aos autos da certidão de óbito da parte autora, o que, em última análise, supre a lacuna de informações que o INSS alega, no ofício anexado aos autos em 18/03/2009, como fundamento para impossibilidade de feitura dos cálculos de liquidação do objeto da condenação transitada em julgado nos presentes autos (uma vez que não se podia, sem a certidão de óbito ora colacionada aos autos, fixar-se a data final dos cálculos), determino: 1) que os herdeiros da exequente procedam às suas habilitações nos presentes autos, em 60 dias, sob pena de arquivamento; 2) após, com o deferimento dessa habilitação, remetam-se os autos, novamente, ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação. Cumpra-se. Intime-se.

2005.63.01.105803-4 - OMAR FERNANDO MONTERO COLLAZO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dia, acerca da petição da CEF acostada aos autos em 22/04/2009, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.149484-3 - FRANCISCA MARIA DE JESUS (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a petição acostada aos autos, verifico que foi expedida corretamente a requisição de pequeno valor no montante de R\$ 943,66 (NOVECIENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), conforme determinado na r. Sentença, mantida pelo v. Acórdão transitado em Julgado. Assim, uma vez que já houve o levantamento dos valores em atraso, conforme comprovante de levantamento junto a Caixa Econômica Federal anexado a petição, dou por encerrada a prestação jurisdicional. Intime-se e após, dê-se baixa nos autos.

2005.63.01.159312-2 - CARMELA IAVARONE CASAGRANDE (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA

e ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Indefiro o pedido de devolução de prazo recursal, tendo em vista que na publicação da sentença o autor foi devidamente intimado por procurador constituído nos autos. Arquivem-se os autos. Int.

2005.63.01.170011-0 - MARIA IVETE TOPAN DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do parecer contábil anexado em 03/06/2009, observa-se que a CEF cumpriu a obrigação, conforme a condenação transitada em julgado, motivo por que determino o arquivamento do feito. Int.

2005.63.01.170062-5 - ARIIVALDO ZANQUETA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI);

DIRCE MONTINI ZANQUETA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do parecer contábil

anexado em 03/06/2009, observa-se que a CEF cumpriu a obrigação, conforme a condenação transitada em julgado, motivo por que determino o arquivamento do feito. Int.

2005.63.01.170093-5 - MARIA APARECIDA BONA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante

do parecer contábil anexado em 03/06/2009, observa-se que a CEF cumpriu a obrigação, conforme a condenação transitada em julgado, motivo por que determino o arquivamento do feito. Int.

2005.63.01.170130-7 - JOSE APARECIDO BARBOSA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante

do parecer contábil anexado em 03/06/2009, observa-se que a CEF cumpriu a obrigação, conforme a condenação transitada em julgado, motivo por que determino o arquivamento do feito. Int.

2005.63.01.170139-3 - AYRTON ATHANASIO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante

do parecer contábil anexado em 03/06/2009, observa-se que a CEF cumpriu a obrigação, conforme a condenação transitada em julgado, motivo por que determino o arquivamento do feito. Int.

2005.63.01.170155-1 - DURVALINA RODRIGUES QUIRINO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do parecer contábil anexado em 03/06/2009, observa-se que a CEF cumpriu a obrigação, conforme a condenação transitada em julgado, motivo por que determino o arquivamento do feito. Int.

2005.63.01.178841-3 - CECILIO BENTO DIAMANTINO (ADV. SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA e

ADV. SP216477 - ANA CAROLINA JAMUR DUBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : " "DESPACHO EM INSPEÇÃO". Depreende-se das provas carreadas aos autos que a Autarquia - ré cumpriu a obrigação. Exauriu-se a prestação jurisdicional, levando-se em conta que o INSS já informou que

reajustou a renda do autor, já tendo, inclusive, expedido requisitório dos valores atrasados. Advirto que, em havendo petições meramente procrastinatórias, poderão ser interpretadas como litigância de má-fé. Providencie a serventia baixa definitiva dos autos eletrônicos no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se.

2005.63.01.179104-7 - ANA BOTONI STROZI (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a dilação de prazo requerida (120

dias).

Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se. Int.

2005.63.01.192541-6 - NELSON MARQUES (ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Considerando a informação trazida aos autos de que

o processo se encontra em fase recursal, impossibilitando a remessa a este Juizado, providencie a parte autora, em trinta dias e sob pena de extinção, a juntada aos autos de cópias da inicial e de eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo apontado no termo de prevenção, bem assim certidão de objeto e pé. Intime-se.

2005.63.01.215818-8 - UME RIKIMARU (ADV. SP222437 - ALEXANDRA MONTEZEL FRIGERIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo os presentes embargos,

pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste à parte autora. (...). Assim, de rigor o acolhimento dos

presentes embargos, para que, sanando a omissão constante da decisão proferida em 22/04/2009, não sejam homologados os cálculos apresentados pela contadoria, em razão de evidente erro em seu conteúdo. Por conseguinte, determino o retorno dos autos à contadoria judicial, para elaboração de novos cálculos, considerando os exatos termos da

sentença (integrada por embargos de declaração acolhidos em 22/01/2007). Após, tornem conclusos. Int.

2005.63.01.263805-8 - OTILIA MARIA ALEXANDRE (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Tendo em vista o

falecimento da parte autora, em 09/02/2005 e os documentos acostados que demonstram os requisitos legais para a sucessão no presente feito, à luz do art. 112 da Lei 8.213/91 e do art. 1.060, I, do CPC, o pleito de habilitação deve ser deferido. A requerente demonstrou ser filha da autora e, além disso, consta da certidão de óbito, que era a única filha deixada. Outrossim, consta dos autos (conforme certidões de óbito), que o marido da autora já era falecido. Posto isso, DEFIRO a habilitação da requerente, Célia Maria Alexandre Rodrigues, na qualidade de sucessora da Sra. Otília Maria Alexandre, falecida em 09/02/2005, conforme certidão de óbito acostada. Publique-se e intime-se o INSS.

2005.63.01.265855-0 - MIGUEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Defiro a dilação de prazo por mais

trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2005.63.01.273703-6 - MIRIAM RAMALHO DOS SANTOS (ADV. SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção, Concedo à parte autora o

prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que esta esclareça se o benefício pensão por morte recebido pela requerente foi precedido de algum outro benefício, anteriormente titularizado pelo falecido marido da autora (ex. aposentadoria, auxílio-

doença, etc). Decorrido o prazo tornem conclusos. Int.

2005.63.01.278102-5 - DAGMAR DOS REIS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Arquive-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.278203-0 - MARIA DAS DORES DE PAULA CANDIDO (ADV. SP212881 - ANA PAULA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; MARIA AMENDOLA MONTAGNANA

(ADV. SP078051-OSWALDO PAULISTA DA SILVA) : "Despacho em inspeção. Diante da petição anexada aos autos,

informando que até a presente data o INSS não cumpriu com a obrigação de fazer determino que seja oficiado o DD Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo-Centro para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra

ou comprove que cumpriu a obrigação de fazer contida na r. sentença sob pena de responsabilização civil e criminal do servidor que deixou de atender o presente. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.279881-5 - ELIZA DE ALMEIDA PROENCA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Retifico a decisão proferida em audiência realizada

nesta data, para constar "audiência de conhecimento de sentença" onde se lê "audiência de instrução e julgamento". Int.

2005.63.01.290821-9 - ANTONIO LUIZ DE SANTANA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a CEF para que, em dez dias, manifeste-

se acerca das alegações do Autor conforme petição anexa aos autos em 25.05.2009.

2005.63.01.294156-9 - EMIDIA ROSA BONFIM E OUTRO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO); DOCAS BONFIM

(ADV. SP175057-NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""Despachados em inspeção". Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Decorrido o prazo "in albis", ou com a manifestação de concordância, remetam-

se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados. Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida na sentença. cumpra-se. Intimem-se as partes. Expeça-se ofício.

2005.63.01.297598-1 - CLEUSA JOAQUIM DE OLIVEIRA CESINO DE MEDEIROS (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. (...). Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA

COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais de Piracicaba/SP, tendo em vista o domicílio da autora (Santa Bárbara do Oeste). Int.

2005.63.01.299168-8 - DOMINGOS VIEIRA LIMA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Reputo prejudicada a petição acostada aos autos, tendo em vista o ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer e determino o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão 6301013430/2009. Com o cumprimento,

dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.63.01.302655-3 - CARMERINDO ROCHA DA SILVA (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que os documentos apresentados pelo autor

indicam pagamentos efetuados pelo INSS no valor de R\$ 479,00, diferentemente daquele apontado nas consultas anexas em 27.04.2009, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos. Int.

2005.63.01.305392-1 - CLODOALDO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachados em inspeção". (...). Assim, entendo que a revisão pleiteada não se revela viável. Desse modo, o título executivo obtido pela parte autora é inexecutável. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados, versando sobre o retorno sem cálculos, restam prejudicados em razão da

presente decisão. Diante do exposto, não existe qualquer valor a ser pago à parte autora nos autos em epígrafe, já que existe um impedimento à presente execução, nos termos do artigo 269, inc. IV, 741 inc. II e 795 do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. intime-se. Dê-se baixa.

2005.63.01.308287-8 - JUDITH KREMER (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção, Aguarde-se o decurso do prazo concedido na decisão

nº 83.719/09. Após, tornem os autos conclusos ao Dr. Fletcher Eduardo Penteadó.

2005.63.01.321886-7 - ROBERTO CARLOS COUTO (ADV. SP125815 - RONALDO LOURENCO MUNHOZ e ADV. SP120800 - HENRIQUE RESENDE DE SOUZA e ADV. SP185449 - AURICÉLIA MARIA ALVES DA SILVA e ADV. SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE e ADV. SP200718 - REGIANE LUCIANO MENEGHETI e ADV. SP214182 - VITOR DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Torno sem efeito a decisão exarada em 25/03/09, uma vez que há apenas um recurso do réu. Neste sentido, havendo advogado cadastrado, intime-se para que este apresente contra-razões. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.326956-5 - FRANQUELINO FELIS NETO (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2005.63.01.327492-5 - MANOEL DE JESUS (ADV. SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que da certidão de objeto e pé não é possível se afirmar se o pedido referente à revisão pela ORTN foi apreciado na sentença e no acórdão proferidos nos autos de n. 20036112005435-0, apresente a parte autora, para fins de verificação de coisa julgada, cópia de tais documentos, no prazo de 30 dias. Após, conclusos.

2005.63.01.350278-8 - SONIA MARIA DA SILVA MELO (ADV. SP192409 - CLÁUDIO APARECIDO TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recurso tempestivo da parte autora. Dê-se regular processamento. Cumpra-se e Intime-se.

2005.63.01.352353-6 - LUIZA VIEIRA DE LIMA PINHEIRO (ADV. SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o tempo decorrido entre a petição anexada aos autos em 20/04/2007 e a presente data, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse no prosseguimento do presente feito, informando sobre o cumprimento do julgado pelo INSS. Após, voltem conclusos. Int.

2005.63.01.356492-7 - BRAZ GERTRUDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício anexado aos autos em 25/03/2009. Int.

2005.63.01.357272-9 - MARIO SARBU E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR e ADV. SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO e ADV. SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD e ADV. SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS); MAGDA APARECIDA AGUILAR DIAS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); MAGDA APARECIDA AGUILAR DIAS(ADV. SP155254-CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO); MAGDA APARECIDA AGUILAR DIAS(ADV. SP216564-JOÃO GEORGES ASSAAD); MAGDA APARECIDA AGUILAR DIAS(ADV. SP217745-FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP218965 - RICARDO SANTOS e ADV. SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) : "Diante da notícia do julgamento trazida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos à 9ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as cautelas de estilo. Após, dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.006417-1 - RUDIARD RODRIGUES PINTO E OUTRO (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO);
RUDIARD RODRIGUES PINTO FILHO(ADV. SP038529-RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo do réu. Após, decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2006.63.01.019294-0 - ELVIRA FURLAN COLOMBO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação proposta por ELVIRA FURLAN COLOMBO em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário pelos índices do INPC. Ajuizada também ação revisional pela parte autora em São João da Boa Vista, foi expedido ofício da 1º Vara Federal daquela cidade informando sobre possível litispendência e requisitando cópia dos presentes autos. Oficiado aquele Juízo, foram trazida aos autos cópia do processo em trâmite lá, que versa sobre majoração de coeficiente de pensão por morte recebida pela autora. Assim, afastada a possibilidade de ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se.

2006.63.01.029423-1 - ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP200315 - ANGELA MARIA SANTOS GÓES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do teor do ofício e documentos anexados aos autos pela Autarquia - ré, dando notícia de que o benefício já foi revisado, dê-se ciência à parte autora, após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, e observadas as formalidades legais, arquite-se o feito. Cumpra-se.

2006.63.01.047638-2 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO GONCALVES (ADV. SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para que cumpra o quanto determinado em 18/07/2008. Int. Despachado em inspeção.

2006.63.01.053113-7 - ELCE LOURDES SOUZA ASSIS (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachados em inspeção. Sentença líquida julgou a demanda procedente, acrescentando quais as correções devidas. CEF anexou documento a título de proposta de acordo e anexou guia de depósito judicial (18/12/2007). Autora concorda e requer seja a o valor depositado em conta titularizada por ELCE LOURDES SOUZA ASSIS. Manifestem-se as partes, no prazo cunum de 10 dias. Após voltem conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.064498-9 - ANA CELINA BARCELAR (ADV. SP168927 - KELLY REGINA DA CRUZ e ADV. SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI e ADV. SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENCO e ADV. SP141407 - MARLI RODRIGUES DE ANDRADE e ADV. SP200800 - ELAINE BARBOZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; ANGELITA MARTINS DOURADO (ADV.) : "Despachado em inspeção. Considerando-se o ofício nº 160/2008, oriundo da Comarca de Feira de Santana, expedido nos autos do processo nº 1897554-6/2008, informe o Juízo Deprecado da redesignação de audiência neste Juizado para o dia 25/02/2010 às 15:00 horas.

2006.63.01.065557-4 - JOAO LUIZ DA SILVA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de habilitação de Vilma da Silva, Selma da Silva Paiva, Roseli Aparecida da Silva Gomes Candido, Antonio Luiz da Silva e Isabel da Silva. Verifico não estarem presentes nos autos CPF de Roseli Aparecida da Silva Gomes Candido e comprovante de endereço em nome de Antonio Luiz da Silva, bem como instrumentos de procuração devidamente assinados por todos os requerentes. Assim, concedo o prazo de dez dias para regularização do feito. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se. Despachado em inspeção.

2006.63.01.068731-9 - ALICE NALEVAIKO (REPR P/ JORGINA DE SANTI) (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da informação da CEF de cumprimento da obrigação. No silêncio ou com a concordância, arquivem-se os autos.

2006.63.01.072361-0 - JANETE SOLONCA CIPRIANO E OUTRO (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA e ADV. SP231784 - LUCIANE DIONÍZIO DA COSTA LECÍNIO e ADV. SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA); JAQUELINE CIPRIANO(ADV. SP088485-JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o cadastro do novo patrono. Providencie a Secretaria. Após, ao arquivo. Int.

2006.63.01.073098-5 - LUIZ HIDEKI TOYOSHI (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dê-se ciência à parte autora, que deverá dirigir-se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Após, baixa findo.

2006.63.01.074288-4 - VERA LUCIA BARALDI MARTINS FERREIRA (ADV. SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s), comprovando a co-titularidade das conta (s) poupança (s) conjunta (s) objeto da presente ação. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide da co-titular. Cumpra-se.

2006.63.01.074521-6 - SUSIE TIEMI FUJITA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, especificamente sobre as informações fornecidas pela CEFa respeito da data de aniversário da(s) contas(s) poupança. No silêncio ou nada impugnando, dê-se baixa no sistema

2006.63.01.081739-2 - ANTONIO BANDEIRA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s), comprovando a co-titularidade bem como o óbito do co-titular. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique a proposta anexada aos autos em 01/08/2008, procedendo, em caso de ratificação, à atualização dos valores. Após a respectiva atualização, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a proposta de acordo efetuada pela CEF. Em seguida, voltem conclusos. Cumpra-se.

2006.63.01.082096-2 - VANDERLEY MATOS DE SOUZA (ADV. SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Mantenho a decisão de 15/05/2008, proferida em sede de embargos de declaração. A questão dos juros moratórios foi expressamente tratada na r. sentença, afastando-se o Código Civil e observando-se o princípio da especialidade das normas que regem o FGTS. Autor insiste na modificação do julgado, que é definitivo e não mais comporta impugnação pois esgotado prazo recursal. No mais, à vista dos autos, verifico cumprida a obrigação e entregue a prestação jurisdicional. Por oportuno, esclareço que levantamento de valores em conta do titular, também seguem as regras especiais do FGTS, art. 20, e são realizadas diretamente na instituição bancária, sem expedição de alvará. Ciência às partes. Arquivem-se os autos.

2006.63.01.084411-5 - JOSE SANTOS (ADV. SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2006.63.01.085366-9 - ARY SIMOES DE CAMARGO FILHO E OUTRO (ADV. SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI); MARIA CECILIA CIOTTI DE CAMARGO(ADV. SP026497-ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV.) : "Diante da decisão do E. STJ, remetam-se os autos ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível. Cumpra-se.

2006.63.01.088751-5 - MARIA IRACEMA BESERRA (ADV. SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo. Intime-se. Despachado em inspeção.

2006.63.01.092386-6 - BENEDITO D INGIANNI (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Retifico a decisão proferida em audiência para constar "audiência de conhecimento de sentença" onde se lê "audiência de instrução e julgamento". Int.

2007.63.01.001284-9 - LEONICE FELIX DE OLIVEIRA MATOS (ADV. SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. A autora requer prazo para cumprimento da determinação judicial. Contudo, o que restou determinado em sentença foi a apresentação dos documentos pela própria empresa, que foi oficiada diretamente por este Juizado. No entanto, verifico da certidão anexada aos autos em 22.05.09 que a referida empresa não foi encontrada. Diante disso, concedo prazo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora localize e apresente informações acerca da empresa ao Juízo. Int.

2007.63.01.012194-8 - SEBASTIAO DA SILVA NERY (ADV. SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. Tendo em vista o cumprimento da determinação pela parte autora, aguarde-se a realização da audiência. Int.

2007.63.01.012349-0 - WALLACE BEZERRA DE MENEZES (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique Secretaria quanto ao trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.014374-9 - JOSE DE OLIVEIRA MAGALHAES (ADV. SP239659 - FELIPE LUIS CABRAL DE VASCONCELLOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Anotese.

2007.63.01.021967-5 - MARIA DE LURDES MATHIAS DA COSTA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, aguarde-se o julgamento oportuno. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.024780-4 - RAIMUNDO MARINHO DA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE e ADV. SP212404 - MONICA DE MEDEIROS MESSIAS e ADV. SP236217 - SUSANA UEMURA e ADV. SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Defiro a dilação de prazo por mais sessenta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2007.63.01.025702-0 - ANAIR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que as informações de que a empresa Recreio encerrou as atividades, esclareça a parte autora, em cinco dias, a data em que deixou de trabalhar na referida empresa, para que este juízo verifique se é necessário ou não a informação. Int.

2007.63.01.026352-4 - CELIA REGINA SANDINS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo integralmente o julgado, em vista das alegações da autora na petição anexada aos autos em 15/12/2008. Intime-se.

2007.63.01.026454-1 - CICERO DO NASCIMENTO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora, por intempestivo. Por outro lado, recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.01.031024-1 - BENEDITA LENI FRANCO BAPTISTA (ADV. SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nada a apreciar, tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção no presente processo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se.

2007.63.01.032132-9 - ALCINEIA COUTINHO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Executada a rotina de prevenção, foi apontada ação que tramitou perante a 22ª Vara Cível - Fórum Ministro Pedro Lessa. (...). Assim, afastada a possibilidade de ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Despachado em inspeção.

2007.63.01.047198-4 - NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Da análise dos documentos anexados pelo Tribunal Regional Federal, verifico que o pedido formulado pelo autor no mandado de segurança abrange o pedido aqui formulado. Contudo, a sentença concedeu apenas parcialmente a segurança, por entender inadequada a via para recebimento de valores atrasados, o que possibilita ajuizamento de ação judicial própria. No entanto, como o processo possui recurso pendente de julgamento, entendo que, para afastar a litispendência, a parte autora deverá comprovar que não interpôs recurso, juntando cópia integral do processo ou certidão de objeto e pé, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

2007.63.01.048216-7 - ELENIR MENEZES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra o autor integralmente a decisão proferida em 08.02.2008, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.050004-2 - EUGENIO PEREIRA DE MELO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que nos processos: (...) razão pela qual apresentam objeto diverso do presente feito, qual seja aplicação do expurgo inflacionário de fev/89 na conta vinculada de FGTS de titularidade do autor. Assim, não configurada a litispendência ou coisa julgada, dê-se normal prosseguimento ao feito. Por outro lado, em consulta ao

site da OAB/SP, verifica-se que a inscrição suplementar do Dr. Célio Rodrigues Pereira encontra-se inativa. Assim providencie a segunda subscritora a regularização dos autos, para que o mesmo deixe de constar da inicial e do instrumento de procuração ad judicium. Ato contínuo, encaminhe-se o feito para a pasta 6.1.178.2 para oportuno julgamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.054114-7 - IVANILDO NUNES DE ANDRADE (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Em que pese as alegações do autor, a prestação jurisdicional foi dada e o INSS cumpriu o que foi determinado. A sentença transitou em julgado. Não se pode nesta fase apreciar pedido de uma nova concessão do auxílio-doença ou a conversão para aposentadoria por invalidez. Destarte, indefiro o pedido constante na petição de 28.05.2009. Int. Oportunamente, arquivem-se.

2007.63.01.056434-2 - JOAO MANOEL DE ARAUJO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o transcurso do prazo fixado na decisão anterior. Int.

2007.63.01.057535-2 - DEOGRACIA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico não constar dos autos documento hábil a comprovar o endereço da autora. Saliento que o endereço da parte autora é fator determinante da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. (...). Assim, concedo o prazo de dez dias para a autora, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, trazer aos autos comprovante atualizado de endereço com CEP e em nome da autora ou justificativa documentada a contento. Intime-se. Despachado em inspeção.

2007.63.01.059208-8 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despacho em Inspeção. (...). Analisando os autos, verifico que no caso em tela apenas a viúva provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria das Graças Megda Camargo, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 036.671.928-94 na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária e indefiro o pedido dos demais requerentes, pelas razões já explicitadas. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.067700-8 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO (ADV. SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; JOSEFA DE FATIMA GONÇALVES (ADV.) ; DIEGO CANDIDO GONÇALVES (ADV.) : "Aguarde-se em secretaria a resposta aos ofícios expedidos por este Juízo. Com a vinda das informações cadastrais dos corréus, constando os seus respectivos endereços, expeça-se o necessário à sua citação. Int.

2007.63.01.070397-4 - MARIA DA GLORIA CAMPOS DE ANDREA (ADV. SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Ante os documentos apresentados, verifico que não há identidade entre os feitos indicados no termo de prevenção e o presente processo, haja vista que distintos os seus objetos. Intimem-se a a autora a juntar certidão de inventariança atualizada ou a demonstrar a qualidade de única herdeira, caso já encerrada a partilha, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

2007.63.01.072144-7 - ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ e ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES e ADV. SP261016 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP266274 - ÉRIKA ANDRESSA FERRAGONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...). Inicialmente, no que tange aos valores referentes às parcelas em atraso, consta dos autos: " REQUISIÇÃO

DE PAGAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - RPV TOTAL Nº 20080018611R - REQUISITADO P/ (REQ.) JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO - PROPOSTA 10/2008 - VALOR LIBERADO EM 04/11/2008 PARA AGENDAMENTO ", o que demonstra trâmite processual adequado, ainda que os valores não tenham,

até o presente momento, sido levantados, em virtude do procedimento em andamento não ter, devidamente, alcançado seu ato final, que é o pagamento. Outrossim, em relação ao cumprimento da obrigação de fazer, depreende-se das pesquisas realizadas nos bancos de dados do INSS, anexadas aos autos, que a parte autora, portadora do CPF: 146.480.038-37, é titular de um benefício assistencial ativo com NB: 149.604.847-1, implantado em virtude de ordem judicial, com DIB em 22/02/2005. Dessas informações depreende-se, ainda, que uma homônima da parte autora, portadora do CPF: 781.847.203-78, é titular do benefício de aposentadoria por idade RURAL, com NB: 121.491.938-0. Assim, não só este juízo entende que a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício restou cumprida, como também que não há qualquer dúvida de que são pessoas diferentes que estão, atualmente, usufruindo de benefícios assistencial e previdenciário, não havendo, portanto, razão para requisição de qualquer procedimento investigatório. Intime-se as partes - no caso da parte autora, pessoalmente, ressaltando-lhe que o seu benefício está implantado e que deve procurar o posto do INSS responsável pelo seu benefício para obter informações acerca do pagamento dos valores pertinentes. Cumpra-se.

2007.63.01.073082-5 - VITAL XAVIER CARDOSO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o INSS, em 5 dias, acerca da proposta de acordo protocolada

em 02.05.2008 nos seguintes pontos: a)no item "b", propõe-se o pagamento de 80% dos valores atrasados de 17.10.2007

a 30.03.2005, e DIP em 01.04.2005; b)no item "e" da proposta, não se especifica o prazo previsto para a próxima perícia

médica administrativa; c)considerando-se o tempo decorrido entre a apresentação da proposta e o presente momento, esclareça se mantém a data de início do pagamento administrativo (DIP), fixada para abril do ano passado. Após, abra-se

vista ao autor e, por fim, encaminhem-se os autos à contadoria com urgência. Intimem-se.

2007.63.01.075709-0 - NEUSA MACHADO GOMES (ADV. SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO e ADV.

SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.076221-8 - SEBASTIAO SIQUEIRA LIMA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Cumpra o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, na íntegra, o determinado em decisão anterior, trazendo aos autos certidões de inteiro teor referentes aos processos apontados no Termo de Prevenção, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível de

São Paulo/SP, 20ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP e 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.077093-8 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro a impugnação ao laudo,

protocolado pela parte autora, tendo em vista que o feito já se encontra sentenciado e eventual análise do requerido caberá à Turma Recursal. Por outro lado, recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação

da referida sentença. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.01.077218-2 - LUIZ CARLOS DE MENDONÇA (ADV. SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...). Inicialmente, concedo à

parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei nº. 1.060/50. (...). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e

instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Mantenho, por ora, a antecipação de tutela deferida em 11/07/08. Sem custas e honorários, nesta instância. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.081867-4 - OTIMAR SEBASTIÃO DA SILVA (ADV. SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. Tendo em vista a necessidade de

avaliação com médico psiquiatria, determino a realização de perícia médica com o Dr. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada no dia 18/09/2009 às 13:30 horas, no 4º andar deste edifício situado à Avenida Paulista nº 1345. Ressalto que a parte autora deverá comparecer, munida de todos os documentos médicos que possuir. Com a juntada do laudo intime-

se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.084360-7 - GILDEMAR RAUL DA COSTA (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por seus próprios fundamentos. Ademais, antes da prolação da sentença, a parte autora foi intimada para apresentar documentos imprescindíveis ao julgamento da lide e não o fez. Eventual pedido de dilação probatória para providenciar os referidos documentos deveria ter sido elaborado antes do término do prazo concedido. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

2007.63.01.086754-5 - MARIA FATIMA DA SILVA (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que a autora firmou termo de adesão, na via administrativa, referente ao objeto da demanda, conforme documento trazido aos autos pela CEF, não há que se falar em comprovação de depósito ou pagamento dos respectivos valores. De fato, tendo a autora firmado acordo extrajudicial, referente aos valores pretendidos nestes autos, anuindo com

os critérios de correção e recebimento das diferenças do FGTS, resta prejudicada a presente lide. (...). Assim sendo, as questões correlatas à validade e execução do acordo extrajudicial e ao levantamento do saldo da conta vinculada deverão ser objeto, se for o caso, de ação autônoma, tendo em vista que o acordo extrajudicial impõe a extinção da obrigação. Neste passo, não compete a este Juízo, neste feito, a expedição de ordem de pagamento ou liberação em face do exaurimento do objeto desta ação. Ante o exposto, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.091549-7 - ADEMAR BARBOSA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA e ADV. SP069025 - JOSE

LUCIANO SILVA e ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA e ADV. SP196947 - SIMÉA PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO e

ADV. SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Intimem-se as partes para que, em dez dias, manifestem-se acerca do relatório de esclarecimentos periciais anexo aos autos em 21.05.2009.

2007.63.01.093017-6 - VLADimir DE CARVALHO (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA e

ADV. SP191247 - VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Considerando-se a aceitação a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria judicial para apuração

dos valores devidos. Após, conclusos. Int.

2007.63.01.094360-2 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Intimem-se as partes

para que

se manifestem quanto aos lados periciais anexados, em 10(dez) dias.

2007.63.01.095587-2 - EDILENE CRISTINA PAIXAO DE CARVALHO (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar anexado em 14.05.2009, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2007.63.20.001734-2 - ANTONIO EDSON GAMA (ADV. SP162504 - ARACI CORRÊA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dê-se ciência à parte autora, que deverá dirigir-se diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Após, baixa findo.

2007.63.20.001954-5 - CIRENE MARIA CORREA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Despachado em inspeção. A sentença condenou a CEF a corrigir saldo de caderneta de poupança pela aplicação do expurgo decorrente do plano econômico - IPC dos meses de janeiro de 1989 (42,72%)- e a conta, objeto da presente demanda, tem abertura em data posterior ao período demandado para correção. Intimada a manifestar-se, a parte autora nada impugnou. Assim, diante dos documentos anexados pela CEF (06/02/2008) não há o que executar no feito. Dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.01.001497-8 - ROMILDO NERY DE SOUZA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a natureza acidentária ou de doença profissional, tendo em vista o recebimento de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 91/531.745.379-4, com mesma data de DAT do benefício NB 31/522.086.795-0 que quer ver restabelecido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.01.001554-5 - ROSELI APARECIDA FERNANDES SANTOS (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação,

2008.63.01.001773-6 - MARIA DE FATIMA SANTOS (ADV. SP176070 - JORGE LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2008.63.01.001923-0 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS AZEVEDO (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Aguarde-se a vinda do processo administrativo - NB 138.988.490-0, para verificação do endereço completo da senhora Claudia Alves Camargo. Com a vinda da documentação, cite-se a co-ré. Passo à análise do pedido de liminar. (...). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Intimem-se.

2008.63.01.002052-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Tendo em vista que o atestado apresentado na impugnação ao laudo pericial é insuficiente para elidir as conclusões periciais, concedo ao patrono do autor prazo de 10 (dez) dias para que apresente novos documentos que consubstanciem a necessidade de esclarecimentos médicos.

2008.63.01.003916-1 - MARIA DAS GRACAS CORREA DE BRITO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa aos autos em 02.06.2009: Indefiro, uma vez que a proposta de acordo é clara e permite à Autora análise de sua aceitação ou recusa. Saliento que a Contadoria judicial é auxiliar do Juízo, não sendo sua função elaborar cálculos para atender dúvidas da parte, a qual está devidamente assistida por advogado. Desta forma, manifeste-se a Autora em dez dias acerca de eventual aceitação ou recusa à proposta de acordo. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.63.01.004298-6 - JOSIMAR ALVES DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, as condições especiais, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Além disso, após a oitiva da parte contrária em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.004863-0 - JOAO LOURENCO ANDRADE (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...). Considerando que é da parte autora o ônus da prova de suas alegações, concedo-lhe o prazo de 30 dias para que traga aos autos seus prontuários médicos de tratamento da doença em período anterior, bem como outros documentos médicos que entenda necessários ao deslinde do feito, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo supra, intime-se o perito, para que, no prazo de 10 dias, ante os prontuários e demais documentos apresentados, esclareça se a data de início de incapacidade se altera em razão destes documentos. Em seguida, manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.63.01.007681-9 - ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA (ADV. SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL e ADV. SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Já esgotado o prazo determinado em decisão de 17/04/2009, apresente a parte autora, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, os extratos fornecidos, ou comprove, documentalmente, que estes não lhe foram entregues, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.011681-7 - TERESA DE JESUS BISCAIA DA CRUZ (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o julgamento do feito, conforme ordem cronológica dos trabalhos. Int.

2008.63.01.011793-7 - AILTON DE ARAUJO SOUZA (ADV. SP192312 - RONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes dos esclarecimentos médicos acostados aos autos em 11.05.2009, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.63.01.013170-3 - ELIETE MARCELO LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o teor do laudo pericial médico anexado aos autos, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias de sua(s) CTPS e carnês de contribuição. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à verificação de carência e qualidade de segurada da autora para percepção do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez pretendido, com anexação da respectiva contagem de tempo de serviço e pesquisas

CNIS/DATAPREV. Após, voltem conclusos com urgência para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.014072-8 - MANOELA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e ADV.

SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...). Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Intimem-se.

2008.63.01.014464-3 - MARIA DE FATIMA BEZERRA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em Inspeção. Designo a realização de perícia médica,

aos cuidados da Dr^a Raquel Szterling Nelken - Psiquiatra, para o dia 11.09.2009 às 12h30min, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar, considerando-se o teor do laudo pericial do Dr. Élcio

Rodrigues da Silva. A autora deverá comparecer à perícia médica munida de todos os exames e prontuários médicos que

comprovem sua incapacidade, sendo que o não comparecimento injustificado acarretará na extinção do processo.

Intimem-se.

2008.63.01.015574-4 - WAGNER DE OLIVEIRA FARIA (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ e ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o teor do laudo pericial médico

clínico anexado aos autos, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias de sua (s) CTPS e carnês de contribuição. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias,

proceda à verificação de carência e qualidade de segurado do autor para percepção do benefício de auxílio

doença/aposentadoria por invalidez pretendido, com anexação da respectiva contagem de tempo de serviço e pesquisas CNIS/DATAPREV. Após, voltem conclusos com urgência para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.016441-1 - SERGIO LUIZ MARTINEZ (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o autor para que

cumpra integralmente a decisão proferida em 26.05.2008, apresentando certidão de objeto e pé do processo apontado no termo de prevenção, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

2008.63.01.017670-0 - AMARA JOANA DA SILVA (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o teor do laudo

médico judicial anexado aos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos documentos e exames médicos que comprovem o início de sua incapacidade laborativa ("documentação médica que esclareça a data da fratura - prontuário hospitalar na data da fratura ou prontuário de seguimento ambulatorial ortopédico.").

Apresentados

estes, intime-se a perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a data

exata de início da incapacidade da autora, com base nos documentos trazidos aos autos, fundamentando sua conclusão.

Com as informações da perita, voltem imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.018042-8 - APARECIDA ROSANGELA FISCHER DE ALMEIDA (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO

DE NOVAIS e ADV. SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, ortopedista, que reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a avaliações com a neurologia, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização desta perícia, no dia: 10/07/2009 às 09h45min. Com o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, no 4º andar do Juizado Especial Federal Civil., obedecendo o agendamento eletrônico do perito. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia, implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.018802-6 - FATIMA HUSSEIN EL HAJ (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Indefiro a realização de nova perícia ortopédica. Contudo, tendo em vista a documentação juntada, remetam-se os autos ao Dr. Perito que elaborou o laudo impugnado, para que apresente laudo complementar. Por outro lado, conforme apontado pelo médico ortopedista, necessária a realização de nova perícia, especialidade psiquiatria. Neste sentido, providencie o setor de perícias não contábeis seu agendamento, conforme disponibilidade na agenda eletrônica. Intime-se. Cumpra-se;

2008.63.01.022839-5 - JOSE LUIZ PASCHOAL (ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Preliminarmente, intime-se o perito judicial para que preste os seguintes esclarecimentos relativos ao laudo realizado, o qual encontra-se contraditório: 1. Esclarecer a resposta quesito 06 do réu,

onde respondeu : sim/não. 2. Esclarecer a contradição existente entre a resposta ao quesito 2 do autor, onde respondeu que a doença que acomete o autor não o torna incapaz para desenvolver atividade remunerada e quesito 2 do juízo onde respondeu que a doença que acomete o autor é incapacitante. 3. Esclarecer a resposta ao quesito 1 do juízo, onde respondeu : sim /não. 4. Esclarecer a contradição entre os quesitos 06 e 07 do juízo, já que no quesito 06 informou que a incapacidade é passível de recuperação e no quesito 07 informou que a incapacidade é permanente. Prazo : 10 dias. Com os esclarecimentos, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

2008.63.01.027708-4 - SILAS FERNANDES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que

a verossimilhança não se mostra evidente, já que, consoante perícia médica, o autor não está incapacitado. Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Aguarde-se julgamento. Intimem-se.

2008.63.01.027886-6 - ANTONIA HILMA FEIJAO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV.

SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em

inspeção. (...). Constato presentes os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. (...). Assim, presentes, no caso em tela, a verossimilhança das alegações da autora, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil

reparação, caracterizado pela natureza alimentar do benefício. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA

TUTELA, determinando ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago a Antonia Hilma Feijão da Silva, até nova ordem deste Juízo, ou até sua submissão a nova perícia médica, que poderá ser realizada pelo próprio réu, a partir de outubro de 2009, e na qual deverá ser efetivamente constatada sua capacidade para o retorno ao seu trabalho. Oficie-se o INSS para que restabeleça o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.030850-0 - JURANDIR JACINTO DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHADO EM

INSPEÇÃO". Considerando a certidão do setor de perícias, determino o cancelamento da perícia agendada e novo agendamento para o dia 30/07/2009 às 15h15min com o perito Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira (ortopedista).

Intimem-se com urgência.

2008.63.01.030851-2 - CARLOS ROBERTO DE SANTANA SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""DESPACHADO

EM INSPEÇÃO". Considerando a certidão do setor de perícias, determino o cancelamento da perícia agendada e novo agendamento para o dia 30/07/2009 às 15h45min com o perito Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira (ortopedista).

Intimem-se com urgência.

2008.63.01.032205-3 - MAURICIO MASSARI TAKAYAMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Decidido em inspeção.

Esclareça a autora a que perícia se refere, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se a audiência designada.

2008.63.01.032528-5 - RUBENS ANTONIO JOAQUIM (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que justifique a ausência à perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

2008.63.01.033446-8 - TANIA MARIA LOPES (ADV. SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHO EM INSPEÇÃO". Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia para o dia 16/09/09, às 11:30 min, no 4º andar deste Juizado, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na especialidade Ortopedia, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames anteriores realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.034588-0 - ELIANA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido de descredenciamento do perito médico ortopedista Dr. José Eduardo de Nogueira Forni em 28/11/2008, e para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário da perícia e designo o Dr. Ronaldo Márcio Gurevich para substituir aquele perito, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.035623-3 - MARIA IVANILDA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da conclusão do laudo pericial, não há como ser antecipada a tutela pleiteada (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), pois não comprovada incapacidade total para o trabalho, seja de forma temporária ou permanente. Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2008.63.01.035631-2 - LOURDES MACEDO VEIGA SUDARIO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""DESPACHADO EM INSPEÇÃO". Defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, a qual fica designada para o dia 2/10/2009, às 15h00, aos cuidados do neurologista, Dr. Bechara Mattar Neto (4º andar). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.036225-7 - ARTUR PONTES NETO (ADV. SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as alegações do autor quanto à impossibilidade de apresentar os documentos necessários ao deslinde do feito, concedo-lhe prazo de 5 (cinco) dias para que comprove documentalmente a negativa da empresa no fornecimento da relação de salários-de-contribuição que aponta ser divergente da utilizada pelo INSS. Observo, ademais, que o período apontado de maio a novembro de 2003, o empregador era a SEICO POÁ S/C, e não a FIORELLI. Acrescente-se que é ônus do autor fazer prova constitutiva de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo in albis, venham conclusos.

2008.63.01.037170-2 - SANDRO JOSE DE SOUZA (ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. Tendo em vista que há nos documentos juntados com a inicial relatório médico da área psiquiátrica, defiro o pedido de realização de perícia nesta especialidade. Assim, designo o dia 11.9.2009, às 15:00 horas, com a Dra. Raquel Sztterling Nelken, no 4º andar deste Juizado, para a realização de perícia psiquiátrica. Com efeito, no que tange à perícia sócio-econômica, entendo que não há como agendar a mesma para realização neste Juizado, tendo em vista que a finalidade de referida perícia é verificar as condições de vida da parte autora in loco. Assim, tendo em vista a manifestação do patrono da parte autora, deixo de designar perícia sócio-econômica. No caso presente é necessária a realização de audiência, facultando ao autor comparecer com testemunhas que saibam de sua condição sócio-econômica. Assim, designo o dia 5.3.2010, às 13:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Int.

2008.63.01.040610-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...). A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em consulta ao sistema DATAPREV, constato que o autor é beneficiário do auxílio-doença NB31/533.781.800-3, desde 07/01/09, no valor de R\$ 2.012,93, portanto, não há que se falar em dano irreparável ou de difícil reparação, restando prejudicada a apreciação da liminar. Por fim, determino a remessa dos autos ao apoio dos gabinetes para inclusão do feito na pauta de incapacidade. Cumpra-se.

2008.63.01.041161-0 - ROSA MARIA SCARPA (ADV. SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ante o teor da Decisão Judicial nº 6301055914/2009, de 22/04/2009, determino a realização de perícia médica para o dia 07/07/2009, às 10h15min, aos cuidados da Drª Thatiane Fernandes da Silva, perita em psiquiatria, no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade na agenda da perita. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.042247-3 - OCTAVIO LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA); LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA(ADV. SP049703-OCTAVIO LOPES DA SILVA); MARIA ANGELA FERNANDES DO AMARAL (ADV. SP049703-OCTAVIO LOPES DA SILVA); MARCO ANTONIO LOPES DA SILVA(ADV. SP049703-OCTAVIO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento à inicial a fim de reconhecer o valor atribuído à causa no montante de R\$ 90.000,00, o qual ultrapassa a alçada deste juizado, atualmente equivalente a R\$ 27.900,00. Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. (...). Diante do exposto, reconheço a incompetência em razão do valor da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2008.63.01.043394-0 - CARLOS ADHEMAR ALVES CASTANHA (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor, expressamente, quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS (cálculos já anexados). Prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos. Int.

2008.63.01.043833-0 - MILTON SERGIO RIBEIRO (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o perito médico judicial informa que o autor necessita ser analisado por perito médico especializado na área Vascular, defiro o agendamento de perícia com clínico geral. Compareça o autor na perícia marcada para o dia 05/08/2009 às 10:00 horas, na especialidade de CLÍNICA GERAL com a Dr. NELSON ANTONIO RODRIGUES GARCIA. Devendo a autora comparecer, com todos os documentos médicos pertinentes, neste Juizado Especial Federal, localizado na AVENIDA PAULISTA,1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO(SP). Após, tornem os autos conclusos a este Magistrado. Int.

2008.63.01.044341-5 - ELZA AUGUSTA VINHAS (ADV. SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. Julgo prejudicado o pedido do autor formulado na petição de 10/02/09, tendo em vista a extinção do processo sem julgamento do mérito, em data anterior. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

2008.63.01.044625-8 - TOMIKO MIYAMOTO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, restou demonstrado no documento de fls. 21, que o pedido do benefício foi indeferido em razão da condição de estrangeira da autora e não por conta de critérios relativos à renda ou idade. Além disso, o requisito miserabilidade restou comprovado pelo laudo socioeconômico juntado aos autos. Desta forma, presente a verossimilhança da alegação, o perigo de ineficácia da medida, tendo em vista seu caráter alimentar e comprovada a idade avançada da autora, concedo liminar para que seja implantado em favor da autora, no prazo de 45 dias, benefício assistencial. Oficie-se ao INSS. Int.

2008.63.01.045971-0 - FRANCISCA TEREZA DA SILVA ALVES (ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. (....). O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida. Sem prejuízo, ante a petição e documentos anexados aos autos em 30/04/2009, intime-se o perito médico, Dr. José Otávio de Felice Junior, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retifique ou ratifique sua conclusão, considerando os novos exames apresentados bem como os já existentes nos autos. Intimem-se.

2008.63.01.046949-0 - KOZO SHOJI (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...). De acordo com o estudo social apresentado nos autos, o autor reside em albergue, não possui renda própria e não recebe a ajuda de familiares. Com renda per capita equivalente a zero, revela-se presente o requisito legal. Considero presente, destarte, prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício. O fundado receio de dano irreparável resulta do caráter alimentar do benefício e, como afirmou a assistente social, da condição de extrema vulnerabilidade do autor. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, para determinar a implantação do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor do autor. Oficie-se ao INSS, assinalando prazo de 30 dias para cumprimento, sob as penas da lei. Manifestem-se as partes acerca das provas produzidas, no prazo de 10 dias. Em seguida, ao Gabinete Central, para inclusão em lote e distribuição para julgamento. Int.

2008.63.01.047529-5 - MARIA GERALDA NACIMENTO (ADV. SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Para fins de apreciação de seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias: 1. documentos médicos que possibilitem a apuração da data de início de sua incapacidade - eis que somente consta seu relato, sobre esta; 2. cópia de todas as suas CTPS e carnês de contribuição. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.049275-0 - LUIZ FERREIRA FILHO (ADV. SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. Julgo prejudicado o pedido do autor formulado na petição de 17/02/09, em vista da extinção do processo sem julgamento do mérito. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

2008.63.01.049630-4 - SEBASTIAO JOSE DE SANTANA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se a notícia do óbito do Autor, ocorrido em 21.05.2009, conforme comunicado social anexo aos autos em 04.06.2009, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos certidão de óbito, CPF, RG e procuração de todos herdeiros, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção. Int.

2008.63.01.050406-4 - JOAO ANTONIO SANGREGORIO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV.

SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em

inspeção. (...). Constatos presentes os requisitos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. (...). Assim, presentes, no caso em tela, a verossimilhança das alegações da autora, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil

reparação, caracterizado pela natureza alimentar do benefício. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA

TUTELA, determinando ao INSS que conceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença a João Antonio Sangregorio, até nova ordem deste Juízo, ou até sua submissão a nova perícia médica, que poderá ser realizada pelo próprio réu, a partir de setembro de 2009, e na qual deverá ser efetivamente constatada sua capacidade para o retorno ao seu trabalho. Oficie-se o INSS para que restabeleça o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.051769-1 - APARECIDA PEREIRA BENEVIDES (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. (...). O artigo 273 do Código de

Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida bem como a realização de nova perícia médica. Intimem-se.

2008.63.01.052813-5 - LUCILENE ALVES DE MESQUITA NASCIMENTO (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ

VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que em perícia

realizada no dia 26.03.2009 constatou-se que a Autora está acometida por incapacidade total e temporária desde 04.09.2007, bem como, que nesta data a parte mantinha a qualidade de segurada (artigo 15, II, §2º, da lei 8.213/91), defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e detemino ao INSS que, no prazo de quarenta e cinco dias, implante o benefício de auxílio doença em favor da Autora, no valor de um salário mínimo. Int. Oficie-se para cumprimento.

2008.63.01.055388-9 - MARIO NUNES (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. (...). O artigo 273 do Código de Processo Civil

estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Portanto, tendo em vista a

natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia o imediato restabelecimento ao autor, MARIO NUNES, do benefício de auxílio doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Sem prejuízo, tendo em vista a conclusão da perícia médica psiquiatra, designo perícia médica com otorrinolaringologista a ser realizada no dia 10/07/2009, às 15:30 horas, pelo médico otorrinolaringologista, Dr. Fabiano Haddad Brandão, na Alameda Santos, 212 - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP: 01418-000. O autor deverá comparecer à perícia munido de todos os exames médicos e clínicos referentes às suas enfermidades. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.01.058738-3 - EDINILDO JEFFERSON VENTURIN (ADV. SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos foi extinto sem julgamento do mérito, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.059640-2 - ANTONIO ROSELLA E OUTRO (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE

AZEVEDO); LUCIA HELENA FANTIN ROSELLA(ADV. SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Int.

2008.63.01.063994-2 - ANTONIA TEIXEIRA LIRA (ADV. SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Intime-se à parte autora para que justifique, em 10 (dez) dias, sua ausência na perícia médica, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do presente feito.

2008.63.01.064947-9 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela clínica geral Dra. Marta Cândido, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 25/09/2009, às 15h00, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.065972-2 - TEODORA AUGUSTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA e ADV. ES006260 - CLAUDIO PERRELLA); ANICETRO SOBRAL DA SILVA---- ESPOLIO(ADV. SP080695-EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA); ANICETRO SOBRAL DA SILVA---- ESPOLIO(ADV. ES006260-CLAUDIO PERRELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em Inspeção. Recebo a petição protocolada em 25/05/2009 como aditamento à inicial. Cite-se a ré. Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2008.63.01.066372-5 - SILVANDIRA RIBEIRO NUNES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. A antecipação da perícia constitui providência de natureza cautelar, sujeita, portanto, à prova da plausibilidade do direito invocado e o decorrente periculum in mora. No caso vertente, não considero verossímil a narrativa inicial frente aos documentos apresentados. A despeito do fraco suporte probatório, o deferimento do novo requerimento apresentado pelo autor representaria violação do princípio da isonomia, haja vista que outras pessoas, que também se dizem doentes, seriam preteridas. Por isso, indefiro a medida pleiteada. Intimem-se.

2008.63.01.066936-3 - DINAIR RODRIGUES DOS REIS KAM CHINGS (ADV. SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e ADV. SP235519 - DOMINGOS GARCIA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pela CEF, em cinco dias. Após, conclusos. Int.

2008.63.01.068249-5 - CARLOS SOUSA GUIMARÃES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. 1) Considerando a ratificação das conclusões constantes do laudo pericial pelo perito, no sentido de que a incapacidade se iniciou em data anterior ao único vínculo laborativo, não vislumbro, a esta altura, em sede de cognição sumária, a existência da prova inequívoca do alegado e da verossimilhança do direito. Posto isso, deixo, por ora, de antecipar os efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos. 2) Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos. Int.

2008.63.01.068358-0 - ODETTE PEREIRA QUINTEIRO----ESPOLIO (ADV. SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO e ADV. SP162288 - HUMBERTO REIS CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprove sua condição de inventariante atual, apresentando certidão de objeto e pé do respectivo inventário, ou regularize o pólo ativo da lide com a inclusão de todos os herdeiros, comprovando documentalmente esta condição. No mesmo prazo e sob a mesma pena, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s) bem como extratos referentes aos períodos em que pretende a correção monetária ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a recusa do banco depositário em fornecê-los. Por fim, proceda a inclusão no pólo ativo da lide de eventual co-titular da (s) conta (s) poupança objeto da presente ação. Cumpra-se.

2008.63.06.014202-2 - ITALO OLIMPIO DA COSTA (ADV. SP266968 - MARIA HELENA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de apreciar o pedido de reconsideração formulado pela parte autora, eis que com a prolação de sentença esgotou-se a jurisdição deste Juízo de 1º grau sobre o feito (exceção feita a eventuais embargos de declaração, e ao recebimento de recurso de sentença). Por outro lado, recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.000489-8 - ODILA NAVARRO DE OLIVEIRA (ADV. SP222376 - RENATA MONTEIRO BERNUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos termo (s) de abertura de conta (s) poupança (s), comprovando a co-titularidade das conta (s) poupança (s) conjunta (s) objeto da presente ação. No mesmo prazo, proceda a inclusão no pólo ativo da lide do co-titular bem como traga aos autos cópias de seu RG e CPF. Cumpra-se.

2009.63.01.000583-0 - TOYOKO TAMAGUSUKU (ADV. SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO e ADV. SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.000618-4 - MARIA FIDENCIO (ADV. SP212354 - TALES ALVES PARANAHIBA e ADV. SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV.) ; BRADESCO (ADV.) ; ITAU S/A (ADV. DR. ROBERTO EGYDIO SETUBAL) ; BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A (ADV.) : "Despachado em inspeção. Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.002609-2 - SUELI CORREA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 08/09/2009, às 17h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na

extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se.

2009.63.01.003387-4 - MANUEL ENEDINO DOS SANTOS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de exclusão da Sra. Josefa das Neves dos Santos do polo ativo da presente demanda, tendo em vista que ela também é herdeira do Sr. Manoel Enedino dos Santos. Outrossim, em igual prazo, junte a parte autora cópia da certidão de óbito do Sr. Paulo. Intime-se.

2009.63.01.006044-0 - LIVIA MARIA RAMOS BRAVIN (ADV. SP211271 - THAYS LINARD VILELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, 1) reitere-se a intimação à parte autora para comprovar, desde logo, a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. 2) de todo modo, tendo em vista os princípios que orientam os Juizados Especiais, oficie-se, desde logo, à ré requisitando-se o envio dos extratos referentes à conta da parte autora;

2009.63.01.006069-5 - LUIZ LUCIANO MARTINS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, 1) reitere-se a intimação à parte autora para comprovar, desde logo, a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. 2) de todo modo, tendo em vista os princípios que orientam os Juizados Especiais, oficie-se, desde logo, à ré requisitando-se o envio dos extratos referentes à conta da parte autora; P.R.I.

2009.63.01.006090-7 - OSMAR MACIEL FERREIRA (ADV. SP040310 - HARUMY KIMPORA HASHIMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO.
Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do determinado em decisão anterior.
Intimem-se.

2009.63.01.006557-7 - BRIVIO TIRAPANI - ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.
Verifico que a parte autora requereu à CEF documentos essenciais para a propositura da ação em 28.05.2009. Aguarde-se resposta da CEF até 30.06.2009. Em caso de negativa ou inércia, comunique a parte autora a este Juízo. Após, venham conclusos. Int.

2009.63.01.006629-6 - YOSHITO UCHIYAMA---ESPOLIO (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Indefiro, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido. Ademais, não há nos autos prova da negativa da CEF em fornecer referidos documentos. Portanto, intime-se o autor para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

2009.63.01.007103-6 - ARNALDO BUZZI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro prazo de noventa dias para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Int.

2009.63.01.007386-0 - DAVID LORENZO TABOADA SOUTO (ADV. SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, 1) reitere-se a intimação à parte autora para comprovar, desde logo, a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. 2) de todo modo, tendo em vista os princípios que orientam os Juizados Especiais, oficie-se,

desde logo, à ré requisitando-se o envio dos extratos referentes à conta da parte autora;

2009.63.01.009797-9 - ANTONIO CARLOS PROLUNGATTI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição

anexada em 30/04/2009: sem razão o autor, pois verifica-se da correspondência da CEF o número do CPF do requerente da pesquisa. Assim, comprove o autor a titularidade de conta poupança no período pleiteado, ainda que mediante correspondência bancária, declaração de IR, extratos ou comprovantes de depósitos extemporâneos ao período buscado, pois dos documentos juntados até agora observa-se apenas uma solicitação genérica de extratos, de contas que "estiveram ou estejam" em nome do autor, mesmo que de forma conjunta, o que revela, a meu ver, mera consulta, insuficiente a afirmar a titularidade de conta. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.009831-5 - GILDA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição

anexada em 30/04/2009: sem razão a autora, pois verifica-se da correspondência da CEF o número do CPF do requerente da pesquisa. Assim, comprove a autora a titularidade de conta poupança no período pleiteado, ainda que mediante correspondência bancária, declaração de IR, extratos ou comprovantes de depósitos extemporâneos ao período buscado, pois dos documentos juntados até agora observa-se apenas uma solicitação genérica de extratos, de contas que "estiveram ou estejam" em nome do autor, mesmo que de forma conjunta, o que revela, a meu ver, mera consulta, insuficiente a afirmar a titularidade de conta. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.010595-2 - TATIANA SUGAWARA TAKIKAWA (ADV. SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e

ADV. SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO e ADV. SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA

PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado

em inspeção. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Esgotado tal prazo, manifeste-se a parte autora, apresentando os extratos fornecidos pela CEF, ou comprovando, documentalmente, que estes não lhe foram entregues. Int.

2009.63.01.010653-1 - CLAUDETE GEBARA JOSE CALLEGARO E OUTRO (ADV. SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO); EDUARDO CALLEGARO - ESPÓLIO(ADV. SP249941-CIRO JOSÉ CALLEGARO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Recebo como aditamento à

inicial a petição anexada aos autos em 01/062009. Abra-se conclusão ao Gabinete Central, para oportuna inclusão em lote e distribuição para julgamento. int.

2009.63.01.010751-1 - JOAO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES); MARIA

LOPES DE SOUZA(ADV. SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para o cumprimento

integral da decisão anteriormente proferida. Intime-se.

2009.63.01.010846-1 - VICTORIO TOSO - ESPOLIO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Defiro

a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.010870-9 - ISAURA FERREIRA (ADV. SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção, Concedo o prazo improrrogável de (30) trinta dias para que a parte autora dê integral cumprimento a r. decisão datada de 10/03/2009, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Indefiro o pedido de expedição de ofício à ré, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos extratos necessários à instrução do feito, devendo demonstrar, caso não consiga obtê-los, que efetuou o requerimento perante o banco e que a instituição negou-lhe a

concessão dos documentos. Int.

2009.63.01.012711-0 - ELZIRA ORTEGA LOPES - ESPÓLIO (ADV. SP218400 - CARLA ZUCCHI WEISSHEIMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Inclua-se em lote para julgamento. Int.

2009.63.01.012889-7 - EDNA LUCIA DE SA MENDES (ADV. SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos documentos comprobatórios da existência e da titularidade da conta poupança que se pretende revisar, oficie-se à CEF para que, no prazo de trinta dias, traga aos autos os extratos requeridos pela parte autora. Intime-se. Despachado em inspeção.

2009.63.01.013622-5 - LUCAS OLIVEIRA CANDIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP177389 - ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN e ADV. SP268191 - MARIA APARECIDA HONÓRIO FAIM); LUAN OLIVEIRA CANDIDO DA SILVA(ADV. SP177389-ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN); LUAN OLIVEIRA CANDIDO DA SILVA(ADV. SP268191-MARIA APARECIDA HONÓRIO FAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de créditos atrasados referentes a auxílio-reclusão, concedido administrativamente em 25/08/2004. Em análise sumária, não entendo presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de créditos em atraso, o pagamento deve obedecer ao procedimento atinente à execução contra a Fazenda Pública não se admitindo a antecipação dos efeitos da tutela, sobretudo porque esta implicaria em irreversibilidade da medida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se regular prosseguimento ao feito, com a citação do réu. Int.

2009.63.01.013902-0 - REGINA GIOVANETTI ABUFARES- ESPOLIO (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Os presentes embargos de declaração foram opostos em face da decisão que determinou a remessa dos autos ao juízo competente. (...). A decisão apresenta-se claramente fundamentada na incompetência deste juízo, tendo em conta que o domicílio da parte autora, segundo a organização judiciária dos Juizados Especiais Federais, encontra-se circunscrito à Subseção Judiciária de Registro, competente para o conhecimento da ação. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.

2009.63.01.015872-5 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Tendo em vista que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem apreciação do mérito, afastada está a possibilidade de ocorrência de litispêndia ou coisa julgada. Assim, determino o regular prosseguimento do feito. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.015953-5 - LUCILIA CARVALHO DA LUZ (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se a intimação.

2009.63.01.016272-8 - JOSE JUDINEIDE DA SILVA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Esclareça o autor o pedido formulado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a incompetência deste Juizado Especial Federal no que tange a benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Após, voltem conclusos. Int.

2009.63.01.016771-4 - NELISABET DE OLIVEIRA ANDRADE VIDAL (ADV. SP084784 - ENIO MENDES JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a autora para que, em dez dias, cumpra a decisão anterior e apresente comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento por ser imprescindível à fixação da competência deste Juizado, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

2009.63.01.017545-0 - JOSELITA GONCALVES RAMOS (ADV. SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.017875-0 - ELZARIO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP234231 - CLÁUDIA APARECIDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Concedo à parte autora, pela última vez, o prazo de cinco dias para cumprimento integral da decisão proferida em 20/04/2009, com o aditamento de sua petição inicial, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.63.01.018899-7 - RUTE DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP220489 - ANDREILSON BARBOSA BATISTA); JOAO FILIPE SANTOS(ADV. SP220489-ANDREILSON BARBOSA BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos em inspeção. Indefiro, por ora, o quanto requerido. Em que pese o alegado pela parte autora na petição acostada aos autos, deve a mesma apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Posto isto, e concedo a ela o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra o acima determinado ou apresente os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial. Int.

2009.63.01.020204-0 - JOSEFINA MARIA DA COSTA (ADV. SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em Inspeção. Recebo a petição juntada aos autos em 22/05/2009 como aditamento da inicial. Cite-se a ré. Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2009.63.01.020797-9 - IVETE ZAPPAROLI DI GRAZIA (ADV. SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO e ADV. SP010808 - FRANCISCO JOSE BUENO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o julgamento do feito. Intimem-se.

2009.63.01.021717-1 - MARIA ANTONIA MOREIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a autora juntou documento comprovando que procedeu a alteração de seu CPF, conforme petição anexada ao feito em 08/05/09, cumpra-se integralmente a decisão proferida em 05/05/09, devendo o presente feito ser encaminhado ao setor de perícias não contábeis para agendamento eletrônico de perícia médica. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.021975-1 - MARLY INNOCENTE (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV.

SP272475 -

NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ante o erro material da decisão proferida em 19.05.2009, determino que onde se lê na decisão: "Consultando os autos verifico que a autora tem domicílio no Município de Itaquaquecetuba que, de acordo com o provimento n° 252, de 12/01/2005 da lavra do Conselho da Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial

Federal de Mogi das Cruzes. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal n° 10.259/01, deve a parte autora propor

a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes." e

"Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito

e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.", passe a constar, respectivamente: "Consultando os autos verifico que a autora tem domicílio no Município de Guarujá que, de acordo com o provimento n° 253, de 14/01/2005 da lavra do Conselho da Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Santos. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal n° 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos." e "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santos com as homenagens de estilo." Mantenho os demais termos da decisão. Cumpra-se esta decisão. Intimem-se.

2009.63.01.022039-0 - OSCAR DOS SANTOS GOMES (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em Inspeção.

Cite-se a ré. Após aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2009.63.01.023090-4 - FERDINANDA SPLENDORE PICCIOLA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV.

SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "De

acordo com o art. 3° da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos. Considerando que o valor da causa é de R\$ 35.431,63, o que supera o limite estabelecido pelo art. 3° mencionado, não é o Juizado Especial Federal competente para o julgamento da demanda. Diante do exposto,

DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Int.

2009.63.01.023165-9 - JOSE EUCLIDES DA SILVA (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo

em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo,

goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto,

ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.023835-6 - CREUSA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Determino a realização de perícia médica indireta com Dr. Nelson Antônio Rodrigues Garcia (clínico geral - cardiologista),

para o dia 05/08/2009 às 11:00, no 4° andar deste Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.024122-7 - MAURILIO BARBOSA DE SA (ADV. SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do aditamento apresentado pelo

autor,

defiro-o e determino cite-se o INSS novamente. Cumpra-se.

2009.63.01.024163-0 - NOEMIA MARTINS DE LOURENCO (ADV. SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o endereço da parte autora é fator determinante para a fixação de competência absoluta nos Juizados Especiais Federais, e que a conta de luz apresentada junto com a inicial está em nome de Luiz Antonio Bachiega, concedo o prazo de dez dias para, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, trazer aos autos comprovante atualizado de endereço com CEP em nome da autora ou justificativa documentada a contento.

2009.63.01.024469-1 - CARLOMAR LIMA DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Aguarde-se o prazo de contestação. Após, tornem os autos conclusos a este magistrado.

2009.63.01.024578-6 - MARCO ANTONIO SILVEIRA (ADV. SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o autor para que, em dez dias, cumpra integralmente a decisão anterior e apresente cópia legível de seu comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

2009.63.01.024733-3 - NEUZA MARISA DE BORBA GURPILHARES (ADV. SP055943 - VERA LUCIA RODRIGUES ROCHA e ADV. SP038682 - MARILIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Defiro a dilação de prazo por mais trinta dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.025264-0 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ALVES (ADV. SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em Inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 18/09/2009, às 17h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.025621-8 - VANDERLEY PAMPHILO (ADV. SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que o INSS foi citado após a apresentação do aditamento pelo autor. Assim, designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 09.11.2009 às 14 horas, dispensada a presença das partes, nos termos da Portaria nº 75/2006, da Presidência deste Juizado, uma vez que a sentença será publicada. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.01.025625-5 - ELIAS PEREIRA DAS NEVES (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 21/08/2009, às 15h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.025656-5 - ELIANA FAGERSTON SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e ADV. SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 21/08/2009, às 17h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, na sede

deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.025724-7 - MARIA APARECIDA EDUARDO (ADV. SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 21/08/2009, às 14h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.025761-2 - SUELI APARECIDA GREN (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 -

CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16/09/2009, às 09h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.025777-6 - LUCIA BATISTA DE MACEDO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de

agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 28/08/2009, às 16h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2009.63.01.025887-2 - PAULO GUILHERME DE CASTRO LENTZ (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção".

Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 28/08/2009, às 18h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, na sede deste Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos

termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.025891-4 - ALTAMIRA LIMA SANTOS (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de

agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 28/08/2009, às 18h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. MAURO MENGAR, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.025892-6 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 28/08/2009, às 17h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. MAURO MENGAR, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.025893-8 - APARECIDA CONCEICAO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP064723 - JORGE MATSUDA e ADV.

SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 31/08/2009, às 13h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. WLADINEY MONTE

RUBIO VIEIRA, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem

como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.025927-0 - IRAECIA LEITE DE SOUZA BRITO DE OLIVEIRA (ADV. SP131327 - VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16/09/2009, às 16h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do

feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2009.63.01.025941-4 - MARIA CONCEICAO BALBINO LEAL (ADV. SP267702 - MARGARETE DE CASSIA DE BARROS

CASELA e ADV. SP161391E - VANESSA CARLA GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16/09/2009, às 16h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.026017-9 - MARIA DE FATIMA BARBOSA SILVA (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA e ADV.

SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16/09/2009, às 15h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. SERGIO JOSE NICOLETTI, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.026022-2 - BERTOLINO CAETANO ALVES (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de

agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16/09/2009, às 14h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. SERGIO JOSE NICOLETTI, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de

documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.026060-0 - ALCEU MARIANO DA SILVA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 28/08/2009, às 17h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. MARCIO DA SILVA TINÓS, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.026072-6 - EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16/09/2009, às 15h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.026148-2 - MARIA DE FATIMA SALLES BUENO (ADV. SP102358 - JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, 1) Intime-se a parte autora para comprovar, desde logo, a titularidade e existência de saldo em conta-poupança no período que se pretende revisar. 2) de todo modo, tendo em vista os princípios que orientam os Juizados Especiais, oficie-se, desde logo, à ré requisitando-se o envio dos extratos referentes à conta da parte autora; P.R.I.

2009.63.01.026183-4 - OTACILIO RODRIGUES MACHADO (ADV. SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16/09/2009, às 14h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. SERGIO JOSE NICOLETTI, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.026188-3 - RAIMUNDO LUCICLEUDO PINHEIRO (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16/09/2009, às 17h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.026191-3 - FERNANDO SOARES DE ARAUJO (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " "Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16/09/2009, às 14h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.026204-8 - JOAO BOSCO GALDINO (ADV. SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16/09/2009, às 10h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.026206-1 - CLAUDIONOR INACIO PEREIRA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16/09/2009, às 15h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem

a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.026207-3 - JOSE IVAN MARTINS (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16/09/2009, às 16h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. SERGIO JOSE NICOLETTI, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.026224-3 - RICARDO SANTOS DIAS DE ALENCAR (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16/09/2009, às 11h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.026230-9 - ELIANA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16/09/2009, às 11h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.026231-0 - EVA NERIS BARBOSA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16/09/2009, às 13h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. SERGIO JOSE NICOLETTI, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.026247-4 - ARLINDO RIBEIRO BARROS (ADV. SP186937 - ARISTÓTELES DE AZEVEDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16/09/2009, às 12h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.026255-3 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP131482 - TANIA MARIA CUIMAR CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16/09/2009, às 12h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.026258-9 - BEATRIZ MARIA MATOS GOMES (ADV. SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a

disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16/09/2009, às 15h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.026263-2 - AILTON DE SOUZA LIMA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16/09/2009, às 14h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.026365-0 - AVANI MARIA DE MORAIS (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade

de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16/09/2009, às 16h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. SERGIO JOSE NICOLETTI, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2009.63.01.026560-8 - ANTONIO SILVA SANTOS (ADV. SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de

agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16/09/2009, às 16h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2009.63.01.026568-2 - ESTERLITA DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de

agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16/09/2009, às 16h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2009.63.01.026569-4 - ELZA PYTEL (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16/09/2009, às 13h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida

de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2009.63.01.026584-0 - ANTONIA DOMINGOS DE GOIS (ADV. SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a

disponibilidade de

agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16/09/2009, às 17h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se.

2009.63.01.026585-2 - FERNANDO MARTINEZ (ADV. SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16/09/2009, às 15h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. SERGIO JOSE NICOLETTI, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.026619-4 - ROZA ANALIA VICENTE (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16/09/2009, às 14h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.026644-3 - JURANDIR MICIANO (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16/09/2009, às 17h00min, a ser realizada aos cuidados do Dr. SERGIO JOSE NICOLETTI, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.026670-4 - MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO ALVES (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16/09/2009, às 17h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.026673-0 - ELIETE CAVALCANTE CASTRO (ADV. SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16/09/2009, às 09h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.026676-5 - GUIOMARINO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16/09/2009, às 12h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.026681-9 - CARLOS MURRAER (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a

antecipação da perícia médica para 06/08/2009, às 14h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney MonteRúbio

Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.026684-4 - AILTON CONCEICAO GUERRA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ""Despachado em inspeção". Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 16/09/2009, às 13h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, na sede deste Juizado. A parte deverá

comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.026962-6 - RAUL ANTONIO VARASSIN (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2009.63.01.027951-6 - JOSE LUIZ MACHADO RIBEIRO (ADV. SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Visto em inspeção. 1) Considerando o

alegado pelo

autor em sua petição, o feito deve prosseguir, sem prejuízo, entretanto, de, após eventualmente apurar-se se tratar a alegada incapacidade como de natureza laboral, declinar este juízo da competência. 2) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris

tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.028196-1 - ETELVINO ALVES FERREIRA (ADV. SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Mantenho, por ora, a decisão

anterior por seus próprios fundamentos, no que se refere ao indeferimento da tutela antecipada. Aguarde-se a realização da perícia médica judicial quando poderá ser reapreciado o pedido. Intimem-se.

2009.63.01.028404-4 - MARIA ESMERALDA DE MORAES (ADV. SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente em razão do novo requerimento administrativo em 24/3/2009. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.028848-7 - ILDA ZARZUR (ADV. SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Concedo prazo de

10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029249-1 - MARIA GORETTI SANTOS SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em Inspeção. Defiro o pedido da autora, tendo em vista a documentação médica apresentada na inicial. Providencie a Seção Médico Assistencial o cancelamento da perícia psiquiátrica anteriormente agendada. Designo nova perícia para o dia 27/08/2009, às 16h15, aos cuidados do ortopedista, Dr. Fábio Boucault Tranchitella (4º andar), conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se

2009.63.01.029540-6 - MARIA DE FATIMA TAVARES NASSIF (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP :

"Despachado em inspeção. Considerando o desmembramento do litisconsórcio anteriormente formado, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora dê valor individualizado à causa, considerando o real proveito econômico em caso de procedência. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.029552-2 - JOAO GOUVEIA DE AMORIM NETO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Despachado em inspeção. Considerando o desmembramento do litisconsórcio anteriormente formado, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora dê valor individualizado à causa, considerando o real proveito econômico em caso de procedência. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.029556-0 - JOAQUIM LICEU GUIMARAES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Despachado em inspeção. Considerando o desmembramento do litisconsórcio anteriormente formado, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora dê valor individualizado à causa, considerando o real proveito econômico em caso de procedência. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.63.01.029743-9 - LENIR SANTANA DA CUNHA (ADV. SP174307 - GENÉSIO SOARES SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS) e de comprovante de endereço atual e em nome próprio. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.029833-0 - MARIA DO ROSARIO PERPETUA DA COSTA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...). Em

análise, verifico que a parte autora não juntou qualquer documento que comprove sua diligência na empresa ELETROMECÂNICA DYNA S/A. Por conseguinte, indefiro o requerido, já que tal providência que deve ser realizada pela própria parte e somente será realizada por esse juízo mediante prova documental de resistência injustificada da referida empresa. Intimem-se.

2009.63.01.029994-1 - GERALDO TIMOTEO FILHO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030020-7 - HELENA VENANCIO DE SOUZA LOPES RODRIGUES (ADV. SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o

pedido

de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030033-5 - GILVANDA MARIA DE LIMA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Consultando os autos verifico que a autora tem domicílio no Município de Itaquaquecetuba que, de acordo com o provimento nº 252, de 12/01/2005, da lavra do Conselho da Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes/SP, com as homenagens de estilo. Int. Dê-se baixa na distribuição.

2009.63.01.030119-4 - EUNICE SILVA DE MOURA (ADV. SP215865 - MARCOS JOSE LEME e ADV. SP260995 - ERICA AGRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome da parte autora, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.030170-4 - WANDERLEY BATISTA VIEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.030235-6 - WALDENICE DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de dez dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030254-0 - MARIA DAS GRACAS REBOUCAS SILVA (ADV. SP109273 - JOAO ANTONIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial declinando o valor da causa. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030256-3 - CLAUDIO NASCIMENTO (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Anexem-se aos autos cópias da inicial e de eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo apontado no termo de prevenção. Int.

2009.63.01.030262-9 - SILVIA PATRICIA DOS SANTOS (ADV. SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por

este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.030276-9 - ANEDINA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. (...). Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030305-1 - RENATO ALVES DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.030307-5 - NIVALDO AFFONSO MUSSUPAPO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Despachado em inspeção. Verifico que a petição inicial não foi devidamente assinada pela advogada a quem foi outorgada a procuração ad judicium. Determino o prazo de 10 dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030321-0 - CARMELITA LOURENCO DE JESUS (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.030347-6 - CAIRBAR SCHUTEL MARTIN (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão comprobatório da inscrição no Programa de Integração Social (PIS). Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030357-9 - SEBASTIANA MARIA ALVES VERIDIANO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.030377-4 - CRISPIM OLIVEIRA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca

do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2009.63.01.030458-4 - LUZENIRA DE MENDONCA REVET DE LIMA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca

do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2009.63.01.030514-0 - EDSON SHIMIZU ALVES (ADV. SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : " VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o aditamento da inicial. Anote-se o endereço do autor. Deixo de determinar nova citação eis que se trata de juntada de comprovante de endereço. Aguarde-se juntada de contestação ou término do prazo para tal ato. Int.

2009.63.01.030542-4 - MARIA DE FATIMA SILVERIO DA SILVA (ADV. SP263938 - LEANDRO SGARBI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2009.63.01.030553-9 - CYNTHIA VANESA DEBENEDETTO (ADV. SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Despachado em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção

sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030604-0 - ISABEL LEARTE DE MORAIS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca

do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2009.63.01.030700-7 - GERALDO JAQUES COELHO (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual e em nome próprio ou justificativa documentada a contento. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030773-1 - ANA MARIA SANTOS (ADV. SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Verifico que não há,

nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. (...). Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando comprovação do requerimento administrativo ou da resistência da parte ré em fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030784-6 - ERMELINDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Concedo dez dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte documento que contenha o número da aposentadoria que se pretende revisar e a data de seu início (DIB). Decorrido sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.031419-0 - DJANIR BATISTA ROSA (ADV. SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE e ADV. SP151342 -

JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em

inspeção. (...). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para

conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.63.01.031558-2 - LUIS CARLOS DA SILVA (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES e ADV. SP285477 -

RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão

de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido

de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.031715-3 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a

verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.031781-5 - SALVADOR CUSTODIO DE FARIAS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.031794-3 - MARISA NADIA CIARI (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de

objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de antecipação da tutela.. Intime-se.

2009.63.01.031808-0 - JOSE AFONSO DE ALMEIDA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos foi extinto sem julgamento do mérito, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Passo à análise da tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado na inicial desta ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Ademais, nesta cognição sumária, sem o laudo pericial, não se vislumbra o "fumus boni iuris". Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada,

sem prejuízo de nova análise após a realização de perícia médica. Intime-se a parte autora.

2009.63.01.031842-0 - ANTONIO APARECIDO DE MELO (ADV. SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA e ADV. SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. (...). No presente caso, a parte autora já teve deferido o benefício, o qual

garante seu sustento durante o trâmite da demanda até que o feito tenha seu regular processamento. Ademais, pela leitura

das provas acostadas com a petição inicial, não se verifica qualquer prova de que foi feito junto à ré, o pedido aqui pretendido pela via administrativa, o que implica em questionamento acerca do efetivo interesse de agir para o presente processo. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias, para que a parte autora traga aos autos comprovação de prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.031918-6 - MARTA ALVES DO NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Despachado em inspeção. (...). Concluo que inexistente lide. Trata-se

de requerimento de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o recebimento de valor incontestado de titularidade de pessoa que se encontra detida, conforme documento anexado aos autos. Conforme súmula 161 do STJ, "é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta". Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se todas as peças dos autos, após a devida impressão, a fim de

que a presente ação seja redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intime-se o Defensor Público. Registre-se. Cumpra-se.

2009.63.01.031934-4 - EDNA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES e ADV. SP227942 -

ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela

antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes

os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intemem-se.

2009.63.01.031937-0 - MARYLENE FERNANDES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris

tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.031940-0 - IVONETE MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. (...). No presente

caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intemem-se as partes.

2009.63.01.031945-9 - AMELIA MARIA DIAS DA SILVA (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Verifico que não há,

nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, junte o

referido documento, a fim de regularizar o feito. (...). Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.031948-4 - GIVANE MARTINS RIBEIRO (ADV. SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.031959-9 - NELSON DA SILVA GONCALVES (ADV. SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção etc. (...). Ademais, o pedido

administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar

requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.031962-9 - ROGERIO LUIS DA SILVA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032000-0 - GENIVALDO MENDES BRITO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032031-0 - GUNTHER KLAUS SCHEIDT (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se.

2009.63.01.032051-6 - CLEUZA MARIA BERTAZZI FERRARI (ADV. SP202258 - GLAUCE VERUSCA FERRARI SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032052-8 - JOSEFA OSNALDINA RIBEIRO PEDROSO (ADV. SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.032055-3 - MILTON ROGERIO DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

(...). No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.032056-5 - VALDECIR LIMA BARBOSA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo

em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.032071-1 - MARIA LINICIA DE OLIVEIRA MARTINEZ (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.032236-7 - ROGERIO DA SILVA MAZUCHI (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2009.63.01.032243-4 - RAIMUNDA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Termo de Prevenção anexado

aos autos, verifica-se que nos autos nº: 200763010856158 objetivava a autora a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, com base em requerimento administrativo efetuado em 19/08/2007. Neste feito, pretende a autora a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 19/02/2009. Assim sendo, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência/coisa julgada entre aquele processo e o presente. Logo, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. (...). O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.032249-5 - OSEIAS FERREIRA CHELES (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Verifico que não há, nos autos, comprovação do

requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, junte o referido documento, a fim de regularizar o feito. (...). Prazo: dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.032251-3 - MARINETE MADALENA TEIXEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se a certidão anexa aos autos em

04.06.2009, observo que não há relação de litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e àquele apontado no termo de prevenção, especialmente porque nesta demanda a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade retroativamente ao requerimento administrativo formulado em 12.01.2009, ou seja, posterior ao trânsito em

julgado da ação anterior. Desta forma, passo ao exame do pedido de liminar. (...). Portanto, ausente, no presente momento

processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032253-7 - MARIA PAULINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP059387 - VIVIANE ELIZABETH DIAS DE T

CIORRA C DOS REIS e ADV. SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.032279-3 - JOEL DA SILVA ANDRADE (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.032286-0 - JACQUELINE MUNIZ (ADV. SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. (...) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.63.01.032287-2 - IRACI DE CARVALHO SILVA (ADV. SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do CPF da parte autora. Intime-se.

2009.63.01.032300-1 - MARIA DO SOCORRO CARVALHO (ADV. SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032324-4 - TELMA SUELI FERREIRA (ADV. SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES e ADV. SP204390 -

ALOISIO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Consultando os autos verifico que a parte autora tem domicílio no Município de Osasco, o qual é sede de Juizado Especial Federal. (...) Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.63.01.032329-3 - IZAILDE MARIA DA SILVA (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção.

Junta a

parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.032331-1 - PATRICIA KELY DA SILVA (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Junta a parte autora

cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, em face da procuração apresentada, retifique o polo ativo a fim de incluir Kaylany Kely Dias da Silva e Kamily

Isadora Dias da Silva, juntando seus cartões de CPF. Intime-se.

2009.63.01.032348-7 - AURELITA DOS SANTOS E SANTOS (ADV. SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No caso em tela, não há como se aferir, de plano,

a verossimilhança das alegações da parte autora. A concessão do benefício requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.032349-9 - ELISEU TEIXEIRA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2009.63.01.032350-5 - EDISON PINTO FIGUEIRA (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado,

eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré. Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se. Int.

2009.63.01.032362-1 - AUREA DOS SANTOS CRUZ DE ANDRADE (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer

a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora. A concessão do benefício requer a análise detalhada das contribuições efetivamente recolhidas, com pesquisas junto ao CNIS e parecer da contadoria judicial, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.032365-7 - JOAO KARPUKOVAS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está

recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por idade - o qual lhe garante sua subsistência durante o trâmite da demanda - não sendo o valor do auxílio-acidente imprescindível para tanto. Ademais, vale mencionar, que, em sendo o pedido julgado procedente, os valores devidos poderão ser pagos no prazo de 60 dias, com a expedição de ofício requisitório. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Int.

2009.63.01.032371-2 - ALICE DOS ANJOS LOPES (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os presentes autos, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 282 do CPC, eis que não esmiúça, de modo adequado, o pedido e suas especificações, nem tampouco os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que emende sua petição inicial, adequando-a às exigências do CPC, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.032378-5 - CARLOS ALBERTO COSTA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR); GUSTAVO DE LIMA SANTOS(ADV. SP168536-CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o(a) falecido(a) ainda mantinha a qualidade de segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Por outro lado, havendo interesse de menores no presente feito, intime-se o Ministério Público Federal, nos exatos termos do art. 82, inciso I, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.032385-2 - JOSE WILAME PINHEIRO (ADV. SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora esclareça a esse Juízo o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta desse Juizado delimitada no art. 3º da Lei nº. 10259/2001, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032388-8 - GUIOMAR DE SANTANA MOTA DE GOES (ADV. SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2009.63.01.032389-0 - TANIA REGINA ROMANO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, pois, não foi possível constatar a incapacidade atual da parte autora, ante os documentos apresentados, sendo imprescindível que perito judicial, equidistante das partes e da confiança do juízo, ateste a condição da parte autora. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Cite-se e intímem-se.

2009.63.01.032470-4 - MARIA MARINHO DA SILVA SANTOS (ADV. SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção

do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da possibilidade de prevenção e, se o caso, do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

2009.63.01.032482-0 - VALDECIR DE FREITAS NASCIMENTO (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032495-9 - CAROLINE SILVA MARTINS E OUTROS (ADV. SP282120 - IGOR HENRIQUE QUEIROZ);

GUILHERME SILVA MARTINS(ADV. SP282120-IGOR HENRIQUE QUEIROZ); DIJANIRA DA SILVA(ADV. SP282120-

IGOR HENRIQUE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO

EM INSPEÇÃO. (...). O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Nesse sentido, numa análise preliminar, própria deste momento processual, reputo não comprovada de plano a qualidade de segurado do "de cujus", sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.032525-3 - JOSE VITORIANO DA SILVA (ADV. SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de artrose de quadril D e E, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o

pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032538-1 - ELIZABETE PEREIRA ALVES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...). Sopesando os requisitos ensejadores

da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, para comprovação da qualidade de segurado quando do óbito do "de cujus", medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Ante a informação de que o auxílio-doença percebido pelo "de cujus" foi cessado indevidamente, determino a intimação da parte, para que no prazo de 10 (dez) informe a este Juízo a doença que o falecido estava acometido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.032542-3 - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Junte a parte autora cópia legível e

integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Esclareça, ainda, a divergência entre o nome constante na petição inicial, no RG, CPF e comprovante de endereço, tendo em vista que o nome a ser cadastrado é o do CPF. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032543-5 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...). Sopesando os requisitos

ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, como realização de perícia médica, medida incompatível com a

provisoriamente das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.01.032546-0 - JOSE ALDAIR PIMENTEL DE SOUZA (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA

FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. (...).

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.032557-5 - FRANCISCO PEREIRA LIMA (ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. (...). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.032560-5 - WANDERLEY DE CAMPOS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. (...). O artigo 273

do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.032565-4 - EDSON APARECIDO SIQUEIRA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris

tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.032568-0 - SONIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris

tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.032580-0 - AFONSINA APARECIDA ZACARIAS ALVES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Cuida-se de ação

de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (...). No caso em tela, não há elementos de prova para afastar as conclusões do perito do INSS, que concedeu alta à parte autora. Os documentos médicos juntados aos autos não atestam a incapacidade atual ou apenas registram a existência de doenças e não de incapacidade. Ademais, há presunção de legalidade nos atos administrativos não havendo, por ora, como afastá-la. (...). Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.

2009.63.01.032588-5 - AMIRA HABIB YOUNES E OUTRO (ADV. SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS);
VICTOR HUGO BENTO YOUNES(ADV. SP068262-GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...). Sopesando os requisitos ensejadores da medida acautelatória requerida, verifico que da fundamentação, a verossimilhança não se mostra evidente, já que a questão demanda dilação probatória, para comprovação da qualidade de segurado quando do óbito do "de cujus", medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Cite-se. Intimem-se.

2009.63.01.032589-7 - MARIA ALICE ALVES MOREIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. (...). A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.032590-3 - JOILSON ALVES MONTEIRO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032591-5 - CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA LIMA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO e ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. (...). Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Sem prejuízo, officie-se aos estabelecimentos de saúde que expediram os documentos de fls. 57/63 para que, no prazo de 30 dias, tragam aos autos os prontuários médicos da autora. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.032596-4 - MARIA DA SOLIDADE MEDEIROS (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "DESPACHADO EM INSPEÇÃO. (...). O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. (...). Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2009.63.01.032603-8 - AMADEU BERNARDO DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos em inspeção. (...). Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame, pela contadoria judicial, dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.032616-6 - MARIA TANIA DA COSTA MELO (ADV. SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO e ADV. SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. No caso em exame, não foram elaborados os

laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se aos conceitos de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão. Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela. Intimem-se.

2009.63.01.032617-8 - EVA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Despachado em inspeção. Consultando os autos verifico que a

parte autora tem domicílio no Município de Santo André, o qual é sede de Juizado Especial Federal. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo. Cancele-se a perícia agendada. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.63.01.032619-1 - MARIA INES IROLDI LOPES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. (...). A concessão da

tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado exige dilação probatória (perícia médica e estudo social), a ser realizada por profissionais nomeados pelo Juízo. Não há, assim, como antecipar o benefício em sede de cognição sumária. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.11.000990-0 - RENATO FIGUEROA MELO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que seja apreciado o peticionado em 28/05/2009. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0723/2009

LOTE N.º 48647/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para juntada de: - Cópia do CPF do autor".

2009.63.01.032274-4 - ARNALDO DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.032284-7 - INACIA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.032870-9 - SAMUEL DE SOUZA (ADV. SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA e ADV. SP249730 - JOÃO LUIZ

ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.033473-4 - CAMILA MORAES (ADV. SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0724/2009
LOTE Nº 48661/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para juntada de: - Cópia do CPF do autor; Cópia do RG do autor; Comprovante de residência com CEP do autor."

2009.63.01.033476-0 - EMILIE JEAN PAPADAKIS (ADV. SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS e ADV. SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIÃO FEDERAL (AGU).

2009.63.01.033481-3 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,
NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 0725/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para juntada de: - Procuração outorgada pelo autor".

2009.63.01.032281-1 - JOAO SANTOS (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO,
NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 0726/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para juntada de: - Cópia do CPF do autor; Cópia do RG do autor".

2009.63.01.033545-3 - JOSE UNALDO DE ANDRADE (ADV. SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO,
NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 0727/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para juntada de: - Cópia do Comprovante de residência do autor".

2009.63.01.033478-3 - EDIANA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO,
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0728/2009

LOTE N° 48676/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para juntada de: - Cópia do CPF do autor; Cópia do RG do autor."

2009.63.01.032273-2 - CLAUDIO SIQUEIRA BEZERRA (ADV. SP196598 - ALAN DE OLIVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.01.032860-6 - CELIA CESAR FIGUEIREDO (ADV. SP188870 - ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.032862-0 - GUILHERME NUNES PAIVA (ADV. SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0730/2009

LOTE N.º 48890/2009

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2006.63.01.086544-1 - ORLANDO LEONE (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2006.63.01.086547-7 - TEDA FERREIRA PELLEGRINI (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2006.63.01.088219-0 - FRANCESCO MARRA (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.022086-0 - DEMERVAL BARBOSA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.046436-0 - ANGELITA RIBEIRO ROCHA (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.066002-1 - BELINA CESARIA VIANA (ADV. SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.086261-4 - KATIA PONCIANO VIEIRA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.093167-3 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.093386-4 - JOSINETE DIAS DA SILVA SANTOS (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.093972-6 - GISELIA MARIA BEZERRA DE BARROS (ADV. SP191385 - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.094272-5 - LINDALVA NERY DOS SANTOS MOTA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.002602-6 - ADRIANA DOMICIANO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.011041-4 - PAULO BOAVENTURA PEREIRA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2008.63.01.025082-0 - PEDRO PEREIRA FILHO (ADV. SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0731/2009

2004.61.84.229281-6 - ANTONIO ROCHA CARNEIRO (ADV. SP212668 - SIMONE DA SILVA PINHEIRO e ADV. SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos, Defiro o desarquivamento. Cadastre-se o patrono da parte autora para possibilitar a consulta dos autos. Aguarde-se manifestação da parte pelo prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, tornem co arquivo. Int."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 721/2009

2003.61.84.062325-4 - APARECIDA FIRME DA SILVA (ADV. SP201628 - STELA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de ação, na qual a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte.(...)Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.Após as formalidades legais, archive-se o feito.Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.84.078332-4 - SONIA MARIA VASQUES (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A parte autora ajuizou demanda pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário pela utilização da ORTN/OTN como fator de atualização dos 24 primeiros salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.(...)Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a extinção da execução.Condenado

o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º1.060/1950. Transcorrido o prazo

legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.Intimem-se.

2003.61.85.007774-8 - FRANCISCO MOURA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do falecimento do

autor da presente ação, habilito Luzia Domingos Moura para que passe a figurar no pólo ativo da demanda, nos termos do

art. 112 da Lei n.º 8.213/1991 c/c o art. 1.060, I, do CPC.Proceda a Secretaria das Turmas Recursais à alteração dos dados cadastrais do pólo ativo.Cumpra-se. Certifique-se. Intimem-se.

2004.61.84.197135-9 - REGINA CELIA DE ARAUJO SOARES (ADV. SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"A autora requereu a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Maurício Soares, ocorrido em 01/02/2004, conforme certidão de óbito trazida juntamente com a inicial. (...)Diante o exposto, nego

provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Fixo os honorários advocatícios, com base no art. 20, § 4º do CPC, no valor fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2004.61.84.286512-9 - CARMEM BISCAIN DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK); JOSE

ANIBAL DE MORAES(ADV. SP121952-SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de concessão pensão por morte formulado por JOSÉ ANIBAL DE MORAES e CARMEN BISCAIN DE MORAIS em virtude do óbito de sua filha

CLEUZA MORAES, ocorrido em 19/04/2004. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

2004.61.84.292513-8 - GILDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de concessão de pensão por morte, pleiteada por GILDA PEREIRA DE SOUZA, companheira de João Lopes Garcia, falecido em 24/03/1999, aos 65 anos de idade. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Fixo os honorários advocatícios, com base no art. 20, § 4º do CPC, no valor fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2004.61.84.342420-0 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de benefício de pensão por morte, requerido por MANOEL PEREIRA DA SILVA em razão do falecimento de sua companheira NEUZA DE SOUZA ALMEIDA, ocorrido em 22/06/2003. (...)Diante o exposto, nego

provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Fixo os honorários advocatícios, com base no art. 20, § 4º do CPC, no valor fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2004.61.84.438437-4 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Considerando o não cumprimento por parte da autarquia ré do disposto na decisão exarada em 17/02/2009,

embora devidamente oficiada (arquivo:20.03.2009.pdf), determino a expedição de mandado de busca e apreensão do Processo Administrativo referente ao benefício NB: 072.937.991-4 de titularidade de Antonio Carlos de Quadros, ora autor

da presente demanda.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.553524-4 - TERESA M DE LIMA (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de revisão de renda mensal inicial - RMI de benefício, mediante a aplicação da ORTN/OTN. (...)Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a extinção da execução.Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuá-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º1.060/1950. Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas

Turmas Recursais.Intimem-se.

2004.61.84.553873-7 - GLORIA LOPES CAMPOS (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal.

(...)Ante o exposto, de ofício julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 267, III e VI do Código

de Processo Civil.Decorrido prazo legal sem interposição de recurso, dê-se baixa dos autos.Intime-se.Publique-se.

2004.61.84.556248-0 - MARIO FRACAROLLI (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o

Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que proceda a averbação dos periodos reconhecidos na sentença proferida nestes autos, com a implantação/revisão, se o caso, do benefício em favor do autor, nos termos determinados na referida decisão, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem,

sob as penas da lei.Oficie-se com urgência . Intime(m)-se.

2004.61.84.559499-6 - NELSON ROSSETO (ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal.Vistos.(...)Ante o exposto, de ofício julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art.

267, III e VI do Código de Processo Civil.Decorrido prazo legal sem interposição de recurso, dê-se baixa dos autos.Intime-se.Publique-se.

2004.61.85.015243-0 - DANIEL DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a informação

de que o autor faleceu e de que o patrono não sabe o paradeiro de eventuais sucessores, intime-se pessoalmente o INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se há interesse no prosseguimento da interposição do recurso.Int.

2005.63.01.005382-0 - NELSON JULIAO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuida-se de agravo interno

ou agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida por este Relator, que confirmou a sentença de primeiro grau prolatada no presente feito, com fulcro no artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º

10.259/2001. (...)Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, dada a sua manifesta inadmissibilidade no âmbito destes Juizados Especiais Federais.Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.012296-8 - FRANCISCA FRUTO DE VASCONCELOS (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO e ADV. SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal.(...)Ante o exposto, de ofício julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 267, III e VI do Código de Processo Civil.Decorrido prazo legal sem interposição de recurso, dê-se baixa dos autos.Intime-se.Publique-se.

2005.63.01.040499-8 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca a condenação aos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais (lei 5.107/66 e 5.958/73) que determinaram a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. (...)Além do mais, é

ressabido que os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade.No caso em foco, analisando detidamente os autos, mormente mediante o confronto dos fundamentos do acórdão embargado e das razões recursais, depreende-se que a embargante não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas sim o novel julgamento da causa, providência inviável na via recursal eleita, especialmente sob o pretexto de omissões ou de contradições.Ante o exposto, não conheço dos embargos.

2005.63.01.171465-0 - AURORA MILANES BEZERRA (ADV. SP178155 - EBER ARAUJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de

pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo do benefício e majoração do coeficiente do

benefício de pensão por morte, com os respectivos reflexos monetários. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da parte autora. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º1.060/1950. Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.Intimem-se.

2005.63.01.182156-8 - EULINA CALIXTO DIAS (ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão que deu parcial provimento ao recurso do autor para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS do requerente em 13,69 % em relação ao mês de janeiro de 1991 (IPC),

salvo de já tivesse sido pago administrativamente. (...)Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo o aresto embargado.

2005.63.01.284758-9 - FARID JORGE (ADV. SP128501 - CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte autora ajuizou demanda pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário pela utilização da ORTN/OTN como fator de

atualização dos 24 primeiros salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício (ou do benefício originário). (...)Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora. Mantenho a extinção da execução. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais),

nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950. Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.Int.

2005.63.02.004852-2 - CECILIA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal.Vistos, etc. (...)Considerando que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe, em seu artigo 71, caput,

que "é assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância"; considerando a idade avançada da parte autora e considerando, ainda, que a demanda está em condições de ser julgada, defiro o pedido de trâmite privilegiado, conforme o Estatuto do Idoso. Anote-se.Após o cumprimento da presente decisão pela serventia, inclua-se o feito em uma das próximas pautas de julgamento desta 5ª Turma Recursal.Publique-se. Intime-se.

2005.63.02.008242-6 - MARIA CARLOS ALTAFIM (ADV. SP156121 - ARLINDO BASSANI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes

para, querendo, manifestar-se sobre os cálculos da contadoria, anexado aos autos, no prazo de 10 dias.

2005.63.02.010390-9 - MARCIONILIA MARIA BISPO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso de sentença objetivando a reforma da decisão de 1º grau que julgou improcedente a pretensão de incidência do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994. (...)Assim sendo, merece ser

mantida a sentença recorrida.Por estas razões, nego provimento ao recurso. Deixo de condenar o Recorrente nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int.

2005.63.03.013670-5 - ANTONIA FRANCHIN DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte ré. (...)Ante todo o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo o aresto embargado na sua integralidade.Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de

má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.03.015947-0 - ANTONIO OLIMPIO PINTO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de revisão de benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, conforme pedido

deduzido na petição inicial. (...)Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 104.020.199-4), por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição.Os cálculos de liquidação deste acórdão deverão ser apresentados pelo setor de contadoria do Juizado Especial Federal de origem.Retifique-se a matéria cadastrada no sistema informatizado.Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.Int.

2005.63.04.010102-5 - AIMORÉ VIEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105

- MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor

reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos

os seus termos.Os atrasados serão apurados tendo-se como base apenas os extratos bancários colacionados aos presentes autos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial e extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados pela parte ré.Sem condenação em honorários, uma vez que não houve atuação de advogado pela parte autora.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.04.010140-2 - FRANCESCO MELFI E OUTRO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI); MARIA SANTORO MELFI

(ADV. SP146298-ERAZÊ SUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que a Caixa Econômica Federal - CEF sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários

advocatórios, que fixo em 10% do valor a ser apurado em sede de execução, limitado a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos

termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da

causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. No apuração dos atrasados, serão deduzidos do montante da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.04.010330-7 - ELVIDIO ROVERI (ADV. SP201512 - TATIANA ROBERTA FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora requereu a aplicação de índices

de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta

de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Considerando-se que a Caixa Econômica Federal - CEF sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatórios, que fixo em 10% do valor a ser apurado em sede de execução, limitado a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa

complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. No apuração dos atrasados, serão deduzidos do montante da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.04.012547-9 - DILMA BRANDINI HELERO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.Sem condenação em honorários, uma vez que não houve atuação de advogado pela parte autora.No apuração dos atrasados, serão deduzidos do montante da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em

redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.04.015294-0 - DANIEL BOLSANELLI (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, na forma da fundamentação. Mantenho, no mais, a sentença recorrida. Sem condenação em honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. No apuração dos atrasados, serão deduzidos do montante da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.04.015301-3 - FÁBIO AURÉLIO BOLSANELLI (ADV. SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora requereu a

aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que a Caixa Econômica Federal - CEF sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser apurado em sede de execução, limitado a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. No apuração dos atrasados, serão deduzidos do montante da execução os valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.04.016086-8 - AMASIA LOURENÇON BENVENEGNU (ADV. SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Petição anexada em 13/05/09: Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, aguarde-se o trânsito em julgado. Int.

2005.63.04.016106-0 - JOAO BENEDITO FERNANDES (ADV. SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "A parte autora requereu a aplicação

de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...) Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que a Caixa Econômica Federal - CEF sucumbiu

na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser apurado em sede de execução, limitado a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude

da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. No apuração dos atrasados, serão deduzidos do montante da execução os

valores recebidos judicial ou extrajudicialmente, desde que devidamente comprovados nos autos pela parte ré, ainda que isto implique em redução ao montante eventualmente acolhido em sentença. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em

em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.05.001667-5 - LUCIANO APARECIDO DE CAMPOS REP P/FLORINDA RIBEIRO DE CAMPOS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuida-se de agravo interno ou agravo regimental interposto contra a

decisão monocrática proferida por este Relator, que confirmou a sentença de primeiro grau prolatada no presente feito, com fulcro no artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. (...) Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, dada a sua manifesta inadmissibilidade no âmbito destes Juizados Especiais Federais. Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil. Certifique,

a Secretaria, o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.07.004245-0 - ANTONIO MARCOS SANTINI (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do Instituto Nacional do Seguro Social anexada em 20.04.2009. Intime-se.

2005.63.08.002545-9 - JOSÉ BENTO ALVES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Declaro

como dependente habilitada à pensão por morte, na forma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, Luiza Pereira Alves (mãe). Proceda-se à alteração do pólo ativo da presente ação. Intime-se.

2005.63.09.008582-9 - ROGER GETULIO ARENA E OUTROS (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI); RODRIGO

JOSE ARENA (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI); RENATA APARECIDA ARENA (ADV. SP067655 - MARIA JOSE

FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de informação do sistema informatizado do Juizado Especial Federal, apontando a possibilidade de

prevenção entre o presente feito e o processo nº 2004.61.84.586547-5. Decido. Conquanto se verifique que em ambos os processos as partes e o pedido sejam os mesmos, anoto que eles foram extintos sem julgamento do mérito e com posterior

certificação do trânsito em julgado nos dois processos, não há mais que se falar em prevenção. Determino à baixa do presente feito. Intimem-se.

2005.63.14.000190-9 - IDALINA MORAES MARTAO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte ré. (...) Ante todo o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo o aresto embargado na sua integralidade. Dou por

encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-

se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.14.004129-4 - ODETTE DE OLIVEIRA BOERIN (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela parte ré. (...) Ante todo o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo o aresto embargado na sua integralidade. Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.023706-5 - JOSE JACQUES DE MELO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal. Vistos, etc... (...) Diante de todo o exposto, entendo que no caso concreto a autarquia federal agiu de boa-fé e deu imediato cumprimento às determinações judiciais que recebeu, sem excesso injustificável de prazo, razão pela qual

indefiro o pedido de pagamento de multa, formulado pela parte autora. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.039378-6 - MARLETE DE SOUZA GUANAZ (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : " A própria existência do Juizado Especial Federal visa buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, o que não ocorre no presente caso. Assim sendo, a inclusão em pauta da presente ação será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Considero, portanto, prejudicado o pedido. Intime-se.

2006.63.01.040870-4 - JANDIRA CATANI (ADV. SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos em inspeção. Decisão em sede recursal. Vistos, etc. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Sem custas para o INSS, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 8620/93. Os juros moratórios, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, são devidos à taxa de 1% ao mês, contados a partir da citação, devendo incidir o disposto no artigo 3º,

do Decreto-Lei n.º 2.322/1987 (EREsp 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04/02/2002 e Súmula n.º 204, STJ) e a correção monetária seguirá o disposto na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Caso o benefício tenha, após a propositura desta ação, sido concedido em sede administrativa, o INSS deverá pleitear, quando da expedição do requisitório/precatório, a dedução dos respectivos valores, a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Igual dever incumbe à parte autora, por imposição do princípio da lealdade processual (artigo

14 e seguintes, CPC). Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.075179-4 - ARIIVALDO MENDONÇA LINO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o alegado pela parte autora (arquivo PI.PDF, datado de 07/05/2009), determino: a) a retificação cadastral do(s) patrono(s) da parte autora, conforme instrumento de procuração acostado ao recurso inominado interposto (arquivo P18.12.2008.PDF); b) a baixa da certidão de trânsito em julgado lançada incorretamente nos presentes autos (arquivo CERTIDÃO.DOC, datado de 22/05/2009); c) a intimação das partes da decisão monocrática 6301043977/2009, datada de 06/04/2009. Em tempo, defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela patrona da parte autora a fim de que possa interpor o recurso que entender cabível. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2006.63.01.090341-7 - GERALDO COLAUTE (ADV. SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO e ADV. SP103873 -

MOACIR FERNANDES FILHO e ADV. SP148990 - ANAY MARTINS CASTANHEIRA e ADV. SP172444 - CARLA

REGINA CORSI IESSI e ADV. SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de revisão de

benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, conforme pedido deduzido no aditamento à petição inicial.(...)Diante do exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 106.102.815-9), por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição.Os cálculos de liquidação deste acórdão deverão ser apresentados pelo setor de contadoria deste Juizado Especial Federal.Retifique-se a matéria cadastrada no sistema informatizado.Transcorrido o prazo dê-se baixa destas Turmas Recursais.Int.

2006.63.02.002449-2 - JESUINA DELFINO DOS SANTOS (ADV. SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso de sentença objetivando a reforma da decisão de 1º grau que julgou improcedente a pretensão de incidência do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994. (...)Assim sendo, merece ser mantida a sentença recorrida.Por estas razões, nego provimento ao recurso. Deixo de condenar o Recorrente nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int.

2006.63.02.010402-5 - DEGINA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do autor anexada aos autos em 23.04.2009.Intime-se.

2006.63.02.012004-3 - CELIA PEREIRA CARUANO (ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso de sentença objetivando a reforma da decisão de 1º grau que julgou improcedente a pretensão de incidência do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994. (...)Assim sendo, merece ser mantida a sentença recorrida.Por estas razões, nego provimento ao recurso. Deixo de condenar o Recorrente nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int.

2006.63.02.013849-7 - JAIR CORSO CALORA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta ao ofício 302/2009, determino a devolução dos autos ao juízo de origem para que proceda à juntada do voto/acórdão referente ao julgamento do recurso realizado em 24/04/2008 pela extinta Primeira Turma de Ribeirão Preto.Cumpra-se com urgência.

2006.63.02.014243-9 - IVANIR DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP030943 - MARLI COSTA SANTOS SCOZZAFAVE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal.(...)Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados.Após, retornem os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamentoIntime-se. Publique-se.

2006.63.03.003256-4 - CARMEM SILVIA RODRIGUES (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA

PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Após ser intimada do acórdão, a parte autora apresenta " recurso inominado", no qual pretende a reforma do julgado. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto.Intimem-se.

2006.63.04.005961-0 - ZILDA MARIA CRISPIM FERNANDES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE

CAMARGO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Reitere-se o ofício enviando ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Estadual da Comarca de Indaiatuba - SP requisitando-se cópia da petição inicial e sentença constantes nos autos do processo 248.01.2007.019630-7 (Controle 4661/2007) a fim de que seja verificada a ocorrência de eventual de prevenção ou litispendência com os presentes autos.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2006.63.04.006541-4 - LOURIVAL FERNANDO DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Requer o autor, em petição protocolizada em 17/04/2009, brevidade no julgamento do feito. Não houve requerimento de antecipação de tutela. O recurso de sentença foi interposto pelo Autor, ora requerente, e será pautado e julgado oportunamente, dentro dos limites da Turma Recursal do JEF de São Paulo, tendo em vista o número expressivo de processos. Intime-se.

2006.63.05.000397-1 - MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP091258 - MARYSTELA ARAUJO VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso , ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Considero, portanto, prejudicado o pedido.Intime-se.

2006.63.06.006944-9 - BRAULIO TOLEDO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Vistos,Compulsando os autos, verifico que a petição protocolizada aos autos principais sob o nº 2006/0004066 foi cadastrada por equívoco como recurso de decisão, uma vez que trata-se de recurso adesivo interposto pelo autor em face da r. sentença proferida em 24.03.06.Considerando que o referido recurso deverá ser analisado em momento oportuno nos autos principais, determino a baixa do presente feito.Intime-se.

2006.63.07.003529-1 - DIRNEI JOSE PEREIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Comprove o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de nova perícia médica

que constou a capacidade laborativa da parte autora. Após, intime-se a parte a autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a documentação anexada. Intime-se.

2006.63.07.004923-0 - APARECIDA GRACIANO MARTINS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Decisão em sede recursal.Vistos, etc... (...)

Ante o exposto, nego provimento, monocraticamente, ao recurso, a fim de que o presente julgado obedeça ao entendimento já pacificado nesta 5ª Turma Recursal, na forma da fundamentação acima.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da

causa.Quanto aos juros de mora, além de integrarem implicitamente o pedido (artigo 293, CPC), são devidos desde a citação (artigo 219, CPC), no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao

artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária, em nosso sistema, pauta-se pelo princípio da legalidade, respondendo o banco depositário pelos índices da inflação aplicados indevidamente, independentemente das regras administrativas que nortearam suas ações. Assim, tendo em vista que a correção monetária dos saldos da caderneta de poupança tem regulamentação legal própria, devem-se aplicar os referidos índices para a correção das diferenças devidas.Por outro lado, quanto aos juros remuneratórios, no percentual de 0,5%, estes são devidos

independentemente de pedido expresso na inicial, até a citação, uma vez que, a partir desta, o devedor estará em mora. Os juros contratuais, na realidade, constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de correção monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki. Ressalto, por fim, que eventuais valores já recebidos pela parte autora, administrativamente, em decorrência de decisão judicial ou ainda a qualquer outro título, deverão ser deduzidos do montante final da condenação, quando do cumprimento do presente julgado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

2006.63.08.002315-7 - JOSE APARECIDO CRESCENCIO (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Encaminhem-se os autos à Contadoria do juízo de origem para fins de apuração, no prazo de 20(vinte) dias, da existência de erro material nos cálculos, apontado pelo INSS em petição anexada aos autos em 14/07/2008. Cumpra-se.

2006.63.10.004376-4 - IZABEL POJIATO BROLEZE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. (...) Ante o exposto, dou parcial provimento, monocraticamente, ao recurso, a fim de que o presente julgado obedeça ao entendimento já pacificado nesta 5ª Turma Recursal, na forma da fundamentação acima exposta. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. Ressalto, por fim, que eventuais valores já recebidos pela parte autora, administrativamente, em decorrência de decisão judicial ou ainda a qualquer outro título, deverão ser deduzidos do montante final da condenação, quando do cumprimento do presente julgado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

2006.63.11.009478-1 - FERNANDO ARAUJO DE LIMA (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No tocante ao pedido formulado em petição anexada aos autos em 17/04/2009, aguarde-se a parte autora o julgamento do recurso de sentença, pois será este pautado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo. Intimem-se.

2006.63.11.011144-4 - JOSE UMBELINO DOS SANTOS (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em petição protocolizada em 24.04.2009, a parte autora informou que não tem interesse no prosseguimento do recurso, tendo em vista o depósito efetuado pela ré. Assim, prejudicada a apreciação do recurso interposto pela parte autora. Em relação ao pedido de levantamento do depósito efetuado pela ré, será apreciado pelo Juizado Especial Federal de origem. Dê-se baixa destas Turmas Recursais. Int.

2006.63.14.001586-0 - JOSE BAUEB (ADV. SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Considero, portanto, prejudicado o pedido. Intime-se.

2006.63.14.005208-9 - DEOLINA PASSARINI MOURO (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuida-se de

agravo interno ou agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida por este Relator, que confirmou a sentença de primeiro grau prolatada no presente feito, com fulcro no artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. (...)Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, dada a sua manifesta inadmissibilidade no âmbito destes Juizados Especiais Federais. Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil. Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.15.004777-7 - MARIA DOLORES ARRAVAL CHRISTOLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
"Decisão

em sede recursal. Vistos, etc... (...)Ante o exposto, nego provimento, monocraticamente, ao recurso, a fim de que o presente julgado obedeça ao entendimento já pacificado nesta 5ª Turma Recursal, na forma da fundamentação acima. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. Ressalto, por fim, que eventuais valores já recebidos pela parte autora, administrativamente, em decorrência de decisão judicial ou ainda a qualquer outro título, deverão ser deduzidos do

montante final da condenação, quando do cumprimento do presente julgado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

2006.63.15.006419-2 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS (ADV. SP209628 - FRANCINE LETÍCIA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de

recurso de sentença objetivando a reforma da decisão de 1º grau que julgou improcedente a pretensão de incidência do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994. (...)Assim sendo, merece ser mantida a sentença recorrida. Por estas razões, nego provimento ao recurso. Deixo de condenar o Recorrente nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int.

2006.63.16.001994-8 - JOAO ERRERA MENDES (ADV. SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber:

presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso presente, tendo em vista a improcedência do pedido em 1º grau de jurisdição, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada, razão pela qual indefiro

o pedido formulado. Intime(m)-se.

2006.63.17.000374-3 - MARIA MUNHATTO DAMICO (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. Vistos. (...)O pedido de extensão do prazo para implementação do benefício fica prejudicado, pois já houve cumprimento da medida e não foi fixada qualquer multa por seu descumprimento. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a Fazenda Pública foi vencida, bem como por não ter natureza complexa a presente causa, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do quantum dos honorários, sobre o art. 55 da Lei n.º 9.099/95, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (art. 3º, § 2º daquela lei) . Saliente-se que a Lei n. 9.099/95 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Sem custas para o INSS, nos

termos do art. 8º § 1º da Lei nº 8620/93. Decorrido prazo legal sem interposição de recurso, dê-se baixa dos autos. Intime-se. Publique-se.

2006.63.17.001496-0 - SINVAL RABELLO DE OLIVEIRA (ADV. SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Decisão em sede recursal. Vistos, etc. (...) Dito isso, defiro o pedido formulado, porém observo que a inclusão do feito em pauta de julgamento será feita, como já dito, de acordo com as possibilidades do Juízo. Publique-se. Intime-se.

2006.63.17.001852-7 - LUIS FACI (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tendo em

vista que na ordem de vocação hereditária os ascendentes excluem os parentes colaterais (art. 1.829 do CC/2002), intimem-se os requerentes à habilitação para que informem este juízo, no prazo de 20(vinte) dias , a existência ou não de

pais vivos da parte autora, procedendo, se for o caso, à juntada das certidões de óbito dos mesmos, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2007.63.01.007525-2 - SONIA MARIA JOAQUIM (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos. Trata-se de pedido de

revisão de benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei nº 6423/77 e majoração do coeficiente de cálculo do benefício pensão por morte. (...) Diante do exposto, dou provimento ao recurso da

parte autora para julgar PROCEDENTE o pedido no que toca à revisão do benefício pela aplicação da ORTN. Os cálculos

de liquidação deste acórdão deverão ser apresentados pelo setor de contadoria deste Juizado Especial Federal. Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intimem-se.

2007.63.01.044666-7 - JOSE APARECIDO VIANA (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc... Trata-se de

pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença. Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado,

pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que proceda a majoração da renda mensal, nos termos determinados na r. sentença, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem,

sob as penas da lei. Oficie-se com urgência. Intime(m)-se.

2007.63.01.054046-5 - GEORGIOS PANAGIOTIS HATZILASKARIS (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Decisão

em sede recursal. Vistos, etc... (...) Ante o exposto, nego provimento, monocraticamente, ao recurso da parte autora, a fim de que o presente julgado obedeça ao entendimento já pacificado nesta 5ª Turma Recursal. Mantenho a sentença recorrida, em todos os seus termos. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do

tema e do pequeno valor da causa. No entanto, considerando-se que esta é beneficiária da justiça gratuita, ficará desobrigada do pagamento, ressalvada a constatação superveniente de perda da condição legal de necessitada, ocasião em que a parte vencedora poderá acionar a vencida para reaver as despesas do processo, inclusive dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950 e do entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que já decidiu que a aplicação dos aludidos dispositivos tornam a sentença um título judicial condicional.

Neste sentido, cito o RE 313.348/RS, que teve por Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Ressalto, por fim, que eventuais valores já recebidos pela parte autora, administrativamente, em decorrência de decisão judicial ou ainda a qualquer outro título, deverão ser deduzidos do montante final da condenação, quando do cumprimento do presente julgado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de

estilo.Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.061722-0 - ALTINO GONÇALVES SALES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela autora, em sede de pedido de revisão de benefício previdenciário. (...)Ante todo o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo o aresto embargado na sua integralidade, uma vez que o pedido de correção pela ORTN/OTN não constou expressamente do pedido.Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.Decorrido

o prazo, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.070607-0 - JANU PEREIRA DA TRINDADE (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Julgo

prejudicado o

pedido de cumprimento da tutela parcialmente concedida, formulado pela parte autora, tendo em vista o ofício nº 2257/2009/APSADJSPC do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de 30.04.09, anexado aos autos em 04.05.09, comunicando o cumprimento da decisão. Intime-se.

2007.63.01.077063-0 - JOSE MANOEL BONON BOVIS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando que proferi decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada em 09.10.2007, quando os autos tramitavam

perante o Primeiro Grau de Jurisdição, reconheço-me impedido para atuar no feito nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil, e determino a imediata redistribuição dos autos a outro Juiz Relator, diante do pedido de tutela

antecipada pendente de análise.

2007.63.01.079634-4 - JUCUNDINO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, parcialmente concedida em sentença.Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos na sentença proferida nestes autos, com a implantação/revisão, se o caso, do benefício em favor do autor, nos termos determinados na referida decisão, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Oficie-se com urgência . Intime(m)-se.

2007.63.01.087362-4 - JOSE HERNANDES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

embargos de declaração opostos à decisão monocrática que confirmou a sentença prolatada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da lei n.º 9.099/1995 e negou provimento ao recurso interposto pela parte autora. (...)Ante todo o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo o aresto embargado na sua integralidade.Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de

multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-

se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.02.014521-4 - JURANDIR GOLFETTO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"À vista da petição anexada em 29.8.2008, acolho o pedido de urgência formulado, determinando o encaminhamento do feito para pauta de julgamento oportuna junto a esta Turma.Int.

2007.63.03.005422-9 - ALBERTO IDE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal.Vistos, etc...A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial.Tratando-se de matéria repetitiva e já pacificada por esta Turma Recursal, passo a apreciar, de imediato e monocraticamente, o mérito do presente feito.O juízo singular julgou o pedido procedente, determinando a aplicação do IPC dos meses de junho de 1987 (26,06%); janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%).A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de sentença, impugnando especificamente a determinação de aplicação do índice referente ao mês de março de 1990 (84,32%), alegando, em apertada síntese, a perda do objeto da presente ação. Sustenta que no período mencionado, não houve qualquer ofensa ao direito adquirido dos poupadores, pois já foram creditados os índices corretos de atualização das cadernetas de poupança. Requer, ao final, a reforma integral da sentença com a improcedência do pedido. (...)Ante o exposto, dou provimento, monocraticamente, ao recurso, para julgar improcedente a ação, a fim de que o presente julgado obedeça ao entendimento já pacificado nesta 5ª Turma Recursal. Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Em relação aos pedidos que foram julgados procedentes, ressalto, por fim, que eventuais valores já recebidos pela parte autora, administrativamente, em decorrência de decisão judicial ou ainda a qualquer outro título, deverão ser deduzidos do montante final da condenação, quando do cumprimento do presente julgado.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se.

2007.63.03.005436-9 - GERTRUDES DA SILVEIRA BAGAROLI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal.Vistos, etc...A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial.Tratando-se de matéria repetitiva e já pacificada por esta Turma Recursal, passo a apreciar, de imediato e monocraticamente, o mérito do presente feito.O juízo singular julgou o pedido procedente, determinando a aplicação do IPC dos meses de junho de 1987 (26,06%); janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%).A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de sentença, impugnando especificamente a determinação de aplicação do índice referente ao mês de março de 1990 (84,32%), alegando, em apertada síntese, a perda do objeto da presente ação. Sustenta que no período mencionado, não houve qualquer ofensa ao direito adquirido dos poupadores, pois já foram creditados os índices corretos de atualização das cadernetas de poupança. Requer, ao final, a reforma integral da sentença com a improcedência do pedido. (...)Ante o exposto, dou provimento, monocraticamente, ao recurso, para julgar improcedente a ação, a fim de que o presente julgado obedeça ao entendimento já pacificado nesta 5ª Turma Recursal. Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.Em relação aos pedidos que foram julgados procedentes, ressalto, por fim, que eventuais valores já recebidos pela parte autora, administrativamente, em decorrência de decisão judicial ou ainda a qualquer outro título, deverão ser deduzidos do montante final da condenação, quando do cumprimento do presente julgado.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se.

2007.63.03.011699-5 - OSMAR ROBERTO FERRAZ (ADV. SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Petição anexada em 16/03/09: Defiro o pedido de habilitação de Sebastião Ferraz e de Maria Conceição Marques Ferraz, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos, devidamente instruída da documentação necessária.Proceda a Secretaria a alteração do pólo ativo.Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int.

2007.63.03.012469-4 - DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

" Julgo prejudicado o pedido reiterado de tutela antecipada formulado pelo autor, tendo em vista o ofício nº 21.024-110/3436/2008 de 08.09.2009 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, anexado aos autos em 15.09.2008, comunicando a reativação do benefício. Intime-se.

2007.63.03.013305-1 - SERGIO LUIS DE SOUZA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal.Vistos,

etc... (...)Ante o exposto, dou provimento, monocraticamente, ao recurso, para julgar improcedente a ação, em relação ao

índice supramencionado (IPC de fevereiro de 1991), a fim de que o presente julgado obedeça ao entendimento já pacificado nesta 5ª Turma Recursal, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Em relação aos pedidos que foram julgados procedentes, resalto, por fim, que eventuais valores já recebidos pela parte autora, administrativamente, em decorrência de decisão judicial ou ainda a qualquer outro título, deverão ser deduzidos do montante final da condenação, quando do cumprimento do presente julgado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

2007.63.06.007451-6 - VERA APARECIDA DOS SANTOS BARROS (ADV. SP132037 - CLAUDETE APARECIDA

CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as requerentes à habilitação para que procedam, no prazo de 10(dez) dias,

cópia do(s) comprovante(s) de endereço atualizados com CEP, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se.

2007.63.10.008973-2 - CENEIR QUERUBIM COSTA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Diante da decisão proferida em 13.06.08, negando seguimento ao recurso, dê-se baixa destes autos virtuais da Turma Recursal.Intimem-se.

2007.63.10.012676-5 - NATAL PRADAL (ADV. SP219861 - LUIZ CESAR SILVESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, (...)Ante o exposto, nego seguimento

liminarmente ao presente recurso.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2007.63.10.012678-9 - FABIO LUIZ VIANA (ADV. SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, (...)Ante o exposto, nego seguimento

liminarmente ao presente recurso.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2007.63.10.012679-0 - ANGELINA ASCENCIO ASCENCIO (ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, (...)Ante o exposto,

nego seguimento liminarmente ao presente recurso.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2007.63.10.013112-8 - INALDA BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Decisão em sede recursal. (...)Compulsando os autos, verifico que a r. decisão de primeiro grau foi alvo de recurso do INSS, que ainda encontra-se pendente de julgamento.Assim, tendo em vista que os atrasados, nos termos do que dispõe o artigo 17 da Lei nº 10.259/01, somente devem ser pagos no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado da decisão, indefiro o pedido formulado.Publique-se. Intime-se.

2007.63.10.014437-8 - ELZA DIAS RAGAZZI (ADV. SP100232 - GERSON MAGOGA SODRE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, (...)Ante o exposto, nego

seguimento

liminarmente ao presente recurso. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

2007.63.10.016538-2 - VICENTE GALHARDO GARCIA (ADV. SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Vistos, (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.63.10.018645-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso de medida cautelar contra decisão que concedeu a antecipação de tutela, para a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora. (...)Veja-se, também, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:"A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada". Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Publique-se. Intime-se.

2007.63.11.005535-4 - EUFRASIA HENRIQUES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora requereu a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam as perdas inflacionárias para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme os períodos indicados na inicial. (...)Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Considerando-se que o INSS sucumbiu na lide, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor a ser apurado em sede de execução, limitado a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa

complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do "quantum" dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal. Na execução do julgado, observar-se-ão os seguintes parâmetros: a) incidência de juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês até a data da citação; b) incidência de juros de mora a partir da citação (artigo 219, CPC), no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao artigo

161, §1º, do Código Tributário Nacional; c) incidência de correção monetária, de acordo com a regulamentação legal própria das cadernetas de poupança. Ressalto, por fim, que os juros contratuais constituem parte do próprio capital, tendo

em vista que os índices de correção monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III,

do Código Revogado. Nesse sentido, cito o REsp 780.085/SC, que teve por Relator o Ministro Teori Albino Zavascki. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.15.003175-0 - JOÃO VICENTE PINTO (ADV. SP262034 - DAVID LOPES DA SILVEIRA e ADV. SP233152 -

CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. (...)Tendo em vista que o advogado cumpriu as disposições

do artigo 45 do Código de Processo Civil, pois cientificou o mandante de sua renúncia, a fim que ele, se assim o desejasse, nomeasse substituto, defiro a petição protocolada em 28/04/2009 e homologo a renúncia do mandato, apresentada pelo advogado David Lopes da Silveira, OAB/SP nº 262.034. Observo que a representação processual da parte autora será realizada, doravante, por sua outra advogada constituída nos autos, a saber, Cleusa Ribeiro de Souza, OAB/SP nº 233.152, tendo em vista que ela realizou substabelecimento a David Lopes da Silveira, porém com reserva de

iguais poderes, em petição datada de 21 de novembro de 2007. A causídica, que já está cadastrada no sistema processual como segunda procuradora, deverá passar a figurar como procuradora principal, diante da renúncia de David Lopes da Silveira, ora homologada. Proceda a secretaria as alterações necessárias no cadastro do sistema processual eletrônico. Publique-se. Intime-se.

2007.63.15.003292-4 - FERNANDO ALCALDE (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Decisão em sede recursal.(...)Ante o exposto, nego provimento, monocraticamente, ao recurso, a fim de que o presente julgado obedeça ao entendimento já pacificado nesta 5ª Turma Recursal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. Ressalto, por fim, que eventuais valores já recebidos pela parte autora, administrativamente, em decorrência de decisão judicial ou ainda a qualquer outro título, deverão ser deduzidos do montante final da condenação, quando do cumprimento do presente julgado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

2007.63.15.006795-1 - CAMILA PAIXAO LOPES (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. Vistos, etc... (...) Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e com o fito, ainda, de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado ao chefe da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos exatos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Fixo, a teor do artigo 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), revertida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo parágrafo 5º, do mesmo artigo 461 do CPC, ficando o INSS com o dever-poder de direito de regresso contra o servidor responsável pelo descumprimento da ordem judicial que acarretar a exigibilidade da multa diária, se isso vier a ocorrer de fato. Oficie-se ao INSS com urgência. Publique-se. Intime-se.

2007.63.15.008190-0 - MARIA ESTER DE ARRUDA JAPUR (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Decisão em sede

recursal. Vistos, etc... (...) Ante o exposto, nego provimento, monocraticamente, ao recurso, a fim de que o presente julgado obedeça ao entendimento já pacificado nesta 5ª Turma Recursal, na forma da fundamentação acima. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. Ressalto, por fim, que eventuais valores já recebidos pela parte autora, administrativamente, em decorrência de decisão judicial ou ainda a qualquer outro título, deverão ser deduzidos do montante final da condenação, quando do cumprimento do presente julgado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

2007.63.15.008584-9 - ELIZABETE VIEIRA ALMEIDA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc... (...)

Ante o exposto, dou provimento, monocraticamente, ao recurso, para julgar improcedente a ação, em relação ao índice supramencionado (IPC de fevereiro de 1991), a fim de que o presente julgado obedeça ao entendimento já pacificado nesta 5ª Turma Recursal, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Em relação aos pedidos que foram julgados procedentes, ressalto, por fim, que eventuais valores já recebidos pela parte autora, administrativamente, em decorrência de decisão judicial ou ainda a qualquer outro título, deverão ser deduzidos do montante final da condenação, quando do cumprimento do presente julgado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

2007.63.15.013345-5 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de agravo interno ou agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida por este Relator, que confirmou a sentença de primeiro grau prolatada no presente feito, com fulcro no artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. (...) Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, dada a sua manifesta inadmissibilidade no âmbito destes Juizados Especiais Federais. Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o

alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil. Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.15.015453-7 - JOAO DONIZETTI RODRIGUES (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do autor anexada aos autos em 14.04.09. Intime-se.

2007.63.17.005116-0 - LUCILA DA SILVA STANZIANI (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : A parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo réu. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º § 1º da Lei nº 8620/93. Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intimem-se.

2007.63.18.000189-9 - APARECIDA NUNES PAULINO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 28/05/09: Conforme decisão proferida anteriormente, verifico a necessidade de elaboração de laudo complementar, para que o sr. Perito esclareça a data de início da incapacidade da autora. Após, conclusos. Int.

2007.63.18.001432-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc... (...) Ante o exposto, dou parcial provimento, monocraticamente, ao recurso, para que o presente julgado obedeça ao entendimento já pacificado por esta 5ª Turma Recursal, nos termos da fundamentação acima. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Ressalto, por fim, que eventuais valores já recebidos pela parte autora, administrativamente, em decorrência de decisão judicial ou ainda a qualquer outro título, deverão ser deduzidos do montante final da condenação, quando do cumprimento do presente julgado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

2007.63.19.002115-9 - ORLANDO FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc.. (...) Ante o exposto, nego provimento, monocraticamente, ao recurso, a fim de que o presente julgado obedeça ao entendimento já pacificado nesta 5ª Turma Recursal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. Ressalto, por fim, que eventuais valores já recebidos pela parte autora, administrativamente, em decorrência de decisão judicial ou ainda a qualquer outro título, deverão ser deduzidos do montante final da condenação, quando do cumprimento do presente julgado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

2007.63.19.002909-2 - EDMUNDO ROCHA (ADV. SP154528 - MARIA IVANILDE BREDARIOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc... (...) Ante o exposto, dou parcial provimento, monocraticamente, ao recurso, a fim de que o presente julgado obedeça ao entendimento já pacificado por esta 5ª Turma Recursal, na forma da fundamentação acima exposta. Sem condenação em custas e

honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Ressalto, por fim, que eventuais valores já recebidos pela parte autora, administrativamente, em decorrência de decisão judicial ou ainda a qualquer outro título, deverão ser deduzidos do montante final da condenação, quando do cumprimento do presente julgado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

2007.63.19.004543-7 - REGINA STELA SCHIMIDT (ADV. SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) : "Decisão em sede recursal.Vistos, etc... (...)

Ante o exposto, dou parcial provimento, monocraticamente, ao recurso, a fim de que o presente julgado obedeça ao entendimento já pacificado por esta 5ª Turma Recursal, na forma da fundamentação acima exposta.Sem condenação em custas e honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995. Ressalto, por fim, que eventuais valores já recebidos pela parte autora, administrativamente, em decorrência de decisão judicial ou ainda a qualquer outro título, deverão ser deduzidos do montante final da condenação, quando do cumprimento do presente julgado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

2007.63.20.003561-7 - WILSON PEREIRA LEMOS (ADV. SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso de sentença objetivando a reforma da decisão de 1º grau que julgou improcedente a pretensão de incidência do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994. (...)Assim sendo, merece ser mantida a sentença recorrida.Por estas razões, nego provimento ao recurso. Deixo de condenar o Recorrente nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int.

2008.63.01.014326-2 - PEDRO AUGUSTO DE CARVALHO (ADV. SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : "Vistos, Compulsando os autos verifico que o despacho proferido em 06.03.2008 no processo nº 2005.63.01.283898-9 não foi devidamente cumprido, uma vez que não foi determinada a distribuição da medida cautelar como recurso de medida cautelar, mas como uma ação de rito ordinário, que deverá ser apreciada pelo juiz singular. Diante deste fato, determino a baixa dos autos. Considerando que o processo supramencionado foi distribuído a essa relatora para apreciação do recurso de sentença, Oficie-se ao Diretor de Secretaria do Juizado Especial Federal de São Paulo encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se.

2008.63.01.018297-8 - MARIA DE LURDES GONZAGA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Trata-se de recurso de sentença objetivando a reforma da decisão de 1º grau que julgou improcedente a pretensão de incidência do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994. (...)Assim sendo, merece ser mantida a sentença recorrida.Por estas razões, nego provimento ao recurso. Deixo de condenar o Recorrente nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int.

2008.63.01.034868-6 - CENTRO UNIVERSITARIO MOURA LACERDA (ADV. SP148899 - MARCIA DE CASTRO

MODA) X FABIO AGUILAR SASSI (ADV. SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) : "Vistos, etc.Trata-se de recurso

interposto em face de decisão exarada por Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto que deferiu tutela antecipada para que o autor não fosse impedido de efetuar suas matrículas no curso de engenharia civil que frequentava na instituição recorrente, independentemente do pagamento da matrícula. (...)Ante o exposto, nego seguimento liminarmente ao presente recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intime-se.

2008.63.01.045390-1 - VITORIA QUEZIA DE OLIVEIRA BEZERRA (ADV. SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA e ADV. SP225620 - CAROLINA CHIVALONI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso de medida cautelar interposto

contra a r. decisão que indeferiu por ora o pedido de antecipação de tutela, para que seja concedido o benefício de auxílio-reclusão à parte autora. (...)Indefiro por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.049643-2 - MARLI SOARES DAS NEVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, Trata-se de recurso interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para o imediato levantamento dos valores constantes da conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do PIS. (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de antecipação de tutela. Vista dos autos à parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.63.02.001910-9 - JULIO CESAR FERRARI E OUTRO (ADV. SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ); CECILIA

SABRINA VILACA FERRARI(ADV. SP152940-MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da decisão proferida em 19.02.08, negando seguimento ao presente recurso de medida cautelar, após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

2008.63.02.002292-3 - SORAYA CHEDRAOUI (ADV. SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal.Vistos,

etc... (...)Ante o exposto, nego provimento, monocraticamente, ao recurso, a fim de que o presente julgado obedeça ao entendimento já pacificado nesta 5ª Turma Recursal, na forma da fundamentação acima.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. Ressalto, por fim, que eventuais valores já recebidos pela parte autora, administrativamente, em decorrência de decisão judicial ou ainda a qualquer outro título, deverão ser deduzidos do montante final da condenação, quando do cumprimento do presente julgado.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se.

2008.63.02.002813-5 - ADOLPHO NICOLA SASSAROLLI (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal.Vistos, etc... (...)Ante o exposto, nego provimento, monocraticamente, ao recurso, a fim de que o presente julgado

obedeça ao entendimento já pacificado nesta 5ª Turma Recursal, na forma da fundamentação acima.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa.Ressalto, por fim, que eventuais valores já recebidos pela parte autora, administrativamente, em decorrência de decisão judicial ou ainda a qualquer outro título, deverão ser deduzidos do montante final da condenação,

quando do cumprimento do presente julgado.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se. Intime-se.

2008.63.02.003835-9 - CARMEN SILVIA MARQUES NOGUEIRA MILAZZOTTO (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA

CORBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Declaro os dependentes habilitados à pensão por morte, na forma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, Carlos

Alberto Milazzoto (cônjuge), Tatiana Nogueira Milazzoto e Rodrigo Nogueira Milazzoto (filhos).Proceda-se à alteração do pólo ativo da presente ação.Intime-se.

2008.63.02.004580-7 - JOAO BATISTA NERES DE SOUZA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

embargos de declaração opostos à decisão monocrática, que proferindo julgamento em segundo grau de jurisdição, negou

provimento ao recurso interposto pela autora, em sede de pedido de concessão de benefício por incapacidade. (...)Ante todo o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo o aresto embargado na sua integralidade.Dou por encerrada

a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de

má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.02.006246-5 - JULIANA BENEDITA PEREIRA MARTINS (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Tratam-se de petições protocolizadas pela parte autora (arquivos P17.04.2009.PDF e P26.05.2009.PDF) informando que

o capítulo da sentença, que determinou a antecipação da tutela, não foi cumprido pelo INSS. (...)Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante o benefício em favor da autora, ou informe, os motivos do descumprimento desta ordem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de:a)

representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) ou 330 (desobediência), ambos do Código Penal, sem prejuízo de prisão do responsável;b) representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), com a pena da perda do cargo (artigo 12, III, desta lei, e artigo 132, IV, da Lei n.º 8.112/1990), uma vez que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício;c) representação ao superior hierárquico pela

prática de ato proibido ao servidor público (artigo 117, IV, Lei n.º 8.112/1990);d) ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável, mediante desconto em folha (artigo 122, c/c artigo 46, ambos da Lei n.º 8.112/1990).Oficie-se com urgência.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2008.63.02.009671-2 - NILZA APARECIDA DE ALMEIDA BENTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal.Vistos, etc. (...)Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados pela parte autora.Tendo em

vista que nestes autos há recursos pendentes de análise, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.003021-7 - NORIVAL LUIZ GUARNIERI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A Caixa Econômica Federal - CEF

ofertou proposta de conciliação, realizando um depósito no valor de R\$ 7.247,55, devidamente acostada aos autos (arquivo 2008.10.14.pdf). (...)Tendo em vista a proposta formulada pelo réu e aceita pela parte autora, homologo, para que

produza efeitos legais, a desistência do recurso e o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.Sem condenação em honorários.Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Após, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Esclareço que eventuais pedidos de levantamento dos valores depositados nos autos serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo responsável pela execução do julgado.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2008.63.03.003214-7 - RODRIGO CESAR GALLASCH (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede

recursal.Vistos,

etc... (...)Ante o exposto, dou parcial provimento, monocraticamente, ao recurso, para julgar improcedente a ação, em

relação ao índice supramencionado (IPC de fevereiro de 1991), a fim de que o presente julgado obedeça ao entendimento

já pacificado nesta 5ª Turma Recursal, na forma da fundamentação acima. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. Em

relação aos pedidos que foram julgados procedentes, ressalto, por fim, que eventuais valores já recebidos pela parte autora, administrativamente, em decorrência de decisão judicial ou ainda a qualquer outro título, deverão ser deduzidos do

montante final da condenação, quando do cumprimento do presente julgado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos desta Turma Recursal, com as formalidades e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

2008.63.03.012074-7 - NOIR PEREIRA NINI (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso de sentença objetivando a reforma da decisão de 1º grau que julgou improcedente a pretensão de incidência do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 em razão do conhecimento, de ofício, da

decadência. (...)Assim sendo, merece ser mantida a sentença recorrida. Por estas razões, nego provimento ao recurso. Deixo de condenar o Recorrente nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int.

2008.63.06.005052-8 - MANOEL DOS SANTOS SILVA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso de medida cautelar contra decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela à parte autora, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Publique-se. Intime-se.

2008.63.06.007903-8 - CÍCERO CORDEIRO DE LIMA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recuso interposto em face de decisão que determinou a intimação do autor para manifestação sobre renúncia

ao valor dos atrasados que superou o valor de 60 salários mínimos. (...)Ante o exposto, não conheço o recurso posto que manifestamente inadmissível, ante a falta de enquadramento nas hipóteses legalmente previstas. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

2008.63.08.002512-6 - LINO DOS REIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuida-se de agravo interno

ou agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida por este Relator, que confirmou a sentença de primeiro grau prolatada no presente feito, com fulcro no artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. (...)Ante todo o exposto, nego seguimento ao agravo interposto, dada a sua manifesta inadmissibilidade no âmbito destes Juizados Especiais Federais. Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do já decidido, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil. Certifique, a Secretária, o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.11.003923-7 - ISMAEL JUVENCIO DE LEMOS (ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE

MAGALHAES e ADV. SP029857 - NEWTON ROMANY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso de sentença objetivando a

reforma da decisão de 1º grau que julgou improcedente a pretensão de incidência do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994. (...)Assim sendo, merece ser mantida a sentença recorrida. Por estas razões,

nego provimento ao recurso. Deixo de condenar o Recorrente nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 por ser beneficiário

da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int.

2008.63.15.003370-2 - FRANCISCO EUSTAQUIO RODRIGUES (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de cumprimento da r. sentença que determinou a implantação imediata do benefício pleiteado, oficiando-se ao INSS para que cumpra a decisão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado, pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos na sentença proferida nestes autos, com a implantação/revisão, se o caso, do benefício em favor do autor, nos termos determinados na referida decisão, devendo informar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência . Intime(m)-se.

2008.63.17.000291-7 - REINALDO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso de sentença objetivando a reforma da decisão de 1º grau que julgou improcedente a pretensão de incidência do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994.(...)Assim sendo, merece ser mantida a sentença recorrida. Por estas razões, nego provimento ao recurso. Deixo de condenar o Recorrente nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int.

2008.63.17.002484-6 - NELSON DE MARTINI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Recebo a petição do Autor/Recorrente, como pedido de desistência de recurso, dado que o feito já se encontra julgado no mérito, não podendo ser extinto na forma do requerido. Homologo, pois, a desistência do recurso interposto, requerida pelo autor. Dê-se baixa oportuna dos autos. Intime-se.

2008.63.18.004713-2 - JOSE LUCAS BORGES (ADV. SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA e ADV.

SP201494 - RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Busca a parte autora a condenação da CEF ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva, em relação aos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. A sentença recorrida reconheceu a prescrição dos referidos créditos. Recorre a parte autora pleiteando a reforma da sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e o Enunciado 37 destas Turmas Recursais, é possível analisar-se recurso monocraticamente, dentre outras hipóteses, quando o recurso está em confronto com Jurisprudência deste órgão ou for manifestamente improcedente.(...)Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando que não há condenação. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950. Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intimem-se.

2009.63.01.019271-0 - ALFREDO FREDERICO WELENDORF (ADV. SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS

VINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de recurso de medida cautelar contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que a parte ré apresente os extratos referentes aos períodos pleiteados da conta poupança da parte autora. (...)Indefiro por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023059-0 - MARIALVA CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto em face de decisão que indeferiu pedido liminar de restabelecimento de pensão por morte. (...)Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito ativo.Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões de recurso no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.63.01.023595-1 - BRAULINA VIEIRA DA MOTA (ADV. SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso de medida cautelar contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, para restabelecimento do benefício de de auxílio-doença da parte autora. (...)Indefiro por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.023647-5 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS BASTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de recurso de medida cautelar contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, para restabelecimento do benefício de de auxílio-doença da parte autora. (...)Indefiro por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.025615-2 - ALZIRA SIQUETIN ERRITTO (ADV. SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto em face de decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar que tem por finalidade sustar os efeitos da decisão que reduziu o valor do benefício da parte autora.(...)Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar ao presente recurso.Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

2009.63.01.026405-7 - ELISABETH SOUZA DE LIMA (ADV. SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pela parte autora em face de decisão que indeferiu antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. (...)Ante o exposto, indefiro pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e nego seguimento ao recurso. Decorrido prazo legal sem interposição de recurso, dê-se baixa dos autos.Intime-se.Publique-se.

2009.63.01.026996-1 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E OUTRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e

ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE); YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA(ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE); YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA(ADV. SP141419-YANNE SGARZI ALOISE) X JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU () : "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato de Juiz

Federal do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu que, nos autos da ação n.º 2007.63.07.004279-2, proferiu decisão

no sentido de arbitrar, com fundamento no artigo 658, parágrafo único, parte final, do Código Civil, e no artigo 36, inciso IV,

do Código de Ética da Advocacia, a verba honorária em 20% (vinte por cento) do proveito econômico da parte autora, a ser destacada do valor a ser requisitado. (...) Pelo exposto, defiro a liminar para determinar que, quando do levantamento

do montante referente ao requisitório, seja retido o percentual de 30% desse valor, conforme o contrato de prestação de serviços advocatícios juntados aos autos, até decisão final no presente mandamus. Determino sejam tomadas no juízo de origem as providências cabíveis para cumprimento desta medida.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste

informações, no prazo legal, encaminhando cópia da presente decisão. Com a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para julgamento. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.027622-9 - TATIANE DEMILIO DOS REIS (ADV. SP248483 - FABIO NOGUEIRA RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso de medida

cautelar contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a não inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC). No caso dos autos, analisando o conjunto probatório e consequentemente o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os fatos narrados pela parte autora, bem como da análise dos documentos constantes dos autos virtuais não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Outrossim, saliento que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada. Após as formalidades legais, dê-se

baixa da Turma Recursal. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.029549-2 - KACHAN SINOTTI E KACHAN ADVOGADOS S/C E OUTRO (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA

BRASI PIRES); MARIA HELENA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X TURMAS

RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO () : "Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar,

impetrado pela KACHAN SINOTTI E KACHAN ADVOGADOS S/C E OUTRO contra ato de juiz federal do JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, que, nos autos do processo n.º 2002.61.84.013823-2, indeferiu o pedido de inclusão de advogado para a parte autora, alegando que já fora encerrada a prestação jurisdicional, bem como afastou a incidência de multa, uma vez que cumprida a obrigação de fazer pela autarquia-ré prevista na r. sentença prolatada, se perdeu a motivação da multa aplicada. (...) Nesse passo, ainda que relevantes os fundamentos deduzidos na exordial, não vislumbro, em uma análise perfunctória, o caráter de dano irreparável do direito do impetrante, ou seja, o periculum in mora,

razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial,

nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oficie-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.63.01.029554-6 - MARIA LUCIA DE ARAUJO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP168731 - EDMILSON

CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ALENCAR) Trata-se de Agravo de Instrumento, neste juízo processado como Recurso Sumário, interposto em face da decisão que declinou da competência para conhecimento e julgamento do processo e, determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se.

2009.63.01.029755-5 - MARA APPARECIDA ARANTES PEREZ (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES

APA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS () : "Cuida-se de mandado de segurança interposto contra as decisões 6311001251/2009, datada de 02/02/2009 e 6311005919/2009, datada de 29/04/2009, ambas proferidas pela MM. Juiz Federal Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, que indeferiu o pedido para retificação, de ofício, de erro material constante em sentença transitada em julgado, que deixou de reconhecer o direito à correção da RMI do benefício

que deu origem à pensão por morte da parte autora, com vistas à aplicação da ORTN/OTN, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 6.423/1977. (...) Desta forma, não havendo violação a direito líquido e certo na hipótese em análise, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial do mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 8º, da Lei n.º 1.533/1951. Comunique-se o Juízo "a quo" do inteiro teor da presente decisão. Após, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2009.63.01.029761-0 - IVO PARIZOTTO (ADV. SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X JUIZADO

ESPECIAL

FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : "Cuida-se de mandado de segurança interposto contra decisão 6301063027/2009, datada de 29/04/2009, proferida pela MM. Juíza Federal Valéria Cabas Franco, que indeferiu o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para recomposição dos valores que se achavam depositados em conta judicial e que foram levantados, supostamente com uso de documento falso. (...) Desta forma, não há como se vislumbrar direito líquido e certo na hipótese em análise, haja vista a inexistência de prova pré-constituída acerca dos fatos descritos na petição inicial ou que estes se revistam das características de liquidez e certeza, motivo este pelo qual INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial do mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 8º, da Lei n.º 1.533/1951. Comunique-se o Juízo "a quo" do inteiro teor da presente decisão. Sem prejuízo, proceda-se a retificação do pólo ativo da presente ação, conforme constante na petição inicial. Após, dê-se baixa nos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2009.63.01.029764-6 - PEDRO PAULO SOARES (ADV. SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso de medida cautelar contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão e retificação

da Certidão de Tempo de Contribuição, bem como antecipação de audiência devidamente designada para a parte autora.

(...) Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030018-9 - EVANGELISTA PEREIRA BUENO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Vistos, etc. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos como foi proposto. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

2009.63.01.030041-4 - EVA NERIS BARBOSA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"Trata-se de recurso de medida cautelar contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. (...) Indefiro por

conseguinte, a medida antecipatória postulada. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.030067-0 - FELIPE ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP175835 - CÉLIA FIDÉLIS SANTOS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso de medida cautelar contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, para que seja implantada a pensão por morte à parte autora. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Publique-se.

Intime-se.

2009.63.01.030231-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO)

X

ODETE LIVIO PIZZINATO (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) : "Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos nº 2009.63.07.000840-9, deferiu antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional determinando o restabelecimento de auxílio-doença. (...) Ante o exposto não conheço do

recurso de medida cautelar, e conseqüentemente, nego seguimento ao mesmo. Decorrido prazo legal sem interposição de recurso, dê-se baixa dos autos.Intime-se.Publique-se.

2009.63.01.030816-4 - JOSE MANOEL DE SOUSA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

009.63.01.031985-0 - UNIÃO FEDERAL (AGU) (SEM ADVOGADO) X VANISSE APARECIDA MARQUETE (ADV.

SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GRECO) : "Trata-se de recurso de medida cautelar contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos de tutela para o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento médico da parte autora. (...)Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.63.01.031990-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X JOAO

CARLOS SILVA RIBEIRO (ADV. SP171677 - ENZO PISTILLI) : "Trata-se de recurso de medida cautelar interposto pelo

INSS em face de decisão que, nos autos nº 2009.63.01.031990-3, deferiu antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional determinando o restabelecimento de auxílio-doença. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.O pedido de concessão de efeito suspensivo fica prejudicado. Decorrido prazo legal sem interposição de recurso, dê-se baixa dos autos.Intime-se.Publique-se.

2009.63.01.032262-8 - PAULO HENRIQUE CORREA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na

forma como foi proposto.Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.01.032508-3 - EPONINA GURGEL ALVES (ADV. SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc.

(...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos como foi proposto.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

2009.63.01.032513-7 - MUNICÍPIO DE FRANCA (ADV. SP226526 - DANIEL CARVALHO TAVARES) X VANISSE

APARECIDA MARQUETE (ADV. SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GRECO) : "Trata-se de recurso de medida cautelar

contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos de tutela para o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento médico da parte autora. (...)Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e mantenho a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Vista à parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.63.01.032529-0 - RODRIGO GUTERRES BERGER (ADV. SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : "Vistos, etc. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos como foi proposto.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Após, dê-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

2009.63.01.032818-7 - ADRIANA DE MELO SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, etc. (...)Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente

improcedente nos termos como foi proposto. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2009/6301000732

UNIDADE SÃO PAULO

2006.63.01.026314-3 - QUITERIA ARCENIA DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e

JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.572587-2 - SEBASTIAO VICTORIO BOGNOTTI (ADV. SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.547416-4 - ROSELI SONIA DA SILVA SOARES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.040431-8 - LAZARO DOS SANTOS (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo o processo extinto sem exame do mérito, nos

termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, transcorrido "in albis" o prazo concedido, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito nos termos do inciso III do art. 267 do CPC.

Dê-se baixa findo.

P.R.I.

2009.63.01.012884-8 - ANA ROLA GARCIA (ADV. SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.015743-5 - SUELY DO SOCORRO GONZAGA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -

RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.002405-8 - EDNA DE OLIVEIRA MACEDO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.058545-3 - DEISE CAMILO DO NASCIMENTO (ADV. SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2009.63.01.021440-6 - ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES (ADV. SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA) ; MARIA LUCIA MONTEIRO RODRIGUES(ADV. SP183651-CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.020522-3 - MARINA CARLOS COSTA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo a justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

2007.63.01.026749-9 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.01.052333-9 - SIVALDO AVELINO DA SILVA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
*** FIM ***

2007.63.01.052783-7 - JOSE CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.225324-0 - JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, conforme o art. 3º cominado com o art. 267, VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.001593-4 - LUCIANA SOARES DE CAMPOS CAMARGO (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

2009.63.01.010270-7 - GUSTAVO GERMANO FLAD STANGLER (ADV. AC001500 - DANIEL SIMONCELLO e ADV. SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA e ADV. SP275837 - ANDREZA TREDEZINE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.63.01.008913-9 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.026548-3 - CELSO DE SOUZA ZACARIAS (ADV. SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO e ADV. SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.01.014245-6 - WILSON DOS SANTOS BRAGA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Intimem-se. Registre-se. NADA MAIS.

2007.63.01.044781-7 - GILMAR LEONARDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, motivo pelo qual resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

P.R.I.

2009.63.01.030818-8 - JUAREZ COSMO DA SILVA (ADV. SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, extingo o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO reconhecendo que o autor não é credor de nenhum valor na presente demanda (2004.61.84.514878-9)

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se.

2004.61.84.514878-9 - ALEXANDRE ALVES PINTO (ADV. SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.547497-8 - SATURNINO CARDOSO (ADV. SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.01.017949-2 - ELEDIR DA SILVA CARNASSALE (ADV. SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.310481-3 - ESPOLIO DE JOSE DE PAULA JARDINI (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2009.63.01.009659-8 - MARIA NILDA NASCIMENTO (ADV. SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.021073-5 - JOANA FRANCISCA DA CRUZ (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).
*** FIM ***

2008.63.01.006953-0 - LUIZ CICERO PEREIRA (ADV. SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.068353-0 - MANOEL ARCANJO DE JESUS (ADV. SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.015617-7 - MARIA DA GRACA SALES PEREIRA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.037663-3 - MARIA CELESTE ABRANTES CAIRES MARCUZO (ADV. MG103694 - VALMIR

FRANCISCO
OLIVEIRA GALISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.031654-5 - CELIO ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027090-9 - APARECIDA BISPO SANCHES (ADV. AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO
(Suspenso até
18/06/2009)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.010807-9 - MARGARIDA SOARES MARTA SILVA (ADV. SP183709 - LUCIANA SARAIVA
DAMETTO e ADV.
SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)

.
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO
INICIAL e
decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com
os
artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.083499-0 - OSWALDO CHER (ADV. SP173964 - LEONARDO CHÉR) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.041360-1 - RENATO ENRIQUE DA SILVA (ADV. SP213587 - VERA MARIA DIOGO DA SILVA
ANDRADE)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.022182-4 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA PIRES (ADV. SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.01.027457-9 - LINDORIO MANOEL DA CRUZ (ADV. SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.067421-4 - NEYDE GREGORIO POLONI (ADV. SP160890 - OTTO RIBEIRO NETO e ADV. SP157882
-
JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e ADV. SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO
SEM
JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação
em
custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Intimem-se.

2009.63.01.009663-0 - ANNA MARIA MARTINS (ADV. SP109663 - PEDRO HENRIQUE MARTINS TRIONE) ;
MARIA
EUPHRAZIA MARTINS(ADV. SP109663-PEDRO HENRIQUE MARTINS TRIONE) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O
PROCESSO
SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo
Civil.
Sem custas e honorários nesta instância.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.032604-0 - LAERCIO RODRIGUES (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2008.63.01.044939-9 - APARECIDA SUELI CARNEIRO (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.001138-6 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sra. MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P.R.I.

2004.61.84.571286-5 - RUTH DE CASTRO CHAVES (ADV. PR039713 - DOMINGOS ZAVANELLA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, no que toca ao recálculo da RMI do benefício e aplicação do art. 58 do ADCT (art. 267, VI, CPC) e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos de revisão formulados (art. 269, I, CPC).
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2005.63.01.157700-1 - RUTH LOTTO (ADV. SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da lei.
P.R.I.

2008.63.01.016132-0 - DEODORO ESTRELA BARBOSA (ADV. SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.027268-2 - LUIZ DANTAS DA COSTA (ADV. SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.088037-9 - ALMIRO BRITO DE SOUZA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.
Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.

2004.61.84.020725-1 - ROSA SEVAROLI (ADV. SP110368 - LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

2008.63.01.052518-3 - TAKESHI IKEDA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.052558-4 - CICERO LEITE DOS SANTOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.060572-5 - JOSE MIGUEL DA COSTA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR e ADV. SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO e ADV. SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.004644-0 - IVONE DE MELO (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se as partes.

2007.63.01.085675-4 - MARIA LUZINETE MATOS (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2007.63.01.011842-1 - MARIA RAIDALVA SANTOS SOUZA (ADV. SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES e ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) ; JERUZA SANTOS SOUZA ; JEFERSON SANTOS SOUZA ; FLAVIA SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.092553-0 - EURIDES RABELO DA SILVA (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido

formulado e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

"Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155 - Consolação, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 8:30 às 12:00 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias."

Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.069174-1 - CLAUDIO LOPES (ADV. SP074992 - ISAIAS BERNARDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor CLAUDIO LOPES, para condenar o INSS a pagar-lhe a quantia de R

\$ 1.894,39 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizada até

abril de 2009, a título de auxílio-doença, devido no período de 16/12/2006 a 05/02/2007.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido ofício requisitório.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2007.63.01.000453-1 - JOSE MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença, com DIB em 06.10.2006 até 30.07.2008, consoante fundamentação, num total de R\$ 17.808,13 (DEZESSETE MIL OITOCENTOS E OITO REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizado até maio de 2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2007.63.01.022730-1 - VERALDINA BATISTA DE ARAUJO (ADV. SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, apreciando o feito

com julgamento do mérito nos termos do artigo 269 I do CPC. Condene o INSS a implantar o benefício de pensão por morte à autora VERALDINA BATISTA DE ARAÚJO, com data de início do benefício (DIB) no requerimento administrativo,

em 8.9.2005, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 855,79 (OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) - competência de abril de 2009.

Condene-o, ainda, ao pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo, ou seja, 8.9.2005, no valor de R\$ 44.325,06 (QUARENTA E QUATRO MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SEIS CENTAVOS) - competência de

maio de 2009, descontados os valores recebidos em decorrência do benefício assistencial de prestação continuada (NB 88/533.087.333-5). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Tendo em vista que o valor supera 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende receber o valor em sua integralidade por meio de Ofício Precatório, ou se renuncia o valor que exceder os 60 (sessenta) salários mínimos, recebendo tal montante por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV).

No

silêncio, expeça-se Ofício Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor) ou Ofício Precatório, conforme opção da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2005.63.01.339699-0 - FRANCISCO GOMES DA COSTA (ADV. SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a proceder ao pagamento dos valores atrasados, com a devida correção monetária e juros de mora, referente ao benefício da autora - NB 42/118.600.998-2 de 22/09/2000 a 30/11/2001. De acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor dos atrasados, descontados os valores da renúncia do autor, corresponde a R\$ 27.900,00 (VINTE E SETE MIL NOVECENTOS REAIS), em valor de maio de 2009. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, conheço os embargos de declaração e acolho-os, para anular a sentença proferida.
CONCEDO à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que traga aos autos documento emitido pelo BANRISUL, em papel timbrado e assinado por funcionário responsável, no qual conste a discriminação detalhada dos valores recebidos pela parte autora a título de indenização por férias não gozadas e o valor do imposto de renda retido, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Designo o julgamento do processo para o dia 03.11.2009, às 13:00 horas, dispensados autor e patrono de comparecer nos termos da Portaria 75/2006.
P.R.I.

2006.63.01.078230-4 - MAURISA CARDOSO DO NASCIMENTO (ADV. SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2006.63.01.078233-0 - MARIVANIA GHISLENI FONTANA (ADV. SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2006.63.01.078228-6 - JOSE CORREIA BOTELHO (ADV. SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2006.63.01.078223-7 - VALMIR DOS SANTOS RILLO (ADV. SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades, podendo o não cumprimento no prazo caracterizar improbidade administrativa, com eventual pena de perda de cargo do servidor responsável. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.024658-7 - TOSHINARI HIGASHI (ADV. SP073516 - JORGE SATORU SHIGEMATSU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.032518-9 - RAQUEL GONZALES MENDES (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.033104-9 - NILCE FARANI (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) ; EDI FARANI(ADV. SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Decorrido esse prazo, fica facultado às partes manifestarem-se no prazo e 05(cinco) dias, independente de intimação.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/06/2009**

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.03.005199-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE MOURA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.005200-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/07/2009 12:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.005201-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS COIMBRA PINHEIRO
ADVOGADO: SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/08/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.005202-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.005204-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE ANDRADE FIGUEREDO
ADVOGADO: SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.005206-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDELTRUDES SILVA DIAS
ADVOGADO: SP033402 - SADRACH RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/07/2009 12:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.005210-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: JUSCELINO DE MELO
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005211-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005213-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDINA DE ARAUJO SOARES FERREIRA
ADVOGADO: SP113325 - CLEDS FERNANDA BRANDAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005214-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005216-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SARLI
ADVOGADO: SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005217-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005218-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BROMBIN
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005219-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ANDRE PICCOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005252-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO IRINEU DE SOUZA
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005262-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOSE DA FONSECA
ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 03/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005270-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIMARA APPARECIDA AUGUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005271-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IEDA ADORNO SILVA
ADVOGADO: SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005272-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005273-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS GRACIANO
ADVOGADO: SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005274-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO DE LARA
ADVOGADO: SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005276-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI JOSE DE LUCENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005277-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PERCILIANA TERESA SOUZA VAL DE CASAS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.026993-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU CORROCHER JUNIOR
ADVOGADO: SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.005257-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA E TEIXEIRA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005275-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005278-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINO DA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005279-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE RUFINO
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 13/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005280-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005281-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO FERREIRA DIAS
ADVOGADO: SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005282-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005283-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA CALDAS
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005284-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005285-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HORTENCIO PADILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005286-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIRA CAMILO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/07/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.005287-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY FERNANDES
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005288-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILDA MOREIRA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005289-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA MIGUEL
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005290-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ISABEL DE OLIVIERA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005291-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE MAGALHAES DIAS
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005292-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROGERIO FERMINO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005293-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005294-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA LUZIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005295-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005296-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NESTOR RIZZO

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005297-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALVARO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005298-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DONISETE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005299-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CRISTIANE DOS SANTOS FERRARI

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005300-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR VIANA

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005301-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ABIGAIL MONTEIRO DANTAS

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005302-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDNA ROSELI DUTRA

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005303-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULO DA CRUZ

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005304-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS CORREIA

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005305-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR MARCELINO

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005306-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARA SILVA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005307-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAGHIN
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005308-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LUIS LANA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005309-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO MASOTTI FONSECA DA COSTA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005310-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA VIEIRA DANTAS
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005311-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACOMINO MORANZA
ADVOGADO: SP063990 - HERMAN YANSSEN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005312-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005313-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005314-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MOREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005315-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDIMEIA ROSA GUERRA
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005316-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO MANZAN FILHO
ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005317-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMELITA PAES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005318-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELPIDIO SILVA

ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005319-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ONDINA VICENTE IOSSI

ADVOGADO: SP146060 - GICELIO FRANCISCO DA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005320-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FIDELSINA MARIA GREGO

ADVOGADO: SP272895 - IVAIR DE MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.005321-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005322-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETI APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005323-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRENE STEIGER FERRAZ DE ABREU

ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005324-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MERCIA CRISTINA DE SOUSA

ADVOGADO: SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005325-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENA MARIA CARFE

ADVOGADO: SP247580 - ÂNGELA IBANEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005326-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO BAHU
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005327-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALZIRA CONSTANTINO THEODORO
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005328-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE SUMIKO ETO
ADVOGADO: SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005329-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEIR MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005330-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005331-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORVAIR BOSS
ADVOGADO: SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005332-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO COELHO
ADVOGADO: SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.03.005333-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LAZARA MACHADO
ADVOGADO: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005336-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE ALVES DE MELO
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005337-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO MARTINS
ADVOGADO: SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.03.005339-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALCIR JOSE CRUZOLINI
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005340-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ILZA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/07/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.005341-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO ARNALDO SOUZA SILVA-REP.MARLENE P. S. SILVA
ADVOGADO: SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 63
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 63

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.005346-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO PIRES
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005347-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBISON ORTIZ DE CAMARGO
ADVOGADO: SP247580 - ÂNGELA IBANEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005348-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AQUIRA SUZUKI
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005350-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADYR THEREZINHA NIERO BARROSO
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005351-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEYDE DE ANDRADE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP185622 - DEJAMIR DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005352-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA APARECIDA DA ROCHA
ADVOGADO: SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005353-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO ROZANI
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005354-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUCI DA SILVA BARROS
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005355-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CARA RINALDI
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005356-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CHUQUE
ADVOGADO: SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005357-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SATTI
ADVOGADO: SP175995 - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005358-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVI DE JESUS BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005359-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SATTI
ADVOGADO: SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005360-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAIRA SATTI FERNANDES
ADVOGADO: SP175995 - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005361-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAIRA SATTI FERNANDES
ADVOGADO: SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005362-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HONORIO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.005363-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE CAMPOS DA ROCHA STECCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.005364-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNÁCIO SALLA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.005365-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO CABRIO VILLA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.005366-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALTO XAVIER DE PATRINHANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.03.005367-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA CECILIA VICENTINI VEIGA
ADVOGADO: SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2010 16:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.005368-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIA GOMES FONSECA
ADVOGADO: SP110792 - JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.005369-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES AMORIM TOTINA
ADVOGADO: SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.005370-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.005371-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO TEIXEIRA RIBEIRO-CURADOR VANDERLEI R RIBEIRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**PROCESSO: 2009.63.03.005372-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABEL DE LIMA
ADVOGADO: SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2009.63.03.005375-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO GONÇALVES
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005376-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO: SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005377-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL MACIEL DIAS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005378-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON SILVA RUBINI
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005379-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO ROCHA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005380-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL SCUPENARO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005381-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEOVANI DIVINO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005382-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANASTACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005383-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELMISA CERQUEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005384-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA COSTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005385-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO APARECIDO RIBEIRO

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.005386-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.005388-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.005389-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CANDIDO DE SALES
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 40**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009**

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.03.005334-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARINA ALVES SANTANNA
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.005335-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA NOGUEIRA DAMAS
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.005338-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.005342-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO DE JESUS SIMOES
ADVOGADO: SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.03.005343-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIA DOS SANTOS**

ADVOGADO: SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005344-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005345-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA DA SILVA
ADVOGADO: SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005349-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR PAULINO
ADVOGADO: SP219651 - VALQUIRIA STECKELBERG IWASHIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005373-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005374-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RULANE RIBEIRO SOUSA
ADVOGADO: SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005387-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005390-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILVIA MENEGHINI COUTO
ADVOGADO: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005391-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINETE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005392-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005393-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS NEVES LAGOS
ADVOGADO: SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005394-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDERALDO APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO: SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005395-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO DA SILVA
ADVOGADO: SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005401-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BALTHAZAR CAMACHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005406-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IVAN DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005409-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ERALDO BEFFA
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005410-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LAZARO RIBEIRO
ADVOGADO: SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005411-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE SAMPAIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/07/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.005412-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALDELENA TREVISAN BEFFA
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005413-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE ASSIS
ADVOGADO: SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005414-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.005415-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JEANETTE SOLON ROSSINI

ADVOGADO: SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005417-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS ANJOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005418-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MATIAS ZANOTTI

ADVOGADO: SP054300 - RENATO ANDREOTTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005419-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OMAR SARNES

ADVOGADO: SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005420-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OMAR SARNES

ADVOGADO: SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.005421-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONIDIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP236726 - ANDREZA DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/07/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.005422-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO MARIO QUADRELLI CEJAS

ADVOGADO: SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.03.005423-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE CRISTINA GOMES DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005424-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO APARECIDO FORATTO

ADVOGADO: SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.03.005425-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CESAR TREPADOR
ADVOGADO: SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.03.005426-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA GONCALVES ROCHA
ADVOGADO: SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.03.005427-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DALFRE
ADVOGADO: SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.03.005428-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR SOUZA NETO
ADVOGADO: SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.03.005429-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIBELE BORGES
ADVOGADO: SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.03.005430-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.03.005431-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO JORGE
ADVOGADO: SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.03.005432-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GINO PASQUINELLI GIMENEZ
ADVOGADO: SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.03.005433-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JERRY VIEIRA DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.03.005434-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERALDO BRITO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005454-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DANIEL
ADVOGADO: SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 45

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.005396-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA VIEIRA DA SILVA-REPRESENTATE DE LUIZ F. P. DA SILVA
ADVOGADO: SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005397-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005398-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GARCIA FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005399-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA ROZALINA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2009 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.005400-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2009 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.005402-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINESIA AUGUSTA DA SILVA VIRTIS
ADVOGADO: SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2009 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/07/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.005403-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DALVA PASCHOALINI FOGAGNOLI

ADVOGADO: SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.005404-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO HONORATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005405-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAURÍCILDA DE LOURDES MARIANO

ADVOGADO: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005407-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005408-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JORDAO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP274769 - MARIA ALICE SALOMÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005416-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDINEI ELI RESMINI

ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005457-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005458-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005459-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ASSIS COSTA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/08/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.005461-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARQUES XAVIER
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005462-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS DE SOUZA XAVIER
ADVOGADO: SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005464-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRACY FERREIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: REUMATOLOGIA - 10/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005465-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALZIRA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005466-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005468-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO LIMA SIRQUEIRA
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005469-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDINEY FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO: SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005470-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA LUCIANO
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005471-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SULINA MARIA DE JESUS CANGUCU
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.005473-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELICA CALIENTA DA SILVA
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005474-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PORFIRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005475-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005476-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005478-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005479-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA SOUZA BUENO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005481-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ DE SOUZA P. OLIVEIRA REP. SIMONE DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP254996 - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.005482-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.005484-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA PEREIRA MENDES
ADVOGADO: SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.005485-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DEGRAVA MACHADO
ADVOGADO: SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/07/2009 13:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 34

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 76/2009

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
CAMPINAS/SP

2005.63.03.010425-0 - ESTÉVAN DO PRADO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intimem-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2008.63.03.008031-2 - RAFAEL SOARES FLORES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Indefiro o pedido formulado pelo INSS por meio da petição anexada em 02/06/2009, uma vez que é obrigação da parte interessada verificar o conteúdo das decisões ou das sentenças prolatadas nos autos, não sendo razoável valer-se apenas das informações constantes das fases do processo para tomar ou não as medidas que considerar cabíveis.Intimem-se.

2005.63.03.010725-0 - NORMAN SILVA OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a

22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.010749-3 - CLODOALDO ORTEGA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças

resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos

saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-

se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s)

vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora

optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente

depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do

acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais,

notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove

documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado,

façam os autos conclusos.

2005.63.03.010773-0 - GERALDO MONQUIERO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Conforme determinado pelo artigo 5º da Lei 10.259/2001, exceto nos casos do art. 4º,

ou seja, na hipótese do juiz de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para

evitar dano de difícil reparação, somente será admitido recurso de sentença definitiva. Ante o exposto, embora tenha a

parte autora interposto recurso inominado, recebo este como pedido de reconsideração, aplicando o princípio da fungibilidade, razão pela qual reconsidero a decisão proferida no dia 01.04.2009. Pois bem. Trata-se de ação

proposta em

face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma

progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em

sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar

a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a

parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte,

considerando-se

o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais

Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias,

comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o

prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.010857-6 - JOSÉ DE CAMARGO SOBRINHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.010889-8 - LONGUINHO GARCIA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.010937-4 - RUTH BRAGA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior

a

22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.010987-8 - FERNANDES TAFARELLA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Conforme determinado pelo artigo 5º da Lei 10.259/2001, exceto nos casos do art. 4º, ou seja, na hipótese do juiz de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação, somente será admitido recurso de sentença definitiva. Ante o exposto, embora tenha a parte autora interposto recurso inominado, recebo este como pedido de reconsideração, aplicando o princípio da fungibilidade, razão pela qual reconsidero a decisão proferida no dia 30.03.2009. Pois bem. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.010989-1 - MILTON RUBENS DELLASTA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais,

notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.011031-5 - OSIRES CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.011047-9 - MARIA LUIZA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.011189-7 - SUELY ALVES SIQUEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora,

condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.011197-6 - VANDERLEI GARCIA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.011293-2 - OSCAR GOBATO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.011337-7 - ANTÔNIO FIRMINO SALES NOVAIS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN

FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Conforme determinado pelo artigo

5º da Lei 10.259/2001, exceto nos casos do art. 4º, ou seja, na hipótese do juiz de ofício ou a requerimento das partes,

deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação, somente será admitido recurso de

sentença definitiva. Ante o exposto, embora tenha a parte autora interposto recurso inominado, recebo este como pedido

de reconsideração, aplicando o princípio da fungibilidade, razão pela qual reconsidero a decisão proferida no dia 01.04.2009. Pois bem. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao

pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam

a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A

ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a

Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a

22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo

valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em

vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-

se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o

pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.011365-1 - ORIVALDO PERUCCI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas

legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora,

condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros

progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a

22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo

valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em

vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-

se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o

pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.011469-2 - DIOCLEDES ANTUNES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 22.04.2009, na qual

informa a ré que os juros progressivos já foram creditados, conforme se comprova pelos extratos anexados aos autos. Nada

sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.011493-0 - SIDNEY FACCHINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.011513-1 - NEIDE LORO OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.011527-1 - OLIVIO VIEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o

conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.011529-5 - ARCANJO BERNARDO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.011583-0 - LAERTE VENDEMIATI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Conforme determinado pelo artigo 5º da Lei 10.259/2001, exceto nos casos do art. 4º, ou seja, na hipótese do juiz de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação, somente será admitido recurso de sentença definitiva. Ante o exposto, embora tenha a parte autora interposto recurso inominado, recebo este como pedido de reconsideração, aplicando o princípio da fungibilidade, razão pela qual reconsidero a decisão proferida no dia 30.03.2009. Pois bem. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-

se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.011931-8 - ROSA ANGELINA CRISTANELLI DE OLIVEIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO

CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-

se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores

correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos

juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada

improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica

Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo

foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta

sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam

os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no

prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.012117-9 - OZÉLIA EUPHROSINO NOCITI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças

resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos

saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-

se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s)

vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora

optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente

depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do

acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais,

notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove

documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado,

façam os autos conclusos.

2005.63.03.012127-1 - HUMBERTO SCOLARO JÚNIOR (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Conforme determinado pelo artigo 5º da

Lei 10.259/2001, exceto nos casos do art. 4º, ou seja, na hipótese do juiz de ofício ou a requerimento das partes, deferir

medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação, somente será admitido recurso de

sentença definitiva. Ante o exposto, embora tenha a parte autora interposto recurso inominado, recebo este como

pedido de reconsideração, aplicando o princípio da fungibilidade, razão pela qual reconsidero a decisão proferida no dia 01.04.2009. Pois bem. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.012489-2 - JÚLIO DIMIRAS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.012535-5 - NELSON MORENO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do

acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.012633-5 - PEDRO GUILIOLO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.012723-6 - VICENTINA PICHITELI DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.012751-0 - ROBERTO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.012773-0 - ANESIO BEGATTO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Conforme determinado pelo artigo 5º da Lei 10.259/2001, exceto nos casos do art. 4º, ou seja, na hipótese do juiz de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação, somente será admitido recurso de sentença definitiva.Ante o exposto, embora tenha a parte autora interposto recurso inominado, recebo este como pedido de reconsideração, aplicando o princípio da fungibilidade, razão pela qual reconsidero a decisão proferida no dia 01.04.2009.Pois bem.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.012793-5 - MARCILIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 20.04.2009, na qual informa a ré que os juros progressivos já foram creditados, conforme se comprova pelos extratos anexados aos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.012795-9 - SEBASTIÃO FABRI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes

da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.012805-8 - PERCIO VANNUCCHI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.012809-5 - ANTONIO ZANDONA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da

informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.012825-3 - OSVALDO ROCCO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.012851-4 - ANA CLAUDINA DE SOUZA MACHADO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Conforme determinado pelo artigo 5º da Lei 10.259/2001, exceto nos casos do art. 4º, ou seja, na hipótese do juiz de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação, somente será admitido recurso de sentença definitiva. Ante o exposto, embora tenha a parte autora interposto recurso inominado, recebo este como pedido de reconsideração, aplicando o princípio da fungibilidade, razão pela qual reconsidero a decisão proferida no dia 31.03.2009. Pois bem. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.012853-8 - REGINA MARCIA MOLFI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.012877-0 - ODAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.012881-2 - ANTONIO CARLOS ARANHA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Conforme determinado pelo artigo 5º da Lei 10.259/2001, exceto nos casos do art. 4º, ou seja, na hipótese do juiz de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação, somente será admitido recurso de sentença definitiva. Ante o exposto, embora tenha a parte autora interposto recurso inominado, recebo este como pedido de reconsideração, aplicando o princípio da fungibilidade, razão pela qual reconsidero a decisão proferida no dia 01.04.2009. Pois bem. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte

autora.A

ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a

Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a

22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo

valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em

vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-

se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o

pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.012907-5 - ODILON MARTINS DE LARA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em

face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada

improcedente.Em

sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar

a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a

parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se

o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais

Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias,

comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo

assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.013175-6 - SONIA NAIR GUEDES DE CAMPOS TORTORELLI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO

CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa

Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes

da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se

parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s)

vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora

optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente

depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do

acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais,

notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove

documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado,

façam os autos conclusos.

2005.63.03.013191-4 - ARTUR LUIZ DRAGONETI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Conforme determinado pelo artigo 5º da Lei 10.259/2001, exceto nos casos do art. 4º, ou seja, na hipótese do juiz de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação, somente será admitido recurso de sentença definitiva. Ante o exposto, embora tenha a parte autora interposto recurso inominado, recebo este como pedido de reconsideração, aplicando o princípio da fungibilidade, razão pela qual reconsidero a decisão proferida no dia 31.03.2009. Pois bem. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.013305-4 - ORLANDO FERREIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.013355-8 - MIGUEL LUIZ BERINGUELLO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma

progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.013403-4 - RUBENS CAMILO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.013419-8 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não

houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.013983-4 - MAURO MACHADO FILHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.014173-7 - PAULO ANTÔNIO CAZZARO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.014443-0 - JOÃO DE SOUZA NETO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Conforme determinado pelo artigo 5º da Lei 10.259/2001, exceto nos casos do art. 4º, ou seja, na hipótese do juiz de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação, somente será admitido recurso de sentença definitiva.Ante o exposto, embora tenha a parte autora interposto recurso inominado, recebo este como pedido de reconsideração, aplicando o princípio da fungibilidade, razão pela qual reconsidero a decisão proferida no dia 31.03.2009.Pois bem.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores

correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.014727-2 - PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.015240-1 - NEUSA ANTONIA TREVISAN MACAROVSCHA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito.

2005.63.03.015949-3 - ODILON MARTINS DE LARA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior

a

22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.016037-9 - VANTUIL GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.016053-7 - SEBASTIÃO RIBEIRO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.016227-3 - REYNALDO JORGE NICOLAU (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.016231-5 - MARIO CORTEZIA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.016235-2 - OSWALDO RODRIGUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente

depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.016243-1 - ORLINDO HAEITMANN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.016261-3 - SINVALDO ROCHA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.016263-7 - PAULO MARCOS CREMASCO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.016273-0 - ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.016599-7 - VALDOMIRO LOPES DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-

se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.016709-0 - TEREZINHA CARMANHAN PEREIRA E OUTROS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA); TEREZINHA APARECIDA PEREIRA LOURENÇO(ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA); LUIZ ANTONIO PEREIRA(ADV. SP204049-HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.016713-1 - ALVISE TREVISAN (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Conforme determinado pelo artigo 5º da Lei 10.259/2001, exceto nos casos do art. 4º, ou seja, na hipótese do juiz de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação, somente será admitido recurso de sentença definitiva.Ante o exposto, embora tenha a parte autora interposto recurso inominado, recebo este como pedido de reconsideração, aplicando o princípio da fungibilidade, razão pela qual reconsidero a decisão proferida no dia 31.03.2009.Pois bem.Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.016781-7 - RICARTE PAULO BUZANELO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.016791-0 - NELSON JOSE RODRIGUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.016899-8 - BRUNO GUNTER BARTHEL (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo

valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.016955-3 - JOSE LUIZ DE ARAUJO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.017163-8 - PEDRO LAERTE BERNI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.017169-9 - ANTONIO MARQUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intimem-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.017241-2 - EVERALDO BORDIN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intimem-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.017272-2 - FRANCISCA LINS DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora da petição protocolada no dia 25.03.2009, na qual informa a ré que os juros progressivos já foram creditados, conforme se comprova pelos extratos anexados aos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.017273-4 - MARIA PEDROSO DE CARVALHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época,

inexistindo

valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em

vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-

se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o

pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.018189-9 - VALDOMIRO MAGALHÃES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas

legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora,

condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros

progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a

22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo

valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em

vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-

se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o

pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.018363-0 - WIDNEY DE SOUZA PIRES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas

legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora,

condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros

progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a

22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo

valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em

vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-

se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o

pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.018371-9 - JOSE LUIZ LORENCETTI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas

legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.018457-8 - ALVARO BECK (ADV. SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.019087-6 - RICARDO QUINÁLIA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o

pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.019181-9 - MARIA LOPES DOS SANTOS GOULART (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.019187-0 - OSMILDO PIRES MORAIS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos.Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.022345-6 - RODOLFO MIGUEL (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a

22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2005.63.03.022349-3 - EDEVALDO ANTONIO FELIPPE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2006.63.03.000693-0 - OSVALDO CEREDA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a 22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2006.63.03.004395-1 - EDUARDO LÁZARO SCARANELLO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das

normas

legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora,

condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros

progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a

22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo

valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em

vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-

se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o

pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2006.63.03.004951-5 - DEOLINDA PIOVESANA BENEDETTI (ADV. SP086057 - OLGA CRISTINA ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r.

sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no

prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena

de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Int.

2006.63.03.006063-8 - REINALDO ALVES (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento

dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte

autora. A ação

foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa

Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior

a

22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo

valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em

vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-

se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o

pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2007.63.03.008451-9 - DIRCE JACOMO DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da

obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto

aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2007.63.03.008834-3 - MARIA NILSA G MELLO (ADV. SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação

de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.002903-3 - MARIA APARECIDA BROZELI (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação

de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.003743-1 - BENEDICTO BELMONTE DE BARROS (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a

condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas

legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS

da parte autora. A ação foi julgada improcedente. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora,

condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros

progressivos. Entretanto, o Juízo foi informado que a parte autora optou pelo regime do FGTS em data anterior a

22.09.1971, sendo que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época, inexistindo

valores a serem pagos. Desta sorte, considerando-se o conteúdo do acórdão e as alegações apresentadas pela ré, em

vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente o da celeridade e da informalidade, intime-

se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove documentalmente que, no presente caso, não houve o

pagamento dos juros progressivos. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2008.63.03.007559-6 - ORLANDO DINARDI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no

prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos,

com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.007569-9 - SILVIA MARIA GRISI SAMPAIO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação

de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.008224-2 - LEONEL SARTORI JUNIOR (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação

de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.011388-3 - LUCILIA APARECIDA GATUZZO DE GIOIA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da

obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.011390-1 - ALZIRA D ANGELO MOREIRA E OUTRO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ); MARIA LUISA AFFONSO(ADV. SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.011392-5 - LUIZ GUSTAVO DALBO DA COSTA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.011453-0 - ANTONIETA DE ANDRADE ARMIGLIATO (ADV. SP036102 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE ARMIGLIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.011461-9 - ANTONIO RAUL MOSCATINI E OUTRO (ADV. SP101630 - AUREA MOSCATINI); DIRCE JORDÃO MOSCATINI(ADV. SP101630-AUREA MOSCATINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.011520-0 - HILDA RANGEL BUENO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.011657-4 - JOANA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.011701-3 - FABIANA ROSSI RODRIGUES (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.011713-0 - DORA TAGLIOLATO DEMENE (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.011738-4 - JOSE RAMOS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.012167-3 - PEDRA BENEDITA MANOEL (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.012216-1 - SEBASTIAO APARECIDO DE SILOS (ADV. SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.012218-5 - JOSE DOMINGUES BUENO (ADV. SP236942 - RENATA MARIA MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento

da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.012239-2 - RITA CLAUDIANA MUNARETTI PALHAVAM (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2009.63.03.000463-6 - NELSON DE FREITAS BARBOSA (ADV. SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.001926-0 - ANTONIO CARLOS CORREA PINTO (ADV. SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Através do Ofício DRF 64/2009/SEFIS/DRF-CPS, a Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP informou que procedeu ao realinhamento das Declarações do Imposto de Renda da parte autora, para apuração do valor a ser restituído. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, no prazo de 10 (dez)

dias,
informe a este Juízo se a restituição decorrente do realinhamento das Declarações do Imposto de Renda se dará por meio de requisitório ou via procedimento de restituição via Receita Federal. Na hipótese de a restituição se der por meio de ofício requisitório, providencie a ré a juntada da planilha de cálculos atualizada dos valores efetivamente devidos à parte autora. Intimem-se.

2006.63.03.004161-9 - MARIA CONCEIÇÃO GONÇALVES DE SOUSA SILVA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO BMC S/A (ADV.) :

"Em audiência realizada no dia 01.06.2007 foi homologado acordo, pelo qual o Banco BMC S/A comprometeu-se a pagar à autora a quantia de R\$ 1000,00 (mil reais), no prazo de 20 (vinte dias), a título de danos morais e materiais, mediante ordem de pagamento no Banco Itaú. Os ofícios 388/2007 e 525/2008, determinando o cumprimento do acordo, foram recebidos pelo Banco BMC S/A em 11.07.2007 e 24.07.2008, respectivamente, não havendo notícia nos autos do cumprimento do acordo. Devidamente intimada, a parte autora informou o não cumprimento do acordo, requerendo a penhora on-line do numerário de titularidade do Banco BMC S/A, a fim de que seja constrita quantia suficiente à satisfação do crédito, com o acréscimo da multa aplicada. Ante o exposto, tendo em vista a necessidade de dar efetividade à execução, nos termos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, determino o bloqueio via BACEN JUD do valor devido à parte autora em razão do acordo, com o acréscimo da multa aplicada pelo descumprimento de ordem judicial, de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, totalizando R\$12.019,11 (doze mil e dezenove reais e onze centavos), conforme cálculos de liquidação anexados aos autos. Intimem-se.

2007.63.03.000401-9 - MARIA YOLANDA SAVINO (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a de que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Int.

2007.63.03.000402-0 - ROMEU FIORITTI CORBO (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a de que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Int.

2007.63.03.002492-4 - MARIA GRACINDA CARVALHO MORI (ADV. SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Defiro a habilitação de Eunice Aparecida Mori, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Após a devida anotação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando à parte autora habilitada a proceder ao levantamento das quantias depositadas em favor da falecida, mediante apresentação dos documentos de identificação (RG e CPF e comprovante de residência atualizado), no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de devolução do numerário e

remessa
dos autos ao arquivo.

2007.63.03.010383-6 - MARIA FERREIRA DA SILVA SANTOS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 02.04.2009, alega a parte autora que até a presente data o INSS não procedeu à implantação do benefício de aposentadoria por idade, apesar de notificado em 19.12.2008. Requer a intimação da Autarquia a fim de que implante referido benefício, sob pena de multa diária.O ofício encaminhado para a Autarquia determinando o cumprimento da obrigação de fazer foi recebido em 06.02.2009, assim, expirando-se o prazo em 10.03.2009 (para implementação no mês seguinte).Através do ofício protocolado em 17.03.2009, informa o INSS que procedeu a implantação do benefício nº 145.158.745-4, com data de início em 30.01.2007 e início do pagamento em 01.12.2008.Diante do exposto, indefiro o requerido pela autora.Tendo sido cumprida tanto a obrigação de implantar o benefício como a de pagar as parcelas em atraso, proceda a Secretaria à baixa definitiva do processo no sistema informatizado.Intimem-se.

2007.63.03.011941-8 - LOURIVAL SILVA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2007.63.03.012018-4 - ZILZA MARIA DA SILVA REP. ROGÉRIA AGUIAR DA SILVA (ADV. SP086772 - GONCALVES JANUARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em guia DARF, código 5762, na Caixa Econômica Federal-CEF.Na hipótese de ressarcimento dos honorários periciais, o pagamento deverá ser efetuado mediante GRU - Simples, número de referência 18862-0, no Banco do Brasil.Cumpra-se.

2008.63.03.000843-1 - VALFRIDO DE CASTRO (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a de que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.005333-3 - ALCIDES DE ARAUJO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Através da petição protocolada no dia 14.04.2009 requer a parte autora o pagamento dos valores atrasados de seu benefício.Cumprе ressaltar, entretanto, que a ação foi julgada parcialmente procedente, para declarar a existência de relação jurídica entre as partes que obriga o INSS a reconhecer que o autor exerceu a atividade de trabalhador rural no período de 01/01/1972 a 31/12/1973. Não houve a concessão do benefício pleiteado pelo autor, pois o tempo de contribuição apurado foi insuficiente para obtenção

da
aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, resta prejudicado o pedido formulado pelo autor. Tendo em vista que já houve o cumprimento da obrigação determinada na sentença, conforme ofício protocolado pelo INSS em 20.05.2009, providencie a Secretaria a Baixa Definitiva do processo no sistema informatizado. Intimem-se.

2008.63.03.007141-4 - CONCEIÇÃO DE SOUZA E SILVA FIERZ (ADV. SP078262 - EDUARDO CARON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerido na petição protocolada em 06.04.2009, uma vez cumprido o determinado no artigo 45 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à exclusão no sistema deste Juizado do nome do peticionário, bem como à intimação da parte autora da sentença proferida em 02.04.2009.

2008.63.03.011010-9 - SETSUKO OGURA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a de que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Int.

2008.63.03.011172-2 - MARGARIDA MARIA MEIRA MARTINS (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a de que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Int.

2008.63.03.011174-6 - AVELINO TOLA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a de que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Int.

2008.63.03.011252-0 - AKIRA ITO (ADV. SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a de que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Int.

2008.63.03.011421-8 - FRANCISCO FERREIRA LIMA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a de que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Int.

2008.63.03.011595-8 - BENICIO DONATO RUGA JULIAO (ADV. SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a de que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.011633-1 - ROBERVAL RODRIGUES NAVES (ADV. SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a de que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.011933-2 - MARIA HELENA SARUBBI QUINTERO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a de que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.011953-8 - ISILDINHA APARECIDA PALUDETTI BATISTA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.012073-5 - MARIA TERESINHA DE SOUZA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a de que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.012079-6 - ENEDINA VIANA BERNARDES (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a de que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.012081-4 - JOAO OSMAR DA SILVA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a de que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida,

sob
pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.012109-0 - VENINA GONCALVES DA COSTA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a de que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.012112-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a de que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.012119-3 - ROSEMARY CONTI DE OLIVEIRA (ADV. SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a de que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.012336-0 - ALMESITA DE JESUS SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a de que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.012383-9 - PEDRO ROBERTO MARTINS (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a de que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.012389-0 - CYNIRA ALVES DE OLIVEIRA PANCA (ADV. SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a de que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.012479-0 - ALINE DO LIVRAMENTO FELIPE (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a de que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela

determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.012481-9 - GABRIEL ROLDAO MODESTO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a de que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.012709-2 - MARIA JOSE DA SILVA LAVOURA (ADV. SP205432 - CLEIDE APARECIDA SARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a de que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.012818-7 - ANA LUCIA DOS SANTOS CASTRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a de que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2008.63.03.012936-2 - OSMARINA DE FATIMA PONTES E OUTRO (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA); WENDEL PONTES CAMPOS(ADV. SP247658-EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a de que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2009.63.03.001053-3 - NELSON ZUARDI (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a de que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2009.63.03.002108-7 - PAULO SERGIO LUIZ (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a de que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2009.63.03.002173-7 - LAZARA CIPRIANO FROES (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA

SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a de que até a presente data não

houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2009.63.03.002232-8 - JOSÉ NEWTON CAVASSANI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a de que até a presente data

não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela

determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da

medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2009.63.03.002306-0 - RAFAEL ANTONIO CASTIONI OLIVA (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a de que até a presente data não

houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela determinada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da

medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2009.63.03.002383-7 - JAIR DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a de que até a presente data não houve cumprimento do

determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela determinada, no prazo de 10

(dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2009.63.03.002401-5 - JAIR SCAGLIA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a de que até a presente data não houve

cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela determinada,

no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob

pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2009.63.03.002403-9 - LUZIA LABEGALINI (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a de que até a presente data não houve

cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela determinada,

no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob

pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2009.63.03.002405-2 - JOAO CARLOS ROSA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a de que até a presente data não houve

cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer nela determinada,

no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida,

sob
pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2003.61.86.005725-4 - JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP151004 - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2003.61.86.006131-2 - ANESIO GONÇALVES DE CARVALHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Alega o autor que trabalhou em atividades comuns e especiais que não foram consideradas pela autarquia. Requer a concessão do benefício e pagamento dos atrasados.A ação foi julgada procedente, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com RMA no valor de R\$ 976,81 referente a outubro de 2004, conforme cálculos da contadoria do JEF levando em conta a data de protocolo do requerimento administrativo em 18/06/2002, bem como a pagar as parcelas atrasadas no montante de 60 (sessenta) salários mínimos.Referida sentença foi mantida na sua integralidade pela Turma Recursal.Entretanto analisando os autos verifico que a sentença, in casu, reconheceu a competência deste Juizado ante à renúncia expressa do autor aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos no momento do ajuizamento da presente demanda, em 14.10.2003.De outro giro, verifico que o cálculo de liquidação de sentença não considerou a renúncia manifestada pelo autor, quando da propositura da presente ação. Se assim é, o valor das parcelas devidas em atraso limitou-se a data do ajuizamento da ação, ou seja, do período compreendido entre a data do requerimento administrativo a data do ajuizamento da ação (18/06/2002 a 14/10/2003).Desse modo, é forçoso reconhecer que não houve o pagamento das diferenças devidas entre a data do ajuizamento da presente demanda até a efetiva implantação do benefício de aposentadoria do autor.Desta sorte, por todo o exposto, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao pagamento, por meio de complemento positivo, das parcelas em atraso devidas entre 14/03/2003 até a efetiva implantação do benefício da autora, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob as penas da Lei.Intimem-se.

2003.61.86.006187-7 - ROGERIO MARCO DE OLIVEIRA (ADV. SP156524 - LUCIANA SELBER BARIONI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2005.63.03.000495-3 - EVERALDO MACHADO FIGUEIREDO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2005.63.03.001860-5 - BENEDITO DE TOLEDO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2005.63.03.010605-1 - APARECIDA ISMEIRA VIEIRA (ADV. SP204889 - ANA PAULA NEVES GALANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2005.63.03.012446-6 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2005.63.03.013483-6 - ADIMIR FALCÃO DE MELLO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2005.63.03.018285-5 - SEBASTIANA FERRERIA PEREIRA (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2005.63.03.019604-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2005.63.03.022884-3 - LEANDRO LUIZ DALLAQUA (ADV. SP241450 - REGIANE LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2006.63.03.001217-6 - RAUL SINVAL VIEIRA PIRES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora não efetuou o pagamento dos honorários sucumbenciais, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional se tem interesse na execução dos honorários, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.522/02.

2006.63.03.001420-3 - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2006.63.03.001422-7 - LOURDES RAMOS DE CAMARGO (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2006.63.03.001482-3 - MARIA APARECIDA DE PAULA PLÁ SANCHES (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2006.63.03.003621-1 - RENATO DE SENNE OLIVEIRA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2006.63.03.004377-0 - SEBASTIÃO SANTANA DE SOUZA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a parte autora não efetuou o pagamento dos honorários sucumbenciais, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional se tem interesse na execução dos honorários, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.522/02.

2006.63.03.004884-5 - ELZIRA MENDES MERINO (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2006.63.03.007383-9 - GERALDA BORDINI EDUARDO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente

data não

houve cumprimento do determinado na acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2007.63.03.000914-5 - YAEKO UTSUNOMIYA TAKAYAMA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2007.63.03.001369-0 - DIONIZIA AYALA (ADV. SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2007.63.03.002266-6 - EMILIA ZANIVAN BARONI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2007.63.03.010305-8 - PAULO ROBERTO VIDOTTI (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2007.63.03.011513-9 - PAULO ROBERTO BORDIM (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int.

2007.63.03.012199-1 - SANTINA PINTO MATHIAS (ADV. SP226150 - KARINE STENICO BOMER e ADV. SP224455 - MAURICIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a devolução da remessa encaminhada ao INSS, sem a liquidação da sentença, remeta-se o processo virtual à Contadoria Judicial para verificação, com a vinda do necessário parecer, venham os autos conclusos.

2008.63.03.001138-7 - APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se intimação da parte autora, via imprensa oficial e via

postal para que proceda ao levantamento do numerário depositado em seu favor, caso não tenha feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, mediante comparecimento à uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), devendo informar o juízo o cumprimento da medida. Decorrido o prazo assinado, sem o devido levantamento do numerário, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo. Após, proceda a Secretaria a Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, tendo em vista o disposto na Portaria nº 31/2005. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.002817-3 - MANOEL PIVATTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.012853-5 - JOSE PAULO DE MENEZES (ADV. SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.002208-7 - TERESINHA SOARES DE MELO (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

2007.63.03.009965-1 - JOÃO JOSÉ DA SILVA (ADV. SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido da autora, porquanto sua irrisignação reside em eventual "error in judicando", que deve ser objeto de recurso próprio. No mais, mantenho a r. sentença. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.03.000884-0 - KAYO SCROCARO HISATOMI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito dar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil.

2009.63.01.009667-7 - RENATO PENNELLA (ADV. SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003254-1 - FABIO WILLIAN PERUSSI (ADV. SP232199 - FABIO WILLIAN PERUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003295-4 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, conheço e dou provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a rejeição dos pedidos deduzidos na exordial, com a finalidade de se excluir a seguinte parte final do dispositivo da sentença:"Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento e oficie-se ao INSS para implantação do novo valor do benefício." Intimem-se.

2007.63.03.002019-0 - MARIO DA SILVA FILHO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002467-5 - LUIZ DA ROSA GOES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002465-1 - ROBERTO CARLOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.001320-3 - WILSON APARECIDO MARCORIN (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.001327-6 - AMARO LUIZ DE FRANÇA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.001336-7 - MARIA DAS DORES DE FREITAS SOUZA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.001334-3 - ERCILIO JAQUES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.001329-0 - ARTHUR SILVEIRA FILHO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.001338-0 - JUDITE GAMA DE JESUS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.001324-0 - ANTONIO PEREIRA CARNAUBA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, pronuncio a

decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.008088-9 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008089-0 - JOSE GONÇALO HONORIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008084-1 - SEBASTIANA DE LOURDES BATISTA PINTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008092-0 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008093-2 - ANTONIO IZAIAS MACIEL (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008094-4 - JOSE BRAZ DE MELLO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008095-6 - GINALDO SOUZA SALLES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008083-0 - EVA MARIA BORGES REMPEL (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008074-9 - CELIO ANTONIO MACHADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.008073-7 - JOAO BATISTA PIRES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007639-4 - OSWALDO ROMAO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007638-2 - EURIPEDES CUSTODIO NORBERTO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007637-0 - MARIA JOSE GARCIA RODRIGUES (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.013048-0 - LUIZ MARTINI NETO (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007630-8 - ANTONIO ROMAO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.013085-6 - BIANCA RIZZATTO TEIXEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.013078-9 - SINVAL GOMES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.013051-0 - ANTONIO FELICIANO (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.013050-9 - OSCAR BRITO (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.013049-2 - BENEDITO LUIS DIAS DE ARRUDA (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.010408-0 - ELIAS CHAUD (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.013047-9 - MARIA GUIMARAES PINTO (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012938-6 - ANTONIO CARLOS SARGENTELI (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012835-7 - LAZARO BATISTA DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.012831-0 - JOSE RIBEIRO GARCIA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011998-8 - MARGARIDA LIMA RAFAELI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.011748-7 - JACYRA LUCCAS DE MORAES (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007634-5 - JOSE GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004919-6 - ANTONIO DIAMANTINO LOPES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.005940-2 - JUVENIL BERNARDES DIAS (ADV. SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004930-5 - PEDRO RAVANELLI (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004926-3 - ANTONIO CARLOS MAC ALPINE (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004922-6 - JOÃO DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.004920-2 - ADAO BICIGO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007636-9 - ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002825-9 - HÉLIO MARIANO (ADV. SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002812-0 - LUIS VICENTE (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.002491-6 - PAULO BOLIS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001389-0 - DILMA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.001388-8 - JOAO APARECIDO ROMUALDO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000820-0 - ODETTE RODRIGUES NEGRETTI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.000810-8 - VALDOMIRO MILANI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007270-4 - ANEZIO FLORENTINO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007635-7 - CATARINO XAVIER DA SILVA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007633-3 - JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007632-1 - FLÁVIO DE ALMEIDA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007631-0 - JOSE MARCELINO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007271-6 - NELSON FABRICIO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006634-0 - CELSO ANDRADE (ADV. SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007252-2 - SEVERINO LIMA DA SILVA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007238-8 - DECIO PEREIRA DIAS (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.007235-2 - JOSE FRANCISCO AVELINO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006899-3 - JOSE PAULINO DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006881-6 - ORIVALDO NIVACIR SCHIABEL (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.03.006654-6 - REGINA CELIA BACHIEGA (ADV. SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.011383-4 - MEIRE APARECIDA TRACHIO (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.63.03.000107-6 - JOSE GILBERTO DUO (ADV. SP102542 - MARIA SOLANGE DUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.009224-3 - ARMANDO ZAVATTINI E OUTRO (ADV. SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO); CECÍLIA APARECIDA DE CIETA ZAVATTINI (ADV. SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 03/12/2008, defiro o prazo suplementar de 15 dias, sob pena de extinção. Em igual prazo, manifeste-se acerca da decisão proferida em 12/01/2009. Intimem-se.

2008.63.03.010432-8 - LUIZ CARLOS BRAVO ROQUE E OUTRO (ADV. SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR);
IRACEMA ROQUE(ADV. SP184818-RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, declarando competente o Juízo da 8ª Vara Federal desta Subseção, providencie a Secretaria a remessa dos autos físicos, com a devida baixa no sistema.Cumpra-se.

2008.63.03.010833-4 - BENEDITO GENTIL PAULIS (ADV. SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

2008.63.03.012437-6 - RAFAEL RAVANELLI (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

2008.63.03.012455-8 - LUIZ ANTONIO RAVANELLI (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

2009.63.03.001110-0 - JANETE APARECIDA DUGOIS (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

2009.63.03.001164-1 - MARIA DE LOURDES PONTIN E OUTROS (ADV. SP178615 - LETÍCIA JACOB); RICARDO PONTIN BACHIEGA(ADV. SP178615-LETÍCIA JACOB); MARICELY PONTIN BACHIEGA(ADV. SP178615-LETÍCIA JACOB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

2009.63.03.001300-5 - ANA ROSA CARDOSO (ADV. SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo a petição anexada em 21/05/2009 como aditamento à inicial.Após, conclusos.Intimem-se.

2009.63.03.001444-7 - MANOEL ALVES DE SOUZA - ESPÓLIO E OUTRO (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN); MARIO AUGUSTO ALVES DE SOUZA(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo a petição anexada em 29/05/2009 como aditamento à inicial.Providencie-se a retificação do pólo ativo, devendo constar:ESPÓLIO DE MANOEL ALVES DE SOUZA, MÁRIO AUGUSTO ALVES DE SOUZA, SILVANA HELENA BELLINI DE SOUZA, MIGUEL ANGELO ALVES DE SOUZA, MARIA APARECIDA PERAZZI DE SOUZA, MURILO ALEXANDRE ALVES DE SOUZA, REGINA CÉLIA TUROLLA DE SOUZA, MARIA ANGELA ALVES DE SOUZA.Finda a instrução processual, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.63.03.001585-3 - DIVINO SATURNINO DOS SANTOS (ADV. SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

2009.63.03.001710-2 - NACLE ASSAD BARACAT NETO (ADV. SP264563 - MARIA TERESA MELONI BARACAT) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à parte autora o prazo de 60 dias, sob pena de extinção, para que apresente ao menos um extrato de cada uma das contas de poupança indicadas na petição inicial.Após, façam-se os autos conclusos.Intimem-se.

2009.63.03.001713-8 - MARIA TERESA MELONI BARACAT (ADV. SP264563 - MARIA TERESA MELONI BARACAT) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à parte autora o prazo de 60 dias, sob pena de extinção, para que apresente ao menos um extrato de cada uma das contas de poupança indicadas na petição inicial.Após, façam-se os autos conclusos.Intimem-se.

2009.63.03.001715-1 - ANTONIO CARLOS BARACAT (ADV. SP264563 - MARIA TERESA MELONI BARACAT) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à parte autora o prazo de 60 dias, sob pena de extinção, para que apresente ao menos um extrato de cada uma das contas de poupança indicadas na petição inicial.Após, façam-se os autos conclusos.Intimem-se.

2009.63.03.001793-0 - DAVI FERNANDEZ RODRIGUEZ E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA); CELIA FERNANDES RODRIGUES(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à parte autora o prazo de 60 dias, sob pena de extinção, para que apresente ao menos um extrato de cada uma das contas de poupança indicadas na petição inicial.Após, façam-se os autos conclusos.Intimem-se.

2009.63.03.001836-2 - PAULO CESAR PARREIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP201453 - MARIA LEONOR

FERNANDES MILAN); MARIA LUIZA TELES MASCARO PARREIRA(ADV. SP201453-MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à parte autora o prazo de 60 dias, sob pena de extinção, para que apresente ao menos um extrato de cada uma das contas de poupança indicadas na petição inicial.Após, façam-se os autos conclusos.Intimem-se.

2009.63.03.001837-4 - ORIVALDO MANTOVANI E OUTRO (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO e

ADV. SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES); JOANA CAPACLE MANTOVANI(ADV. SP179139-FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à parte autora o prazo de 60 dias, sob pena de extinção, para que apresente ao menos um extrato de cada uma das contas de poupança indicadas na petição inicial.Após, façam-se os autos conclusos.Intimem-se.

2009.63.03.001849-0 - BENEDITA PRATALI DE SOUZA (ADV. SP063442 - VILMA PRATALI KOGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Concedo à parte autora o prazo de 60 dias, sob pena de extinção, para que apresente ao menos um extrato de cada uma das contas de poupança indicadas na petição inicial.Após, façam-se os autos conclusos.Intimem-se.

2009.63.03.001938-0 - HELONEIDE MARIA CAVALCANTE (ADV. SP218062 - ALINE CRISTINA

MACHADO

CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

2009.63.03.002599-8 - OLGA BREITKREITZ E OUTRO (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON);

MARCIA CRISTINA BREITKREITZ(ADV. SP128973-DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Recebo a petição anexada em 04/05/2009 como aditamento à inicial.Após, conclusos.Intimem-se.

2009.63.03.003738-1 - CONGREGAÇÃO CRISTÃ DO BRASIL (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de correção de conta poupança proposta por Congregação Cristã do

Brasil, em face da Caixa Econômica Federal.Inicialmente, o processo foi distribuído à 8ª Vara Federal desta subseção e,

após, remetido a este Juizado Especial Federal por força da r. decisão de fls. 34.Conforme consta do Estatuto da parte

autora (doc. 18-31), trata-se de uma comunidade religiosa, sem fins lucrativos.O art. 6º da Lei 10.259/2001 estabelece

que, no inciso II, que podem ser parte autora no Juizado Especial Federal Cível, as pessoas físicas e as microempresas e

empresas de pequeno porte.Verifica-se, dessa forma, que a parte autora não se enquadra em nenhuma dessas possibilidades.O E. Superior Tribunal de Justiça, adotou o seguinte entendimento: CONFLITO DE

COMPETÊNCIA. JUÍZO

FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA

APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE

FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.1.

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal,

ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ.2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete

ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de

sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica

processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma).3. A regra de competência prevista no artigo 3º, da Lei 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art.

6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol

das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos

Juizados.4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins

lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001: "Podem ser partes no

Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte,

assim definidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996".5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.Processo: CC 103206/DF CONFLITO DE COMPETENCIA

2009/0026149-0 Relator: Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento:

25/03/2009 Data da Publicação/Fonte: DJe 20/04/2009.Assim sendo, diante da incompetência deste Juizado Especial

Federal, devolvam-se os autos à 8ª Vara Federal desta subseção, com a devida baixa no sistema. Intimem-se.

2007.63.03.006573-2 - JOAQUIM BARBOSA NETO (ADV. SP111829 - ANTONIO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao Juízo deprecado, informando a data designada para realização da audiência de instrução e julgamento, a fim de viabilizar a devolução da carta precatória em tempo hábil. Cumpra-se.

2008.63.03.002943-4 - APARECIDA RAYMUNDO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 21/05/2009 como aditamento à inicial. Finda a instrução processual, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.03.006543-8 - MAURILIO OSCAR DINIS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, ainda, a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora por meio da petição anexada em 05/05/2009.

Expeça-se carta precatória. Intimem-se.

2008.63.03.009466-9 - ADRIANA BARBOSA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na petição inicial, que deverão comparecer independente de intimação, já que não foi formulado requerimento para intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, que aplico subsidiariamente. Intimem-se as partes.

2008.63.03.009735-0 - DEBORA SILVA FERNANDES (ADV. SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, concessão de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. Tendo em vista o laudo médico elaborado pelo perito judicial, bem como a consulta realizada no Sistema Plenus/INSS, já anexada aos autos virtuais, na qual há informação de que a parte autora percebeu benefícios de auxílio-doença em decorrência de estar acometida de transtorno depressivo e transtorno esquizoafetivo (CID F33; F250 e F258), determino a realização de nova perícia médica, na especialidade de psiquiatria, com a perita médica Dra. Deise Oliveira de Souza, para o dia 13.08.2009 às 10 horas e 20 minutos, na sede deste Juizado, localizado na Rua Doutor Emílio Ribas, 874, Cambuí, nesta cidade, com acompanhamento do assistente médico da autarquia previdenciária. Fica a parte autora ciente que no dia da perícia deverá apresentar todos os documentos relevantes à conclusão do laudo médico pericial, tais como atestados, declarações e receitas das medicações em uso atualizado. Com a vida do laudo pericial, voltem-me os autos conclusos para sentença. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.009842-0 - DIVANI CRISTINA DE GODOY (ADV. SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, concessão de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. Tendo em vista o laudo médico

elaborado pelo perito judicial, bem como a consulta realizada no Sistema Plenus/INSS, já anexada aos autos virtuais, na qual há informação de que a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença em decorrência de estar acometida de transtorno misto ansioso depressivo (CID F412), determino a realização de nova perícia médica, na especialidade de psiquiatria, com a perita médica Dra. Deise Oliveira de Souza, para o dia 13.08.2009 às 10 horas e 40 minutos, na sede deste Juizado, localizado na Rua Doutor Emílio Ribas, 874, Cambuí, nesta cidade, com acompanhamento do assistente médico da autarquia previdenciária. Fica a parte autora ciente que no dia da perícia deverá apresentar todos os documentos relevantes à conclusão do laudo médico pericial, tais como atestados, declarações e receitas das medicações em uso atualizado. Com a vida do laudo pericial, voltem-me os autos conclusos para sentença. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.011080-8 - LUCIVETE FRANCISCA PEREIRA (ADV. SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO e ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a possibilidade de conflito de interesses na divisão de eventuais honorários sucumbenciais no presente processo, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, a revogação do mandato outorgado ao advogado anteriormente constituído. Providencie a Secretaria a publicação em nome de ambos advogados. Intimem-se.

2008.63.03.011259-3 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se

2008.63.03.011429-2 - APRIGIO BRANCO NUNES (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

2008.63.03.011694-0 - MAMEDIO PEREIRA RAMOS (ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a oitava das testemunhas arroladas pelo autor (por meio da petição anexada em 29/04/2009), que deverão comparecer independente de intimação, já que não foi formulado requerimento para intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, que aplico subsidiariamente. Intimem-se as partes.

2008.63.03.012367-0 - SEBASTIAO PERSIO CANDIDO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

2009.63.03.000077-1 - EVI MARÇAL BARBOSA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Intimem-se.

2009.63.03.002809-4 - ROMILDA TEZOTO RODRIGUES (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o pedido de oitava das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição protocolada em 23/04/2009, que deverão comparecer na

data

designada para a audiência, independente de intimação, conforme requerido. Intimem-se.

2009.63.03.003376-4 - ANTONIO GALVÃO LIVRAMENTO NEVES (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Indefiro, ainda, o pedido formulado pela parte autora por meio da petição anexada em 18/05/2009, tendo em vista que o autor vinha recebendo benefício previdenciário em decorrência de doença ortopédica, conforme documento anexado em 03/06/2009, e considerando que os documentos que instruíram a petição inicial se referem apenas a este tipo de doença. Intimem-se.

2009.63.03.003554-2 - JOSE APARECIDO DA SILVA MARQUES (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (por meio da petição anexada em 25/05/2009, que deverão comparecer independente de intimação, já que não foi formulado requerimento para intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, que aplico subsidiariamente. Intimem-se as partes.

2009.63.03.003639-0 - LAUZO PEDRO CONSTANTINO (ADV. SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora por meio da petição anexada em 21/05/2009, devendo a Secretaria providenciar sua intimação para que compareçam na audiência designada. Intimem-se.

2009.63.03.003649-2 - CARLOS APARECIDO ROCHA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Regularize a autora a representação processual do feito, devendo, para tanto, juntar procuração e declaração de hipossuficiência com a indicação de quem a subscreveu. Assim sendo, defiro à autora 10 (dez) dias de prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.63.03.003656-0 - EDSON DI SALVI (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Regularize a autora a representação processual do feito, devendo, para tanto, juntar cópia da procuração e declaração de hipossuficiência com a indicação e qualificação de quem a subscreveu. Assim sendo, defiro à autora 10 (dez) dias de prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.63.03.003670-4 - ALIRA DE AGUILAR PRATES (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora na petição inicial. Expeça-se carta precatória. Intimem-se as partes.

2009.63.03.003684-4 - TSUYAKO IZUMI (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Intimem-se.

2009.63.03.003972-9 - MARIA JESUINA MARTINS (ADV. SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Conforme art. 34 da Lei nº 9.099/95, na sede escolhida, ou seja, perante o Juizado Especial Federal, em vista de seu rito sumário, só é possível a oitiva de 03 testemunhas em Juízo, independentemente da quantidade de fatos ou períodos que o autor quer provar em sua inicial.Sendo assim, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, quais testemunhas pretende que sejam ouvidas.Regularizado o rol de testemunhas, providencie a Secretaria, se for o caso, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

2009.63.03.004193-1 - JOAO LUIZ PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o comunicado médico anexado em 01/06/2009, fica remarcada a perícia médica para o dia 14/08/2009, às 13:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2009.63.03.004276-5 - MANOEL GARCIA DE LIMA NETTO (ADV. SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 14/05/2009 como aditamento à inicial.Providencie-se à retificação do assunto da ação.Finda a instrução processual, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.63.03.004350-2 - ALEXSANDRO PITARELLO (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mantenho a decisão anexada em 12/05/2009 por seus próprios fundamentos.O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.004429-4 - JOYCE DE SOUZA E SILVA (ADV. SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição anexada em 26/05/2009 como aditamento à inicial.Intimem-se.

2009.63.03.004650-3 - BENEDITA ROSA GERMANO DE SOUZA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas de que a perícia social foi marcada para 21/07/2009, com a perita assistente social Solange Pisciotto, sendo esta uma data aproximada ante o caráter investigatório da perícia para avaliar a situação sócio-econômica da autora.Intimem-se.

2009.63.03.004652-7 - EDISON FERMINO (ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi marcada para o dia 19/08/2009, às 15:30 horas, com o perito médico Dr. Ernesto Fernando Rocha, a ser realizada na sede deste Juizado, na

Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2009.63.03.004789-1 - ESTER CANDIDO SOARES (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi marcada para o dia 19/08/2009, às 12:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2009.63.03.004799-4 - MERILIN PRISCILA DOS SANTOS SOUZA REP INEZ A.DOS S. SOUZA (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas de que a perícia sócio-econômica foi marcada para 18/06/2009, com a perita assistente social Solange Pisciotto, sendo esta uma data aproximada ante o caráter investigatório da perícia para avaliar a situação sócio-econômica da parte autora, e a perícia médica foi marcada para o dia 24/08/2009, às 15:00 horas, com a Dra. Deise Oliveira de Souza e será realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2009.63.03.004801-9 - GIOVANNI GARCIA DE LARA REP LUCIANO DE LARA (ADV. SP108521 - ANA ROSA RUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas de que a perícia sócio-econômica foi marcada para 18/06/2009, com a perita assistente social Nilza Henriqueta Clementino, sendo esta uma data aproximada ante o caráter investigatório da perícia para avaliar a situação sócio-econômica da parte autora, e a perícia médica foi marcada para o dia 24/08/2009, às 15:30 horas, com a Dra. Deise Oliveira de Souza e será realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2009.63.03.005011-7 - ANA XAVIER MARQUES (ADV. SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi marcada para o dia 26/08/2009, às 09:30 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2009.63.03.005091-9 - IVACI MORAIS VICENTINI (ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi marcada para o dia 07/07/2009, às 13:20 horas, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, a ser realizada na Av. Barão de Itapura nº 385, Bairro Botafogo, nesta cidade.Intimem-se.

2009.63.03.005093-2 - JOANA DARC DE MORAES (ADV. SP038163 - DIRCE REINA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi marcada para o dia 19/08/2009, às 16:00 horas, com o perito médico Dr. Ernesto Fernando Rocha, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2009.63.03.005094-4 - ANTONIO CARLOS MATEUS DE AVIS (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas de que a

perícia médica

foi marcada para o dia 07/07/2009, às 13:00 horas, com o perito médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, a ser

realizada na Av. Barão de Itapura nº 385, Bairro Botafogo, nesta cidade. Intimem-se.

2009.63.03.005095-6 - APARECIDA DA SILVA DIAS (ADV. SP038163 - DIRCE REINA GONCALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi marcada

para o dia 19/08/2009, às 12:30 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede

deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2009.63.03.005096-8 - VALDECI AVELINO BEZERRA (ADV. SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi marcada

para o dia 19/08/2009, às 09:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede

deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2009.63.03.005097-0 - THAISE MAGALHAES DA SILVA (ADV. SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas de que a perícia médica

foi marcada para o dia 26/08/2009, às 12:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, a ser realizada na

sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2009.63.03.005099-3 - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP229195 - ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os autos apontados dizem

respeito a processo (procedimento) administrativo previdenciário distinto, prossiga-se no andamento do processo. Por outro

lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, em sede de cognição sumária, possível

no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo

273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela

será reapreciado no momento da prolação da sentença. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.005100-6 - MARIA DO ROSARIO FATIMA DE CARVALHO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os autos apontados dizem

respeito a processo (procedimento) administrativo previdenciário distinto, prossiga-se no andamento do processo. Por outro

lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, em sede de cognição sumária, possível

no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo

273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela

será reapreciado no momento da prolação da sentença. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.005101-8 - EMILENE BEZERRA GALDINO (ADV. SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi marcada para o dia 19/08/2009, às 13:00 horas, com o perito médico Dr. Ernesto Fernando Rocha, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2009.63.03.005103-1 - GUTEMBERG RODRIGUES SILVA JUNIOR (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi marcada para o dia 19/08/2009, às 09:30 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2009.63.03.005104-3 - ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi marcada para o dia 21/08/2009, às 12:30 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2009.63.03.005105-5 - ANA GLORIA LEMOS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi marcada para o dia 19/08/2009, às 13:30 horas, com o perito médico Dr. Ernesto Fernando Rocha, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2009.63.03.005121-3 - EURIPEDES VITOR NERI (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi marcada para o dia 20/08/2009, às 16:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.Intimem-se.

2009.63.03.005124-9 - VALDEMAR RODRIGUES DE MORAIS (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que os autos apontados dizem respeito a processo (procedimento) administrativo previdenciário distinto, e que o processo indicado foi extinto por homologação de desistência transitada em julgado, prossiga-se no andamento do processo. Por outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Registro. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.03.005135-3 - ALEX FILETO (ADV. SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam as partes intimadas de que a perícia médica foi marcada

para o dia 27/08/2009, às 13:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, a ser realizada na sede deste

Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade. Intimem-se.

2009.63.03.005269-2 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP268310 - NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino que seja expedido ofício à OAB - Campinas para que seja informado, no prazo de 10 dias, a atual

situação cadastral do peticionário, Sr. Eisenhower Edward Margino, bem como, se a carteira OAB/SP nº 136.950-E foi

recolhida por ocasião da baixa constante do site da OAB, conforme documento anexado aos autos em 04/06/2009. Com a

resposta, façam-se os autos conclusos. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2007.63.03.012949-7 - TARCISIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CERTIFICO que, em

face da Portaria

nº 18/2009 JEF/Campinas, foi cancelada a data da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento destes autos

virtuais."

2007.63.03.012950-3 - MILTON FONSECA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CERTIFICO que, em face da Portaria nº 18/2009 JEF/Campinas, foi

cancelada a data da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento destes autos virtuais."

2007.63.03.012952-7 - MARCOS NOGUEIRA BRAGA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CERTIFICO que, em face da Portaria nº 18/2009 JEF/Campinas, foi cancelada a data da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento destes autos virtuais."

2007.63.03.012953-9 - JOSE HILARIO CORREA (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CERTIFICO que, em face da Portaria nº 18/2009

JEF/Campinas, foi cancelada a data da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento destes autos virtuais."

2007.63.03.012960-6 - AIRTON RODRIGUES VALDO (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CERTIFICO que, em face da Portaria nº 18/2009 JEF/Campinas, foi cancelada a data da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento destes autos virtuais."

2008.63.03.005981-5 - MARIA NEIDE DE OLIVEIRA CEZARIO (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "CERTIFICO que, em face da Portaria nº 18/2009

JEF/Campinas, foi cancelada a data da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento destes autos virtuais."

2005.63.03.004007-6 - MIGUEL FRANCISCO SIQUEIRA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu

respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

2005.63.03.020722-0 - GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

2005.63.03.020947-2 - JOSE VALERIO DE FREITAS (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES e ADV. SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

2006.63.03.000054-0 - LEONOR LUIZ DE SOUZA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES e ADV. SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

2008.63.03.006808-7 - BENICIO GODOI (ADV. SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.007726-6 - CELSO COSLOP BARBANTE (ADV. SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.012733-6 - MILDREIDE APARECIDA STRUMENDO APIS (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.004853-2 - EGIDIO DE SOUZA GALVAO (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.005680-2 - JONATAS MAURICIO DE SOUZA (ADV. SP143451 - DIRCEU MANTOVANI VERGANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.005773-9 - APARECIDA SALVATICO PEREIRA GONCALVES (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009716-6 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso

interposto, no
prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012166-1 - GISELDA APARECIDA MIOTTA MENDES DO AMARAL (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012232-0 - LUCIDALVA REIS MESCENAS (ADV. SP178871 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012290-2 - MARIA APARECIDA BOVOLENTA (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012551-4 - RITA DE CASSIA COLONNA (ADV. SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012553-8 - MEYRE TORBITONI (ADV. SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012563-0 - MARIA REGINA VEDOVATTO E OUTRO (ADV. SP275967 - SÉRGIO RICARDO ZENNI); ROSA APARECIDA VEDOVATTO(ADV. SP275967-SÉRGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
"Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012707-9 - SONIA REGINA KALTENBACHER (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.013060-1 - ZULEIDE MARQUES DA SILVA SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.003104-4 - PEDRO BATISTA DE RESENDE (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012612-9 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010447-6 - MOISES DOS SANTOS (ADV. SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA

BACHEGA

PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.005908-6 - JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008028-2 - SERGIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.011030-4 - ANTONIO CARLOS SABALO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 0257/2009-MPA

LOTE 8362/2009

2004.61.85.025160-1 - ADRIANA REGINA REIS PRATI (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Vistos. Revendo os presentes autos verifico que até o presente momento a CEF não cumpriu a r. decisão transitada em julgado, apesar de regularmente intimada.

Assim sendo, intime-se a mesma para que cumpra o julgado, apresentando o cálculo do reajuste da conta-poupança do

autor (conta nº 3085-9 - 04/90-44,80%), bem como, para que efetue o depósito do valor correspondente, no prazo de 05

(cinco) dias, ou esclareça a razão de não fazê-lo, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os

autos conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.003107-8 - GENI GASPAR FERREIRA STOPA (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Defiro o pedido de habilitação de

herdeiros ao esposo meeiro da autora falecida, JOSÉ STOPA (CPF/MF 741.722.878-68), bem como aos seus filhos,

EVANDRO LUIS STOPA (CPF/MF 741.722.878-68) e ELAINE CRISTINA STOPA SIMARI (CPF/MF 081.505.178-63),

porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC. Oficie-se à CEF informando que os valores depositados em favor

da autora deverão ser pagos aos herdeiros ora habilitados na proporção de 50% para José Stopa, 25% para Evandro Luis

Stopa e 25% para Elaine Cristina Stopa Simari. Cumpra-se. Int."

2006.63.02.017904-9 - LETICIA TIDEI POLETTI (ADV. SP173841 - EDSON HIDEO YASUDA e ADV. SP197134 -

MATEUS SIMÕES FLÓRIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando que a parte autora, apesar de

devidamente intimada à juntada de documentos, quedou-se inerte, intime-se novamente a mesma para cumprimento da

decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, oficie-se à CEF, nos termos da decisão nº 9086/2009.

Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, pelo prazo de 60

(sessenta) dias. Int."

2006.63.02.018628-5 - MAGID CHAUD (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Defiro o pedido de habilitação de herdeiros à viúva meeira do autor falecido, BERENICE MARTINIANO CHAUD

(CPF/MF 159.933.878-58), bem como aos seus filhos, HEITOR CHAUD (CPF/MF 195.119.228-65) e HAROLDO CHAUD

(CPF/MF 109.097.328-41), porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC. Oficie-se à CEF informando que o

valor apurado em favor do autor deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ser depositado e pago aos herdeiros ora habilitados na

proporção de 50% para Berenice Martiniano Chaud, 25% para Heitor Chaud e 25% para Haroldo Chaud. Outrossim, para

que o levantamento seja efetuado apenas por um dos herdeiros acima, é necessária a juntada de documento dos demais

(procuração ou renúncia-se for o caso), autorizando-o expressamente para tanto. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.005242-0 - VALERIO MORANDI (ADV. SP023877 - CLAUDIO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Não há que se deferir ofício para levantamento do depósito do principal efetuado pela CEF.

Conforme se

verifica, tal depósito efetuado pela CEF foi creditado na conta-poupança de livre movimentação por parte do autor,

podendo o mesmo sacar o numerário quando lhe convir. Portanto, para que o advogado deste possa efetuar o levantamento desse valor depositado, é necessário que seja providenciada uma nova procuração ou uma

autorização

expressa a ser juntada aos autos, com poderes específicos para tal ato. Outrossim, oficie-se à CEF autorizando o levantamento do valor depositado a título de honorários de sucumbência pelo patrono da parte autora. Após,

com a

comprovação do levantamento dos honorários, considerando a concordância com os cálculos efetuados, dê-se baixa

findo. Int."

2007.63.02.005391-5 - LISSINHO FIOD JUNIOR (ADV. SP087869 - ROSELI DAMIANI FIOD) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a informação

prestada através

da petição/protocolo nº 2009/6302042236, uma vez que os honorários sucumbenciais já estão à disposição da procuradora desde 05/11/2008, através do ofício 1991/2008. No silêncio, considerando que nada mais há para ser executado nos autos, remetam-se os mesmos ao arquivo. Int."

2007.63.02.006733-1 - MARIA ANDRADE SOUZA DIAS (ADV. SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI e ADV.

SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intimada a apresentar o número de sua conta-poupança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconstituição do título executivo e a conseqüente extinção da fase executória e arquivamento dos autos, a parte autora ficou-se inerte. Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.007194-2 - MARIA CONCEICAO BITONDI DE MORAES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Trata-se de processo em fase de execução em que se discutem os índices pleiteados na inicial e concedidos na sentença. Pelo princípio da congruência, a sentença deve se ater aos limites postos na inicial, o que não correu in casu, tendo havido manifesto erro material na sentença, o que gerou, por conseguinte, erro material no Acórdão. Assim, deverá a parte executar apenas aquilo que foi pedido na exordial e concedido na sentença, ou seja, apenas os índices do Plano Bresser, como aquiescido pela CEF, devendo a execução prosseguir apenas nesse índice. Outrossim, defiro o pedido de habilitação de herdeiros aos filhos do titular da conta, já falecido, Jair Cardoso de Moraes - CPF. 126.440.998-20 e Sonia Maria Cardoso de Moraes - CPF. 187.598.668-53, porquanto em conformidade com o artigo 1060 do CPC. Proceda a secretaria às anotações de estilo e após, intime-se a CEF para cumprimento da decisão. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.007213-2 - DANILO AUGUSTO TONIN ELENA (ADV. SP257673 - JOAO NUNES DA SILVA NETO e ADV.

SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição protocolo 2009/6302034888: Indefiro o pedido e mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos, bem como o Parecer da Contadoria do Juízo. Oficie-se à CEF autorizando o levantamento da verba honorária. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int."

2007.63.02.007290-9 - MANOEL AUGUSTO BARBOSA DE BALBINO SILVA (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO

DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a comprovação de que a conta nº 013/38482-4 teve sua abertura em data posterior ao período reconhecido na sentença, nada há para ser executado neste feito, devendo os mesmos serem novamente remetidos ao arquivo. Int. e após dê-se baixa findo."

2007.63.02.007428-1 - JOSE ROBERTO GAIOTTO (ADV. SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a informação oferecida através da petição anteriormente protocolada, uma vez que vem requerer a juntada do extrato da conta-poupança nº 0427/013/00000266-3, conforme solicitação do Juízo, mas mais uma vez junta extratos de contas

diversas da que afirma estar apresentando o documento. Sendo assim, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente cópia dos extratos de referida conta ou esclareça a razão de não o fazer. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.007438-4 - JOSE LAZARO BORGES CORREA E OUTRO (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL); MITSUE NAKATA CORREA(ADV. SP103112-ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a indicação do número da conta-poupança da parte, intimem-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido, ou esclareça a razão de não o fazer. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim, decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.007639-3 - RENATA RIBEIRO SANDOVAL FERREIRA PAGOTTO (ADV. SP164201 - JOSÉ RICARDO ROCHA CHECCHIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intimada a apresentar o número de sua conta-poupança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconstituição do título executivo e a conseqüente extinção da fase executória e arquivamento dos autos, a parte autora ficou-se inerte. Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.007736-1 - ADHEMAR ANTONIO DE CASTRO (ADV. SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal - CEF que a conta-poupança 013/00000737-7 - ag. 1017 não foi localizada no período solicitado, o representante da requerida apresenta apenas a pesquisa efetuada, deixando de juntar os extratos ou qualquer documento comprobatório de suas alegações. Desta forma, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para colacionar aos autos os extratos que possui de referida conta, comprovando a data de abertura da mesma, bem como, caso seja localizado, a ficha de abertura da mesma. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.007955-2 - FRANCISCO ORLANDO E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); SEBASTIANA MARIA ORLANDO(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF dando conta de que o aniversário da conta-poupança nº 56269-7 é dia 25 (alegação esta comprovada pelos extratos anexados), bem como considerando o dispositivo da r. sentença transitada em julgado, que determinou apenas o reajuste das contas com aniversário até o dia 15 de junho/87, verifico que nada há para ser executado nestes autos em relação a tal índice. Outrossim, considerando a comprovação através dos extratos anexados que o índice de 84,32% referente ao mês de março de 1990 foi aplicado em referida conta, da mesma forma nada há para ser executado neste feito em relação a este índice. Finalmente, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, especificamente no que diz respeito aos índices de

04/90, 05/90 e 02/91 (ou esclareça a razão de não o fazer), apresentando, no mesmo prazo, documentos que comprovem o cumprimento do julgado. Com o cumprimento da CEF, dê vista à parte autora. Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.007977-1 - GUIDO GUAGNONI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.008100-5 - APARECIDA LORENCINI E OUTRO (ADV. SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO); SILVIA

CRISTINA FIOCCO PAPINI(ADV. SP243986-MARIO JESUS DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Intimada a apresentar o número de sua conta-poupança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconstituição do título executivo e a conseqüente extinção da fase executória e arquivamento dos autos, a parte autora ficou-se inerte.

Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA

DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os autos. Int."

2007.63.02.008120-0 - MAGALI FERRARI CARLET (ADV. SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição

protocolada pela Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.02.008170-4 - JOSE FERREIRA SILVA (ADV. SP200453 - JOÃO SÉRGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intimada a apresentar o número de sua conta-poupança, no prazo de 15 (quinze) dias,

sob pena de desconstituição do título executivo e a conseqüente extinção da fase executória e arquivamento dos autos,

a parte autora ficou-se inerte. Ante o exposto, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que, JULGO

EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência às partes e após, arquivem-se imediatamente os

autos. Int."

2007.63.02.008290-3 - EURIPEDES GARCIA SCOZZAFAVE (ADV. SP214533 - JOÃO ROBERTO SCHUMAHER FILHO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em face da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF comprovando

através de extratos que o aniversário da conta-poupança 00106685-5 é dia 25, bem como considerando o dispositivo da r.

sentença transitada em julgado que determinou o reajuste da caderneta de poupança da mesma com aniversário até o dia

15, verifico que nada há para ser executado em relação a tal conta. Da mesma forma, considerando a comprovação por

parte da requerida que a conta nº 110909-0 teve sua abertura em 10/08/87, data esta posterior ao período concedido na

sentença (06/87), nada há para ser executado em relação à mesma. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo. Int."

2007.63.02.008339-7 - EDSON FARIA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no

prazo solicitado e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença

transitada em julgado, consoante anteriormente determinado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

Outrossim,
decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.008449-3 - DULCE MARCOLINO BACALINI (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Considerando a indicação do número da conta-poupança da parte, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, consoante foi determinado através do ofício anteriormente expedido, ou esclareça a razão de não o fazer. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Outrossim,
decorrido o prazo sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int."

2007.63.02.009148-5 - PAULO VINICIUS SILVA BUTIAO (ADV. SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Com razão a requerida. Compulsando os presentes autos, verifico que carecem os mesmos de elementos mínimos necessários à localização das contas da parte autora. Assim, tendo-se por base o fato de que a informatização do banco de dados da requerida ocorreu somente para as contas com data de abertura posteriores a 1997 (o que não é o caso dos autos), sendo que para as contas anteriores, cujos extratos permanecem preservados em microfichas, é imprescindível ao postulante comprovar, ao menos, o número das mesmas e da agência bancária detentora de tais dados. Neste sentido já é assente a jurisprudência dos tribunais, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. ... 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada. 5. No caso dos autos, não restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual sequer forneceu os números da conta e agência bancária; inexistindo, assim, documento indispensável à propositura da ação, o que acarreta a extinção do presente feito sem resolução de mérito. 6. ..." (TRF da 5ª Região, AC 44796, processo 200781000092140-CE, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ de 30/09/2008, página 617) Ante o exposto, intime-se a autora para que apresente o número correto de suas contas-poupança e respectivas agências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de DESCONSTITUIÇÃO DO PRESENTE TÍTULO EXECUTIVO e conseqüente EXTINÇÃO DA FASE EXECUTÓRIA e ARQUIVAMENTO do feito. Int."

2007.63.02.009909-5 - ANTONIO DE FREITAS CAETANO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora. Com a vinda do Parecer da Contadoria, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int."

2007.63.02.011609-3 - SANDRA MARIA DE FARIA E OUTROS (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS); VALDECI DE FARIA(ADV. SP083392-ROBERTO RAMOS); SILVANA DE FARIA BOLINI(ADV. SP083392-ROBERTO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi dado cumprimento ao ofício anteriormente expedido. Int." JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2009/259 - SETOR DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA

LOTE 8393 - EAPM
2003.61.85.006873-5 - JOAO ADRIANO BELOTO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Petição do autor protocolo2009/6302017646: em face dos documentos anexados em 04/06/2009, que confirmam a não revisão da renda mensal do autor, officie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor conforme determinado na sentença de Termo nº 13446/2004, de modo que a renda mensal seja atualizada para R\$ 725,53 em julho de 2004, devendo as diferenças apuradas serem pagas de uma só vez, sob pena da aplicação de multa diária. Com o cumprimento, dê-se baixa findo.Decorrido o prazo acima sem comunicação do réu, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2005.63.02.009193-2 - VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : "Excepcionalmente, defiro a intimação da autora, por meio de oficial de justiça, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste esclarecimentos sobre a efetivação do pagamento das 14 parcelas mensais de R\$ 144,65 (totalizando R\$ 2.025,10), conforme acordo judicial.Após, venham conclusos.

2005.63.02.013173-5 - WASHINGTON LUIZ ALVES DE ANDRADE (ADV. SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Observo que a r. sentença não apreciou o pedido de não incidência de IRPF sobre o valor recebido pelo autor por meio de ação judicial - Mandado de Segurança Coletivo 114/92. Como bem alega a União Federal, não há prova nos autos de que o valor recebido por meio de ação judicial seja referente à sua aposentadoria, indispensável para a não incidência de IRPF.Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que o valor recebido judicialmente é referente à sua aposentadoria.Após, venham conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

2006.63.02.001282-9 - JOSE OTAVIO MACHADO (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal - CEF que o autor já foi beneficiado com a taxa de juros progressiva, o representante da requerida deixou de juntar os documentos comprobatórios de suas alegações. Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, ou apresentação de análise detalhada dos documentos constantes dos autos que comprovem o alegado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.003357-2 - IRACY FREIRE DA SILVA FRANCISCHINI (ADV. SP228784 - SOLANGE APARECIDA BOCARDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria para que se apure se há diferenças devidas à parte autora. Após, venham conclusos.

2006.63.02.009193-6 - ANTONIO SOARES (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que o autor já recebeu os valores devidos a título de revisão de seu benefício pela aplicação do índice de IRSM através do processo nº 2004.61.85.010078-7.

2006.63.02.011100-5 - JOSE TADEU MARTINELLI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Embora afirmado na petição da Caixa Econômica Federal - CEF que o autor já foi beneficiado com a taxa de juros progressiva, o representante da requerida deixou de juntar os documentos comprobatórios de suas alegações. Assim, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos, ou apresentação de análise detalhada dos documentos constantes dos autos que comprovem o alegado, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.012779-7 - REGINALDO JOSE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO); EMERSON JOSE FERREIRA(ADV. SP171716-KARINA TOSTES BONATO); ROSIMEIRE CRISTINA FERREIRA DA SILVA(ADV. SP171716-KARINA TOSTES BONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ofício da CEF protocolo 2009/630202037141: manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias, devendo os mesmos comparecerem à Agência da CEF para levantamento dos valores creditados na conta vinculada ao FGTS de Cleuza Rocha, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do cumprimento. No silêncio, aguarde-se no arquivo por sobrestamento, provocação da parte interessada. Petição da CEF anexada em 02/06/09: nada há que ser deferido, tendo em vista que a ré já procedeu ao cumprimento do julgado .

2006.63.02.016169-0 - AGUINALDO JANUARIO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a parte autora não se manifestou acerca da retro, aguarde-se no arquivo por sobrestamento, provocação da parte interessada. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem manifestação, dê-se baixa findo.

2006.63.02.017310-2 - JOSE PEDRO XAVIER DE SOUZA (ADV. SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) : "Tendo em vista que a parte autora não se manifestou acerca da retro, aguarde-se no arquivo por sobrestamento, provocação da parte interessada. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem manifestação, dê-se baixa findo.

2007.63.02.001638-4 - ELSIO BUSSMEYER COELHO E OUTROS (ADV. SP165510 - SÉRGIO RICARDO MOTTA FERREIRA); ABIGAIR LOURENCO COELHO(ADV. SP165510-SÉRGIO RICARDO MOTTA FERREIRA); MARLENE COELHO VIGNINI(ADV. SP165510-SÉRGIO RICARDO MOTTA FERREIRA); JOSE CARLOS VIGNINI(ADV. SP165510-SÉRGIO RICARDO MOTTA FERREIRA); ELLEN COELHO VICENTE(ADV. SP165510-SÉRGIO

RICARDO MOTTA

**FERREIRA); JOSE JULIO BOLDRINI VICENTE(ADV. SP165510-SÉRGIO RICARDO MOTTA
FERREIRA) X CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a contadoria é órgão de confiança do Juízo e utilizou os parâmetros estabelecidos na sentença proferida para conferência do cálculo, ratificando o parecer anteriormente elaborado, officie-se à CEF autorizando o levantamento do saldo remanescente depositado em favor do autor.Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo.

**2007.63.02.003793-4 - VALTER RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição da CEF, dê-se nova vista ao autor acerca dos documentos
apresentados.**

Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima, deverá o autor providenciar a entrega da cesta básica devida.

Decorrido o

**prazo sem manifestação, remetam-se os autos à contadoria para cálculo do valor da pena imposta por litigância de má-fé,
conforme determinado na sentença.**

**2007.63.02.004671-6 - JOAO ROBERTO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO**

**SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, julgo extinta a presente
execução.**

Dê-se baixa findo.

**2007.63.02.006189-4 - LUCAS REGIS CRAVERO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.) :**

**"Tendo em vista que o autor já obteve o mesmo provimento judicial destes autos em outra ação que tramitou
neste**

**Juizado (processo nº 2007.63.02.006009-9), inclusive com pagamento já efetuado, nada há a executar neste
processo.Diante do exposto, apenas arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**2007.63.02.007102-4 - MONICA MANDARA MARANGONI (ADV. SP219487 - ANDRÉ APARECIDO
CÂNDIDO**

**MARANGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a contadoria é órgão de
confiança do**

**Juízo e utilizou os parâmetros estabelecidos na sentença proferida para conferência do cálculo, ratificando o
parecer**

anteriormente elaborado, mantenho a de Termo nº 17665/2008 por seus próprios fundamentos.Dê-se baixa findo.

**2007.63.02.014782-0 - MARILENA DE SOUSA MAGALHAES BARROS (ADV. SP223593 - VINICIUS
MAGALHAES DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Observe que não há litispendência entre estes
autos e os autos**

**nº 2007.63.02.014786-7, tendo em vista que naqueles autos se trata de correção de outra conta poupança.Tendo
havido**

**período não abrangido pela prescrição, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a sentença
anteriormente**

**proferida em relação aos índices de janeiro de 1989 e março de 1990, apresentando o cálculo do reajuste da
conta-**

**poupança da parte autora, bem como, para que efetue o depósito do valor correspondente, no prazo de 10 (dez)
dias - ou**

**esclareça a razão de não o fazer - sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.Com o
cumprimento,**

**dê-se vista à parte autora.Decorrido o prazo sem que haja manifestação da requerida, tornem os autos conclusos
para as**

deliberações cabíveis.Cumpra-se.

**2008.63.02.003531-0 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que a dos embargos de declaração
não**

modificaram a sentença proferida, e, ainda, que já foram juntadas contrarrazões de recurso aos autos, remetam-

se os autos à e. Turma Recursal, para apreciação do recurso.

2008.63.02.007371-2 - JOSE DOS REIS BARBOZA (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "A CEF informa o Juízo que, "in casu", já houve a correção das contas vinculadas ao FGTS do autor, conforme constante na sua base de dados, informando que o autor possui registro de adesão/transação aos termos da LC 110/2001, juntando cópia das telas de extratos de suas contas vinculadas e dos saques já efetuados pelo autor e ou seus dependentes. Tem razão a CEF. Pela documentação acostada, é de se concluir que a correção da conta vinculada do autor já se verificou.Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 741, inc. VI, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Sendo assim, demonstrado de plano pela CEF a correção da conta vinculada ao FGTS com aplicação dos índices expurgados, bem como o pagamento dos valores correspondentes, é de se reconhecer a existência de fato extintivo do direito do(a)(s) autor(a)(es)(s), a fulminar a execução do presente título. ISTO CONSIDERADO, em razão do pagamento verificado, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

2008.63.02.007372-4 - MARIA APARECIDA CARDOSO RODRIGUES (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "A CEF informa o Juízo que, "in casu", já houve a correção das contas vinculadas ao FGTS do autor, conforme constante na sua base de dados, informando que o autor possui registro de adesão/transação aos termos da LC 110/2001, juntando cópia das telas de extratos de suas contas vinculadas e dos saques já efetuados pelo autor e ou seus dependentes.Tem razão a CEF. Pela documentação acostada, é de se concluir que a correção da conta vinculada do autor já se verificou.Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 741, inc. VI, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Sendo assim, demonstrado de plano pela CEF a correção da conta vinculada ao FGTS com aplicação dos índices expurgados, bem como o pagamento dos valores correspondentes, é de se reconhecer a existência de fato extintivo do direito do(a)(s) autor(a)(es)(s), a fulminar a execução do presente título. ISTO CONSIDERADO, em razão do pagamento verificado, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

2008.63.02.007373-6 - JOSE CARLOS COSTA VAL (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "A CEF alega que o autor não faz jus à progressividade de juros, no entanto, a sentença concedeu apenas a correção monetária pelos índices inflacionários expurgados.Assim, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS do autor pelos índices inflacionários expurgados, conforme concedido na sentença, ou esclareça a razão de não o fazer, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada.Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações

cabíveis.

2008.63.02.007661-0 - REGINA APARECIDEA FRAGA DE ALMEIDA (ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS

SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Petição da CEF protocolo 2009/6302028000: por tratar-se de

espólio, o valor apurado deverá ser depositado em guia de depósito judicial à ordem e disposição deste Juízo, no prazo de

10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta .

Efetivado o depósito, dê-se vista à parte autora e após, expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento.Cumpridas as

determinações supra, baixem os autos.

2008.63.02.008282-8 - JOAO NICEZIO DE FIGUEIREDO (ADV. SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "A CEF informa o Juízo que, "in casu", já houve a correção das contas vinculadas ao

FGTS do autor, conforme constante na sua base de dados, informando que o autor possui registro de adesão/transação

aos termos da LC 110/2001, juntando cópia das telas de extratos de suas contas vinculadas e dos saques já efetuados

pelo autor e ou seus dependentes. Tem razão a CEF. Pela documentação acostada, é de se concluir que a correção da

conta vinculada do autor já se verificou.Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 741, inc. VI, CPC,

qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal

instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Sendo assim, demonstrado de

plano pela CEF a correção da conta vinculada ao FGTS com aplicação dos índices expurgados, bem como o pagamento

dos valores correspondentes, é de se reconhecer a existência de fato extintivo do direito do(a)(s) autor(a)(es)(s), a fulminar

a execução do presente título. ISTO CONSIDERADO, em razão do pagamento verificado, DESCONSTITUO o presente

título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

2008.63.02.008378-0 - VERA LIGIA BRANDAO DALILA (ADV. SP197954 - SERGIO EDUARDO MARTINS DE

ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :Dê-se vista à parte autora acerca da petição protocolada pela

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.Saliento que, conforme sentença proferida nestes autos "o

quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer

agência

da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta". No silêncio, dê-se baixa findo.

2008.63.02.008409-6 - MARCIO ANTONIO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : Chamo o feito à ordem.A r. sentença proferida determinou que fosse observada a prescrição

trintenária.A obrigação de capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculas do FGTS são obrigações de trato

sucessivo. A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação

em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional.Somente ocorre a

prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data de ajuizamento da ação.Neste sentido há vários julgados

do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em que se

destaca:"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL -Processo:

200583005285559

Relator: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, v.u., julgado em : 25/04/2005, DJU 21/05/2007).

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS ANTES DOS TRINTA

ANOS QUE ANTECEDERAM O AJUIZAMENTO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.1 - Inexiste prescrição do fundo de direito de se

pleitear a aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado

renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. A prescrição atinge somente as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que antecederam a propositura da ação. Entendimento dominante do Superior Tribunal

de Justiça sobre a matéria (1ª e 2ª Turmas).2 - Afastada a prescrição do fundo de direito. Prescrição apenas das parcelas

vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. 3 - Aplicação das Questões de Ordem no. 07 e 20

desta Turma Nacional. 4 - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido."Pacificado, portanto, que o

prazo da prescrição é trintenário, e contado a partir de cada um dos créditos devidos e não efetuados.Com isso, para o

deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes

requisitos:a) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;b) permanência neste vínculo por mais de dois anos;c) que o

término do vínculo iniciado antes de 22.09.1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a

mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros (art. 2º parágrafo único da Lei nº

5705/1971);d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5107/66, seja pela opção retroativa nos

termos da Lei nº 5.958/73.Neste caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos, pois possui vínculo

empregatício que cessou antes do prazo prescricional de trinta anos anteriores ao ajuizamento da ação - opção em

01/01/1970 a 30/06/1972, com novo vínculo em 03/07/1972 - fora do período.Assim sendo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à

capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS e JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DO

PRESENTE FEITO em relação a esta matéria.Prosseguindo-se, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF por publicação, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao julgado, providenciando a atualização

monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS do autor, pelos índices inflacionários expurgados, conforme concedido, ou esclareça a razão de não o fazer.Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as

deliberações cabíveis.

2008.63.02.010474-5 - DEOLINDA MARCONATO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : Petição protocolo 2009/6302034031: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os

autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 60 (sessenta dias). Após, decorrido tal prazo sem que haja manifestação da

parte interessada, dê-se baixa findo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 260/ 2009

2005.63.02.004586-7 - IVANI SCANAVEZ DOS SANTOS (ADV-OAB-SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302010561/2009:

"Primeiramente,

ressalto que o caso não se trata de habilitação de herdeiros uma vez que a ação tem como objeto a revisão de benefício

de titular já falecido à época da propositura da ação. O art. 112 da Lei 8.213/91 dispõe que "O valor não recebido em

vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." Todavia, observo que a falecida não

possuía dependentes para fins de pensão por morte na época de seu óbito uma vez que não era casada, seus pais já

eram falecidos e não possuía filhos. Assim, é o caso de ser observada a sucessão prevista na legislação civil que garante

aos colaterais a condição de herdeiros, no caso seus irmãos, conforme dispõe o art. 1.829, IV do Código Civil.

Sendo

assim, são legítimos para pleitearem a revisão do benefício da falecida bem como ao recebimento dos valores advindos

desta revisão todos os irmãos da falecida o quais deverão ser incluídos no polo ativo da ação, juntamente com os respectivos cônjuges. Isto posto, determino a inclusão no polo ativo da ação dos seguintes autores: JOSÉ

EDUARDO

SCANAVEZ e sua mulher MARINA CANENAGUE SANCHES SCANAVEZ; JOÃO BOCARDO SCANAVEZ e sua mulher

VALDA HELENA MENDONÇA SCANAVEZ; VILMA APARECIDA SCANAVEZ; SYLVIA SCANAVEZ DE OLIVEIRA e seu

marido JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO; IVANI SCANAVEZ DOS SANTOS e seu marido MARCOS ROBERTO

DOS SANTOS; WALDIR SCAVAVEZ. Ressalto que o montante a ser apurado pelo INSS a título de revisão do benefício,

serão devidos aos sucessores em proporções iguais entre os irmãos da falecida. Oficie-se ao INSS para apuração dos

valores devidos conforme determinado na sentença. Intime-se."

2005.63.02.004752-9 - ANTONIO PRETO RODRIGUES (ADV-OAB-SP120046 - GISELLE DAMIANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302008848/2009: "Por mera

liberalidade, concedo

ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia da sentença, do acórdão, se houver, e dos cálculos homologados referente à apuração da renda mensal inicial e atrasados, todas do processo judicial que deu

origem à concessão de seu benefício. Int."

2005.63.02.009487-8 - APARECIDA DE LOURDES LUCCA DE PAULA (ADV-OAB-SP124494 - ANA CRISTINA

LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

DECISÃO Nr:

6302013976/2009: "Assiste razão ao INSS em sua alegação. De fato, o art. 124, I da Lei 8.213/91 dispõe não ser possível a acumulação de aposentadoria e auxílio-doença. Assim, sendo a autora beneficiária de aposentadoria por idade

em face de acórdão com trânsito em julgado proferido nos autos do processo nº 1002/2004 que tramita na 3ª Vara Judicial

da Comarca de Matão, benefício este concedido a partir da citação (Fevereiro de 2005) de rigor o imediato cancelamento

do benefício de auxílio-doença garantido nestes autos. Isto posto, oficie-se ao INSS para cancelamento do benefício de auxílio-doença ficando cassada a tutela antecipada anteriormente concedida a partir desta data. Quanto aos valores em atraso, a autora deverá recebê-los em face da concessão da aposentadoria por idade no processo nº 1002/2004 uma vez que a data de início do benefício naqueles autos(27/02/2005) é anterior ao concedido nestes(10/10/2005). Todavia, o INSS deverá abater, quando do pagamento dos atrasados oriundos da concessão da aposentadoria por idade, os valores recebidos a título de auxílio-doença nestes autos. Assim, nada havendo a ser executado nestes autos, ao arquivo. Intimem-se."

J2006.63.02.009929-7 - CLEUZA MARIA DE SOUZA GIROTTO E OUTROS (ADV-OAB-SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES); HALISSON DE SOUZA GIROTTO(ADV-OAB-SP192211-NARA FAUSTINO DE MENEZES); KETLY DE SOUZA GIROTTO(ADV-OAB-SP192211-NARA FAUSTINO DE MENEZES); JEFERSON LUIZ GIROTTO(ADV-OAB-SP192211-NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302010500/2009: "Em face do art. 112 da Lei 8.213/91 dispondo que "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.", força reconhecer que o autor Jeferson Luiz Giroto, filho maior do falecido, não faz jus ao recebimento dos valores apurados nestes autos motivo pelo qual determino sua exclusão do polo ativo da ação. Quanto aos demais beneficiários, quais sejam, a viúva Cleusa Maria de Souza Giroto e seus filhos menores Halisson de Souza Giroto e Ketly de Souza Giroto, farão jus aos valores atrasados em iguais proporções por pertencerem às mesmas uma quota parte do benefício de pensão por morte. Intime-se. Após, expeça-se o precatório."

2006.63.02.012817-0 - OLVERANDO BORGES DA SILVA (ADV-OAB-SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302010502/2009: "A questão da litispendência deste processo em relação ao de nº 2005.63.02.008112-4 já está superada em face da decisão proferida em 20/05/2008. Assim, expeça-se RPV em favor do autor. Cumpra-se."

2006.63.02.018255-3 - CLAUDIONOR TERRA (ADV-OAB-SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302013915/2009: "Considerando que a advogada juntou o contrato de honorários antes da expedição da RPV, conforme determina o artigo 5º da resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do CJF, oficie-se à CEF determinando o BLOQUEIO de 30%, a título de honorários, do valor depositado na conta 2014005990343700, em nome do autor Claudionor Terra. Outrossim, autorizo o levantamento dos 30% bloqueados à advogada ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA -OAB/SP150596, os outros 70% ao autor Claudionor Terra - CPF 32404441604 . Cumpra-se. Int."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 0548/2009

2009.63.04.003215-0 - MARCELO FERREIRA DA GRACA (ADV. SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica, na especialidade de Clínica Geral, para o dia 25/06/2009, às 8h. Tendo em vista os problemas de saúde relatados na petição inicial e a constatação de ser desnecessária a realização de exame Ortopédico,

fica cancelada a anterior perícia agendada para 24/06/2009, às 9h30. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000549 LOTE 6687

2008.63.01.068103-0 - NAIR CANDIDO CECCATO (ADV. SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA e ADV.

SP258945 - HUGO RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

2008.63.03.003439-9 - JOAQUIM MITCHEL ZANLUCCHI DE SOUZA TAVARES (ADV. SP183942 - RITTA AIMÉE

ZANLUCCHI SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto,

i) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já

creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%), bem como o percentual de 42,72%, deduzindo-

se 22,35%, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, e, ainda, atualizar o saldo básico de abril/90, mantido até o

aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

ii) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos

das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável

a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.002235-0 - ALUISIO FORTES RIBEIRO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV

do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

2008.63.04.007462-0 - EDITE FEITOSA DE LIMA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isso, julgo improcedente a pretensão da parte autora. Não há incidência de custas e honorários. P.R.I.

2008.63.04.004651-9 - HELENO ALVES DE MELO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

; SONIA DE FATIMA PEREIRA BRITO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA

PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de

poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial

Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

2008.63.04.007046-7 - ADALBERTO PEDRO DA ROCHA FILHO (ADV. SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA

BOURScheidt) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, e CONDENO o INSS a

conceder o benefício de auxílio doença desde 16/12/2008 no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação da

presente sentença, no valor de R\$ 790,41 (SETECENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) para

a competência de abril de 2009. O benefício deverá ser mantido até 26/01/2010.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil

reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas, que deverá ser realizado após o trânsito em

juízo desta decisão, no valor de R\$ 3.693,36 (TRÊS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E

SEIS CENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste

Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório no prazo de 60

(sessenta) dias. P.R.I.C.

2008.63.04.004049-9 - ARILDA RIGONI (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) ; VERONICA MANZATO RIGONI X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto,

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os

valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%), e, ainda, atualizar o saldo básico de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

iii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.002073-7 - SANDRA SONODA (ADV. SP214659 - VALERIA PESSOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto,

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a prescrição da pretensão.

iii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

iv) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação ao Plano Collor I, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo básico de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele;

v) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a

atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.002087-7 - KEN ITI SONODA (ADV. SP214659 - VALERIA PESSOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto,

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já

creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%), e, ainda, atualizar o saldo básico de abril/90,

mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter

havido atualização naquele mês.

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a

prescrição da pretensão.

iii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos

das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável

a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0, 5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.002075-0 - JUNKO SONODA (ADV. SP214659 - VALERIA PESSOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP214659-VALERIA PESSOTO).

Pelo exposto,

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já

creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%), e, ainda, atualizar o saldo básico de abril/90,

mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter

havido atualização naquele mês.

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a

prescrição da pretensão.

iii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos

das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável

a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0, 5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.007112-5 - MARIA AUXILIADORA SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP237039 - ANDERSON VALERIO DA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente pretensão, para condenar o INSS a conceder o

benefício de auxílio doença no valor de R\$ 742,44 (SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E

QUATRO CENTAVOS) (valor referente a competência maio de 2009) desde 17/09/2008, e a encaminhar a autora à

reabilitação profissional, mantendo o benefício de auxílio doença por todo o período do processo de reabilitação.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação

imediate do auxílio doença independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Oficie-se ao INSS.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas, que deverá ser realizado após o trânsito em

juulgado desta decisão, no valor de R\$ 5.834,67 (CINCO MIL OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESENTA

E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste

Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 dias, conforme

o caso e opção a ser manifestada pelo autor no momento oportuno. P.R.I.C.

2008.63.04.007288-9 - LEVI ALVES PEREIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a conceder a

aposentadoria por invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, a partir de 09/01/2009, o qual deverá ser implementado no valor de R\$ 1.663,37 (UM MIL SEISCENTOS E SESENTA E TRÊS

REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) para a competência de maio de 2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação

imediate da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente

sentença. Oficie-se ao INSS.

CONDENO o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de maio de 2009, no valor de R\$

8.075,58 (OITO MIL SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição

quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente

decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em

outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.002083-0 - HENRIQUE SONODA (ADV. SP214659 - VALERIA PESSOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto,

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os

valores já

creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%), e, ainda, atualizar o saldo básico de abril/90,

mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter

havido atualização naquele mês.

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a

prescrição da pretensão.

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos

das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável

a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios,

capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.004383-0 - ELIAS MARANSSATI (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto,

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já

creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%), bem como o percentual de 42,72%, deduzindo-

se 22,35%, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, e, ainda, atualizar o saldo básico de abril/90, mantido até o

aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização

naquele mês;

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos

das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável

a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.004653-2 - IVAN LUIZ PRADO (ADV. SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de junho/1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%), A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses janeiro de 1989, de 42,72%, e de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.004509-6 - NATALINO GALLI (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

- i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, e, ainda, atualizar o saldo básico de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.
- ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.
- iii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA. A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%) de 1990, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.004655-6 - JOAQUIM MITCHEL ZANLUCCHI DE SOUZA TAVARES (ADV. SP183942 - RITTA AIMÉE ZANLUCCHI SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto,

- i) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, relativos aos Planos Bresse e Verão, por não se tratar de conta aberta ou atualizada na primeira quinzena de junho/1987 ou de janeiro/1989.
- ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

iii) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA. A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC de maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.000595-9 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

2008.63.04.004099-2 - VANDERLEY DURAN (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%), e, ainda, atualizar o saldo básico de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.006382-7 - JUDITE PEREIRA DE MATOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora, e **CONDENO** o INSS

na manutenção do benefício 532.566.119-no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação da presente sentença. O benefício deverá ser mantido até 11/12/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil

reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário,

independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas referentes ao período de 13/06/2008 a 09/10/2008, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 8.319,56 (OITO MIL TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias. P.R.I.C.

2008.63.04.002999-6 - MATILDE CUNICO DE ANDRADE (ADV. SP185434 - SILENE TONELLI); ANTONIO MERES DE ANDRADE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
Pelo exposto:

I) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora (0316.013.99015311-8), referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%), e, ainda, atualizar o saldo básico de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

iii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA. A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.007000-5 - VALDINA DE JESUS SILVA (ADV. SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação ajuizada, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, a partir de 09/05/2008, o qual deverá ser implementado no valor de R\$ 970,03 (NOVECIENTOS E SETENTA REAIS E TRÊS CENTAVOS) para a competência de abril de 2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a implantação imediata da aposentadoria por invalidez independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se ao INSS.

CONDENO o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas, no valor de R\$ 12.310,76 (DOZE MIL TREZENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela

Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.63.04.004694-5 - FATIMA MARIA GALVAO DOS SANTOS (ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer devida a correção do valor da renda

mensal inicial (RMI), empregando-se em seu cálculo as corretas parcelas de salários-de-contribuição constantes do CNIS e

PARA CONDENAR O INSS ao cumprimento da obrigação de fazer que consiste na IMPLEMENTAÇÃO do novo valor do

benefício, no prazo máximo de 30 (trinta dias) desta sentença, no valor de R\$ 1.679,40 (UM MIL SEISCENTOS E

SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS) referente a competência de maio/2009, consoante parecer e

cálculo técnico contábeis elaborados pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que

o INSS que implante no prazo máximo de 30 (trinta) dias a revisão das prestações do benefício, independentemente do

trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas originadas do recálculo da RMI, no valor

total de R\$ 8.558,23 (OITO MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS),

observada a prescrição quinquenal, consoante parecer e cálculo técnico contábeis elaborados pela Contadoria Judicial

deste Juizado. Expeça-se Ofício requisitório após o trânsito em julgado desta sentença.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta

instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002537-5 - LAERCIO LUIZ MOURA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou provimento, com força infringente do

julgado, para anular a sentença proferida e determinar o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação

acima.

Determino à parte autora, que providencie a juntada aos autos de cópia do CPF e comprovante de endereço da parte

autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 0550/2009 LOTE 6689

2004.61.28.003832-5 - RITA DE SANT'ANNA FARIA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o pedido de habilitação formulado e atentando aos termos do art 112 da lei 8.213/91, declaro habilitado o

Sr. Aparecido Domingues de Faria. Autorizo o mesmo a levantar os valores depositados em nome da falecida autora

referentes ao RPV expedido nestes autos. Providencie-se as devidas retificações cadastrais. Intime-se.

2004.61.28.011357-8 - ANA LUCIA SANTANA DE OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO); ELISABETE SANTANA DE OLIVEIRA(ADV. SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para conferência dos valores apresentados pelas partes. P.R.I.

2005.63.04.009996-1 - LUIZ ROBERTO CHIROTTO (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição da parte autora relatando a não liberação de certos valores atrasados da revisão, observo que o

prazo do pagamento deve dar-se como fixado na sentença. No mais, o referido pagamento é decorrência de ordem

judicial transitada em julgado, que definiu seus parâmetros e determinou sua realização.

Assim sendo, Oficie-se ao INSS para que libere o pagamento (PAB) devido à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o INSS. Cumpra-se.

2006.63.04.001463-7 - FRANCISCO BAAN FILHO (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista o pedido da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria para confirmação ou não do informado pelo

réu. Após, venham os autos conclusos novamente. P.R.I.

2006.63.04.002295-6 - OTOMIS GONCALVES (ADV. SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Determino que a União cumpra, com urgência, a r. sentença transitada em julgado. P.R.I.

2006.63.04.002532-5 - DELCIDIO BORGES (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI e ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA

CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição da parte autora relatando a não liberação de certos valores atrasados da revisão, observo que o

prazo do pagamento deve dar-se como fixado na sentença. No mais, o referido pagamento é decorrência de ordem

judicial transitada em julgado, que definiu seus parâmetros e determinou sua realização.

Assim sendo, Oficie-se ao INSS para que libere o pagamento (PAB) devido à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o INSS. Cumpra-se.

2006.63.04.002825-9 - SÉRGIO LUIZ TEIZEN (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Determino que a União cumpra, com urgência, a r. sentença transitada em julgado. P.R.I.

2006.63.04.002855-7 - JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA JÚNIOR (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Determino que a União cumpra, com urgência, a r. sentença transitada em julgado. P.R.I.

2006.63.04.005895-1 - ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo das diferenças ainda não pagas à autora em

virtude da r. sentença transitada em julgado. Após, expeça-se ofício requisitório. P.R.I.

2007.63.04.001486-1 - ARMANDO ANTONIO CAZOTTO (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora informando se pretende renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, conforme parecer contábil juntado aos autos. Prazo de 5 dias. Após, venham conclusos.

**2007.63.04.003437-9 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI);
DIEGO OLIVEIRA DA SILVA(ADV. SP168100-VAMBERTO BRUNETTI); ARIANE DE OLIVEIRA SILVA(ADV. SP168100-
VAMBERTO BRUNETTI); RAI OLIVEIRA DA SILVA(ADV. SP168100-VAMBERTO BRUNETTI) X
INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se o co-autor Diego Oliveira da Silva se concorda com a expedição do ofício requisitório apenas em nome de sua mãe, Maria de Lourdes Oliveira, para posterior divisão dos valores entre todos os autores.P.R.I.

**2007.63.04.004129-3 - THEREZA CHRISTINA FERREIRA DORIA (ADV. SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES
DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI
) :**

Dê-se ciência à parte autora do depósito efetuado pela CEF, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido em tal prazo, providencie-se a baixa dos autos no sistema.

2007.63.04.007057-8 - LUCILENE JULIA ROCHA DO ROSARIO (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que a r. sentença transitada em julgado dispôs que fica a cargo do INSS

avaliar a manutenção da incapacidade laborativa da autora. P.R.I. Dê-se baixa dos autos no sistema.

**2009.63.04.001596-5 - CLEIDISMAR DE SOUSA MARTINS (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE
MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Vistos

Defiro o pedido de realização de nova perícia de psiquiatria, todavia, considerando que, para a perícia agendada anteriormente a parte autora não compareceu e justificou sua ausência, fica seu defensor intimado a conduzi-la para a realização da perícia de psiquiatria nesse Juizado Especial Federal no dia 29/06/2009, às 17:00 hrs, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Além disso, deverá tomar todas as demais providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como

orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se.

2009.63.04.001885-1 - JUAREZ JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia médica, na especialidade de Psiquiatria, para o dia 06/07/2009, às 14h, neste Juizado.P.R.I.

2009.63.04.003279-3 - VANDERLEY FIDELIS E OUTROS (ADV. SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS);

ELENIR FIDELIS(ADV. SP223114-LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS); VELCI FIDELIS(ADV. SP223114-LUCIA

SIRLENI CRIVELARO FIDELIS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

2009.63.04.003379-7 - MARCUS VINICIUS MILONI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado já que houve divergência entre o endereço da petição inicial e o do comprovante de endereço anexado ao processo.

P.R.I.C.

2009.63.04.003439-0 - DAVID BONETO (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que a petição inicial não se encontra devidamente assinada pelo advogado constituído, intime-se a parte

autora para que regularize tal situação no prazo de 10 dias. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003447-9 - MARIA SALETE AVELINO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias comprovante de

residência atualizado já que a conta de luz apresentada era do ano de 2006. P.R.I.C.

2009.63.04.003473-0 - CLEONICE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003489-3 - EDVALDO SANTOS TERTULIANO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO

NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003533-2 - ZILMA LOPES PEREIRA CARVALHO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003535-6 - JOMAR APARECIDO LOPES (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO e

ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003607-5 - ELAINE CRISTINA STOCCO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Regularize a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o nome constante de seu CPF, uma vez que divergente dos demais

documentos pessoais juntados aos autos. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000551 - Lote 6691

2008.63.04.002897-9 - SIDNEI TOBONI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo

267, VI, do
CPC.
Publique-se e intímese.

2007.63.04.002941-4 - ATAYDE BARBOSA TOLEDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Desse modo, extingo a execução de sentença, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora

2008.63.04.001655-2 - ERNESTO GATTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%), e, ainda, atualizar o saldo básico

de abril/90, mantido até o aniversário em abril/maio/ de 1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem

dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%) ainda, atualizar o saldo básico de

abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não

ter havido atualização naquele mês.

ii) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a

prescrição da pretensão.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%), abril

(44,80%) e maio (7,87%) de 1990, o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios,

capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.006037-1 - ADRIANA LEME (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA TEREZA DE MELLO LEME X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.006179-0 - DANIELA UEKI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2008.63.04.001953-0 - SEBASTIAO ANTUNES RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; IDALINA CORREA

RIBEIRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%), e, ainda, atualizar o saldo básico

de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por

não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.005545-4 - LUCILO TROMBINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%). JULGO

IMPROCEDENTE o

pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março de 1990, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

Observe que tal processo não abrange a atualização relativa a maio e junho de 1990, pelo IPC de abril e maio de 1990.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.001373-3 - ESMERALDA BEZUTTI MORON (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto,

i) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já

creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%), e, ainda, atualizar o saldo básico de abril/90,

mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter

havido atualização naquele mês.

ii) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a

prescrição da pretensão.

iii) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos

das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável

a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.006527-7 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%), e, ainda, atualizar o saldo básico

de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por

não ter havido atualização naquele mês. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do

artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a prescrição da pretensão.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.006033-4 - MARIA LUZIA DIAS CREMONESI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; HAMILTON

CREMONESI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora, referente ao saldo básico de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual

de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a prescrição da pretensão.

iii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Verão, por ter sido a conta aberta após tal período. A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%), abril

(44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios,

capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.006113-2 - PEDRO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de

44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a prescrição da pretensão;

iii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Verão, por ser tratar de conta com aniversário na segunda quinzena.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC de maio (7,87%) de 1990 e o BTNF

de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2008.63.04.005821-2 - ALMERINDA LUIZA SIMON SOLER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, referente à primeira quinzena de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%) e, ainda, atualizar o saldo básico

de abril/90, mantido até o aniversário em maio/1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por

não ter havido atualização naquele mês

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, tendo em vista a prescrição da pretensão.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
EXPEDIENTE Nº 0046/2009**

2007.63.05.001314-2 - OSCAR CANDIDO NOGUEIRA (ADV. SP078947 - SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, em inspeção.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.
Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000572-1 - MARIA ELIZABETE FERREIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.
Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000621-0 - ADAO CORREA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Recebo ambos os recursos de sentença em seus regulares efeitos. Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos

termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000632-4 - NEILTON ABREU DOS SANTOS (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos

termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000633-6 - SONIA LUCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000651-8 - ELISABETE DUARTE MANOCCHIO BONIFACIO (ADV. SP118261 - MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN e ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Sem prejuízo, recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irresignação em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

3. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

4. Após a comprovação do cumprimento do determinado no item "1" e transcurso do prazo tratado no item "3", supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

5. Cumpra-se.

2008.63.05.000670-1 - ALAIDE SIVIERO DE OLIVEIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.000824-2 - ILDA KEIKO KODA NAKAMOTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso discorde, deverá apresentar, no mesmo prazo, o cálculo dos valores que entende corretos.

Havendo concordância ou no silêncio do autor, considero satisfeita a obrigação, ficando cientes as partes de que

o levantamento dos valores ficará condicionado às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8036/90.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

2008.63.05.000873-4 - MILTON ROBERTO DE LIMA (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.05.001270-1 - THERESINHA DE MORAES LIGGERI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) : "

Vistos, em inspeção.

1. Oficie-se à CEF, a fim de que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, a sentença exequenda, sob pena de responsabilidade pessoal.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao autor.

Em caso de concordância ou no silêncio do autor, considero satisfeita a obrigação e determino que se officie à CEF

a fim de que libere, em favor da parte, o valor depositado.

3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

4. Não havendo cumprimento do item "1" supra, tornem-me conclusos.

Int.

2008.63.05.001581-7 - SEBASTIAO ARAUJO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

O perito judicial é auxiliar do Juízo e o seu laudo importante elemento para o julgador firmar a sua convicção, a respeito da demanda posta em análise.

Outrossim, deixando o perito de entregar o laudo ou esclarecimento no prazo consignado, atravança o regular processamento do feito causando prejuízo às partes, mormente quando se trata de Juizado Especial, onde impera o princípio da celeridade, dentre outros.

No caso em apreço, o perito foi intimado a esclarecer o laudo em 20/04/2009, não o fazendo até esta data, infringindo o

"expert" a primeira parte do artigo 146 do Código de Processo Civil.

A consequência é que não foi possível até o momento a prolação de sentença.

Assim, intime-se derradeiramente o perito médico, por correio eletrônico, remetendo cópia da decisão 1174/09 e desta,

para que apresente a complementação/esclarecimentos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responder pelo atraso injustificado.

2008.63.05.001805-3 - ANTONIO SERGIO TOZZO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.001807-7 - IRMA SIMAO POLLASTRINI (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso discorde, deverá apresentar, no mesmo prazo, o cálculo dos valores que entende corretos.

Havendo concordância ou no silêncio do autor, considero satisfeita a obrigação, ficando cientes as partes de que

o levantamento dos valores ficará condicionado às hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8036/90.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

2008.63.05.001815-6 - MARIA APARECIDA DAMASO MARTINS (ADV. SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Caso discorde dos valores apresentados, deverá juntar, no mesmo prazo, o cálculo da quantia que entende correta.

Havendo concordância ou no silêncio do autor, considero satisfeita a obrigação e determino que se oficie à CEF a fim de que libere, em favor da parte, o valor depositado.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

2008.63.05.001931-8 - MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE ARAUJO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

2008.63.05.001998-7 - LUIZITO MADEIRO DE MOURA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.05.001999-9 - JARDETE DE FREITAS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

**Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.05.002088-6 - EDITE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, em inspeção.

**Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.05.002149-0 - FABIO RAMOS DA COSTA (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2009.63.05.000079-0 - JOAO DE MORAIS (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

1. Recebo a petição de 01/06 como aditamento à inicial.

2. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

3. Intime-se.

2009.63.05.000081-8 - JOSE MENDONÇA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2009.63.05.000082-0 - RAFAELA MOTA DA SILVA REPR POR LUCIA MORA DA SILVA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2009.63.05.000085-5 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e

**ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "**

Vistos, em inspeção.

**Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.**

**2009.63.05.000087-9 - IGOR LUCAS GOETZ (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI e ADV. SP240271
- PAULA CAROLINA PETRONILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "**

Vistos, em inspeção.

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2009.63.05.000090-9 - RAIMUNDO ALVES FEITOSA (ADV. SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI e
ADV. SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES e ADV. SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Vistos, em inspeção.

**Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.
Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos
termos do
art. 520, VII, do CPC.
Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.**

**2009.63.05.000096-0 - MARCUS VINICIUS LOPES GERALDO (ADV. SP219414 - ROSANGELA
PATRIARCA SENGHER)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "
Vistos, em inspeção.**

1. Descabe a análise de prevenção com relação ao processo 200863110047957, extinto sem resolução do mérito diante da incompetência absoluta do JEF de Santos.

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo o porquê de constar na inicial número da conta (16861-7) divorciado dos extratos apresentados e que, segundo parece, pertence a terceiro estranho à demanda. No mesmo sentido, explique a juntada de documentos (planilhas) estranhos à demanda do autor;

3. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-los, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos, no prazo acima referido, os extratos referentes aos períodos em que pretende a correção da caderneta de poupança (os extratos não dizem respeito a todos os períodos apontados na inicial); ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecer os extratos, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

4. Intime-se.

2009.63.05.000104-5 - CICERA DA CONCEICAO SILVA LAURINDO (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, sob pena de desconsideração dos atos praticados pela sua advogada. Observe-se que, no caso de analfabeto, a procuração outorgada deve ser por instrumento público, ou a parte autora deve comparecer à Secretaria do Juizado para ratificá-la. Intime-se.

2009.63.05.000105-7 - LIAMARA RAMOS REP. POR CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS CUNHA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO e ADV. SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.05.000107-0 - EDUARDO REPECKA (ADV. SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA e ADV. SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) juntando comprovação do requerimento administrativo da revisão que ora requer (especialmente no que

diz respeito à questão da totalização do tempo de serviço), e o seu indeferimento, se for o caso;

b) tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em

obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos cópia do procedimento administrativo.

2. Intime-se.

2009.63.05.000108-2 - BENEDITA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA e ADV. SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2009.63.05.000115-0 - ELISIO FREIRE DA SILVA (ADV. SP255289 - EDSON INACIO DE GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

1. Comprove a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ser titular da conta

poupança

mencionada na inicial ou demonstre, através de certidão atualizada própria, que é o único herdeiro do titular falecido.

2. No mesmo prazo, junte extrato da conta poupança referente ao período de 03/1990, sob pena de ser desconsiderado quando da prolação da sentença.

3. Intime-se.

2009.63.05.000124-0 - KAIQUE DOS REIS SILVA REP POR DANIEL APARECIDO OLIVEIRA (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

1. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a parte autora a causa da cessação do benefício, juntado cópia do PA. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício.

2. Intime-se.

2009.63.05.000128-8 - JANDIRA TIOKO YAMAMOTO (ADV. SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

1. Considerando-se o tempo decorrido desde o requerimento dos extratos na esfera administrativa e tendo em vista que dizem respeito a documentos essenciais à apreciação da lide (artigo 283 do CPC), junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, os extratos referentes aos períodos em que pretende a correção das cadernetas de poupança ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecê-los.

2. Decorrido o prazo, com ou sem os extratos, venham-me conclusos para sentença.

3. Intime-se.

2009.63.05.000135-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ELIAS (ADV. SP226607 - ADILSON DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste relação de litispendência entre este feito e o de n. 2009.63.05.0001343, que continua em trâmite nesse Juizado, pois, não obstante tratar-se da mesma conta, os períodos são diversos.

2. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

3. Intime-se.

2009.63.05.000137-9 - DANIEL BAPTISTA (ADV. SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

1. Defiro o trâmite nos moldes da Lei 10.741/2003.

2. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

3. No mesmo prazo, considerando-se o tempo decorrido desde o requerimento dos extratos na esfera administrativa e tendo em vista que dizem respeito a documentos essenciais à apreciação da lide (artigo 283 do CPC), junte, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, os extratos referentes aos períodos em que pretende a correção das cadernetas de poupança ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecê-los.

Decorrido o prazo, com ou sem os extratos, venham-me conclusos para sentença.

4. Intime-se.

2009.63.05.000138-0 - MARCIA DO CARMO CRUZ (ADV. SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

1. Regularize a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. No mesmo prazo, considerando-se o tempo decorrido desde o requerimento dos extratos na esfera administrativa e tendo em vista que dizem respeito a documentos essenciais à apreciação da lide (artigo 283 do CPC),
junte a parte autora, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, os extratos referentes aos períodos em que pretende a correção das cadernetas de poupança ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecê-los.

Decorrido o prazo, com ou sem os extratos, venham-me conclusos para sentença.

3. Intime-se.

2009.63.05.000148-3 - AGNELO DE LIZ CARDOSO (ADV. SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Vistos, em inspeção.

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

- a) juntando comprovação do requerimento administrativo da revisão (para a contagem do tempo especial) e o seu indeferimento, se for o caso;
- b) declinando em qual período exerceu a atividade especial e a qual(is) agente(s) nocivo(s) estava exposto; juntando, outrossim, eventual perfil profissiográfico previdenciário (PPP ou documento equivalente);
- c) juntando copia do procedimento administrativo do benefício, cuja revisão requer.

2. Intime-se.

2009.63.05.000149-5 - AUREO MARTINS DE MACEDO (ADV. SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS e ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

1. Em 10 (dez) dias, comprove a parte autora que esta demanda não repete aquela intentada junto à 15ª Vara Federal Cível de São Paulo (9300011987), conforme acusa o quadro de prevenção, trazendo aos autos cópia da inicial e certidão de inteiro teor atualizada.

2. Após, venham-me os autos conclusos.

3. Intime-se.

2009.63.05.000150-1 - DIONISIO MATHIAS SIMAO (ADV. SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS e ADV.

SP077176

- SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

1. Em 10 (dez) dias, comprove a parte autora que esta demanda não repete aquela intentada junto à 15ª

Vara Federal Cível de São Paulo, (9300015737), conforme acusa o quadro de prevenção, trazendo aos autos cópia da inicial e certidão de inteiro teor atualizada.

2. Após, venham-me os autos conclusos.

3. Intime-se.

2009.63.05.000151-3 - PEDRO MARTINS (ADV. SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS e ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentando comprovação da opção pelo FGTS.

2. Se cumprido o item 1, officie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

3. Intime-se.

2009.63.05.000152-5 - ZEQUIAS JOSE DA CUNHA (ADV. SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS e ADV. SP077176

- SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Após, se cumprido o item 1, officie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

3. Intime-se.

2009.63.05.000153-7 - VALDEMAR ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS e ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

2009.63.05.000158-6 - ESP DE FREDERICO DIAS E LUZIA MARIA DIAS (ADV. SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS e ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço;

b) no mesmo prazo, tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-los, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos os extratos referentes aos períodos em que pretende a correção da caderneta de poupança; ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecer os extratos;

c) provando, através dos extratos acima referidos, a titularidade da conta e, mediante certidão atualizada própria, a sua condição de único herdeiro do espólio, regularizando, assim, também a sua representação processual.

2. Intime-se.

2009.63.05.000159-8 - HIDELBRANDO JOSE SANTOS (ADV. SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço;

b) juntando petição inicial devidamente subscrita pelo procurador constituído.

2. Se cumprido o item 1, officie-se à CEF para informar a este juízo se houve adesão do autor ao acordo de que trata a LC 110.

3. Intime-se.

2009.63.05.000160-4 - IRINEU SHIGUEKAZU YAMASHIRO (ADV. SP255289 - EDSON INACIO DE GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

Considerando-se o tempo decorrido desde o requerimento dos extratos na esfera administrativa e tendo em vista que dizem respeito a documentos essenciais à apreciação da lide (artigo 283 do CPC), junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, os extratos referentes aos períodos em que pretende a correção das cadernetas de poupança ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecê-los.

Decorrido o prazo, com ou sem os extratos, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

2009.63.05.000165-3 - ANTONIO ROSSETTI E OUTRO (ADV. SP167529 - FERNANDA FLORÊNCIO); APARECIDA MARCONDES ROSSETI(ADV. SP167529-FERNANDA FLORÊNCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

1. Defiro o trâmite nos moldes da Lei 10.741/2003.

2. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço;

3. Outrossim, junte a co-autora APARECIDA MARCONDES ROSSETI, no mesmo prazo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, comprovante da titularidade da conta.

4. Cumpridos os itens 2 e 3 ou decorridos os prazos, venham-me os autos conclusos para sentença.

5. Intime-se.

2009.63.05.000169-0 - AIRTO GOMES DA SILVA (ADV. SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

2009.63.05.000178-1 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP202055 - CARLOS EDUARDO MOTA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

- 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:**
- a) apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço;**
 - b) juntando cópia dos documentos pessoais (RG e CPF).**
- 2. Se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para sentença.**
- 3. Intime-se.**

2009.63.05.000187-2 - LIRCE ROSA DE AGUIAR SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

- 1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.**
- 2. Se cumprido o item 1, officie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.**
- 3. Intime-se.**

2009.63.05.000195-1 - NAMI MASUDA IWAMURA E OUTROS (SEM ADVOGADO); MASAKO MASUDA ; AYAKO MASUDA ; MEIKO MASUDA KOSHIBA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

Considerando-se o tempo decorrido desde o requerimento dos extratos na esfera administrativa e tendo em vista que dizem respeito a documentos essenciais à apreciação da lide (artigo 283 do CPC), juntem as partes autoras, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, os extratos referentes aos períodos em que pretende a correção das cadernetas de poupança ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecê-los.

Decorrido o prazo, com ou sem os extratos, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

2009.63.05.000199-9 - WILSON ANTONIO REFUNDINI (ADV. SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço.

2. Outrossim, considerando-se o tempo decorrido desde o requerimento dos extratos na esfera administrativa e tendo em vista que dizem respeito a documentos essenciais à apreciação da lide (artigo 283 do CPC), junte, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, os extratos referentes aos períodos em que pretende a correção das cadernetas de poupança ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecê-los.

Decorrido o prazo, com ou sem os extratos, venham-me conclusos para sentença.

3. Intime-se.

2009.63.05.000201-3 - MARIA MARLENE HINTERHOLZ (ADV. SP140432 - ARMANDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-los, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos os extratos referentes aos períodos em que pretende a correção da caderneta de poupança; ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecer os extratos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

2009.63.05.000202-5 - JOAO CARLOS PINTO DE CASTRO (ADV. SP193178 - MARIELLI GURGEL COSTA e ADV. SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Se cumprido o item 1, officie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

3. Intime-se.

2009.63.05.000206-2 - MARIA SEBASTIANA GUTIERREZ (ADV. SP194988 - DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

3. Intime-se.

2009.63.05.000210-4 - FERNANDA MONTEIRO PRADO TEREZA E OUTRO (ADV. SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES); EUZA MONTEIRO PRADO TEREZA(ADV. SP146214-MAURICIO TADEU YUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) : "

Vistos, em inspeção.

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.
2. Regularizem as autoras a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu(s) nome(s) ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro.
3. Junte a co-autora EUZA MONTEIRO PRADO TEREZA, no mesmo prazo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, comprovante da titularidade da conta de poupança na qual requer a revisão.
4. Outrossim, tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-los, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos, no prazo acima, os extratos referentes aos períodos em que pretende a correção da caderneta de poupança; ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecer os extratos.
5. Intimem-se.

2009.63.05.000225-6 - TELCIDES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO); BENEDITA DA COSTA SOUZA(ADV. SP109684-CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

1. Regularize a co-autora, BENEDITA DA COSTA SOUZA, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sua exclusão do polo, nos seguintes termos:
 - a) apresentando cópias dos seus documentos pessoais (RG e CPF);
 - b) comprovando a titularidade da conta.
2. Intimem-se.

2009.63.05.000226-8 - TELCIDES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO); BENEDITA DA COSTA SOUZA(ADV. SP109684-CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

Inexiste litispendência entre este feito e o de n. 200963050002256, porque, não obstante tratar-se de pedido de correção na mesma conta de poupança, o período pleiteado nesta demanda refere-se a fevereiro de 1989, e naquela, a abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

2. Regularize a co-autora, BENEDITA DA COSTA SOUZA, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sua exclusão do polo, nos seguintes termos:

- a) apresentando cópias dos seus documentos pessoais (RG e CPF);
 - b) comprovando a titularidade da conta.
3. Intimem-se.

2009.63.05.000227-0 - JORGE TERUO YOSHIMOTO (ADV. SP255289 - EDSON INACIO DE GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

Considerando-se o tempo decorrido desde o requerimento dos extratos na esfera administrativa e tendo em vista que dizem respeito a documentos essenciais à apreciação da lide (artigo 283 do CPC), junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, os extratos referentes aos períodos em que pretende a correção das cadernetas de poupança ou demonstrativo de recusa da CEF em fornecê-los.

Decorrido o prazo, com ou sem os extratos, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

2009.63.05.000235-9 - THAMIRIS BATISTA SILVA (ADV. SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI e ADV. SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.
2. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito:

- a) apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro;
- b) juntando cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF);

c) estabelecendo o valor que entende correto para a indenização por dano moral e, por conseguinte, adequando o valor da causa à pretensão.

3. Tendo em vista que já há contestação anexada aos autos, resta desnecessária a citação da CEF.

4. Intimem-se.

2009.63.05.000260-8 - IRENE RODRIGUES COSTA (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

1. Regularize a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Após cumprido o item 1, officie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

3. Intime-se.

2009.63.05.000264-5 - VICENTE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP255289 - EDSON INACIO DE GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo. Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o de n. 20066305021262 extinto sem julgamento do mérito (o autor deixou de apresentar documentos indispensáveis).

2. Officie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

3. Intime-se.

2009.63.05.000268-2 - VANDERLEI BENEDITO DE ASSUNCAO (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Se cumprido o item 1, officie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

3. Intime-se.

2009.63.05.000271-2 - ANNA MARIA FERRAZ PAHIM (ADV. SP160829 - JOÃO FERREIRA DE MORAES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "
Vistos, em inspeção.

1. Regularize a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Intime-se.

2009.63.05.000286-4 - ELMINA TIZUCO SHIMIZU (ADV. SP236510 - WILDO LADEIRA MATIAZZO e ADV. SP213891 - FERNANDA CRISTINA PIRES e ADV. SP217750 - GERSON RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.
Int.

2009.63.05.000287-6 - HATSUE CLEIDE ABE OGAWA (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de

endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. No mesmo prazo, apresente fundamentos jurídicos referentes à concessão de aposentadoria por idade (urbana) aos 64 anos de idade, devida, segundo alega, ao falecido.

3. Intime-se.

2009.63.05.000289-0 - DIVINO DAS DORES MAGNO (ADV. SP255289 - EDSON INACIO DE GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

2. Se cumprido o item 1, officie-se à CEF para informar se o autor aderiu ao acordo tratado na LC 110/2001.

3. Intime-se.

2009.63.05.000294-3 - ALVARO AGOSTINHO DE MATTOS (ADV. SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

1. Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, em que a parte autora pretende a incidência, em sua conta vinculada do FGTS, da taxa progressiva de juros prevista no art. 4º da Lei n. 5.107/66, com a redação ofertada pelo art. 1º da Lei n. 5.705/71, no art. 2º da Lei n. 5.705/71, no art. 11, § 3º, da Lei n. 7.839/89 e no art. 13, § 3º, da Lei n. 8.036/90. Pede, ainda, a aplicação de dois índices - planos econômicos.

Necessária, para a apreciação da lide, pelo menos indícios de que os juros não foram corretamente aplicados nas contas vinculadas. Essa análise somente poderá ser efetuada através dos extratos das contas vinculadas, referentes a todo o período pleiteado na inicial. Aliás, até para os fins de eventual execução, são os referidos extratos documentos indispensáveis.

Nem se alegue que a CEF dispõe efetivamente dos referidos documentos, uma vez que somente passou à condição de gestora das contas do FGTS com a edição da Lei n. 8.036/90:

"Art. 7º - À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, cabe:
I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas...
(...)

Art. 12 - No prazo de 01 (um) ano, a contar da promulgação desta Lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas nos termos do item I do art. 7º ..."

Antes da edição da Lei n. 8.036/90, portanto, todas as informações a respeito das contas vinculadas eram de responsabilidade dos bancos depositários. Após a centralização, os bancos depositários deveriam repassar à CEF o último extrato das contas sob suas responsabilidades, nos termos do artigo 24 do Decreto n. 99.684/90. Em outras palavras, a Caixa ficou na dependência dos bancos depositários quanto à emissão dos extratos das contas vinculadas. E, mesmo assim, os bancos deveriam enviar, apenas, os extratos discriminados dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho.

Assim, deve a parte autora providenciar os extratos de todo o período em que pretende a incidência da taxa progressiva de juros, uma vez que tais informações devem ser obtidas junto ao(s) banco(s) depositário(s) e não perante a CEF.

Por conseguinte, confiro o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a parte autora junte aos autos os extratos das contas vinculadas ao FGTS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (em relação ao pedido da incidência do juro), uma vez que se caracterizam, no caso em apreço, documentos necessários à propositura da demanda e que não são da responsabilidade da demandada (pelas informações eram responsáveis os bancos depositários).

2. Se cumprido o item 1, oficie-se à CEF para informar se o autor aderiu ao acordo tratado na LC 110/2001.

2009.63.05.000297-9 - ODETE DE JESUS TEIXEIRA (ADV. SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

1. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-los, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos cópia dos procedimentos administrativos da aposentadoria por tempo de serviço proporcional e da transformação da mesma em especial e deve juntar também cópia do procedimento administrativo da pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Intime-se a parte autora.

2009.63.05.000304-2 - MILTON BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

2009.63.05.000306-6 - ORMINDA GERTRUDES PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

2009.63.05.000310-8 - BENEDITO RIBEIRO GOMES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

2009.63.05.000321-2 - ANITA MUNIZ DA COSTA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Autor, em seus regulares efeitos.
Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2009.63.05.000340-6 - CARLOS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

2009.63.05.000356-0 - GENEROSO ALVES DUARTE (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

2009.63.05.000357-1 - CELIO MENDES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, em inspeção.

Oficie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve adesão, ou não, ao acordo de que trata a LC 110/2001.

2009.63.05.000428-9 - MAURILIO PROCOPIO DE REZENDE (ADV. SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; ANSELMO DIESEL BOMBAS INJETORAS (ADV.) : "

Vistos, em inspeção.

1. Em 10 (dez) dias, esclareça o autor qual o pedido em relação à primeira demandada, na medida em que a petição inicial, quando trata dos pedidos, faz menção apenas à segunda demandada.

2. Tornem-me, após. Intime-se.

2009.63.05.000657-2 - CARLOS ALBERTO BRITO DE OLIVEIRA (ADV. SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

CARLOS ALBERTO BRITO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Alegando estar incapacitado para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, no que diz respeito à controvertida incapacidade.

Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontrava-se incapacitada para suas atividades normais.

Necessário, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova pericial, de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Intimem-se. Cite-se.

2009.63.05.000659-6 - MARIA LEONILDES GONCALVES (ADV. SP263016 - FERNANDA RODRIGUES DE SÁ

ANTUNES DE CAXIAS e ADV. SP244979 - MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA) X INSTITUTO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

MARIA LEONILDES GONÇALVES propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, no que diz respeito à controvertida incapacidade.

Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontrava-se incapacitada para suas atividades normais.

Necessário, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova pericial, de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Intimem-se. Cite-se.

2009.63.05.000677-8 - MARIA LUCI DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) juntando comprovação do requerimento administrativo, da conversão que ora requer (de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez), e o seu indeferimento, se for o caso.

b) esclarecendo se compareceu à perícia médica agendada, conforme documento anexado aos autos, demonstrando, neste caso, a negativa de prorrogação do benefício ou, em sendo o caso, a comprovar que deu entrada em novo requerimento administrativo.

c) juntando cópia dos documentos pessoais (RG e CPF)

d) esclarecendo a alusão ao processo numero 200863010001030, do JEF São Paulo, visto que se trata de ação de correção no FGTS. Outrossim junte aos autos certidão de inteiro teor da ação de aposentadoria, a que se referiu na inicial.

2. Intime-se.

2009.63.05.000683-3 - SERAFINA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro.

b) esclarecendo se compareceu à perícia médica agendada, conforme documento anexado aos autos, demonstrando, neste caso, a negativa de prorrogação do benefício ou, em sendo o caso, a comprovar que deu entrada em novo requerimento administrativo.

2. Intime-se.

2009.63.05.000685-7 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

1. Pelo que se denota dos autos, a parte autora não pleiteou administrativamente o restabelecimento do benefício cessado, limitando-se a juntar o requerimento administrativo anterior, que confirma a concessão do benefício até 08/02/2009. O fato do INSS conceder o benefício até determinada data não significa concluir que, a partir do seu término, nega, agora, o mesmo tipo de benefício.

Necessário novo pedido administrativo, a fim de que o INSS, através da perícia, conclua pela manutenção dos motivos que ensejaram a concessão do benefício cessado, ou não. Daí, poderá a parte autora solicitá-lo em juízo.

2. intime-se.

2009.63.05.000699-7 - VERA LUCIA DE AGUIAR LIZAR (ADV. SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência (atualizado) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, deverá juntar documento que comprove o vínculo com o titular do endereço;

b) Juntando comprovação do requerimento administrativo, da conversão que ora requer (de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez), e o seu indeferimento, se for o caso.

2. Intime-se.

2009.63.05.000777-1 - ROSALINA MARTINS DUARTE (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.

b) Comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de indeferimento da inicial, se requereu o

benefício pleiteado, ou sua prorrogação, junto ao INSS, acostando prova do seu indeferimento, se for o caso (o documento apresentado com a inicial diz respeito a outro tipo de benefício).

2. Intime-se.

2009.63.05.000788-6 - TEREZINHA BARBOSA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

1. Preliminarmente, verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o anteriormente proposto, tendo em vista que a ação n. 2008.63.05.001844-2 foi extinta sem resolução do mérito.

2. TEREZINHA BARBOSA DOS SANTOS ALVES propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, quer seja no tocante à alegada incapacidade para o trabalho e para a vida independente, quer seja quanto à situação socioeconômica. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Quanto à controvertida hipossuficiência econômica, necessário, para a verificação ou não da existência de risco social, aguardar-se a realização da instrução processual, com a realização de estudo socioeconômico, de modo a se confrontar as atuais necessidades da autora com as reais possibilidades (financeiras) de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar a realização da instrução processual (prova pericial e audiência), para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

3. Intimem-se. Cite-se.

2009.63.05.000798-9 - DJALMA APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

1. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente se requereu o benefício pleiteado (assistencial) junto ao INSS, juntando o seu indeferimento, se for o caso (a negativa que acostou refere-se a outro tipo de benefício).

2. Se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Intime-se.

2009.63.05.000815-5 - MARLI DE OLIVEIRA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO e ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

MARLI DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos.

Vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a presença da verossimilhança nas alegações da autora:

Como completou 60 anos de idade em 2004 (nasceu em 19.03.1944), quando ostentava a qualidade de segurada da previdência social e, tendo em vista que ingressou no regime geral da previdência social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91 (efetou recolhimentos de contribuições no período de 07/1973 a 02/1983, retornando ao regime em 05/2003, com contribuições até a competência 10/2008), necessitaria comprovar, para fins de carência, ter vertido à Seguridade Social, pelo menos, 138 contribuições (art. 142 da LBPS).

Considerando a contagem elaborada pela própria autarquia, a autora, na data de entrada do requerimento administrativo, contava com 153 contribuições mensais.

Isto posto, haja vista o caráter alimentar do benefício pleiteado (questão do periculum in mora) e existindo a possibilidade da parte demandada, se for o caso, cobrar os valores indevidamente pagos, isto é, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC c/c artigo 4.º da Lei n. 10.259/2001, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante, em 30 dias, a contar da comunicação recebida desta decisão, o mencionado benefício em favor de MARLI DE OLIVEIRA, no valor de 01 salário mínimo, com DIP para 01.06.2009.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:

DIB: provisoriamente, data do ajuizamento da demanda (27.04.2009)

DIP: 01.06.2009

RMI e RMA: salário mínimo

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

2009.63.05.000818-0 - CICERO SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO e ADV. SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP200238 - LUIZ MAURÍCIO

PASSOS DE CARVALHO PEREIRA e ADV. SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

CÍCERO SOARES DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora.

Para a verificação ou não da existência de risco social, necessário aguardar-se a realização de estudo socioeconômico, de modo a confrontar as atuais necessidades da parte autora com as reais possibilidades financeiras de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar a realização da instrução processual (prova pericial e audiência), para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Cite-se. Intimem-se.

2009.63.05.000820-9 - ZELINDA SALES DE OLIVEIRA (ADV. SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES e ADV.

SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

Redesigno, para readequação da pauta , a audiência anteriormente marcada (04/08/2009), para o dia 29/07/2009, às 09 h e 30 min.

Intimem-se. Cite-se.

2009.63.05.000852-0 - ALFREDO JOSE SANTOS PONTES (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

1. Tendo em vista o impedimento comunicado pela assistente social Cynthia Franceska, nomeio Matilde Martins Ubeda Souto, para realização da perícia social agendada.

2. Cite-se. Intimem-se as partes e as peritas, estas por correio eletrônico.

2009.63.05.000853-2 - RENATO ALCIDES AZEVEDO (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

1. Considerando o impedimento comunicado pela assistente social Cynthia Franceska, nomeio Matilde Martins Ubeda Souto, para realização da perícia social agendada.

2. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos.

3. Cite-se. Intimem-se as partes e as peritas, estas por correio eletrônico.

2009.63.05.000854-4 - MARIA ROSA DE AZEVEDO ALVES MUNIZ (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

1. Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

O processo indicado no quadro de prevenção não interfere no prosseguimento desta demanda, porque foi resolvido sem análise do mérito por este Juizado (processo 2008563050019483).

2. Outrossim, considerando o impedimento comunicado pela assistente social Cynthia Franceska, nomeio Matilde Martins Ubeda Souto, para realização da perícia social agendada.

3. Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-lo, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos o procedimento administrativo, bem como os precedentes médicos.

4. Intimem-se as partes e as peritas, estas por correio eletrônico. Cite-se.

2009.63.05.000876-3 - FATIMA MUNHOS GRANADO (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, em inspeção.

FATIMA MUNHOZ GRANADO propôs a presente ação em face do INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Alegando estar incapacitada para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, no que diz respeito à controvertida incapacidade.

Os documentos que juntou com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Necessário, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova pericial,

de modo que o perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Intimem-se. Cite-se.

2009.63.05.000901-9 - JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DE SANTOS - SP (SEM ADVOGADO); ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(ADV. SP141845-ARLETE ALVES DOS SANTOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica a ser realizada pelo Dr. José Mário Siqueira Marcondes dos Reis, na sede deste Juizado, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272, no centro de Registro, no dia 27/06/2009, às 11 h e 15 min. Informe-se o Juízo Deprecante, por correio eletrônico, remetendo-lhe cópia desta decisão. Intimem-se a parte autora e o perito, este por meio eletrônico.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
EXPEDIENTE Nº 2009/6305000047
UNIDADE REGISTRO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.

2009.63.05.000658-4 - ALICE PENICHE (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.05.000684-5 - ANA CLAUDIA PINTO FILHO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/06/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.003355-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003356-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAN DANIEL DOS SANTOS STRADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003357-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA APARECIDA DA PAIXAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003358-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003360-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.003377-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MOITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003379-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

PROCESSO: 2009.63.08.003380-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINA DA SILVA PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003381-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA DE LIMA BARRA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2010 17:00:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2009**

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.08.003385-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES IACONA DE GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2009 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.003386-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE BAURU - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ**

**PROCESSO: 2009.63.08.003387-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2010 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.003388-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.08.003389-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MORAIS DE PAULO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.08.003390-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO TONINI
ADVOGADO: SP167344 - ALUÍSIO RICARDO TONINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**PROCESSO: 2009.63.08.003391-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO TONINI
ADVOGADO: SP167344 - ALUÍSIO RICARDO TONINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.003397-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELI APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003398-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ

PROCESSO: 2009.63.08.003399-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2009 11:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.08.003359-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARIA SILVA
ADVOGADO: SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2010 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 09:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003361-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR BERALDO
ADVOGADO: SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003362-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003363-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SEBASTIANA TEIXEIRA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003364-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA DA CRUZ SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003365-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAERTE JULIOLI

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/06/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003366-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA ALAIDE DA SILVA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003367-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAZARO FRANCISCO FARIA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003368-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEIVA OLINDA PINHATA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2010 15:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003369-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDA DE AQUINO MARRETI

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003370-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PAULA BAPTISTA

ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/06/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003371-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ MACHADO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003372-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELI APARECIDA DE ALMEIDA MULLER
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003373-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE BEGUETTO FREDERICO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003374-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADIR PEREIRA MOLTZHEIM
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003375-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL MONTEIRO ALVES CORREA
ADVOGADO: SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003376-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS VALENTIM
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003378-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI SIMOES DUTRA DE PAULA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003382-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003383-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PERECIN
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003384-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA MARTA TANAKA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003392-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA DA ROCHA CARVALHO
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003393-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DEBASTIANI
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003394-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DEBASTIANI
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003395-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FIRMINO PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003396-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA BARRETO MACHADO
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003400-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE LIMA PEREIRA

ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003401-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELITA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003402-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES FARIA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003403-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE CAMARGO BARBOSA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003404-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BORGES PIRES
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003405-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA NAZARE PAULISTA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003406-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO MARTINS
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.003407-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDEVAL GREGORIO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003408-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESULINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003409-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR FONSECA DA SILVA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003410-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA REFUNDINI
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003411-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MACIEL GOMES
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2010 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003412-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO CLARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003413-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003414-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA ROSA DA COSTA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/06/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003415-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE MARTINS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 17:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/06/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003416-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FRANCISCO DIAS
ADVOGADO: SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003417-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA DORES MOREIRA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003418-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/06/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003419-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIDA RODRIGUES RIBEIRO ZANONI
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/06/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003420-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.08.003421-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO JOSE SCARPIN
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003422-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BENEDITO FERRAZ
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.003423-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELMO SELANI
ADVOGADO: SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.003424-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO NUNES CASTILHO
ADVOGADO: SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2009.63.08.003425-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO GONCALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.08.003426-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CLARA CAVAZANI CARVALHO

ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/06/2009 09:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.08.003427-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 03/09/2009 14:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.08.003434-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EZENI PEREIRA VAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 17/09/2009 14:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/06/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.08.003435-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO LOPES ZAMBALDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.08.003436-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HALVIM PAULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 03/09/2009 16:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 15:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 57

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 056/2009

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 18/05/2009 a 05/06/2009

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NO LOCAL, DIA E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS, MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, LAUDOS E EXAMES MÉDICOS QUE DISPUSER E, RELATIVOS À MOLÉSTIA ALEGADA; E PARA A AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS E A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA OU NA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA EM SEU DOMICÍLIO. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/05/2009**

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.09.003143-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARY LOPES MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/12/2009 10:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2009 09:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.003144-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENAI RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/12/2009 10:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 09:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.003145-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA HERNANDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/12/2009 10:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 09:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 20/07/2009 09:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.003146-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MIRANDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CONCILIAÇÃO: 02/12/2009 10:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003147-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA ALVES TEIXEIRA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/12/2009 10:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003148-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL LARRUBIA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/12/2009 10:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003149-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZETE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/12/2009 11:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 10:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 20/07/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003150-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO JARBAS SILVA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/12/2009 10:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003151-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003152-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES MINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/12/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 01/07/2009 10:00:00 3ª) PSIQUIATRIA - 17/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003153-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA CORREIA BAHIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/12/2009 11:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003154-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/12/2009 11:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003155-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA PANCIONI CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003156-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/12/2009 11:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2009 13:00:00 2ª) OTORRINOLARINGOLOGIA - 19/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003157-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA ROCHA PRATES
ADVOGADO: SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS P DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/12/2009 11:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003158-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/12/2009 11:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003159-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES SANTOS
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/12/2009 11:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003160-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/12/2009 11:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003161-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/12/2009 11:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003162-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BASILIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/12/2009 11:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 11:40:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.024655-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO LUIZ DA SILVA PONTES
ADVOGADO: SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 09:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/06/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.025242-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PA003926 - JOSÉ LUIZ PETRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 17:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/05/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.003163-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS BARBOZA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/12/2009 11:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/06/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003164-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEITE DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/12/2009 11:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003165-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON TEIXEIRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/12/2009 11:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/06/2009 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 01/07/2009 12:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003166-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CUSTODIO IRMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003167-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINA CLARA FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO: SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003168-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINALDO FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/12/2009 11:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003169-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTA MARIA LEANDRO
ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003170-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARQUES D`ANDREA
ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003171-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON NONATO DA SILVA
ADVOGADO: SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 09:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003172-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MINATO LEANDRO
ADVOGADO: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003173-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREZZA PONTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003174-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NISDETE SANTOS CRUZ ALVES
ADVOGADO: SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 10:40:00 2ª) PSIQUIATRIA - 20/07/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003175-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 11:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 18/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003176-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO D' ANDREA
ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003177-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003178-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVALDO NUNES
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 09:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/06/2009 10:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 20/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003179-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO: AC002146 - DENER AMARAL BRUM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 09:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003180-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE UBIRATAN FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 09:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/06/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003181-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.09.003182-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALIPIO PEREIRA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 09:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003183-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADHEMAR ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 18:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 01/07/2009 13:30:00 3ª) PSQUIATRIA - 20/07/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003184-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIVALDO BARRETO PINTO
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003185-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 09:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003186-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WLADIMIR DE SOUZA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 09:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003187-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 09:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 14:00:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 23/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003188-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO BRITO FREIRE
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 09:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003189-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA NEUMA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 01/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003190-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO MARTINS
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003191-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE DONATA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003192-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDIO MONTEIRO DE SOUSA
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003193-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 10:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003194-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMERICO ANDRADE ALMEIDA
ADVOGADO: SP193397 - JOSÉ GOMES DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 10:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 09:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 25/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003195-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE BORTOLI MUNHAE
ADVOGADO: SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 10:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003196-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENA COUTINHO DE LIMA CAMPOS
ADVOGADO: SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 10:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003197-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 10:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/06/2009 10:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 20/07/2009 12:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003198-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PIEDADE DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP057790 - VAGNER DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 10:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003199-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 10:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 37

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/05/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.003200-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 10:30:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 20/07/2009 12:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003201-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 10:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003202-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA ROCHA DE SOBRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 10:45:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 20/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003203-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE MELO PONTES
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 10:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003204-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 10:45:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 20/07/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003205-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO DE ASSIS GOMES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003206-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 11:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003207-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003208-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA PIRES PEREIRA AMARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 11:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003209-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETI LEITE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003211-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDA APARECIDA DE FRANCA
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003212-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003214-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003215-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDECIOMAR JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADO: SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 11:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003216-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP235828 - INOCENCIO MATOS ROCHA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003217-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA BATISTA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 11:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003218-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP099911 - MAURO ORTEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003219-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 11:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 16:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 20/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003221-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FILHO
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 11:15:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 01/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003222-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MARTINS LIMA
ADVOGADO: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003223-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO: SP180159 - TERESA CRISTINA MOSKOVITZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.09.003224-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO GIMENES
ADVOGADO: SP269948 - PRISCILA GIMENES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 11:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003225-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MANNA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003226-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003227-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 11:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003228-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE FERNANDES ABREU
ADVOGADO: SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003233-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 11:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003236-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY MESSIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 11:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2009 14:20:00 2ª) NEUROLOGIA - 19/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003237-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZULMIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 11:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/06/2009 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/07/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003241-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003242-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WARLEI APARECIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003243-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIELEIDE MARIA DA SILVA NERI
ADVOGADO: SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 09:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003244-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN GOMES DE NOVAES SILVA
ADVOGADO: SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 11:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003245-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA DE MIRANDA EVANGELISTA
ADVOGADO: SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 11:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 11:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 26/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003246-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 11:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/06/2009 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003247-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 09:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003248-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SINVAL RODRIGUES
ADVOGADO: SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 11:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003249-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOUZA NEVES SANTANA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 09:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003250-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ROBERTO ARAGAO
ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 09:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/06/2009 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003251-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDEU BOTELHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003252-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 09:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003253-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR SAEZ FERREIRA
ADVOGADO: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003254-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUZA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 09:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003255-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMAO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 09:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003256-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CELCO ALUIZ LOPES
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 09:45:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003257-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOARES SANTOS

ADVOGADO: SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 09:15:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003258-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 10:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2009 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003259-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DE ARAUJO FERREIRA

ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 10:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003260-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOEL DE DEUS

ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 10:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003262-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EXPEDITO VALDEMIRO PEREIRA

ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 10:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003263-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA

ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 09:30:00

PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 26/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003264-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRO CAMARGO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 09:45:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/06/2009 17:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.09.003210-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA CORREA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003213-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENICE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2009 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003220-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA RITA DE JESUS
ADVOGADO: SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003229-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUGENIO DE SOUZA CANTO
ADVOGADO: SP086326 - ESTELINA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003230-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003231-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LEITE DE MELO
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003232-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DONIZETI QUEIROS SANTANA
ADVOGADO: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.09.003234-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BATISTA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP057896 - OTTO MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003235-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA FRANZINI DIAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003238-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS LOPES SIMEAO
ADVOGADO: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.09.003239-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILDO SIMOES MOREAU

ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/12/2009 11:30:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 20/07/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003240-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLLA RENATA DE LIMA SANTANA
ADVOGADO: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003261-2
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RESENDE - RJ
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 13
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 65

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/05/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.003265-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEdia - 02/07/2009 13:30:00 3ª) PSQUIATRIA - 20/07/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003266-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRAZIELE DE CASSIA MIRANDA MELO
ADVOGADO: SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003268-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003269-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HENRIQUE CLAUDINO LEANDRO
ADVOGADO: SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/06/2009 08:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.003270-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PINTO DE MELO
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003271-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LUCIANA VAZ
ADVOGADO: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 20/07/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003273-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENILDA SIMPLICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003274-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANE GEREZ MENDES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003275-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOSHIYUKI MAEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 14:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003277-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO: SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003279-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DE LIMA PINTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003281-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ALVES
ADVOGADO: SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003284-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003285-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RICARDO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 09:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003286-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003288-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA CAVA HEIN
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003289-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIETE SANTOS
ADVOGADO: SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 09:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003293-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERICK BAPTISTA EBERHARDT
ADVOGADO: SP158954 - NELSON VIEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 09:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003296-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FARIAS ALVES
ADVOGADO: AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 10:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/07/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003298-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003300-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVA DE AMORIM
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003301-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON BERNARDO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 10:15:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 22/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003302-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA ROSA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 10:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003303-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 10:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 14:00:00 2ª) OTORRINOLARINGOLOGIA - 22/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003304-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MARTINS DIAS
ADVOGADO: SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003305-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL CRISTINA JOSIAS DE SOUSA VIEIRA
ADVOGADO: SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 10:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003306-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003307-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMIR LUIZ FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003308-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003309-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NANCY APARECIDA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003310-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADEGE DE SOUZA LEAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003311-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 10:30:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/05/2009 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003316-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSI IRIA SIMIONI

ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 10:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003323-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO MACEDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 10:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003324-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA LIMA

ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 10:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003325-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JANIO JULLAO DE LUCENA

ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 10:45:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003326-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MEDEIROS

ADVOGADO: SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 10:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003327-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUCLIDES ROLIM CORDEIRO

ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 11:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003328-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANELITA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003329-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANDA MARIA BATISTA DO NASCIMENTO NORIO

ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 11:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003330-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA BETONE GIOVANNINI
ADVOGADO: SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003331-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACI DOS SANTOS ALEXANDRE
ADVOGADO: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 11:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 02/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003332-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR FRANCO XAVIER
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 11:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003333-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA MARQUES PEREIRA
ADVOGADO: SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 11:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003334-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELZER COELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 11:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 16:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.09.003267-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELY SOARES CARDOSO
ADVOGADO: SP156111 - ELY SOARES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003272-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR WILSON PITSCH
ADVOGADO: SP025211 - CARLOS JOSE OLIVEIRA TREVISAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003276-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003278-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003280-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003282-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003283-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL MARCON
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003287-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LISIS VIEGAS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003290-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO CAMARGO
ADVOGADO: SP202819 - FABRÍCIO CICONI TSUTSUI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003291-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL SHIGUEKO YOSHIDA SAKAMOTO
ADVOGADO: SP202819 - FABRÍCIO CICONI TSUTSUI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003292-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM BARBOSA FILHO
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003294-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE MARIA DE ASSIS
ADVOGADO: SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003295-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE APARECIDA CAMARGO
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003297-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ALVES FRANCO

ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003299-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PETRECA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003312-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARDOSO FILHO
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003313-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE RAMOS
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003314-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO GENNARI
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003315-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LOPES PANIAGUA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003317-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003318-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003319-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS CURY
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003320-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003321-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GOIS DOS REIS
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003322-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALERINO SANT'ANNA
ADVOGADO: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.024977-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 10:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/07/2009 11:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 25
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 71

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/05/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.003335-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUREMA EUGENIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 11:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003336-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BILLA
ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003337-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003338-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003339-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE SIMOES SOARES
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003340-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE FERNANDES RODRIGUES - (ESPÓLIO)
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003341-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI MARSOLLA
ADVOGADO: SP254927 - LUCIANA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003342-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ YOSHIO MAKI
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003343-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJANIRA BREVIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP062299 - WALDETE MARIA KUJAVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003344-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE MACEDO
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003345-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERASTO DAS CHAGAS FILHO
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003346-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR RAIMUNDO BONAFE
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003347-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA DE MELO COUTINHO
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003348-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIO TORIHARA
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003349-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO SOLDA NETO
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 11:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003350-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE GUIMARAES

ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003351-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLA MARIA FLORES DE REZENDE
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003352-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO CONDE NUNES DALMEIDA
ADVOGADO: SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003353-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ASTRID RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003354-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ANSELMO APARECIDO BARROS PINTO
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003355-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003356-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DOMINGOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003357-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP163953 - SILVIO ALVES SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003358-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJANIRA ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 15:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003359-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS ASSIS
ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003360-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACIR MAURO PUPIN
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003361-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003362-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CALAZANS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003363-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003364-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CILENE PERNA RODRIGUES
ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003365-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE NAZARÉ REGO
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003366-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES
ADVOGADO: SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003367-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SPEGLIS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003368-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE BARROS LIMA
ADVOGADO: SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003369-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEITE DA SILVA DIAS
ADVOGADO: SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003370-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO CORDEIRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 14:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 23/06/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003371-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003372-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA LENILDA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003373-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003374-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARNALDO PAES LANDIM
ADVOGADO: SP051552 - ARACI CARRASCO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003375-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003376-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO COSTA SANTOS
ADVOGADO: SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003377-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003378-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HONORATO ELEOTERIO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003379-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON ALEXANDRE DO AMARAL
ADVOGADO: SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003380-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003381-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS GUIMARAES

ADVOGADO: SP240348 - EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003382-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CASSIMIRO DOS SANTOS (FALECIDO)/REP.ELGE MA.
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003383-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003384-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003385-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDENI ALVES BEZERRA
ADVOGADO: SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003386-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LAERCIO PARO
ADVOGADO: SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003387-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 14:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003388-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARAPUAM DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO: SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003389-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003390-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDEMIR CLEMENTINO PIMENTEL
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 16:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003391-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS ALMEIDA DE BRITO
ADVOGADO: SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 15:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003392-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANKLIN BARBOSA DE MOURA
ADVOGADO: SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 16:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/06/2009 15:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 15/07/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003393-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GELSON DE MACENA
ADVOGADO: SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 15:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003394-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDENE VIEIRA SAMPAIO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003395-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190047 - LUCIENE ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 14:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003396-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CLEMENTE CAMARGO
ADVOGADO: SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003397-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR CHUKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/07/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003398-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO GERALDO DE AVILA
ADVOGADO: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 14:45:00

**PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 26/06/2009 11:20:00 2ª) PSQUIATRIA - 24/07/2009 10:40:00 3ª)
NEUROLOGIA - 02/06/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.003399-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 14:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/06/2009 18:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.003400-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/06/2009 10:00:00 2ª) OTORRINOLARINGOLOGIA - 26/06/2009 11:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.003401-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALMEIDA DA CRUZ
ADVOGADO: SP233369 - MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 14:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/06/2009 10:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/07/2009 08:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.003402-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DA CONCEICAO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 14:30:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 24/07/2009 11:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 04/06/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.003403-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA RITA DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2009 08:20:00 2ª) PSQUIATRIA - 24/07/2009 11:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.003404-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE JERONIMO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.003405-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HEBERT DE MATOS SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.003406-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE SILVA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 14:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2009 12:20:00 2ª) PSQUIATRIA - 24/07/2009 11:40:00 3ª)
OTORRINOLARINGOLOGIA - 26/06/2009 12:00:00**

PROCESSO: 2009.63.09.003407-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE RIBEIRO CARNEIRO
ADVOGADO: SP267006 - LUCIANO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003408-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003409-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL JOSE GLORIA
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 14:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2009 12:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/07/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003410-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO ANDRE DE SOUZA
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003411-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP160676 - SIMEI BALDANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/06/2009 13:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003412-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MATOS SOUSA
ADVOGADO: SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003413-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 15:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003414-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA NATALIA MOREIRA
ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 16:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/06/2009 13:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 27/07/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003415-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO: SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003416-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERO GOMES

ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 15:15:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003417-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL DO CARMO FERREIRA

ADVOGADO: SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003418-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003419-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 15:15:00

PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 29/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003420-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 15:30:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/06/2009 14:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 27/07/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003421-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MADALENA LEME DA SILVA MARQUES

ADVOGADO: SP057896 - OTTO MELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003422-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DIAS DE LUNA

ADVOGADO: SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003423-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO: SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003424-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HATSUKO MATSUDO

ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 15:30:00

PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 29/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003425-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003426-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NILO ALVES AGUIAR
ADVOGADO: SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 15:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/06/2009 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/07/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003427-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO IRRIOS PIRES
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003428-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003429-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUGO DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003430-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGDALENA BRAGA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003431-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2009 09:40:00 2ª) PSIQUIATRIA - 27/07/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003432-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003433-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO: SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003434-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINA CAMPIOLI MACHADO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003435-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL JOSE SOBRINHO

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003436-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 15:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003437-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GLUSKOSKI

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003438-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003439-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE MATMOTO

ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003440-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELIO LEOPOLDINO PEREIRA

ADVOGADO: SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 15:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003441-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO YUKIO IKUTA

ADVOGADO: SP160676 - SIMEI BALDANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 16:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003442-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE FERNANDES SANTOS

ADVOGADO: SP180496 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003443-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS VASCONCELOS COSTA

ADVOGADO: SP160676 - SIMEI BALDANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 16:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/07/2009 09:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 109
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 109

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/05/2009**

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.09.003444-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA TORRES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.003445-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO LOPES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 16:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/05/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.003446-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREMILDA BARRETO DO SANTO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2009 10:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.003447-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS PIERETTI BERLOFFA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.003448-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UMBELINA ELIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.09.003449-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP218448 - JOSE VALFREDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2009 11:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.003450-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO TOLUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.09.003451-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARIA DA SILVA REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 16:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/06/2009 09:20:00 2ª) NEUROLOGIA - 26/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003452-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO SANTANA
ADVOGADO: SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003453-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURIANO AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003454-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS OVÍDIO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2009 12:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003455-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003456-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITOR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003457-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELILIA MARIA DE SOUZA MAIA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003458-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO FADELLI
ADVOGADO: SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 04/12/2009 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003459-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 09:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/07/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003460-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 09:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/06/2009 09:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/07/2009 14:20:00 3ª) PSIQUIATRIA - 27/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003461-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 09:15:00

PROCESSO: 2009.63.09.003462-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TANEKO HANAI

ADVOGADO: SP160676 - SIMEI BALDANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 09:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/07/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003463-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NATALICE QUINTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP218448 - JOSE VALFREDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 09:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003464-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE SOUZA CAMPOS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 09:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003465-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAIR MENDES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 09:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003466-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ONESIO FERMINO

ADVOGADO: SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 09:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003467-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA LOURENCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 09:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003468-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVANIR SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 09:15:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 27/07/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003469-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 09:45:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 27/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003470-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 09:30:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 27/07/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003471-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINETE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 09:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003472-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 09:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003473-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO BORGES SAMPAIO
ADVOGADO: SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 09:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003474-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YUKIE NAKAYAMA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 09:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003475-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE DA CUNHA SANTOS
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/06/2009 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 08/07/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003476-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA PORTELA WISNIEWSKI
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003477-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIA DA COSTA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003478-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODINALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 09:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 35

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/05/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.003479-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MORAIS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 10:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003480-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/02/2010 16:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 30/06/2009 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.003481-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003482-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUI NEI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003483-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIAM CANDIDO BEZERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003484-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TIMOTEO DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 10:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003485-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO MENINO DE ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 10:15:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003486-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO TOMAS DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 10:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/06/2009 10:40:00 2ª) PSIQUIATRIA - 27/07/2009 12:20:00 3ª)

NEUROLOGIA -

28/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003487-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DENY DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003488-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PERICLES DE CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 10:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003489-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA ANTONIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA

CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 10:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003490-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROBERTO GARCIA GOMES

ADVOGADO: SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 10:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/07/2009 12:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003491-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICENTINA DOS SANTOS CUNHA

ADVOGADO: SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 10:45:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/06/2009 11:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 27/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003492-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES DUDU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 10:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/07/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003493-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP183101 - GILBERTO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003494-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156695 - THAIS BARBOUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 10:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/07/2009 13:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 08/07/2009 10:30:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003495-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA LUCIA ARAUJO SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 10:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003496-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR BATISTA JAGER
ADVOGADO: SP231518 - ROBERTO RIVELINO MARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 11:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003497-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAOR SALES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 11:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003498-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SERGIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003499-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSILEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 11:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003500-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PACIFICO GOMES SAMPAIO
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 11:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 09:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 08/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003501-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDISON RIBEIRO PRATES SILVA
ADVOGADO: SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 11:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003502-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 11:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 10:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 08/07/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003503-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 11:15:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 26/06/2009 10:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 27/07/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003504-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 11:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/07/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003505-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 11:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003506-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CANDIDA COSTA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 11:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 11:40:00 2ª) PSIQUIATRIA - 27/07/2009 15:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.022745-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO HIDEO KANEKO
ADVOGADO: SP242192 - CAROLINA PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025958-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIDIANE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/05/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.003507-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 11:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003508-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 11:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003509-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CLEBER PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003510-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES OLIVEIRA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 11:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003511-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA COTA LIMA FRIOLANDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003512-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMAR LEMOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 11:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/07/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003513-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON DOMINGOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 11:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/07/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003514-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENTO DA SILVA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 14:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 30/06/2009 15:20:00 2ª) ORTOPEdia - 13/07/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003515-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ALENCAR CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEdia - 08/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003516-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE PAES ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003517-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI JOSEFA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003518-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTE DE PAULA MONSAO
ADVOGADO: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEdia - 08/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003519-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEdia - 08/07/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003520-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DA SILVA
ADVOGADO: SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEdia - 08/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003521-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEdia - 08/07/2009 13:40:00 2ª) PSIQUIATRIA - 27/07/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003522-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RACHEL PEREZ RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: SP160676 - SIMEI BALDANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 14:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 27/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003523-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP160676 - SIMEI BALDANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 14:30:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 27/07/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003524-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS MOURA
ADVOGADO: SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003525-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA MALTA LUIZ
ADVOGADO: SP160676 - SIMEI BALDANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 09:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 31/07/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003526-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHIKO TAMAMOTO
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003527-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAIGUARA MEIRA FURTADO
ADVOGADO: SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003528-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR ANTONIO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 14:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003529-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVACY VIANA PAIVA DA CRUZ
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 14:30:00 2ª) OTORRINOLARINGOLOGIA - 03/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003530-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOMOKO TAMURA OKADA
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 14:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/07/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003531-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA LETICIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 14:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003532-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBATIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP084617 - LEILA MARIA GATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003533-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 15:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 31/07/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003534-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL COSTA DE SENA
ADVOGADO: SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003535-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINISVAL SOARES
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 15:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 31/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003536-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE DA SILVA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003537-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 15:30:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.020385-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO EGIDIO
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.023604-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EXPEDITA VAZ DA ANUNCIACAO
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.023887-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP143646 - ANA PAULA DO N S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.024484-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 09:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026345-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CHAGAS
ADVOGADO: SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2009 09:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 36

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/05/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.003538-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORLANDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 15:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 10:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 08/07/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003539-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SANTOS CONCEICAO

ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003540-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ANSELMO APARECIDO BARROS PINTO
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003541-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTILIA MARIA AUGUSTO
ADVOGADO: SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003542-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTILIA MARIA AUGUSTO
ADVOGADO: SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003543-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO MARANGONI
ADVOGADO: SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003544-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 15:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 10:40:00 2ª) PSIQUIATRIA - 31/07/2009 09:20:00 3ª) ORTOPEdia - 08/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003545-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETTE CAETANO
ADVOGADO: SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003546-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SCAFF
ADVOGADO: SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003547-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OMAIR JOSE MONTEIRO
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003548-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAIR PEDROSO DE LIMA DE JESUS
ADVOGADO: SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003549-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ARIAS

ADVOGADO: SP178332 - LILIAM PAULA CESAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003550-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURENTINA LEMES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003551-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDASIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003552-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003553-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003554-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003555-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIYOSHI KAJITANI
ADVOGADO: SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003556-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LUIZ TOLEDO LAGE
ADVOGADO: SP074852 - ROBERTO LUCAS DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003557-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI DE FATIMA DE ALCANTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003558-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003559-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003560-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP066127 - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003561-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTINA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP117167 - MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003562-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOBRAL OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156111 - ELY SOARES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003563-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156111 - ELY SOARES CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003564-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY FLORINDO PIZZOCARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003565-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003566-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GOMES PINTO
ADVOGADO: SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003567-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIL VICENTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP253244 - DENISE DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003568-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003569-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELSA HELENA PEREIRA JOAQUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 16:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 03/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003570-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIA RAMOS DE MORAIS
ADVOGADO: SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003571-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA MARTINS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 16:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 31/07/2009

09:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003572-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO HERMOGENES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 15:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2009 13:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 31/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003573-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDELICE SOUSA PORTUGAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 15:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 15:00:00 2ª) PSQUIATRIA - 31/07/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003574-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003575-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DARLI ALVES CHAVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 15:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 16:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 31/07/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003576-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENY CORREA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003577-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003578-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENTO DA SILVA RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 15:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003579-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADAO FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003580-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO IZILDO JORDÃO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.021980-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 09:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.026769-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY CARDEAL SANTANA
ADVOGADO: SP228051 - GILBERTO PARADA CURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 09:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/06/2009 09:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 09/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026950-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 46

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/05/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.003581-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ DA ROCHA JUNIOR
ADVOGADO: PR044619 - PAULO SERGIO DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.09.003582-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA BRASILINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 15:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003583-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA PISTAO
ADVOGADO: SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003584-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS LOURENCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 15:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003585-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TSUNEO KURATA
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003586-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALCINA DOS SANTOS FRANCO
ADVOGADO: SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003587-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS EMIDIO
ADVOGADO: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003588-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUROPINA BRAGA FARIAS
ADVOGADO: SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003589-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003590-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES SOARES
ADVOGADO: SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003591-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VALERIO BARBOSA
ADVOGADO: SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003592-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003593-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 13:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 10/07/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003594-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 16:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 31/07/2009 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/07/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003595-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/06/2009 08:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.003596-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI PEREIRA CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003597-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO BARBOSA TELES
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 14:30:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 31/07/2009 11:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.003598-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABEL ALVES MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 16:15:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 31/07/2009 11:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/07/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003599-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAECO NAKANO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.003600-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO FIRMINO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 15:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 03/08/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003601-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS RAPOSO

ADVOGADO: SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2009 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.003602-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERALDO CEZAR DE OLIVEIRA FORTES
ADVOGADO: SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 16:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003603-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFINA BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2010 16:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.003604-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003605-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LEMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003606-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOARES DE LIMA
ADVOGADO: SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003607-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE MORAIS DA SILVA
ADVOGADO: SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 16:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2009 09:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/07/2009 12:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003608-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DE SOUSA
ADVOGADO: SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003609-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP160676 - SIMEI BALDANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 16:45:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 03/07/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003610-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL DANTAS DOS ANJOS
ADVOGADO: SP063783 - ISABEL MAGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003611-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ANTONIO DE ARAUJO FREITAS
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 07/12/2009 16:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003612-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE MACEDO
ADVOGADO: SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003613-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOCORRO DIASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 09:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003614-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOAO DE ASSIS
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 09:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2009 13:20:00 2ª) OTORRINOLARINGOLOGIA - 03/07/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003615-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CAMILO FILHO
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003616-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGÍNIA PINTO SANTOS DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003617-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA MACHADO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003618-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PINTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003619-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO EIRAS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003620-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003621-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TANIA MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 09:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003622-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RITA LEITE DE SOUZA

ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 09:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003623-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KAEKO MOTOYAMA DOHI

ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 09:15:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2009 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/07/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003624-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DARCY LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 09:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003625-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERONETE RODRIGUES SANT ANA

ADVOGADO: SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 09:45:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2009 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 10/07/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003626-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HILDA INEZ DA SILVA MATEUS

ADVOGADO: SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 10:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003627-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENA FRANCISCA DE PAULA

ADVOGADO: SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 10:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003628-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA BEATRIZ DA SILVA BONFIM
ADVOGADO: SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 10:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003629-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO NETO
ADVOGADO: SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 09:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003630-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALVA ROSALINA PAGLIARINI
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 10:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/07/2009 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003631-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL SILVERIO
ADVOGADO: SP160676 - SIMEI BALDANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003632-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 11:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2009 08:20:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.024038-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LUIZ HONORIO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/01/2010 09:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/06/2009 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.024118-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.025701-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/01/2010 09:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 15:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 55

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/06/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.003633-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 09:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003634-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 09:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003635-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA MARIA DOS SANTOS AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003636-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 09:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003637-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDENICE GONCALVES DA SILVA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 09:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 09:40:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003638-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO GODINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003639-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLI MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2009 10:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003640-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BASILIO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2009 10:20:00 2ª) NEUROLOGIA - 01/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003641-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003642-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ESTEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 10:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003643-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 10:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003644-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL VIEIRA
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 10:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003645-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NALICE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 10:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/07/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003646-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR GONCALVES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003647-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MORAES
ADVOGADO: SP207315 - JULLIANO SPAZIANI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/07/2009 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/07/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003648-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA FRANCISCA RIBEIRO

ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 10:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003649-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 10:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003650-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 10:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2009 14:20:00 2ª) NEUROLOGIA - 02/07/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003651-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE MARTINS MONTEIRO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 10:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003652-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 11:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 07/07/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003653-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO DE JESUS JOAQUIM
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 11:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003654-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER LOPES DUARTE
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 11:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 12:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003655-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA DE JESUS ALVES
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 11:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/07/2009 09:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/07/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003656-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BASILIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 11:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2009 15:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/08/2009 12:40:00 3ª)
OTORRINOLARINGOLOGIA - 03/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003657-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IUDI OKUDA
ADVOGADO: SP160676 - SIMEI BALDANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 11:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/07/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003658-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE DE CASTRO BRITO RAPHAEL
ADVOGADO: SP160676 - SIMEI BALDANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 11:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003659-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP163966 - ADALBERTO APARECIDO ASSUNÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 11:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003660-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIPRIANO NUNES
ADVOGADO: SP163966 - ADALBERTO APARECIDO ASSUNÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 11:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/07/2009 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/07/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003661-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 11:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/07/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003662-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CREUZA DE LIMA
ADVOGADO: SP163966 - ADALBERTO APARECIDO ASSUNÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 11:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/07/2009 10:40:00 2ª) NEUROLOGIA - 23/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003663-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO LISBOA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 11:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003664-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA DA SILVA
ADVOGADO: SP283690 - ALINE DE CÁSSIA ANTUNES PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 11:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003665-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP163733 - LÁZARO TOMAZ DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 11:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/07/2009 11:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/07/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003666-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILVANO BARBOSA DE BRITO
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 11:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/07/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003667-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/07/2009 14:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 13/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003668-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003669-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 13:40:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.027836-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO FARIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP104350 - RICARDO MOSCOVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/01/2010 09:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/08/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.01.028105-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 14:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 07/08/2009 08:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/07/2009 09:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 39

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.003670-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO ALVES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 03/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003671-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERUNDINA DA SILVA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003672-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003673-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AROLDO GARDINALLI
ADVOGADO: SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003674-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA RITA CENA
ADVOGADO: SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003675-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCE LEA BOLDRIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003676-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR CARDOSO
ADVOGADO: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003677-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA BATISTA
ADVOGADO: SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003678-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DA PENHA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 14:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003679-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEANE DE JESUS SANTIAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 14:15:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003680-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA ROSA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003681-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENEIDE DOS SANTOS CAMPOS

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003682-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SPEGLIS

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003683-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 14:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003684-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 14:15:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 14:40:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 20/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003685-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003686-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THEREZINHA RIBEIRO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003687-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MONTEIRO LOPES

ADVOGADO: SP274623 - GLAUCIA NOGUEIRA DE SA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 14/09/2009 09:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003688-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL RODRIGUES SENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 13:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/06/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.003689-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO CARLOS SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/06/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003690-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/07/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003691-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDO FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 15:20:00 2ª) NEUROLOGIA - 03/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003692-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES SOUZA DIAS
ADVOGADO: SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003693-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 08:40:00 2ª) NEUROLOGIA - 03/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003694-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 09:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003695-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL CORREIA FILHO
ADVOGADO: SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 14:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/07/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003696-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DE BARROS SILVA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003697-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERCIO ZANONI
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003698-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSAFÁ FARIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003699-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HORACIO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/06/2009 14:30:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 07/07/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003700-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA NONATA ANDRADE
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003701-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003702-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA CHAVES
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003703-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 10:20:00 2ª) OTORRINOLARINGOLOGIA - 03/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003704-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PIMENTEL VIVEIROS
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 15:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/07/2009 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003705-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRENE DA SILVA SERAFIM
ADVOGADO: SP280221 - MONYSE MOREIA TESSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003706-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003707-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP142564 - FABIANA DA CUNHA FERNANDES COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/07/2009 16:20:00 2ª) NEUROLOGIA - 03/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003708-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUSE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 15:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003709-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TIBURCIO PEREIRA
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003710-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA NIGRE LUIZ
ADVOGADO: SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/07/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003711-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUALBERTO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 15:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/06/2009 15:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003712-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA SIMIOLI PANTANO
ADVOGADO: SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 11:40:00 2ª) NEUROLOGIA - 23/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003713-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELZA DA ROCHA IRINEU
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 12:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.027450-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENI LIMA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.028465-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO HONORATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/01/2010 09:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/06/2009 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 46

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.003714-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARCIANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003715-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERMANO FERNANDES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 12:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003716-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003717-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CELSO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 16:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003718-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MALVINA FERREIRA VITORINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/07/2009 17:20:00 2ª) NEUROLOGIA - 03/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003719-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 16:00:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 03/07/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003720-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRENILDA DE BRITO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 16:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/08/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003721-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO: SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003722-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO TOME DA SILVA
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 16:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003723-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003724-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178155 - EBER ARAUJO BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003725-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 16:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/07/2009 17:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003726-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA DE TOLEDO
ADVOGADO: SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003727-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNANDO DA COSTA AGRA
ADVOGADO: SP220521 - DENIS DE SOUZA FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003728-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE FERREIRA AMANCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 16:30:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 07/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003729-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO: SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003730-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERVULO CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003731-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BORGES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003732-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO QUINTINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 16:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/07/2009 18:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/08/2009 16:40:00 3ª)
NEUROLOGIA -
07/07/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003733-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA CACCIATORE

ADVOGADO: SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 16:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/07/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003734-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 16:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003735-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAAC FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 14:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003736-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO VIDAL DA SILVA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 14/12/2009 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003737-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MAJELA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/01/2010 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 09:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 15/07/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.09.003738-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ROBERTO PAZ
ADVOGADO: SP119094 - ELIAS PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/01/2010 09:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/08/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003739-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DELMONDES
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/01/2010 09:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003740-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/01/2010 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 09:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 23/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003741-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003742-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP147092 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 13:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.018635-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.028344-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RAFAEL DA COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.028612-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.028771-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.028823-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE LIMA LIRA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.003743-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUYLHERME JUNIOR PEREIRA DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/07/2009 09:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 07/08/2009 09:00:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL -

23/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.003744-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DA SILVA..
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003745-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINEUSA SOUSA VIANA
ADVOGADO: SP254927 - LUCIANA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/07/2009 10:00:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 07/07/2009 16:20:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL -
24/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.003746-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/01/2010 09:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 15:40:00 2ª) PSIQUIATRIA - 07/08/2009 09:20:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003747-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO DUARTE IRMAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/01/2010 09:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 16:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 07/08/2009 09:40:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003748-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI MARIA DE SANTANA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/01/2010 09:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/07/2009 10:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/07/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003749-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/01/2010 09:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/06/2009 14:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 07/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003750-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE RODRIGUES FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003751-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003752-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SACHI TOYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 15:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.003753-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDA ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003754-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KANYO TAKAHASHI
ADVOGADO: SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003755-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMBROSINA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003756-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS MARTINS
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003757-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003758-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS LIMA DA MOTTA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003759-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE JESUS SANTOS GERALDO
ADVOGADO: SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003760-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003761-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE XAVIER SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003762-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TEODORO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003763-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADO: SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003764-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIAS MACHADO DE MATOS
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/01/2010 09:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003765-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003766-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN TOLEDO INTELIZANO
ADVOGADO: SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.022306-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MASSA MARTIN CASTRO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.028699-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON FLORIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.09.003767-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/01/2010 09:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003768-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/01/2010 09:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 16/07/2009 09:30:00 3ª)
OFTALMOLOGIA -
07/07/2009 16:40:00 4ª) PSQUIATRIA - 07/08/

PROCESSO: 2009.63.09.003769-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON TUGNOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003770-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.09.003771-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO SILVA BRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/01/2010 09:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003772-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMBROSINA MARIA NORONHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003773-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOSIO ONAKA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.09.003774-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES APARECIDA GODINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003775-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DOMINGOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003776-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA ALMEIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/01/2010 10:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2009 10:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003777-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA CABRAL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003778-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAUA KENZO IREI
ADVOGADO: SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/07/2009 09:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.003779-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE CRISTINA PERRY ALEXANDRE

ADVOGADO: SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2010 16:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2009 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.003780-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENA SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO: SP175299 - LÍLIAN MARA DE OLIVEIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 13:00:00

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 07/07/2009 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.003781-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JURACI TERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 13:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.09.003782-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETE CORREIA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/01/2010 10:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003783-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JANEIDE ALVES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/01/2010 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/06/2009 10:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 07/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003784-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA SALETE FREIRE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/01/2010 10:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003785-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARY LAILE ZANGELMI

ADVOGADO: SP277316 - PATRICK ALBIACH DE PAULA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003786-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RENATO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/01/2010 10:15:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003787-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP126142 - NEUSA DE PAULA MEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003788-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP229514 - ADILSON GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003789-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA DE LIMA MELO
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003790-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP178064 - MARLI APARECIDA FIRMINO TIMOTIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/12/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003791-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2009 13:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 14/07/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.09.003792-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO PINHEIRO XAVIER
ADVOGADO: SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003793-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO NUNES VIEIRA
ADVOGADO: SP253781 - WELLINGTON GILNÊS DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003794-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA VIANA
ADVOGADO: SP261837 - JULIANA DA SILVA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003795-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP227564 - MARCIA CRISTINA INACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.09.003796-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACILDA FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/01/2010 10:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003797-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IMACULADA VIEIRA DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/01/2010 10:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/07/2009 13:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 14/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.09.003798-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO
ADVOGADO: SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.09.003799-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO GARCIA
ADVOGADO: SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2009 15:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.029294-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA ALVES BARREIRO
ADVOGADO: SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 34
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0183/2009

2005.63.09.006686-0 - GILBERTO SCHOEPE (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o certificado nos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste e requeira tudo o que entender devido, inclusive que regularize a representação processual, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção. Decorrido o prazo, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.Intime-se com urgência.

2006.63.09.002018-9 - SEBASTIÃO GONÇALVES SILVESTRE (ADV. SP205443 - FABIO ADRIANO

GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 06 de JULHO de 2009 às 09:00 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei n. 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2006.63.09.003228-3 - MARIA RITA DE CASSIA NASCIMENTO (ADV. SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. O pedido de desistência veio subscrito por advogado que não detém poderes especiais (artigo 38 do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a parte autora para que junte procuração com poderes específicos para desistir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No silêncio, remetam-se os autos à contadoria judicial para parecer, tendo em vista a informação de concessão do benefício na via administrativa.

2006.63.09.003675-6 - INES TOSHIKO KETAYAMA (ADV. SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 06 de JULHO de 2009 às 09:00 horas.. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei n. 9099/95.. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2006.63.09.004876-0 - NILZA LEA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.
1. Concedo à autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos termo de curatela, ainda que provisório, bem como instrumento de procuração outorgado pelo futuro curador. 2. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para 06 de JULHO de 2009 às 09:00 horas.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.5. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2006.63.09.005525-8 - JOÃO FRANCISCO QUINTILIANO (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista a informação da Contadoria deste Juizado, requirite-se, cópia do Processo Administrativo - NB: B 42 - 142.279.110-3 (ativo) - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ agência: 21.0.39.070 - R. DONA CHIQUINHA DE MATTOS, 370

CENTRO -

TAUBATE. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e parecer. Retornem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.09.000278-7 - CHIE NAKAMURA TADA (ADV. SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Retornem os autos ao contador, obedecendo-se a rigorosa ordem de ajuizamento para a elaboração dos cálculos, uma vez que não há justificativa imperiosa para intervenção na ordem de julgamento do feito. Intimem-se.

2007.63.09.000337-8 - YUKIOSHI SATO (ADV. SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Retornem os autos ao contador, obedecendo-se a rigorosa ordem de ajuizamento para a elaboração dos cálculos, uma vez que não há justificativa imperiosa para intervenção na ordem de julgamento do feito. Intimem-se.

2007.63.09.000374-3 - ANTONIO CLARES CABRAL DE MACEDO (ADV. SP219017 - PAULO JOSE RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Uma vez que pretende a alteração da Data de Início de Benefício por incapacidade, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que junte aos autos laudos e/ou atestados médicos contemporâneos ao requerimento administrativo, para fins de designação de perícia médica. Intime-se.

2007.63.09.001612-9 - MATILDES EVANGELISTA DA ROCHA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Retornem os autos ao contador, obedecendo-se a rigorosa ordem de ajuizamento para a elaboração dos cálculos, uma vez que não há justificativa imperiosa para intervenção na ordem de julgamento do feito. Intimem-se.

2007.63.09.002372-9 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 06 de JULHO de 2009 às 09:15 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2007.63.09.002563-5 - ASAKO MIZORE (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Retornem os autos ao contador, obedecendo-se a rigorosa ordem de ajuizamento para a elaboração dos cálculos, uma vez que não há justificativa imperiosa para intervenção na ordem de julgamento do feito. Intimem-se.

2007.63.09.002674-3 - GERALDO FELISBERTO (ADV. SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Retornem os autos ao contador, obedecendo-se a rigorosa ordem de ajuizamento para a elaboração dos cálculos, uma vez que não há justificativa imperiosa para intervenção na ordem de julgamento do feito. Intimem-se.

2007.63.09.002915-0 - LEONARDO JACINTHO (ADV. SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 25 de NOVEMBRO de 2009 às 13:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2007.63.09.002931-8 - JOÃO ANTONIO VITOR (ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro os pedidos do autor uma vez que referidos documentos podem ser obtidos pessoalmente junto ao réu.Assim, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que justifique o prosseguimento da presente demanda, tendo em vista a concessão administrativa do benefício pleiteado.Intime-se.

2007.63.09.003010-2 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Retornem os autos ao contador, obedecendo-se a rigorosa ordem de ajuizamento para a elaboração dos cálculos, uma vez que não há justificativa imperiosa para intervenção na ordem de julgamento do feito.Intimem-se.

2007.63.09.003098-9 - GILBERTO ALVES DE SOUZA (ADV. SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu

direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2007.63.09.003250-0 - JOLINDA FRANCELINA RAMOS DA SILVA (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os recolhimentos da contribuições previdenciárias referentes ao ano de 2003 foram realizados após o óbito, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que junte aos autos documentos anteriores à data do óbito que comprovem o efetivo exercício da atividade alegada. Intime-se.

2007.63.09.004035-1 - OLIMPIA GONÇALVES ANDRADE (ADV. SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, comprovante de endereço em seu nome concomitante ao ajuizamento da ação, bem como a memória de cálculo do benefício atual (pensão por morte) e do benefício originário, se houver. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, volvam os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

2007.63.09.005531-7 - DELMIRA MARIA (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora, para que até a data da audiência em 09.06.2009, traga aos autos Certidão de Casamento Religioso, bem como a Certidão de Nascimento dos filhos.

2007.63.09.008177-8 - RIVALDO RAMOS DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista que o autor não foi intimado da anterior, redesigno perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 02 de JULHO de 2009 às 17:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ALOISIO MELOTI DOTTORE. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 14 de SETEMBRO de 2009 às 09:15 horas. 6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2007.63.09.008303-9 - MARIA EUGENIA DE MORAES DA SILVA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.Retornem os autos ao contador, obedecendo-se a rigorosa ordem de ajuizamento para a elaboração dos cálculos, uma vez que não há justificativa imperiosa para intervenção na ordem de julgamento do feito.Intimem-se.

2007.63.09.008304-0 - ROSALVO LOPES DE SOUZA (ADV. SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.Retornem os autos ao contador, obedecendo-se a rigorosa ordem de ajuizamento para a elaboração dos cálculos, uma vez que não há justificativa imperiosa para intervenção na ordem de julgamento do feito.Intimem-se.

2007.63.09.008434-2 - JOSEZITO DA SILVA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.Retornem os autos ao contador, obedecendo-se a rigorosa ordem de ajuizamento para a elaboração dos cálculos, uma vez que não há justificativa imperiosa para intervenção na ordem de julgamento do feito.Intimem-se.

2007.63.09.008774-4 - RITA MARIA DE JESUS (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 06 de JULHO de 2009 às 09:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei n. 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2007.63.09.009549-2 - VIVIANE DE ALMEIDA MOREIRA (ADV. SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.Retornem os autos ao contador, obedecendo-se a rigorosa ordem de ajuizamento para a elaboração dos cálculos, uma vez que não há justificativa imperiosa para intervenção na ordem de julgamento do feito.Intimem-se.

2007.63.09.009569-8 - SUELI APARECIDA ARQUERRO (ADV. SP193201 - TAMARA SAMANTHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 30 de junho de 2009 às 14h00, ocasião em que as autoras deverão trazer eventuais testemunhas, até o número máximo de três. Acaso pretendam que as testemunhas sejam intimadas para comparecerem ao ato, deverá apresentar o respectivo rol até cinco dias antes da audiência designada.Intimem-se as partes.

2007.63.09.009782-8 - MARIO MARTINS (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir

medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012805-4 - JOSE PINTO DE MAGALHAES (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para aue regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração por instrumento público, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos à conclusão para a prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.09.000381-4 - MARIA DE LOURDES CUCCHARO NUNES (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Retornem os autos ao contador, obedecendo-se a rigorosa ordem de ajuizamento para a elaboração dos cálculos, uma vez que não há justificativa imperiosa para intervenção na ordem de julgamento do feito. Intimem-se.

2008.63.09.000432-6 - FRANCISCA MARIA DE MENDONCA SILVA (ADV. SP057773 - MARLENE ESQUILARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 28 de MAIO de 2009 às 08:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo

ao

advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Também designo audiência de tentativa de conciliação para 03 de AGOSTO de 2009 às 09:00 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.000597-5 - ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.Retornem os autos ao contador, obedecendo-se a rigorosa ordem de ajuizamento para a elaboração dos cálculos, uma vez que não há justificativa imperiosa para intervenção na ordem de julgamento do feito.Intimem-se.

2008.63.09.000602-5 - MARIA ADELAIDE FERRARI SANTOS (ADV. SP185118 - WALDENIZE GUELSVIDIUS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.Retornem os autos ao contador, obedecendo-se a rigorosa ordem de ajuizamento para a elaboração dos cálculos, uma vez que não há justificativa imperiosa para intervenção na ordem de julgamento do feito.Intimem-se.

2008.63.09.000755-8 - AZELIA RODRIGUES MEDEIROS (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.Retornem os autos ao contador, obedecendo-se a rigorosa ordem de ajuizamento para a elaboração dos cálculos, uma vez que não há justificativa imperiosa para intervenção na ordem de julgamento do feito.Intimem-se.

2008.63.09.000878-2 - ALTAIR RODRIGUES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.Retornem os autos ao contador, obedecendo-se a rigorosa ordem de ajuizamento para a elaboração dos cálculos, uma vez que não há justificativa imperiosa para intervenção na ordem de julgamento do feito.Intimem-se.

2008.63.09.000988-9 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.. Designo audiência de tentativa de conciliação para 06 de JULHO de 2009 às 09:30 horas.. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei n. 9099/95.. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.001080-6 - TEREZINHA APARECIDA DAS NEVES FLAUSINO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de tentativa de conciliação para 06 de JULHO de 2009 às 09:30 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.001849-0 - VALDECI DIAS DE SOUZA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro a marcação de nova perícia uma vez que o autor, ciente da previsão da necessidade de nova avaliação, deveria efetuar requerimento administrativo, objeto de nova demanda. Assim, retornem os autos ao contador, que deverá obedecer rigorosa ordem cronológica de ajuizamento para elaboração dos cálculos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.002157-9 - SERAFIM PEREIRA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Designo audiência de tentativa de

conciliação para 06 de JULHO de 2009 às 09:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei n. 9099/95. 3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

2008.63.09.002180-4 - NEUSA CANDIDA DOS SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP254937 - MARLUCIA SOUZA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo

perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 24 de JULHO de 2009 às 08:20 horas neste Juizado,

nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e

indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para

comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar

a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica

ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força

maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 19 de OUTUBRO de 2009 às 14:30 horas.6. Fica advertida

a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da

lei 9099/95.

7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de

designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é

imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome

estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.002207-9 - JOSE EDIEL NASCIMENTO DE LIMA (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo

Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o

magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir

medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo

impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos

direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da

antecipação e a

norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de

preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.002212-2 - NATALINO CAROLINO (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 23 de JUNHO de 2009 às 10:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 24 de AGOSTO de 2009 às 09:30 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.002238-9 - JAIR CEDRO ALVES (ADV. SP073664 - LUIZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA para o dia 26 de JUNHO de 2009 às 10:40 horas no consultório médico localizado na RUA CEL. SANTOS CARDOSO, 443, VILA SANTISTA, MOGI DAS CRUZES, nomeando para o ato a Dra. ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, ESPECIALMENTE AS INFORMADAS PELO PERITO ANTERIORMENTE DESIGNADO.4. Fica a parte autora cientificada de que o não

comparecimento à
perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a
ausência
decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 24 de AGOSTO de
2009 às
09:30 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do
feito, nos
termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão
conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que,
para
fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas
junto à
Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da
Cédula
de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.002364-3 - JOSE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO
COIMBRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos em Inspeção. Considerando a
sugestão do perito clínico geral, designo a perícia médica na especialidade de ortopedia, que se realizará no dia
26/06/2009 às 11h, e nomeio para o ato Dr. Claudinet Cezar Crozera, devendo na data designada a parte
comparecer
munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais
deverão
ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo
de
10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário
indicados para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data
respectiva,
bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada.
Por fim, fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova
técnica,
salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-
se.

2008.63.09.002608-5 - LAERCIO FONTE COLEADO (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES
BARRETO JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo
audiência de
tentativa de conciliação para 06 de JULHO de 2009 às 10:45 horas.. Fica advertida a parte autora de que o não
comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei n. 9099/95.. No
caso de
restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de
designação de
nova audiência.. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é
imprescindível a
regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de
acordo
com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.002631-0 - AMORESIA ROSA GOMES (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido da
autora uma vez
que o período de 1 (um) ano fixado pela perícia é contado a partir da realização da mesma, além do fato de os
quesitos
terem sido apresentados extemporaneamente à do prazo fixado no art. 12, da Lei 10.259/01, cuja parte foi
intimada em
18/07/2008.Assim, retornem os autos ao contador, que deverá obedecer rigorosa ordem cronológica de
ajuizamento para
elaboração dos cálculos.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.09.002648-6 - NANCI BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da

verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da

Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo

impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos

direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a

norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de

preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a

constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das

provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o

convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos

autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu

direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna

inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.002677-2 - HILARIA PIRES DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.Retornem os autos ao contador,

obedecendo-se a rigorosa ordem de ajuizamento para a elaboração dos cálculos, uma vez que não há justificativa imperiosa para intervenção na ordem de julgamento do feito.Intimem-se.

2008.63.09.002679-6 - SIGEO ABE (ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.Retornem os autos ao contador, obedecendo-se a

rigorosa ordem de ajuizamento para a elaboração dos cálculos, uma vez que não há justificativa imperiosa para intervenção na ordem de julgamento do feito.Intimem-se.

2008.63.09.002690-5 - ANTONIO SILVA DE ANDRADE (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido do autor uma vez que

não há confusão ou identidade entre data de início da doença e data de início da incapacidade. Ademais, foi facultado

ao autor a apresentação de quesitos e de assistente técnico, quedando-se inerte no prazo fixado.Assim, retornem os autos

ao contador, que deverá obedecer rigorosa ordem cronológica de ajuizamento para elaboração dos

cálculos.Intime-se.

Cumpra-se.

2008.63.09.002781-8 - ROSANGELA MARIA DE LIMA (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da

antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança

da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no

curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel

Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes

quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não

consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes

do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja

razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a

condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os

efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva."

(A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais

depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se

no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo

que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto

à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das

alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a

pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de tentativa de conciliação para 06 de JULHO de 2009

às 11:00 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos

termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.002883-5 - NILO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da

antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança

da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas

cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel

Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo

impertinentes

quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não

consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes

do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja

razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a

condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os

efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva."

(A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos

requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes,

respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do

contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento

deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte

autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face

das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase

processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto,

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.002985-2 - MARIA GONZALES BELLO MELOTTI (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Retornem os autos ao contador,

obedecendo-se a rigorosa ordem de ajuizamento para a elaboração dos cálculos, uma vez que não há justificativa imperiosa para intervenção na ordem de julgamento do feito. Intimem-se.

2008.63.09.003212-7 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. 01. Designo audiência de

tentativa de conciliação para 06 de JULHO de 2009 às 11:15 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei n. 9099/95.. No caso de

restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de

nova audiência.. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a

regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo

com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

2008.63.09.003222-0 - EUCLIDES DA SILVA MARTINS (ADV. SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. O

deferimento de prioridade na tramitação do feito em obediência ao estatuto do idoso não beneficiaria o autor, uma vez que

quase a totalidade dos processos ajuizados nos Juizados Especiais Federais pertencem a autores cuja faixa etária está

abrangida pela Lei n. 10.741/03. Assim, retornem os autos ao contador, obedecendo-se a rigorosa ordem de ajuizamento para a elaboração dos cálculos, uma vez que não há justificativa imperiosa para alteração na ordem de julgamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.003246-2 - MARLUCE ROSA DOS SANTOS (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.003260-7 - LAÍDE DE DEUS GONCALVES (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro os pedidos da autora eis que já houve manifestação do réu sobre a impossibilidade de conciliação e não há necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, embora o perito tenha aludido que a autora, na ocasião da perícia, apresentou confusão mental, não constam dos autos qualquer documento contemporâneo ao requerimento administrativo referente a doença de ordem psiquiátrica, sendo negativa a resposta do perito sobre a necessidade de realização de perícia médica em outra especialidade. Assim, retornem os autos ao contador, obedecendo-se a rigorosa ordem de ajuizamento para a elaboração dos cálculos, uma vez que não há justificativa imperiosa para intervenção na ordem de julgamento do

feito.Intimem-se.

2008.63.09.003396-0 - MARIA MADALENA RODRIGUES DE AVILA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA e ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Ome-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.003422-7 - MANOEL MARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). A Lei nº. 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 3º, diz que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". De acordo com o Provimento nº. 252, de 12 de janeiro de 2005, a competência deste Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes abrange (apenas) os municípios de Arujá, Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba, Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Branca, Santa Isabel e Suzano. Assim, configura-se que este Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes não detém competência para processar e julgar a presente demanda, haja vista o domicílio da parte autora (vide petição inicial e comprovante de residência). Ressalte-se que a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo, independente de alegação das partes, em qualquer fase processual. Pelo exposto, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo

Civil, determino à remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.003472-0 - NATALINA PRUDENTE COELHO (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo

Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o

magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir

medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada,

leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo,

sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o

próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício

dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao

adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a

norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de

preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a

constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das

provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o

convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos

autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu

direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna

inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.003651-0 - VALDEMIRA MARIA DOS SANTOS BARROS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo

Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o

magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir

medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo

impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.003701-0 - GIANA JESUS DOS SANTOS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 24 de JULHO de 2009 às 09:40 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 04 de DEZEMBRO de 2009 às 11:30 horas. 6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

2008.63.09.003797-6 - JOSELITA SOUZA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 15 de JULHO de 2009 às 09:20 horas NESTE

JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. **FLÁVIO TSUNEJI TODOROKI**.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 04 de DEZEMBRO de 2009 às 11:30 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.003855-5 - NIVALDO GONCALVES FERREIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 06 de JULHO de 2009 às 11:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei n. 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.003965-1 - JOSE CAPISTRANO DE MORAIS (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.Retornem os autos ao contador, obedecendo-se a rigorosa ordem de ajuizamento para a elaboração dos cálculos, uma vez que não há justificativa imperiosa para intervenção na ordem de julgamento do feito.Intimem-se.

2008.63.09.004003-3 - DOMINGOS ROJAS (ADV. SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.Retornem os autos ao contador, obedecendo-se a rigorosa ordem de ajuizamento para a elaboração dos cálculos, uma vez que não há justificativa imperiosa para intervenção na ordem de julgamento do feito.Intimem-se.

2008.63.09.004050-1 - EDVARD SARAIVA SOARES (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Desentranhe-se dos autos virtuais o substabelecimento anexado em 12/01/2009 uma vez que o mesmo não está assinado pelo advogado substabelecido.Assim, retornem os autos ao contador, obedecendo-se a rigorosa ordem de ajuizamento para a elaboração dos cálculos, uma vez que não há justificativa imperiosa para intervenção na ordem de julgamento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.004306-0 - LUIZ CEZARIO DE SOUZA NETO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da

verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da

Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo

impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos

direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a

norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de

preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a

constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das

provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o

convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos

autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu

direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna

inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.004339-3 - ODETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Retornem os autos ao

contador, obedecendo-se a rigorosa ordem de ajuizamento para a elaboração dos cálculos, uma vez que não há justificativa imperiosa para intervenção na ordem de julgamento do feito. Intimem-se.

2008.63.09.004341-1 - JOSE GERONIMO DE FRANCA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes

quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.004499-3 - DJANIRA NEVES DE SOUZA (ADV. SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO e ADV. SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

:Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das

alegações

propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.004624-2 - JOAO VICENTE DA SILVA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de dez dias e sob pena de preclusão, endereço completo do Hospital Heliópolis para fins de expedição de ofício e juntada de prontuário médico. Fica facultada ainda, no mesmo prazo e sob a mesma cominação, a juntada de outros documentos médicos de que dispuser. Fica a parte autora ciente de que em caso de descumprimento o processo retornará imediatamente à conclusão para julgamento no estado em que se encontra. Após o fornecimento do endereço, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Hospital Heliópolis para a juntada do prontuário médico integral em nome do autor. Trazidos aos autos os novos documentos e prontuário médico, intime-se o perito médico clínico geral para que se manifeste sobre a impugnação do autor, esclarecendo, com base na nova documentação acostada e de maneira fundamentada, se há incapacidade para o trabalho, considerando a idade e a profissão exercida. Por fim, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.09.004647-3 - BRUNO PAULO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte

autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.004670-9 - APARECIDA FATIMA DE ABREU (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Retornem os autos ao contador, obedecendo-se a rigorosa ordem de ajuizamento para a elaboração dos cálculos, uma vez que não há justificativa imperiosa para intervenção na ordem de julgamento do feito. Intimem-se.

2008.63.09.004715-5 - JOSE GAQUE LOPES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.004774-0 - VALDELICE RIBEIRO SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Regularize a parte autora a representação processual, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.09.005014-2 - AGNA DA SILVA FUSIKAVA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da

verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da

Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo

impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos

direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a

norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de

preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a

constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das

provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o

convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos

autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu

direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna

inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.005612-0 - JADIR COSTA LIMA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Retornem os autos ao contador, obedecendo-se a

rigorosa ordem de ajuizamento para a elaboração dos cálculos, uma vez que não há justificativa imperiosa para intervenção na ordem de julgamento do feito. Intimem-se.

2008.63.09.005701-0 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que comprove o indeferimento administrativo

do benefício pleiteado. Intime-se.

2008.63.09.005779-3 - NILCEA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.Retornem os autos ao contador,

obedecendo-se a rigorosa ordem de ajuizamento para a elaboração dos cálculos, uma vez que não há justificativa imperiosa para intervenção na ordem de julgamento do feito. Intimem-se.

2008.63.09.005784-7 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo audiência de

tentativa de conciliação para 06 de JULHO de 2009 às 11:30 horas.. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei n. 9099/95.3. No caso de

restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de

nova audiência.. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a

regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo

com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

2008.63.09.005823-2 - JOSE HELENILDO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO e

ADV. SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos

efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que

haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez,

dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para

evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas

inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições

que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios

colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar

situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo

da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não

for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do

autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com

análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01

- cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e,

conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que

os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de

direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular

processamento do feito até a sentença.nte o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os

Defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.006237-5 - MARIA IZABEL JORGE DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da

parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela

antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas,

incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo

da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível

restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra

é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os

documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar

inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte

do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.006348-3 - ELIAS SALGADO DIAS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 06 de JULHO de 2009 às 11:45 horas. Ica advertida a parte autora

de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei n. 9099/95.

3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virã conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da

proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a

grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

2008.63.09.006553-4 - SEVERINO SAMUEL DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo

Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se

convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.006559-5 - JOAO DIVINO CAMPOS (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR e ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o(a) perito(a) especialista em neurologia, Dr(a). GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, para que complemente as informações constantes do laudo médico protocolado em 30/09/2008, respondendo de forma objetiva os quesitos apresentados pela parte autora em 29/07/2008 (petição inicial, página 08 de 53). Publique-se. Intimem-se as partes. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2008.63.09.006570-4 - UMBERTO DOS SANTOS SOARES (ADV. SP258142 - GABRIEL BAZZEGIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Chamo o feito à ordem. Intime-se o perito ortopedista, Dr. Reinaldo Burnato, para que traga aos autos, no prazo de cinco dias, laudo pericial completo referente à perícia médica designada para o dia 19/11/2008, posto que o anexado encontra-se irregular. Intime-se o douto perito e as partes.

2008.63.09.006801-8 - SANTO FRANGHANI FILHO (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 23 de JUNHO de 2009 às 10:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar

assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 24 de AGOSTO de 2009 às 09:30 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.006814-6 - LUIZA ANTONIA COSTA (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.006937-0 - ANTONIA RESQUIOTTO (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da

verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da

Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo

impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos

direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a

norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de

preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a

constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das

provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o

convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos

autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu

direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna

inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.007102-9 - JOSE CARLOS BARBOSA (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo audiência de

tentativa de conciliação para 06 de JULHO de 2009 às 11:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei n. 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é

imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome

estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.007231-9 - ROSIMEIRE DOS SANTOS (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 06 de

JULHO de 2009 às 09:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de

extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação

os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte

autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de

Pessoas

Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.007318-0 - DEISE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, memória de cálculo do benefício atual (pensão por morte) e do benefício originário, se houver. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, volvam os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.09.007320-8 - LINDOMAR LOPES DE FARIA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, memória de cálculo do benefício atual (pensão por morte) e do benefício originário, se houver. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, volvam os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.09.007407-9 - MARIA LIBERTINA DA SILVA (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração por instrumento público, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, bem como memória de cálculo do benefício originário (auxílio-doença). Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem os autos à conclusão para a prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.09.007476-6 - PAULO CORREA DE BRITO (ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 06 de JULHO de 2009 às 11:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei n. 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.007747-0 - MARIA EUGENIA MARTINS (ADV. SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 06 de JULHO de 2009 às 14:00 horas.. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei n. 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.007906-5 - JOSE ORLAN DO NERI (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS e ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de tentativa de conciliação para 06 de JULHO de 2009 às 14:00 horas.. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei n. 9099/95.. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.007917-0 - SEBASTIAO SOUZA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de tentativa de conciliação para 06 de JULHO de 2009 às 14:15 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei n. 9099/95.. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.007926-0 - MARTA AMARO PIMENTA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, memória de cálculo do benefício atual (pensão por morte) e do benefício originário, se houver. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, volvam os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.09.007927-2 - BERENICE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, memória de cálculo do benefício atual (pensão por morte) e do benefício originário, se houver. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, volvam os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

008.63.09.007930-2 - ANTONIA ALVES DA SILVA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, memória de cálculo do benefício atual (pensão por morte) e do benefício originário, se houver. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, volvam os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.09.007933-8 - LUIZ ALBERTO FERREIRA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, memória de cálculo do benefício atual (aposentadoria por invalidez) e do benefício originário (auxílio-doença). Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, volvam os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.09.007934-0 - MARIA JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, comprovante de endereço em seu próprio nome, concomitante ao ajuizamento da ação, bem memória de cálculo do benefício atual (pensão por morte) e do benefício originário, se houver. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, volvam os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.09.007935-1 - NEUZA LOPES AUGUSTO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, comprovante de endereço em seu próprio nome, concomitante ao ajuizamento da ação, bem memória de cálculo do benefício atual (pensão por morte) e do benefício originário, se houver. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, volvam os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.09.007990-9 - FRANCISCO DO CARMO SIMOES (ADV. SP190955 - HELENA LORENZETTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 06 de JULHO de 2009 às 14:15 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei n. 9099/95.. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

2008.63.09.008043-2 - VERA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao

adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de tentativa de conciliação para 06 de JULHO de 2009 às 14:15 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.008060-2 - CLEIDE ALVES GARCIA DE OLIVEIRA BRITO (ADV. SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, comprovante de endereço em seu nome concomitante ao ajuizamento da ação, bem como a memória de cálculo do benefício atual (pensão por morte) e do benefício originário (aposentadoria por tempo de contribuição). Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, volvam os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.09.008109-6 - MARIA CECILIA VIEIRA (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : PAULO LEANDRO SILVA Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o

caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.008169-2 - MARIA HELENA ESTEVAO MARTINS (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 02 de JULHO de 2009 às 17:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 14 de SETEMBRO de 2009 às 10:00 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.008205-2 - CREUSA DE ALMEIDA (ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA para o dia 24 de JULHO de 2009 às 09:00 hoas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de

que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 26 de OUTUBRO de 2009 às 14:15 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.008211-8 - MARIA DO CARMO SILVA DIAS (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 23 de JUNHO de 2009 às 12:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 24 de AGOSTO de 2009 às 09:45 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

2008.63.09.008309-3 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 23 de JUNHO de 2009 às 11:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 24 de AGOSTO de 2009 às 09:30 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No

caso de
restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de
designação de
nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é
imprescindível a
regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de
acordo
com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.008320-2 - JOSE AFONSO DA SILVA (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo audiência de
tentativa de
conciliação para 03 de AGOSTO de 2009 às 10:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não
comparecimento
injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar
infrutífera a
tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova
audiência.4.
Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a
regularização do
Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a
Certidão de
Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.008513-2 - LUIS RIBEIRO DE MATOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA
NOVAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.
1. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 15 de JULHO de 2009 às 09:00
horas NESTE
JUIZADO, nomeando para o ato o Dr. FLÁVIO TSUNEJI TODOROKI.2. Ficam as partes intimadas para
apresentar
quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte
autora
intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado
constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda
documentação
pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica
em
preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a
ausência
decorreu de motivo de força maior .5. Designo audiência de tentativa de conciliação para 04 de DEZEMBRO de
2009 às
11:30 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do
feito, nos
termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão
conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que,
para
fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas
junto à
Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da
Cédula
de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.008572-7 - MANUEL FRANCISCO STIVALI (ADV. SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo audiência de
tentativa de
conciliação para 03 de AGOSTO de 2009 às 09:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não
comparecimento
injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar
infrutífera a
tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova
audiência.4.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intime-se.

2008.63.09.008730-0 - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de tentativa de conciliação para 03 de AGOSTO de 2009 às 10:15 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.63.09.008748-7 - REGINALDO DOS SANTOS (ADV. AC000841 - LAERCIO BENEDITO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Regularize o autor sua representação processual, até a data da audiência, SOB PENA DE EXTINÇÃO, juntando aos autos termo de curatela, ainda que provisório, bem como instrumento de procuração EM SEU NOME, outorgado pelo seu futuro curador. Intime-se.

2008.63.09.008826-1 - JOSE VICENTE ALVES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 03 de AGOSTO de 2009 às 10:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.008836-4 - MAURA SOUSA DE ASSIS (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 03 de AGOSTO de 2009 às 10:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.008869-8 - DANIEL GOMES DE MORAES (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA e ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 03 de AGOSTO de 2009 às 10:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.008911-3 - JOSUEL EMILIANO DE LIMA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 03 de AGOSTO de 2009 às 10:45 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.008914-9 - ODETE MARIA ALVES (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA

NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a petição anexada aos autos virtuais

pela parte autora, redesigno a perícia médica na especialidade de Clínico Geral, que se realizará no dia 29 de junho de

2009 às 10h20min, e nomeio para o ato Dr. Flavio Tsuneji Todoroki, devendo na data designada a parte comparecer

munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão

ser anexados aos autos. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10

(dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a

realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto

à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada. Por fim, fica a parte autora

cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado,

no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.008922-8 - CARMO DE ASSIS (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo ao autor o prazo

de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado.Intime-se.

2008.63.09.009108-9 - ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA

GERAL para o dia 28 de MAIO de 2009 às 10:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º,

da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da

perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar

munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado,

no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2008.63.09.009160-0 - ANTONIO JANIO ANACLETO (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA e ADV.

SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 03 de AGOSTO de 2009 às 11:00 horas.2.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art.

51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à

Receita

Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de

Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.009193-4 - GELCINO ALVES MOREIRA (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO

MOREIRA

PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício

ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A

propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e

deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria

cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as

cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a

ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o

caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273,

2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando

não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do

autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com

análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01

- cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e,

conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que

os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de

direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular

processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro

os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.009218-5 - ANTONIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo

audiência de tentativa de conciliação para 03 de AGOSTO de 2009 às 11:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de

que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No

caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é

imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome

estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

2008.63.09.009304-9 - CARLOS RONALDO DE SA (ADV. SP084617 - LEILA MARIA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo audiência de tentativa de conciliação

para 03 de AGOSTO de 2009 às 11:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado

é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a

tentativa de

conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2008.63.09.009314-1 - MARISA ROQUE PORFIRIO (ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 06 de

JULHO de 2009 às 11:15 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de

extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação

os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte

autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas

Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intime-se.

2008.63.09.009707-9 - CLEMENTE DUARTE SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo

Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o

magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir

medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona

Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo

impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos

direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a

norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de

preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a

constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das

provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o

convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos

autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu

direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna

inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2008.63.09.009733-0 - IVANIR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, comprovante de endereço em seu próprio nome, concomitante ao ajuizamento da ação, bem como memória de cálculo do benefício atual (aposentadoria por invalidez) e do benefício originário, se houver. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, volvam os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

2008.63.09.009971-4 - VALDECI CIPRIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO e ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : **VISTOS EM INSPEÇÃO.**1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 03 de AGOSTO de 2009 às 11:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

2009.63.01.017764-1 - HERONDE APARECIDO FRAGNAN (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente,

não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.018226-0 - REGINA RIZZON CAMPOS (ADV. SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir

medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada,

leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo,

sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o

próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício

dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao

adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a

norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de

preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso concreto, a

constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das

provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o

convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos

autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu

direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna

inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.020984-8 - EDVALDO FRANCISCO LEANDRO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.tigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da

verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da

Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) o caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. erifco, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.000300-4 - DOMINGOS VITAL DOS SANTOS (ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, pretende obter a alteração da data de início do benefício previdenciário (DIB) de aposentadoria por invalidez para o dia "16/10/2002", quando já se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma "permanente" (artigo 42 da Lei nº. 8.213/91). A comprovação de que a incapacidade constatada pela autarquia federal em "16/10/2002" é de natureza "permanente", e não meramente "temporária" (artigo 59 da Lei nº. 8.213/91), é ônus que a legislação vidente impõe à parte autora, conforme artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, nenhum laudo, exame ou relatório médico foi juntado aos autos virtuais com a petição inicial, tornando inviável a designação de perícia médica a se realizar neste juízo. Posto isso, regularizando o feito, determino seja a parte autora intimada a trazer aos autos virtuais, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, todos os laudos, exames ou relatórios médicos que possam comprovar a natureza de sua incapacidade entre "16/10/2002" e "26/02/2005". Determino, ainda, à Secretaria deste Juizado Especial Federal, que reclassifique o cadastro dos autos virtuais, tendo em vista que a ação versa sobre retroação da data de início de benefício. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, volvam os autos virtuais conclusos.

2009.63.09.000488-4 - ROSALINA GOMES SANCHES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 03 de AGOSTO de 2009 às 11:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.000531-1 - INEZ BARBOSA DE JESUS (ADV. SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 14:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.000534-7 - CARMINA LUCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Conforme artigo 43 do Código de Processo Civil, "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265". Com o intuito de regularizar a representação processual, tendo em vista os documentos juntados aos autos virtuais em 08/05/2009, noticiando o falecimento da parte autora em "127/02/2009", manifeste-se o(a) advogado(a) Dr(a). Márcio Antônio da Paz, OAB/SP nº. 183.583, no prazo de 10 (dez) dias, informando a existência e/ou o interesse de eventuais sucessores no prosseguimento do feito, apresentando, para tanto, cópia de seus documentos para fins de habilitação: CPF, cédula de identidade (RG), certidão de casamento/nascimento, certidão de óbito da parte autora, comprovante de residência, (nova) procuração outorgando poderes ao(à) advogado(a) e outros documentos que entender relevantes. Em sendo requerida a habilitação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Não se manifestando o(a) advogado(a), ou não requerida a habilitação de eventuais sucessores, venham os autos virtuais conclusos para a extinção do feito sem resolução do mérito.Atente-se, contudo, para o disposto nos artigos 112 e 16 da Lei n.º 8.213/91, combinados com os artigos 1.829, inciso II, e 1.845, ambos do Código Civil. Somente após a regularização processual há se falar em eventual designação de perícia indireta. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.000536-0 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo

audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 14:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.000715-0 - ELIZEU GOMES ALECRIM (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 14:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.3. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.4. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.000728-9 - AURICLEIDE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável

nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 14:45 horas. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2009.63.09.000774-5 - IVONETE NASCIMENTO MENDES (ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 04 de JUNHO de 2009 às 11:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. 5. Também designo audiência de tentativa de conciliação para 10 de AGOSTO de 2009 às 14:30 horas. 6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. 7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. 8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade. Intimem-se.

2009.63.09.001158-0 - ANTONIO BEZERRA COSTA (ADV. SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a constituição de defesa técnica antes da prática de qualquer ato, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que junte aos autos petição inicial, conforme o art. 282, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.63.09.001470-1 - FRANCISCO CAETANO SOUSA (ADV. SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 23 de JUNHO de 2009 às 12:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MAURICIO ALEXANDRE DA COSTA SILVA. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4. Fica a parte

autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.001734-9 - FABIO DE ARAUJO CORREA (ADV. SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 24 de JULHO de 2009 às 09:20 horas neste Juizado, nomeando para o ato a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.002143-2 - ANTONIA ALVES BEZERRA (ADV. SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002480-9 - CRISTINA MOURO BRAIS (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCO BMG (ADV.) : Vistos etc. O artigo 273 do

Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou

a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A

propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e

deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria

cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as

cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a

ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o

caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273,

2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando

não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do

autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com

análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01

- cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e,

conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que

os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de

direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular

processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002512-7 - MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 15 de JULHO de 2009 às 10:40 horas NESTE JUIZADO, nomeando para o

ato o Dr. FLÁVIO TSUNEJI TODOROKI.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico

no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário

e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data

respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte

autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito,

salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.002552-8 - MARIA CICERA DOS SANTOS (ADV. SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em

vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 18 de JUNHO de 2009 às 09:30 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .5. Também redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 25 de FEVEREIRO de 2010 às 13:00 horas.6. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.7. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.8. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.Intimem-se.

2009.63.09.002565-6 - TEREZINHA SOUZA DA SILVA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 18 de JUNHO de 2009 às 10:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .

2009.63.09.002578-4 - VERA SIR PEREIRA LOURENCO (ADV. SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 18 de JUNHO de 2009 às 11:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MARCOS FARIA.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.002600-4 - MARIA HELENA PAES DA SILVA (ADV. SP203457 - MORGÂNIA MARIA VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.002696-0 - PEDRO ESTRADA ARANDA (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda, redesigno a perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 10 de JULHO de 2009 às 14:00 horas neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ANATOLE FRANCE MOURAO MARTINS.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior .Intimem-se.

2009.63.09.002703-3 - JOSÉ LAUREANO DE OLIVEIRA (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA para o dia 23 de JUNHO de 2009 às 11:30 horas neste

Juizado, nomeando para o ato o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN.2. Ficam as partes intimadas para apresentar

quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora

intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação

pertinente à moléstia alegada.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em

preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de

força maior .Intimem-se.

2009.63.09.002772-0 - ESTELA MARIA TROMBINI DA SILVA (ADV. SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à autora o prazo de 10 (dez)

dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que junte aos autos cópia do CPF com a grafia correta de seu nome. Intime-se.

2009.63.09.002861-0 - PEDRO PABLO NOGUEIRA DA SILVA SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as

restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em

meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar

situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo

da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não

for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com

análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01

- cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e,

conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode,

também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003020-2 - ROSA FRANCA DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil

autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da

parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela

antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter

satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar.

Elas,

incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por

isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo

da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda

a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível

restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso

concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra

é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os

documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar

inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte

do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003085-8 - CONCEICAO MOREIRA FIALHO (ADV. SP171594 - ROSELAINA AZEVEDO DE LUNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo

Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o

magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir

medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada,

leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo,

sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem

sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.003086-0 - NATALIA DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Vistos etc. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da

verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da

Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo

impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio

direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos

direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a

norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de

preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a

constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das

provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o

princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o

convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos

autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu

direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/06/2009**

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.10.005218-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE CRISTINA NOBREGA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/06/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.005219-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SAITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.005220-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LEITE
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.005221-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO GERALDO PONTONI ARNOLD
ADVOGADO: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.10.005222-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUDINEI TINELLI
ADVOGADO: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.10.005223-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO FERREIRA DA SILVA**

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/06/2009 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/06/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.10.005224-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE ROSA DE ASSIS SARAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.005225-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA HONORIA MAZIERI
ADVOGADO: SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005226-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIÑ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.005227-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE FATIMA LATANZA
ADVOGADO: SP239560 - JANIÉLEN MENEZES LATANZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005228-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005229-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CICE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005230-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HONESTALDO BENTO NETO
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005231-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO PEROTO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005232-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI BATISTA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.005233-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PANIGUEL DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/06/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.005234-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005235-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA HONORATO FERREIRA
ADVOGADO: SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.005236-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PETENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005237-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA PINHEIRO CANGUCU
ADVOGADO: SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005238-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULINA SCARPITTE PORFIRIO
ADVOGADO: SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005239-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA DE MERELES SOUZA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005240-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA BENVENUTO CHRISTOFOLETTI
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005241-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FIOQUI COLOMBO
ADVOGADO: SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005242-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EDSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.005243-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2009 13:50:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.005244-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS RIBEIRO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.005245-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/07/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.10.005246-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL JOSE DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005247-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PORCIONATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

PROCESSO: 2009.63.10.005248-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZOLICA NUNES BICUDO
ADVOGADO: SP120407 - DANIELA DINAH MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.005249-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PIERINA BENTO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005250-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES BUGARI
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.005251-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ WILSON DINIZ
ADVOGADO: SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.005252-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE RIBEIRO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005253-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM JOSE DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA

PROCESSO: 2009.63.10.005254-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA ESCOBAR GOMES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2009 14:10:00

PROCESSO: 2009.63.10.005255-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO CONSTANCIO JUNIOR
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.005256-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA AP RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.005257-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR LEITE
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005258-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO PEREIRA NEVES
ADVOGADO: SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005259-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO FABRI
ADVOGADO: SP236866 - LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.005260-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE VASCO DA SILVA
ADVOGADO: SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005261-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA DE LIMA SOUZA
ADVOGADO: SP258178 - EDUARDO BONFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005262-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO SOUSA ALVES
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005263-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES BREDA FERREIRA
ADVOGADO: SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005264-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005265-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE CARLOTA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 12:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.028466-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.005266-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIA ZABANI DUPUY
ADVOGADO: SP282105 - FRANCIELE PIZOL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005267-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005268-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOELI MARIA JAVARONI BISSOLI
ADVOGADO: SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005269-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA INES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005270-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETI DE LABIO
ADVOGADO: SP258769 - LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005271-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ANTONIO TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005272-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005273-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005274-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROVANIA APARECIDA LANI
ADVOGADO: SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005275-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO JUVENAL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005276-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA JULIANI PETRACCONE
ADVOGADO: SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005277-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.005278-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA CARDOSO DA SILVA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005279-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA REGINA FERREIRA
ADVOGADO: SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005280-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURICO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005281-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS BOZZA
ADVOGADO: SP273460 - ANA PAULA MORO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005282-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005283-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOTILDE TAVARES CORAL
ADVOGADO: SP093933 - SILVANA MARA CANAVER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005284-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALCIR BELLA
ADVOGADO: SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005285-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELIPE BONFIM
ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005286-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA REGINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005287-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PORFIRIO

ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005288-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LILIAN SILVA DE TORRES

ADVOGADO: SP194712 - RONALDO CARNEIRO MARCARENHAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005289-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ANTONIO DE CAMPOS

ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005290-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALBINA FEDATTO ROSALES

ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.005291-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO COSTA SANTAREM

ADVOGADO: SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005292-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELIO PEREIRA ROCHA

ADVOGADO: SP219816 - FABIANA TEIXEIRA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005293-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDECIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP258769 - LUCIANA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.005294-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GEDALVA DA SILVA CORREIA

ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.005295-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANTO PEREIRA DA SERRA

ADVOGADO: SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005296-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA NAVES LEME

ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005297-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MOSSO DA SILVA

ADVOGADO: SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005298-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO GARCIA

ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005299-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RITA DOMINGUES PAES

ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005300-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RONALDO DA SILVA

ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005301-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL GRANJA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP272652 - FABIO LEMES SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2009 14:50:00

PROCESSO: 2009.63.10.005302-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON BENTO FERNANDES

ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2009 15:10:00

PROCESSO: 2009.63.10.005303-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DE JESUS GUERRA

ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/07/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.005304-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 14:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.027160-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA GUERREIRO BASTELLI
ADVOGADO: SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 40

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.005306-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINA CORDEBELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.10.005307-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA LUCIA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005308-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA PINHEIRO
ADVOGADO: SP201485 - RENATA MINETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005309-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NERES CENA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005310-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA RIZZATTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005311-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE MELO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005312-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE SOUZA SERIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 06/07/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.005316-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA DOS SANTOS CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 06/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005317-5
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

PROCESSO: 2009.63.10.005318-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005319-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NALZIRA AGOSTINHO
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005320-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP258769 - LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005321-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA SILVA NEVILLE
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005322-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR BIS
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005323-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGAS ASSALIN DA SILVA
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 06/07/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.005324-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOSQUIM RODRIGUES
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005325-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERCILIO PEREIRA
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2009 15:50:00

PROCESSO: 2009.63.10.005326-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005327-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA VIEIRA DA MOTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP258769 - LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005328-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA BARELLA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005329-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005330-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIONE MARIA PAPAROTI
ADVOGADO: SP225320 - PATRICIA GONCALVES DIAS AGOSTINETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005331-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOELA TEREZA DE SOUZA ZANELATTO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/12/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.005332-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEODITE BARBARA DE CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005333-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERTRUDES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005334-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO PIERROTI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005335-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE SOUZA MORAES
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005336-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2009 16:10:00

PROCESSO: 2009.63.10.005337-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA AMBROSIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005338-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENORI MANIERO RODRIGUES
ADVOGADO: SP131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005339-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDELINO MASCARENHAS SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005341-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON RODRIGO GRIPPA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2009 16:50:00

PROCESSO: 2009.63.10.005342-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELCI DA SILVA GARRIDO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005343-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005344-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2009 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 35

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.005305-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SOELI RAMAZZINI

ADVOGADO: SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 14:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/07/2009 15:30:00 (NO DOMICÍLIO DO

AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.10.005313-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES DONI

ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/07/2009 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.10.005314-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRIS DE JESUS FERREIRA

ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/07/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.10.005315-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/07/2009 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.10.005340-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005345-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.005346-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA APARECIDA GORGA

ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005347-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA TESOLIN MORATTI

ADVOGADO: SP267988 - ANA CARLA PENNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005348-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BORTOLOMEU ESPEDITO RODRIGUES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005349-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILDA TERESINHA SAMPAIO SERAFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.005350-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005351-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOVALDO ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005352-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DORACI LAUDISSI PEREIRA
ADVOGADO: SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005353-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005354-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DECHEN
ADVOGADO: SP070577 - NEUSA DECHEN DE OLIVEIRA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 15

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2009/6310000082

UNIDADE AMERICANA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos

termos do
artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2009.63.10.000310-0 - ALBERTO CARLOS PIAZZA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.002469-5 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP243511 - KARINA DA SILVA LANA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.10.005939-2 - MARIA JOSE BARRETO GOMES (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA
PROCHNOW) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, HOMOLOGO-O por sentença,
para que surta
seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do
art. 267, VIII,
do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.10.005850-0 - TERESA CALIXTO AGUIAR (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em
recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO
IMPROCEDENTE o
pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse
em
recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.004616-9 - MARIO SARTORI (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2006.63.10.008664-7 - JAIR BENTO CARNEIRO (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO
IMPROCEDENTE o
pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse
em
recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.007291-0 - CLEUSA DO CARMO PINTO FERREIRA (ADV. SP124916 - ANTONIO AUGUSTO
VENANCIO
MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.004363-6 - LEONOR BONATTO DANTAS (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.10.003435-0 - ODETE RIBEIRO ICASSATTI (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2006.63.10.007293-4 - APARECIDA NEVES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2006.63.10.003650-4 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA FILHO (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.007527-3 - LUIZ ANTONIO ALVES (ADV. SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.008182-0 - L. FLAVIO VELHO EPP (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

**2006.63.10.002160-4 - DIRCEU ALEXANDRE (ADV. SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2006.63.10.012027-8 - FREDERICO PACKER (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.10.007170-0 - JOSE BARBOSA NOVAES NETO (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido

para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados

em condições especiais de 01.07.1974 a 30.12.1976, de 01.01.1977 a 10.08.1978, de 06.02.1980 a 18.02.1991, de 01.12.1993 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 01.08.1996; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data desta sentença e (3) conceda a aposentadoria

por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência

de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data desta sentença, conforme o critério mais vantajoso (até a EC n°

20/98, até a Lei n° 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição

efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma,

para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data desta sentença.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de

2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da

citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas

posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV),

observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com

DIB na data do laudo médico pericial e mantê-lo por 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei n°

8.213/91 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis,

indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.003161-8 - LUCIA APARECIDA DANTAS (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001641-1 - LORENI APARECIDA MARTINS GUILHEN GONCALVES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003319-6 - MARIA DE LURDES FLORES (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004747-0 - IRACEMA CASSIMIRO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003433-4 - NELCILIA TEODOLINO GOMES (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004038-3 - SIDNEI JOSE PEREIRA (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005398-5 - JOCELI APARECIDA DURRER DE LUCCA (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004540-0 - ILMA APARECIDA DAMIM (ADV. SP242910 - JOSÉ FRANCISCO ROGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017650-1 - ADIVAIR PEREIRA DOS REIS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017662-8 - MARLENE DIAS DE ALMEIDA MOREIRA (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005309-2 - CATARINA DE FATIMA BEGO DE OLIVEIRA (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003260-0 - ROSELI APARECIDA MOREIRA SOUSA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002275-7 - HILDA DOMINGOS YEK (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002732-9 - SIMAO CORDEIRO DE ARAUJO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002736-6 - MARIA IVANI MUNHOS MENDES (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004316-5 - TEREZINHA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004277-0 - MARIA APARECIDA DE MORAES SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação e mantê-lo por 03 (três) meses a partir da data do laudo médico pericial e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.014772-0 - ANA ALVAREZ URDIALES SANCHES (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.10.000586-3 - JONAS PERES HENRIQUE DO CARMO (ADV. SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2006.63.10.008662-3 - SERGIO LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 16.03.1987 a 18.09.1987; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER (03.11.2005) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (03.11.2005), conforme o critério mais vantajoso (até a EC n° 20/98, até a Lei n° 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (03.11.2005).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.005697-4 - TANIA REGIA SANTOS MACIEL SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação e mantê-lo por 09 (nove) meses a partir da data do laudo médico pericial e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.002562-2 - MARIO MARTINS (ADV. SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido para condenar o INSS a revisar o valor da RMI do benefício previdenciário da parte autora, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação nominal da ORTN/OTN, calculados através do sistema DATAPREV.

Condeneo, ainda, o réu ao pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pelo INSS à parte autora, desde a data de início do benefício, cujo valor deverá ser apurado no prazo de 60 dias através do sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os termos do Provimento n.º 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.004944-4 - ANTONIO DE SOUSA MEIRA (ADV. SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 03.03.1980 a 07.10.1981, de 24.11.1981 a 02.01.1987 e de 09.03.1987 a 02.02.2006; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER (14.03.2006) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (14.03.2006), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (14.03.2006).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de

qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.008661-1 - EDGARD FERREIRA DA COSTA (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período comum de 01.07.1996

a 14.08.1997 e reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 05.01.1977 a 31.12.1978, de 01.01.1979 a 15.11.1981, de 25.06.1986 a 02.01.1987, de 01.03.1987 a 31.03.1989 e de 01.04.1989 a 04.06.1996; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que

constar do CNIS até a data do ajuizamento da ação (25.08.2006) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo

mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do ajuizamento da ação (25.08.2006), conforme o critério mais vantajoso

(até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de

contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos,

observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma,

para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (25.08.2006).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de

2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da

citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas

posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV),

observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.004078-4 - ELIAS FERNANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data do laudo médico pericial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91; (2) proceder a reabilitação da parte autora e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo médico pericial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da

citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.000286-2 - MARIA INES RATEIRO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000052-0 - MANOELA GUIMARAES DE BRITO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001813-4 - EDUARDO CAMARGO (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000749-5 - NADIR APARECIDA DE MOURA RODRIGUES (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.10.018055-3 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação; (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação e da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da

citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.011935-5 - JOSE APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE

o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder o acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez NB.: 70.120.626-8, da parte autora, a partir do laudo pericial em 08/07/2008.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir desta sentença.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de

2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da

citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas

posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV),

observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.005549-3 - NELSON SIMIONI DE ALMEIDA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns anotados na CTPS do

autor de 19.03.1979 a 13.10.1981, de 07.10.1982 a 16.02.1983, de 02.12.1985 a 02.01.1987, de 09.11.1987 a 21.09.1989, de 25.09.1989 a 25.01.1991, de 07.02.1991 a 25.07.1991, de 01.08.1991 a 11.12.1991, de 07.03.1987 a

01.11.1987, de 18.01.1992 a 05.04.1993, de 14.10.1993 a 23.10.1993, de 14.02.1994 a 21.07.1994, de 20.02.1995 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 14.08.1998, de 01.04.1999 a 28.06.1999, de 01.11.1999 a 01.06.2000 e de 06.01.2003 a 16.06.2006 e reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 19.03.1979 a 13.10.1981, de 07.10.1982 a 16.02.1983, de 02.12.1985 a 02.01.1987, de 09.11.1987 a 21.09.1989, de 25.09.1989 a 25.01.1991, de 07.02.1991 a 25.07.1991, de 01.08.1991 a 11.12.1991, de 07.03.1987 a 01.11.1987, de 18.01.1992 a 05.04.1993, de 14.10.1993 a 23.10.1993, de 14.02.1994 a 21.07.1994, de 20.02.1995 a 28.04.1995; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do ajuizamento da ação (16.06.2006) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do ajuizamento da ação (16.06.2006), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (16.06.2006).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação e mantê-lo por 01 (um) ano a partir da data do laudo médico pericial e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV

ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.002241-1 - SOELETE FATIMA DE CAMPOS GADIOLLI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002822-0 - ROSIMEIRE VASCONCELLOS DE AMORIM (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004959-3 - ANA PAULA DA SILVA (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004201-0 - LUIZ LEITE FILHO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003488-7 - MARIO INOCENTE (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.10.005499-3 - ALVARO DENTAL (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados

em condições especiais de 29.11.1978 a 29.07.1982, de 03.10.1983 a 30.03.1984, de 08.05.1984 a 06.02.1986 e de 21.01.1986 a 29.09.1993; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando

inclusive o que constar do CNIS até a data do ajuizamento da ação (14.06.2006) e (3) conceda a aposentadoria por

tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na

existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do ajuizamento da ação (14.06.2006),

conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (14.06.2006).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.005514-6 - ANTONIO BIDOLI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 15.07.1982 a 31.03.1988 e de 01.07.1988 a 24.08.1995; (2) crescer tais tempos aos já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.:0675521041; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com efeitos financeiros a partir de 14.10.1997, data do pedido administrativo de revisão do benefício, ocasião em que se apresentou ao INSS os formulários e laudo técnico da empresa Ober S/A Oscar Berggren Indústria e Comércio.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 14.10.1997.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da

citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.006817-4 - BENEDITO PRAZER (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação e mantê-lo por 18 (dezoito) meses a partir da data do laudo médico pericial e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data do laudo médico pericial e mantê-lo por 09 (nove) meses, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.005323-7 - WILSON FRANCISCO GEVERTESKY JUNIOR (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006831-9 - MARINALVA DE JESUS DO NASCIMENTO (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005822-3 - DANIELE CRISTINA CALLIGARIS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.10.008914-1 - BENEDICTO RIGHI (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período rural de 01.01.1965 a 31.05.1965.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2006.63.10.005497-0 - MARCOS ANTONIO CAMPANA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos

laborados em condições especiais de 01.09.1976 a 10.04.1978, de 16.04.1979 a 12.12.1980, de 23.07.1981 a

09.04.1985, de 02.05.1985 a 13.05.1989 e de 03.01.1994 a 03.07.2000; (2) acrescer tais tempos aos demais já

reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até 31.03.2006, conforme pleiteado

pela parte autora e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas

preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB em 31.03.2006,

conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para

cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela

parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma,

para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 31.03.2006.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de

2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da

citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas

posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV),

observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.008940-2 - JOSE ROCHA PEREIRA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar como tempo de serviço rural

o período de 01.01.1970 a 11.11.1974 e preenchidos os requisitos legais conceda o benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2006.63.10.004691-1 - AMANCIO BENEDITO GOMES (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido da parte autora para revisar a RMI de seu benefício (NB/67.57.467-6), pelo índice do IRSM, que deverá incidir sobre 100% do salário-de-contribuição.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pelo INSS à parte autora, desde a data de início do benefício, cujo valor deverá ser apurado no prazo de 60 dias através do sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os termos do Provimento n.º 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.008747-0 - CARLOS AUGUSTO STAHL (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

2008.63.10.008924-4 - GERTA SCHWARZ JURGENSEN (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para

condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora GERTA SCHWARZ JURGENSEN, o

benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 12.08.2008 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 415,00

(QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$

465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) para a competência de maio/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 4.612,00 (QUATRO MIL SEISCENTOS E DOZE REAIS), atualizadas para maio/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: Gerta Schwarz Jurgensen;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 465,00;
RMI: R\$ 415,00;
DIB: 12.08.2008;
DIP: 01.06.2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2006.63.10.006883-9 - PAULO BALDO (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01.11.1971 a 27.02.1982, de 01.06.1982 a 18.04.1986 e de 07.12.1987 a 05.04.1993; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 1257530620; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (17.07.2006), uma vez que o autor não demonstrou ter apresentado os documentos em que se funda esta sentença na fase administrativa, que precedeu a concessão do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas

posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.009994-8 - ANNA DIEHL DECHEN (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ANNA DIEHL DECHEN, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 03.10.2006 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS) para a competência de maio/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 14.949,71 (QUATORZE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , atualizados para maio/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária Anna Diehl Dechen;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 465,00;
RMI: R\$ 350,00;
DIB: 03.10.2006;
DIP: 01.06.2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2006.63.10.007048-2 - NATAL ROSIN (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL

DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 17.04.1963 a 16.07.1963, de 12.08.1963 a

30.07.1964, de 13.01.1965 a 04.03.1965, de 07.10.1966 a 13.07.1967, de 01.10.1967 a 31.01.1967, de 04.01.1968 a 05.12.1968, de 13.12.1968 a 07.03.1969, de 01.08.1969 a 18.10.1969, de 09.12.1969 a 14.01.1972, de 22.02.1972 a 08.03.1977, de 01.06.1977 a 21.07.1981, de 13.10.1981 a 17.12.1981, de 20.01.1982 a 14.10.1982, de 10.06.1983 a 15.09.1983, de 19.10.1983 a 16.01.1984, de 17.03.1984 a 31.03.1984, de 03.09.1984 a 02.09.1985, de 14.10.1985 a 19.11.1985, de 25.11.1985 a 04.02.1988, de 23.07.1990 a 03.05.2006; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do ajuizamento da ação

(17.07.2006) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas

nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do ajuizamento da

ação (17.07.2006), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data),

devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham

sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma,

para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (17.07.2006).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de

2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da

citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas

posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV),

observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.007076-7 - MARIA EDNA MIGOTTI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais

de 23.07.1975 a 23.08.1978, de 06.10.1978 a 24.10.1979, de 01.11.1982 a 31.03.1984, de 01.10.1987 a 26.01.1990, de 05.11.1993 a 02.08.1995 e de 01.02.1996 a 05.04.1996; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER (06.09.2005) e (3) conceda a

aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de

tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (06.09.2005), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (06.09.2005).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.008737-8 - ADAO CARDOSO MORAES (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o valor da RMI do benefício previdenciário da parte autora, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação nominal da ORTN/OTN, calculados através do sistema DATAPREV.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pelo INSS à parte autora, desde a data de início do benefício, cujo valor deverá ser apurado no prazo de 60 dias através do sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os termos do Provimento n.º 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos

valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.008906-5 - LAUDICEIA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 20.08.1976 a 14.04.1977 e de 01.08.1978 a 06.02.1986; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 1378531318; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (19.07.2005).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.003110-5 - ANTONIO LUTGENS FILHO (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período comum de 01.06.1994 a 02.03.1995; (2) acrescer tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 1101591266 e (3) restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB.: 1101591266, a partir de 02.11.2005, data imediatamente posterior à cessação, para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício.

Com o restabelecimento do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 02.11.2005, data imediatamente posterior à cessação do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não o restabelecimento do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.005716-7 - ABRAO APARECIDO SILVESTRE (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 12.06.1978 a 11.05.1987, de 01.06.1987 a 27.10.1987, de 03.11.1987 a 21.07.1998 e de 22.07.1998 a 15.10.2003; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER (15.10.2003) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (15.10.2003), conforme o critério mais vantajoso (até a EC n° 20/98, até a Lei n° 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (15.10.2003).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de

2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.003390-5 - ANA LUIZA ZANDONA OLIVEIRA (ADV. SP120723 - ADRIANA BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora Ana Luíza Zandona Oliveira, representada neste ato por sua genitora, Sra. Leila Maria Zandona, o benefício de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu pai Danilo Barboza Oliveira, observado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da reclusão (05.08.2008), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 633,39 (SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 647,26 (SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de abril/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data da reclusão (05.08.2008), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 5.373,80 (CINCO MIL TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizadas para maio/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiárias: Ana Luíza Zandona Oliveira, representada por sua genitora, Sra. Leila Maria Zandona;
Benefício: Auxílio-Reclusão;
RMI: R\$ 633,39;

RMA: R\$ 647,26
DIB: 05.08.2008;
DIP: 01.05.2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.006172-5 - FRANCISCO FERREIRA LIMA (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento da correção monetária incidente sobre os valores quitados em atraso, referentes ao período de 20/07/2000 a 31/07/2004 do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na importância de R\$ 14.017,16 (QUATORZE MIL DEZESSETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) , conforme os cálculos da Contadoria Judicial, atualizada até maio/2009, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.008903-0 - CELIO DOS SANTOS (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 10.02.1975 a 28.01.1976, de 01.04.1976 a 23.07.1982, de 15.07.1985 a 20.05.1991 e de 11.01.1993 a 13.12.1998; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER (30.09.2003) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (30.09.2003), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (30.09.2003).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas

posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.008840-1 - JOAO DANIELATO FILHO (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 30.07.1973 a 05.03.1997; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER (20.02.2006) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (20.02.2006), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (20.02.2006).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.000729-2 - FERNANDO MARIO SACILOTTO (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para revisar a RMI de seu benefício, no valor de R\$ 764,67 (SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS) , conforme os cálculos da Contadoria Judicial, atualizados até março/2009, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.008379-5 - HERMINIO ANTONIO PACCOLA (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 01.01.1965 a 15.01.1966 e de 16.11.1971 a 20.03.1972; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 1120153201; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (14.12.1998).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para revisão:

Beneficiário: Hermínio Antonio Paccola
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;
DIB: 14.12.1998;
DIP: 01.05.2009.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 02.06.2009, às 16 horas e 15 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.008945-1 - ALCEU FRANCISCQUINI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados na lavoura de 01.01.1968 a 30.08.1980, a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 23.09.1980 a 16.09.1991, de 01.10.1991 a 08.01.1992 e de 04.04.1994 a 22.07.1996, totalizando, então, a contagem de 32 anos, 02 meses e 08 dias de serviço até a DER (11.09.1998), concedendo, por conseguinte, ao autor ALCEU FRANCISCQUINI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB em 11.09.1998 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 464,89 (QUATROCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 960,35 (NOVECIENTOS E SESENTA REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) , apurada pela Contadoria deste Juizado para a competência de maio/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 27.900,00 (VINTE E SETE MIL NOVECIENTOS REAIS) , até o ajuizamento da ação, limitado a 60 salários mínimos, e montante de R\$ 7.906,49 (SETE MIL NOVECIENTOS E SEIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), a partir do ajuizamento da ação, atualizados para maio/2009, já descontados os valores recebidos referentes ao benefício de auxílio-doença no período de 01.10.2003 a 30.03.2005, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiário: Alceu Franciscquini;
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;
RMA: R\$ 960,35;
RMI: R\$ 464,89;

DIB: 11.09.1998;
DIP: 01.06.2009.

Publique-se. Registre-se.

2006.63.10.004943-2 - JORGE LUIZ ESPINOSA (ADV. SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 01.03.1974 a 27.09.1986; (2) acrescentar tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER (24.10.2005) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (24.10.2005), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (24.10.2005).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.000046-8 - LIZETE ANGELO PEREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que o autor comprova ter requerido, sem sucesso, a apresentação de cópia do laudo técnico pericial da empresa Santista Têxtil do Brasil S/A, defiro o seu pedido de requisição, pelo que determino a expedição de ofício à mencionada empresa, concedendo a esta o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do referido documento.

Após o recebimento do laudo técnico pericial façam-se os autos conclusos para sentença.

Defiro a juntada do Substabelecimento.

As partes saem intimadas.

Publique-se. Registre-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0083/2009

2005.63.10.005927-5 - APARECIDA GERMANO (ADV. SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o recurso de sentença da autarquia ré anexado em 23/03/2009 aos autos, proceda o Setor de Protocolo deste Juizado a correta classificação desta petição. Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2006.63.10.004173-1 - JOANA DARC MARTINS (ADV. SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro a substituição processual, passando a figurar no pólo ativo da relação processual a esposa do de cujus Joana D'Arc Martins. Intime-se.

2006.63.10.004307-7 - SEBASTIAO ANTONIO (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Comprove o autor, em 15 dias, a qualidade de inventariante, mediante o termo de inventariança competente, ou traga aos autos documentação completa de todos os herdeiros para que possam ser habilitados ao levantamento da quantia requerida. Int.

2006.63.10.005157-8 - JOAO DELAPASSE (ADV. SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO e ADV. SP243451 - ERIKA FERNANDA BRANDÃO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Comprove o INSS, em 5 dias, o cumprimento integral da sentença condenatória. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Intime-se.

2006.63.10.005657-6 - DIVA SCHIMIDT DE OLIVEIRA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Reconsidero a decisão anterior e ante os documentos apresentados defiro a habilitação de Diva Schimidt de Oliveira. Int.

2006.63.10.009042-0 - PAULO SERGIO ALVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

O INSS reitera a inexistência de direito à revisão pelo IRSM, em virtude do período básico de cálculo do benefício ser posterior a fevereiro de 1994.

Porém, o autor foi titular de dois benefícios de auxílio-doença pretéritos, quais sejam, NB 068615478-9 e NB 068615478-

9, conforme cartas de concessão anexadas à petição inicial.

Como já frisado em despacho anterior, na composição do período básico de cálculo do benefício mais recente foi utilizado

o salário de benefício do primeiro auxílio doença (NB 068615478-9), cujos salários de contribuição abrangeram o período entre 07/1993 a 12/1994, englobando, portanto, o mês de fevereiro de 1994, o qual não sofreu a devida revisão do IRSM.

Em vista do exposto, concedo ao INSS o prazo suplementar de 10 dias, para que apresente o cálculo, sob pena de imposição de multa diária na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em caso de descumprimento a

contar da data da intimação desta decisão.

Intime-se.

2006.63.10.012419-3 - MARIA HELENA DUARTE MOREIRA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro a habilitação de MARIA HELENA DUARTE MOREIRA DOS SANTOS. Tendo em vista que os cálculos já foram

apresentados pelo réu, expeça-se RPV para pagamento do montante apurado.

Int.

2007.63.10.002579-1 - ANTONIO BAPTISTA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo ao INSS o prazo suplementar de 10 dias, para que apresente o cálculo, sob pena de imposição de multa diária

na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em caso de descumprimento a contar da data da

intimação desta decisão.

Int.

2007.63.10.002584-5 - APARECIDA MICHEIAS ALVES VALADAO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista os termos da petição apresentada pelo INSS pela prescrição do benefício pleiteado, baixem-se os autos.

Int.

2007.63.10.003404-4 - WALTER TEDEU BEGIATO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face da documentação apresentada pelo autor, reconsidero a decisão anterior. Expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor da condenação.

Intime-se.

2007.63.10.004339-2 - ANICE FILOMENA CRUZ TOMBOLATO (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Mantenho a sentença anterior pela improcedência. Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contra-razões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

Int.

2007.63.10.006208-8 - ZELINDA MONTEIRO DEGAN (ADV. SP204283 - FABIANA SIMONETI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do r. sentença, trazendo aos autos os extratos da conta de titularidade do autor para que se possa proceder à atualização dos cálculos e expedição da respectiva RPV, sob pena de aplicação de multa diária na proporção de um trinta avos do Salário Mínimo vigente, em caso de descumprimento, a contar da data da intimação desta decisão.

Intime-se.

2007.63.10.018909-0 - DRAUSIO JOSE GARCIA (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Apresente o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, os cálculos referentes aos valores atrasados uma vez que não há tal documento anexado em sua petição.

Int.

2008.63.10.006543-4 - CLARICE LOPES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/08/2009, às 14:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.10.007427-7 - MOACIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV.) : "

Tendo em vista a informação de que ainda não se remeteu carta precatória de citação e intimação do réu, cancelo a

audiência agendada para a data de 08/06/2009, às 15:00 horas e designo para sua realização a data de 10/08/2009, às 15:00 horas. Expeça-se, com urgência, carta para a citação e intimação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
Intimem-se.

2008.63.10.008118-0 - ANTONIA PELLISSON FURLAN (ADV. SP247233 - MARINILZE CORREA PANTANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/07/2009, às 15:00 horas.
Intimem-se.

2008.63.10.008141-5 - EDILSON FRANCA (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/07/2009, às 15:15 horas.
Intimem-se.

2008.63.10.008445-3 - JORGE JOSE HONORATO DA SILVA (ADV. SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/07/2009, às 15:30 horas.
Intimem-se.

2008.63.10.008490-8 - CREUSA MARINGOLO NARCISO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/07/2009, às 15:45 horas.
Intimem-se.

2008.63.10.008594-9 - FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. SP112416 - CYBELE APARECIDA H D DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista problemas técnicos no sistema deste Juizado, referente à audiência realizada em 02.06.2009 às 15 horas, não foi possível preservar os dados das testemunhas ouvidas nos autos. Assim, determino que o autor apresente a qualificação completa das testemunhas: Abel Buzato, Atilio Alves de Menezes e Lavínia Buzato, no prazo de 5

(cinco)
dias.

Após a juntada da qualificação, façam-se os autos conclusos para assinatura do termo de audiência.

Intimem-se.

2008.63.10.008597-4 - CLAYTON VIDAL DA FONSECA (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/06/2009, às 16:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.10.008711-9 - ALEXANDRE DE MORAES SANTOS (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/07/2009, às 16:00 horas.

Intimem-se.

2008.63.10.008741-7 - RAQUEL CRISTINA NUNES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2009, às 14:15 horas.

Intimem-se.

2008.63.10.008851-3 - IVONE MARQUES DO VALE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2009, às 14:45 horas.

Intimem-se.

2008.63.10.008885-9 - RENATO CLAUDIO MARIANO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2009, às 15:15 horas.

Intimem-se.

2008.63.10.008902-5 - FRANCELINO INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2009, às 15:45 horas. Intimem-se.

2008.63.10.008958-0 - JOSE BATISTA DE SOUZA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/07/2009, às 16:00 horas. Intimem-se.

2008.63.10.008978-5 - MALVINA ALEXANDRINA DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2009, às 14:15 horas. Intimem-se.

2008.63.10.009001-5 - MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2009, às 14:30 horas. Intimem-se.

2008.63.10.009007-6 - ANTENOR ROBERTO DA FONSECA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2009, às 14:45 horas. Intimem-se.

2008.63.10.009010-6 - MARIA CICERA DE ARAUJO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2009, às 15:00 horas. Intimem-se.

2008.63.10.009021-0 - JOAO SANTINO DA SILVA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2009, às 15:15 horas. Intimem-se.

2008.63.10.009023-4 - ROMILDA APARECIDA DA SILVA SERAFIM (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2009, às 15:30 horas. Intimem-se.

2008.63.10.009052-0 - APARECIDO MENDES GARCIA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2009, às 15:45 horas. Intimem-se.

2008.63.10.009057-0 - NOEMIA VICENTIM (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2009, às 16:00 horas. Intimem-se.

2008.63.10.009061-1 - APARECIDA DE LOURDES AMARAL DIAS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/08/2009, às 14:45 horas. Intimem-se.

2008.63.10.009070-2 - VALTER PANAIA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/08/2009, às 14:15 horas. Intimem-se.

2008.63.10.009087-8 - BELONICE BARROS DE SOUSA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/08/2009, às 14:30 horas. Intimem-se.

2008.63.10.009233-4 - LIVALDO DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2009, às 15:45 horas. Intimem-se.

2008.63.10.009308-9 - CLARICE TRONQUIN (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/07/2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

2008.63.10.009310-7 - ANNA DE ANDRADE GONCALVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2009, às 15:30 horas. Intimem-se.

2008.63.10.009688-1 - JOSEFINA ANDREOLLA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2009, às 15:15 horas. Intimem-se.

2008.63.10.009705-8 - DAVINO DE MAZZI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/07/2009, às 14:15 horas. Intimem-se.

2008.63.10.009716-2 - MARIA ADELINA GOMES DA SILVA (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2009, às 15:00 horas. Intimem-se.

2008.63.10.009772-1 - JOSE ANTONIO CONRADO CASTRO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2009, às 14:45 horas. Intimem-se.

2008.63.10.009879-8 - ARACI BENEDITA DE GODOY (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2009, às 14:30 horas. Intimem-se.

2008.63.10.010018-5 - MARIA APARECIDA ROCHA BARRIQUELO (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2009, às 14:15 horas. Intimem-se.

2008.63.10.010093-8 - SUELI MALTA FELIPE (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Trata-se de ação movida por SUELI MALTA FELIPE em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de seu companheiro, Sr. Arceu Rodrigues de Almeida, desde a DER em 26.04.2006.

Ocorre que o falecido fora instituidor de pensão por morte, NB.: 1334576634, à Sra. Luzia Costa de Almeida na condição de cônjuge do falecido, e aos menores Ariane Cristina Felipe e Malcon Luciano Felipe, filhos da Sra. Sueli Malta Felipe.

Desse modo, é necessária a inclusão da Sra. LUZIA COSTA DE ALMEIDA no pólo passivo da ação.

Diante do exposto, julgo prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 09.06.2009 às 16 horas.

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Paulo para citar a Sra. LUZIA COSTA DE ALMEIDA, à Rua Jesuíno do Monte Carmelo, nº 224, Parque Boa Esperança, município de São Paulo - SP, com prazo de 30 dias para apresentar contestação.

Promova-se o aditamento cadastral.

Fica redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.09.2009 às 14 horas.

Intimem-se as partes.

2008.63.10.010102-5 - SILVIO RODRIGO LEMES (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2009, às 14:00 horas.
Intimem-se.

2008.63.10.010133-5 - MARIA TERESA DE LIMA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2009, às 14:15 horas.
Intimem-se.

2008.63.10.010143-8 - NIVALDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/07/2009,

às 14:30 horas.
Intimem-se.

2008.63.10.010146-3 - CARLA GOULART (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2009, às 15:45 horas.
Intimem-se.

2008.63.10.010533-0 - MARIO MORIGGI (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/07/2009, às 14:45 horas.
Intimem-se.

2008.63.10.010540-7 - ELISABETE APARECIDA ONISTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2009, às 15:30 horas.
Intimem-se.

2008.63.10.010555-9 - DOMICIO GONCALVES SENA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/07/2009, às 15:00 horas.
Intimem-se.

2008.63.10.010664-3 - VALDENIR GOMES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2009, às 15:15 horas.
Intimem-se.

2008.63.10.010716-7 - ZORAIDE TELLES DE OLIVEIRA (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/07/2009, às 15:15 horas. Intimem-se.

2008.63.10.010871-8 - LUIZ ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP196747 - ADRIANA DAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/07/2009, às 15:30 horas. Intimem-se.

2008.63.10.010939-5 - HELENA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2009, às 14:45 horas. Intimem-se.

2008.63.10.011058-0 - TERESINHA MARIA DA CONCEICAO FROIS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/07/2009, às 15:45 horas. Intimem-se.

2008.63.10.011104-3 - WALDEMAR CLEMENTE MAZIERO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/07/2009, às 16:00 horas. Intimem-se.

2008.63.10.011162-6 - MARIA ANHAO RODRIGUES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/08/2009,

às 15:45 horas.
Intimem-se.

2008.63.10.011185-7 - MARIA SILVEIRA DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/08/2009,
às 14:45 horas.
Intimem-se.

2008.63.10.011186-9 - MARCIO ADEODATO DE OLIVEIRA (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/08/2009,
às 15:00 horas.
Intimem-se.

2009.63.10.000091-2 - AGNALDO FERREIRA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/08/2009,
às 15:15 horas.
Intimem-se.

2009.63.10.000100-0 - JEFFERSON LUIS MODESTO (ADV. SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/08/2009,
às 15:30 horas.
Intimem-se.

2009.63.10.000123-0 - MARIA CONCEICAO GUIMARAES FREITAS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/08/2009,
às 14:30 horas.
Intimem-se.

2009.63.10.000496-6 - GENI APARECIDA BUZONI (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2009, às 15:00 horas. Intimem-se.

2009.63.10.000617-3 - AMILTON LUIZ MELOTO RAMOS (ADV. SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/08/2009, às 14:15 horas. Intimem-se.

2009.63.10.004266-9 - ROBERTO DONIZETI PEREIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 03/07/2009 às 16:00 horas para o exame pericial a ser realizado pela Dra. Lumi Nishimori, na sede deste Juizado. Int..

2009.63.10.005258-4 - GILBERTO PEREIRA NEVES (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 06/07/2009 às 13:30 horas para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. André Paraiso Forti, na sede deste Juizado. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 02 /2009

2009.63.12.002010-2 - NATALIA AZEVEDO DA SILVA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a indicação de Assistente Técnico requerida pelo Autor. Intime-se."

2009.63.12.002142-8 - ANTONIO VICENTE RODRIGUES (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a indicação de Assistente Técnico requerida pelo Autor. Intime-se."

2007.63.12.002624-7 - LAILA HADDAD (ADV. SP228995 - ANDREZA JANAINA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos das contas de poupança da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente, da anexação dos documentos requeridos."

2008.63.12.004418-7 - ANSELMO ORTEGA BOSCHI (ADV. SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA : "Verifico a ocorrência de erro material na sentença, termo n.º 6312001834/2009, determino a correção do texto do julgado proferido no dia 15.05.2009, para fazer constar alteração, no relatório, onde constou equivocadamente o nome do autor, cujo texto inicial passará a ter a seguinte redação: "Vistos.Trata-se de ação proposta por ANSELMO ORTEGA BOSCHI contra CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA..." No mais, mantem-se a sentença em sua integralidade. "Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se."

2008.63.12.004811-9 - MARIA MORENO DE CAMPOS (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "A condição da autora de cônjuge do "de cujus", titular da conta em apreço, não a habilita por si só como credora da requerida, pois não está comprovada nos autos a relação jurídica de caráter obrigacional desta com a requerente, na condição de co-titular do direto pleiteado.

Isso posto, determino à autora que promova a regularização do processo, comprovando a condição de co-titular da conta de poupança n.º 1257-7 ou de única herdeira, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Intime-se."

2009.63.12.000036-0 - MARIA HELENA SEGUNDO MONZELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "A condição da autora de cônjuge do "de cujus", titular da conta em apreço, não a habilita por si só como credora da requerida, pois não está comprovada nos autos a relação jurídica de caráter obrigacional desta com a requerente, na condição de co-titular do

direto pleiteado.

Isso posto, determino à autora que promova a regularização do processo, comprovando a condição de co-titular da conta de poupança n.º 37722-2 ou de única herdeira, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Intime-se."

2008.63.12.000640-0 - REGINA COELI ARANTES DE BARROS E OUTRO (ADV. SP201660 - ANA LÚCIA TECHE);

STELLA MARIS MACHADO ARANTES(ADV. SP201660-ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "A condição da autora de cônjuge do "de cujus", titular da conta

em apreço, não a habilita por si só como credora da requerida, pois não está comprovada nos autos a relação jurídica de

caráter obrigacional desta com a requerente, na condição de co-titular do direito pleiteado.

Verifica-se que a Sra. Regina Coeli Arantes de Barros e a Sra. Stella Maris Machado Arantes pleiteiam direito

alheio, na condição de herdeiras necessárias do "de cujus", titular da conta em apreço, o que não as habilitam por si só

como credoras da requerida, pois não está comprovada nos autos a relação jurídica de caráter obrigacional desta com as

requerentes, na condição de co-titulares do direito pleiteado, vez que a conta poupança objeto do pedido é conjunta.

Isso posto, determino às autoras que promovam a regularização do processo, comprovando a condição de co-

titulares da conta n.º 1267-8 ou de únicas herdeiras, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de

10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Intime-se."

2008.63.12.000750-6 - LYDIA INDEBROG SCHIABEL (ADV. SP264088 - FULVIO TEMPLE DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "A condição da autora de

cônjuge do "de cujus", titular da conta em apreço, não a habilita por si só como credora da requerida, pois não está

comprovada nos autos a relação jurídica de caráter obrigacional desta com a requerente, na condição de co-titular do

direito pleiteado.

Isso posto, determino à autora que promova a regularização do processo, comprovando a condição de co-titular da conta

n.º 54396-3 ou de única herdeira, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10(dez) dias, sob

pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Intime-se."

2007.63.12.004506-0 - JOSE CARLOS FERREIRA (ADV. SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Determino à parte autora que promova a

regularização do processo, comprovando a sua condição de co-titular da conta-poupança n.º 4314-7 ou de único herdeiro, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento,

e extinção do feito. Intime-se."

2008.63.12.005005-9 - LOURDES DE JESUS CASTRO GRANDE (ADV. SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO e

ADV. SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Determino à parte autora que promova a regularização do processo,

comprovando a sua condição de co-titular da conta-poupança ou de única herdeira, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena indeferimento, e extinção do feito. Intime-se."

2009.63.12.000053-0 - JEHIEL ABRANCHES ALDANA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Determino à parte autora que promova a regularização do processo, comprovando a sua condição de co-titular da conta-poupança no período pleiteado, ou de única herdeira, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena indeferimento, e extinção do feito. Intime-se."

2008.63.12.000162-0 - EDUARDO AIZZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."

2005.63.12.001968-4 - SOLANGE APARECIDA ROTHER BAZILIO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a advogada nos autos virtuais para promover a habilitação no processo dos dependentes para fins previdenciários ou dos herdeiros na forma da lei civil ou, sendo o caso, para que eles requeiram a desistência do pedido formulado na inicial, mediante regular representação processual"

2008.63.12.005028-0 - ISAMAR FERRARI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Determino à parte autora que promova a regularização do processo comprovando a sua condição de única herdeira, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, e extinção do feito. Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos das contas de poupança n.º 63921-9, n.º 55126-5, n.º 55375-6 e n.º 5239-3, todas de titularidade de Walter Ferrari, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação dos documentos requeridos. Intimem-se."

2009.63.12.000049-8 - SONIA FOGHEL JACOBINI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Determino à parte autora que promova a regularização do processo, comprovando a sua condição de co-titular da conta-poupança n.º 3255-5 ou de única herdeira, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, e extinção do feito. Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos da conta de poupança n.º 3255-5, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação dos documentos requeridos. Intimem-se."

2009.63.12.000001-2 - MAURICIO PILOTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Determino à parte autora que promova a regularização do processo juntando comprovante de co-titularidade legível, referente ao período pleiteado e à conta-poupança n.º 13146-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, e extinção do feito."

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos da conta de poupança n.º 13146-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação dos documentos requeridos. Intimem-se."

2008.63.12.003857-6 - MARIA APPARECIDA CAPELATTO PICCININ (ADV. SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Da análise da documentação anexada aos autos

virtuais, verifico que a autora juntou apenas a certidão de seu segundo casamento, ocorrido em 18.04.1964.

Ademais, constato que as certidões de nascimento dos filhos foram juntadas apenas com a petição inicial da

presente demanda, não constando do processo administrativo no qual a aposentadoria foi pleiteada.

Dessa forma, com base nos princípios informadores do procedimento deste Juizado e visando à busca da

verdade real, converto o julgamento em diligência e concedo à autora o prazo de quinze dias para que providencie a

juntada da certidão de seu primeiro casamento com Agenor Palma.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS, facultada manifestação no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de leitura de sentença em Secretaria para o dia 28.07.2009, às

16:30

horas. Intimem-se as partes."

2008.63.12.000126-7 - MARIA APARECIDA SASSI FUZARO (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Determino à parte autora que

promova a regularização do processo comprovando a sua condição de co-titular das contas de poupança n.º 10400-9 e

n.º 4015-9, ou de única herdeira, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento, e extinção do feito.

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente a

janeiro de 1989 da conta de poupança n.º 13770-5 e os extratos referentes a abril de 1990 das contas de poupança n.º

10400-9 e n.º 4015-9, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito,

independentemente

da anexação dos documentos requeridos. Intimem-se."

2008.63.12.004502-7 - JURACY GHISLOTI ARANDA E OUTRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO);

EROTHEDES DE CARVALHO GHISLOTI IARED(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Verifica-se que a Sra. Juracy Ghislotti Aranda e

a Sra. Erothedes de Carvalho Ghislotti Iared pleiteiam direito alheio, na condição de herdeiras necessárias do "de cujus",

titular da conta em apreço, o que não as habilitam por si só como credoras da requerida, pois não está comprovada nos

autos a relação jurídica de caráter obrigacional desta com as requerentes, na condição de co-titulares do direito pleiteado,

vez que a conta poupança objeto do pedido é conjunta.

Isso posto, determino às autoras que promovam a regularização do processo, comprovando a condição de

co-titulares da conta de poupança n.º 45422-7 ou de únicas herdeiras, assim declarado por alvará judicial, nos termos da

lei civil, bem como, juntem extrato legível referente ao período pleiteado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Intime-se."

2008.63.12.003291-4 - DYLMA FERNANDA FERNANDES FRUTUOZO (ADV. SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista a proximidade da audiência, bem como a falta de citação e intimação da co-ré COPSERG Segurança e Vigilância Ltda, em tempo hábil, redesigno audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 25.08.2009 às 16:00 horas. Providencie a Secretaria, com urgência expedição de carta precatória para citação e intimação da co-ré. Intimem-se as partes."

2009.63.12.000057-7 - MERCEDES MARTINS HENRIQUE DE PAULO E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); NILTON BENEDITO HENRIQUE DE PAULO ; JOSE CARLOS HENRIQUE DE PAULO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Verifica-se que a Sra. Mercedes Martins Henrique de Paulo, o Sr. Nilton Benedito Henrique de Paulo e o Sr. José Carlos Henrique de Paulo pleiteiam direito alheio, na condição de herdeiros necessários do "de cujus", titular da conta em apreço, o que não os habilitam por si só como credores da requerida, pois não está comprovada nos autos a relação jurídica de caráter obrigacional desta com os requerentes, na condição de co-titulares do direito pleiteado.

Isso posto, determino aos autores que promovam a regularização do processo, comprovando a condição de co-titulares da conta de poupança n.º 71277-3 ou de únicos herdeiros, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Intime-se."

2008.63.12.004283-0 - LYDIA INDEBROG SCHIABEL (ADV. SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "" " Isso posto, determino à autora que promova a regularização do processo, comprovando a condição de co-titular da conta n.º 51745-8 ou de única herdeira, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Intime-se."

2008.63.12.004514-3 - BARTOLOMEU J REBELO DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Determino à parte autora que promova a regularização do processo, comprovando a condição de co-titular da conta-poupança n.º 66083-8 ou de único herdeiro, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, e extinção do feito. Intime-se."

2007.63.12.003881-0 - CLAUDIO MARINELLI (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Determino à parte autora que promova a regularização do processo, comprovando a condição de co-titular da conta de poupança n.º 9017-2 ou de único herdeiro, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, bem como, junte extrato legível referente à supracitada conta e ao período de junho de 1987, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, e extinção do feito. Intime-se."

2008.63.12.004884-3 - GUIOMAR DIAS DO PINHO SACILOTI (ADV. SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Verifica-se que a Sra. Guiomar Dias do Pinho Sacilotti pleiteia direito alheio, na condição de herdeira necessária do "de cujus", titular das contas em apreço, o que não a habilita por si só como credora da requerida, pois não está comprovada nos autos a relação jurídica de caráter obrigacional desta com a requerente, na condição de co-titular do direito pleiteado. Isso posto, determino à autora que promova a regularização do processo, comprovando a condição de co-titular das contas de poupança n.º 13498-6 e n.º 1472-7 ou de única herdeira, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Intime-se."

2008.63.12.000133-4 - BENEDITA APARECIDA FELTRIN E OUTRO (ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA); MARIA LUCIA FELTRIN(ADV. SP226496-BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Determino às autoras que promovam a regularização do processo, comprovando a condição de co-titulares da conta de poupança n.º 3821-5 ou de únicas herdeiras, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, e extinção do feito. Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente a abril de 1990 da conta de poupança n.º 3821-5, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação dos documentos requeridos. Intimem-se."

2006.63.12.001638-9 - LUIZ ANTONIO TORTELLA (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Acolho a adequação feita pelo autor quanto aos termos do seu pedido e concedo à requerida novo prazo de 30(trinta) dias para, querendo, manifestar-se. Sem prejuízo, deverá a ré apresentar os extratos referentes a janeiro de 1989, março de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 da conta de poupança n.º 13558-3; os extratos referentes a março de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 da conta de poupança n.º 17636-0; o extrato de fevereiro de 1991 da conta de poupança n.º 18783-4; e os extratos de março de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 da conta de poupança n.º 16414-1, todas de titularidade de Luiz Antônio Tortella, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação dos documentos requeridos. Intime-se."

2007.63.12.002574-7 - PEDRO DAVID (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Acolho a emenda à inicial feita pelo autor, no sentido de constar como período requerido para correção, o de junho de 1987. Outrossim, concedo à requerida novo prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, manifestar-se."

2007.63.12.004563-1 - FERNANDA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "A autora em sua inicial

fundamenta pretensão de aplicação do índice de 20,46% referente a janeiro/fevereiro de 1989, o índice de 7,87% referente a abril/maio de 1990 e o índice de 14,87% referente a fevereiro/março de 1991; o pedido, por sua vez, contém requerimento de aplicação do índice de 43,20%, somatório daqueles; os extratos anexados são referentes a abril de 1990 e maio de 1990; por fim, os cálculos anexados referem-se a abril de 1990, mas com o índice de 44,80% e maio de 1990, com o índice de 7,87%.

Isto posto, determino à autora que emende a inicial declinando de forma específica e pormenorizada os períodos que pretende a correção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, conforme art. 282, inc. IV e art. 284, ambos do CPC."

2008.63.12.004056-0 - BENEDITA OLIVA CONEJO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Determino à parte autora que promova a regularização do processo comprovando a sua condição de co-titular da conta de poupança n.º 14540-2, ou de única herdeira, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, e extinção do feito.

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente a janeiro de 1989 da conta de poupança n.º 14540-2, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação dos documentos requeridos. Intimem-se."

2009.63.12.000054-1 - APPARECIDA MARTINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Determino à parte autora que promova a regularização do processo comprovando a sua condição de co-titular da conta de poupança n.º 63139-0, ou de única herdeira, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, e extinção do feito.

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente a janeiro de 1989 da conta de poupança n.º 63139-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação dos documentos requeridos. Intimem-se."

2008.63.12.004023-6 - DIRCE MARIA NEO AMARAL E OUTRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); MARCOS NEO AMARAL(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Determino aos autores que promovam a regularização do processo comprovando a condição de co-titulares das contas de poupança n.º 14530-5 e n.º 1124-4, ou de únicos herdeiros, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, e extinção do feito.

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes a janeiro de 1989 das contas de poupança n.º 14530-5 e n.º 1124-4, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação dos documentos requeridos. Intimem-se."

2008.63.12.004504-0 - ILZA MARCHETTI DESSI E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ELISEU DESSI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); RONALDO DESSI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); AGNALDO DESSI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); MARCIA DE OLIVEIRA DESSI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); LUIS FERNANDO DESSI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Determino aos autores que promovam a regularização do processo comprovando a condição de co-titulares da conta de poupança n.º 37663-3, ou de únicos herdeiros, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, e extinção do feito. Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente a janeiro de 1989 da conta de poupança n.º 37663-3, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação dos documentos requeridos. Intimem-se."

2008.63.12.004957-4 - RAPHAEL GALLO E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); JOSE CARLOS GALLO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); FATIMA APARECIDA GALLO CARELLI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Determino aos autores que promovam a regularização do processo comprovando a condição de co-titulares da conta de poupança n.º 916-9, ou de únicos herdeiros, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, e extinção do feito. Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente a janeiro de 1989 da conta de poupança n.º 916-9, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação dos documentos requeridos. Intimem-se."

2008.63.12.005045-0 - OLGA FERRI THOMAZI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Determino à parte autora que promova a regularização do processo comprovando a condição de co-titular da conta de poupança n.º 38453-9, ou de única herdeira, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, e extinção do feito. Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente a janeiro de 1989 da conta de poupança n.º 38453-9, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação dos documentos requeridos. Intimem-se."

2006.63.12.000084-9 - ALUIZIO INACIO DOS SANTOS (ADV. SP218198 - WEBER LACERDA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista a parte autora do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.12.000705-4 - MANOEL JOSE DE CARVALHO (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista a parte autora do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.12.000704-6 - ANGELA MARIA GREGORIO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista a parte autora do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.12.001049-5 - ASSUNCAO DE FATIMA CORREA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista a parte autora do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se."

2007.63.12.003551-0 - REGINA SUELI BISCEGLI (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista a parte autora do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.12.002100-0 - VIRGINIA LUIZA CUSTODIO DE O VIEIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista a parte autora do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.12.002181-3 - MARIA VALENTINA CORINTHO GONCALVES (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista a parte autora do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.12.003190-9 - DENILSON MARCELO FRANCO DE GODOY (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista a parte autora do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.12.003849-7 - JONAS HIPOLITO DA SILVA (ADV. SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista a parte autora do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.12.003979-9 - MARIA LUZIA FERNANDES DE AZEVEDO (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista a parte autora do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.12.004003-0 - ANTONIA APARECIDA STRANO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista a parte autora do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.12.004091-1 - FERNANDO SOARES DE AGUIAR (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista a parte autora do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.12.004405-9 - SHIRLEI ARAUJO MOREIRA (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista a parte autora do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.12.004583-0 - MARIA GORETTI SCARLATTO MIRANDA (ADV. SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista a parte autora do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.12.004643-3 - DALVA ELER PEREIRA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista a parte autora do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.12.000876-0 - LEONILDA DE LOURDES MORCELI GAVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista a parte autora do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.12.001520-9 - JOSE APARECIDO NOGUEIRA DE MORAES (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista a parte autora do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.12.001680-9 - AILTON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista a parte autora do laudo pericial anexado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.12.004083-2 - CLAUDINEI APARECIDO VITORETI PEREIRA (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Verifica-se que o Sr. Claudinei Aparecido Vitorette Pereira pleiteia, na qualidade de titular, a correção da conta de poupança n.º 3812-0. Entretanto, no extrato anexado aos autos consta como co-titular da conta em apreço apenas Claudinei. Isto posto, determino ao autor que promova a regularização do processo, comprovando a condição de co-titular da conta n.º 3812-0, nos termos da lei civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Intime-se."

2008.63.12.004055-8 - IZENA BONINI LEME (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "A condição da autora de cônjuge do "de cujus", titular da conta em apreço, não a habilita por si só como credora da requerida, pois não está comprovada nos autos a relação jurídica de caráter obrigacional desta com a requerente, na condição de co-titular do direito pleiteado. Isso posto, determino à autora que promova a regularização do processo, comprovando a condição de co-titular das contas de poupança n.º 70175-5 e n.º 34245-3 ou de única herdeira, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, bem como, junte extrato legível referente ao período pleiteado e à conta n.º 70175-5, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Intime-se."

2006.63.12.001487-3 - ANA TARDOQUI CELIS SENHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O benefício de pensão por morte (NB 088.158.873-3) foi cessado em 15.03.2008. Além disso, não consta dos autos o número do benefício originário. Assim, determino a intimação do INSS para informar o motivo do cessamento do benefício e fornecer o número do benefício originário. Intimem-se."

2006.63.12.001526-9 - JOSE SALDANHA NETO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, declarando sua vontade quanto aos termos do acordo proposto pela Autarquia-ré."

2006.63.12.000024-2 - APPARECIDA ROSSI CERRI (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, declarando sua vontade quanto aos termos do acordo proposto pela Autarquia-ré. Intime-se"

2008.63.12.002459-0 - ELGIRA LUIZA DE JESUS (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora foi agendada para o dia 03/09/2009, cancele-se audiência anteriormente agendada para o dia 01/09/2009 e agende-se nova audiência para o dia 01/12/2009 às 16:00 horas. Intimem-se as partes."

2008.63.12.003924-6 - SERGIO DONIZETTI DE ABREU E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); MARIA GRASIELA DE ABREU(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); DARLEI APARECIDA DE ABREU(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Verifica-se que o Sr. Sérgio Donizetti de Abreu, a Sra. Darley Aparecida de Abreu e a Sra. Maria Graziela de Abreu pleiteiam direito alheio, na condição de herdeiros necessários do "de cujus", titular da conta em apreço, o que não os habilitam por si só como credores da requerida, pois não está comprovada nos autos a relação jurídica de caráter obrigacional desta com os requerentes, na condição de co-titulares do direito pleiteado, vez que a conta poupança objeto do pedido é conjunta. Isso posto, determino aos autores que promovam a regularização do processo, comprovando a condição de co-titulares da conta n.º 267559 ou de únicos herdeiros, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Intime-se."

2008.63.12.003928-3 - ANNA LIBERA SILVATTI RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ROSARIA SEBASTIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); FATIMA APARECIDA RODRIGUES GIANOTI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); TERESA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Verifica-se que a Sra. Ana Libera Silvatti Rodrigues, a Sra. Fátima Aparecida Rodrigues Gianoti, a Sra. Tereza de Jesus Rodrigues e a Sra. Rosária Sebastiana Rodrigues pleiteiam direito alheio, na condição de herdeiras necessárias do "de cujus", titular da conta em apreço, o que não as habilitam por si só como credoras da

requerida, pois não está comprovada nos autos a relação jurídica de caráter obrigacional desta com as requerentes, na condição de co-titulares do direito pleiteado, vez que a conta poupança objeto do pedido é conjunta. Isso posto, determino às autoras que promovam a regularização do processo, comprovando a condição de co-titulares da conta n.º 48052-0 ou de únicas herdeiras, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Intime-se."

2008.63.12.003927-1 - APARECIDA FATIMA PORCEL E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); JOSE RUBENS PORCEL(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); DECIO FATIMA PORCEL(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); BENEDITA APARECIDA PORCEL FERRAREZI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Verifica-se que a Sra. Aparecida Fátima Porcel Cumpre, o Sr. Décio Porcel Cumpre, a Sra. Benedita Aparecida Porcel Ferrarezi e o Sr. José Rubens Porcel pleiteiam direito alheio, na condição de herdeiros necessários do "de cujus", titular da conta em apreço, o que não os habilitam por si só como credores da requerida, pois não está comprovada nos autos a relação jurídica de caráter obrigacional desta com os requerentes, na condição de co-titulares do direito pleiteado, vez que a conta poupança objeto do pedido é conjunta. Isso posto, determino aos autores que promovam a regularização do processo, comprovando a condição de co-titulares da conta n.º 49088-6 ou de únicos herdeiros, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Intime-se."

2008.63.12.004028-5 - CELIA APARECIDA VASCONCELOS ALVES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Determino à parte autora que promova a regularização do processo, comprovando a sua condição co-titular das contas de poupança n.º 59729-0 e n.º 53617-7, ou de única herdeira, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, e extinção do feito."

2008.63.12.004029-7 - MARIA MARLENE NARDI SURIANO E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); PALMIRA NARDI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); ANTONIO NARDI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Verifica-se que a Sra. Maria Marlene Nardi Suriano, o Sr. Antônio Nardi e a Sra. Palmira Nardi pleiteiam direito alheio, na condição de herdeiros necessários do "de cujus", titular da conta em apreço, o que não os habilitam por si só como credores da requerida, pois não está comprovada nos autos a relação jurídica de caráter obrigacional desta com os requerentes, na condição de co-titulares do direito pleiteado, vez que a conta poupança objeto do pedido é conjunta. Isso posto, determino aos autores que promovam a regularização do processo, comprovando a condição de co-titulares da conta n.º 27405-9 ou de únicos herdeiros, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Intime-se."

2008.63.12.004281-6 - HERCY VILLELA PINHEIRO (ADV. SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Verifica-se que a Sra. Hercy Vilela Pinheiro pleiteia direito alheio, na condição de herdeira necessária do "de cujus", titular da conta em apreço, o que não a habilita por si só como credora da requerida, pois não está comprovada nos autos a relação jurídica de caráter obrigacional desta com a requerente, na condição de co-titular do direito pleiteado. Isso posto, determino à autora que promova a regularização do processo, comprovando a condição de co-titular da conta n.º 17639-5 ou de única herdeira, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Intime-se."

2008.63.12.004060-1 - OCTAVIO BALSADI E OUTRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); SEBASTIANA MENDES DE OLIVEIRA BALSADI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Verifica-se que o Sr. Ocatavio Bolsadi e Sra. Sebastiana Mendes de Oliveira Bolsadi pleiteiam direito alheio, na condição de herdeiros necessários do "de cujus", titular da conta em apreço, o que não os habilitam por si só como credores da requerida, pois não está comprovada nos autos a relação jurídica de caráter obrigacional desta com os requerentes, na condição de co-titulares do direito pleiteado. Isso posto, determino aos autores que promovam a regularização do processo, comprovando a condição de co-titulares da conta n.º 35987-9 ou de únicos herdeiros, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, e extinção do feito. Intime-se."

2008.63.12.004859-4 - JULIO CARLOS CONSTANTINO CORNACHIONI E OUTRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); LILIAN MARIA CONSTANTINO CORNACHIONI ESTROZI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Verifica-se que o Sr. Julio Carlos Constantino Cornachione e a Sra. Lílian Maria Constantino Cornachione pleiteiam direito alheio, na condição de herdeiros necessários do "de cujus", titular da conta em apreço, o que não os habilitam por si só como credores da requerida, pois não está comprovada nos autos a relação jurídica de caráter obrigacional desta com os requerentes, na condição de co-titulares do direito pleiteado. Isso posto, determino aos autores que promovam a regularização do processo, comprovando a condição de co-titulares da conta de poupança n.º 15560-2 ou de únicos herdeiros, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Intime-se."

2009.63.12.000059-0 - LUZIA GALO CHABARIBERY E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); CRISTIANE CHABARIBERY ; MARCIO ROBERTO CHABARIBERY ; ANDREA CHABARIBERY BELLASALMA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Verifica-se que a Sra. Luzia Galo Chabaribery, a Sra. Cristiane Chabaribery, o Sr. Márcio Roberto Chabaribery, e a Sra. Andréa Chabaribery Bellasalma pleiteiam direito alheio, na condição de herdeiros necessários do "de cujus", titular da conta em apreço, o que

não os
habilitam por si só como credores da requerida, pois não está comprovada nos autos a relação jurídica de caráter
obrigacional desta com os requerentes, na condição de co-titulares do direito pleiteado.

Isso posto, determino aos autores que promovam a regularização do processo, comprovando a condição de co-titulares da conta de poupança n.º 2274-2 ou de únicos herdeiros, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Intime-se."

2009.63.12.000058-9 - JOANNA RACY ABBUD E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO);
CLEBER
RACY ABBUD ; NORMAN ABBUD JUNIOR ; DEIWES RACY ABBUD X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Verifica-se que a Sra. Joana Racy Abbud, o Sr. Deiwes Racy Abbud, o Sr. Norman Abbud Júnior e o Sr. Cleber Racy Abbud pleiteiam direito alheio, na condição de herdeiros necessários do "de cujus", titular da conta em apreço, o que não os habilitam por si só como credores da requerida, pois não está comprovada nos autos a relação jurídica de caráter obrigacional desta com os requerentes, na condição de co-titulares do direito pleiteado.

Isso posto, determino aos autores que promovam a regularização do processo, comprovando a condição de co-titulares da conta de poupança n.º 3923-8 ou de únicos herdeiros, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Intime-se."

2008.63.12.000126-7 - MARIA APARECIDA SASSI FUZARO (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : "Determino à parte autora que promova a regularização do processo comprovando a sua condição de co-titular das contas de poupança n.º 10400-9 e n.º 4015-9, ou de única herdeira, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, e extinção do feito. Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente a janeiro de 1989 da conta de poupança n.º 13770-5 e os extratos referentes a abril de 1990 das contas de poupança n.º 10400-9 e n.º 4015-9, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação dos documentos requeridos. Intimem-se."

2007.63.12.000744-7 - ALAN NICOLLETTE JUNIOR (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20.10.2009, às 14:15 horas. Intimem-se as partes."

2006.63.12.000075-8 - JOSE GILBERTO NOZAWA (ADV. SP233135 - ALINE MARA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em fase da informação da contadoria do juízo, após consulta feita ao Sistema PLENUS do INSS, onde, consta revisão do benefício da parte autora por Ação Judicial (Código 14),

determino, no prazo de 05(cinco), que a Autarquia-Ré, que informe o termo e o objeto da ação geradora da revisão indicada na consulta anexada, juntando cópia integral do julgado correspondente. Intimem-se as partes, após, voltem os autos conclusos."

2007.63.12.000741-1 - MOACIR ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º/12/2009 às 15:15 horas, ocasião em que o autor poderá produzir provas documentais e testemunhais da data de início de sua incapacidade, já que a perícia foi inconclusiva a esse respeito. Intimem-se."

2008.63.12.004198-8 - OCTACILIO WALTER ALTEIA (ADV. SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Converto o julgamento em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal esclareça, no prazo de dez dias, a informação alegada em contestação (página 5), no sentido de que houve redução do saldo da conta abaixo do valor mínimo necessário, quando começou a receber cobrança mensal de tarifa, ou seja, esclarecendo detalhadamente o limite de isenção de tal tipo de conta e a partir de que momento o saldo ficou abaixo do limite. Após, dê-se vista ao autor por igual prazo. A seguir, voltem os autos conclusos."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/06/2009

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.001650-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALINE CRISTINA ANDRADE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001651-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR PEREIRA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/07/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.001652-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA VECHIATO MONTAGNINI
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001653-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DIONÉZIO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001654-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR LOPES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/07/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.001655-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PELAES CASTILHO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001656-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE DE STEFANO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001657-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO BARBOSA LEO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.14.001658-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.001659-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO MITSUO COJIMA
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2009.63.14.001660-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTHA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.001661-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GESSIRA LEZA MILARE
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/07/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.001662-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GESSIRA LEZA MILARE
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/07/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.001663-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA TEIXEIRA ROSSI
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/07/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.001664-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENICE RODRIGUES DE SOUZA MATOS
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.001665-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON DA SILVA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001666-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAURENICE DA FATIMA NEVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 08:40:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.025723-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINAEL ZANIN DE FREITAS
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2009

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.001667-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA VIRGILI LEITE
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001668-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCINDO DAVOLI
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001669-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001670-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSO PEDROSO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/07/2009 12:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.001671-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 03/07/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.14.001672-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE PAMPHILO DOMICIANO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001673-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001674-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGDALENA BARCELLOS SABBATINI
ADVOGADO: SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001675-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA POETA
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001676-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDARCI QUERINO
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001677-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MACIEL
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001678-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA COSTA MASSONI
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001679-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DA SILVA ROVE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001680-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO AUGUSTO
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001681-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001682-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA SANCHES GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001683-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO DE CASTRO
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001684-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001685-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REUNILDE TEREZA BALSAN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001686-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2009

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.001687-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO BORDAO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001688-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HORACINA DE SOUZA CHIMELO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001689-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001690-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001691-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001692-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER APARECIDO MARIANO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/07/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.001693-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JENICE DE CASTRO SIMONATO

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/07/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.001694-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO XAVIER DOURADO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001695-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSINO PEREIRA MACEDO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001696-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ TUCCI
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001697-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MASIERO DE SOUZA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001698-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL AUGUSTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.001699-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIC PENTEADO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/07/2009 11:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/07/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.001700-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA PAVANI BRAGADINI
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/07/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.001701-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUCELI AMABILCE BERNARDO
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001702-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUY NEWTON CREDENDIO
ADVOGADO: SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.001703-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001704-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA FONSECA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001705-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001706-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001707-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM JOSE DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.001708-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA PARRA POLISELLO
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001709-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO: SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.001710-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/07/2009 12:20:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 08/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.001711-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA APARECIDA PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/07/2009 12:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.001712-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001713-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DO CARMO MENDES
ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001714-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001715-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO: SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.001716-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001717-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTEVAO ALICITO GIL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001718-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PINTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001719-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES LOURENÇATO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001720-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PINTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001721-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTEVAO ALICITO GIL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001722-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES LOURENÇATO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001723-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON APARECIDO NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001724-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GRANADO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001726-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA NEIDE LASSO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001727-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI APARECIDA DA SILVA PIATI
ADVOGADO: SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 13:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.14.001725-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRINHA DA SILVEIRA MAGALHAES
ADVOGADO: SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.001728-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE RODRIGUES
ADVOGADO: SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001729-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BATISTA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/07/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.001730-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE JESUS
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 24/07/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.14.001731-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA BESSI
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 24/07/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.14.001732-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BERTATE GARBIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.001733-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA PUPIM POZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001734-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDENIR DE JESUS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.14.001735-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001736-4

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ULDA DE OLIVEIRA RAIMUNDO DOS REIS
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 08:20:00**

PROCESSO: 2009.63.14.001737-6

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2009 10:40:00**

PROCESSO: 2009.63.14.001738-8

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 08:40:00**

PROCESSO: 2009.63.14.001739-0

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PAION
ADVOGADO: SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

PROCESSO: 2009.63.14.001740-6

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DONIZETI TRASSI
ADVOGADO: SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

PROCESSO: 2009.63.14.001741-8

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

PROCESSO: 2009.63.14.001742-0

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS**

PROCESSO: 2009.63.14.001743-1

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMADO LUIZ BORGES
ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI**

PROCESSO: 2009.63.14.001744-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMILTOM RODRIGUES GARCIA JUNIOR
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.001745-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA QUERICO CASTILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.001746-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA SETSUCO SATO UEMURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.001747-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO EMIDIO MOTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.001748-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WARLEY MARTINS GONÇALLES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 21

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0382/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2006.63.14.003333-2 - PEDRO JOSE ALVES (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.003901-2 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002691-9 - JULIA DE JESUS ARCENIO GARCIA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN e

ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.003242-7 - CLAUNICE DE FATIMA PAULINO (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.004062-0 - THEREZINA BAZZO RECCHI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 0383/2009

2007.63.14.000251-0 - SEBASTIAO OSPEDAL (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, entendendo como caracterizada a coisa julgada, no que concerne ao pedido de aplicação do IRSM, em razão de ação proposta anteriormente pela parte autora em outro juízo (Processo: 2004.61.84.105472-7), com identidade de partes, pedido e causa de pedir, cujo transito em julgado se deu em 22/05/2007. Quanto aos demais pedidos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção. Intimem-se.

2007.63.14.001744-6 - MARIA LUIZA GIOS (ADV. SP225892 - TATIANA BALDUINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição anexada pela empresa pública ré em 20/03/2009. Após conclusos. Intimem-se.

2008.63.14.002173-9 - LUCIMARA CURAN (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Converto o julgamento em diligência. Diante da conclusão do perito, bem como as considerações da Autarquia Previdenciária e com o escopo de permitir uma análise mais acurada das provas até aqui produzidas, determino à Secretaria deste Juizado que intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os nomes e os endereços dos médicos responsáveis pelas cirurgias do autor, tanto a da mão direita (em 13/05/2008) quanto na mão esquerda (em 08/07/2008). Após a anexação de tais informações determino que a Secretaria que intime os médicos, no prazo de 10(dez) dias, para apresentar prontuários médicos referentes as cirurgias feitas. Após, cls. Intimem-se, cumpra-se.

2008.63.14.005001-6 - ALMELICE VIEIRA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela parte autora em 13.03.2009, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para a anexação de cópia do laudo médico elaborado no processo de interdição, conforme determinado em decisão anterior (03.02.2009). Intimem-se.

2008.63.14.005319-4 - JACIRA BERTELENI ASSUNCAO (ADV. SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela parte autora em 25.02.2009, redesigno para o dia 01.09.2009, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

2009.63.14.000037-6 - VALDECI VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o teor da petição

protocolizada pela parte autora em 04.06.2009, redesigno para o dia 10.11.2009, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Quanto às testemunhas arroladas, ambas residentes em circunscrição diversa, ou seja, na cidade de Itajobi-SP (Vara Distrital), não se mostra razoável que as mesmas tenham que arcar com as despesas decorrentes do deslocamento, considerando, ademais, que é direito das mesmas serem ouvidas na localidade em que residem (Itajobi-SP), salvo se por iniciativa própria deixem de exercer tal prerrogativa objetivando colaborar com a Justiça (art. 410, II, CPC). Assim, caberá à parte autora, caso entenda conveniente, promover o deslocamento das testemunhas arroladas até a sede deste Juízo, sem ônus para as mesmas, para serem inquiridas na audiência acima designada, ou, não sendo possível, requerer, na audiência, a expedição de precatória. Cite-se e intimem-se.

2009.63.14.000768-1 - SHIRO NONAKA (ADV. SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.001045-0 - REGINA MARIA BERNARDELLI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o período transcorrido da designação da perícia médica (infectologia) até a presente data, intime-se o perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Cumpra-se.

2009.63.14.001059-0 - PEDRO SOLVAS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, verifico que o requerimento administrativo, bem como as doenças alegadas (psiquiátrica e neurológica) são os mesmos e, portanto, há identidade de pedido e causa de pedir em relação ao processo 08/1938-1 que tramitou neste Juizado, cuja sentença de improcedência transitou em julgado em 16/03/2009. Com relação à doença psiquiátrica (F 20.5), foi realizada perícia médica judicial e o autor foi considerado apto ao trabalho, configurando-se coisa julgada (identidade de partes, pedido e causa de pedir). Entretanto, com relação à doença neurológica (G 40), a parte autora não foi examinada pelo perito médico judicial, especialidade neurologia, em razão de sua ausência injustificada à perícia médica, conforme constou na sentença prolatada nos autos do processo 08/1938-1, razão pela qual entendo que, quanto à doença neurológica não se deu a coisa julgada. Assim, com relação ao pedido relativo à doença neurológica alegada (G 40) determino regular andamento do feito por não restar configurada a existência de coisa julgada. Designo o dia 16 de julho de 2009, às 9 horas, para realização de perícia médica judicial, especialidade neurologia, na sede deste Juizado, ficando facultado às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto a parte autora sobre a obrigatoriedade de comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2009.63.14.001109-0 - CRISTIANO APARECIDO GONÇALVES VICENTE (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA

GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Dê-se ciência às partes quanto à anexação do laudo social, anexado em 04/06/2009. Tendo em vista o constante da petição anexada em 21/05/09, designo o dia 27 de julho de 2009, às 13:00 horas, para realização da prova pericial, na área médica (especialidade - psiquiatria), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

2009.63.14.001317-6 - CONCEICAO DURAN MENEZELLO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Em face dos esclarecimentos constantes do laudo pericial anexado em 05/06/2009 (ORTOPEDIA), bem como patologia descrita na inicial, inclusive, atestado, verifico a necessidade de avaliação cardiológica, razão pela qual, designo o dia 26 de junho de 2009, às 10:00 horas, para realização da prova pericial, na área médica (cardiologia), que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Intimem-se.

2009.63.14.001466-1 - BENEDITO JONAS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado, uma vez que o requerimento administrativo é diverso daquele que instruiu o processo 2008.63.14.001571-5.

Intimem-se.

2009.63.14.001473-9 - AMPARO DE FATIMA HERNANDES LIZIERO (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA

SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.001477-4 - MARIA LUIZA CATARINO ANUTO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.001477-6 - NILCE APARECIDA BERNALDO PEROZI (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.001490-9 - LAZARO MACHADO BORGES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em

relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se. Após, remetem-se os autos à Contadoria deste Juizado.

2009.63.14.001491-0 - GASPARINO BISPO CARDOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se. Após, remetem-se os autos à Contadoria deste Juizado.

2009.63.14.001495-8 - JOSELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES e ADV. SP274694 - MAURICIO SULEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.001497-1 - MARIA HELENA FURUKAVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se. Após, remetem-se os autos à Contadoria deste Juizado.

2009.63.14.001506-9 - JOSE ANTONIO CATARINO (ADV. SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos Trata-se de ação proposta por

José Antônio Catarino em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e o recebimento de indenização por danos morais. Pleiteia, ainda, a concessão de tutela antecipada para afastar as restrições cadastrais existentes em seu nome junto ao SPC e ao SERASA. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Primeiramente, de acordo com a certidão anexada em 02/06/2009, reconheço a inexistência de prevenção, haja vista que, embora presentes a identidade de partes, de pedido e causa de pedir, o processo 09/63.14.00232-4 que tramitou neste Juizado foi extinto sem resolução de mérito, em razão da inércia do autor e, dessa forma, determino o regular andamento do feito em razão de inexistência de prevenção. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossímilante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No caso em exame, analisando a documentação anexada à inicial, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão da antecipação de tutela pretendida (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Assim, face ao acima exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora. Outrossim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), sob pena de extinção do feito. Anexado o comprovante de residência, determino à Secretaria deste Juizado que providencie o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento com a citação da empresa pública ré. Caso contrário, retornem os autos à conclusão para extinção. Cite-se, intimem-se, cumpra-se.

2009.63.14.001507-0 - ARMELINDA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o objeto da presente ação, vez que na inicial consta pedido de aposentadoria por idade RURAL, enquanto que o indeferimento administrativo anexado ao presente feito corresponde ao benefício de aposentadoria por idade URBANA. Caso pretenda a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade RURAL, no mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora anexar o correspondente indeferimento administrativo. Após, atendidas as determinações acima indicadas, cite-se o INSS para

resposta e, se for o caso, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na inércia da parte autora, conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.14.001521-5 - ISADORA LOPES LEITE (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, com o escopo de possibilitar o prosseguimento do presente feito (Portaria n.º 10/2007, da Coordenadoria dos JEFs da 3.ª Região), assinalo o prazo de 10

(dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia de seu CPF/MF. Outrossim, determino o cancelamento das perícias social e médica, designadas, respectivamente, para os dias 19.06.2009 e 26.06.2009.

Após,

com a anexação do documento acima indicado, providencie a Secretaria deste Juizado o agendamento das perícias

médica e social, bem como a citação do INSS para resposta. Na inércia da parte autora, conclusos para extinção.

Intime-

se e cumpra-se.

2009.63.14.001526-4 - IRENE DE SOUZA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Pretende a parte autora a concessão do benefício

previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pois bem, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será

analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a

via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido. Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito: **PROCESSUAL CIVIL E**

PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO

EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa,

dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado

apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à

parte Requerente a postulação na esfera administrativa.

3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo

do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem,

determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o

benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou

indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC 950652 - Processo nº

200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves) No mesmo sentido, o recente julgamento

proferido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (18/09/06), junto ao feito nº

2005.72.95.006179-0/SC,

de relatoria do Juiz Federal Alexandre Miguel. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça

a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a

existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a

parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem

juízo do mérito. Intime-se.

2009.63.14.001527-6 - LAURA ZAPELAM (ADV. SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Pois bem, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este

Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena

de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Aliás, a

jurisprudência é uníssona a respeito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE.

RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS

ADMINISTRATIVAS.

1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa,

dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado

apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à

parte Requerente a postulação na esfera administrativa.

3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo

do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem,

determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o

benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou

indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC 950652 - Processo nº

200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves) No mesmo sentido, o recente julgamento

proferido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (18/09/06), junto ao feito nº

2005.72.95.006179-0/SC,

de relatoria do Juiz Federal Alexandre Miguel. Com efeito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a

anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo. Após, com a anexação do indeferimento administrativo,

tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem manifestação, ou não comprovada através

desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para

que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo

sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.63.14.001528-8 - APARECIDA CERQUEIRA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Pretende a parte autora a concessão do benefício

previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pois bem, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será

analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a

via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido. Aliás, a jurisprudência é uníssona a respeito: PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO

EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa,

dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado

apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.

3- O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o

benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou

indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. (TRF 3ª Região - 9ª Turma - AC 950652 - Processo nº

200403990235662/MS - j. 06/12/04 - DJU 27/01/05 - rel. Juiz Santos Neves) No mesmo sentido, o recente julgamento

proferido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (18/09/06), junto ao feito nº 2005.72.95.006179-0/SC,

de relatoria do Juiz Federal Alexandre Miguel. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça

a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a

existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a

parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem

juízo do mérito. Intime-se.

2009.63.14.001532-0 - ANEZIA APARECIDA DE JESUS PRONTI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios

da Assistência Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12

de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o

procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de

representação das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26

de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça

dentro das balizas que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente

pelos critérios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que

se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos

Juizados, embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo

Civil, com base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as

provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação,

pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e

também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Pelo

exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.14.001539-2 - ELIZABETE DONDA (ADV. SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (extinção sem resolução de mérito). Intimem-se.

2009.63.14.001542-2 - IRENE VITORIANO DE LUCCA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.001544-6 - ANTONIO ROBERTO DAL OLIO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.001546-0 - ANTONIO BENEDITO TOPPE (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.001548-3 - JOSE MARCIO LUIZ GOMES (ADV. SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) : "Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta)

dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispêndência - coisa julgada), juntando-se,

caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa

de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença

exarada, para verificação de eventual litispêndência ou coisa julgada. Intimem-se.

2009.63.14.001549-5 - MARIA ROSA DA SILVA CELI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos

autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali

indicado, uma vez que o requerimento administrativo é diverso daquele que instruiu o processo

2006.63.14.003950-4.

Intimem-se.

2009.63.14.001550-1 - ELZA RISSATTO BEGGIORA (ADV. SP091411 - ANTONIO DOSUALDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que

a parte autora emende a peça vestibular fazendo constar no pólo ativo apenas um requerente, direcionando o pedido no

mesmo sentido. Outrossim, no aditamento deverá a parte autora esclarecer qual o benefício objeto da presente

ação

(aposentadoria por idade rural, ou aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante a averbação de período

rural), anexando o correspondente indeferimento administrativo. Após, atendidas as determinações acima indicadas, cite-

se o INSS para resposta. Na inércia da parte autora, conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.14.001551-3 - HELIO BEGGIORA (ADV. SP091411 - ANTONIO DOSUALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora

emende a peça vestibular fazendo constar no pólo ativo apenas um requerente, direcionando o pedido no mesmo sentido.

Outrossim, no aditamento deverá a parte autora esclarecer qual o benefício objeto da presente ação (aposentadoria por

idade rural, ou aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mediante a averbação de período rural), anexando cópia

do correspondente indeferimento administrativo. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora regularizar a representação processual e anexar cópia dos seguintes documentos: RG; CPF/MF; e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias). Após, atendidas as determinações acima indicadas, cite-se o INSS para resposta. Na inércia da parte autora, conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.14.001555-0 - ESTELA DOMINGUES DE FIQUEIREDO OLEGARIO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA

GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, a fim de

viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a

anexação de cópia dos seguintes documentos pessoais: RG; e CPF/MF. Após, com a anexação dos documentos acima

indicados, providencie a secretaria deste Juizado a citação do INSS e o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na inércia da parte autora, conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2009.63.14.001556-2 - MARIA ROZA SANTANA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos

autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali

indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Cite-se. Intimem-se.

2009.63.14.001558-6 - SERGIO CARLOS DO CARMO (ADV. SP027897 - MIGUEL ERNANDES FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos

autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali

indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Cite-se. Intimem-se.

2009.63.14.001562-8 - AILTON VENTURA DE MELLO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Vistos. Trata-se de ação proposta

em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade - rural, com

pedido de antecipação de tutela, alegando que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Feito este breve relato, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Analisando detidamente o presente feito, verifico que as provas até aqui produzidas não

se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança das alegações, pressuposto para a

concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a realização de outras provas, mormente a testemunhal, e o estabelecimento do contraditório, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Por

outro lado, sabe-se que por injunção legal, a tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Federais se dá de forma abreviada. Assim, se no rito ordinário a antecipação do provimento jurisdicional obedece a pressupostos específicos, sua

concessão em sede de demanda sujeita à disciplina da Lei nº 10.259/01 requer análise mais atenta quanto à

probabilidade de ocorrência do prejuízo pela demora processual e sua suportabilidade pelo autor. Pelo exposto, não vejo justo motivo para apreciação do pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento

da prolação da sentença. Cite-se e Intimem-se.

2009.63.14.001563-0 - EZIDIO FERMINO RIBEIRO (ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos

autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali

indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se.

2009.63.14.001568-9 - VALENTIM SERENI (ADV. SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos

autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali

indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Cite-se. Intimem-se.

2009.63.14.001569-0 - DIRCINEI BERNARDO (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente,

aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de

2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento

a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação

das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de

1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas

que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da

oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair,

conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados,

embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com

base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que

se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação,

pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e

também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo

exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do

pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e

honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-

se.

2009.63.14.001574-4 - JOSÉ BENTO BRANZAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado.

2009.63.14.001577-0 - SUELI DA SILVA FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado.

2009.63.14.001579-3 - CLAUDINEI PRETTI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Requerendo, também, os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de

2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento

a ser adotado pelos Juizados, limitou-se a indicar certas regras de natureza procedimental, como a forma de representação

das partes em juízo, a fixação de prazos etc. e estabeleceu a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de

1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro das balizas

que a lei dita. A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da

oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade. A conclusão que se pode extrair,

conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistemática e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados,

embora não esteja vedada, a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, com

base em prova inequívoca e alegação verossimilhante, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que

se mostra antagônica com o rito célere adotado nos Juizados. No presente caso, entendo que as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessário a instauração do contraditório e

também a produção da prova pericial-médica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Pelo

exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, não vejo justo motivo para apreciação do

pleito em sede de tutela antecipada, pelo que a indefiro. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e

honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem-

se.

2009.63.14.001584-7 - EDSON DA SILVA (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Vistos. Inicialmente, a fim de

viabilizar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a

anexação de cópia de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 6315000226/2009
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/06/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.006312-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MOURA SAN MARTIN
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006313-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BASILIO BINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.006314-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APOLINARIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.006315-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NAVARRO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006316-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES NARCISO DE LIMA
ADVOGADO: SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006317-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICOLA BOCCUTO NETO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006318-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.006319-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.006320-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA ROMANOSKI DE ARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006321-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BERTOLUCCI
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.006322-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIAS FERNANDES BATISTA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.006323-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COSME JULIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.006324-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA SIQUEIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 10:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.006325-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BOLDOINO GONÇALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.006326-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 10:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.006327-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SIMOES DE SOUZA
ADVOGADO: SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.006328-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA VIEIRA MORESCHI
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006329-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUMAR BARBOSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 11:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.006330-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO GOMES FERNANDES KOZAKA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.006331-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENIRA GUERALDE DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.006332-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA GALEGO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006333-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINA MARIA MATHILDE DE LUCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/07/2009 11:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.006334-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DA SILVA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006335-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 08:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.006336-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL LUIZ VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.006337-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 08:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.006338-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE CRISTINA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.006339-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA BUENO DA ROSA
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006340-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO DA MATA MENDES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006341-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA SANCHES MATILDE
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006342-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENI CELESTE MENDES
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006343-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006344-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR MACEDO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.006345-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO MACHADO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006346-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA BERTIN
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006347-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006348-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006349-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ SOUZA LIMA

ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006350-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME ZAMBONI FILHO
ADVOGADO: SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006352-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO ROQUE
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006353-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006354-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA ORTEGA SILVESTRE
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 10:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.006355-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RINALDO SAVIOLI MIGUEL
ADVOGADO: SP135725 - VERA LUCIA MORAES COSTA GUITTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.006356-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU UQUISA RIOS
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.006357-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO IZIDORO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 10:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.006358-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOIDE ELENA DA CRUZ
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 11:10:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.15.006351-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GABRIELA DE MORAES PARENTE
ADVOGADO: SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.022673-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMARGO BARONI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP

PROCESSO: 2009.63.01.028718-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON GRASSI
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 49

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.006359-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANADIR CALIXTO DA CRUZ
ADVOGADO: SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.006360-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULA PINTO
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 17:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.006361-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE LIMA COSTA
ADVOGADO: SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.006362-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDENIR SALLES
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006363-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AURY MORSCHBACHER
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006364-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI CASTILHO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006365-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELMIZO RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO: SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006366-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUGENIO PAINI
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006367-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA MARIA FERRAZ FIUZA DE LIMA
ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006368-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENI CELESTE MENDES
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006369-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA ALVES LOPES
ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 18:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/10/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.006370-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA RODRIGUES DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO: SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006371-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALBERTO SBRISSA
ADVOGADO: SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006372-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FRANCO CAPARROZ
ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006373-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELAIDE DA SILVA
ADVOGADO: SP018485 - OLIVER PACHECO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006374-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILTON LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006375-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA FERRAREZI MOISES
ADVOGADO: SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006376-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENJAMIN RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006377-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GARCIA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006378-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006379-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006380-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA DA CRUZ CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/07/2009 11:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.006381-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REONILDA DA CONCEICAO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/07/2009 18:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.006382-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA ROSA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006383-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISOLINA RODRIGUES GERMANO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006384-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU MARTINS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006385-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DE LUCIO NAVAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006386-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIL NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006387-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA VENDRAMINI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006388-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIOMIR ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.006389-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEVALDIR WRUBLEWSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.006390-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA RENATA VENANCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.006391-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006392-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO TADEU CAIERO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006393-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSCAR CATTO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006394-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OBARA YOSHIMOTO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006395-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINEZ POMPIANI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006396-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINEZ POMPIANI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006397-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO TADEU CAIERO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006398-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFA ROSA RICETTO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006399-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI DONA FALLA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006400-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES PEREIRA BOTTARI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006401-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.006402-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAY GODINHO GARCIA

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006403-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABEL SANTOS VASCO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006404-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CALVINO ARRUDA CAMPOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006405-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA CANDIDO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006406-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA CRISTINE VIEIRA PINTO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006407-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 49

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.006408-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006409-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA ULTRAMARI DINIZ

ADVOGADO: SP279377 - PATRICIA ULTRAMANI DINIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006410-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERMANO ULTRAMARI NETO
ADVOGADO: SP232626 - GERMANO ULTRAMARI NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006411-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MUNHOZ
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006412-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SORIANO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006413-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO HASHIZUMI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006414-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GONCALVES DE VICENTE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006415-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA DENIZE SIQUEIRA ROSA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006416-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL PAIVA BRENICCI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006417-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA BOGGIANI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006418-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONODIR DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO: SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006419-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA APARECIDA MACHADO
ADVOGADO: SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2010 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.006420-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ASSUNTA DE LOURDES BARNABE AZZOLINI
ADVOGADO: SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006421-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILDETE PESSOA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006422-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SAPUCAIA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.006423-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PERCY ELLIS MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006424-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BENEDITO BAUTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006425-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006426-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO MARTINS
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006427-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDERES COMACARDI
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006428-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006429-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALMANUTA SMITH CAMPELO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006430-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006431-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SERAFIM
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006432-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR TAVARES PAULA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006433-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA MORAES
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006434-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PICINI
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006435-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS CORREA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 28/07/2009 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/09/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.006436-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006437-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.006438-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO HENRIQUE NUNES
ADVOGADO: SP268639 - JOSE APARECIDO PEREIRA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006439-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE DE BARROS MACHADO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006440-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/09/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.006441-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARTINELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.006442-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE CARVALHO ESCANAVACCA
ADVOGADO: SP266414 - ROSELI APARECIDA DE CARVALHO ESCANAVACCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006443-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DILZA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.006444-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONIVALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP118010 - DALILA BELMIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.006445-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ALAMINO FERNANDES
ADVOGADO: SP065880 - IVELISE ELIANE LOPES DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006446-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LAURA PEREIRA DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 16:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/08/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.006447-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES DE SOUZA BRASILEIRO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006448-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ABDALLA
ADVOGADO: SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006449-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR APARECIDO MORALES
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006450-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO CARMO MOREIRA
ADVOGADO: SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.006451-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUIZ DUARTE
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006452-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRMA MORGILLO
ADVOGADO: SP210316 - LUCIANA BLAZISSA OTTOBONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006453-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARCONDES DA ROSA
ADVOGADO: SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006454-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA STEFANY PEREIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006455-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MARIA DE JESUS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.006456-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE ROLIM LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006457-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.006458-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.006459-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA JACOBUSI DUARTE
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006460-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATHOS CHIARI
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006461-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANE APARECIDA DE MILANDA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006462-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006463-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE DA SILVA TORRES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006464-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.006465-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL DE PROENÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.006466-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO CENCI MARINES
ADVOGADO: SP209403 - TULIO CENCI MARINES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006467-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/08/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.006470-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DIAS
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006471-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHAEL HILMAR GEORG BEISERT
ADVOGADO: SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006472-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO VALENTIM
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006473-9
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.15.006468-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA ALVES DA FONSECA
ADVOGADO: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006469-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZAIDA DE AGUIAR RODRIGUES
ADVOGADO: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 32

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.006474-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIANA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES

ADVOGADO: SP122786 - MARIA RAQUEL DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006477-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA APARECIDA DA ASCENCAO SOARES

ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 18:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.006478-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM DOS REIS

ADVOGADO: SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.006479-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALTAIR BRITO MONTEIRO

ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/08/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.006480-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENILDE FERREIRA LIMA

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006481-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI SANTOS DA MOTA

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.006482-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BELCHIOR JACINTO BARBOSA

ADVOGADO: SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006483-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA RIBEIRO DA SILVA AMARAL

ADVOGADO: SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006484-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVANI CONCEIÇÃO DOS PRAZERES

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2009 16:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.006485-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CESAR GONZALES
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.006486-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA VENTURA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.006487-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZIDORO DO AMARAL
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.006488-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINA BATISTA ANTUNES BARROS
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.006489-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PALMA NETO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.006490-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.006491-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.006492-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.15.006493-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOLINA DE CAMPOS FONTAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.15.006494-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2009.63.15.006495-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR ZORZENONE
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006496-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DE MELLO PEREIRA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006497-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006498-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRMA PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO: SP123782 - DENISE MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006499-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA LEITE
ADVOGADO: SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006500-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOSE ALVES
ADVOGADO: SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006501-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BORGES MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/08/2009 08:55:00

PROCESSO: 2009.63.15.006502-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DOS SANTOS COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006503-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA SARUBO
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006504-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ARO CHANES
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006505-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA TERESA PEDROSO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006506-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CHAGAS DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006507-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSÉ SILVEIRA CAMARGO CAREZIA
ADVOGADO: SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006508-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU BONAMIM FILHO
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006509-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BONIFACIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006510-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NERZON TELES DOMINGUES
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006511-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACY SIQUEIRA CIRINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006512-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.006513-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA GOMES SILVA
ADVOGADO: SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006514-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SOARES
ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.006515-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APRIGIO BISPO DE MARINS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006516-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006517-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006518-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA PRESTES DE MORAES
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/08/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.006519-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHEL FRANCISCO MARIANO DA ROSA
ADVOGADO: SP201519 - WAGNER VERZINHASSE NARDINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006520-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DE JESUS MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006521-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP250414 - FABIANA HELENA GUIMARÃES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.006522-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA S VIEIRA
ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006523-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA LOPES
ADVOGADO: SP251493 - ALESSANDRO PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.006524-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGDA MARIA BUENO BARBOZA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2009 17:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.006525-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARA LUCIA RAMOS
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/08/2009 09:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/10/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.006526-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEYDE CARVALHO CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006527-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEO DE GOES
ADVOGADO: SP250350 - ALEXANDRE MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.006528-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO CORDEIRO
ADVOGADO: SP138268 - VALERIA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2009 18:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.006529-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DIAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.006530-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.006531-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/08/2009 09:45:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.15.006475-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DIAS DO VALLE
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 17:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.006476-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARINA DE SOUZA LEMBO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 18:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 58
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000227

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2009.63.15.005862-4 - MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005859-4 - LAURA DE OLIVEIRA FASSI (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.005749-8 - MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA (ADV. SP281660 - ANDRÉ LUÍS LACERDA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006469-7 - ZAIDA DE AGUIAR RODRIGUES (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006468-5 - ANDREA ALVES DA FONSECA (ADV. SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária

gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.004625-7 - JOSE OVIDIO CORREA (ADV. SP088331 - CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004225-2 - ECIO JUSTINO DA SILVA (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.15.005870-3 - CLAUDIA SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA MAGRI (ADV. SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.005952-5 - ADAIR APARECIDO RAMOS (ADV. SP079322 - SERGIO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005756-5 - ANTONIA MARIA DA CRUZ (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.15.011938-4 - MARIA ALICE MUNHOZ (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/2001 e, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.005248-8 - CEZAR LUIZ DO ROSARIO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de

coisa

julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.005724-3 - JAZIRO VIEIRA NUNES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005878-8 - NAILDES DE MENEZES SANTOS (ADV. SP287326 - ANDERSON WILSON DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.013051-3 - THEREZINHA ABRAO ISAAC (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005726-7 - MANOEL BEZERRA DE LIMA (ADV. SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014854-2 - RODRIGO FERNANDO SCARSO (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014855-4 - TATIANA PAULA RODRIGUES (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013053-7 - JOSE ARI CAMPOS (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013052-5 - MARIA CELINA PINTO DE CARVALHO (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.005677-9 - GUIOMAR URQUIZA CARMONA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003732-3 - ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005581-7 - APARECIDO SIMAO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005610-0 - ANTONIO GAROLLA NETO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006429-6 - DALMANUTA SMITH CAMPELO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005553-2 - DEVANIL ANTONIO PEREIRA BICUDO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.005675-5 - ISILDINHA APARECIDA BARROSO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005674-3 - JOAO BAPTISTA DOS SANTOS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005657-3 - AMAURI GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005700-0 - GERALDO BATISTA (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005888-0 - EDUARDO FRANCO (ADV. SP227830 - MARILENE LUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005908-2 - ODILIA VICTOR ROBES (ADV. SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005879-0 - OSWALDO GARCIA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005613-5 - GREGORIO ISAIAS DE ARAUJO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003469-3 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004392-0 - JOAO DE JESUS ALVES MACHADO (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003405-0 - TALITA CHAVES DA SILVA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005614-7 - MARIA CECILIA MILANI BARROS (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005517-9 - FLAVIO BASSI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005585-4 - HERMELINDO FUGLINI (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005877-6 - ANTONIO DALDON (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005676-7 - JUDITH LOPES COSTA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005651-2 - ALCIDES GONZALES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006100-3 - VALDECIR MIGUEL DO CARMO (ADV. SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005875-2 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005772-3 - NATALINO FACCHINI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005586-6 - ROMEU SILVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP249036 - JERFESSION PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006431-4 - GERALDO SERAFIM (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006432-6 - VALDEMIR TAVARES PAULA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006428-4 - ARGEMIRO DE ALMEIDA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005653-6 - BRAZ DEMETRIO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006427-2 - VALDERES COMACARDI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006426-0 - OSWALDO MARTINS (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE

**OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.006433-8 - HELENA MARIA MORAES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.006434-0 - WILSON PICINI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2009.63.15.006436-3 - JOSE HENRIQUE RODRIGUES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006459-4 - ZULMIRA JACOBUSI DUARTE (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.15.006460-0 - ATHOS CHIARI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2009.63.15.005652-4 - CELSO CRUZ WULHYNEK (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005655-0 - EUCLIDES GONÇALVES FERNANDES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.006425-9 - MARIA IZABEL MOREIRA DA SILVA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005609-3 - IVAN GILLI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.15.005598-2 - EDVALDO RIJO BARBOSA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.005650-0 - ARLINDO VIEIRA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.005611-1 - ANA GOMES MORAES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.15.005612-3 - FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2009.63.15.005529-5 - VANDA MARIA LEITAO DE CARVALHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2009.63.15.005615-9 - MARIA INES OLIVEIRA ZANDONA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2009.63.15.005567-2 - ALICE MERCEDES DOS SANTOS (ADV. SP113190 - ANACLETE MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005587-8 - JAIR ANTONIO DE LIMA (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005733-4 - NILSON BOCARDE (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2009.63.15.005771-1 - GENI DE MORAES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, índice de 7,80% referente ao IPC de maio de 1990 que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.015699-0 - BENEDITO ANTONIO GOMES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015700-2 - JOSE SAAD (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015698-8 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015697-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015696-4 - MARIA THEREZA DE ARRUDA SATO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015706-3 - YOSHIO SATO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015707-5 - CELIO DE JESUS REZENDE (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

2008.63.15.004113-9 - VANDERCI BENTO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Retifico o dispositivo a fim de constar: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para averbar os períodos rurais de 20/10/1968 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/12/1975 e reconhecer como especiais e convertê-los em tempo comum os períodos de 16/01/1991 a 30/11/1991, de 01/12/1991 a 10/11/1992, de 05/04/1993 a 05/03/1997 e, conseqüentemente, condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a).
Vanderci Bento, com RMA no valor de R\$ 1.987,62 (UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), na competência de abril de 2009, apurada com base na RMI de R\$ 1.787,18 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 02/04/2007 (DER) e DIP em 01/05/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para abril de 2009, desde 28/03/2008, data do ajuizamento da ação, consoante já fundamentado acima, no valor de R\$ 28.570,83 (VINTE E OITO MIL QUINHENTOS E SETENTA REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença nos períodos concomitantes, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS."

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.001474-4 - GILMAR PIRES DE CAMARGO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Retifico o dispositivo a fim de constar: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para averbar o período rural de 01/04/1973 a 30/06/1980 e reconhecer como especial e convertê-lo em tempo comum o período de 06/03/1997 a 29/08/2005 e, consequentemente, condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, Sr(a). Gilmar Pires de Camargo, com RMA no valor de R\$ 1.523,26 (UM MIL QUINHENTOSE VINTE E TRÊS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), na competência de abril de 2009, apurada com base na RMI de R\$1.272,37 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIB em 18/10/2005 (DER) e DIP em 01/05/2009, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para abril de 2009, desde 30/01/2008, data do ajuizamento da ação, consoante já fundamentado acima, no valor de R\$15.951,48 (QUINZE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença durante o período concomitante, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. NADA MAIS.

Sanados, portanto, os eventuais erros materiais, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a maio de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 7,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.015702-6 - BENEDITA CLAUDETE PINTO BRAZ (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015714-2 - ARISTIDES VASCONCELOS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015712-9 - ROQUE BRAZ (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) ; BENEDITA CLAUDETE PINTO BRAZ (ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015711-7 - EMILIO SOARES DINIZ (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015710-5 - NAIR DE ARRUDA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015709-9 - NOEL DA SILVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015708-7 - LAURO DA SILVA MOURA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015705-1 - ROBERTO GALVAO DE LIMA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015704-0 - PATRICIA DE SOUZA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015715-4 - JOSE MANOEL DE PROENCA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015717-8 - MARIA DAS NEVES BEZERRA BERTI (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015716-6 - FLAVIO BERTIN (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

***** FIM *****

2008.63.15.015703-8 - JOB DELFINO DE SOUZA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. NADA MAIS.

2008.63.15.014860-8 - MURILO ROGERIO RODRIGUES (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO

TAROSSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I,

do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a instituição financeira ré a

pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se

o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a

atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse

efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas

deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de

02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do

valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme

índices determinados na presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.014379-9 - LEIDE MELLO GIGLIO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ratifico o dispositivo da sentença nos seguintes

termos:

" Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim

de restabelecer à parte autora, LEIDE MELLO GIGLIO, o benefício de aposentadoria por invalidez (560.820.626-2), com

renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.593,37 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SETE

CENTAVOS), na competência de abril de 2009, com DIP em 01/05/2009, baseado na renda mensal inicial (RMI) de R\$

1.320,77 (UM MIL TREZENTOS E VINTE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) e DIB 12/09/2005, com pagamento do benefício a partir do dia da realização da perícia médica, ou seja, 05/03/2009. "

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.013046-0 - LAZARO DE PAULA RAIMUNDO (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido em relação à correção monetária de

janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da

caderneta de poupança de número 2415-9, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em

substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas

monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o

crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do

valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme

índices determinados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.001913-8 - JAMIL BATISTA PERES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sr. JAMIL

BATISTA PERES, o benefício de auxílio-doença (560.679.106-0), com renda mensal atual RMA de R\$ 1.600,19 (UM MIL

SEISCENTOS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS),na competência de maio de 2009, com DIP em 01/06/2009, e RMI

apurada de R\$ 1.446,40 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), com

pagamento desde o dia da realização da perícia médica, ou seja, 03/03/2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.760,09 (QUATRO MIL SETECENTOS E SESSENTA REAIS E NOVE

CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de

juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos

para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado

da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução

processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias,

devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à

continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos

que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo não bloqueado da conta

titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC

de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente,

desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito

na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.013059-8 - MARIA CELINA PINTO DE CARVALHO (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013061-6 - THEREZINHA ABRAO ISAAC (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013058-6 - LAZARO DE PAULA RAIMUNDO (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.013057-4 - VALDOMIRO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

2008.63.15.011380-1 - NILDA LAGOS DE FREITAS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER aposentadoria por invalidez à parte autora, NILDA LAGOS DE FREITAS, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), na competência de Maio de 2009, com DIP em 01/06/2009 e renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) , desde o dia da realização da perícia médica, ou seja, 24/03/2009 (DIB).

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.048,73 (UM MIL QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.
Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue o depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.014851-7 - ORLANDO RODRIGUES (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.014862-1 - MARIA HELENA OLIVEIRA CALLEGARI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).
*** FIM ***

2008.63.15.010025-9 - ANTONIO SERGIO BAGDAL (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONCEDER** aposentadoria por invalidez à parte autora, **ANTONIO SERGIO BAGDAL**, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), na competência de Maio de 2009, com DIP em 01/06/2009 e renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), desde o dia da realização da perícia médica, ou seja, 26/03/2009 (DIB).

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado

da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.016,88 (UM MIL DEZESSEIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.15.010446-0 - VERA LUCIA TURIBIO TORRES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à Sra. VERA LUCIA TURIBIO TORRES, o benefício assistencial de amparo ao portador de deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), na competência de maio de 2009, com DIP em 01/06/2009, e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 17/03/2008 (DIB).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.697,59 (SEIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/05/2009 e acrescidas de juros moratórios, observada prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação

quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742/93.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.15.013045-8 - MARIA CELINA PINTO DE CARVALHO (ADV. SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido em relação à correção monetária de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, nos percentuais de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o crédito na conta da parte autora ou efetue depósito judicial (limitados a sessenta salários mínimos - competência em razão do valor dos Juizados Federais), devendo, no mesmo ato, apresentar em juízo a planilha dos cálculos efetuados conforme índices determinados na presente sentença. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.15.004070-0 - JOÃO LAUREANO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de converter o auxílio doença em aposentadoria por invalidez (505.039.007-5) à parte autora, Sr. JOAO LAUREANO, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.337,08 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITO CENTAVOS), na competência de maio/2009 e DIP em 01/06/2009, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 750,88 (SETECENTOS E CINQUENTA REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) a partir da data da perícia médica, ou seja, em 24/04/2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.650,78 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/05/2009 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora

foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/06/2009**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.16.000962-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PABLO ALVES DA SILVA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/06/2009 09:02:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2009**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.16.000963-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CANEIUQUI HAYASHIGUTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2009.63.16.000964-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA BORGES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/09/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2009

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.16.000965-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA SOARES DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 102/2009

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/05/2009

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.17.003669-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELISANGELA FRANCISCA DOMINGUES

ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/02/2010 16:00:00

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 25/06/2009 15:00:00

2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/06/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.17.003670-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.003671-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NOEL RIBEIRO DE JESUS

ADVOGADO: SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/02/2010 15:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.003672-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GENILDA FERREIRA DE MENEZES

ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/02/2010 15:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.003673-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GUALBERTO SILVA

ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/02/2010 15:15:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.003674-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JONAS ALVES DE MOURA

ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 24/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.003675-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/02/2010 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.003677-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/02/2010 18:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.003678-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEGALA
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.003679-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA TRINDADE
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.003680-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.003681-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUREMA ANDREOTTI GUIDETTI
ADVOGADO: SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.003682-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO IVANOV FILHO
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.003683-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/02/2010 17:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.003684-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA DE LOURDES
ADVOGADO: SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/02/2010 17:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.003685-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP114429 - MAURO PASSOS RAYMUNDO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/02/2010 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.003686-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA MARIA DIAS
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/02/2010 17:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.003687-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAAN BAPTISTA
ADVOGADO: SP168062 - MARLI TOCCOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/02/2010 17:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2009 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 19

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/05/2009

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.17.003696-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA DE LOURDES
ADVOGADO: SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/03/2010 14:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.17.003697-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO ALVES MONTEIRO
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/03/2010 13:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.17.003698-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA FELIX DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/03/2010 13:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.17.003699-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADENILSON MARTINS BARBOSA
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/02/2010 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/06/2009 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.17.003700-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA MARIA ARNAUT GARCIA
ADVOGADO: SP080263 - JORGE VITTORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/02/2010 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/06/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.17.003701-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO PINTO FERREIRA NETO
ADVOGADO: SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 02/03/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.17.003702-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNANI EMILIO BELINTANI
ADVOGADO: SP254369 - NEDY TRISTÃO RODRIGUES SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/02/2010 15:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2009 10:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.17.003703-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO: SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.17.003704-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP137659 - ANTONIO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/02/2010 15:00:00**

PROCESSO: 2009.63.17.003705-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/02/2010 14:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.003706-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS ANSELMO
ADVOGADO: SP170565 - RITA DE CÁSSIA VOLPIN MELINSKY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.003707-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL BASTIVANJI FILHO
ADVOGADO: SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.17.003691-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL PINHO NUNES
ADVOGADO: SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/03/2010 13:45:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.022575-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO BARBOSA CORDEIRO
ADVOGADO: SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.024432-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE PILON
ADVOGADO: SP209498 - FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/02/2010 18:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 15

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/05/2009

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.17.003693-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MENUCCI
ADVOGADO: SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 05/02/2010 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.003717-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENDERSON APARECIDO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/02/2010 16:45:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.003718-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELIA GOMES BONFIM SILIBERTO
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/02/2010 16:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.003719-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/02/2010 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.003720-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI MARTINEZ BRANDAO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.003721-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE SEBASTIAO FARIAS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.003722-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN DE MELLO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.003723-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.003724-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS EMIDIO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.003725-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOPES FERNANDES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.003726-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL COSMO DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.003727-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTHA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.003728-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.003729-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIVONETE CORREIA PERES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.003730-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNEIA ROGATI DA SILVA
ADVOGADO: SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/02/2010 16:00:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 24/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.003731-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LEAL
ADVOGADO: SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.003732-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RAYMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/02/2010 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.003733-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EVARISTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.003734-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.003735-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CAETANO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.003736-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOELIA ROMUALDO GUERREIRO
ADVOGADO: SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.003738-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA TURIBIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238627 - ELIAS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/02/2010 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/07/2009 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/05/2009

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.17.003743-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SINESIO SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/02/2010 18:15:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.003744-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA GENY CIRILO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.003746-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO: SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/02/2010 17:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/06/2009 17:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.003747-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO SANCHES

ADVOGADO: SP193121 - CARLA CASELINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/02/2010 17:15:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.003748-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA LUCAS

ADVOGADO: SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 04/02/2010 14:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.003749-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EGBERTO APARECIDO ALFREDO

ADVOGADO: SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/02/2010 16:45:00

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 01/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.003750-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA APARECIDA VITAL
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/02/2010 16:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.003751-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA GASPARETTI DO AMARAL CAMPOS
ADVOGADO: SP035477 - SERGIO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.003752-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BERNARDES DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.003753-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EDILSON BELARMINO
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.003754-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE BOVI MARTINEZ
ADVOGADO: SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/03/2010 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.003755-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.003756-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH GUILHERMINA SULLENTROP
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/02/2010 16:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.003757-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA BESERRA CABRAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/02/2010 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 16:30:00
2ª) ORTOPEDIA - 06/07/2009 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.17.003758-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LAERCIO PINTO
ADVOGADO: SP243365 - NILTON CESAR DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.021380-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELDA MARIA SOARES
ADVOGADO: SP216608 - MÁRCIA ANTICO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/02/2010 17:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/07/2009 16:30:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.022165-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME RIBEIRO DE SOUZA FRANCA
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.025606-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAFUAT ABDOUNI
ADVOGADO: SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/02/2010 17:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.026069-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO GILMAR MARINOTTI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.026902-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ROMERO GONCALVES
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.027335-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO PAULINO LOPES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.027407-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISA YUKO MURAKAMI
ADVOGADO: SP248813 - ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7
TOTAL DE PROCESSOS: 22

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/05/2009**

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30

minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos

documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e

exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão

realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto

Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.17.003765-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LIDIA MARIA ANTONIO

ADVOGADO: SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/02/2010 14:45:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/07/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.17.003766-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HERMINA ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.003767-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GISELE ROBERTA BUENO SILVA

ADVOGADO: SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/02/2010 18:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2009 12:15:00

2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/07/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.17.003768-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE AMORIM DE CARVALHO

ADVOGADO: SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/02/2010 18:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.003769-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NUNES

ADVOGADO: SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/02/2010 17:45:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.003771-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILSON PEREIRA JARDIM

ADVOGADO: SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/02/2010 17:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.003773-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BOSCO ALVES CUNHA

ADVOGADO: SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.003774-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDA MACOLA CAPPABIANCO

ADVOGADO: SP243532 - LUIZENE DE ARAÚJO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.003775-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TARCISO DO CARMO

ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/02/2010 17:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/07/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.003776-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AVELINO MARCOLIN

ADVOGADO: SP263231 - RONALDO CASIMIRO DE ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.003777-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAZARETH FERNANDES CARDOSO

ADVOGADO: SP199447 - MARIA SOLANGE SILVA TORALVO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/02/2010 16:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.17.003778-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONIDIA ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP263231 - RONALDO CASIMIRO DE ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/02/2010 16:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.003779-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APOLINARIO DA SILVA

ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.003780-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE RIEGER
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/02/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.003781-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIEIRA DA PAIXAO
ADVOGADO: SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.003782-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSAFÁ DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/02/2010 16:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.003783-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO FIORDELIZ
ADVOGADO: SP243532 - LUIZENE DE ARAÚJO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.003784-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE BRITO
ADVOGADO: SP243532 - LUIZENE DE ARAÚJO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.003785-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PETRUCIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/02/2010 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.003786-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI PEREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP243532 - LUIZENE DE ARAÚJO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.003787-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROMAO DA SILVA
ADVOGADO: SP243532 - LUIZENE DE ARAÚJO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.003788-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO ZAROS
ADVOGADO: SP243532 - LUIZENE DE ARAÚJO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.003789-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA CAPPABIANCO
ADVOGADO: SP243532 - LUIZENE DE ARAÚJO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.17.003790-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE GREGORIO DE MORAES
ADVOGADO: SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/02/2010 18:15:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 23/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.003791-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLODOMIRO CARNEIRO GALACIO
ADVOGADO: SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/02/2010 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.003792-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL LUIZ DE PAULA MIGUEL
ADVOGADO: SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/02/2010 15:30:00
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 17/07/2009 16:00:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/07/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.17.003795-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO: SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/02/2010 15:15:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.003797-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/02/2010 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.003798-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDER FERNANDO PEDROSA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/02/2010 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.003800-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA FREIRE DA SILVA
ADVOGADO: SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.003802-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIANO PIMENTEL
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/02/2010 18:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.003803-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENIVALDO SOARES DOS REIS
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/02/2010 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.003804-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA VITORINO DAS ALMAS
ADVOGADO: SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.17.003805-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO PIQUEIRA MONTEIRO
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/02/2010 17:45:00

PROCESSO: 2009.63.17.003806-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LURDES BAPTISTA MILIANO
ADVOGADO: SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/02/2010 15:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.17.003793-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER RESENDE
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.003794-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO DE JESUS VEIGA
ADVOGADO: SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.003796-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE BARREIRO
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.17.003799-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE NEREA ZANELLA
ADVOGADO: SP139040 - GLAUCE ZANELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.17.003801-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPÓLIO DE OFÉLIA DELEGA LIMA

ADVOGADO: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.023765-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMEIR INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 42
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE N°. 100/2009

2007.63.01.080644-1 - DJANIRA FRANCO PEDROSO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, que não foi localizada conta poupança, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.003780-0 - VANDERLY TREVELIN (ADV. SP064133 - ALCIDES DE LIMA e ADV. SP098423 - CLAUDETE JOSEFA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Diante da informação da Caixa Econômica Federal de que o aniversário ou data de início da conta poupança é posterior ao período previsto na condenação ou, ainda, que não foi localizada conta poupança, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias de extratos que possibilitem o cumprimento do julgado. No silêncio, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.003864-6 - ALDA RICCIOPPO DE SOUZA (ADV. SP250481 - MANOEL GUSTAVO DE SOUSA BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Conforme constou expressamente na sentença proferida, caso a Caixa não tenha elementos para localizar o número da caderneta de poupança, caberá ao autor juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Portanto, não apresentando a parte autora qualquer documento que possibilite o cumprimento do julgado, resta configurada a impossibilidade de execução da sentença. Dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2007.63.17.008695-1 - MARIA MISSAYO MURAKI (ADV. SP110701 - GILSON GIL GODOY e ADV. SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB

SP 008105): Conforme constou expressamente na sentença proferida, caso a Caixa não tenha elementos para localizar o número da caderneta de poupança, caberá ao autor juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta.

Portanto, não apresentando a parte autora qualquer documento que possibilite o cumprimento do julgado, resta configurada a impossibilidade de execução da sentença. Dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2008.63.17.002849-9 - ANA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.002864-5 - LOURDES DAS GRACAS SILVA (ADV. SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.002949-2 - MARIA CRISTINA CESTER DOS SANTOS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.002956-0 - EDUARDO CESTER DOS SANTOS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.002985-6 - MAVILDE PIRES VEIGA (ADV. SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.003098-6 - VALERIA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.003120-6 - ADEMIR RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.003140-1 - EGYDIO BIGLIAZZI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.003164-4 - ANGELINA SPINA GAELIEGOS E OUTRO (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE); JULIANA SPINA MANZONI(ADV. SP178117-ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.003258-2 - BENEDITO OTAVIO MENDES E OUTRO (ADV. SP053730 - NEUSA ANDRADE HORTA); MARIA VITORIA ZANETTE MENDES(ADV. SP053730-NEUSA ANDRADE HORTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.003302-1 - ROZIMAR DA SILVA ZACHEU E OUTRO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO); WILSON DA SILVA ZACHEU X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado

com a

observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.003385-9 - JOSE GILBERTO NEGRI E OUTRO (ADV. SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI); ZULMIRA

CONCEICAO NEGRI(ADV. SP261728-MARILI ADARIO NEGRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA

EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança

em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do

depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à

Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.63.17.003412-8 - SOLIDEA DOTI CHICON (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Trata-se de ação de aplicação de expurgos

inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida.

A parte

autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora,

o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-

se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.63.17.003481-5 - ANGELO GIULIANI E OUTRO (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT); MARLENE

ALVES GIULIANI(ADV. SP176221-SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta

poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor

depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do

depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à

Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se..

2008.63.17.004059-1 - ESPOLIO DE FERRUCHO ZAMPA (ADV. SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO e

ADV. SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA

GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em

que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado.

Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial

do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.63.17.004184-4 - ELENA DIATROPTOFF E OUTRO (ADV. SP168081 - RICARDO ABOU RIZK); ANDREI

NICOLAEVICH DIA TROPTOFF(ADV. SP168081-RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA

MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.63.17.006122-3 - JULIANA SAYURI NISHIYAMA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a fim de que apresente cálculos que fundamentem a impugnação ora apresentada. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

2008.63.17.006499-6 - GUTTEMBERG NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES e ADV. SP203577 - PAULA DOS SANTOS SINGAME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a fim de que apresente cálculos que fundamentem a impugnação ora apresentada. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

2008.63.17.006814-0 - NADIR MUNERATO (ADV. SP095115 - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Conforme constou expressamente na sentença proferida, a incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15, sendo que as contas com início em dias posteriores devem obedecer à nova sistemática então estabelecida. Portanto, configurada a impossibilidade de execução da sentença, dê-se baixa no Sistema. Intime-se.

2008.63.17.006835-7 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.006842-4 - ANÉSIO FRANCHI (ADV. SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.006845-0 - NILZA MARIA DA SILVA (ADV. SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida.

A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.63.17.006966-0 - MANOEL BAEZA FILHO (ADV. SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Ante a manifestação da parte autora, anuindo ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.006977-5 - TERESINHA CELESTINO CIDADE (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.007221-0 - OCILON PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.007322-5 - BROUZ SAMUEL ROCHA (ADV. SP162943 - MARY MICHEL BACHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.007324-9 - APARECIDA PERREIRA ORFON (ADV. SP162943 - MARY MICHEL BACHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial

pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.007368-7 - ANTONIO CARLOS ALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.007369-9 - LEILA MARCIANO DIAS XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP211787 - JOSE ANTONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.63.17.007395-0 - TATIANE TAVARES RAMALHO (ADV. SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.007398-5 - RODRIGO TAVARES RAMALHO (ADV. SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.007399-7 - SIMONE TAVARES RAMALHO (ADV. SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.007462-0 - MARCIO LUCIANO LINS QUEIROZ (ADV. SP184448 - MICHELE ZIRONDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Trata-se de ação de aplicação de expurgos inflacionários em conta poupança em que a CEF efetuou depósito judicial em cumprimento à sentença proferida. A parte autora impugnou o valor depositado. Ante a discordância da parte autora quanto aos valores depositados, defiro, por ora, o levantamento do depósito judicial do valor incontroverso. Oficie-se à agência da CEF desta Subseção. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com a elaboração do parecer técnico, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.63.17.008051-5 - WALDOMIRO TAFFARELLO E OUTRO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM); ARMANDO TAFARELLO(ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.008139-8 - SILVIA ACORSI ROZATI E OUTRO (ADV. SP162772 - VINÍCIUS ROZATTI); LUZIA ROZATTI (ADV. SP162772-VINÍCIUS ROZATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Ante a manifestação da parte autora, anuindo ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.008306-1 - CLOVIS PITACI (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.008317-6 - GUILHERMINA DE CASTRO GOMES (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.008318-8 - ZEFERINO TRIGO GIL E OUTRO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA); TERCILIA BELLOTTO TRIGO(ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

DRA MARIA

EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.008321-8 - NADIR DO NASCIMENTO RICARDO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.008322-0 - JUDITE CAROLINA NACSA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.008438-7 - MOACYR ZAFANI (ADV. SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO e ADV. SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.008467-3 - MARLENE FROSSARD RIBEIRO (ADV. SP238361 - MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.008557-4 - ORTENCIA PEREIRA LOURENZAO (ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Ante a manifestação da parte autora, anuindo ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso

do
prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.008607-4 - DERIVALDO SANTANA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) Vistos em inspeção. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.008651-7 - DAVAIR BERTOLATO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.008652-9 - LUIGI GAROFALO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.008698-0 - VAGENI ALVES ANDRADE (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.008702-9 - ALDO BORELLI (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.008704-2 - LOURIVAL DINIZ HENRIQUES (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em

inspeção. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.008705-4 - THEREZINHA MASSAIOLI JANEIRO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.008990-7 - JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.009068-5 - PEDRO PASCON (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.009596-8 - RUBENS NATAL RIBEIRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.009607-9 - DECIO AGOSTINHO ZANELATO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.009640-7 - MARCAL GANDO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.

2009.63.17.001138-8 - DELAINE FARTO FERREIRA ZANELATO E OUTRO (SEM ADVOGADO); VALMIR JOSE ZANELATO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105): Vistos em inspeção. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado pela Ré, autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, o qual deverá ser efetuado com a observância das exigências do Provimento Coge 80/2007. O levantamento dos valores dependerá de ofício a ser expedido à Agência da CEF desta Subseção, após o decurso do prazo. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se baixa no Sistema.
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE N°. 101/2009

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2009.63.01.001466-1 - ANTONIO FERREIRA VARJÃO (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e extingo o processo, com apreciação de mérito (art. 269, IV, CPC). Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. PRI

2008.63.01.050054-0 - AFONSO PEREIRA NETO (ADV. SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS e ADV. SP268453 - PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Cientifique-se a parte autora de que o prazo recursal é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte

autora, com aniversário até o dia 15:

- no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%);**
- no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%);**
- no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%);**
- nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado.**

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r.

sentença fica

limitada aos limites do pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60

(sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando

nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.013548-8 - JORGE LUIZ ABON ASSEF (ADV. SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.01.013993-7 - CARLOS AMADEU MENDES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.01.016513-4 - CONCEICAO PEREIRA SOATO (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS e ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

***** FIM *****

2008.63.17.006361-0 - EGIDIO MARIANO DE SOUZA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 3º do Provimento COGE 90/2008: " Art. 3º - As petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão

fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes." Desta feita, indefiro eventual

pedido de desentranhamento de documentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.005793-1 - ANTONIO BENJAMIN PINTO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de

desistência deduzido pela autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do

Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.17.000141-3 - EVA GOMES DA SILVA (ADV. SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência

deduzido pela autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de

Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.17.000421-9 - MARIO ANTONIO MASSURA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem

resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei

9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da

Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.003772-9 - WELLINGTON APARECIDO THOMAZINI (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.003339-6 - MARCIO SANTOS DA SILVA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2009.63.17.003231-8 - EUGENIO ABADE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.002937-0 - MARIA LETICIA TEIXEIRA (ADV. SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.006076-0 - GEDALVA DA SILVA ARRAIS (ADV. SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2009.63.17.001254-0 - OSMAEL SEBASTIAO DE MATOS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.003164-8 - RONALDO LEIROS DA SILVA (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.003165-0 - SEBASTIAO MANOEL MISSURINI (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.003048-2 - ADMIR CAMPOE (ADV. SP260998 - EVANDRO CAMPOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.17.002989-3 - IRACI APARECIDA VALICELI (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.009059-4 - CICERA MADALENA NUNES (ADV. SP260434 - SERGIO LUIZ GINEZZI) X UNIÃO FEDERAL (AGU); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513)

2009.63.17.002696-3 - MARIA APARECIDA PISCINATO (ADV. SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento nº. 278, alterado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.006203-3 - RAIMUNDA CAVALCANTE DE SENA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) ; DERNIVAL JOSE DE SENA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); DERNIVAL JOSE DE SENA(ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO); DERNIVAL JOSE DE SENA(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001777-9 - ESPÓLIO DE BENEDICTO SILVEIRA CORREA (ADV. SP079644 - ALCIDES

TARGHER FILHO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.009058-2 - GERALDA FAUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.002980-0 - APARECIDA DO CARMO DE LIMA (ADV. SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.002914-9 - FRANCISCO JOMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.002812-1 - IVONE DO CARMO GONCALVES (ADV. SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001442-0 - SIDNEI COSTA (ADV. SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.17.004670-2 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007619-6 - JOSE CARLOS DOS SANTOS PIRES (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com relação ao pedido de auxílio-doença, e julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.63.17.007509-0 - RODRIGO APARECIDO BELMONTE (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006156-9 - SARA DA SILVA RESENDE (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.17.006851-5 - JOSE ALVES MENDONCA (ADV. SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que

seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.009332-7 - NELSON BARBOSA (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000057-3 - OSVALDO SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000060-3 - IRENO FECCHIO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000058-5 - CELIA TIBERIO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000059-7 - ROBERTO CORREA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000073-1 - OSWALDO BASSANI JUNIOR (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008577-0 - LUIZ CARLOS FELIX DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007974-4 - ESTER ROSA DOS SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008227-5 - MAURO DOS SANTOS (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008256-1 - GERALDO ARNONI (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008572-0 - ZEUNO SAVERIO CORETI (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008573-2 - CICERO DE OLIVEIRA FRANCA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008574-4 - ANTONIO DE MOURA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009330-3 - WANDEVAL AFONSO DE CARVALHO (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008579-3 - JOAQUIM MANUEL DA ROCHA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008957-9 - EDVARD JOSE BERTHO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008963-4 - LUIZ BASTOS DA COSTA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008970-1 - SALOMAO MATIAS DA SILVA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009045-4 - ARTHUR DE MATTOS (ADV. SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009189-6 - ARGEMIRO JOAO DOS SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007973-2 - MARTIN NAJDEK (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001615-5 - ANTONIO LIONEL FILHO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001608-8 - JOSE MARQUES CONCEIÇÃO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001609-0 - ANTONIO CARDOSO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001610-6 - MARIA APARECIDA CAMARGO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001613-1 - TEREZA R MOTA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001614-3 - WANTERLI JOSE DE ASSIS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001533-3 - RUBENS JORCOVIX (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001688-0 - CARLOS LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001691-0 - OSMAR FRANCISCO RAYMUNDO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001815-2 - HENRIQUE RIEGER (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 -

FABIULA

CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001817-6 - ROSALIA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 -

FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001833-4 - JOÃO ALVES DE MACEDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.002080-8 - JOAO TELES DE ALENCAR (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA

CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000074-3 - ORESTES CANDIDO BATISTA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000758-0 - ORLANDO SANTOS NOGUEIRA (ADV. SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000075-5 - DINEUZA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000078-0 - EDSON TORALVO (ADV. SP199447 - MARIA SOLANGE SILVA TORALVO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000380-0 - APARECIDO BATISTA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA

CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000594-7 - FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000596-0 - FRANCISCO ARTEIRO MATIAS MATOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001421-3 - DOMINGOS NOVILLE (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000759-2 - UVALDO ANTONIO ALVES (ADV. SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001034-7 - MARIA APARECIDA PO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA

CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001153-4 - OTAVIO RAIMUNDO (ADV. SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001286-1 - FIRMINO MANOEL VELOSO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 - FABIULA

CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001290-3 - SALVADOR FORTUNATO FACHINI (ADV. SP175057 - NILTON MORENO e ADV. SP189561 -

FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001420-1 - CLEMENTE LUIZ DO AMARAL FILHO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.003305-0 - MARIA MADALENA DE ALMEIDA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007424-2 - PEDRO ANTONIO KNOLL (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006115-6 - BENEDITO ALVES DE SANTANA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007148-4 - JOSUE TELES (ADV. SP133188 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006184-3 - ALEXANDRE LURAGO (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006461-3 - ORLANDO LOPES DE SOUZA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006462-5 - ERNESTO SPADIN (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006463-7 - JOAQUIM CARLOS MADUREIRA (ADV. SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007457-6 - JOSE VICENTE DE LIMA (ADV. SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005702-5 - SEBASTIAO FERNANDES DE RESENDE (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006506-0 - NEUZA BENEDITA MOLINARI (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006760-2 - MARIA AUGUSTA GOMES MARSICK (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006861-8 - JOSE RIBEIRO MATOS (ADV. SP071314 - MARIA SUELI CALVO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007038-8 - ILSO ROBERTO SOARES GARCIA (ADV. SP092828 - MARGARETH ELIAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007040-6 - VALTER ENIS (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007177-0 - MARIA SILVEIRA DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007135-6 - ELICIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007972-0 - BENEDITO ROSA DOS SANTOS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007149-6 - IZAQUE LINHARES MACHADO (ADV. SP133188 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007971-9 - ANTONIO PINTO (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007858-2 - JOZINETE DE SOUSA SILVA (ADV. SP167406 - ELAINE PEZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007935-5 - IZALTINO BUZZO (ADV. SP167406 - ELAINE PEZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007889-2 - ALCIDES BORGES (ADV. SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.17.007511-8 - TEREZA ARCANJO DA SILVA GARRIDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá, caso não possua, contratar um advogado. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.006306-2 - SEBASTIAO GABRIEL GONCALVES (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007586-6 - JOSE AUGUSTO ZACARONI (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007608-1 - RUBENS PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.17.007513-1 - MARIA DA SILVA FRANCESQUINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá, caso não possua, contratar um advogado. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007636-6 - VILMA APARECIDA RIBEIRO MUTTON (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se o autor de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.005465-6 - HUDSON SOARES DA SILVA (ADV. SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007607-0 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com relação ao pedido de auxílio-doença, e julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007650-0 - MARCOS ANTONIO FERREIRA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007575-1 - EUNITA TOMAZ DA COSTA (ADV. SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.005857-1 - SERGIO DE MORAES GARCIA (ADV. SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.002973-0 - TANIA MARIA SANTOS (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2008.63.17.007522-2 - LINDALVA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.17.007637-8 - MARIA HELENA LOULA ALONSO (ADV. SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2007.63.17.007433-0 - CLAUDIO GUILHEN (ADV. SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Isto posto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, extinguindo o feito na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Transitado em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Cientifique-se a parte autora de seu direito de recorrer no prazo de 10 dias.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.17.001988-0 - MARIA DE FATIMA GAMA DOS SANTOS (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006183-1 - CARLOS ALBERTO GAETA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006889-8 - NEIDE MARIA ZOCCARATTO (ADV. SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000773-7 - RENATO RODRIGUES ORMONDE (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001117-0 - BONAVENTURA MILANO (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001692-1 - MATEUS ELIAS PEREIRA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001287-3 - OSVALDO DOS SANTOS (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001885-1 - MARGARIDA RUBIM DE LIMA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001325-7 - ANTONIO ROBERTO FABRE (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.001864-4 - HUMBERTO SARTI (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000368-9 - RUBENS PEDRICA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008085-0 - FLAVIO CAPELI (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007863-6 - ROSALETE MASSARIOLI (ADV. SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007496-5 - MARIA ELIEZITA MARQUES ARAUJO SIQUEIRA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009085-5 - OSMAR JOSE DA SILVA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009084-3 - BENEDITO SALVATICO (ADV. SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007359-6 - PEDRO CASAGRANDE (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Cientifique-se a parte autora de que o prazo recursal é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.008986-5 - EUMENIDE BRANDI LIVI (ADV. SP086792 - MARIA REGINA MAZZUCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006446-7 - ETELVINA TRINDADE DE FREITAS BIATO (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009584-1 - EUFRASIO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006291-4 - MANUEL MORAIS CARNEIRO (ADV. SP172083 - ASTÉLIO RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.009602-0 - GERALDO THEOPHILO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008948-8 - RUTE BASSI BATISTA (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008947-6 - RUTE BASSI BATISTA (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008946-4 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008936-1 - FRANCISCO VAVASSORI NETO (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008530-6 - JOSE EDUARDO RAMALHO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007946-0 - JACINTO JOAQUIM MARIA (ADV. SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.008528-8 - WALTER GHIRELLI (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000238-7 - SINVAL ARCANJO DA ROCHA (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006868-0 - NEYDE DE MARTINI (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000609-5 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA (ADV. SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000685-0 - ANTONIO DE SALES LIMA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000747-6 - ULTIMINA LIZIERI SAVOINE (ADV. SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000079-2 - NIONILIA BRITO DE JESUS (ADV. SP199447 - MARIA SOLANGE SILVA TORALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007191-5 - SEBASTIÃO DUQUE DE SOUZA (ADV. SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000077-9 - MARIA SOLANGE SILVA TORAINO (ADV. SP199447 - MARIA SOLANGE SILVA TORALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007228-2 - MARIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000162-0 - JOAO LUIZ CEZARIO (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000064-0 - JOSE MACIEL BASTO (ADV. SP126186 - MARTA HELENA FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.007387-0 - FRANCISCA BUENO DA SILVA (ADV. SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.17.006811-4 - JEANELUAR CARDOSO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000065-2 - DURVAL MARANGONI (ADV. SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.17.000062-7 - NEUSO DIAS (ADV. SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.17.009655-9 - NEIDE MURIN (ADV. SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta

(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15:

-no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%);

-no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%);

-no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%);

-nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por

cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica

limitada aos limites do pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60

(sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando

nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.006902-3 - MARIA INES SANTANA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido

pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 01/03/72 a 30/06/72, 01/08/72 a 31/08/72, 01/03/74 a 30/11/74, 01/03/75 a 30/11/75 e 01/04/76 a 31/07/1976, laborados pela autora, MARIA INÊS SANTANA (NB 42/124.401.699-0), todos com o acréscimo de 40%, e extingo o processo com resolução de mérito, nos

termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se

baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007397-3 - MANOEL TAVARES RAMALHO (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o

pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, MANOEL TAVARES RAMALHO, com DIB em 12/11/2008 (data da citação), renda

mensal inicial

(RMI) no valor de R\$ 796,56, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 807,07 (OITOCENTOS E SETE REAIS E SETE CENTAVOS), para a competência de abril de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 4.876,64 (QUATRO MIL OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de maio de

2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12%

ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa

no sistema. Nada mais.

2008.63.17.000138-0 - ILSO TEIXEIRA BIZALHI (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e ADV.

SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 16/10/75 a 31/05/77 (Transportadora Turística Benfica Ltda.) e 11/03/80 a 31/10/96 (Indústria de Pneumáticos Firestone S/A), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição ao autor, ILSO TEIXEIRA BIZALHI, com DIB em 19/02/2008 (data da citação), renda mensal inicial (RMI) no

valor de R\$ 610,38, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 649,80 (SEISCENTOS E

QUARENTA E NOVE REAIS E OITENTA CENTAVOS), para a competência de abril de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 10.503,40 (DEZ MIL QUINHENTOS

E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), para a competência de maio de 2009, conforme cálculos da contadoria

judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa

no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007561-1 - LENY MARIA DA SILVA VENANCIO (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido

pelo autor, para condenar o INSS a converter o período especial em comum, de 26/10/78 a 31/07/80, laborado na empresa Arno S/A, exercido pela autora, LENY MARIA DA SILVA VENANCIO, com o acréscimo de 40%, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.000047-7 - FRANCISCO JUDICAEI MARTINS MONTEIRO (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a averbar o período rural de 01/01/1977 a 31/08/1977, exercido pelo autor, FRANCISCO JUDICAEI MARTINS MONTEIRO. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007493-0 - MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA (ADV. SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA, desde a DER (25.02.2008), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 465,00, para a competência de abril/2009. Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 6.908,42, para a competência de maio/2009, que será requisitado após o trânsito em julgado.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.007492-8 - MARIA GEUSA DA SILVA (ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA GEUSA DA SILVA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde 30.05.2008 (DER do NB 530.539.407-0, conforme pleiteado na petição inicial), com RMI no valor de R\$ 415,00 e RMA no valor de R\$ 465,00, em abril/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 5.321,23, em maio/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.000593-1 - CICERO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a RESTABELER:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a CÍCERO FERREIRA DE LIMA, NB 106.884.959-0, no valor de um salário mínimo, com RMA, no valor de R\$ 465,00 (abril/2009);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

- condeno, outrossim, a autarquia a pagar as prestações em atraso no valor de R\$ 9.153,18 (abril/2009), por meio de RPV
- requisição de pequeno valor, a ser expedida após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Publique-se, registre-se e intímese. Nada mais.

2008.63.17.005680-0 - VALDEMIR GRIZOLI (ADV. SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por VALDEMIR GRIZOLI, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 520.383.672-4, com RMA no valor de R\$ 1.883,87, em abril de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 24.004,53, em maio/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2007.63.17.003928-6 - HELIO TEODORO NUNES (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a restituir ao autor o IRPF incidente sobre as diferenças pagas ao autor referentes à aposentadoria que lhe foi concedida, conforme parecer da contadoria judicial, no valor de R\$ 26.565,16 (VINTE E SEIS MIL QUINHENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), valor atualizado até maio de 2009 pela taxa SELIC.

Sem honorários e custas (art. 55, I, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.002547-0 - ARMANDO ALEXANDRE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício NB 74.391.185-7, de forma que passe a Cr\$ 73.094,98, e renda mensal atual no valor de R\$ 1.952,12, para abril de 2009. Condene também o INSS ao pagamento das prestações vencidas que totalizam R\$ 7.557,51, atualizado até abril de 2009, a ser pago por meio de ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.17.007498-9 - ALEXANDRO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO e ADV. SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ALEXANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde 02.12.2008 (perícia), com RMI no valor de R\$ 618,19 e RMA no valor de R\$ 623,93, em abril/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condene ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 3.273,44, em maio/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJE, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.009115-0 - WALTER TOMASINI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) ; DARCY BRAMANTE TOMASINI(ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA); VERA CECILIA MENDONCA(ADV. SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA); HAMILTON MUNIZ MENDONCA(ADV. SP178632-MARGARETE

GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP

008105). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao

reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora, com aniversário até o dia 15:

-no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%);

-no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%);

-no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%);

-nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por

cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica

limitada aos limites do pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60

(sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando

nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.17.002649-1 - ALEXANDRE RABELO DA COSTA (ADV. SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO formulado por ALEXANDRE RABELO DA COSTA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença,

desde 04.03.2008 (DER), com RMI no valor de R\$ 1.026,48 e RMA no valor de R\$ 1.087,24, em abril/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001,

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata

implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 16.785,61, em maio/2009, conforme cálculos da contadoria

judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância

judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.007208-7 - RESIDENCIAL AVEIRO (ADV. SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(PROC.). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal e a EMGEA -

Empresa Gestora de Ativo a pagar ao autor o montante de R\$ 5.317,58 (cinco mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta

e oito centavos), atualizado a partir do ajuizamento consoante o Provimento n.º 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da

Justiça Federal da 3ª. Região, acrescido de juros moratórios de 1% desde a citação.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada
em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.004308-7 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e ADV. SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA JOSÉ DOS SANTOS, para condenar o INSS a conceder à parte autora auxílio-doença, com RMI no valor de R\$ 350,00 e com RMA no valor de R\$ 465,00, em abril de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 13.807,95, em abril/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.007482-5 - TEREZINHA CAMPOS FERREIRA (ADV. SP276798 - JULIO CESAR CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora TEREZINHA CAMPOS FERREIRA, desde 19.02.2009 (data da perícia, pois realizada após a citação), com renda mensal inicial no valor de R\$ 765,85 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 765,85, para a competência de abril de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

- pagar as prestações em atraso no montante de R\$ 1.883,68, para a competência de maio/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intímese. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.003309-4 - CICERO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO

COIMBRA e

ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício NB 521.788.457-2, de forma que passe a R\$ 1.032,90. Condene também o INSS ao pagamento das prestações vencidas que totalizam R\$ 5.166,57, atualizado até abril de 2009, a ser pago por meio de ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.17.007144-7 - JORGE MATEUS BENTO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 26/01/72 a 31/10/73 (Ford Brasil Ltda.) e 13/03/74 a

01/10/75 (Volkswagen do Brasil Ltda.), e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor,

JORGE MATEUS BENTO, NB 140.220.294-3, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 698,72, e mediante

o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 823,89 (OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E OITENTA

E NOVE CENTAVOS), para a competência de abril de 2009.

Condene, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 5.713,33 (CINCO MIL SETECENTOS E TREZE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de abril de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.004513-8 - EUNICE FREDERICCE BOZO (ADV. SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo

procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer a EUNICE FREDERICCE BOZO a pensão por morte de ALBERTINO BOZO, NB 068.101.867-4, com renda mensal de R\$ 465,00 (abril/2009).

Condene, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, obedecida a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 28.488,78 (abril/2009).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2008.63.17.000783-6 - ANATALIA CIRA DA SILVA (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ANATALIA

CIRA DA SILVA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde 05.06.2008 (citação), com RMI no valor

de R\$ 299,84 e RMA no valor de R\$ 465,00, em abril/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 5.306,00, em abril/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.002884-0 - MARIA APARECIDA HONORATO DE OLIVEIRA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA APARECIDA HONORATO DE OLIVEIRA, para condenar o INSS na concessão à parte autora auxílio-doença, desde 24.07.08 (citação), com RMI no valor de R\$ 573,82 e RMA no valor de R\$ 589,77, em abril de 2009, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 5.988,85, em maio/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis nesta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.007408-4 - MARIA APARECIDA LUGOBONI (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder auxílio-doença à parte autora, MARIA APARECIDA LUGOBONI, desde 07.04.2008 (DER), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde a citação (12.11.2008), com RMA no valor de R\$ 493,13 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 571,05, para a competência de abril/2009.

- pagar as prestações em atraso no montante de R\$ 7.762,34, para a competência de maio/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.000647-9 - EDVALDO DANTAS SANTANA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 04/07/73 a 15/06/74 (Cia. Vidraria Santa Marina), 14/06/85 a 23/06/89 e 26/06/89 a 30/11/98 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, EDVALDO DANTAS SANTANA, com DIB em 18/06/2007 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.197,70, e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.325,04 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS), para a competência de abril de 2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 32.842,15 (TRINTA E DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS), para a competência de maio de 2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, considerada a renúncia da parte autora ao valor excedente à competência deste Juizado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.003019-6 - SILVANA DE SALES CASSIN (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por SILVANA DE SALES CASSIN, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde 24.07.2008 (CITAÇÃO), com RMI no valor de R\$ 415,00 e RMA no valor de R\$ 465,00, em abril/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na

hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 4.449,91, em maio/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.001709-0 - ANICETA TERESINHA QUINALIA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ANICETA TERESINHA QUINALIA, para condenar o INSS no restabelecimento do NB 504.065.522-0, com RMA no valor de R\$ 1.028,37, em abril/2009.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 33.223,47, em maio/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/07 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias referentes aos NB's 504.101.049-4 e 519.784.996-3.

Tendo em vista o valor da condenação em atrasados, a parte autora deverá se manifestar acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório, hipótese em que haverá nova renúncia, caso a opção seja por ofício requisitório (art. 17, § 1º, da Lei 10.259/2001). Após, expeça-se o competente ofício, devendo ser expedido ofício precatório se a parte autora não se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se, registre-se e intímese. Sem custas e honorários de sucumbência, pois incompatíveis com esta instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

2008.63.17.007559-3 - FATIMA CRISTINA SIMON GAMBA TEIXEIRA (ADV. SP244918 - ANA CAROLINA PAES DE MELLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Isto posto, julgo procedente a ação movida por FATIMA CRISTINA SIMON GAMBA TEIXEIRA para CONDENAR a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional, no total atualizado de R\$ 2.437,49 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), em maio de 2009, já com atualização pela Taxa SELIC. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intímese. Transitada em julgado, expeça-se ofício para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.002762-8 - MARIA ROSA DE CARVALHO (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, 570.467.737-8, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde a citação (08.08.2008), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 678,02, para a competência de abril/2009.

- pagar as prestações em atraso no montante de R\$ 11.615,38, para a competência de maio/2009, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 561/2007 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.008360-3 - ANA ANTONIA BERNARDINO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradores do Estado: Augusto Bello Zorzi - OAB/SP 234.949, Nara Cibele Morgado - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (Procuradores Municipais: ROSANA HARUMI TUHA - OAB/SP 131.041, BEVERLI TEREZINHA JORDÃO - OAB/SP 85.269, LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS - OAB/SP 106.427, JOSÉ JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO - OAB/SP 88.313, DULCE BEZERRA DE LIMA - OAB/SP 74.295, LUIZ CARLOS DE SOUZA - OAB/SP 109.718, DEBORA DE ARAUJO HAMAD - OAB/SP 251.419, MARIA CAROLINA M. ORTIZ - OAB/SP 224.513): "Desta feita, acolho os presentes embargos para o fim de determinar a intimação da autora para que proceda à devolução dos medicamentos fornecidos pelos réus e que não foram utilizados, da mesma forma que os retirou nos órgãos pertinentes, ou justifique a não devolução dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica mantido, no mais, o inteiro teor da sentença. PRI."

2008.63.17.004368-3 - ANDRE LUIZ DE SOUZA GIMENEZ (SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 - RAIMUNDA MONICA M. DE ARAUJO BONAGURA): "Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo,

deverá constituir um Advogado. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Proceda, a Secretaria, à exclusão da contestação datada de 21.01.2009, às 15h58min, pois estranha a estes autos."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 2750/2009

EXPEDIENTE Nº 103/2009

2007.63.18.000533-9 - JULIA FERREIRA NAKAMICHI (ADV. SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005532/2009 "

Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da autora, dos valores atrasados. Tendo em vista que o INSS foi condenado em 2ª

Instância ao pagamento da verba de sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, separadamente,

uma RPV dos honorários de sucumbência, no importe de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), conforme determinado no v.

acórdão da Turma Recursal. Int."

2007.63.18.000922-9 - LUIZ FERNANDO MOURA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

DALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005534/2009 "

Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, providencie a Secretaria a

expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome do autor, dos valores atrasados. Tendo em vista que o INSS foi condenado

em 2ª Instância ao pagamento da verba de sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, separadamente, uma RPV dos honorários de sucumbência, no importe de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS),

conforme

determinado no v. acórdão da Turma Recursal. Int."

2007.63.18.000996-5 - APARECIDA BATISTA MIRANDA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005551/2009

"Ciência do

retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor

(RPV), em nome da autora, dos valores atrasados. Tendo em vista que o INSS foi condenado em 2ª Instância ao pagamento da verba de sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, separadamente, uma RPV

dos honorários de sucumbência, no importe de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), conforme determinado no v. acórdão

da Turma Recursal. Int."

2007.63.18.001125-0 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005561/2009 "Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, ao arquivo. Int."

2007.63.18.001228-9 - ARLETE COSTA ALVES (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005553/2009 "Ciência do retorno dos autos

da E. Turma Recursal. Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da

autora, dos valores atrasados. Tendo em vista que o INSS foi condenado em 2ª Instância ao pagamento da verba

de

sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, separadamente, uma RPV dos honorários de sucumbência, no importe de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), conforme determinado no v. acórdão da Turma

Recursal. Int."

2007.63.18.001310-5 - LIVIA ELISABETE VERSAL PRAZERES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318005263/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para

comparecer ao PAB desta subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo,

oficie-se ao gerente da CEF (PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2007.63.18.001383-0 - JANAINA MARA PASCOALINI (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318005261/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta

subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, oficie-se ao gerente da CEF

(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2007.63.18.001421-3 - JULIANO CESAR PASCOALINI (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318005260/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta

subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, oficie-se ao gerente da CEF

(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2007.63.18.001565-5 - JOURANDE DE DEUS FERREIRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005535/2009 "

Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome do autor, dos valores atrasados. Tendo em vista que o INSS foi condenado em 2ª Instância ao pagamento da verba de sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, separadamente,

uma RPV dos honorários de sucumbência, no importe de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), conforme determinado no v.

acórdão da Turma Recursal. Int."

2007.63.18.001704-4 - ELZIO GARCIA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE

CALIXTO); MARIA HELENA COVA GARCIA(ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318005266/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB

desta subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, oficie-se ao gerente

da CEF (PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2007.63.18.001758-5 - MARIA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP247321 - LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ e

ADV. SP164521 - AMAUANA DE PÁDUA ROSA SILVA e ADV. SP175289 - ISADORA NASCIMENTO BORGES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318005304/2009 "Manifeste-se a CEF sobre a petição de habilitação de herdeiros, no prazo de 15(quinze) dias,

porquanto a manifestação anterior não guarda relação com o feito. OUtrossim, esclareço que não ocorreu

falecimento da

parte autora inicial, apenas pedido de habilitação dos herdeiros da co-titular de duas contas mencionadas na petição inicial. Int."

2007.63.18.001763-9 - FLAVIO FERNANDES TEIXEIRA (ADV. SP179510 - FLÁVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318005264/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB

desta subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente

da CEF (PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2007.63.18.001773-1 - VILMA APARECIDA LIMA (ADV. SP147864 - VERALBA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318005036/2009

"Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e o depósito do valor da condenação, officie-se ao Gerente do

PAB/CEF/Franca, com cópia desta decisão, informado que está autorizado o saque do valor depositado judicialmente.

Intimem-se o autor para comparecimento no PAB/CEF. Após, arquivem-se os autos. Int."

2007.63.18.001775-5 - ANDERSON LIMA OLIVEIRA (ADV. SP147864 - VERALBA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318005267/2009

"Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta subseção Judiciária,

afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, officie-se ao gerente da CEF (PAB) para efetuar o

devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2007.63.18.001785-8 - WAGNER SABIO DE MELO (ADV. SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318005303/2009 "Officie-se à Caixa Econômica Federal, autorizando o levantamento do valor depositado, referente aos

presentes autos, pelo procurador da parte autora, Dr. Reginaldo Luiz Estephanelli OAB/SP 25.677."

2007.63.18.001826-7 - FELIPE DE OLIVEIRA BENINCASA (ADV. SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI e ADV.

SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005537/2009 "Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, providencie a Secretaria a

expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome do autor, dos valores atrasados. Tendo em vista que o INSS

foi condenado em 2ª Instância ao pagamento da verba de sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser

expedida, separadamente, uma RPV dos honorários de sucumbência, no importe de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS),

conforme determinado no v. acórdão da Turma Recursal. Int."

2007.63.18.001897-8 - VENINA BORGES SANTOS ALVES (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005555/2009 "

Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da autora, dos valores atrasados. Tendo em vista que o INSS foi condenado em

2ª

Instância ao pagamento da verba de sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, separadamente,

uma RPV dos honorários de sucumbência, no importe de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), conforme determinado no v.

acórdão da Turma Recursal. Int."

2007.63.18.002078-0 - BARBARA FADEL (ADV. SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr:

6318005259/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta

subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, oficie-se ao gerente da CEF

(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2007.63.18.002231-3 - VALERIO VALDEVINO DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005540/2009 "

Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome do autor, dos valores atrasados. Tendo em vista que o INSS foi condenado em 2ª Instância ao pagamento da verba de sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, separadamente,

uma RPV dos honorários de sucumbência, no importe de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), conforme determinado no v.

acórdão da Turma Recursal. Int."

2007.63.18.002415-2 - ALAIR DUARTE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005543/2009 "Fixo os honorários periciais em R\$ 275,00

(duzentos e setenta e cinco reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de

pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF."

2007.63.18.002638-0 - MARCO ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005542/2009 "

Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome do autor, dos valores atrasados. Tendo em vista que o INSS foi condenado em 2ª Instância ao pagamento da verba de sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, separadamente,

uma RPV dos honorários de sucumbência, no importe de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), conforme determinado no v.

acórdão da Turma Recursal. Int."

2007.63.18.002656-2 - JOAO ALIPIO ALVES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005462/2009 "Fixo os honorários periciais em R\$ 305,00

(trezentos e cinco reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento.

Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF."

2007.63.18.002737-2 - LUZIA DO ROSARIO FALLEIROS PEDROSO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318005558/2009 "

Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da autora, dos valores atrasados. Tendo em vista que o INSS foi condenado em 2ª

Instância ao pagamento da verba de sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, separadamente,

uma RPV dos honorários de sucumbência, no importe de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), conforme determinado no v.

acórdão da Turma Recursal. Int."

2007.63.18.002763-3 - DELFINA BERNARDES QUERUBIM DINARDI (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE

ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318005302/2009 "

Verifico que houve o regular depósito da RPV relativa aos valores atrasados da parte autora (RPV 185/2009), conforme

comunicado anexado aos autos. A Subsecretaria dos Feitos da Presidência informa o cancelamento da RPV (186/2009),

expedida em nome da parte autora, no valor de R\$ 176,10. Com efeito, verifico evidente equívoco na expedição da RPV

186/2009 em nome da parte autora, porquanto o valor de R\$ 176,10, refere-se ao reembolso de perícia médica, que deveria ter sido requisitado em favor da Justiça Federal de Primeira Instância. Assim sendo, determino o cancelamento no

Sistema Informatizado da RPV 186/2009, sem necessidade de comunicação à Subsecretaria da Presidência, porquanto ela mesma informa que já cancelou a RPV 186/2009. Expeça-se nova RPV, em favor da Justiça Federal de Primeira

Instância, no valor de R\$ 176,10. Cumpra-se."

2007.63.18.002840-6 - NILZA IOLANDA CAMPOS DA SILVA (ADV. SP219400 - PRISCILA PENHA DOMINGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005301/2009 "Manifeste-se a

parte autora sobre a petição da Procuradoria do INSS, no tocante à renúncia do benefício concedido nestes autos, no prazo de 5(cinco) dias. INt."

2007.63.18.002986-1 - AFRAIM CAYEIRO MARTINS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005175/2009 "Autorizo a expedição de cópia

autenticada da procuração para fins de saque do valor depositado em nome do autor, nos termos do art. 1º do Provimento

nº 80, de 08/06/2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o autor do inteiro teor desta decisão.

Após, arquivem-se os autos."

2007.63.18.002993-9 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE MOURA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005176/2009 "Autorizo a

expedição de cópia autenticada da procuração para fins de saque do valor depositado em nome do autor, nos termos do

art. 1º do Provimento nº 80, de 08/06/2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o

autor do inteiro teor desta decisão.

Após, arquivem-se os autos."

2007.63.18.002996-4 - MARIA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005177/2009

"Autorizo a expedição de cópia autenticada da procuração para fins de saque do valor depositado em nome do autor, nos termos do

art. 1º do Provimento nº 80, de 08/06/2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o

autor do inteiro teor desta decisão.

Após, arquivem-se os autos."

2007.63.18.003020-6 - APARECIDA TEODORA DE SOUZA SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005178/2009 "Autorizo a

expedição de cópia autenticada da procuração para fins de saque do valor depositado em nome do autor, nos termos do

art. 1º do Provimento nº 80, de 08/06/2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o

autor do inteiro teor desta decisão.

Após, arquivem-se os autos."

2007.63.18.003216-1 - JOSE ALVES BORGES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr: 6318005262/2009 "

Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta subseção Judiciária,

afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada.Em ato contínuo, oficie-se ao gerente da CEF (PAB) para efetuar o

devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2007.63.18.003301-3 - APARECIDA GERALDA DE OLIVEIRA VIVEIROS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO

MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005560/2009 " Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da autora, dos valores atrasados. Tendo em vista que o INSS

foi condenado em 2ª Instância ao pagamento da verba de sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser

expedida, separadamente, uma RPV dos honorários de sucumbência, no importe de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS),

conforme determinado no v. acórdão da Turma Recursal. Int."

2007.63.18.003344-0 - MICHEL BARBOZA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005181/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003473-0 - PAULO SERGIO DE SOUZA BRANDAO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005544/2009 "

Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome do autor, dos valores atrasados. Tendo em vista que o INSS foi condenado em 2ª Instância ao pagamento da verba de sucumbência, atente a Secretaria do JEF que deverá ser expedida, separadamente,

uma RPV dos honorários de sucumbência, no importe de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), conforme determinado no v.

acórdão da Turma Recursal. Int."

2007.63.18.003930-1 - FRANCISCO MARIA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318005347/2009

" Intime-se a procuradoria da CEF, para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia dos extratos conforme requerido na Petição Inicial."

2008.63.18.000391-8 - EDIUMEIRE MARIA ALQUALO (ADV. SP225327 - PRISCILA DE PAULA SCOFONI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318005265/2009 "Tendo em vista o Depósito Judicial da CEF, intime-se a parte autora para comparecer ao PAB desta

subseção Judiciária, afim de, efetuar o levantamento da quantia depositada. Em ato contínuo, oficie-se ao gerente da CEF

(PAB) para efetuar o devido pagamento, devendo comunicar a liquidação a este Juízo."

2008.63.18.000597-6 - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005098/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais. Em ato contínuo, fixe os honorários periciais em R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais), conforme Edital

01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª

Região, nos termos da Resolução 558/CJF."

2008.63.18.000668-3 - JOAQUIM ALVES (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005256/2009 "Intime-se a parte autora, para

que no prazo de 05 (cinco) dias, peça o que lhe for de Direito."

2008.63.18.000702-0 - ILTON APARECIDO DE SOUSA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005517/2009 "Fixo os

honorários periciais em R\$ 582,30 (quinhentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), conforme Edital 01/2008, deste

juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF."

2008.63.18.000916-7 - JOAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005461/2009 "Fixo os honorários periciais em R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF."

2008.63.18.000918-0 - BALTAZAR CARVALHO GARCIA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005101/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001129-0 - RAFAEL ARCANJO DE MORAES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005325/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001150-2 - FERNANDO JOSE MENEZES DA SILVA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005103/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001167-8 - OLIMPIO RICARTE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005495/2009 "Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF."

2008.63.18.001361-4 - AVELINO CORNELIO DA SILVA (ADV. SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005270/2009 "Intime-se a procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência da parte autora."

2008.63.18.001390-0 - JOSEFA RIBEIRA DOS SANTOS (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005244/2009 "Intime-se a procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de Habilitação de Herdeiros apresentado pela parte autora."

2008.63.18.001430-8 - ANTONIO MARCOS DAL SASSO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005183/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001444-8 - JOSE DOS REIS MOREIRA JUNIOR (ADV. SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005127/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.001581-7 - JOSE GUALTER RAO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318005343/2009 "Intime-se a procuradoria da CEF, para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia do extrato da conta

corrente 89687-4 do mes de janeiro de 1989."

2008.63.18.001786-3 - DIRCEU NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005473/2009 "Fixo os

honorários periciais em R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o

mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução

558/CJF."

2008.63.18.001825-9 - REGINA LUCIA DE SOUZA COSTA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV.

SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005562/2009 "Ciência do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Após, ao arquivo. Int."

2008.63.18.001978-1 - ANDRELINO MARQUES (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005295/2009 "

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o exame de ECODOPPLERCARDIOGRAMA solicitado pelo Perito

Médico."

2008.63.18.002000-0 - GISELE FAUSTA FIRMIANO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005443/2009 "...Diante do exposto, concludo

que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, c.c. art. 42 da Lei 8.213/91,

pelo que defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que em 20 (vinte) dias, proceda à implantação do benefício de

auxílio doença, com DIP (Data do início do pagamento) na data desta decisão. A Renda Mensal Inicial e a Renda Mensal

Atual deverá ser calculada pela autarquia previdenciária. Intime-se a Chefe da Agência do INSS local, para cumprimento

da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a

previsão de multa. Int. Quadro Síntese Nome do beneficiário GISELE FAUSTA FIRMIANO Tutela concedida AUXILIO

DOENÇA (DIB) para efeito de implantação Data do benefício anterior Renda mensal inicial (RMI) A ser apurada pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) Desta DECISÃO"

2008.63.18.002160-0 - ROSEMIR PEREIRA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005122/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.002195-7 - VERA LUCIA CLAUDIO MENDONÇA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005212/2009

"Intime-se a parte

autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta de Acordo apresentada pela ré."

2008.63.18.002305-0 - ELZA EULALIA VIEIRA BOMFIM (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005166/2009

"...Diante do

exposto, concludo que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, c.c. art. 42

da Lei 8.213/91, pelo que defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que em 20 (vinte) dias, proceda à implantação

do benefício de Aposentadoria por invalidez, com DIP (Data do início do pagamento) na data desta decisão. A Renda

Mensal Inicial e a Renda Mensal Atual deverá ser calculada pela autarquia previdenciária. Intime-se a Chefe da Agência

do INSS local, para cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará

a

fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Int. Quadro Síntese

Nome do beneficiário ELZA EULALIA VIEIRA BOMFIM Tutela concedida Aposentadoria por Invalidez (DIB) para efeito de implantação Data do benefício anterior Renda mensal inicial (RMI) A ser apurada pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) Desta DECISÃO"

2008.63.18.002338-3 - SOLANGE APARECIDA ROCHA E SILVA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005211/2009

"Intime-se a parte

autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta de Acordo apresentada pela ré."

2008.63.18.002577-0 - JOEL GOMES CINTRA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005033/2009

"Tendo em vista

que a parte autora requereu perícia para comprovar a insalubridade durante os períodos que especifica, designo o perito

em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Outrossim, esclareço que no caso de perícia

indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu

prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente

diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade.

Caso o

Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por

similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar

o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). Faculto às partes a formulação de

questos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a entrega do laudo, tornem os autos conclusos para designação de audiência,

tendo em vista que foram arroladas testemunhas para comprovação do período rural. Int."

2008.63.18.002589-6 - FABIO CANUTO DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318005252/2009 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 13/05/2009, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.002887-3 - ROBERTO DOS SANTOS VILAR (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005167/2009

"...Diante do

exposto, concluo que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, c.c. art. 42

da Lei 8.213/91, pelo que defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que em 20 (vinte) dias, proceda à implantação

do benefício de Auxílio Doença, com DIP (Data do início do pagamento) na data desta decisão. A Renda Mensal Inicial e

a Renda Mensal Atual deverá ser calculada pela autarquia previdenciária. Intime-se a Chefe da Agência do INSS local,

para cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais

exíguo e a previsão de multa. Int. Quadro Síntese Nome do beneficiário ROBERTO DOS SANTOS VILAR Tutela concedida Auxílio Doença (DIB) para efeito de implantação Data do benefício anterior Renda mensal inicial

(RMI) A ser apurada pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) Desta DECISÃO"

2008.63.18.003110-0 - MARIA DOROTHEA DE REZENDE FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP267800 - ANTONIO

CAMARGO JUNIOR); MARCOS ANTONIO DE FIGUEIREDO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); MARIO

HENRIQUE FIGUEIREDO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); JOSE SERGIO

FIGUEIREDO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR); LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO(ADV. SP267800-ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr: 6318005344/2009 "Intime-se a procuradoria da CEF, para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia dos extratos da conta corrente 22053-6 dos meses de janeiro e fevereiro de 1989."
2008.63.18.003149-5 - NICOLAU CAPRIOLI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318005346/2009
" Intime-se a procuradoria da CEF, para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia dos extratos da conta corrente 68874-0 dos meses de janeiro e fevereiro de 1989."
2008.63.18.003415-0 - JAIME CESAR SANTIAGO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005533/2009 " Fixo os honorários periciais em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF."
2008.63.18.003460-5 - ANTONIO SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005441/2009 "Tendo em vista a petição apresentada pelo autor, determino a intimação do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) manifeste-se nos autos. Após o prazo, venham os autos conclusos."
2008.63.18.003476-9 - SERGIO BENEDITO VIEIRA (ADV. SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005152/2009
"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2008.63.18.003499-0 - MAURICIO ANTONIO NARDI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318005299/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia dos extratos legível dos meses de janeiro e fevereiro de 1989."
2008.63.18.003500-2 - MAURO FERREIRA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318005298/2009
" Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia dos extratos legível dos meses de janeiro e fevereiro de 1989."
2008.63.18.003536-1 - IDAIR PARANHOS (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318005342/2009
" Intime-se a procuradoria da CEF, para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia dos extratos da conta corrente 18807-1 dos meses de janeiro e fevereiro de 1989."
2008.63.18.003574-9 - MARIA ALVES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318005345/2009
" Intime-se a procuradoria da CEF, para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia dos extratos da conta corrente 27658-2 dos meses de janeiro e fevereiro de 1989."
2008.63.18.003581-6 - REGINA MAURA SCARABUCCI PEDRO MANIGLIA (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr: 6318005296/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia dos extratos legível conforme apresentado na inicial."
2008.63.18.003631-6 - ANA CRISTINA RAVAGNANI LOURINHO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO
Nr: 6318005440/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia dos extratos legíveis, para que a Contadoria Judicial possa elaborar os cálculos."
2008.63.18.003732-1 - KAROLYNY SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005094/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.003831-3 - JOAO ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005509/2009 "Fixo os honorários periciais em R\$ 582,30 (quinhentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF."
2008.63.18.003881-7 - IZABEL CRISTINA MARQUES (ADV. SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GRECO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; MUNICÍPIO DE FRANCA (ADV.) ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP074947-MAURO DONISETE DE SOUZA) : DECISÃO Nr: 6318005034/2009 "...Outrossim, determino a citação do Estado de São Paulo e do Município de Franca. Faculto às partes a formulação de quesitos, inclusive complementares da União e, a indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia complementar. Por fim, deverá o Sr. Perito Judicial fixar o tempo que a parte autora necessitará do medicamento, bem como sugerir período de reavaliação. Cumpra-se."
2008.63.18.004088-5 - MARIO SCOTTI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318005297/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia dos extratos legível conforme apresentado na inicial."
2008.63.18.004433-7 - MARIA SILVINA MADEIRAS DA SILVA (ADV. SP184447 - MAYSIA CALIMAN VICENTE e ADV. SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005119/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004486-6 - MARIA DE LOURDES BERNARDINELI MOREIRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005208/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta de Acordo apresentada pela ré."
2008.63.18.004604-8 - RAMIRA MARIA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005268/2009 "Indefiro a solicitação da parte autora reinterando na integra a decisão de número 4542/2009."
2008.63.18.004793-4 - VALDIR AMARO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " DECISÃO Nr: 6318005114/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo

de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004839-2 - ANTONIO CARLOS DONATO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005272/2009 "Defiro o prazo requerido."

2008.63.18.004905-0 - TEIKO HIGA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005187/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no

prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004981-5 - EURIPEDES MARTINS DA CUNHA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318005188/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o

(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005002-7 - SEBASTIAO CARMO DE CARVALHO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005271/2009 "Defiro o prazo

requerido."

2008.63.18.005110-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA JUSTINO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003097/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005204-8 - EURIPEDES ARAUJO (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005107/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no

prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais. Em ato contínuo, fixo os

honorários periciais em R\$ 305,00 (trezentos reais), conforme Edital 01/2008, deste juizado, devendo o mesmo expedir a

solicitação de pagamento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da 3ª Região, nos termos da Resolução 558/CJF."

2008.63.18.005206-1 - ANTONIO NASCIMENTO COELHO (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005120/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.005211-5 - MARILDA APARECIDA XAVIER DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :Intime-se o procurador da parte autora para que

apresente, com a máxima urgência, o endereço completo dos menores, DIEGO HONÓRIO DA SILVA e ADRIANO

HONÓRIO DA SILVA, observando-se os termos da Portaria n° 06/2007, art.1, da Corregedoria da Central de Mandados

desta Subseção Judiciária (juntar o croqui com o mapa dos locais que serão realizadas as diligências, pelo Sr. Oficial de

Justiça), caso residam na zona rural. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se e intime(m)-se os menores, conforme já

determinado na r. decisão n° 1970/2009 (audiência). Int."

2008.63.18.005336-3 - MARILDA DE ANDRADE SOBRINHO (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA e ADV.

SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005547/2009 "...Diante do exposto, concluo que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo art.

273 do Código de Processo Civil, c.c. art. 42 da Lei 8.213/91, pelo que defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que em 20 (vinte) dias, proceda à implantação do benefício de Auxílio Doença, com DIP (Data do início do pagamento) na data desta decisão.

A Renda Mensal Inicial e a Renda Mensal Atual deverá ser calculada pela autarquia previdenciária. Intime-se a Chefe da

Agência do INSS local, para cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará

a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Int. Quadro Síntese Nome do beneficiário MARILDA DE ANDRADE SOBRINHO

Tutela concedida AUXILIO DOENÇA (DIB) para efeito de implantação Data do benefício anterior Renda mensal inicial (RMI) A ser apurada pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) Desta DECISÃO" 2008.63.18.005337-5 - ADOLFO MIZAEEL JACINTO (ADV. SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005246/2009

"Intime-se a

procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre contra proposta apresentada pela parte autora."

2008.63.18.005356-9 - HELENA PEREIRA DE MACEDO (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005277/2009

"Designo perícia

médica para o dia 18 de junho de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando

intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). Em ato contínuo, determino a

realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erika

Bernardo Betarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a

partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421

§ 1º do C.P.C. Após, a entrega do laudo, dê-se vista as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestando-se em

alegações finais. Encerrada toda a instrução processual, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No mais, cite-se o

INSS.Int."

2008.63.18.005551-7 - ALENY NEVES COELHO (ADV. SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO :

6318005331/2009 "Intime-se a autora para que comprove, documentalmente, ser a titular da conta -poupança 424-8,

tendo em vista que no extrato acostado a petição inicial consta apenas o nome de Onofre Coelho de Pina, no prazo de 05

(cinco) dias, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.005606-6 - JOAO LINO RODRIGUES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318005235/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta

de Acordo apresentada pela ré."

2008.63.18.005641-8 - ROSELI APARECIDA CINTRA PESSONI (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA

e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318005351/2009 "Defiro o prazo requerido."

2008.63.18.005668-6 - TEREZINHA NORBERTA DA CRUZ (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318005126/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.005676-5 - ANOEL RIBEIRO (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005236/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta de Acordo apresentada pela ré."
2008.63.18.005717-4 - MARIA DO CARMO GONCALVES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005258/2009 "Tendo em vista que a parte autora não informou os dados pessoais e endereço para inclusão no polo passivo, cancelo a audiência designada para o dia 15/06/2009. Em ato contínuo, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados pessoais e o endereço da parte a constar no polo passivo."
2008.63.18.005772-1 - NAIR CANDIDA PAZELLI SIQUEIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003098/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.005784-8 - MANOEL FLOR DE LUMA (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003099/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.005786-1 - LEOMAR ROLDAO DE MOURA (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO e ADV. SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003100/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.005793-9 - IVANICIA MARIA DA SILVA (ADV. SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI e ADV. SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003101/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.005795-2 - WILSON RIBEIRO (ADV. SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003102/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.005796-4 - MAURA LOURENCO BATISTA SAMPAIO (ADV. SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI e ADV. SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003103/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.005798-8 - JOSE GOMES DA CRUZ (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003104/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.005806-3 - DONIZETTE TAVARES DOMINGOS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003105/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2008.63.18.005809-9 - CARLOS MAGALHAES FERRI (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003106/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000028-4 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003114/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000029-6 - JOSE SILVESTRE DOS SANTOS (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003115/2009

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000068-5 - RONEY APARECIDA RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e

ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV.

SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003118/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-

se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000072-7 - ELIANE SILVA RANGEL (ADV. SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO e ADV.

SP277845 - CARLOS EDUARDO MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003120/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-

se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000079-0 - MARIA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003121/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000082-0 - SIRLENE APARECIDA BELOTI FELICE (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003123/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,

em

alegações finais."

2009.63.18.000109-4 - VALTER ANTONIO VIEIRA (ADV. SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES e ADV. SP240093

- ASTRIEL ADRIANO SILVA e ADV. SP243853 - BRUNO DO COUTO ROSA DE ANDRADE E CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005437/2009 "Tendo em vista petição

requerendo a redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 06 de julho de 2009 às 14h00, no setor de

perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob

pena de preclusão da prova pericial."

2009.63.18.000110-0 - JOSE ROBERTO PORTO DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005237/2009 "Intime-se a parte

autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta de Acordo apresentada pela ré."

2009.63.18.000122-7 - WILLIAM EURIPEDES DE FARIA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005238/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito

da Proposta de Acordo apresentada pela ré."

2009.63.18.000172-0 - LUIS GONZAGA DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.

SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318005093/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o

(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000200-1 - PAULO VICENTE DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318005240/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta de

Acordo apresentada pela ré."

2009.63.18.000214-1 - MANUEL CARRIJO DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005432/2009 "Determino a

realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erika

Bernardo Betarello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a

partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Após, a entrega do laudo, dê-se vista as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestando-se em alegações finais. Encerrada toda a instrução processual, dê-se vista ao MPF. Cite-se o INSS."

2009.63.18.000242-6 - JOSE BASON PRAXEDES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.

SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318005234/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito

da Proposta de Acordo apresentada pela ré."

2009.63.18.000304-2 - SALVINA MARIA DA SILVA ALVES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005121/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,

em alegações finais."

2009.63.18.000312-1 - ANASTACIA MARIA DA COSTA (ADV. SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA

e ADV. SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003085/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-

se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000322-4 - MARINA DE SOUSA CAMPOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772

- ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318003086/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000339-0 - OLERINDO LOURENCO (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004966/2009 "Intime-se o Chefe da Agência

do INSS para que seja encaminhado a este juízo, no prazo de 10(de3z) dias, a memória de cálculo do benefício concedido ao autor, bem como cópia de toda a documentação que fundamentou a concessão do benefício. No

tocante

à carta de concessão, indefiro o pedido, porquanto todos os dados da carta de concessão (DIB, DIP, número de benefício e tipo), já constam nos autos, conforme pag. 22 da petição inicial. Int."

2009.63.18.000343-1 - LUIS ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005349/2009 "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias."

2009.63.18.000346-7 - JOSE JOSINO DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005287/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.000359-5 - AURIVALDO GIOVANINI DE CAMPOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003088/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.000364-9 - RITA LUCIA BEGHELLI (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005210/2009

"Intime-se a parte

autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta de Acordo apresentada pela ré."

2009.63.18.000366-2 - SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005189/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.000368-6 - BENEDITO JOSE MARTINS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003087/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000391-1 - SANDRA APARECIDA ELIAS RIBEIRO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003089/2009

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.000408-3 - APARECIDO MARTINS RAMOS (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE

CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005281/2009 "1.

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2009.63.18.000420-4 - JOSE CARLOS FUGA COELHO (ADV. SP184469 - RENATA APARECIDA DE

MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005275/2009 "1.

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2009.63.18.000532-4 - MAURA ROSA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003090/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.000687-0 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565

- JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr:

6318005209/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta de

Acordo apresentada pela ré."

2009.63.18.000691-2 - ISAURA MALDONADO FELICIANO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO

e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318003091/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-

se sobre o

(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000695-0 - CATARINA DE ALMEIDA MACHADO (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE

REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005242/2009 "

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta de Acordo apresentada pela ré."

2009.63.18.000701-1 - MARIA ZULEIDE OMENA DOS SANTOS (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003096/2009

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000703-5 - SONIA BARROS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003093/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de

10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000710-2 - ROSEMEIRE CARAMORI DE OLIVEIRA (ADV. SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO

LATORRACA e ADV. SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003092/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias,

manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000711-4 - MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA

REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318003094/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o (s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000720-5 - JAIR MELIA SOBRINHO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318003095/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.000722-9 - MARIA CELIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005243/2009

"Intime-se a parte

autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta de Acordo apresentada pela ré."

2009.63.18.000723-0 - GRAZIELA DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005239/2009

"Intime-se a parte

autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta de Acordo apresentada pela ré."

2009.63.18.000769-2 - IZILDINHA ROSA SCHNETZLER (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV.

SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005204/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito

da Proposta de Acordo apresentada pela ré."

2009.63.18.000789-8 - ALINA DE FATIMA PEREIRA TORRES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005207/2009

"Intime-se a parte

autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta de Acordo apresentada pela ré."

2009.63.18.000790-4 - EUCLIDES FRANCISCO CARDADOR (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005206/2009

"Intime-se a parte

autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta de Acordo apresentada pela ré."

2009.63.18.000819-2 - NILZA DAS GRACAS SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005213/2009 "Intime-se a parte autora, para

que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta de Acordo apresentada pela ré."

2009.63.18.000864-7 - JOAO EURIPEDES EUGENIO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005279/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40,

DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.000866-0 - JOSE CARLOS DE FARIA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005278/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40,

DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.001061-7 - SIDNEY MUNIZ (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005308/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.001077-0 - MARCIA DA SILVA FREITAS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005229/2009 "Intime-se a parte autora, para

que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta de Acordo apresentada pela ré."

2009.63.18.001138-5 - EDNA MARIA DE ANDRADE PEREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005225/2009

"Intime-se a parte

autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta de Acordo apresentada pela ré."

2009.63.18.001187-7 - ANTONIO DONIZETE PERARO (ADV. SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005223/2009 "Intime-se a parte autora, para

que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta de Acordo apresentada pela ré."

2009.63.18.001189-0 - MARIA EDUARDA ALVES PASSOS (ADV. SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005439/2009

"Tendo em vista

petição requerendo a redesignação da perícia, determino sua redesignação para o dia 10 de julho de 2009 às 09h00, no

setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2009.63.18.001233-0 - JOSE APARECIDO ROSA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005285/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra , para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40,

DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.001234-1 - JOAO MESSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005293/2009 "1. Nos termos

do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s)

empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho

o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra , para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias

para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2009.63.18.001285-7 - IVALDO RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005294/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra , para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2009.63.18.001329-1 - EURÍPIA MARIA LORIDIO GABRIEL (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005215/2009 'Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta de Acordo apresentada pela ré." 2009.63.18.001330-8 - WANDERLEY GONCALVES TONIN (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005185/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais." 2009.63.18.001368-0 - TERESINHA NAIME PERENTE RODRIGUES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005230/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta de Acordo apresentada pela ré." 2009.63.18.001433-7 - CLESIA DOS SANTOS (ADV. SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005224/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta de Acordo apresentada pela ré."

2009.63.18.001450-7 - LUIZ DE PAULA DA SILVA (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005216/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta de Acordo apresentada pela ré."

2009.63.18.001453-2 - ELAINE BAHIA (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005153/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta de Acordo apresentada pela autarquia previdenciária."

2009.63.18.001472-6 - JAIME BORGES CAETANO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005221/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta de Acordo apresentada pela ré."

2009.63.18.001478-7 - MARIA APARECIDA PIRES ALVES (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ e ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005222/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta de Acordo apresentada pela ré."

2009.63.18.001481-7 - ANTONIO FAUSTO FERREIRA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ e ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005111/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001483-0 - EDSON INACIO DE SOUZA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005219/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta de Acordo apresentada pela ré."

2009.63.18.001499-4 - DOMINGOS LUIZ FERREIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005233/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta de Acordo apresentada pela ré."

2009.63.18.001503-2 - IRIS DO CARMO DOMINGOS (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ e ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005218/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta de Acordo apresentada pela ré."

2009.63.18.001504-4 - IVANILDE MARIA DA SILVA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ e ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005220/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta de Acordo apresentada pela ré."

2009.63.18.001531-7 - LUCIA HELENA SERGIO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005226/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta de Acordo apresentada pela ré."

2009.63.18.001541-0 - MARCOS ANTONIO SARETTA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005232/2009

"Intime-se a parte

autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta de Acordo apresentada pela ré."

2009.63.18.001542-1 - LUIS ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005180/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001543-3 - JOSE ROBERTO SAMPAIO (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005179/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001550-0 - ANTONIO RICARDO DE FARIA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005217/2009 "Intime-se a parte autora, para

que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta de Acordo apresentada pela ré."

2009.63.18.001554-8 - JOSE RUBENS DO PRADO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005214/2009 "Intime-se a parte autora, para

que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta de Acordo apresentada pela ré."

2009.63.18.001562-7 - LUIZ CARLOS PULHEIS (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005182/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no

prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001581-0 - REGINA VIEIRA OTONI (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005190/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001582-2 - MARILENA DE MARIO CAMARGO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005199/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.001583-4 - IJANETE PRACIEL GOMES DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA

CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005202/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias,

manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001637-1 - NARME APARECIDA DA SILVA LEMOS (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA

e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318005309/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o

(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001647-4 - MARCIANE APARECIDA LOPES (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV.

SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005319/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001649-8 - MARTA DOS REIS NASCIMENTO BUENO (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY

PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005310/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-

se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001651-6 - MANOELINA ANASTACIA PEREIRA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e

ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005112/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001653-0 - PEDRO AUGUSTO MALAQUIAS (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV.

SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005113/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001658-9 - TEREZA LOMBARDI BORTOLOTTI (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e

ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005313/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001661-9 - CLODOMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV.

SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005109/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001667-0 - VALMIR DE SOUZA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 -

GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318005315/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s)

pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001672-3 - DEVANILA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005227/2009

"Intime-se a parte

autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Proposta de Acordo apresentada pela ré."

2009.63.18.001687-5 - IVANILDA DE FATIMA NUNES JACINTO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005314/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.001733-8 - MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV.

SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005115/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s)

Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001743-0 - DARCI GOULART DE FREITAS (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS

DINIZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005097/2009 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em

alegações finais."

2009.63.18.001826-4 - EURIPEDES AMANCIO VIEIRA (ADV. SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005276/2009 "1.
Nos termos

do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial,
na(s)

empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de
insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho
o Sr.

Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias
para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora
pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as
condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em
empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-
40, DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o
enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre
valoração(art. 131,

CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."
2009.63.18.001841-0 - DULCE MAXIMO MARQUES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005116/2009 "Intime(m)-se a(s)
parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001845-8 - ROBERSON JOSE DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005245/2009

"Intime-se a

procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de Desistência
apresentado pela

parte autora."

2009.63.18.001872-0 - ELVES DE PAULA VASCONCELOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005198/2009

"Intime(m)-se a(s)

parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações
finais."

2009.63.18.001901-3 - IZILDA IMACULADA DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE
FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005197/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em

alegações finais."

2009.63.18.001902-5 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE
FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005196/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em

alegações finais."

2009.63.18.001910-4 - MARIA APARECIDA LUIS SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA
ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005191/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e,
em

alegações finais."

2009.63.18.001911-6 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005306/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001912-8 - DALVA MARIA SANTOS (ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005312/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001913-0 - REJANE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005318/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001930-0 - SONIA APARECIDA DANDALO DA SILVA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005311/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.001931-1 - FERNANDO DE ANDRADE FREITAS (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005316/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.001961-0 - PAULO SERGIO PEREIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005201/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001963-3 - AIDE LONDE RIBEIRO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005192/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-

se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001972-4 - EDNA DE PAULA SILVA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005194/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.001993-1 - ANA MARIA GARCIA ZANETTI (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005323/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.002002-7 - TERESINHA DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005193/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.002010-6 - JOAQUINA DA PENHA MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005186/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.002012-0 - MARIA APARECIDA MOREIRA MELO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005195/2009 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em

alegações finais."

2009.63.18.002025-8 - MARCUS FERREIRA DA ROSA GAROFO (ADV. SP224851 - BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005469/2009 "

Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica

designada para o dia 28/04/2009, sob pena de preclusão na prova pericial."

2009.63.18.002033-7 - APARECIDO BATISTA CAPARROZ (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 -

APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005317/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-

se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.002036-2 - JOSE AILTON BALDUINO E OUTRO (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO e ADV.

SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO); RENATA ROSA ALVES(ADV. SP220099-ERIK VALIM DE MELO);

RENATA ROSA ALVES(ADV. SP185597-ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS

(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) ; CAIXA SEGURADORA S/A (ADV.) ;

INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV.) : DECISÃO Nr: 6318005305/2009

"Verifico que a

parte autora emendou a petição inicial para atribuir como valor da causa R\$ 45.020,00 (QUARENTA E CINCO MIL VINTE

REAIS), requerendo a remessa dos autos à Vara Federal. Desta forma, como o valor atribuído à causa ultrapassa a

competência deste Juizado Especial, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar o feito, com fundamento

no art. 3º e parágrafos, da Lei 10.259/01.

Providencie a Secretaria a anexação das peças processuais nos autos físicos. Após, devolva-se à 3ª Vara local, com

baixa. Int."

2009.63.18.002053-2 - NATALINO JOSE DA CRUZ (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005307/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.002057-0 - ENI APARECIDA PIO (ADV. SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI e ADV. SP134546 -

ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP190205 - FABRÍCIO

BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005255/2009 "Tendo em vista petição do perito, Dr. César

Osman Nassim, informando que a autora já foi sua paciente, determino redesignação da perícia para o dia 03 de julho de

2009 às 10h30, com o perito Dr. BELINI COLI RODRIGUES, no setor de perícias localizado neste Juizado.

Providencie o

advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2009.63.18.002071-4 - MARLET FURTADO LIMEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005329/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para

que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.002093-3 - JOSE CARLOS DIAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005321/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.002100-7 - SEBASTIANA ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005328/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.002102-0 - TEREZINHA BATISTA DA SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005327/2009 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.002141-0 - ROSEMARY BUENO ROCHA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005324/2009 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2009.63.18.002186-0 - VALDECIR OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005248/2009 " Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 06/05/2009, sob pena de preclusão na prova pericial."

2009.63.18.002228-0 - JOSE HUMBERTO BRANCALHÃO (ADV. SP119417 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005249/2009 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 11/05/2009, sob pena de preclusão na prova pericial."

2009.63.18.002269-3 - LUCELINO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005280/2009 " 1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.002290-5 - JOSE EDUARDO FERRAREZE (ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005341/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da Petição anexada pelo perito medico judicial."

2009.63.18.002322-3 - EULINA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP205440 - ERICA MENDONÇA CINTRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005251/2009 "

Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica

designada para o dia 13/05/2009, sob pena de preclusão na prova pericial."

2009.63.18.002326-0 - MARIA PAULINO VIEIRA REIS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004963/2009 "

Inicialmente, afasto a prevenção apontada com o processo 2008.63.18.002391-7, em relação do pedido de aposentadoria

por invalidez, porquanto faz-se necessária a anexação do laudo pericial para verificar eventual repetição de ação anterior

sem que tivesse ocorrido alteração na situação fática. Cite-se o INSS. Após a contestação, tornem os autos conclusos

para designação de audiência, tendo em vista que o pedido principal refere-se à aposentadoria por idade rural.

Int."

2009.63.18.002397-1 - JESUS LUIZ DOS SANTOS GURGEL (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318004964/2009

"Manifeste-se a

parte autora sobre a prevenção apontada com o processo 2001.61.13.002286-4, no prazo de 10(dez) dias, devendo, para

tanto, carrear aos autos cópia da petição inicial e v. acordão do referido processo, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int."

2009.63.18.002399-5 - SEBASTIAO RISSI (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005291/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de

Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na

petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2.

Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra , para que

realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso

de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a

seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente

diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade.

4.Caso o

Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por

similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar

o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de

questitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.002401-0 - JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005290/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra , para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2009.63.18.002411-2 - JOSE EURIPEDES DE MELLO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005352/2009 "1. Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.002417-3 - LUIZ DOS REIS DUARTE (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005274/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40,

DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.002421-5 - MANOEL MESSIAS PIMENTA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005288/2009 "1.

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra , para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.002432-0 - EXPEDITO DO NASCIMENTO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005289/2009 "1.

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra , para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.002437-9 - LINO COLOMBARI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005284/2009 "1. Nos termos do

artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s)

empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito

Michelo

Piolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que

desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2009.63.18.002439-2 - JOSE WANDERLEY CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005283/2009 "1.

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2009.63.18.002451-3 - ORCIONILIO ROQUE DE MATOS (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005253/2009 "

Tendo em vista petição do perito, Dr. César Osman Nassim, informando que a autora já foi sua paciente, determino

redesignação da perícia para o dia 03 de julho de 2009 às 09h30, com o perito Dr. BELINI COLI RODRIGUES, no setor

de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob

pena de preclusão da prova pericial."

2009.63.18.002459-8 - RUBENS TUFANIN (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005282/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40,

DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2009.63.18.002492-6 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPARGASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005257/2009 "Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, porquanto faz-se necessária a realização de perícia médica para comprovação do real estado clínico da parte autora, sem prejuízo de nova apreciação em momento posterior.

Designo perícia médica para o dia 03 de julho de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS. Int."

2009.63.18.002542-6 - JOSE DONIZETE PIMENTA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005292/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra , para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2009.63.18.002564-5 - VARLEI DOS REIS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005354/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte

Cintra , para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40,

DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.002567-0 - JOSE PAULO LOPES DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005353/2009 "1.

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.002577-3 - ANTONIO DONIZETE BORGES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005355/2009 "1.

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra , para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.002578-5 - JOAO GUILHERME DOS SANTOS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005356/2009

"Intime-se a

procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do pedido de desistência da parte

autora."

2009.63.18.002594-3 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005286/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos casos em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2009.63.18.002631-5 - BALTAZAR LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005254/2009

"Tendo em vista petição do perito, Dr. Rodolfo Chaves Bartoci, informando que a autora já foi sua paciente, determino redesignação da perícia para o dia 03 de julho de 2009 às 10h00, com o perito Dr. BELINI COLI RODRIGUES, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial."

2009.63.18.002655-8 - JOSE DOS REIS CANTARINO (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005397/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos casos em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração (art. 131,

CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.002661-3 - EURIPEDES JORGE BENTO BERTOLON (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS

DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005037/2009 "...Pelos

motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002675-3 - MARCIO MACHADO RIBEIRO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005357/2009

"Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.002677-7 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005358/2009 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.002694-7 - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005359/2009

"Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.002702-2 - NEULMA MARIA ALVES (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005360/2009 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.002704-6 - MARIA JOSE DE FREITAS PEREIRA (ADV. SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA e ADV. SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO e ADV. SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005038/2009

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002709-5 - JAIR CESAR AVELINO (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO e ADV. SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005398/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia

indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.002711-3 - SILVIA HELENA GARCIA DAVID (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318005131/2009 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."

2009.63.18.002715-0 - ADEMAR HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005361/2009

"Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.002717-4 - MARIA DE LOURDES ROSA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005362/2009

"Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São

Paulo."

2009.63.18.002719-8 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005399/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Piolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40,

DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.002720-4 - LUIZ DIAS DE SOUSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005400/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Piolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40,

DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.002723-0 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005132/2009

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato continuo, 1. Nos termos do artigo 130 do Código de

Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na

petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2.

Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pizolla para que

realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que

no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade.

4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.002726-5 - ANTONIO CARLOS DE LIMA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e ADV. SP249355 - ADRIANA DE ALMEIDA LIPORONI TOFFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005363/2009

"Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.002728-9 - ELISA APARECIDA MOSCARDINI MACHADO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005401/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.002732-0 - ARLINDO ROCHA DA SILVA (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005364/2009

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar),

a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o

período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e,

esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.002733-2 - ALUIZIO DA CUNHA BARBOSA (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005039/2009 "...Pelos motivos acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002734-4 - SONIA AZIZ CHEHOUD BRANQUINHO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318005040/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002736-8 - EDNA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP216295 -

JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318005134/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a

insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período,

como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou

indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a

comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo

pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende

comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da

perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob

pena de preclusão da prova;"

2009.63.18.002741-1 - JOAO DONIZETE DE ANDRADE (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005365/2009 "Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos

planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.002744-7 - SERGIO APARECIDO MARTINS (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO e ADV. SP023445 -

JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr:

6318005135/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a

insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar

aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação

dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o

parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2009.63.18.002748-4 - JULIO GARCIA FILHO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005402/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito

Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o

enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2009.63.18.002754-0 - ISAURA CATARINA DA CUNHA FERREIRA (ADV. SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005041/2009

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002756-3 - ZENILSA DO CARMO SILVA (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA e ADV.

SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005420/2009 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da parte autora.

Para

tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Betarrelo (dados constantes em secretária) e fixo prazo de

30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no

prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.002758-7 - APARECIDO DONIZETE BRENTINI (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005133/2009

"...Pelos

motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, 1. Nos termos do artigo 130 do Código

de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na

petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2.

Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pizolla para que

realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso

de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a

seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente

diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o

Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por

similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar

o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de

quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.002759-9 - LUIS CARLOS ACOSTA LEOPOLDINO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005366/2009

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de

encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.002760-5 - EURIPEDES ABRAO DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005367/2009 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.002761-7 - JORGE KOITI YAMADA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005368/2009 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.002777-0 - SEBASTIAO ALVES MOREIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318005042/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002778-2 - LUZIA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005421/2009 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da parte autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Betarrelo (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.002779-4 - SELMA GOMES FERREIRA ALVES (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005043/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002780-0 - TEREZINHA CAMPOS CINTRA (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM e ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005158/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o Requerimento Administrativo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, sob pena de extinção em relação a este Benefício."

2009.63.18.002781-2 - WALMIR FERNANDES DA SILVA (ADV. SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA e ADV. SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005044/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002783-6 - JOAO DIVINO FACIROLLI (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005045/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002786-1 - NAIR COMPARINI DE OLIVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005046/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002792-7 - ENELITON CIPRIANO PATROCINIO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005369/2009 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o

período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e,

esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.002801-4 - ROBERTO DONIZETI DE OLIVEIRA (ADV. SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005047/2009

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002802-6 - EDINA MARIA BENEDITO (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005048/2009

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002814-2 - APARECIDA MARIA DURAES DE OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005370/2009

"Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a

insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período,

como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar),

a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o

período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e,

esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.002824-5 - LAERCIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005371/2009

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar),

a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o

período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e,

esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.002825-7 - CONCEICAO APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005372/2009

"Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.002826-9 - MARIA DOLORES GARCIA MIRANDA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005373/2009

"Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.002827-0 - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005374/2009

"Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o

parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e)

esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do

proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.002828-2 - BENISIO BORGES DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005375/2009 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos

planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a

insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação

pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos

eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através

dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às

empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

d) em caso

de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa

similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e)

esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do

proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.002829-4 - ANTONIO ROSA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005376/2009 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha

discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro

(empresa similar),

a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;

e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do

proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.002830-0 - JAIRO PEREIRA DE MELLO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005377/2009 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos

planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar

a
insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.002831-2 - FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005378/2009 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.002832-4 - NILTON LINO PEREIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005379/2009 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso

de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e)

esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.002833-6 - APARECIDA DE LOURDES LEITE DE SOUZA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES

SOBRINHO e ADV. SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005049/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002834-8 - PRISCILA CRISTINA DA SILVEIRA (ADV. SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS

PEREIRA e ADV. SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005138/2009 "Postergo a apreciação da Tutela para após a apresentação da

Contestação da Autarquia."

2009.63.18.002839-7 - JOSE FRANCISCO DE FREITAS NETO (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005380/2009

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a

documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já

anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos

períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em

relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro

(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e)

esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do

proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.002840-3 - JAIR DONIZETI DOS REIS (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005404/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.002842-7 - DIVINA PIMENTA HONORIO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005435/2009 "...Pelo exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int." 2009.63.18.002852-0 - ATAIDE JOSE DOS SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005050/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002858-0 - ADEMAR DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005139/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.002859-2 - SANDRA APARECIDA SANTOS MARTINS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005140/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.002873-7 - LUCIA HELENA MARCELINO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005423/2009 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da parte autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Betarrello (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.002875-0 - VALDECI PEREIRA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005051/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002876-2 - EDER MARQUES (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ e ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO e ADV. SP225156 - ADRIANA FURTADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005145/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002877-4 - CONSUELINA ROSA MATIAS (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIovaldo VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV.

SP276348 - RITA DE

CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO

FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6318005446/2009 "Postergo a apreciação da tutela para após a apresentação da

Contestação. Cite-se e Intime-se"

2009.63.18.002878-6 - ADEVAIR DONIZETE PEREIRA (ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005136/2009 "...Pelos motivos acima,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias,

de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar),

a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"

2009.63.18.002881-6 - CARLOS JOSE BATISTA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005405/2009 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s)

mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo

Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega.3.

Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40,

DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC).

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.002882-8 - AGOSTINHO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005406/2009 "1. Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho

o Sr.

Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2009.63.18.002883-0 - LUIS CARLOS ALVARENGA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005407/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2009.63.18.002884-1 - CLEUSA MARIA DE PADUA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005159/2009 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o Requerimento Administrativo do Benefício de Pensão por Morte, sob pena de indeferimento da inicial." 2009.63.18.002885-3 - ANTONIO FERNANDO TORMIM (ADV. SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005408/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2009.63.18.002886-5 - ENIO JOSE DA LUZ (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005409/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2009.63.18.002887-7 - ADEMIR JUSTINO DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005381/2009 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo." 2009.63.18.002888-9 - ALCEU TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005382/2009 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a

documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.002890-7 - MARCOS LUIS DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005383/2009 "Esclareça a parte autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos

planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a

insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação

pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos

eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através

dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às

empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso

de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa

similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e)

esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do

proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.002892-0 - MARCIO APARECIDO BRANDIERI (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005384/2009

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos

a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já

anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a

comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c)

informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a

insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o

parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão

da prova; e)

esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do

proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.002894-4 - LAZARO BATISTA DA CRUZ (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005410/2009 "1.

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131,

CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2009.63.18.002895-6 - JOSE MERQUIDES ALVES (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e ADV.

SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005385/2009 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo

ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a

legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem

a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência

territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa

ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja

requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando

data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas

nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.002896-8 - EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES E OUTRO (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS

CACERES MUNHOZ e ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO e ADV. SP225156 - ADRIANA FURTADO

SANTOS); REINALDO JOSE MENDES(ADV. SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ);

REINALDO JOSE

MENDES(ADV. SP204715-MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005141/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo a assistente social, Sra. Erica Bernardo Bettarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora,

assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

2009.63.18.002903-1 - ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON e ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318005433/2009 "Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as prevenções apontadas pelo Sistema Processual, conforme termo anexado aos autos, devendo, para tanto, especificar detalhadamente a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e das ações anteriores."

2009.63.18.002908-0 - MARIA GODOI BOEMIA (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005424/2009 " Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da parte autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Erica Bernardo Betarrelo (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.002916-0 - CARLOS ROBERTO ALVES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005386/2009 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.002917-1 - JUAREZ JOSE DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005146/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002918-3 - CELIO JOSE DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005052/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002919-5 - JOAO BATISTA ARAUJO LIMA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005147/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002920-1 - GILSON JOSE DE SOUZA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318005148/2009

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002922-5 - OLGA DE SOUSA ZAMPIERI OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005425/2009 "

Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da parte autora. Para tanto, nomeio assistente social do

Juízo a Sra. Erica Bernardo Betarrelo (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do

laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos

termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.002935-3 - VICENTE FELICIO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005387/2009 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha

discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar),

a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;

e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do

proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.002936-5 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV.

SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005426/2009 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da parte autora. Para

tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo

de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.002937-7 - CREUZA MIRANDA BARBOSA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV.

SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005427/2009 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da parte autora. Para

tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo

de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos,

no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2009.63.18.002938-9 - JOSE EDUARDO DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005149/2009

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002940-7 - EDITE DE MELO GOMES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318005053/2009

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."
2009.63.18.002941-9 - VITOR DOS REIS MARQUES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005388/2009

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já

anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos

períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em

relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro

(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e)

esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do

proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.002942-0 - JOSE EURIPEDES PERCILIANO (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005054/2009

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002943-2 - DERLI DE PAULA REBULI (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005055/2009

"...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002945-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318005056/2009 "..."Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se e

Cite-se."

2009.63.18.002946-8 - GERALDO APARECIDO DE SOUSA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005411/2009 "1.

Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser

facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas

que desenvolvem a mesma atividade. 4.Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre

valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se." 2009.63.18.002948-1 - CLODOALDO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ e ADV. SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO e ADV. SP225156 - ADRIANA FURTADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005057/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se." 2009.63.18.002949-3 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005142/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2. Designo a assistente social, Sra. Jacqueline Medeiros Soares, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias." 2009.63.18.002950-0 - FATIMA REGINA PEREIRA LUCA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005058/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se." 2009.63.18.002951-1 - SEBASTIAO APARECIDO FERRACIOLI (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005059/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se." 2009.63.18.002953-5 - JUDITE PEREIRA VILAS BOAS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005060/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se." 2009.63.18.002954-7 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005434/2009 "Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, porquanto faz-se necessária a realização de perícia médica para comprovação do real estado clínico da parte autora, sem prejuízo de nova apreciação em momento posterior. Designo perícia médica para o dia 06 de julho de 2007, às 10:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS." 2009.63.18.002955-9 - ANGELA DE CARVALHO E SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005061/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se." 2009.63.18.002956-0 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005062/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se." 2009.63.18.002958-4 - ROSANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e

ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr:

6318005063/2009 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2009.63.18.002959-6 - SEBASTIAO RITA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005412/2009 "1. Nos termos do
artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s)
empresa(s)
mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em
que

laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito
Michelo

Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3.
Outrossim,

esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser
facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições
ambientais de

trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que
desenvolvem a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40,
DS-

8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o
enquadramento

com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre
valoração(art. 131,

CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."
2009.63.18.002960-2 - OTAIR VITAL DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005389/2009 "Esclareça a parte
autora, no

prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando
aos autos

planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar
a

insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a
documentação

pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada
aos autos

eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos
através

dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação
às

empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;
d) em caso

de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro
(empresa

similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;
e)

esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome
do

proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São
Paulo."

2009.63.18.002962-6 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA
OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005390/2009
"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade,
juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende
comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.002965-1 - ELIO BENEDITO BENTO RODRIGUES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005391/2009

"Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e) esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.002966-3 - EURIPEDES GARCIA TEODORO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005413/2009 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelo Pirolla, para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Caso o Sr. Perito judicial não disponha de provas documentais (PPP, SB-40, DS-8030), para realização de perícia indireta por similaridade, nos caso em que a legislação não permite o enquadramento com base na função, deverá apenas consignar o ocorrido e submeter tal afirmação ao juízo para livre valoração(art. 131, CPC). 5. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2009.63.18.002970-5 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005392/2009

"Esclareça a parte

autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando

aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a

documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já

anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos

períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em

relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade;

d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro

(empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; e)

esclarecer o período rural que quer comprovar, indicando data e locais (nomes das fazendas, inclusive com nome do

proprietário) e, esclarecer se as testemunhas se serão ouvidas nesta Subseção ou por carta precatória para São Paulo."

2009.63.18.002973-0 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318005137/2009

"...Pelos motivos

acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Em ato contínuo, esclareça a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha

discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade;

b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos,

devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários

mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não

abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro

(empresa similar),

a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova;"